Assinado digitalmente por *.tjpi.jus.br
Data: 24.07.2020 18:04:59-0300

República Federativa do Brasil
Estado do Piauí
Tribunal de Justiça do Estado do Piauí
Diário da Justiça

Secretário Geral: José Wilson Ferreira de Araújo Júnior

PRESIDENTE

Des. Sebastião Ribeiro Martins

VICE-PRESIDENTE

Des. Haroldo Oliveira Rehem

CORREGEDOR

Des. Hilo de Almeida Sousa

VICE-CORREGEDOR

Des. Oton Mário José Lustosa Torres

TRIBUNAL PLENO

Des. Presidente

Des. Brandão de Carvalho

Des. Raimundo Nonato da Costa Alencar

Des. Edvaldo Pereira de Moura

Desa. Eulália Maria Pinheiro

Des. José Ribamar Oliveira

Des. Fernando Carvalho Mendes

Des. Haroldo Oliveira Rehem

Des. Raimundo Eufrásio Alves Filho

Des. Joaquim Dias de Santana Filho

Des. Francisco Antônio Paes Landim Filho

Des. Sebastião Ribeiro Martins

Des. José James Gomes Pereira

Des. Erivan José da Silva Lopes

Des. Pedro de Alcântara Macêdo

Des. José Francisco do Nascimento

Des. Hilo de Almeida Sousa

Des. Ricardo Gentil Eulálio Dantas

Des. Oton Mário José Lustosa Torres

Des. Fernando Lopes e Silva Neto

Des. Olímpio José Passos Galvão

1. EXPEDIENTES DA PRESIDÊNCIA

1.1. Portaria (Presidência) Nº 1402/2020 - PJPI/TJPI/SECPRE, de 23 de julho de 2020

O Excelentíssimo Desembargador **SEBASTIÃO RIBEIRO MARTINS,** PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso de suas atribuições regimentais,
CONSIDERANDO a publicação Resolução TJPI n.º 93, de 11 de dezembro de 2017, que dispõe sobre a regulamentação da gratificação por Condições Especiais de Trabalho - GCET, no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Piauí alterada pela Resolução n.º 130, de 18 de fevereiro de 2019;
CONSIDERANDO que, no exercício de cargos ou funções públicas de denominação idêntica, é possível ser exigido de seus ocupantes desempenho de atividades com diferentes graus de responsabilidade e complexidade;
CONSIDERANDO o Requerimento 7335 (1814257) e o Despacho 42428 (1827342) do Desembargador HILO DE ALMEIDA SOUSA, Corregedor Geral da Justiça, a Informação 34579 (1820335) da SEAD, e a Decisão 6976 (1827494) desta Presidência, nos autos registrados sob o nº 20.0.000054007-3,
RESOLVE:
Art. 1º DESTITUIR as Gratificações por Condições Especiais de Trabalho - GCET - atribuídas aos servidores abaixo:

SERVIDOR	MATRÍCULA	GCET
JOAO PEDRO COSTA SOARES	28968	Nível I
PEDRO PAULO DE ARAUJO SILVA	3266	Nível II
AURIZETE DA FONSECA SOUSA	26874	Nível IV

Art. 2º ATRIBUIR aos servidores abaixo a Gratificação por Condições Especiais de Trabalho - GCET - com vistas a atender ao interesse público e incentivá-los no exercício de determinadas funções, realizadas por meios e modos que reclamam tratamento especial e dedicação exclusiva.

SERVIDOR	MATRÍCULA	GCET
JOAO PEDRO COSTA SOARES	28968	Nível III
PEDRO PAULO DE ARAUJO SILVA	3266	Nível I
AURIZETE DA FONSECA SOUSA	26874	Nível II
JOÃO SIVONEY PIMENTEL BARROS	27489	Nível IV

1º Os servidores mencionados nesta portaria exercerão suas atividades neste Poder Judiciário, em regime de dedicação exclusiva e integral, não podendo exercer outras atividades.
§ 2º Os servidores mencionados nesta portaria passarão a cumprir 08 (oito) horas diárias de trabalho, observadas as regras e as escalas de plantões estabelecidas para o recesso natalino, a fim de otimizar o fluxo dos processos sob sua responsabilidade.
Art. 3° O Presidente do Tribunal de Justiça poderá atribuir outras atividades além das ordinariamente cumpridas pelos servidores em condições especiais de trabalho.
Art. 4º Fica vedado o pagamento de hora-extra, a qualquer título, para os servidores mencionados nesta portaria.
Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.
REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE e CUMPRA-SE.
GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, 23 de julho de 2020.
Desembargador **SEBASTIÃO RIBEIRO MARTINS**
Presidente do TJ/PI

Documento assinado eletronicamente por **Sebastião Ribeiro Martins**, **Presidente**, em 23/07/2020, às 19:53, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

1.2. Edital de Promoção Nº 10/2020 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SEJU/COOJUDPLE

O Excelentíssimo Senhor Desembargador **SEBASTIÃO RIBEIRO MARTINS**, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e em conformidade com o disposto no artigo 93, II, da Constituição Federal, c/c art. 81, §2º, da Lei Complementar nº 35/79, e art. 22, §2º, da Resolução nº 114/2018/TJPI, com redação dada pela Resolução nº 121/2018/TJPI, **CONSIDERANDO** que a Vara Única da Comarca de Ribeiro Gonçalves foi aberta pelo critério de remoção por antiguidade e transcorreu *in albis* o prazo para inscrições; Decisão 7470 (0786579) - PJPI/TJPI/SEJU/COOJUDPLE, nos autos do Processo Administrativo nº 18.0.000058655-9, disponibilizada no DJe nº 8.576, de 12.12.2018, pág. 38/39; e, **CONSIDERANDO**, ainda, que os editais serão numerados, publicados e julgados na ordem de vacância, respeitando-se a alternância dos critérios de merecimento e antiguidade em razão da ordem sequencial, na respectiva entrância, e por modalidade de provimento, **LEVA** ao conhecimento de quem interessar possa que ficam abertas na Coordenadoria Judiciária do Pleno deste Tribunal de Justiça, pelo prazo de **10 (dez) dias úteis** (art. 10, Resolução nº 114/2018/TJPI), as **INSCRIÇÕES** para o preenchimento, pelo critério de **PROMOÇÃO POR ANTIGUIDADE**, do cargo vago de **JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE RIBEIRO GONÇALVES**, de Entrância Inicial.
Os pedidos de inscrição devem ser instruídos com lista de antiguidade e certidão da Corregedoria Geral da Justiça dando conta da inexistência, por mais de 100 (cem) dias, de autos conclusos para despacho, decisão ou sentença (art. 18, Resolução nº 114/2018/TJPI).
GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, data do sistema.
Desembargador ***SEBASTIÃO RIBEIRO MARTINS***
PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ

Documento assinado eletronicamente por **Sebastião Ribeiro Martins**, **Presidente**, em 24/07/2020, às 10:16, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

1.3. Portaria (Presidência) Nº 1403/2020 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SEJU/COOJUDPLE, de 24 de julho de 2020

O Excelentíssimo Senhor Desembargador **SEBASTIÃO RIBEIRO MARTINS**, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso de suas atribuições legais,
CONSIDERANDO o requerimento apresentado no Proc. 20.0.000056174-7,

RESOLVE:
DESIGNAR o Juiz de Direito **KILDARY LOUCHARD DE OLIVEIRA COSTA**, titular da Vara Única da Comarca de Pedro II, de entrância intermediária, para **celebrar** a **cerimônia** de **casamento civil** de **CELSO DA SILVA CAVALCANTE** e **NAIARA MARIA MORAES SILVA**, a ser realizada no dia 16 de agosto de 2020, na cidade de Teresina-PI.
PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE e CUMPRA-SE.
GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, 24 de julho de 2020.
Desembargador *SEBASTIÃO RIBEIRO MARTINS*
PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ

Documento assinado eletronicamente por **Sebastião Ribeiro Martins**, **Presidente**, em 24/07/2020, às 10:16, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

1.4. Portaria (Presidência) Nº 1404/2020 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SEJU/COOJUDPLE, de 24 de julho de 2020

O Excelentíssimo Senhor Desembargador **SEBASTIÃO RIBEIRO MARTINS**, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso de suas atribuições legais,
CONSIDERANDO o requerimento apresentado no Proc. 20.0.000056161-5,
RESOLVE:
DESIGNAR a Juíza de Direito **LISABETE MARIA MARCHETTI**, Juíza Auxiliar nº 10 (Criminal) da Comarca de Teresina, de entrância final, para celebrar a cerimônia de casamento civil de **TIAGO CARVALHO NERI** e **POLYANA COUTINHO BENTO PEREIRA**, a ser realizada no dia 25 de setembro de 2020, na cidade de Teresina-PI.
PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE e CUMPRA-SE.
GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, 24 de julho de 2020.
*Desembargador **SEBASTIÃO RIBEIRO MARTINS***
PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PIAUÍ

Documento assinado eletronicamente por **Sebastião Ribeiro Martins**, **Presidente**, em 24/07/2020, às 10:16, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

1.5. Portaria (Presidência) Nº 1405/2020 - PJPI/TJPI/SECPRE, de 24 de julho de 2020

O Excelentíssimo Desembargador **SEBASTIÃO RIBEIRO MARTINS,** PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso de suas atribuições regimentais,
CONSIDERANDO o Requerimento Nº 7055/2020 - PJPI/COM/TER/FORTER/6VARCITER (1799643), a Informação Nº 33919/2020 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SEAD (1812737), a Reconsideração Nº 24/2020 - PJPI/COM/TER/FORTER/6VARCITER (1827838) e a Decisão Nº 6998/2020 - PJPI/TJPI/SECPRE (1828921);
CONSIDERANDO o disposto na Resolução TJPI nº 173/2020, de 02 de março de 2020, que dispõe sobre a implantação da Secretaria Unificada, a título de projeto-piloto, abrangendo as 6ª, 7ª, 8ª, 9ª e 10ª Varas Cíveis da Comarca de Teresina-PI, definindo regras gerais de funcionamento, e dá outras providências,
RESOLVE:
Art. 1º. DESIGNAR a servidora **ROSÂNGELA FÉLIX DE AGUIAR PINHEIRO**, matrícula nº 3547, ocupante efetiva do cargo de Analista Judicial, para exercer a Função de Confiança de Secretária de Vara - FC/02, da estrutura administrativa da 6ª Vara Cível da Comarca de Teresina-PI.
Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.
PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE e CUMPRA-SE.
GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina-PI, 24 de julho de 2020.
Desembargador **SEBASTIÃO RIBEIRO MARTINS**
Presidente do TJPI

Documento assinado eletronicamente por **Sebastião Ribeiro Martins**, **Presidente**, em 24/07/2020, às 13:03, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

1.6. Portaria (Presidência) Nº 1406/2020 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SEJU/COOJUDPLE, de 24 de julho de 2020

O Excelentíssimo Desembargador SEBASTIÃO RIBEIRO MARTINS, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso de suas atribuições legais,
CONSIDERANDO o Requerimento 7592 (1829366) apresentado no processo 20.0.000056210-7;
CONSIDERANDO a Decisão 7010 (1829928);
CONSIDERANDO o disposto no art. 2º, §1º, do Provimento nº 07/2019/TJPI/CGJ, de 11 de março de 2019,
RESOLVE:
DESIGNAR o Juiz de Direito Substituto **CLEBER ROBERTO SOARES SOUZA** para presidir o processo 0800761-75.2019.8.18.0027, oriundo do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Corrente, enquanto perdurar a situação de suspeições/impedimentos dos magistrados da Comarca de Corrente.
PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE e CUMPRA-SE.
GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, 24 de julho de 2020.
Desembargador **SEBASTIÃO RIBEIRO MARTINS**
PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PIAUÍ

Documento assinado eletronicamente por **Sebastião Ribeiro Martins**, **Presidente**, em 24/07/2020, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

2. CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO PIAUÍ

2.1. Portaria Nº 2210/2020 - PJPI/CGJ/SECCOR/EXPCGJ, de 21 de julho de 2020

Portaria Nº 2210/2020 - PJPI/CGJ/SECCOR/EXPCGJ, de 21 de julho de 2020
O SECRETÁRIO DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, Bacharel HENRIQUE LUIZ DA SILVA NETO, no uso da

competência que lhe foi delegada pela Portaria Nº 581/2020 - PJPI/CGJ/SECCOR/EXPCGJ, de 20 de fevereiro de 2020, publicada no Diário da Justiça Eletrônico nº 8.853, de 21/02/2020;
CONSIDERANDO a Decisão Nº 6899/2020 - PJPI/CGJ/SECCOR proferida nos autos do Processo SEI nº 20.0.000055332-9,
R E S O L V E :
ADIAR, com fundamento no Provimento nº 24, de 04 de julho de 2019, o gozo de **11 (onze) dias de férias** regulamentares do servidor **JOSÉ PAULO DINIZ DA SILVA**, Analista Judicial, matrícula nº 28675, lotado na Vara Única da Comarca de Gilbués-PI, relativas ao exercício de 2019/2020, anteriormente marcadas para o período de 08/09/2020 a 18/09/2020 (1ª fração), nos termos da Portaria Nº 1527/2020 - PJPI/CGJ/SECCOR/EXPCGJ, de 21 de maio de 2020, **a fim de que sejam usufruídas em momento oportuno**.
PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.
SECRETARIA DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, 21 de julho de 2020.
Bacharel HENRIQUE LUIZ DA SILVA NETO
Secretário da Corregedoria Geral da Justiça

Documento assinado eletronicamente por **Henrique Luiz da Silva Neto**, **Secretário da Corregedoria**, em 24/07/2020, às 09:47, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php informando o código verificador **1823824** e o código CRC **D016DD19**.

2.2. Portaria Nº 2212/2020 - PJPI/CGJ/SECCOR/EXPCGJ, de 22 de julho de 2020

Portaria Nº 2212/2020 - PJPI/CGJ/SECCOR/EXPCGJ, de 22 de julho de 2020
O SECRETÁRIO DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, Bacharel HENRIQUE LUIZ DA SILVA NETO, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria Nº 581/2020 - PJPI/CGJ/SECCOR/EXPCGJ, de 20 de fevereiro de 2020, publicada no Diário da Justiça Eletrônico nº 8.853, de 21/02/2020;
CONSIDERANDO a declaração da Organização Mundial de Saúde-OMS, em 11 de março de 2020, que a contaminação com o coronavírus, causador da COVID-19, caracteriza pandemia e situação de comoção interna;
CONSIDERANDO a Decisão Nº 6901/2020 - PJPI/CGJ/SECCOR proferida nos autos do Processo SEI nº 20.0.000054539-3,
R E S O L V E :
ADIAR, em caráter excepcional, o gozo de **10 (dez) dias de férias** regulamentares do servidor **PEDRO ILDEBERTO LEOPOLDO DE AZEVEDO**, Assessor de Magistrado, matrícula nº 27314, lotado na Central de Inquéritos da Comarca de Teresina-PI, relativas ao exercício de 2019/2020 (2ª fração), anteriormente marcadas para o período de 22/07/2020 a 31/07/2020, nos termos da Escala de Férias publicada no DJe nº. 8796, de 18/11/2019, **a fim de que sejam usufruídas oportunamente**.
PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.
SECRETARIA DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, 22 de julho de 2020.
Bacharel HENRIQUE LUIZ DA SILVA NETO
Secretário da Corregedoria Geral da Justiça

Documento assinado eletronicamente por **Henrique Luiz da Silva Neto**, **Secretário da Corregedoria**, em 24/07/2020, às 09:47, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php informando o código verificador **1825174** e o código CRC **8D814F43**.

2.3. Portaria Nº 2213/2020 - PJPI/CGJ/SECCOR/EXPCGJ, de 22 de julho de 2020

Portaria Nº 2213/2020 - PJPI/CGJ/SECCOR/EXPCGJ, de 22 de julho de 2020
O SECRETÁRIO DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, Bacharel HENRIQUE LUIZ DA SILVA NETO, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria Nº 581/2020 - PJPI/CGJ/SECCOR/EXPCGJ, de 20 de fevereiro de 2020, publicada no Diário da Justiça Eletrônico nº 8.853, de 21/02/2020;
CONSIDERANDO a declaração da Organização Mundial de Saúde-OMS, em 11 de março de 2020, que a contaminação com o coronavírus, causador da COVID-19, caracteriza pandemia e situação de comoção interna;
CONSIDERANDO a Decisão Nº 6919/2020 - PJPI/CGJ/SECCOR proferida nos autos do Processo SEI nº 20.0.000054650-0,
R E S O L V E :
ADIAR, em caráter excepcional, o gozo de **14 (quatorze) dias de férias** regulamentares da servidora **MARA SUSANA NUNES DE ALENCAR**, Assessora de Magistrado, matrícula nº 26963, lotada na Vara Única da Comarca de Buriti dos Lopes-PI, relativas ao exercício de 2019/2020, anteriormente marcadas para o período de 03/08/2020 a 16/08/2020, nos termos da Portaria Nº 1261/2020 - PJPI/CGJ/SECCOR/EXPCGJ, de 15 de abril de 2020 (cód. 1669836), **a fim de que sejam usufruídas oportunamente**.
PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.
SECRETARIA DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, 22 de julho de 2020.
Bacharel HENRIQUE LUIZ DA SILVA NETO
Secretário da Corregedoria Geral da Justiça

Documento assinado eletronicamente por **Henrique Luiz da Silva Neto**, **Secretário da Corregedoria**, em 24/07/2020, às 09:47, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php informando o código verificador **1825214** e o código CRC **6B36B643**.

2.4. Portaria Nº 2215/2020 - PJPI/CGJ/SECCOR/EXPCGJ, de 22 de julho de 2020

Portaria Nº 2215/2020 - PJPI/CGJ/SECCOR/EXPCGJ, de 22 de julho de 2020
O SECRETÁRIO DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, Bacharel HENRIQUE LUIZ DA SILVA NETO, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria Nº 581/2020 - PJPI/CGJ/SECCOR/EXPCGJ, de 20 de fevereiro de 2020, publicada no Diário da Justiça Eletrônico nº 8.853, de 21/02/2020;
CONSIDERANDO a Decisão Nº 6935/2020 - PJPI/CGJ/SECCOR proferida nos autos do Processo SEI nº 20.0.000055516-0,
R E S O L V E :
ADIAR, com fundamento no Provimento n° 24, de 04 de julho de 2019, o gozo de **10 (dez) dias de férias** regulamentares do servidor **JOSÉ MARLON PAIVA DE SOUSA**, Analista Judicial, matrícula nº 28124, lotado na 4ª Vara da Comarca de Picos-PI, relativas ao exercício de 2019/2020 (2ª fração), marcadas anteriormente para o período de 08/09/2020 a 17/09/2020, nos termos da Escala de Férias publicada no DJe nº.

8796, de 18/11/2019, **a fim de que sejam usufruídas em momento oportuno**.
PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.
SECRETARIA DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, 22 de julho de 2020.
Bacharel HENRIQUE LUIZ DA SILVA NETO
Secretário da Corregedoria Geral da Justiça.

Documento assinado eletronicamente por **Henrique Luiz da Silva Neto**, **Secretário da Corregedoria**, em 24/07/2020, às 09:47, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php informando o código verificador **1825307** e o código CRC **FF1A3024**.

2.5. Portaria Nº 2214/2020 - PJPI/CGJ/SECCOR/EXPCGJ, de 22 de julho de 2020

Portaria Nº 2214/2020 - PJPI/CGJ/SECCOR/EXPCGJ, de 22 de julho de 2020
O SECRETÁRIO DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, Bacharel HENRIQUE LUIZ DA SILVA NETO, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria Nº 581/2020 - PJPI/CGJ/SECCOR/EXPCGJ, de 20 de fevereiro de 2020, publicada no Diário da Justiça Eletrônico nº 8.853, de 21/02/2020;
CONSIDERANDO a Decisão Nº 6933/2020 - PJPI/CGJ/SECCOR proferida nos autos do Processo SEI nº 20.0.000054932-1,
R E S O L V E :
AUTORIZAR o afastamento da servidora **MAYARA JOYCE DE MIRANDA MEDEIROS**, Oficiala de Gabinete de Magistrado, matrícula nº 26707, com lotação na 3ª Vara da Comarca da Comarca de Campo Maior-PI, para gozo no período de **01 a 15 de agosto de 2020**, de **15 (quinze) dias de férias** regulamentares relativas ao exercício de 2019/2020 (1ª fração), adiadas à época, nos termos da Portaria Nº 1258/2020 - PJPI/CGJ/SECCOR/EXPCGJ, de 15 de abril de 2020.
PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.
SECRETARIA DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, 22 de julho de 2020.
Bacharel HENRIQUE LUIZ DA SILVA NETO
Secretário da Corregedoria Geral da Justiça

Documento assinado eletronicamente por **Henrique Luiz da Silva Neto**, **Secretário da Corregedoria**, em 24/07/2020, às 09:47, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php informando o código verificador **1825230** e o código CRC **A9C98981**.

2.6. Portaria Nº 2216/2020 - PJPI/CGJ/SECCOR/EXPCGJ, de 22 de julho de 2020

Portaria Nº 2216/2020 - PJPI/CGJ/SECCOR/EXPCGJ, de 22 de julho de 2020
O SECRETÁRIO DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, Bacharel HENRIQUE LUIZ DA SILVA NETO, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria Nº 581/2020 - PJPI/CGJ/SECCOR/EXPCGJ, de 20 de fevereiro de 2020, publicada no Diário da Justiça Eletrônico nº 8.853, de 21/02/2020;
CONSIDERANDO a Decisão Nº 6907/2020 - PJPI/CGJ/SECCOR e as demais informações constantes nos autos do Processo SEI Nº 20.0.000054261-0,
R E S O L V E:
AUTORIZAR o afastamento da servidora **MARIA DO SOCORRO SOUSA**, Assessora de Magistrado, matrícula nº 27788, lotada na 2ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública da Comarca de Teresina-PI, para gozo de **04 (quatro) dias** de folga, nos dias **03, 04, 05 e 06 de agosto de 2020**, como forma de compensação pelos serviços prestados ao Plantão Judiciário de 1º Grau, nos dias 14 e 15 de setembro de 2019 e 04 e 05 de abril de 2020, nos termos da Certidão 7512 (1816282) apresentada.
PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.
SECRETARIA DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, 22 de julho de 2020.
Bacharel HENRIQUE LUIZ DA SIVA NETO
Secretário da Corregedoria Geral da Justiça

Documento assinado eletronicamente por **Henrique Luiz da Silva Neto**, **Secretário da Corregedoria**, em 24/07/2020, às 09:47, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php informando o código verificador **1825453** e o código CRC **40CE0B64**.

2.7. Portaria Nº 2217/2020 - PJPI/CGJ/SECCOR/EXPCGJ, de 22 de julho de 2020

Portaria Nº 2217/2020 - PJPI/CGJ/SECCOR/EXPCGJ, de 22 de julho de 2020
O SECRETÁRIO DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, Bacharel HENRIQUE LUIZ DA SILVA NETO, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria Nº 581/2020 - PJPI/CGJ/SECCOR/EXPCGJ, de 20 de fevereiro de 2020, publicada no Diário da Justiça Eletrônico nº 8.853, de 21/02/2020;
CONSIDERANDO a Decisão Nº 6908/2020 - PJPI/CGJ/SECCOR e as demais informações constantes nos autos do Processo SEI Nº 20.0.000054527-0,
R E S O L V E:
AUTORIZAR o afastamento do servidor **MATHEUS SILVA DE MACEDO ARAUJO**, Assessor de Magistrado, matrícula nº 28670, lotado na 3ª Vara Cível da Comarca de Teresina-PI, para gozo de **04 (quatro) dias** de folga, nos dias **21, 22, 23 e 26 de outubro de 2020**, como forma de compensação pelos serviços prestados ao Plantão Judiciário de 1º Grau, nos dias 13, 14, 15 e 17 de junho de 2018, nos termos da Certidão (1818484) apresentada.
PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.
SECRETARIA DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, 22 de julho de 2020.
Bacharel HENRIQUE LUIZ DA SIVA NETO
Secretário da Corregedoria Geral da Justiça

Documento assinado eletronicamente por **Henrique Luiz da Silva Neto**, **Secretário da Corregedoria**, em 24/07/2020, às 09:47, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php informando o código verificador **1825505** e o código CRC **41539538**.

2.8. Portaria Nº 2218/2020 - PJPI/CGJ/SECCOR/EXPCGJ, de 22 de julho de 2020

Portaria Nº 2218/2020 - PJPI/CGJ/SECCOR/EXPCGJ, de 22 de julho de 2020
O SECRETÁRIO DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, Bacharel HENRIQUE LUIZ DA SILVA NETO, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria Nº 581/2020 - PJPI/CGJ/SECCOR/EXPCGJ, de 20 de fevereiro de 2020, publicada no Diário da Justiça Eletrônico nº 8.853, de 21/02/2020;
CONSIDERANDO a declaração da Organização Mundial de Saúde-OMS, em 11 de março de 2020, que a contaminação com o coronavírus, causador da COVID-19, caracteriza pandemia e situação de comoção interna;
CONSIDERANDO a Decisão Nº 6904/2020 - PJPI/CGJ/SECCOR e as demais informações constantes nos autos do Processo SEI nº 20.0.000055322-1,
R E S O L V E :
ADIAR, em caráter excepcional, o gozo de **15 (quinze) dias de férias** regulamentares da servidora **ROSILANE RIBEIRO CLARO**, Técnica Administrativa, matrícula nº 26651, com lotação na Central de Inquéritos e Audiência de Custódia da Comarca de Teresina-PI, relativas ao exercício de 2019/2020, marcadas anteriormente para o período de 03 a 17 de agosto de 2020 (2ª fração), nos termos da Escala de Férias publicada no DJe nº. 8796, de 18/11/2019, **a fim de que sejam usufruídas em momento oportuno**.
PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.
SECRETARIA DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, 22 de julho de 2020.
Bacharel HENRIQUE LUIZ DA SILVA NETO
Secretário da Corregedoria Geral da Justiça

Documento assinado eletronicamente por **Henrique Luiz da Silva Neto**, **Secretário da Corregedoria**, em 24/07/2020, às 09:47, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php informando o código verificador **1825657** e o código CRC **0C8E0194**.

2.9. Portaria Nº 2219/2020 - PJPI/CGJ/SECCOR/EXPCGJ, de 22 de julho de 2020

Portaria Nº 2219/2020 - PJPI/CGJ/SECCOR/EXPCGJ, de 22 de julho de 2020
O SECRETÁRIO DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, Bacharel HENRIQUE LUIZ DA SILVA NETO, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria Nº 581/2020 - PJPI/CGJ/SECCOR/EXPCGJ, de 20 de fevereiro de 2020, publicada no Diário da Justiça Eletrônico nº 8.853, de 21/02/2020;
CONSIDERANDO a declaração da Organização Mundial de Saúde - OMS, em 11 de março de 2020, que a contaminação com o coronavírus, causador da COVID-19, caracteriza pandemia e situação de comoção interna;
CONSIDERANDO a Decisão Nº 6906/2020 - PJPI/CGJ/SECCOR proferida nos autos do Processo SEI nº 20.0.000052286-5,
R E S O L V E :
INTERROMPER, em caráter excepcional, **a partir de 10 de julho de 2020**, o gozo de férias regulamentares da servidora **MARIA DAS GRAÇAS NERY**, Analista Judicial, matrícula nº 1012878, lotada no Juizado Especial Cível e Criminal -Zona Norte 2 - Unidade V, da Comarca de Teresina-PI, relativas ao exercício de 2019/2020, iniciadas no dia 1º de julho de 2020, nos termos da Escala de Férias publicada no DJe nº. 8796, de 18/11/2019, a fim de que o saldo remanescente de **21 (vinte e um) dias** seja usufruído **em momento oportuno**.
PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.
SECRETARIA DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, 22 de julho de 2020.
Bacharel HENRIQUE LUIZ DA SILVA NETO
Secretário da Corregedoria Geral da Justiça

Documento assinado eletronicamente por **Henrique Luiz da Silva Neto**, **Secretário da Corregedoria**, em 24/07/2020, às 09:47, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php informando o código verificador **1825694** e o código CRC **53665E98**.

2.10. Portaria Nº 2221/2020 - PJPI/CGJ/SECCOR/EXPCGJ, de 22 de julho de 2020

Portaria Nº 2221/2020 - PJPI/CGJ/SECCOR/EXPCGJ, de 22 de julho de 2020
O SECRETÁRIO DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, Bacharel HENRIQUE LUIZ DA SILVA NETO, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria Nº 581/2020 - PJPI/CGJ/SECCOR/EXPCGJ, de 20 de fevereiro de 2020, publicada no Diário da Justiça Eletrônico nº 8.853, de 21/02/2020;
CONSIDERANDO que o servidor teria direito a 12(doze) dias de folga, entretanto renunciou a 01(um) dia de folga remanescente, conforme Manifestação 10774;
CONSIDERANDO a Decisão Nº 6909/2020 - PJPI/CGJ/SECCOR e as demais informações constantes nos autos do Processo SEI Nº 20.0.000053635-1,
R E S O L V E:
AUTORIZAR o afastamento do servidor **THALES DA SILVA RODRIGUES,** Assessor de Magistrado, matrícula nº 28519, lotado na Vara Única da Comarca de Regeneração-PI, para gozo de **11(onze) dias** de folga, nos dias **05, 06, 07, 08, 09, 13, 14, 15, 16, 19 e 20 de outubro de 2020,** como forma de compensação pelos serviços prestados ao Plantão Judiciário de 1º Grau, nos dias 18 e 19 de maio, 10 e 11 de agosto e 09 e 10 de novembro de 2019, 01 e 02 de janeiro, 07 e 08 de março e 23 e 24 de maio de 2020, conforme Certidão (1811402) apresentada.
PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.
SECRETARIA DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, 22 de julho de 2020.
Bacharel HENRIQUE LUIZ DA SIVA NETO
Secretário da Corregedoria Geral da Justiça

Documento assinado eletronicamente por **Henrique Luiz da Silva Neto**, **Secretário da Corregedoria**, em 24/07/2020, às 09:47, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php informando o código verificador **1825857** e o código CRC **C0E1593D**.

2.11. Portaria Nº 2222/2020 - PJPI/CGJ/SECCOR/EXPCGJ, de 22 de julho de 2020

Portaria Nº 2222/2020 - PJPI/CGJ/SECCOR/EXPCGJ, de 22 de julho de 2020
O SECRETÁRIO DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, Bacharel HENRIQUE LUIZ DA SILVA NETO, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria Nº 581/2020 - PJPI/CGJ/SECCOR/EXPCGJ, de 20 de fevereiro de 2020, publicada no Diário da Justiça Eletrônico nº 8.853, de 21/02/2020;
CONSIDERANDO a Decisão Nº 6898/2020 - PJPI/CGJ/SECCOR proferida nos autos do Processo SEI nº 20.0.000055004-4,
R E S O L V E :
ADIAR, por imperiosa necessidade do serviço, o gozo de **10 (dez) dias de férias** regulamentares do servidor **INOCÊNCIO JÚNIOR CASTELO BRANCO LIMA**, Analista Judicial, matrícula nº 28719, lotado na Vara Única da Comarca de Gilbués-PI, relativas ao exercício de 2019/2020, marcadas anteriormente para o período de 08 a 17 de agosto de 2020 (2ª fração), nos termos da Escala de Férias publicada no DJe nº 8796, de 18/11/2019, a fim de que sejam **usufruídas em momento oportuno**.
PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.
SECRETARIA DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, 22 de julho de 2020.
Bacharel HENRIQUE LUIZ DA SILVA NETO
Secretário da Corregedoria Geral da justiça

Documento assinado eletronicamente por **Henrique Luiz da Silva Neto**, **Secretário da Corregedoria**, em 24/07/2020, às 09:47, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php informando o código verificador **1825913** e o código CRC **7BE301D1**.

3. EXPEDIENTES SEAD

3.1. Portaria (SEAD) Nº 641/2020 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SEAD, de 23 de julho de 2020

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE PESSOAS DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, BEL. PAULO SÍLVIO MOURÃO VERAS, no uso de suas atribuições legais e,
CONSIDERANDO que, nos termos do art. 106, III, "b", da Lei Complementar nº 13 de 03 de janeiro de 1994, o servidor poderá ausentar-se do serviço, sem qualquer prejuízo, em razão de falecimento de parente;
CONSIDERANDO, ainda, as informações constantes nos autos do Processo SEI nº 20.0.000055699-9,
R E S O L V E:
Art. 1º CONCEDER à servidora **Suzana de Sales Nunes Ferreira**, matrícula 1036548, ocupante do cargo de Analista Judiciário / Analista Administrativo, lotada na Coordenadoria Judiciária Cível deste Tribunal de Justiça, **08 (oito) dias** de licença nojo, pelo falecimento de seu genitor, em 19 de julho de 2020 **-**, nos termos da Certidão de Óbito apresentada (1825340).
Art. 2º DETERMINAR que os efeitos desta portaria retroajam ao dia 19 de julho de 2020.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE e CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por **Paulo Silvio Mourão Veras**, **Secretário de Administração**, em 24/07/2020, às 10:30, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

3.2. Portaria (SEAD) Nº 644/2020 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SEAD, de 24 de julho de 2020

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE PESSOAS - SEAD, DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, PAULO SÍLVIO MOURÃO VERAS, no uso de suas atribuições etc,
CONSIDERANDO a Portaria (Presidência) n. 1.608, 08 de junho de 2016, alterada pela Portaria (Presidência) n. 411, de 16 de março de 21017, que delega competências ao titular da Secretaria de Administração e Gestão de Pessoas, para os fins que especifica;
CONSIDERANDO o **Processo SEI n. 20.0.000023174-4,**
RESOLVE
AVERBAR 360 (trezentos e sessenta) dias de licença-prêmio não fruídos, já contados em dobro, ao tempo de serviço e contribuição da servidora **MARIA DIAS RIBEIRO,** Analista Judiciário/Área Judicial, matrícula funcional n. 4148002, lotada na Vara Única da Comarca Manoel Emídio, referentes ao exercício ininterrupto do quinquênio de **09/11/1988 a 08/11/1993** e **09/11/1993 a 08/11/1998,** comprovados, respectivamente, por meio da Portaria n. 08/94- SEAD e da Portaria n. 194/04- SEAD.
Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por **Paulo Silvio Mourão Veras**, **Secretário de Administração**, em 24/07/2020, às 10:57, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

3.3. Portaria (SEAD) Nº 643/2020 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SEAD, de 23 de julho de 2020

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE PESSOAS - SEAD, DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, PAULO SÍLVIO MOURÃO VERAS, no uso de suas atribuições etc,
CONSIDERANDO a Portaria (Presidência) n. 1.608, 08 de junho de 2016, alterada pela Portaria (Presidência) n. 411, de 16 de março de 21017, que delega competências ao titular da Secretaria de Administração e Gestão de Pessoas, para os fins que especifica;
CONSIDERANDO o **Processo SEI n.20.0.000046454-7,**
RESOLVE
AVERBAR 775 (setecentos e setenta e cinco) dias ao tempo de serviço e contribuição do servidor **LAURO TEIXEIRA DE MACEDO**, matrícula funcional n. 4136250, Analista Judicial/Analista Judiciário, lotado na Comarca Barro Duro, referentes aos períodos de 19/12/1984 a 12/12/1986 e de 26/01/1987 a 16/03/1987, trabalhados, respectivamente, junto ao Banco Bradesco S/A e à empresa de Águas e Esgotos do Piauí S/A., comprovados por meio da Certidão de Tempo de Contribuição do INSS, sob Protocolo n. 02001410.1.00060/20-5, emitida em 02/04/2020.
Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por **Paulo Silvio Mourão Veras**, **Secretário de Administração**, em 24/07/2020, às 10:40, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

4. FERMOJUPI/SECOF

4.1. AVISO DE INTIMAÇÃO

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO FISCAL SEI Nº 20.0.000055552-6
Requerente: FERMOJUPI
Requerida: MARIA RAIMUNDA RODRIGUES SANTOS, CPF: 433.062.413-34.
Aviso de abertura de procedimento fiscal e emissão de Termo de Intimação Fiscal Nº 177/2020 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/FERMOJUPI/CFISC, disponibilizado à requerida via sistema SEI da Serventia Extrajudicial do Ofício Único de Flores do Piauí.
CHANDRA MARREIROS MOREIRA VASQUES
Superintendente do FERMOJUPI

Documento assinado eletronicamente por **Chandra Marreiros Moreira Vasques**, **Superintendente do FERMOJUPI**, em 23/07/2020, às 17:50, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

4.2. AVISO DE INTIMAÇÃO

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO FISCAL SEI Nº 20.0.000055555-0
Requerente: FERMOJUPI
Requerida: MARIA RAIMUNDA RODRIGUES SANTOS, CPF: 433.062.413-34.
Aviso de abertura de procedimento fiscal e emissão de Termo de Intimação Fiscal Nº 178/2020 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/FERMOJUPI/CFISC, disponibilizado à requerida via sistema SEI da Serventia Extrajudicial do Ofício Único de Flores do Piauí.
CHANDRA MARREIROS MOREIRA VASQUES
Superintendente do FERMOJUPI

Documento assinado eletronicamente por **Chandra Marreiros Moreira Vasques**, **Superintendente do FERMOJUPI**, em 23/07/2020, às 19:39, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

4.3. AVISO DE INTIMAÇÃO

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO FISCAL SEI Nº 20.0.000055636-0
Requerente: FERMOJUPI
Requerida: MARIA MADALENA COELHO MORAIS, CPF:287.050.503-59.
Aviso de abertura de procedimento fiscal e emissão de Termo de Intimação Fiscal Nº 179/2020 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/FERMOJUPI/CFISC, disponibilizado à requerida via sistema SEI da Serventia Extrajudicial do Ofício Único de Socorro do Piauí.
CHANDRA MARREIROS MOREIRA VASQUES
Superintendente do FERMOJUPI

Documento assinado eletronicamente por **Chandra Marreiros Moreira Vasques**, **Superintendente do FERMOJUPI**, em 23/07/2020, às 23:33, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

4.4. AVISO DE INTIMAÇÃO

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO FISCAL SEI Nº 20.0.000055718-9
Requerente: FERMOJUPI
Requerida: ANTONIA MARIA DA CONCEIÇÃO GALVÃO OLIVEIRA, CPF: 027.213.093-15
Aviso de abertura de procedimento fiscal e emissão de Termo de Intimação Fiscal Nº 180/2020 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/FERMOJUPI/CFISC, disponibilizado à requerida via sistema SEI da Serventia Extrajudicial do Ofício Único de Domingos Mourão - PI.
CHANDRA MARREIROS MOREIRA VASQUES
Superintendente do FERMOJUPI

Documento assinado eletronicamente por **Chandra Marreiros Moreira Vasques**, **Superintendente do FERMOJUPI**, em 24/07/2020, às 08:29, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

4.5. AVISO DE INTIMAÇÃO

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO FISCAL SEI Nº 20.0.000055720-0
Requerente: FERMOJUPI
Requerido: HERCÍLIO EDSON FEITOSA CRUZ, CPF:864.578.021-68
Aviso de abertura de procedimento fiscal e emissão de Termo de Intimação Fiscal Nº 181/2020 - PJPI/TJPI/FERMOJUPI/CFISC, disponibilizado ao requerido via sistema SEI da Serventia Extrajudicial do Ofício Único de Angical - PI.
CHANDRA MARREIROS MOREIRA VASQUES
Superintendente do FERMOJUPI

Documento assinado eletronicamente por **Chandra Marreiros Moreira Vasques**, **Superintendente do FERMOJUPI**, em 24/07/2020, às 08:31, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

5. CENTRAL DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

5.1. Ata de Registro de Preços Nº 46/2020 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SECGER/SLC/SLC-APOIO

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 46/2020-PJPI/TJPI/SLC
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 16/2020
PROCESSO SEI Nº 19.0.000107113-3
O **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ - 040101**, CNPJ nº **06.981.344/0001-05,** com sede na Praça Des. Edgard Nogueira, s/n, Centro Cívico, Bairro Cabral, em Teresina-Piauí, CEP 64.000-830, neste ato representado pelo Presidente do Tribunal de Justiça, o Sr. Desembargador **SEBASTIÃO RIBEIRO MARTINS**, doravante designado simplesmente **ADMINISTRAÇÃO**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Regimento Interno do TJPI, em face das propostas apresentadas no **Pregão Eletrônico nº 16/2020,** resolve:
REGISTRAR PREÇOS a favor da empresa **APPROACH TECNOLOGIA LTDA**, inscrita no **CNPJ nº 24.376.542-0001/21**, Inscrição Estadual nº 257.926.879, estabelecida na Av. Prefeito Osmar Cunha, 416 - Centro - Florianópolis - SC - CEP 88015-100. Fone: (48) 4009.2160, E-mail: contato@approachtec.com.br, neste ato representada por **ODILON DE BITENCOURT HEITICH** , CPF: 25103433869 - RG: 305546533 SSP-SP,

doravante denominada, **BENEFICIÁRIA DO REGISTRO**, sujeitando-se as partes às determinações das Leis Federais n° 8.666, de 21.06.93, e 10.520, de 17.07.2002, Decretos nº 5.450/2005, nº 7.892/2013, nº 3.555/2000; nº 3.784/2001; da Resolução TJ/PI Nº 19/2007, de 11.10.2007, com as suas alterações e toda legislação vigente aplicável, instrumento convocatório e às seguintes cláusulas.

1 - DO OBJETO

1.1. Formação de Registro de preços para eventual aquisição de **Solução de firewall de próxima geração** (NGFW), para ser fornecido de forma única ou parcelado, conforme solicitações, durante a validade da Ata de Registro de Preços, para atender todas as unidades integrantes do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, incluindo a Corregedoria Geral de Justiça e a EJUD, de acordo com as especificações, condições e quantidades estimadas, descritas no Termo de Referência e seus Anexos e na Proposta (1761461).

ARP 46/2020 - PE 16/2020

GRUPO 1

ITEM	DESCRIÇÃO/MARCA/MODELO	UND.	QTD REGISTRADA	VALOR UNITÁRIO
1	**Cluster de Firewall com licença de Filtro URL e identificação de aplicações, licenças de proteção contra ameaças conhecidas e desconhecidas (Zero-Day) e suporte/garantia 24x7 on site de 3 (três) anos** 1. O cluster é composto por 2 appliances idênticos em características de hardware e software/licenças para operar em alta disponibilidade; 2. O cluster de Firewall com licença de Filtro URL, licenças de proteção contra ameaças conhecidas e desconhecidas e suporte/garantia de 3 anos, possui a capacidade e as características mínimas abaixo, por equipamento: **a**. Throughput de 12 Gbps com a funcionalidade de controle de aplicação habilitada para todas as assinaturas que o fabricante possuir; **b.** Throughput de 8 Gbps com as seguintes funcionalidades habilitadas simultaneamente para todas as assinaturas que a plataforma de segurança possuir devidamente ativadas e atuantes: Controle de aplicação, IPS, Antivírus e Antispyware. Caso o fabricante divulgue múltiplos números de desempenho para qualquer uma destas funcionalidades, somente o de menor valor será aceito; **c**. Os throughputs são comprovados por documento de domínio público do fabricante; **d**. Os documentos públicos devem comprovar os throughputs aferidos com tráfego HTTP ou blend de protocolos de tráfego real padrão de mercado (real-word traffic blend, enterprise mix ou similar); **e**. Não será aceito aceleração de pacotes na placa de rede limitando a análise somente até camada 4. **f.** Suporta, no mínimo, 3.800.000 (três milhões e oitocentos mil) conexões simultâneas; **g**. Suporta, no mínimo, 110.000 (cento e dez mil) novas conexões por segundo; **h.** Fonte 120/240 AC, redundante e hot-swap (possibilitando que a mesma seja substituída de forma rápida e simples, sem a necessidade de que o equipamento seja desligado); **i.** Cooler redundante; **j**. Discos de, no mínimo, 480 GB, em redundância; **k**. 08 (oito) interfaces de rede 10 Gbps SFP+, com 08 transceivers SFP+ multimodo compatíveis com o equipamento ofertado; **l.** 02 (duas) interfaces de rede de, no mínimo, 40 Gbps padrão QSFP+ ou QSFP28; **m.** Caso a solução ofertada possua quantidade de interfaces de rede superior ao exigido, estas devem ser entregues totalmente licenciadas, permitindo o uso de todas as interfaces disponíveis simultaneamente sem necessidade de licenciamento adicional; **n**. Possui interface e acompanha cabo para interconectar os appliances em modo de alta disponibilidade; **o.** 01 (uma) interface do tipo console ou similar; **p.** 01 (uma) interface USB; **q**. 01 (uma) interface de, no mínimo, 1 Gbps para gerenciamento out-of-band; **r**. Suporta, no mínimo, 2.000 (dois mil) zonas de segurança; **s**. Está licenciada para ou suporta sem o uso de licença, 10.000 (dez mil) clientes de VPN SSL simultâneos; **t**. Está licenciada para ou suporta sem o uso de licença, 3.000 (três mil) túneis de VPN IPSEC simultâneos; **u.** Será entregue com licenciamento ativo para suportar, no mínimo, 10 sistemas virtuais lógicos (contextos) no firewall físico; **3.** Permite expansão futura a até 20 sistemas virtuais lógicos (contextos) no firewall físico; **4.** Os contextos virtuais suportam as funcionalidades nativas do gateway de proteção incluindo: Firewall, IPS, Antivírus, Anti-Spyware, Filtro de URL, Filtro de Dados, VPN, Controle de Aplicações, QOS, NAT e Identificação de usuários; **5.** Por cada equipamento que compõe a plataforma de segurança, entende-se o hardware e as licenças de softwares necessárias para o seu funcionamento; **6.** Por console de gerência e monitoração, entende-se as licenças de software necessárias para as suas funcionalidades, bem como hardware dedicado para o funcionamento das mesmas; **7.** Na data da proposta, nenhum dos modelos ofertados poderá estar listado no site do fabricante em listas de end-of-life, end-of-sale e end-of-support, ou seja, não poderá haver previsão de descontinuidade de fornecimento, suporte ou vida, devendo estar em linha de produção do fabricante; Todos os modelos ofertados acompanham as garantias, cabos, acessórios e serviços de migração/instalação exigidos nos respectivos itens e estão de acordo com as	UND.	02	R$ 1.877.444,00 (hum milhão, oitocentos e setenta e sete mil e quatrocentos e quarenta e quatro reais)

	especificações, termo de referência, edital e seus anexos. Declaramos que atendemos todos os itens do edital e termo de referência e seus anexos. **Garantia:** 36 meses **Procedência:** Estados Unidos **Fabricante:** Palo Alto Networks **Modelo: PA-5220-AC** **Part Numbers:** PAN-PA-5220-AC PAN-SVC-BKLN-5220-3YR PAN-PA-5220-TP-3YR-HA2 PAN-PA-5220-URL4-3YR-HA2 PAN-PA-5220-WF-3YR-HA2 PAN-QSFP-AOC-10M PAN-PA-5200-RACK4 FTLX8574D3BCL			
2	**Software de gerenciamento centralizado para cluster de NGFW com garantia de 3 (três) anos** **1.** Possui solução de gerenciamento centralizado, possibilitando o gerenciamento de diversos equipamentos; **2**. O gerenciamento da solução possibilita a coleta de estatísticas de todo o tráfego que passar pelos equipamentos da plataforma de segurança; **3.** Controle sobre todos os equipamentos da plataforma de segurança em uma única console, com administração de privilégios e funções; **4**. O gerenciamento centralizado poderá ser entregue como appliance físico ou virtual. Caso seja entregue em appliance físico deve ser compatível com rack 19 polegadas e possuir todos os acessórios necessários para sua instalação. Caso seja entregue em appliance virtual deve ser compatível com VMware ESXi 6.0 ou superior; **5**. Permite controle global de políticas para todos os equipamentos que compõe a plataforma de segurança; **6**. Suporta organizar os dispositivos administrados em grupos: os sistemas virtuais devem ser administrados como dispositivos individuais, os grupos podem ser geográficos, por funcionalidade (por exemplo, IPS), e distribuição; **7.** Implementa sistema de hierarquia entre os firewalls gerenciados, onde seja possível aplicar configurações de forma granular em grupos de firewalls; **8**. Implementa a criação de perfis de usuários com acesso a plataforma de gerenciamento com definição exata de quais informações e de quais firewalls e grupos de firewalls o usuário terá acesso referente a logs e relatórios; **9.** Permite a criação de objetos e políticas compartilhadas; **10**. Consolida logs e relatórios de todos os dispositivos administrados; **11**. Permite exportar backup de configuração automaticamente via agendamento; **12.** Permite que a configuração dos firewalls seja importada de forma automática na plataforma de gerenciamento centralizado e que possa ser usada em outros firewalls e grupos de firewalls; **13**. Mostra os status dos firewalls em alta disponibilidade a partir da plataforma de gerenciamento centralizado; **14.** Centraliza a administração de regras e políticas do cluster, usando uma única interface de gerenciamento; **15**. O gerenciamento da solução suporta acesso via SSH, cliente ou WEB (HTTPS) e API aberta; **16.** Permite substituir o certificado de fábrica no acesso HTTPS a gerência do firewall como possibilidade de uso de certificado criado localmente na própria solução ou importado de fonte externa; **17.** Caso haja a necessidade de instalação de cliente para administração da solução o mesmo deve ser compatível com sistemas operacionais Windows e/ou Linux; **18**. O gerenciamento permite/possui: **a.** Criação e administração de políticas de firewall e controle de aplicação; **b**. Criação e administração de políticas de IPS/Antivírus/Anti-Spyware; (se licenciado para esta funcionalidade); **c.** Criação e administração de políticas de Filtro de URL (se licenciado para esta funcionalidade); **d.** Monitoração de logs; **e**. Ferramentas de investigação de logs; **f**. Debugging; **g**. Captura de pacotes; **h.** Acesso concorrente de administradores. **19**. Permite que administradores concorrentes façam modificações, validem configurações e revertam configurações do firewall simultaneamente e que cada administrador consiga aplicar as suas alterações de forma independente das realizadas por outro administrador; **20**. Mostra ao administrador do firewall a hora e data do último login e tentativas de login com falha para acessos a partir da interface gráfica e CLI. Declaramos que atendemos todos os itens do edital e termo de referência e seus anexos. **Garantia:** 36 meses **Procedência:** Estados Unidos **Fabricante:** Palo Alto Networks	U N D.	02	R$ 85.000,00 (oitenta e cinco mil reais)

	Modelo: PANORAMA (PRA-25) **Part Numbers:** PAN-PRA-25 PAN-SVC-BKLN-PRA-25-3YR			
3	**Treinamento para operação de cluster de NGFW para 06 (seis) pessoas** **1**. O treinamento será ministrado abrangendo teoria e prática de implantação, configuração, migração, administração e solução de problemas no ambiente deste órgão, bem como assuntos teóricos relacionados; **2.** Contem no mínimo a seguinte ementa: **a**. Administração e Gerenciamento; **b**. Configuração de Interfaces; **c.** Roteamento; **d.** Regras de camada 7; **e**. IPS, Antivírus e Antispyware; **f.** Sandboxing; **g**. Filtro URL; **h.** Decriptografia; **i.** Integração com base de Usuários; **j**. Alta Disponibilidade; **k.** VPN; **l.** Gerenciamento Centralizado; m. Troubleshooting (Solução de Problemas). **3**. A carga horária total será de 40 horas, no mínimo; **4.** O treinamento será ministrado na cidade de TERESINA-PI em instalações fornecidas pela CONTRATANTE; **5.** A CONTRATADA fornecerá os materiais didáticos para ministrar o curso; **6.** Os eventuais deslocamentos, refeições e estadia do(s) instrutor(es) será(ão) por conta da CONTRATADA; **7.** O período de realização do treinamento será fixado pela STIC em conjunto com a CONTRATADA, no prazo máximo de 30 (trinta) dias após o recebimento definitivo da entrega e instalação da solução; **8.** O treinamento será realizado, de segunda a sexta-feira, das 8:00 às 12:00, e das 14:00 às 18:00 ou das 8:00 às 18:00, à critério da STIC, em TERESINA-PI, **9.** A CONTRATADA emitirá para o servidor participante, sem ônus para o TJPI e no prazo máximo de até 10 (dez) dias úteis após o término do treinamento, o certificado de conclusão, no qual deverá constar o nome do treinando, a data, o local e a carga horária. **10.** Todo o material didático para a realização dos treinamentos será oficial do fabricante da Solução, de primeiro uso e atualizados. O material será em português ou inglês, e as aulas ministradas em língua portuguesa do Brasil. **11.** Caso o fabricante/importador não disponibilize treinamento nos moldes supra, deverão ser disponibilizados vouchers ou documentos equivalentes para treinamento em centro oficial do fabricante. As despesas com deslocamento e hospedagem da equipe a ser treinada deverão ser pagas com recursos do TJPI. Declaramos que atendemos todos os itens do edital e termo de referência e seus anexos. **Procedência:** Brasil **Fabricante:** Palo Alto Networks **Modelo:** Palo Alto Networks **Part Numbers:** APP 210	UND.	02	R$ 20.999,00 (vinte mil e novecentos e noventa e nove reais)

2 - DO FORNECIMENTO

2.1. Esta Ata não obriga a ADMINISTRAÇÃO a firmar contratações com a BENEFICIÁRIA**,** podendo ocorrer licitações específicas para a aquisição dos produtos registrados, observada a legislação pertinente, sendo assegurada preferência de fornecimento ao BENEFICIÁRIO do registro em igualdade de condições.

2.2. A requisição dos produtos/serviços será formalizada mediante Contrato Administrativo ou Ordem de Fornecimento/Serviço, observadas as disposições contidas no referido Pregão Eletrônico.

2.3. Após a disponibilização no Sistema Eletrônico SEI, os eventuais Contratos Administrativos ou Ordem de Fornecimento/Serviço deverão ser assinados pela BENEFICIÁRIA DO REGISTRO no prazo de 03 (três) dias úteis, sob pena de decair o direito à contratação, sem prejuízo das penalidades previstas em Edital e Termo de Referência.

2.4. As despesas com a execução deste Registro de Preços serão atendidas com recursos consignados em dotação específica, cujo detalhamento será contido no respectivo Contrato Administrativo ou Ordem de Fornecimento/Serviço, em havendo.

2.5. O pagamento será realizado mediante crédito bancário, **a favor de APPROACH TECNOLOGIA LTDA e vinculado ao CNPJ. 24.376.542-0001/21,** não se admitindo, em hipótese alguma, desconto ou cobrança de título na rede bancária, e será efetivado no **Banco: Santander, Agência: 0155, Conta: 290006307.**

3 - DOS ENCARGOS DA BENEFICIÁRIA DO REGISTRO

3.1. O Beneficiário do Registro fica obrigado a atender todos os pedidos efetuados durante a validade desta Ata de Registro de Preços.

3.2. Atender a todos os pedidos efetuados durante a validade desta Ata de Registro de Preços;

3.3. Manter, durante o período do registro de preços, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação, devendo comunicar à ADMINISTRAÇÃO, imediatamente, qualquer alteração que possa comprometer a manutenção desta Ata de Registro de Preços.

4 - DAS OBRIGAÇÕES DA ADMINISTRAÇÃO

4.1. Proporcionar à Beneficiária do Registro todas as facilidades à boa execução do objeto desta Ata de Registro de Preços, e designar um representante para acompanhar o eventual fornecimento dos suprimentos registrados, com a finalidade de dirimir eventuais dúvidas.

4.2. Efetuar os pagamentos devidos em função de eventual contratação realizada com base na presente Ata de Registro de Preços.

5 - DA VIGÊNCIA

5.1. Esta Ata de Registro de Preços terá vigência de 12 (doze) meses, a contar da data de sua publicação no Diário da Justiça TJ/PI.

6 - DA REVISÃO E DO CANCELAMENTO DOS PREÇOS REGISTRADOS

6.1. A Administração realizará pesquisa de mercado periodicamente, a fim de verificar a vantajosidade dos preços registrados nesta Ata.

6.2. Os preços registrados poderão ser revistos em decorrência de eventual redução dos preços praticados no mercado ou de fato que eleve o custo do objeto registrado, cabendo à Administração promover as negociações junto à BENEFICIÁRIA DO REGISTRO.

6.3. Quando o preço registrado tornar-se superior ao preço praticado no mercado por motivo superveniente, a Administração convocará a BENEFICIÁRIA DO REGISTRO para negociar a redução dos preços aos valores praticados pelo mercado.

6.4. A BENEFICIÁRIA DO REGISTRO que não aceitar reduzir seu preço ao valor praticado pelo mercado será liberado do compromisso assumido, sem aplicação de penalidade.

6.5. Quando o preço de mercado tornar-se superior aos preços registrados e a BENEFICIÁRIA DO REGISTRO não puder cumprir o compromisso, o órgão gerenciador poderá:

6.5.1. Liberar a BENEFICIÁRIA DO REGISTRO do compromisso assumido, caso a comunicação ocorra antes do pedido de fornecimento, e sem aplicação da penalidade se confirmada a veracidade dos motivos e comprovantes apresentados; e

6.5.2. Convocar os demais fornecedores para assegurar igual oportunidade de negociação.

6.6. Não havendo êxito nas negociações, o órgão gerenciador deverá proceder à revogação desta ata de registro de preços, adotando as medidas cabíveis para obtenção da contratação mais vantajosa.

6.7. O registro do fornecedor será cancelado quando:

6.7.1. Descumprir as condições da ata de registro de preços;

6.7.2. Não retirar a nota de empenho ou instrumento equivalente no prazo estabelecido pela Administração, sem justificativa aceitável;

6.7.3. Não aceitar reduzir o seu preço registrado, na hipótese deste se tornar superior àqueles praticados no mercado; ou

6.7.4. Sofrer sanção administrativa cujo efeito torne-o proibido de celebrar contrato administrativo.

6.8. O cancelamento de registros nas hipóteses previstas nos itens 6.7.1, 6.7.2 e 6.7.4 será formalizado por despacho do órgão gerenciador, assegurado o contraditório e a ampla defesa.

6.9. O cancelamento do registro de preços poderá ocorrer por fato superveniente, decorrente de caso fortuito ou força maior, que prejudique o cumprimento da ata, devidamente comprovados e justificados:

6.9.1. Por razão de interesse público; ou

6.9.2. A pedido do fornecedor.

7 - DAS CONDIÇÕES PARA ADESÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

7.1. Desde que devidamente justificada a vantagem, a ata de registro de preços, durante sua vigência, poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da administração pública que não tenha participado do certame licitatório, mediante anuência do órgão gerenciador.

7.2. Os órgãos e entidades que não participaram do registro de preços, quando desejarem fazer uso da ata de registro de preços, deverão consultar o órgão gerenciador da ata para manifestação sobre a possibilidade de adesão.

7.3. A manifestação do órgão gerenciador fica condicionada à realização de estudo, pelos órgãos e pelas entidades que não participaram do registro de preços, que demonstre o ganho de eficiência, a viabilidade e a economicidade para a administração pública da utilização da ata de registro de preços, conforme estabelecido em ato do Secretário de Gestão do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão.

7.4. O estudo de que trata o item anterior, após aprovação pelo órgão gerenciador, será divulgado no Portal de Compras do Governo federal.

7.5. Caberá ao fornecedor beneficiário da ata de registro de preços, observadas as condições nela estabelecidas, optar pela aceitação ou não do fornecimento decorrente de adesão, desde que não prejudique as obrigações presentes e futuras decorrentes da ata, assumidas com o órgão gerenciador e órgãos participantes.

7.6. As aquisições ou as contratações adicionais de que trata este artigo não poderão exceder, por órgão ou entidade, a **cinquenta por cento dos quantitativos** dos itens do instrumento convocatório e registrados na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e para os órgãos participantes.

7.7. O quantitativo decorrente das adesões à ata de registro de preços não poderá exceder, na totalidade, **ao dobro do quantitativo de cada item registrado** na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e para os órgãos participantes, independentemente do número de órgãos não participantes que aderirem.

7.8. Após a autorização do órgão gerenciador, o órgão não participante deverá efetivar a aquisição ou contratação solicitada em até noventa dias, observado o prazo de vigência da ata.

7.9. Compete ao órgão não participante os atos relativos à cobrança do cumprimento pelo fornecedor das obrigações contratualmente assumidas e a aplicação, observada a ampla defesa e o contraditório, de eventuais penalidades decorrentes do descumprimento de cláusulas contratuais, em relação às suas próprias contratações, informando as ocorrências ao órgão gerenciador.

7.10. É vedada aos órgãos e entidades da administração pública federal a adesão a ata de registro de preços gerenciada por órgão ou entidade municipal, distrital ou estadual.

7.11. É facultada aos órgãos ou entidades municipais, distritais ou estaduais a adesão a ata de registro de preços da Administração Pública Federal.

8 - DA PUBLICIDADE

8.1. Esta Ata de Registro de preços será publicado no Diário da Justiça, conforme dispõe o artigo 61, parágrafo único, da Lei 8.666/1993, e divulgada no site www.tjpi.jus.br.

9 - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

9.1. As condições gerais do fornecimento, tais como os prazos para entrega e recebimento do objeto, as obrigações da Administração e do fornecedor registrado, penalidades e demais condições do ajuste, encontram-se definidos no Termo de Referência, bem como no Edital e suas minutas.

9.2. Caberá à BENEFICIÁRIA DO REGISTRO, observadas as condições estabelecidas nesta Ata de Registro de Preços, optar pela aceitação ou não do fornecimento a órgão ou entidade da administração pública que não tenha participado do certame, desde que esse fornecimento não prejudique as obrigações anteriormente assumidas.

9.3. O gerenciamento desta Ata de Registro de Preços caberá à Superintendência de Licitações e Contratos do tribunal de Justiça do Estado do Piauí - SLC/TJPI.

10 - DO FORO

10.1. Fica eleito o Foro da Justiça Estadual do Estado da Piauí, na Comarca de Teresina, para dirimir questões oriundas deste instrumento, com renúncia expressa de qualquer outro por mais privilegiado que seja.

E por estarem as partes, justas e acordadas, firmam o presente instrumento, assinando-o eletronicamente, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006 e Resolução 22/2016/TJPI, para que produza seus efeitos jurídicos legais.

Documento assinado eletronicamente por **Odilon de Bitencourt Heitich Junior**, **Usuário Externo**, em 23/07/2020, às 17:14, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

Documento assinado eletronicamente por **Sebastião Ribeiro Martins**, **Presidente**, em 24/07/2020, às 14:40, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php informando o código verificador **1819687** e o código

CRC **224BB1F8**.

5.2. PUBLICAÇÃO/EXTRATO 193/CONTRATO50/2020/PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SECGER/SLC/SLC-APOIO

ATO/ESPÉCIE: Contrato Nº 50/2020 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SECGER/SLC/SLC-APOIO
PROCESSO ADMINISTRATIVO: 20.0.000048244-8
CONTRATANTE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ - 040101, CNPJ nº 06.981.344/0001-05
EMPRESA/CONTRATADA: SERVFAZ SERVIÇOS DE MÃO DE OBRA LTDA, inscrita no CNPJ nº **10.013.974/0001 ? 63**
OBJETO/RESUMO: contratação de empresa para **PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTINUADOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO**, com disponibilização de mão de obra em regime de dedicação exclusiva, com jornadas de 44 (quarenta e quatro) horas e 30 (trinta) horas semanais, nas dependências do Poder Judiciário Piauiense.
DO VALOR: R$ 351.860,96 (trezentos e cinquenta e um mil oitocentos e sessenta reais e noventa e seis centavos)
DOS RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS E FINANCEIROS:

Unidade Orçamentária: Natureza da Despesa: FONTE:	040101 - Tribunal de Justiça **339037 - Locação de Mão de Obra** 118 - Recursos de Fundos Especiais
PROJETO/ATIVIDADE: Classificação Funcional:	2865 - Custeio das Unidades Administrativas e Judiciárias - 2º Grau 02.061.0015.2865
PROJETO/ATIVIDADE: Classificação Funcional:	2865 - Custeio das Unidades Administrativas e Judiciárias - 2º Grau 02.061.0015.2865

PRAZO DE VIGÊNCIA: 12 (doze) meses, a partir da publicação do seu extrato no Diário da Justiça, podendo **ser prorrogado a cada 12 (doze) meses, até o limite de 60 (sessenta) meses**, quando comprovadamente vantajoso para a Administração, desde que haja autorização formal da autoridade competente e observados os seguintes requisitos:
DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL E DA VINCULAÇÃO AO EDITAL E A PROPOSTA:
Nas Leis Federais nº 10.520/2002, e nº 8.666/93, no Decreto nº 5.450/2005, na Resolução TJPI-19/2007, de 11.10.07 e na Portaria TJ/PI nº 168/11, de 25.01.11; Nos preceitos de Direito Público; Supletivamente, nos princípios da Teoria Geral dos Contratos e nas disposições do Direito Privado. **O presente Contrato vincula-se aos termos**: Do Edital do Pregão Eletrônico nº 09/2020/TJ/PI e seus anexos, constante do Processo Administrativo SEI nº 19.0.000013765-3. Da proposta vencedora da CONTRATADA. ARP nº 19/2020/TJ/PI. Ao Termo de Liberação Interna nº 51/2020.
DATA DA ASSINATURA:

Documento assinado eletronicamente por **Daniela Roberta Duarte da Cunha**, **Usuário Externo**, em 24/07/2020, às 10:51, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

Documento assinado eletronicamente por **Sebastião Ribeiro Martins**, **Presidente**, em 24/07/2020, às 14:40, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php informando o código verificador **1808970** e o código CRC **A727F646**.

5.3. PUBLICAÇÃO/ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 28/2020-PJPI/TJPI/SLC/SLC-APOIO

Ata de Registro de Preços Nº 28/2020 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SECGER/SLC/SLC-APOIO
ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 28/2020-PJPI/TJPI/SLC
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 8/2020
PROCESSO SEI Nº 19.0.000034164-1
O **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ - 040105**, CNPJ nº 10.540.909/0001-96, através do Fundo Especial de Reaparelhamento e Modernização do Poder Judiciário - FERMOJUPI, com sede na Praça Des. Edgard Nogueira, s/n, Centro Cívico, Bairro Cabral, em Teresina-Piauí, CEP 64.000-830, neste ato representado pelo seu Presidente, Sr. Desembargador **SEBASTIÃO RIBEIRO MARTINS**, doravante designado simplesmente **ADMINISTRAÇÃO**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Regimento Interno do TJPI, em face das propostas apresentadas no **Pregão Eletrônico nº 8/2020,** resolve:
REGISTRAR PREÇOS a favor da empresa **JOSE RONYERDD FERREIRA RAMIRO**, inscrita no **CNPJ nº 22.361.150/0001-63** , estabelecida na Rua Parque dos Igarapés, 131, Nova Esperança, Parnamirim/RN CEP: 59.144-134 Fone: (84) 98804-1023 E-MAIL: jronyerdd@hotmail.com, neste ato representada por JOSE RONYERDD FERREIRA RAMIRO, CPF nº 750.122.273-87 e RG nº 003218369 SSP/RN, doravante denominada, **BENEFICIÁRIA DO REGISTRO**, sujeitando-se as partes às determinações das Leis Federais n° 8.666, de 21.06.93, e 10.520, de 17.07.2002, Decretos nº 5.450/2005, nº 7.892/2013, nº 3.555/2000; nº 3.784/2001; da Resolução TJ/PI Nº 19/2007, de 11.10.2007, com as suas alterações e toda legislação vigente aplicável, instrumento convocatório e às seguintes cláusulas.
1 - DO OBJETO
1.1. Formação de Registro de Preços para eventual aquisição de **MATERIAL DE INFORMÁTICA** para atender todas as unidades integrantes do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, incluindo a Corregedoria Geral de Justiça e a Escola Judiciária, de acordo com as especificações, condições e quantidades estimadas, descritas no Termo de Referência e seus Anexos.

Item	Especificação do Objeto	Unid.	Quant. Registrada	Valor Unitário (R$)
8	**Teclado** - Conexão com fio - Interface USB plug-and-play - Padrão ABNT2 - Mínimo 105 teclas padrão, sendo obrigatório "Ç" - Garantia mínima de 6 meses	Unidade	300	16,70
9	**Mouse óptico** - Conexão com fio - Interface USB plug-and-play - Mínimo de 2 botões e scroll - Resolução mínima de 800dpi - Garantia mínima de 6 meses	Unidade	500	5,20
10	**Fonte de Alimentação -** Tipo carregador portátil universal - Potência de 120W - Voltagem de entrada: 110V-220V - Frequência: 50/60hz - Corrente de entrada: 1.3A Máximo - Voltagens múltiplas de saída: 12v /15v / 16v / 18v / 19v / 20v / 24v - Regulagem da voltagem de saída com chave seletora de tensão - Saída estabilizada - Adaptadores para notebooks compatíveis com vários modelos, dentre os quais: Itautec, Acer, Dell, Positivo, Samsung, Cce, Intelbras, Sti, Amazon, Microboard, Megaware, Compaq,	Unidade	300	38,00

	Evolute, Emachines, Infoway, Win, HP, Samsung, Unique, Qbex, Toshiba. - Proteção contra curto-circuito - Proteção contar sobrecargas - Garantia mínima de 1 ano			

1.2. Dos Requisitos Mínimos do Objeto
1.2.1. A solução a ser fornecida deverá atender aos requisitos mínimos elencados a seguir:
a) Fornecimento de equipamentos novos e sem uso;
b) Fornecimento de suporte técnico quando necessário;
c) Permitir a utilização de todas as funcionalidades, tecnologias e recursos neste termo especificados de maneira perpétua, irrestrita e sem necessidade de licenciamentos ou ônus adicionais. Ou seja, o fornecimento de qualquer equipamento, componente, meio de comunicação ou software adicional é de responsabilidade do CONTRATADO. Os equipamentos devem continuar a operar normalmente mesmo após o período de garantia técnica contratado;
d) Para os itens do objeto, caso sejam necessárias licenças de software, estas deverão ser ofertadas na modalidade de uso perpétuo, ou seja, os equipamentos devem continuar a operar normalmente mesmo após o período de garantia contratado. As licenças deverão ser entregues já registradas em nome do TJPI;
e) Atender todas as especificações constantes no **Anexo I** do Termo de Referência.
2 - DO FORNECIMENTO
2.1. Esta Ata não obriga a ADMINISTRAÇÃO a firmar contratações com a BENEFICIÁRIA**,** podendo ocorrer licitações específicas para a aquisição dos produtos registrados, observada a legislação pertinente, sendo assegurada preferência de fornecimento ao BENEFICIÁRIO do registro em igualdade de condições.
2.2. A requisição dos produtos/serviços será formalizada mediante Contrato Administrativo ou Ordem de Fornecimento/Serviço, observadas as disposições contidas no referido Pregão Eletrônico.
2.3. Após a disponibilização no Sistema Eletrônico SEI, os eventuais Contratos Administrativos ou Ordem de Fornecimento/Serviço deverão ser assinados pela BENEFICIÁRIA DO REGISTRO no prazo de 03 (três) dias úteis, sob pena de decair o direito à contratação, sem prejuízo das penalidades previstas em Edital e Termo de Referência.
2.4. As despesas com a execução deste Registro de Preços serão atendidas com recursos consignados em dotação específica, cujo detalhamento será contido no respectivo Contrato Administrativo ou Ordem de Fornecimento/Serviço, em havendo.
2.5. O pagamento será realizado mediante crédito bancário, **a favor de JOSE RONYERDD FERREIRA RAMIRO**, **e vinculado ao CNPJ. 22.361.150/0001-6,** não se admitindo, em hipótese alguma, desconto ou cobrança de título na rede bancária, e será efetivado no **Banco: Santander Agência: 4543 C/C: 13004554-8.**
3 - DOS ENCARGOS DA BENEFICIÁRIA DO REGISTRO
3.1. O Beneficiário do Registro fica obrigado a atender todos os pedidos efetuados durante a validade desta Ata de Registro de Preços.
3.2. Atender a todos os pedidos efetuados durante a validade desta Ata de Registro de Preços;
3.3. Manter, durante o período do registro de preços, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação, devendo comunicar à ADMINISTRAÇÃO, imediatamente, qualquer alteração que possa comprometer a manutenção desta Ata de Registro de Preços.
4 - DAS OBRIGAÇÕES DA ADMINISTRAÇÃO
4.1. Proporcionar à Beneficiária do Registro todas as facilidades à boa execução do objeto desta Ata de Registro de Preços, e designar um representante para acompanhar o eventual fornecimento dos suprimentos registrados, com a finalidade de dirimir eventuais dúvidas.
4.2. Efetuar os pagamentos devidos em função de eventual contratação realizada com base na presente Ata de Registro de Preços.
5 - DA VIGÊNCIA
5.1. Esta Ata de Registro de Preços terá vigência de 12 (doze) meses, a contar da data de sua publicação no Diário da Justiça TJ/PI.
6 - DA REVISÃO E DO CANCELAMENTO DOS PREÇOS REGISTRADOS
6.1. A Administração realizará pesquisa de mercado periodicamente, a fim de verificar a vantajosidade dos preços registrados nesta Ata.
6.2. Os preços registrados poderão ser revistos em decorrência de eventual redução dos preços praticados no mercado ou de fato que eleve o custo do objeto registrado, cabendo à Administração promover as negociações junto à BENEFICIÁRIA DO REGISTRO.
6.3. Quando o preço registrado tornar-se superior ao preço praticado no mercado por motivo superveniente, a Administração convocará a BENEFICIÁRIA DO REGISTRO para negociar a redução dos preços aos valores praticados pelo mercado.
6.4. A BENEFICIÁRIA DO REGISTRO que não aceitar reduzir seu preço ao valor praticado pelo mercado será liberado do compromisso assumido, sem aplicação de penalidade.
6.5. Quando o preço de mercado tornar-se superior aos preços registrados e a BENEFICIÁRIA DO REGISTRO não puder cumprir o compromisso, o órgão gerenciador poderá:
6.5.1. Liberar a BENEFICIÁRIA DO REGISTRO do compromisso assumido, caso a comunicação ocorra antes do pedido de fornecimento, e sem aplicação da penalidade se confirmada a veracidade dos motivos e comprovantes apresentados; e
6.5.2. Convocar os demais fornecedores para assegurar igual oportunidade de negociação.
6.6. Não havendo êxito nas negociações, o órgão gerenciador deverá proceder à revogação desta ata de registro de preços, adotando as medidas cabíveis para obtenção da contratação mais vantajosa.
6.7. O registro do fornecedor será cancelado quando:
6.7.1. Descumprir as condições da ata de registro de preços;
6.7.2. Não retirar a nota de empenho ou instrumento equivalente no prazo estabelecido pela Administração, sem justificativa aceitável;
6.7.3. Não aceitar reduzir o seu preço registrado, na hipótese deste se tornar superior àqueles praticados no mercado; ou
6.7.4. Sofrer sanção administrativa cujo efeito torne-o proibido de celebrar contrato administrativo.
6.8. O cancelamento de registros nas hipóteses previstas nos itens 6.7.1, 6.7.2 e 6.7.4 será formalizado por despacho do órgão gerenciador, assegurado o contraditório e a ampla defesa.
6.9. O cancelamento do registro de preços poderá ocorrer por fato superveniente, decorrente de caso fortuito ou força maior, que prejudique o cumprimento da ata, devidamente comprovados e justificados:
6.9.1. Por razão de interesse público; ou
6.9.2. A pedido do fornecedor.
7 - DAS CONDIÇÕES PARA ADESÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS
7.1. Desde que devidamente justificada a vantagem, a ata de registro de preços, durante sua vigência, poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da administração pública que não tenha participado do certame licitatório, mediante anuência do órgão gerenciador.
7.2. Os órgãos e entidades que não participaram do registro de preços, quando desejarem fazer uso da ata de registro de preços, deverão consultar o órgão gerenciador da ata para manifestação sobre a possibilidade de adesão.
7.3. A manifestação do órgão gerenciador fica condicionada à realização de estudo, pelos órgãos e pelas entidades que não participaram do registro de preços, que demonstre o ganho de eficiência, a viabilidade e a economicidade para a administração pública da utilização da ata de registro de preços, conforme estabelecido em ato do Secretário de Gestão do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão.
7.4. O estudo de que trata o item anterior, após aprovação pelo órgão gerenciador, será divulgado no Portal de Compras do Governo federal.
7.5. Caberá ao fornecedor beneficiário da ata de registro de preços, observadas as condições nela estabelecidas, optar pela aceitação ou não do fornecimento decorrente de adesão, desde que não prejudique as obrigações presentes e futuras decorrentes da ata, assumidas com o órgão gerenciador e órgãos participantes.

7.6. As aquisições ou as contratações adicionais de que trata este artigo não poderão exceder, por órgão ou entidade, a **cinquenta por cento dos quantitativos** dos itens do instrumento convocatório e registrados na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e para os órgãos participantes.
7.7. O quantitativo decorrente das adesões à ata de registro de preços não poderá exceder, na totalidade, **ao dobro do quantitativo de cada item registrado** na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e para os órgãos participantes, independentemente do número de órgãos não participantes que aderirem.
7.8. Após a autorização do órgão gerenciador, o órgão não participante deverá efetivar a aquisição ou contratação solicitada em até noventa dias, observado o prazo de vigência da ata.
7.9. Compete ao órgão não participante os atos relativos à cobrança do cumprimento pelo fornecedor das obrigações contratualmente assumidas e a aplicação, observada a ampla defesa e o contraditório, de eventuais penalidades decorrentes do descumprimento de cláusulas contratuais, em relação às suas próprias contratações, informando as ocorrências ao órgão gerenciador.
7.10. É vedada aos órgãos e entidades da administração pública federal a adesão a ata de registro de preços gerenciada por órgão ou entidade municipal, distrital ou estadual.
7.11. É facultada aos órgãos ou entidades municipais, distritais ou estaduais a adesão a ata de registro de preços da Administração Pública Federal.
8 - DA PUBLICIDADE
8.1. Esta Ata de Registro de preços será publicado no Diário da Justiça, conforme dispõe o artigo 61, parágrafo único, da Lei 8.666/1993, e divulgada no site www.tjpi.jus.br.
9 - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS
9.1. As condições gerais do fornecimento, tais como os prazos para entrega e recebimento do objeto, as obrigações da Administração e do fornecedor registrado, penalidades e demais condições do ajuste, encontram-se definidos no Termo de Referência, bem como no Edital e suas minutas.
9.2. Caberá à BENEFICIÁRIA DO REGISTRO, observadas as condições estabelecidas nesta Ata de Registro de Preços, optar pela aceitação ou não do fornecimento a órgão ou entidade da administração pública que não tenha participado do certame, desde que esse fornecimento não prejudique as obrigações anteriormente assumidas.
9.3. O gerenciamento desta Ata de Registro de Preços caberá à Superintendência de Licitações e Contratos do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí - SLC/TJPI.
10 - DO FORO
10.1. Fica eleito o Foro da Justiça Estadual do Estado da Piauí, na Comarca de Teresina, para dirimir questões oriundas deste instrumento, com renúncia expressa de qualquer outro por mais privilegiado que seja.
E por estarem as partes, justas e acordadas, firmam o presente instrumento, assinando-o eletronicamente, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006 e Resolução 22/2016/TJPI, para que produza seus efeitos jurídicos legais.

Documento assinado eletronicamente por **JOSÉ RONYERDD FERREIRA RAMIRO**, **Usuário Externo**, em 22/07/2020, às 12:17, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.
Documento assinado eletronicamente por **Sebastião Ribeiro Martins**, **Presidente**, em 24/07/2020, às 14:40, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.
A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php informando o código verificador **1786579** e o código CRC **F7CC60B0**.

5.4. PUBLICAÇÃO/ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 29/2020 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SECGER/SLC/SLC-APOIO

Ata de Registro de Preços Nº 29/2020 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SECGER/SLC/SLC-APOIO
ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 29/2020-PJPI/TJPI/SLC
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 8/2020
PROCESSO SEI Nº 19.0.000034164-1
O **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ - 040105**, CNPJ nº 10.540.909/0001-96, através do Fundo Especial de Reaparelhamento e Modernização do Poder Judiciário - FERMOJUPI, com sede na Praça Des. Edgard Nogueira, s/n, Centro Cívico, Bairro Cabral, em Teresina-Piauí, CEP 64.000-830, neste ato representado pelo seu Presidente, Sr. Desembargador **SEBASTIÃO RIBEIRO MARTINS**, doravante designado simplesmente **ADMINISTRAÇÃO**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Regimento Interno do TJPI, em face das propostas apresentadas no **Pregão Eletrônico nº 8/2020,** resolve:
REGISTRAR PREÇOS a favor da empresa **RIBEIRO APOIO ADMINISTRATIVO E COMERCIO EIRELI**, inscrita no **CNPJ nº 25.040.889/0001-61** , Inscrição Estadual: 90773303-37, estabelecida na RUA OLIVEIRA VIANA, 1868, Bairro Boqueirão, Curitiba - PR, CEP: 81.670-090 Telefone: (41) 3044-6146 / 3019-2251, e-mail: licitacao@ribra.com.br, neste ato representada por **LUCIANA RIBEIRO DOS SANTOS,** CPF: 918.924.069-34/ RG: 5.857.347-7 SSP/PR, doravante denominada, **BENEFICIÁRIA DO REGISTRO**, sujeitando-se as partes às determinações das Leis Federais n° 8.666, de 21.06.93, e 10.520, de 17.07.2002, Decretos nº 5.450/2005, nº 7.892/2013, nº 3.555/2000; nº 3.784/2001; da Resolução TJ/PI Nº 19/2007, de 11.10.2007, com as suas alterações e toda legislação vigente aplicável, instrumento convocatório e às seguintes cláusulas.
1 - DO OBJETO
1.1. Formação de Registro de Preços para eventual aquisição de **MATERIAL DE INFORMÁTICA** para atender todas as unidades integrantes do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, incluindo a Corregedoria Geral de Justiça e a Escola Judiciária, de acordo com as especificações, condições e quantidades estimadas, descritas no Termo de Referência e seus Anexos.

Item	Especificação do Objeto	Unid.	Quant. Registrada	Valor Unitário (R$)
2	**Lousa interativa -** com características mínimas: Área da tela ativa Mínima: 75 polegadas na diagonal; Formatos da Tela: 4:3, 16:9 ou 16:10; Tipo de Tela: Touch Screen com tecnologia infravermelho e suporte multitouch;Conexão com computador através de cabo USB; Interface de conexão Mínima: USB 2.0; Resolução mínima: 56768(w) x 56768(d); Alimentação via conexão USB; Tecnologia Plug and Play; Permite fixação na parede; Cor otimizada para escrita e projeção; Suporte para as plataformas: Windows, Mac e Linux. FABRICANTE/MARCA/MODELO: TRACEBOARD TG-480	Unidade	10	1.738,00

1.2. Dos Requisitos Mínimos do Objeto
1.2.1. A solução a ser fornecida deverá atender aos requisitos mínimos elencados a seguir:
a) Fornecimento de equipamentos novos e sem uso;

b) Fornecimento de suporte técnico quando necessário;
c) Permitir a utilização de todas as funcionalidades, tecnologias e recursos neste termo especificados de maneira perpétua, irrestrita e sem necessidade de licenciamentos ou ônus adicionais. Ou seja, o fornecimento de qualquer equipamento, componente, meio de comunicação ou software adicional é de responsabilidade do CONTRATADO. Os equipamentos devem continuar a operar normalmente mesmo após o período de garantia técnica contratado;
d) Para os itens do objeto, caso sejam necessárias licenças de software, estas deverão ser ofertadas na modalidade de uso perpétuo, ou seja, os equipamentos devem continuar a operar normalmente mesmo após o período de garantia contratado. As licenças deverão ser entregues já registradas em nome do TJPI;
e) Atender todas as especificações constantes no **Anexo I** do Termo de Referência.

2 - DO FORNECIMENTO

2.1. Esta Ata não obriga a ADMINISTRAÇÃO a firmar contratações com a BENEFICIÁRIA**,** podendo ocorrer licitações específicas para a aquisição dos produtos registrados, observada a legislação pertinente, sendo assegurada preferência de fornecimento ao BENEFICIÁRIO do registro em igualdade de condições.
2.2. A requisição dos produtos/serviços será formalizada mediante Contrato Administrativo ou Ordem de Fornecimento/Serviço, observadas as disposições contidas no referido Pregão Eletrônico.
2.3. Após a disponibilização no Sistema Eletrônico SEI, os eventuais Contratos Administrativos ou Ordem de Fornecimento/Serviço deverão ser assinados pela BENEFICIÁRIA DO REGISTRO no prazo de 03 (três) dias úteis, sob pena de decair o direito à contratação, sem prejuízo das penalidades previstas em Edital e Termo de Referência.
2.4. As despesas com a execução deste Registro de Preços serão atendidas com recursos consignados em dotação específica, cujo detalhamento será contido no respectivo Contrato Administrativo ou Ordem de Fornecimento/Serviço, em havendo.
2.5. O pagamento será realizado mediante crédito bancário, **a favor de RIBEIRO APOIO ADMINISTRATIVO E COMERCIO EIRELI**, **e vinculado ao CNPJ. 25.040.889/0001-61 ,** não se admitindo, em hipótese alguma, desconto ou cobrança de título na rede bancária, e será efetivado no **Banco: Bradesco - Agência: 1197-5 - C/C: 9312-2**

3 - DOS ENCARGOS DA BENEFICIÁRIA DO REGISTRO

3.1. O Beneficiário do Registro fica obrigado a atender todos os pedidos efetuados durante a validade desta Ata de Registro de Preços.
3.2. Atender a todos os pedidos efetuados durante a validade desta Ata de Registro de Preços;
3.3. Manter, durante o período do registro de preços, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação, devendo comunicar à ADMINISTRAÇÃO, imediatamente, qualquer alteração que possa comprometer a manutenção desta Ata de Registro de Preços.

4 - DAS OBRIGAÇÕES DA ADMINISTRAÇÃO

4.1. Proporcionar à Beneficiária do Registro todas as facilidades à boa execução do objeto desta Ata de Registro de Preços, e designar um representante para acompanhar o eventual fornecimento dos suprimentos registrados, com a finalidade de dirimir eventuais dúvidas.
4.2. Efetuar os pagamentos devidos em função de eventual contratação realizada com base na presente Ata de Registro de Preços.

5 - DA VIGÊNCIA

5.1. Esta Ata de Registro de Preços terá vigência de 12 (doze) meses, a contar da data de sua publicação no Diário da Justiça TJ/PI.

6 - DA REVISÃO E DO CANCELAMENTO DOS PREÇOS REGISTRADOS

6.1. A Administração realizará pesquisa de mercado periodicamente, a fim de verificar a vantajosidade dos preços registrados nesta Ata.
6.2. Os preços registrados poderão ser revistos em decorrência de eventual redução dos preços praticados no mercado ou de fato que eleve o custo do objeto registrado, cabendo à Administração promover as negociações junto à BENEFICIÁRIA DO REGISTRO.
6.3. Quando o preço registrado tornar-se superior ao preço praticado no mercado por motivo superveniente, a Administração convocará a BENEFICIÁRIA DO REGISTRO para negociar a redução dos preços aos valores praticados pelo mercado.
6.4. A BENEFICIÁRIA DO REGISTRO que não aceitar reduzir seu preço ao valor praticado pelo mercado será liberado do compromisso assumido, sem aplicação de penalidade.
6.5. Quando o preço de mercado tornar-se superior aos preços registrados e a BENEFICIÁRIA DO REGISTRO não puder cumprir o compromisso, o órgão gerenciador poderá:
6.5.1. Liberar a BENEFICIÁRIA DO REGISTRO do compromisso assumido, caso a comunicação ocorra antes do pedido de fornecimento, e sem aplicação da penalidade se confirmada a veracidade dos motivos e comprovantes apresentados; e
6.5.2. Convocar os demais fornecedores para assegurar igual oportunidade de negociação.
6.6. Não havendo êxito nas negociações, o órgão gerenciador deverá proceder à revogação desta ata de registro de preços, adotando as medidas cabíveis para obtenção da contratação mais vantajosa.
6.7. O registro do fornecedor será cancelado quando:
6.7.1. Descumprir as condições da ata de registro de preços;
6.7.2. Não retirar a nota de empenho ou instrumento equivalente no prazo estabelecido pela Administração, sem justificativa aceitável;
6.7.3. Não aceitar reduzir o seu preço registrado, na hipótese deste se tornar superior àqueles praticados no mercado; ou
6.7.4. Sofrer sanção administrativa cujo efeito torne-o proibido de celebrar contrato administrativo.
6.8. O cancelamento de registros nas hipóteses previstas nos itens 6.7.1, 6.7.2 e 6.7.4 será formalizado por despacho do órgão gerenciador, assegurado o contraditório e a ampla defesa.
6.9. O cancelamento do registro de preços poderá ocorrer por fato superveniente, decorrente de caso fortuito ou força maior, que prejudique o cumprimento da ata, devidamente comprovados e justificados:
6.9.1. Por razão de interesse público; ou
6.9.2. A pedido do fornecedor.

7 - DAS CONDIÇÕES PARA ADESÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

7.1. Desde que devidamente justificada a vantagem, a ata de registro de preços, durante sua vigência, poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da administração pública que não tenha participado do certame licitatório, mediante anuência do órgão gerenciador.
7.2. Os órgãos e entidades que não participaram do registro de preços, quando desejarem fazer uso da ata de registro de preços, deverão consultar o órgão gerenciador da ata para manifestação sobre a possibilidade de adesão.
7.3. A manifestação do órgão gerenciador fica condicionada à realização de estudo, pelos órgãos e pelas entidades que não participaram do registro de preços, que demonstre o ganho de eficiência, a viabilidade e a economicidade para a administração pública da utilização da ata de registro de preços, conforme estabelecido em ato do Secretário de Gestão do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão.
7.4. O estudo de que trata o item anterior, após aprovação pelo órgão gerenciador, será divulgado no Portal de Compras do Governo federal.
7.5. Caberá ao fornecedor beneficiário da ata de registro de preços, observadas as condições nela estabelecidas, optar pela aceitação ou não do fornecimento decorrente de adesão, desde que não prejudique as obrigações presentes e futuras decorrentes da ata, assumidas com o órgão gerenciador e órgãos participantes.
7.6. As aquisições ou as contratações adicionais de que trata este artigo não poderão exceder, por órgão ou entidade, a **cinquenta por cento dos quantitativos** dos itens do instrumento convocatório e registrados na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e para os órgãos participantes.
7.7. O quantitativo decorrente das adesões à ata de registro de preços não poderá exceder, na totalidade, **ao dobro do quantitativo de cada item registrado** na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e para os órgãos participantes, independentemente do número de órgãos não participantes que aderirem.

7.8. Após a autorização do órgão gerenciador, o órgão não participante deverá efetivar a aquisição ou contratação solicitada em até noventa dias, observado o prazo de vigência da ata.
7.9. Compete ao órgão não participante os atos relativos à cobrança do cumprimento pelo fornecedor das obrigações contratualmente assumidas e a aplicação, observada a ampla defesa e o contraditório, de eventuais penalidades decorrentes do descumprimento de cláusulas contratuais, em relação às suas próprias contratações, informando as ocorrências ao órgão gerenciador.
7.10. É vedada aos órgãos e entidades da administração pública federal a adesão a ata de registro de preços gerenciada por órgão ou entidade municipal, distrital ou estadual.
7.11. É facultada aos órgãos ou entidades municipais, distritais ou estaduais a adesão a ata de registro de preços da Administração Pública Federal.
8 - DA PUBLICIDADE
8.1. Esta Ata de Registro de preços será publicado no Diário da Justiça, conforme dispõe o artigo 61, parágrafo único, da Lei 8.666/1993, e divulgada no site www.tjpi.jus.br.
9 - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS
9.1. As condições gerais do fornecimento, tais como os prazos para entrega e recebimento do objeto, as obrigações da Administração e do fornecedor registrado, penalidades e demais condições do ajuste, encontram-se definidos no Termo de Referência, bem como no Edital e suas minutas.
9.2. Caberá à BENEFICIÁRIA DO REGISTRO, observadas as condições estabelecidas nesta Ata de Registro de Preços, optar pela aceitação ou não do fornecimento a órgão ou entidade da administração pública que não tenha participado do certame, desde que esse fornecimento não prejudique as obrigações anteriormente assumidas.
9.3. O gerenciamento desta Ata de Registro de Preços caberá à Superintendência de Licitações e Contratos do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí - SLC/TJPI.
10 - DO FORO
10.1. Fica eleito o Foro da Justiça Estadual do Estado da Piauí, na Comarca de Teresina, para dirimir questões oriundas deste instrumento, com renúncia expressa de qualquer outro por mais privilegiado que seja.
E por estarem as partes, justas e acordadas, firmam o presente instrumento, assinando-o eletronicamente, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006 e Resolução 22/2016/TJPI, para que produza seus efeitos jurídicos legais.

Documento assinado eletronicamente por **Luciana Ribeiro dos Santos**, **Usuário Externo**, em 24/07/2020, às 11:34, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.
Documento assinado eletronicamente por **Sebastião Ribeiro Martins**, **Presidente**, em 24/07/2020, às 14:40, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.
A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php informando o código verificador **1786667** e o código CRC **0B45736D**.
19.0.000034164-1

5.5. PUBLICAÇÃO/ ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 30/2020 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SECGER/SLC/SLC-APOIO

Ata de Registro de Preços Nº 30/2020 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SECGER/SLC/SLC-APOIO
ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 30/2020-PJPI/TJPI/SLC
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 8/2020
PROCESSO SEI Nº 19.0.000034164-1
O **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ - 040105**, CNPJ nº 10.540.909/0001-96, através do Fundo Especial de Reaparelhamento e Modernização do Poder Judiciário - FERMOJUPI, com sede na Praça Des. Edgard Nogueira, s/n, Centro Cívico, Bairro Cabral, em Teresina-Piauí, CEP 64.000-830, neste ato representado pelo seu Presidente, Sr. Desembargador **SEBASTIÃO RIBEIRO MARTINS**, doravante designado simplesmente **ADMINISTRAÇÃO**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Regimento Interno do TJPI, em face das propostas apresentadas no **Pregão Eletrônico nº 8/2020,** resolve:
REGISTRAR PREÇOS a favor da empresa **TORINO INFORMATICA LTDA**, inscrita no **CNPJ nº 03.619.767/0005-15**, Inscrição Estadual nº 083.327.90-8, estabelecida na AV 600, S/N - QUADRA 15 / MODULO 10 / SETOR INDUSTRIAL - Bairro: TIMS, Telefone para contato: (15) 3233 9320 ramal 216 ou 54 99997-8432, CEP: 29161-399 - SERRA/ ES, site/e-mail: rafael.figueredo@grupotorino.com.br, neste ato representada por **RODRIGO DO AMARAL RISSIO**, CPF nº 220807218-95 e RG nº 27.954.969-6 SSP-SP, doravante denominada, **BENEFICIÁRIA DO REGISTRO**, sujeitando-se as partes às determinações das Leis Federais n° 8.666, de 21.06.93, e 10.520, de 17.07.2002, Decretos nº 5.450/2005, nº 7.892/2013, nº 3.555/2000; nº 3.784/2001; da Resolução TJ/PI Nº 19/2007, de 11.10.2007, com as suas alterações e toda legislação vigente aplicável, instrumento convocatório e às seguintes cláusulas.
1 - DO OBJETO
1.1. Formação de Registro de Preços para eventual aquisição de **MATERIAL DE INFORMÁTICA** para atender todas as unidades integrantes do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, incluindo a Corregedoria Geral de Justiça e a Escola Judiciária, de acordo com as especificações, condições e quantidades estimadas, descritas no Termo de Referência e seus Anexos.

Item	Especificação do Objeto	Unid.	Quant. Registrada	Valor Unitário (R$)
15	**Aparelho de TV** - Tecnologia da Tela (Display): LED - Tamanho da Tela em Polegadas: de 39" - 43" - Resolução mínima: HD - Taxa de Atualização (Frequência): 60Hz - Sistema de Cores: NTSC, PAL-M/N, SBTVD - Canais de áudio mínimo: 20 - Potência do Áudio mínima (RMS): 10 - Sistema de som: Estéreo/SAP - Entrada Vídeo Componente: 1 - Entrada Áudio/Vídeo: 1 - Entrada RF para TV a Cabo: 1 - Entrada RF para TV Digital: 1 - LAN (RJ45): 1 - Quantidade mínima de entradas USB: 1 - Quantidade mínima de entradas HDMI: 1 - Alimentação: AC 100-240V ~ 50/60Hz - Permitir fixação em parede e suporte de mesa - Cor escura preta, grafite e suas variações - Garantia mínima de 12 Meses - Marca: AOC - Modelo: 43S5295/78G	Unidade	170	1.160,00

1.2. Dos Requisitos Mínimos do Objeto
1.2.1. A solução a ser fornecida deverá atender aos requisitos mínimos elencados a seguir:
a) Fornecimento de equipamentos novos e sem uso;
b) Fornecimento de suporte técnico quando necessário;

c) Permitir a utilização de todas as funcionalidades, tecnologias e recursos neste termo especificados de maneira perpétua, irrestrita e sem necessidade de licenciamentos ou ônus adicionais. Ou seja, o fornecimento de qualquer equipamento, componente, meio de comunicação ou software adicional é de responsabilidade do CONTRATADO. Os equipamentos devem continuar a operar normalmente mesmo após o período de garantia técnica contratado;
d) Para os itens do objeto, caso sejam necessárias licenças de software, estas deverão ser ofertadas na modalidade de uso perpétuo, ou seja, os equipamentos devem continuar a operar normalmente mesmo após o período de garantia contratado. As licenças deverão ser entregues já registradas em nome do TJPI;
e) Atender todas as especificações constantes no **Anexo I** do Termo de Referência.

2 - DO FORNECIMENTO

2.1. Esta Ata não obriga a ADMINISTRAÇÃO a firmar contratações com a BENEFICIÁRIA**,** podendo ocorrer licitações específicas para a aquisição dos produtos registrados, observada a legislação pertinente, sendo assegurada preferência de fornecimento ao BENEFICIÁRIO do registro em igualdade de condições.
2.2. A requisição dos produtos/serviços será formalizada mediante Contrato Administrativo ou Ordem de Fornecimento/Serviço, observadas as disposições contidas no referido Pregão Eletrônico.
2.3. Após a disponibilização no Sistema Eletrônico SEI, os eventuais Contratos Administrativos ou Ordem de Fornecimento/Serviço deverão ser assinados pela BENEFICIÁRIA DO REGISTRO no prazo de 03 (três) dias úteis, sob pena de decair o direito à contratação, sem prejuízo das penalidades previstas em Edital e Termo de Referência.
2.4. As despesas com a execução deste Registro de Preços serão atendidas com recursos consignados em dotação específica, cujo detalhamento será contido no respectivo Contrato Administrativo ou Ordem de Fornecimento/Serviço, em havendo.
2.5. O pagamento será realizado mediante crédito bancário, **a favor de TORINO INFORMATICA LTDA**, **e vinculado ao CNPJ. 03.619.767/0005-15 ,** não se admitindo, em hipótese alguma, desconto ou cobrança de título na rede bancária, e será efetivado no **Banco do Brasil S/A, Agência: 2414-7, Conta: 7105-6.**

3 - DOS ENCARGOS DA BENEFICIÁRIA DO REGISTRO

3.1. O Beneficiário do Registro fica obrigado a atender todos os pedidos efetuados durante a validade desta Ata de Registro de Preços.
3.2. Atender a todos os pedidos efetuados durante a validade desta Ata de Registro de Preços;
3.3. Manter, durante o período do registro de preços, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação, devendo comunicar à ADMINISTRAÇÃO, imediatamente, qualquer alteração que possa comprometer a manutenção desta Ata de Registro de Preços.

4 - DAS OBRIGAÇÕES DA ADMINISTRAÇÃO

4.1. Proporcionar à Beneficiária do Registro todas as facilidades à boa execução do objeto desta Ata de Registro de Preços, e designar um representante para acompanhar o eventual fornecimento dos suprimentos registrados, com a finalidade de dirimir eventuais dúvidas.
4.2. Efetuar os pagamentos devidos em função de eventual contratação realizada com base na presente Ata de Registro de Preços.

5 - DA VIGÊNCIA

5.1. Esta Ata de Registro de Preços terá vigência de 12 (doze) meses, a contar da data de sua publicação no Diário da Justiça TJ/PI.

6 - DA REVISÃO E DO CANCELAMENTO DOS PREÇOS REGISTRADOS

6.1. A Administração realizará pesquisa de mercado periodicamente, a fim de verificar a vantajosidade dos preços registrados nesta Ata.
6.2. Os preços registrados poderão ser revistos em decorrência de eventual redução dos preços praticados no mercado ou de fato que eleve o custo do objeto registrado, cabendo à Administração promover as negociações junto à BENEFICIÁRIA DO REGISTRO.
6.3. Quando o preço registrado tornar-se superior ao preço praticado no mercado por motivo superveniente, a Administração convocará a BENEFICIÁRIA DO REGISTRO para negociar a redução dos preços aos valores praticados pelo mercado.
6.4. A BENEFICIÁRIA DO REGISTRO que não aceitar reduzir seu preço ao valor praticado pelo mercado será liberado do compromisso assumido, sem aplicação de penalidade.
6.5. Quando o preço de mercado tornar-se superior aos preços registrados e a BENEFICIÁRIA DO REGISTRO não puder cumprir o compromisso, o órgão gerenciador poderá:
6.5.1. Liberar a BENEFICIÁRIA DO REGISTRO do compromisso assumido, caso a comunicação ocorra antes do pedido de fornecimento, e sem aplicação da penalidade se confirmada a veracidade dos motivos e comprovantes apresentados; e
6.5.2. Convocar os demais fornecedores para assegurar igual oportunidade de negociação.
6.6. Não havendo êxito nas negociações, o órgão gerenciador deverá proceder à revogação desta ata de registro de preços, adotando as medidas cabíveis para obtenção da contratação mais vantajosa.
6.7. O registro do fornecedor será cancelado quando:
6.7.1. Descumprir as condições da ata de registro de preços;
6.7.2. Não retirar a nota de empenho ou instrumento equivalente no prazo estabelecido pela Administração, sem justificativa aceitável;
6.7.3. Não aceitar reduzir o seu preço registrado, na hipótese deste se tornar superior àqueles praticados no mercado; ou
6.7.4. Sofrer sanção administrativa cujo efeito torne-o proibido de celebrar contrato administrativo.
6.8. O cancelamento de registros nas hipóteses previstas nos itens 6.7.1, 6.7.2 e 6.7.4 será formalizado por despacho do órgão gerenciador, assegurado o contraditório e a ampla defesa.
6.9. O cancelamento do registro de preços poderá ocorrer por fato superveniente, decorrente de caso fortuito ou força maior, que prejudique o cumprimento da ata, devidamente comprovados e justificados:
6.9.1. Por razão de interesse público; ou
6.9.2. A pedido do fornecedor.

7 - DAS CONDIÇÕES PARA ADESÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

7.1. Desde que devidamente justificada a vantagem, a ata de registro de preços, durante sua vigência, poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da administração pública que não tenha participado do certame licitatório, mediante anuência do órgão gerenciador.
7.2. Os órgãos e entidades que não participaram do registro de preços, quando desejarem fazer uso da ata de registro de preços, deverão consultar o órgão gerenciador da ata para manifestação sobre a possibilidade de adesão.
7.3. A manifestação do órgão gerenciador fica condicionada à realização de estudo, pelos órgãos e pelas entidades que não participaram do registro de preços, que demonstre o ganho de eficiência, a viabilidade e a economicidade para a administração pública da utilização da ata de registro de preços, conforme estabelecido em ato do Secretário de Gestão do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão.
7.4. O estudo de que trata o item anterior, após aprovação pelo órgão gerenciador, será divulgado no Portal de Compras do Governo federal.
7.5. Caberá ao fornecedor beneficiário da ata de registro de preços, observadas as condições nela estabelecidas, optar pela aceitação ou não do fornecimento decorrente de adesão, desde que não prejudique as obrigações presentes e futuras decorrentes da ata, assumidas com o órgão gerenciador e órgãos participantes.
7.6. As aquisições ou as contratações adicionais de que trata este artigo não poderão exceder, por órgão ou entidade, a **cinquenta por cento dos quantitativos** dos itens do instrumento convocatório e registrados na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e para os órgãos participantes.
7.7. O quantitativo decorrente das adesões à ata de registro de preços não poderá exceder, na totalidade, **ao dobro do quantitativo de cada item registrado** na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e para os órgãos participantes, independentemente do número de órgãos não participantes que aderirem.
7.8. Após a autorização do órgão gerenciador, o órgão não participante deverá efetivar a aquisição ou contratação solicitada em até noventa dias,

observado o prazo de vigência da ata.
7.9. Compete ao órgão não participante os atos relativos à cobrança do cumprimento pelo fornecedor das obrigações contratualmente assumidas e a aplicação, observada a ampla defesa e o contraditório, de eventuais penalidades decorrentes do descumprimento de cláusulas contratuais, em relação às suas próprias contratações, informando as ocorrências ao órgão gerenciador.
7.10. É vedada aos órgãos e entidades da administração pública federal a adesão a ata de registro de preços gerenciada por órgão ou entidade municipal, distrital ou estadual.
7.11. É facultada aos órgãos ou entidades municipais, distritais ou estaduais a adesão a ata de registro de preços da Administração Pública Federal.
8 - DA PUBLICIDADE
8.1. Esta Ata de Registro de preços será publicado no Diário da Justiça, conforme dispõe o artigo 61, parágrafo único, da Lei 8.666/1993, e divulgada no site www.tjpi.jus.br.
9 - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS
9.1. As condições gerais do fornecimento, tais como os prazos para entrega e recebimento do objeto, as obrigações da Administração e do fornecedor registrado, penalidades e demais condições do ajuste, encontram-se definidos no Termo de Referência, bem como no Edital e suas minutas.
9.2. Caberá à BENEFICIÁRIA DO REGISTRO, observadas as condições estabelecidas nesta Ata de Registro de Preços, optar pela aceitação ou não do fornecimento a órgão ou entidade da administração pública que não tenha participado do certame, desde que esse fornecimento não prejudique as obrigações anteriormente assumidas.
9.3. O gerenciamento desta Ata de Registro de Preços caberá à Superintendência de Licitações e Contratos do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí - SLC/TJPI.
10 - DO FORO
10.1. Fica eleito o Foro da Justiça Estadual do Estado da Piauí, na Comarca de Teresina, para dirimir questões oriundas deste instrumento, com renúncia expressa de qualquer outro por mais privilegiado que seja.
E por estarem as partes, justas e acordadas, firmam o presente instrumento, assinando-o eletronicamente, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006 e Resolução 22/2016/TJPI, para que produza seus efeitos jurídicos legais.

Documento assinado eletronicamente por **Rodrigo do Amaral Rissio**, **Usuário Externo**, em 24/07/2020, às 11:08, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.
Documento assinado eletronicamente por **Sebastião Ribeiro Martins**, **Presidente**, em 24/07/2020, às 14:40, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.
A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php informando o código verificador **1786695** e o código CRC **8C9EEFD4**.
19.0.000034164-1

6. PAUTA DE JULGAMENTO

6.1. PAUTA DE JULGAMENTO - SESSÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA - 5ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO - DIA 04/08/2020

PAUTA DE JULGAMENTO
5ª Câmara de Direito Público
A Secretaria Judiciária do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí torna pública a relação dos processos que serão apreciados em Sessão Ordinária da **5ª Câmara de Direito Público, em formato de videoconferência,** a ser realizada no dia **04 de agosto de 2020**, a partir das **10h**. Os processos adiados ficam automaticamente incluídos na próxima pauta, independentemente de nova publicação.
INFORMAÇÕES GERAIS:
Conforme determina a Portaria (Presidência) Nº 935/2020 - PJPI/TJPI/SECPRE, de 23 de abril de 2020, seguem as instruções para acompanhamento e acesso à sessão:
- Aqueles que estiverem aptos a realizar sustentação oral, nos termos regimentais, devem requerer inscrição em até 24h (vinte e quatro horas) antes do início da sessão por videoconferência, mediante o e-mail camara.direito.publico5@tjpi.jus.br, e/ou whatsapp (86) 99994-7905;
- É facultado o envio de gravação audiovisual, com duração máxima de 15 (quinze) minutos;
- É de responsabilidade do interessado providenciar os aparatos necessários para a realização da sustentação oral por videoconferência, constituídos, no mínimo, por microcomputador, notebook, netbook, tablet ou smartphone equipados com microfone, webcam e acesso à internet de alta velocidade, que possibilite a transmissão de voz e imagem;
- O representante do Ministério Público, o procurador do órgão público, os defensores públicos e os patronos das partes, poderão requerer, até 24h (vinte e quatro horas) antes do início da sessão, por meio de petição e, desde que o referido pedido seja deferido pelo relator, o envio dos processos à pauta presencial.
01. 0703846-45.2019.8.18.0000 - Mandado de Segurança
Impetrante: MARIANNE COELHO DANTAS
Advogado: José Lustosa Machado Filho (OAB/PI nº 6.935)
Impetrados: SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO PIAUÍ e SECRETÁRIO DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ
Litisconsorte Passivo: ESTADO DO PIAUÍ
Procuradoria-Geral do Estado do Piauí
Relator: Des. Edvaldo Pereira de Moura
02. 0704703-91.2019.8.18.0000 - Mandado de Segurança
Impetrante: WILLAME MARIANO VIEIRA
Advogado: José Lustosa Machado Filho (OAB/PI nº 6.935)
Impetrados: SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO PIAUÍ e SECRETÁRIO DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ
Litisconsorte Passivo: ESTADO DO PIAUÍ
Procuradoria-Geral do Estado do Piauí
Relator: Des. Edvaldo Pereira de Moura
03. 0707197-26.2019.8.18.0000 - Mandado de Segurança
Impetrante: VERLENE VIEIRA DA COSTA
Advogado: José Lustosa Machado Filho (OAB/PI nº 6.935)
Impetrado: SECRETÁRIO DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ

Litisconsorte Passivo: ESTADO DO PIAUÍ
Procuradoria-Geral do Estado do Piauí
Relator: Des. Edvaldo Pereira de Moura
04. 0711280-85.2019.8.18.0000 - Mandado de Segurança
Impetrante: KARINNE NUNES DE BARROS
Advogado: José Lustosa Machado Filho (OAB/PI nº 6.935)
Impetrados: SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO PIAUÍ e SECRETÁRIO DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ
Litisconsorte Passivo: ESTADO DO PIAUÍ
Procuradoria-Geral do Estado do Piauí
Relator: Des. Edvaldo Pereira de Moura
05. 0009195-87.2009.8.18.0140 - Apelação Cível / Remessa Necessária
Origem: Teresina / 1ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública
Apelante: ESTADO DO PIAUÍ
Procuradoria-Geral do Estado do Piauí
Apelado: MARCELO LEONARDO BARROS PIO
Advogado: André Monteiro Portella Martins Cunha (OAB/PI nº 4.819)
Relator: Des. Pedro de Alcântara Macêdo
06. 0705712-88.2019.8.18.0000 - Apelação Cível
Origem: Floriano / 2ª Vara
Apelante: ESTADO DO PIAUÍ
Procuradoria-Geral do Estado do Piauí
Apelada: DENNEYANE SOLANO SOARES
Advogado: Francisco Cleber Martins de Alencar (OAB/PI nº 10.521)
Relator: Des. Pedro de Alcântara Macêdo
SECRETARIA JUDICIÁRIA, em Teresina, 24 de julho de 2020
Jéssica Santos Villar
Analista Administrativa

6.2. PAUTA DE JULGAMENTO - SESSÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA - 2ª CÂMARA ESPECIALIZADA CÍVEL - DIA 04/08/2020

PAUTA DE JULGAMENTO
2ª Câmara Especializada Cível
A Secretaria Judiciária do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí torna pública a relação dos processos que serão apreciados em Sessão Ordinária da **2ª Câmara Especializada Cível**, **em formato de videoconferência**, a ser realizada no dia **04 de agosto de 2020**, a partir das **9h**. Os processos adiados ficam automaticamente incluídos na próxima pauta, independentemente de nova publicação.
INFORMAÇÕES GERAIS:
Conforme determina a Portaria (Presidência) Nº 935/2020 - PJPI/TJPI/SECPRE, de 23 de abril de 2020, seguem as instruções para acompanhamento e acesso à sessão:
- Aqueles que estiverem aptos a realizar sustentação oral, nos termos regimentais, devem requerer inscrição em até 24h (vinte e quatro horas) antes do início da sessão por videoconferência, mediante o e-mail especializada.civel2@tjpi.jus.br e/ou godofredo.carvalho@tjpi.jus.br;
- É facultado o envio de gravação audiovisual, com duração máxima de 15 (quinze) minutos;
- É de responsabilidade do interessado providenciar os aparatos necessários para a realização da sustentação oral por videoconferência, constituídos, no mínimo, por microcomputador, notebook, netbook, tablet ou smartphone equipados com microfone, webcam e acesso à internet de alta velocidade, que possibilite a transmissão de voz e imagem;
- O representante do Ministério Público, o procurador do órgão público, os defensores públicos e os patronos das partes, poderão requerer, até 24h (vinte e quatro horas) antes do início da sessão, por meio de petição e, desde que o referido pedido seja deferido pelo relator, o envio dos processos à pauta presencial.
Processos PJE:
01. 0702794-14.2019.8.18.0000 - Agravo de Instrumento
Origem: Picos / 3ª Vara
Agravante: JOSE CÉRCIO GONÇALVES DE MACÊDO
Advogada: Andreya Lorena Santos Macedo (OAB/PI n° 5.630)
Agravada: MARIA JOANA DA CONCEIÇÃO DE SOUSA
Advogados: Damásio de Araújo Sousa (OAB/PI n° 1.735) e outro
Relator: Des. José Ribamar Oliveira
02. 0708238-28.2019.8.18.0000 - Apelação Cível
Origem: Picos / 3° Vara
Apelantes: J. C. G. de M. e outros
Advogados: Andreya Lorena Santos Macedo (OAB/PI nº 5.630), Fabio Renato Bonfim Veloso (OAB/PI nº 3.129) e outros
Apelado: M. J. da C. de S.
Advogados: Damásio de Araújo Sousa (OAB/PI n° 1.735) e outros
Relator: Des José Ribamar Oliveira
03. 0711087-07.2018.8.18.0000 - Apelação Cível
Apelante: SINDICATO DOS SERVIDORES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ
Advogado: Alcindo Luiz Lopes de Sousa (OAB/PI nº 9.513)
Apelada: MARIA DAS GRAÇAS FURTADO DA SILVA
Relator: Des. José Ribamar Oliveira
04. 0004182-70.2014.8.18.0031- Apelação Cível
Apelante: CLÍNICA SANTA EDWIGES LTDA
Advogada: Apoena Almeida Machado (OAB/PI nº 3.444)
Apelado: EQUATORIAL PIAUÍ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S. A.
Advogado: Décio Freire (OAB/PI nº 7.369-A)
Relator: Des. José Ribamar Oliveira
05. 0711687-28.2018.8.18.0000 - Apelação Cível
Origem: Batalha / Vara Única
Apelante/Apelada: ÁGUAS E ESGOTOS DO PIAUÍ S. A.
Advogada: Catarina Braga Rodrigues Correia (OAB/PI n° 6.064)

Apelada/Apelante: MARIA DE LOURDES DA SILVA CASTRO
Advogado: Adriano Moura de Carvalho (OAB/PI n° 4.503)
Relator: Des. José Ribamar Oliveira
06. 0711724-55.2018.8.18.0000 - Apelação Cível
Origem: Batalha / Vara Única
Apelante: MARIA DOS REMÉDIOS JOANA DA SILVA
Advogado: Adriano Moura de Carvalho (OAB/PI n° 4.503)
Apelado: ÁGUAS E ESGOTOS DO PIAUÍ S. A.
Advogada: Catarina Braga Rodrigues Correia (OAB/PI n° 6.064)
Relator: Des. José Ribamar Oliveira
07. 0711805-04.2018.8.18.0000 - Apelação Cível
Origem: Batalha / Vara Única
Apelante/Apelado: ÁGUAS E ESGOTOS DO PIAUÍ S. A.
Advogada: Catarina Braga Rodrigues Correia (OAB/PI n° 6.064)
Apelado/Apelante: FRANCISCO DAS CHAGAS DE SOUSA RODRIGUES
Advogado: Adriano Moura de Carvalho (OAB/PI n° 4.503)
Relator: Des. José Ribamar Oliveira
08. 0000299-65.2017.8.18.0046 - Apelação Cível
1º Apelante: VICENTE OLIVEIRA DE BRITO
Advogados: José Roberto Vieira de Brito (OAB/PI nº 17.007) e Flaviano dos Santos Veras (OAB/PI nº 12.551)
2ª Apelante: FRANCISCA MARIA DA SILVA BARBOSA
Advogado: Jean Michel Ribeiro Ferreira (OAB/CE nº 13.428)
Apelado: FRANCISCO ANALBERTO CARDOSO FIRMO
Advogada: Elissandra Cardoso Firmo (OAB/PI nº 6.256)
Relator: Des. José Ribamar Oliveira
09. 0000498-80.2015.8.18.0071 - Apelação Cível
Origem: São Miguel do Tapuio / Vara Única
Apelante: MANOEL RODRIGUES DA SILVA
Advogado: Lucas Santiago Silva (OAB/PI nº 8.125)
Apelado: BANCO ITAÚ CONSIGNADO S. A.
Advogado: Wilson Sales Belchior (OAB/PI nº 9.016)
Relator: Des. José Ribamar Oliveira
10. 0700968-84.2018.8.18.0000 - Apelação Cível
Origem: Simões / Vara Única
Apelante/Apelada: COMPANHIA INTEGRADA DE MINÉRIOS E CALCINAÇÃO DO PIAUÍ
Advogado: Gustavo Lage Fortes (OAB/PI nº 7.947)
Apelada/Apelante: EQUATORIAL PIAUÍ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S. A.
Advogado: Décio Freire (OAB/PI nº 7.369-A)
Relator: Des. José Ribamar Oliveira
11. 0001455-79.2017.8.18.0049 - Apelação Cível
Origem: Elesbão Veloso / Vara Única
Apelante: MARIA EUGENIA DO ESPÍRITO SANTO
Advogada: Ana Paula Cavalcante de Moura (OAB/PI nº 10.789)
Apelado: BANCO PAN S. A.
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB/PI nº 11.268)
Relator: Des. José Ribamar Oliveira
12. 0702257-18.2019.8.18.0000 - Apelação Cível
Origem: Marcos Parente / Vara Única
Apelante: LOURACY MARIA DA CONCEIÇÃO
Advogada: Lorena Cavalcanti Cabral (OAB/PI n° 12.751)
Apelado: ITAÚ UNIBANCO S. A.
Advogado: Wilson Sales Belchior (OAB/PI n° 9.016)
Relator: Des. José James Gomes Pereira
13. 0812487-32.2018.8.18.0140 - Apelação Cível
Origem: Teresina / 2ª Vara Cível
Apelante: FRANCISCO JOSÉ DE AMORIM
Advogados: Marcilio Augusto Lima do Nascimento (OAB/PI n° 17.139) e outro
Apelado: BANCO PAN S. A.
Advogado: Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB/PE n° 23.255)
Relator: Des. José James Gomes Pereira
14. 0800003-52.2017.8.18.0032 - Apelação Cível
Origem: Picos / 2ª Vara
Apelante: JOSÉ HAILTON DA SILVA
Advogado: Marcos Vinicius Araújo Veloso (OAB/PI n° 8.526)
Apelado: BANCO ITAUCARD S. A.
Advogados: José Almir da Rocha Mendes Júnior (OAB/PI nº 2.338) e outros
Relator: Des José Ribamar Oliveira
15. 0000315-12.2009.8.18.0042 - Apelação Cível
Origem: Bom Jesus / Vara Agrária
Apelantes: EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LAGOINHA TRIÂNGULO LTDA. e outro
Advogados: Juarez Chaves de Azevedo Júnior (OAB/PI n° 8.699) e outro
Apelado: PERSIVALDO TEIXEIRA DE BARROS
Advogados: Willian Guimaraes Santos de Carvalho (OAB/PI n° 2.644) e Guilardo Cesá Medeiros Graça (OAB/PI nº 7.308)
Relator: Des. José James Gomes Pereira
16. 0819982-64.2017.8.18.0140 - Apelação Cível
Origem: Teresina / 9ª Vara Cível
Apelante: ANTÔNIO DE PÁDUA SIQUEIRA BRANDÃO
Advogado: Henry Wall Gomes Freitas (OAB/PI n° 4.344)

Apelado: BANCO ITAÚ CONSIGNADO S. A.
Advogados: José Almir da Rocha Mendes Júnior (OAB/PI n° 2.338) e outros
Relator: Des. José James Gomes Pereira
17. 0000165-08.2017.8.18.0056 - Apelação Cível
Origem: Itaueira / Vara Única
Apelante: BANCO ITAÚ CONSIGNADO S. A.
Advogado: José Almir da Rocha Mendes Junior (OAB/PI n° 2.338)
Apelado: JOSÉ ANTUNES DE BRITO
Advogados: Alexandre Bucar da Silva (OAB/PI n° 13.555) e outro
Relator: Des. José James Gomes Pereira
SECRETARIA JUDICIÁRIA, em Teresina, 24 de julho de 2020
Jéssica Santos Villar
Analista Administrativa

6.3. PAUTA DE JULGAMENTO - SESSÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA - 4ª CÂMARA ESPECIALIZADA CÍVEL - DIA 04/08/2020

PAUTA DE JULGAMENTO
4ª Câmara Especializada Cível
A Secretaria Judiciária do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí torna pública a relação dos processos que serão apreciados em Sessão Ordinária da **4ª Câmara Especializada Cível**, **em formato de videoconferência**, a ser realizada no dia **04 de agosto de 2020**, a partir das **10h**. Os processos adiados ficam automaticamente incluídos na próxima pauta, independentemente de nova publicação.
INFORMAÇÕES GERAIS:
Conforme determina a Portaria (Presidência) Nº 935/2020 - PJPI/TJPI/SECPRE, de 23 de abril de 2020, seguem as instruções para acompanhamento e acesso à sessão:
- Aqueles que estiverem aptos a realizar sustentação oral, nos termos regimentais, devem requerer inscrição em até 24h (vinte e quatro horas) antes do início da sessão por videoconferência, mediante o e-mail especializada.civel4@tjpi.jus.br, e/ou whatsapp (86) 99427-5266;
- É facultado o envio de gravação audiovisual, com duração máxima de 15 (quinze) minutos;
- É de responsabilidade do interessado providenciar os aparatos necessários para a realização da sustentação oral por videoconferência, constituídos, no mínimo, por microcomputador, notebook, netbook, tablet ou smartphone equipados com microfone, webcam e acesso à internet de alta velocidade, que possibilite a transmissão de voz e imagem;
- O representante do Ministério Público, o procurador do órgão público, os defensores públicos e os patronos das partes, poderão requerer, até 24h (vinte e quatro horas) antes do início da sessão, por meio de petição e, desde que o referido pedido seja deferido pelo relator, o envio dos processos à pauta presencial.
01. 0707054-71.2018.8.18.0000 - Apelação Cível Publicado em 13-07-2020
Origem: Teresina / 3ª Vara Cível **ADIADO**
Apelante: GUILHERME MENDES MOURA HONÓRIO
Advogados: Rafhael de Moura Borges (OAB/PI nº 9.483) e outro
1ª Apelada: CET - SEG SEGURANÇA ARMADA LTDA.
Advogados: Wilson Gondim Cavalcanti Filho (OAB/PI nº 3.965) e outro
2ª Apelada: TERESINA EVENTOS LTDA. - ME
Advogado: Marcos Antônio de Araújo Santos (OAB/PI nº 2.254)
Relator: Des. Fernando Lopes e Silva Neto
02. 0018327-32.2013.8.18.0140 - Apelação Cível Publicado em 15-06-2020
Origem: Teresina / 1ª Vara Cível **ADIADO para**
Apelante: JANDIRA DE ARAÚJO ANDRADE **Ampliação de quórum**
Advogados: Leonardo de Araújo Andrade (OAB/PI nº 9.220) e outros
Apelado: BRASIL PETRÓLEO LTDA. (POSTO BRASIL II - nome fantasia)
Advogado: Carlos Yury Araújo de Morais (OAB/PI nº 3.559)
Relator: Des. Fernando Lopes e Silva Neto
03. 0801154-85.2019.8.18.0031 - Apelação Cível
Origem: Parnaíba / 1ª Vara Cível
Apelante: ANTÔNIO RODRIGUES NUNES
Advogados: Igor Gustavo Veloso de Souza (OAB/PI nº 13.279) e outro
Apelado: BANCO BMG S. A.
Advogado: Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB/PE nº 23.255)
Relator: Des. Oton Mário José Lustosa Torres
SECRETARIA JUDICIÁRIA, em Teresina, 24 de julho de 2020
Jéssica Santos Villar
Analista Administrativa

7. ATA DE JULGAMENTO

7.1. ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA DA EGRÉGIA 2ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO, 12ª por videoconferência, REALIZADA NO DIA 23 DE julho DE 2020.

ATA DA (**16ª**) SESSÃO ORDINÁRIA DA EGRÉGIA 2ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO, **12ª** por videoconferência, REALIZADA NO DIA 23 DE julho DE 2020.
Aos (23) vinte e três dias do mês de julho do ano de dois mil e vinte, reuniu-se, em Sessão Ordinária, a Egrégia **2ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO por VIDEOCONFERÊNCIA**, sob a presidência do Exmo. Sr. Des. Luiz Gonzaga Brandão de Carvalho. Presentes os Exmos. Srs. Deses. Luiz Gonzaga Brandão de Carvalho**, José Ribamar Oliveira e** José James Gomes Pereira, como também, os Exmos. Srs. Deses. **Raimundo Nonato da Costa Alencar (convocado) e Fernando Lopes e Silva Neto (convocado) para ampliação de quórum no prosseguimento do julgamento do seguinte processo: 0020615-80.2007.8.18.0004 - Apelação Cível / Remessa Necessária**, **em respeito ao estabelecido no caput do art. 942 do novo Código de Processo Civil**. e Dr. Edson Alves da Silva (convocado) para **o julgamento do seguinte processo: 2017.0001.002038-2 - Apelação Cível**, em razão do Impedimento do Exmo. Sr. Des. **José Ribamar Oliveira**. Com a presença do Exmo. Sr., Procurador de Justiça, Dr. José Ribamar da Costa Assunção. Às 09:25hs. (nove horas e vinte e cinco minutos)**,** comigo,

Bacharel Godofredo Clementino Ferreira de Carvalho Neto, Secretário, com auxílio funcional aos Desembargadores: o Consultor Jurídico Dr. Ivo Rogério Lobão Corrêa Feitosa e Consultor Jurídico Dr. Edvaldo Nunes Cronemberger, Assessor de Magistrado Dr. Francisco Jailson Holanda de sousa. foi aberta a Sessão, com as formalidades legais. **A ATA DA SESSÃO ANTERIOR,** realizada no dia **16 de julho de 2020** e **disponibilizada** no Diário da Justiça **nº 8.948 de 20 de julho de 2020, dado como publicada no dia 21de julho de 2020** e, até a presente data, não foi impugnada - APROVADA, sem restrições.No transcorrer daSessão o Exmo. Deses. Luiz Gonzaga Brandão de Carvalho, propôs votos de pesar aos familiares e amigos pelo falecimento da Ilustríssima Senhora **MAGNÓLIA MARIA FURATDO BAPTISTA**.Proposição esta que foi prontamente acompanhada pelos Exmos. Srs. Deses. José Ribamar Oliveira, José James Gomes Pereira, **Raimundo Nonato da Costa Alencar e Fernando Lopes e Silva Neto**, além do Digníssimo Representante do Ministério Público Superior, Exmo. Sr., Procurador de Justiça, Dr. José Ribamar da Costa Assunção. **/// JULGAMENTO DOS PROCESSOS PAUTADOS:** Foram **JULGADOS** os seguintes processos:**0020615-80.2007.8.18.0004 - Apelação Cível / Remessa Necessária** - Origem: Teresina / 1ª Vara da Infância e Juventude. Apelante: A. D. C., neste ato representada por sua genitora S. C. da R. D. C. Advogada: Lina Teresa Costa Brandão (OAB/PI nº 10.618). Apelados: INST. DE ASSIST. A SAUDE DOS SERVIDORES PUBLICOS DO EST. DO PIAUI-IASPI, FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA e ESTADO DO PIAUÍ. Procuradoria-Geral do Estado do Piauí. **Relator: Des. José James Gomes Pereira, foi JULGADO o presente processo:** DECISÃO: **Acordam os componentes da Egrégia 2ª Câmara de Direito Público, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, em VOTAR PELO CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO APELO, reformando a sentença vergastada, para inclusão da menor como dependente na matrícula de José Edson de Moura Conrado - Segurado e cônjuge falecido de Abigail Rosado de Moura Conrado, no prazo máximo de 72 (setenta e duas) horas, sob pena de multa diária de R$ 2.000,00 (dois mil reais), com limite de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) a ser suportada pela autoridade responsável pelo cumprimento desta decisão. Determinar, ainda, o encaminhamento de ofício ao juízo da 1ª vara da infância e Juventude da Comarca de Teresina/PI, sobre o teor da presente decisão, em dissonância com o parecer do Ministério Público Superior.** Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Deses. Luiz Gonzaga Brandão de Carvalho, **José Ribamar Oliveira,** José James Gomes Pereira - **Relator, Raimundo Nonato da Costa Alencar (convocado) e Fernando Lopes e Silva Neto (convocado)**. Impedido(s): Não houve. Fez sustentação oral a Dra. Lina Teresa Costa Brandão (OAB/PI nº 10.618) - Advogada dos Apelante: A. D. C., neste ato representada por sua genitora S. C. da R. D. C. Fez sustentação oral através de vídeo gravado o, Procurador do Estado, Dr. Marcelo Sekeff Budaruiche Lima (OAB/PI nº 9395). Presente o Exmo. Sr. Dr. José Ribamar da Costa Assunção, Procurador de Justiça. **// 0816661-84.2018.8.18.0140 - Apelação Cível -** Origem: Teresina / 2ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública. Apelantes: ALUINA BENVINDO NASCIMENTO e outros. Advogada: Fiama Nadine Ramalho de Sá (OAB/PI nº 15.677). Apelado: ESTADO DO PIAUÍ. Procuradoria-Geral do Estado do Piauí. **Relator: Des. José Ribamar Oliveira, foi JULGADO o presente processo:** DECISÃO: **Acordam os componentes da Egrégia 2ª Câmara de Direito Público, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, em votar pelo Conhecimento e improvimento do recurso, incluindo no polo passivo o FUNDPREV, para manter a sentença nos demais termos. O Ministério Público destacou a ausência de interesse público a justificar sua intervenção.**Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Deses. Luiz Gonzaga Brandão de Carvalho, **José Ribamar Oliveira** - Relatore José James Gomes Pereira. Impedido(s): Não houve. Fez sustentação oral através de vídeo gravado o, Procurador do Estado, Dr. Marcelo Sekeff Budaruiche Lima (OAB/PI nº 9395). Presente o Exmo. Sr. Dr. José Ribamar da Costa Assunção, Procurador de Justiça. **// 0706869-33.2018.8.18.0000 - Apelação Cível -** Origem: Teresina / 1ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública. Apelantes: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA**e**ESTADO DO PIAUÍ. Procuradoria-Geral do Estado do Piauí. Apelado: JOSÉ DE JESUS MOURA. Advogado: Raimundo Barbosa de Matos Neto (OAB/PI n° 8.853). **Relator: Des. José Ribamar Oliveira, foi JULGADO o presente processo:** DECISÃO: **Acordam os componentes da Egrégia 2ª Câmara de Direito Público, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, em votar pelo conhecimento e improvimento do Recuso de Apelação, para manter a sentença em todos os seus termos, conforme parecer Ministerial.**Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Deses. Luiz Gonzaga Brandão de Carvalho, **José Ribamar Oliveira** - Relatore José James Gomes Pereira. Impedido(s): Não houve. Fez sustentação oral através de vídeo gravado o, Procurador do Estado, Dr. Marcelo Sekeff Budaruiche Lima (OAB/PI nº 9395). Presente o Exmo. Sr. Dr. José Ribamar da Costa Assunção, Procurador de Justiça. **// 0710222-81.2018.8.18.0000 - Remessa Necessária Cível - Origem: Bom Jesus / Vara Agrária. Requerente: INSTITUTO DE TERRAS DO PIAUÍ - INTERPI. Advogado: Raimundo Nonato Marques Teixeira (OAB/PI nº 7.779). Requeridos: MANOEL BATISTA FERREIRA E OUTROS. Advogados: Adriano Martins de Holanda (OAB/PI nº 5.794) e outros. Relator: Des. Luiz Gonzaga Brandão de Carvalho, foi JULGADO o presente processo:** DECISÃO: **Acordam os componentes da Egrégia 2ª Câmara de Direito Público, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, em conhecer do reexame necessário e negar provimento ao recurso, para manter a sentença em todos os seus termos. O Ministério Público Superior deixou de opinar por não vislumbrar interesse público a justificar sua intervenção.**Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Deses. Luiz Gonzaga Brandão de Carvalho - Relator, **José Ribamar Oliveira** e José James Gomes Pereira. Impedido(s): Não houve. Presente o Exmo. Sr. Dr. José Ribamar da Costa Assunção, Procurador de Justiça. // **0706691-84.2018.8.18.0000 - Mandado de Segurança Cível** - Impetrante: LENNA MARIELLA DE SOUSA MARQUES. Advogado: Abelardo Neto Silva (OAB/PI nº 10.970). Impetrado: EXMO. SR. GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ. Litisconsorte passivo: ESTADO DO PIAUÍ. Procuradoria-Geral do Estado do Piauí. **Relator: Des. Luiz Gonzaga Brandão de Carvalho, foi JULGADO o presente processo:** DECISÃO: **Acordam os componentes da Egrégia 2ª Câmara de Direito Público, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, em conceder a Segurança em definitivo, de acordo com o parecer do Ministério Público Superior. Custas de lei, sem honorários advocatícios a teor da súmula 512 do STF.**Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Deses. Luiz Gonzaga Brandão de Carvalho - Relator, **José Ribamar Oliveira** e José James Gomes Pereira. Impedido(s): Não houve. Fez sustentação oral através de vídeo gravado o, Procurador do Estado, Dr. Marcelo Sekeff Budaruiche Lima (OAB/PI nº 9395). Presente o Exmo. Sr. Dr. José Ribamar da Costa Assunção, Procurador de Justiça. // **2010.0001.006625-9 - Embargos de Declaração na Apelação Cível** - Origem: Teresina / 1ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública. Embargante: ESTADO DO PIAUÍ. Procuradoria-Geral do Estado do Piauí. Embargados: MANOEL DE JESUS CARVALHO e outros. Advogados: Adriana Santos Marinho (OAB/PI nº 6.773) e outros. **Relator: Des. José Ribamar Oliveira, foi JULGADO o presente processo:** DECISÃO: **Acordam os componentes da Egrégia 2ª Câmara de Direito Público, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, em conhecer do recurso e votar pelo parcial provimento dos Embargos de Declaração, para, afastando a contradição apontada pelo embargante, conferir nova redação ao dispositivo do acórdão embargado, o qual passará a lê-se da seguinte maneira: "Conheço a apelação cível interposta e DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO, apenas para determinar sejam realizados novos cálculos na origem, a fim de adequá-los ao atual entendimento do STJ, de forma que no período compreendido entre agosto de 2001 a junho de 2009 os juros de mora devem ser de 0,5% ao mês e, a partir de julho/2009, os juros de mora terão por base a remuneração oficial da caderneta de poupança, devendo incidir o IPCA-E como medida de correção monetária, mantendo-se a sentença em seus demais termos."**Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Deses. Luiz Gonzaga Brandão de Carvalho, **José Ribamar Oliveira** - Relatore José James Gomes Pereira. Impedido(s): Não houve. Presente o Exmo. Sr. Dr. José Ribamar da Costa Assunção, Procurador de Justiça. // **2016.0001.006070-3 - Reexame Necessário (Análise do juízo de retratação)** - Origem: Teresina / 1ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública. Requerentes: FRANCISCO RENATO GOMES e outros. Advogados: Eriverton Bezerra Policarpo (OAB/PI nº 4.135) e outro. Requerida: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA. Procuradoria-Geral do Estado do Piauí. **Relator: Des. José Ribamar Oliveira, foi JULGADO o presente processo:** DECISÃO: **Acordam os componentes da Egrégia 2ª Câmara de Direito Público, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, em exercer o juízo de retratação e dar provimento ao reexame necessário, para reformar a sentença de piso julgando improcedente a ação, com vistas à adequação ao entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral (Tema nº 41); bem como também para reverter o ônus da sucumbência à parte autora da ação.**Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Deses. Luiz Gonzaga Brandão de Carvalho, **José Ribamar Oliveira** - Relatore José James Gomes Pereira. Impedido(s): Não houve. Fez sustentação oral através de vídeo gravado o, Procurador do Estado, Dr. Marcelo Sekeff Budaruiche Lima (OAB/PI nº 9395). Presente o Exmo. Sr. Dr. José Ribamar da Costa Assunção, Procurador de Justiça. // **2014.0001.004762-3 - Apelação Cível -** Origem: Teresina / 4ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública. Apelante: ESTADO DO PIAUÍ.

Procuradoria-Geral do Estado do Piauí. Apelado: ROYALPI DISTRIBUIDORA LTDA. Advogados: Daniel Rangel Mapurunga (OAB/PI nº 9.786) e Outros. **Relator: Des. Luiz Gonzaga Brandão de Carvalho, foi JULGADO o presente processo:** DECISÃO: **Acordam os componentes da Egrégia 2ª Câmara de Direito Público, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, em conheço do apelo, e no mérito, nego-lhe provimento mantendo a sentença vergastada em todos os seus termos, conforme manifestação ministerial.** Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Deses. Luiz Gonzaga Brandão de Carvalho - Relator, **José Ribamar Oliveira** e José James Gomes Pereira. Impedido(s): Não houve. Fez sustentação oral através de vídeo gravado o, Procurador do Estado, Dr. Leonardo barroso Coutinho (OAB/PI nº 6.517-A). Presente o Exmo. Sr. Dr. José Ribamar da Costa Assunção, Procurador de Justiça. // **2012.0001.005301-8 - Agravo de Instrumento -** Agravante: ESTADO DO PIAUÍ. Procuradoria-Geral do Estado do Piauí. Agravado: LEDYNAY DOS SANTOS COSTA. Advogada: Josélia Sálvio Oliveira(OAB/PI nº 5.636). **Relator: Des. Luiz Gonzaga Brandão de Carvalho, foi JULGADO o presente processo:** DECISÃO: **Acordam os componentes da Egrégia 2ª Câmara de Direito Público, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, em votar pelo conhecimento e provimento do agravo de instrumento, para manter a decisão liminar deferida, em conformidade do parecer ministerial incluso.**Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Deses. Luiz Gonzaga Brandão de Carvalho - Relator, **José Ribamar Oliveira** e José James Gomes Pereira. Impedido(s): Não houve. Fez sustentação oral através de vídeo gravado o, Procurador do Estado, Dr. Marcelo Sekeff Budaruiche Lima (OAB/PI nº 9395). Presente o Exmo. Sr. Dr. José Ribamar da Costa Assunção, Procurador de Justiça. // **2012.0001.001683-6 - Apelação Cível / Remessa Necessária -** Origem: Várzea Grande / Vara Única. Apelante: MUNICÍPIO DE BARRA D'ALCÂNTARA. Advogada: Larissa Ilana Soares Lopes Ribeiro Gonçalves (OAB/PI nº 5.119). Apelada: CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA D'ALCÂNTARA. Advogado: José Maria de Araújo Costa (OAB/PI nº 6.761). **Relator: Des. Luiz Gonzaga Brandão de Carvalho, foi JULGADO o presente processo:** DECISÃO: **Acordam os componentes da Egrégia 2ª Câmara de Direito Público, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, em conhecer dos recursos, mas negar-lhes provimento, para manter a sentença apelada, de acordo com o parecer ministerial superior.**Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Deses. Luiz Gonzaga Brandão de Carvalho - Relator, **José Ribamar Oliveira** e José James Gomes Pereira. Impedido(s): Não houve. Presente o Exmo. Sr. Dr. José Ribamar da Costa Assunção, Procurador de Justiça. // **2012.0001.000170-5 - Embargos de Declaração na Remessa Necessária Cível -** Origem: Teresina / 1ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública. Embargante: MUNICÍPIO DE TERESINA - PI. Procuradoria-Geral do Município de Teresina. Embargada: MARIA DAS GRAÇAS G. SILVA. Advogado: sem representação nos autos. **Relator: Des. Luiz Gonzaga Brandão de Carvalho, foi JULGADO o presente processo:** DECISÃO: **Acordam os componentes da Egrégia 2ª Câmara de Direito Público, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, em conhecer dos embargos declaratórios, porquanto tempestivos, mas negar-lhes provimento, para manter o acórdão embargado em todos os seus termos.**Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Deses. Luiz Gonzaga Brandão de Carvalho - Relator, **José Ribamar Oliveira** e José James Gomes Pereira. Impedido(s): Não houve. Presente o Exmo. Sr. Dr. José Ribamar da Costa Assunção, Procurador de Justiça. // **2012.0001.005859-4 - Embargos de Declaração na Apelação Cível / Remessa Necessária -** Origem: Teresina / 1ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública. Embargante: ESTADO DO PIAUÍ. Procuradoria-Geral do Estado do Piauí. Embargada: LAYANA MORAES DA SILVA. Advogados: Layanna Waleska Carvalho da Costa (OAB/PI nº 5.565) e outros. **Relator: Des. Luiz Gonzaga Brandão de Carvalho, foi JULGADO o presente processo:** DECISÃO: **Acordam os componentes da Egrégia 2ª Câmara de Direito Público, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, em conhecer dos embargos declaratórios, porquanto tempestivos, mas negar-lhes provimento, para manter o acórdão embargado em todos os seus termos.**Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Deses. Luiz Gonzaga Brandão de Carvalho - Relator, **José Ribamar Oliveira** e José James Gomes Pereira. Impedido(s): Não houve. Presente o Exmo. Sr. Dr. José Ribamar da Costa Assunção, Procurador de Justiça. // **2012.0001.006072-2 - Apelação Cível / Remessa Necessária** - Origem: Pedro II / Vara Única. Apelante: MUNICÍPIO DE PEDRO II - PI. Advogado: Dimas Emilio Batista De Carvalho (OAB/PI nº 6.899). Apelado: SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE PEDRO II. Advogado: José Ribamar Coelho Filho (OAB/PI n° 104/89-A). **Relator: Des. Luiz Gonzaga Brandão de Carvalho, foi JULGADO o presente processo:** DECISÃO: **Acordam os componentes da Egrégia 2ª Câmara de Direito Público, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, em CONHECER da Apelação sob análise, mas NEGAR-LHE PROVIMENTO, para manter a sentença de primeiro grau, em todos os termos, em discordância com o parecer ministerial superior, que opinou pelo conhecimento e provimento, em parte, do recurso, ora examinado, para reformar a sentença guerreada apenas no que pertine à concessão da segurança, que reconheceu o direito dos representados à terem fixada a carga horária de trabalho em 40 horas semanais.**Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Deses. Luiz Gonzaga Brandão de Carvalho - Relator, **José Ribamar Oliveira** e José James Gomes Pereira. Impedido(s): Não houve. Presente o Exmo. Sr. Dr. José Ribamar da Costa Assunção, Procurador de Justiça. // **2012.0001.004467-4 - Embargos de Declaração no Mandado de Segurança Cível -** Embargante: ESTADO DO PIAUÍ. Procuradoria-Geral do Estado do Piauí. Embargada: SILPOLPI - Sindicato dos Policiais Civis de Carreira do Estado do Piauí. Advogados: Agnaldo Boson Paes (OAB/PI nº 2.363) e outros. **Relator: Des. Luiz Gonzaga Brandão de Carvalho, foi JULGADO o presente processo:** DECISÃO: **Acordam os componentes da Egrégia 2ª Câmara de Direito Público, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, em em conhecer dos embargos declaratórios, mas negar-lhes provimento, para manter integralmente o entendimento do acórdão vergastado.**Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Deses. Luiz Gonzaga Brandão de Carvalho - Relator, **José Ribamar Oliveira** e José James Gomes Pereira. Impedido(s): Não houve. Presente o Exmo. Sr. Dr. José Ribamar da Costa Assunção, Procurador de Justiça. // **2012.0001.001898-5 - Reclamação Cível -** Origem: Canto do Buriti / Vara Única. Reclamante: MUNICÍPIO DE CANTO DO BURITI. Advogados: Maira Castelo Branco Leite (OAB/PI nº 3.276) e outros. Reclamado: JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE CANTO DO BURITI. Advogada: Maraliza Nunes de Águiar. **Relator: Des. Luiz Gonzaga Brandão de Carvalho, foi JULGADO o presente processo:** DECISÃO: **Acordam os componentes da Egrégia 2ª Câmara de Direito Público, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, em conhecer da presente reclamação e dar-lhe provimento, para suspender a decisão do magistrado de piso, eis que é conflitante com a decisão deste E. Tribunal de Justiça, conforme parecer ministerial.**Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Deses. Luiz Gonzaga Brandão de Carvalho - Relator, **José Ribamar Oliveira** e José James Gomes Pereira. Impedido(s): Não houve. Presente o Exmo. Sr. Dr. José Ribamar da Costa Assunção, Procurador de Justiça. // **2017.0001.008737-3 - Apelação Cível / Remessa Necessária -** Origem: Teresina / 1ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública. Apelante: IPMT- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE TERESINA - PI. Advogados: Efren Paulo Porfirio de Sa Lima (OAB/PI nº 2.445) e outros. Apelada: SALMA LIANE DE SOUSA. Advogados: Liana Érika de Sousa (OAB/PI nº 7.139) e outro. **Relator: Des. Luiz Gonzaga Brandão de Carvalho, foi JULGADO o presente processo:** DECISÃO: **Acordam os componentes da Egrégia 2ª Câmara de Direito Público, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, em conhecer dos recursos, mas negar-lhes provimento, para manter a sentença a quo em todos os seus termos. Encaminhados os autos ao Ministério Público Superior, este emitiu parecer opinando pelo conhecimento e improvimento dos recursos.**Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Deses. Luiz Gonzaga Brandão de Carvalho - Relator, **José Ribamar Oliveira** e José James Gomes Pereira. Impedido(s): Não houve. Presente o Exmo. Sr. Dr. José Ribamar da Costa Assunção, Procurador de Justiça. // **2017.0001.012670-6 - Apelação Cível -** Origem: Teresina / 1ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública. Apelante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ. Apelados: Sílvio Mendes de Oliveira Filho e outro. Advogado: Carlos Yuri Araújo de Morais (OAB/PI nº 3.559). **Relator: Des. Luiz Gonzaga Brandão de Carvalho, foi JULGADO o presente processo:** DECISÃO: **Acordam os componentes da Egrégia 2ª Câmara de Direito Público, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, em conhecer do recurso interposto, mas negar-lhe provimento, para manter a sentença vergastada em todos os seus termos, em contrariedade ao parecer emitido pelo Parquet.**Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Deses. Luiz Gonzaga Brandão de Carvalho - Relator, **José Ribamar Oliveira** e José James Gomes Pereira. Impedido(s): Não houve. Presente o Exmo. Sr. Dr. José Ribamar da Costa Assunção, Procurador de Justiça. // **2017.0001.000066-8 - Embargos de Declaração no Mandado de Segurança -** Embargante: ESTADO DO PIAUÍ. Procuradoria-Geral do Estado do Piauí. Embargada: MARIA LUIZA MOREIRA TAJRA MELO. Advogado: Tarcísio Coutinho Nobre (OAB/PI nº 5.455). **Relator: Des. Luiz Gonzaga Brandão de Carvalho, foi JULGADO o presente processo:** DECISÃO: **Acordam os componentes da Egrégia 2ª Câmara de Direito Público, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, em entender que não há omissão no acórdão embargado por**

inaplicabilidade da tese fixada no RE 632.853, razão pela qual vota pelo conhecimento dos presentes embargos declaratórios, eis que preenchidos os seus requisitos de admissibilidade, e por seu improvimento, diante da inexistência de qualquer omissão. Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Deses. Luiz Gonzaga Brandão de Carvalho - Relator, **José Ribamar Oliveira** e José James Gomes Pereira. Impedido(s): Não houve. Presente o Exmo. Sr. Dr. José Ribamar da Costa Assunção, Procurador de Justiça. **/// PROCESSOS ADIADOS:** Foram **ADIADOS** os seguintes processos: **0807624-96.2019.8.18.0140 - Apelação Cível / Remessa Necessária** - Origem: Teresina / 2ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública. Apelante: JOSÉ CÂNDIDO DE SOUSA. Advogado: Cristiano de Souza Leal (OAB/PI nº 8.471). Apelado: ESTADO DO PIAUÍ. Procuradoria-Geral do Estado do Piauí. **Relator: Des. José James Gomes Pereira, o presente processo:** Foi **ADIADO** por determinação do Exmo. Sr. Des. Relator José James Gomes Pereira, para reexame da matéria.Foi **ADIADO** para julgamento na **Sessão Ordinária da 2ª Câmara de Direito Público, por videoconferência, do dia 30.07.2020** Presentes os Exmos. Srs. Deses. Luiz Gonzaga Brandão de Carvalho, **José Ribamar Oliveira** e José James Gomes Pereira **- Relator**. Impedido(s): Não houve. Presente o Exmo. Sr. Dr. José Ribamar da Costa Assunção, Procurador de Justiça. **// 2017.0001.002038-2 - Apelação Cível - Origem: São Raimundo Nonato / 2ª Vara. 1os Apelantes: IDELFONSO RIBEIRO e outros. Advogado: Esdras de Lima Nery (OAB/PI nº 7.671). 2os Apelantes: VILMAR PAES LANDIM e outros. Advogado: Thiago Ramos Silva (OAB/PI nº 10.260). Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ. Relator: Des. José James Gomes Pereira, o presente processo:** Foi **ADIADO** por determinação do Exmo. Sr. Des. Relator José James Gomes Pereira, para reexame da matéria.Foi **ADIADO** para julgamento na **Sessão Ordinária da 2ª Câmara de Direito Público, por videoconferência, do dia 30.07.2020** Presentes os Exmos. Srs. Deses. Luiz Gonzaga Brandão de Carvalho, José James Gomes Pereira - Relator e Dr. Edson Alves da Silva (convocado). Impedido(s): o Exmo. Sr. Des. **José Ribamar Oliveira**. Presente o Exmo. Sr. Dr. José Ribamar da Costa Assunção, Procurador de Justiça. **/// PROCESSOS RETIRADOS DE PAUTA:** Foi **RETIRADO DE PAUTA** o seguinte processo: **2011.0001.003901-7 - Remessa Necessária -** Origem: Floriano / 2ª Vara. Requerente: CÂMARA MUNICIPAL DE FLORIANO - PI. Advogados: Astrobaldo Ferreira Costa (OAB/PI nº 2.193) e outros. Requeridos: PREFEITO MUNICIPAL DE FLORIANO E OUTRO. Advogado: João Gonçalves Alexandrino Neto (OAB/PI nº 1.784). **Relator: Des. Luiz Gonzaga Brandão de Carvalho, o presente processo: Foi RETIRADO DE PAUTA,por determinação do Exmo. Sr. Des. Relator** Luiz Gonzaga Brandão de Carvalho, em razão de já ter sido julgado o mesmo na **Sessão Ordinária por videoconferência do dia 16.07.2020**,conforme **CERTIDÃO** do dia 16/07/2020 **CERT14** na movimentação **37** do dia 17/07/2020 do Processo Eletrônico - **e-TJPI**. Presentes os Exmos. Srs. Deses. Luiz Gonzaga Brandão de Carvalho - Relator, **José Ribamar Oliveira** e José James Gomes Pereira. Impedido(s): Não houve. Presente o Exmo. Sr. Dr. José Ribamar da Costa Assunção, Procurador de Justiça. // **2017.0001.008948-5 - Agravo de Instrumento -** Origem: Piripiri / 3ª Vara. Agravante: JAYLA DAIANE ALMEIDA DA SILVA. Advogada: Genyvana Criscya Garcia Carvalho (OAB/PI nº 9.127). Agravado: MUNICÍPIO DE PIRIPIRI - PI. Advogado: Francisco Diego Moreira Batista (OAB/PI nº 4.885). **Relator: Des. Luiz Gonzaga Brandão de Carvalho, o presente processo: Foi RETIRADO DE PAUTA,por determinação do Exmo. Sr. Des. Relator** Luiz Gonzaga Brandão de Carvalho, em razão de já ter sido julgado o mesmo na **Sessão Ordinária por videoconferência do dia 16.07.2020**,conforme **CERTIDÃO** do dia 16/07/2020 **CERT24** na movimentação **39** do dia 17/07/2020 do Processo Eletrônico - **e-TJPI**. Presentes os Exmos. Srs. Deses. Luiz Gonzaga Brandão de Carvalho - Relator, **José Ribamar Oliveira** e José James Gomes Pereira. Impedido(s): Não houve. Presente o Exmo. Sr. Dr. José Ribamar da Costa Assunção, Procurador de Justiça. // **2011.0001.004846-8 - Apelação Cível -** Origem: Monsenhor Gil / Vara Única. Apelante: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MIGUEL LEÃO. Advogado: Adriano Moura de Carvalho (OAB/PI nº 4.503). Apelado: JAILSON DE SOUSA. Advogado: Wilson Guerra de Freitas Júnior (OAB/PI nº 2.462). **Relator: Des. Luiz Gonzaga Brandão de Carvalho, Foi RETIRADO DE PAUTA,por determinação do Exmo. Sr. Des. Relator** Luiz Gonzaga Brandão de Carvalho, em razão de já ter sido julgado o mesmo na **Sessão Ordinária por videoconferência do dia 16.07.2020**,conforme **CERTIDÃO** do dia 16/07/2020 **CERT37** na movimentação **64** do dia 17/07/2020 do Processo Eletrônico - **e-TJPI**. Presentes os Exmos. Srs. Deses. Luiz Gonzaga Brandão de Carvalho - Relator, **José Ribamar Oliveira** e José James Gomes Pereira. Impedido(s): Não houve. Presente o Exmo. Sr. Dr. José Ribamar da Costa Assunção, Procurador de Justiça. **///**E, nada mais havendo a tratar, a sessão foi encerrada às 14:45hs. (quatorze horas e quarenta e cinco minutos), com as formalidades de estilo. Do que, para constar, Eu,___(Bel. Godofredo Clementino Ferreira de Carvalho Neto), Secretário, lavrei a presente ata, sendo por mim subscrita, que após a sua publicação no Diário da Justiça e, não havendo impugnação, será assinada pelo Exmo. Sr. Des. Presidente.

8. CONCLUSÕES DE ACÓRDÃOS

8.1. APELAÇÃO CÍVEL

ÓRGÃO JULGADOR : 4ª Câmara de Direito Público
APELAÇÃO CÍVEL (198) No 0712188-79.2018.8.18.0000
APELANTE: ESTADO DO PIAUÍ
APELADO: ANA PAULA FERREIRA DE BRITO
Advogado(s) do reclamado: FIDELMAN FAO FLORENCIO FONTES, JOSE MARIA DE ARAUJO COSTA
RELATOR(A): Desembargador RAIMUNDO NONATO DA COSTA ALENCAR
EMENTA
ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL - APELAÇÃO - AÇÃO ORDINÁRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - CONCURSO PÚBLICO - SÚMULA 15, DO TJPI - APROVAÇÃO FORA DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS NO EDITAL - PRETERIÇÃO NÃO COMPROVADA - AUSÊNCIA DE DIREITO À NOMEAÇÃO - APELAÇÃO CONHECIDA E PROVIDA.
1. A jurisprudência consigna que deve haver a nomeação de candidatos aprovados em concurso público, quando, durante a sua validade, ocorra a contratação de servidores sem a observância da ordem classificatória.
2. A paralela contratação de servidores temporários, por si só, não caracteriza preterição na convocação e nomeação de servidores, ou tampouco autoriza a conclusão de que tenham automaticamente surgido vagas correlatas no quadro efetivo.
3. Os temporários, como se sabe, admitidos mediante processo seletivo fundado no artigo 37, inciso IX, da Constituição Federal, atendem necessidades transitórias da Administração, enquanto os servidores efetivos são recrutados mediante concurso público (Art. 37, II e III, da CF/88) e suprem necessidades permanentes do serviço. Cuidam-se, pois, de institutos diversos, com fundamentos fáticos e jurídicos que não se confundem.
4. Recurso provido à unanimidade.
DECISÃO
EX POSITIS e sendo o quanto basta necessário asseverar, **VOTO** pelo seu **provimento**, para, reformando a sentença hostilizada, declarar a improcedência dos pedidos autorais, condenando, ainda, a apelada no pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, arbitrando estes em 15% do valor da causa, os quais, contudo, nos termos do §3º, do artigo 85, do Código de Processo Civil, ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade.

8.2. APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

ÓRGÃO JULGADOR : 4ª Câmara de Direito Público
APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA (1728) No 0815871-37.2017.8.18.0140
APELANTE: ESTADO DO PIAUI
REPRESENTANTE: ESTADO DO PIAUI

APELADO: IRENI DO NASCIMENTO FREITAS
RELATOR(A): Desembargador RAIMUNDO NONATO DA COSTA ALENCAR
EMENTA
CONSTITUCIONAL - APELAÇÃO CÍVEL - TUTELA ANTECIPADA EM CARÁTER ANTECEDENTE - ACESSO À SAÚDE - LEGITIMIDADE E RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ENTRE OS ENTES PÚBLICOS - NULIDADE DA SENTENÇA - CONCESSÃO DE LIMINAR - PERDA DE OBJETO - IMPOSSIBILIDADE - CAUSA MADURA - CUSTEIO DE TRANSFERÊNCIA E PROCEDIMENTO CIRURGICO PELO PODER PÚBLICO - PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA - DESNECESSIDADE - MATÉRIAS OBJETO DAS SÚMULAS N. 02 E N. 01 do TJ/PI - RESERVA DO POSSÍVEL - RECURSO PROVIDO EM PARTE.
1. É pacífico na jurisprudência pátria e, inclusive, nesta Corte de Justiça, que nas lides que objetivam realizações de cirurgias, fornecimento de medicamentos, bem como custeio de tratamentos médicos, a responsabilidade é solidária entre todos os entes federativos, cabendo ao autor, portanto, escolher contra qual deles demandar.
2. O cumprimento de medida antecipatória não gera perda superveniente do objeto da ação, de uma vez que se trata de medida precária, fazendo-se necessário o provimento jurisdicional de mérito, para a confirmação ou não da tutela antecipatória. Aplicação do princípio da causa madura, conforme dispõe o § 3º, I, do art. 1.013, do CPC/2015.
3. A garantia de acesso à saúde é direito fundamental, previsto na Constituição, nos artigos 6º e 196, de maneira que não é possível ao Estado estabelecer barreiras, ou condições, para o atendimento dos cidadãos.
4. Outrossim, a jurisprudência pátria e a deste Tribunal convergem, no sentido de que o custeio de medicamentos ou procedimentos pelo Poder Público, a fim de atender aos direitos fundamentais de caráter assistencial, prescinde de previsão orçamentária.
5. A teoria da reserva do possível não pode ser imposta como obstáculo à efetivação dos direitos humanos mais importantes, previstos em nível constitucional.
6. Recurso provido em parte para reformar a sentença, julgando-se procedente a demanda.
DECISÃO
EX POSITIS e sendo o quanto basta asseverar, **VOTO,** em consonância, em parte, com o parecer do Ministério Público de grau superior, para dar **PARCIAL PROVIMENTO** a este recurso, desconstituindo-se a sentença, nos termos do § 3º, I, do art. 1.013, do CPC/2015; e, enfim, para JULGAR PROCEDENTE o pedido formulado pela autora/apelada, confirmando-se, em todos os seus efeitos, a liminar concedida em primeiro grau.

8.3. APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

ÓRGÃO JULGADOR : 4ª Câmara de Direito Público
APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA (1728) No 0016863-70.2013.8.18.0140
APELANTE: ESTADO DO PIAUI
APELADO: ANDRESSA BORGES ALMEIDA PAIXAO
Advogado(s) do reclamado: MARCOS PAULO MADEIRA
RELATOR(A): Desembargador RAIMUNDO NONATO DA COSTA ALENCAR
EMENTA
APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - MANDADO DE SEGURANÇA - DIREITO A EDUCAÇÃO - EXPEDIÇÃO DE CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO - POSSIBILIDADE - INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA DA LEI N. 9.394/96 - RECURSO NÃO PROVIDO - REMESSA NECESSÁRIA PREJUDICADA.
1. SE A expedição de certificado de conclusão do ensino médio exige o cumprimento de carga horária mínima, prevista legalmente, bem como a distribuição das horas-aula em, pelo menos, três anos letivos.
2. Necessidade de interpretação teleológica da regra do art. 35 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação, Lei n. 9.394/96, em sintonia com a tutela constitucional dada ao direito de educação.
3**.** Alunos que estão ou irão cursar o terceiro ano do ensino médio, deste modo, atendem aos requisitos legais, tornando devida a expedição de certificação de conclusão do ensino médio.
4. Apelação não provida à unanimidade. Remessa Necessária prejudicada.
DECISÃO
EX POSITIS e sendo o quanto necessário asseverar, **VOTO** pelo **não provimento** do recurso e consequente manutenção da sentença, por seus próprios e jurídicos fundamentos, em consonância, diga-se de passagem, com o opinativo ministerial. Remessa necessária prejudicada.

8.4. AGRAVO DE INSTRUMENTO

ÓRGÃO JULGADOR : 4ª Câmara de Direito Público
AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) No 0706515-71.2019.8.18.0000
AGRAVANTE: CECILIA PEREIRA DE ALMEIDA
Advogado(s) do reclamante: BRENDA ELLEN BARBOSA LEAL, TATIANA TEIXEIRA MEDEIROS
AGRAVADO: LUANA ADRIELY ALMEIDA SILVA, ESTADO DO PIAUI
RELATOR(A): Desembargador RAIMUNDO NONATO DA COSTA ALENCAR
EMENTA
PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - CAUTELAR ANTECEDENTE - DIREITO À SAÚDE - DEPENDENTE QUÍMICO - INTERNAÇÃO - LAUDO MÉDICO CIRCUNSTANCIADO - NECESSIDADE - ARTIGO 4º E 6º, DA LEI N. 10.216/2001 - RECURSO NÃO PROVIDO.
1. O tratamento de saúde mental, em regime de internação, por se tratar de ato que interfere na esfera da autonomia do indivíduo, tem evidente caráter excepcional, tornando-se imprescindível, portanto, a comprovação da necessidade de interná-lo, mediante a apresentação de laudo médico circunstanciado. Incidência dos artigos 4º e 6º, da Lei n. 10.216/2001.
2. Agravo de instrumento não provido.
DECISÃO
EX POSITIS e sendo o quanto necessário asseverar, **VOTO** para que seja **DENEGADO provimento** ao recurso, a fim de se manter incólume, por seus próprios fundamentos, a DECISÃO vergastada, de acordo, diga-se de passagem, com o parecer da procuradora de justiça oficiante nos autos.

8.5. AGRAVO DE INSTRUMENTO

ÓRGÃO JULGADOR : 4ª Câmara de Direito Público
AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) No 0705207-34.2018.8.18.0000
AGRAVANTE: JOSE VIEIRA CHAVES NETO
Advogado(s) do reclamante: JOSE RIBAMAR NEIVA FERREIRA NETO, CAYRO MARQUES BURLAMAQUI, ARIADNE FERREIRA FARIAS
AGRAVADO: SECRETARIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DO MUNICIPIO DE TERESINA, CHEFE DE DIVISÃO DE LOTAÇÃO, RESPONSAVEL PELA LOTAÇÃO, MARIA DE OLIVEIRA SOUSA PORTELADA, MARIA HOZANA NOGUEIRA TORRES CASTELO BRANCO,

ELZA MARIA MESQUITA DA ROCHA, ZILMARA SEABRA BORGES, GEOVANE ALVES RODRIGUES BORGES, PREFEITO MUNICIPAL DE TERESINA
RELATOR(A): Desembargador RAIMUNDO NONATO DA COSTA ALENCAR
EMENTA
PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - LIMINAR DENEGADA - SERVIDOR PÚBLICO - REMOÇÃO MOTIVADA - RECURSO NÃO PROVIDO.
1. Se o ato de remoção do servidor público, pelo menos a princípio, não se afigura eivado de quaisquer ilegalidades; e se, ao contrário, apresenta-se necessariamente motivado, não cabe o deferimento da liminar pedida em mandado de segurança.
2. Agravo não provido.
DECISÃO
EX POSITIS e sendo o quanto necessário asseverar, **VOTO** para que seja **DENEGADO provimento** ao recurso, a fim de se manter incólume, por seus próprios fundamentos, a DECISÃO vergastada, de acordo, diga-se de passagem, com o parecer da Procuradora de Justiça oficiante nos autos.

8.6. REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL

ÓRGÃO JULGADOR : 4ª Câmara de Direito Público
REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL (199) No 0013434-61.2014.8.18.0140
JUIZO RECORRENTE: IZABELLA CATARINA DE ARAUJO ROCHA
Advogado(s) do reclamante: MARIA LUZIA ALVES ARAUJO
RECORRIDO: ESTADO DO PIAUI
RELATOR(A): Desembargador RAIMUNDO NONATO DA COSTA ALENCAR
EMENTA
PROCESSUAL CIVIL - REEXAME NECESSÁRIO - EXPEDIÇÃO DE CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DE ENSINO MÉDIO - DIREITO LÍQUIDO E CERTO À EXPEDIÇÃO - ALUNO CURSANDO 3º ANO DO ENSINO MÉDIO - SÚMULA N. 05-TJ/PI - DECISÃO MANTIDA.
1. APLICA-SE A TEORIA DO FATO CONSUMADO ÀS HIPÓTESES EM QUE O IMPETRANTE, DE POSSE DO CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO OBTIDO POR MEIO DE PROVIMENTO LIMINAR, ESTEJA CURSANDO, POR TEMPO RAZOÁVEL, O ENSINO SUPERIOR.
2. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA DA REGRA DO ART. 35 DA LEI DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO, LEI Nº 9.394/96, EM SINTONIA COM A TUTELA CONSTITUCIONAL DADA AO DIREITO DE EDUCAÇÃO.
3. SENTENÇA MANTIDA.
DECISÃO
EX POSITIS e em consonância, ainda, com o opinativo ministerial de grau superior, **VOTO** pela manutenção da sentença, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

8.7. HABEAS CORPUS Nº 0750842-67.2020.8.18.0000

ÓRGÃO JULGADOR : 1ª CÂMARA ESPECIALIZADA CRIMINAL
HABEAS CORPUS Nº 0750842-67.2020.8.18.0000 (TERESINA/VARA DE EXECUÇÕES PENAIS)
PROCESSO DE REFERÊNCIA: 0030337-74.2014.8.18.0140
IMPETRANTE: DEFENSORIA PÚBLICA
PACIENTE: ANTONIO FRANCISCO SOARES LIMA
RELATOR: DES. JOSÉ FRANCISCO DO NASCIMENTO
Crimes: art. 33, caput, e art. 35, caput, da Lei 11.343/06; art. 344, caput, do Código Penal; art. 12, caput, Lei 10826/03.
EMENTA
HABEAS CORPUS - NECESSIDADE DE PRISÃO DOMICILIAR - PACIENTE DIABÉTICO - PERIGO DE CONTAMINAÇÃO PELO CORONAVÍRUS - INVIÁVEL -RISCO GENÉRICO E ABSTRATO QUE NÃO IMPEDE O CUMPRIMENTO DA PENA EM REGIME FECHADO - REGULAR ACOMPANHAMENTO MÉDICO NA UNIDADE PRISIONAL - ORDEM DENEGADA. 1. A manutenção da segregação foi adequadamente motivada na persistência de seus motivos autorizadores e pelo fato de inexistir, até o momento, eventual descompensação clinica ou outra circunstância médica que justificasse a concessão do benefício pugnado. 2. A mera alegação do perigo de contágio nos estabelecimentos prisionais, por si só, não autoriza a concessão da prisão domiciliar, notadamente quando permanecem presentes as razões para continuidade do cumprimento da pena em regime fechado. 3. Assim, ainda que o paciente, portador de diabetes *mellitus* tipo II, esteja inserido no grupo de risco para infecção do novo coronavírus (Covid-19), não restou demonstrado que sua saúde esteja comprometida ou que o estabelecimento prisional esteja desprovido de condições sanitárias e médicas adequadas a evitar a contaminação pelo novo coronavírus, estando, portanto, o *writ* fundamentado apenas no risco abstrato à saúde do apenado. 4. Ordem denegada.
ACÓRDÃO
"**Acordam os componentes da Egrégia 1ª Câmara Especializada Criminal, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, voto pelo conhecimento, mas pela denegação da ordem impetrada, face à ausência do alegado constrangimento, em consonância com o parecer do Ministério Público Superior, na forma do voto do Relator".**
Sessão Ordinária do Plenário Virtual, realizada no período de 03 a 10 de julho, da Egrégia 1ª CÂMARA ESPECIALIZADA CRIMINAL, presidida pelo Exmo. Sr. Des. Edvaldo Pereira de Moura.
Participaram do julgamento os Exmos. Srs.: Des. Edvaldo Pereira de Moura, Des. José Francisco do Nascimento e Des. Pedro de Alcântara da Silva Macêdo.
Acompanhou a sessão, Exmo. Sr. Dr. Antonio Ivan e Silva - Procurador de Justiça.
Secretária da Sessão a Bela. Vanessa Elisama Alves Ferreira.
PLENÁRIO VIRTUAL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, Teresina, 03 a 10 de JULHO de 2020.

8.8. HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) No 0750678-05.2020.8.18.0000

ÓRGÃO JULGADOR : 2ª Câmara Especializada Criminal
HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) No 0750678-05.2020.8.18.0000
IMPETRANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PIAUÍ
PACIENTE: MARCELO DE MORAIS ARAÚJO
IMPETRADO: JOSE VIDAL DE FREITAS FILHO
RELATOR(A): Desembargador JOAQUIM DIAS DE SANTANA FILHO
EMENTA: HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. COVID 19. PACIENTE INSERIDO NO GRUPO DE RISCO. HIV. DOENÇA CONTROLADA. PANDEMIA CAUSADA PELO COVID 19. PRISÃO DOMICILIAR. IMPOSSIBILIDADE. APENADO EM REGIME FECHADO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE. ORDEM DENEGADA.
1. É cediço que a liberdade é a regra em nosso ordenamento constitucional, somente sendo possível sua mitigação em hipóteses estritamente

necessárias, e justificadas com base no art. 312 do CPP.
2. Em relação à pandemia causada pelo COVID 19 e a Recomendação nº 62, de 17 de março de 2020, do CNJ, insta salientar que a revogação das custódias preventivas ou substituição por medidas diversas, mesmo prisões domiciliares, não pode se concretizar indiscriminadamente, genericamente, de maneira dissociada das particularidades de cada caso concreto posto à apreciação, sob pena de se abrir perigoso precedente, propiciar o caos e intensificar a insegurança social.
3. Ainda que o paciente esteja inserido no denominado grupo de risco delineado pela Organização Mundial de Saúde, não há evidências de que o acusado esteja efetivamente a mercê dos efeitos da pandemia, visto que o laudo apresentado afirma que o acusado, no dia do exame, não apresentou nenhum sinal que justificasse descompensação de sua doença ou agressão pelo COVID-19.
4. Paciente apenado em regime fechado.
5. Ordem denegada.
Decisão: Acordam os componentes da Egrégia 2ª Câmara Especializada Criminal, à unanimidade, em não vislumbrando o alegado constrangimento ilegal a que estaria submetido o paciente e, em harmonia com o parecer da Procuradoria-Geral de Justiça, pela DENEGAÇÃO da ordem impetrada, comunicando-se esta decisão a autoridade coatora.

8.9. HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) No 0752499-44.2020.8.18.0000

ÓRGÃO JULGADOR : 2ª Câmara Especializada Criminal
HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) No 0752499-44.2020.8.18.0000
IMPETRANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PIAUI - DPEPI
PACIENTE: JOAO CARLOS DA COSTA FERNANDES
Advogado(s) do reclamante: CONCEICAO DE MARIA SILVA NEGREIROS
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 8 VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TERESINA - PI
RELATOR(A): Desembargador JOAQUIM DIAS DE SANTANA FILHO
EMENTA: HABEAS CORPUS. ROUBO. EXCESSO DE PRAZO PARA FORMAÇÃO DA CULPA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. PANDEMIA CAUSADA PELO COVID 19. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE PACIENTE INSERIDO NO GRUPO DE RISCO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE. ORDEM DENEGADA.
1. É cediço que a liberdade é a regra em nosso ordenamento constitucional, somente sendo possível sua mitigação em hipóteses estritamente necessárias, e justificadas com base no art. 312 do CPP.
2. Na hipótese, não se pode falar em excesso de prazo abusivo, pois a dilação de prazo encontra-se dentro dos padrões de razoabilidade.
3. Em relação à pandemia causada pelo COVID 19 e a Recomendação nº 62, de 17 de março de 2020, do CNJ, insta salientar que a revogação das custódias preventivas ou substituição por medidas diversas, mesmo prisões domiciliares, não pode se concretizar indiscriminadamente, genericamente, de maneira dissociada das particularidades de cada caso concreto posto à apreciação, sob pena de se abrir perigoso precedente, propiciar o caos e intensificar a insegurança social.
4. O decreto preventivo encontra-se bem fundamentado, posto que demonstrada a necessidade da prisão para a garantia da ordem pública, tendo sido os delitos sido praticados com o uso de violência ou grave ameaça contra as vítimas, e, considerando a periculosidade do agente, reiterante na prática delituosa, respondendo por outros processos penais anteriores, fato este que demonstra a necessidade concreta da prisão cautelar e se encontra em consonância com o entendimento já consolidado deste Tribunal, a teor do Enunciado nº 3 aprovado no I Workshop de Ciências Criminais
5. Ordem denegada.
Decisão: Acordam os componentes da Egrégia 2ª Câmara Especializada Criminal, à unanimidade, em não vislumbrando o alegado constrangimento ilegal a que estaria submetido o paciente e, em harmonia com o parecer da Procuradoria-Geral de Justiça, pela DENEGAÇÃO da ordem impetrada, comunicando-se esta decisão a autoridade coatora.

8.10. APELAÇÃO CRIMINAL 0711954-63.2019.8.18.0000

APELAÇÃO CRIMINAL 0711954-63.2019.8.18.0000 - CENTRAL DE INQUÉRITOS DA COMARCA DE TERESINA(PI)
PROCESSO DE ORIGEM Nº 0005366-83.2018.8.18.014
APELANTE: EMANUEL CAVALCANTE LEITAO
DEFENSORA PÚBLICA: NORMA BRANDÃO LAVENÈRE MACHADO DANTAS
APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PIAUI
RELATOR(A): DESEMBARGADOR JOSÉ FRANCISCO DO NASCIMENTO
EMENTA
APELAÇÃO CRIMINAL - ROUBO - DETRAÇÃO - ART. 387 DO CPP - TEMPO DE PRISÃO PROVISÓRIA QUE INFLUENCIA NO REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. O art. 387 do Código de Processo Penal garante que o tempo de prisão provisória seja descontado da pena final, a fim de influenciar no regime de cumprimento. 2. Assim, realizada a detração, a condenação resta inferior a 04 (quatro) anos de reclusão, donde o réu faz jus ao início da pena em meio aberto, a teor do disposto no art. 33, §2º, "c", do Código Penal. 3. Recurso conhecido e provido.
ACÓRDÃO
"Acordam os componentes da Egrégia 1ª Câmara Especializada Criminal, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, conheço da Apelação Criminal, por preencher os requisitos legais exigidos e, em dissonância com o parecer do Ministério Público de grau Superior, dou-lhe provimento para reconhecer a detração, com a consequente modificação do regime inicial de cumprimento, passando este a ser o aberto, na forma do voto do Relator".
Sessão Ordinária do Plenário Virtual, realizada no período de 08 a 15 de maio, da Egrégia 1ª CÂMARA ESPECIALIZADA CRIMINAL, presidida pelo Exmo. Sr. Des. Edvaldo Pereira de Moura.
Participaram do julgamento os Exmos. Srs.: Des. Edvaldo Pereira de Moura, Des. Pedro de Alcântara da Silva Macêdo e Des. José Francisco do Nascimento.
Acompanhou a sessão, Exmo. Sr. Dr. Antonio Ivan e Silva- Procurador de Justiça.
Foi secretária da sessão a Bela. Vanessa Elisama Alves Ferreira.
PLENÁRIO VIRTUAL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, Teresina, 08 a 15 de MAIO de 2020.

8.11. APELAÇÃO CRIMINAL (417) No 0700039-80.2020.8.18.0000

ÓRGÃO JULGADOR : 2ª Câmara Especializada Criminal
APELAÇÃO CRIMINAL (417) No 0700039-80.2020.8.18.0000
APELANTE: WELSON PEREIRA DOS SANTOS
APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PIAUI
RELATOR(A): Desembargador JOAQUIM DIAS DE SANTANA FILHO
EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. AMEAÇA NO AMBIENTE DOMÉSTICO. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA PARA A CONDENAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SUSPENSÃO D PENA. CONCESSÃO PELO JUIZ SENTENCIANTE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Tanto autoria como a materialidade delitiva encontram-se plenamente configuradas nos autos em relação ao crime de ameaça em ambiente doméstico.
2. Em crimes como o presente, de violência doméstica, o depoimento da vítima constitui peça basilar para a condenação, na medida em que tais delitos, quase sempre cometidos na clandestinidade, a palavra desta tem enorme importância, sobretudo quando harmoniosa e coincidente com o conjunto probatório.
3. Quanto ao pedido de suspensão da pena, este já fora concedido pelo juiz sentenciante. Pedido prejudicado.
4. Recurso conhecido e improvido.
Decisão: Acordam os componentes da Egrégia 2ª Câmara Especializada Criminal, à unanimidade, em harmonia com o parecer da Procuradoria-Geral de Justiça, pelo CONHECIMENTO e IMPROVIMENTO do recurso de apelação criminal interposto, mantendo in totum todos os temos da sentença apelada.

8.12. AGRAVO EM EXECUÇÃO Nº 0700741-26.2020.8.18.0000

AGRAVO EM EXECUÇÃO Nº 0700741-26.2020.8.18.0000 (PARNAÍBA / 1ª VARA CRIMINAL)
AGRAVANTE: RAIMUNDO NONATO SOTERO DE BRITO
Defensor Público: José Weligton de Andrade
AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
RELATOR: DES. JOSÉ FRANCISCO DO NASCIMENTO
EMENTA
EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO. ACUSADO EM REGIME SEMIABERTO. PLEITO DE SUBSTITUIÇÃO POR PRISÃO DOMICILIAR. SUPERLOTAÇÃO DA COLÔNIA AGRÍCOLA. SÚMULA VINCULANTE 56 DO STF. TESE AFASTADA. ESTABELECIMENTO ADEQUADO AO CUMPRIMENTO DA REPRIMENDA. RECURSO IMPROVIDO. 1. A eventual superlotação do local destinado a reeducandos em regime semiaberto não resulta na conclusão de que está submetido a uma forma de cumprimento mais gravosa do que faz jus. 2. Mesmo que fosse possível a incidência da súmula vinculante 56 do STF para o caso, seria necessário obediência aos critérios estabelecidos quando do julgamento do RE 641.320/RS, com a liberação antecipada de presos em situações mais próximas da progressão. 3. Consequentemente, não caberia a prisão domiciliar pura e simples do agravado sem que antes fosse feita uma análise criteriosa tanto da sua situação específica (reincidência, natureza dos crimes cometidos, pena remanescente, exercício de atividades laborais, histórico de vida carcerária...) como dos demais presos submetidos ao mesmo regime deficitário. 4. Recurso conhecido e improvido.
ACÓRDÃO
Acordam os componentes da Egrégia 1ª Câmara Especializada Criminal, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, em conhecer do presente recurso, mas NEGAR-LHE provimento, mantendo-se a sentença vergastada em todos os seus termos, em consonância com o parecer do Ministério Público Superior, na forma do voto do Relator.
Sessão Ordinária do Plenário Virtual, realizada no período de 19 a 26 de junho, da Egrégia 1ª CÂMARA ESPECIALIZADA CRIMINAL, presidida pelo Exmo. Sr. Des. Edvaldo Pereira de Moura.
Participaram do julgamento os Exmos. Srs.: Des. Edvaldo Pereira de Moura, Des. Pedro de Alcântara da Silva Macêdo e Des. José Francisco do Nascimento.
Acompanhou a sessão, Exmo. Sr. Dr. Antonio Ivan e Silva- Procurador de Justiça.
Foi secretária da sessão a Bela. Vanessa Elisama Alves Ferreira.
PLENÁRIO VIRTUAL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, Teresina, 19 a 26 de JUNHO de 2020.

8.13. AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL NO 0712630-11.2019.8.18.0000

ÓRGÃO JULGADOR : 1ª CÂMARA ESPECIALIZADA CRIMINAL
1ª VARA DE EXECUÇÕES PENAIS - COMARCA DE TERESINA
AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL (413) NO 0712630-11.2019.8.18.0000
AGRAVANTE: LUCIANO DE ALMEIDA
DEFENSORA PÚBLICA: NORMA BRANDÃO LAVENÈRE MACHADO DANTAS
AGRAVADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PIAUI
RELATOR(A): DESEMBARGADOR JOSÉ FRANCISCO DO NASCIMENTO
EMENTA
EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO. ACUSADO EM REGIME SEMIABERTO. PLEITO DE SUBSTITUIÇÃO POR PRISÃO DOMICILIAR. SUPERLOTAÇÃO DA COLÔNIA AGRÍCOLA. SÚMULA VINCULANTE 56 DO STF. TESE AFASTADA. ESTABELECIMENTO ADEQUADO AO CUMPRIMENTO DA REPRIMENDA. RECURSO IMPROVIDO. 1. A eventual superlotação do local destinado a reeducandos em regime semiaberto não resulta na conclusão de que está submetido a uma forma de cumprimento mais gravosa do que faz jus. 2. Mesmo que fosse possível a incidência da súmula vinculante 56 do STF para o caso, seria necessário obediência aos critérios estabelecidos quando do julgamento do RE 641.320/RS, com a liberação antecipada de presos em situações mais próximas da progressão. 3. Consequentemente, não caberia a prisão domiciliar pura e simples do agravado sem que antes fosse feita uma análise criteriosa tanto da sua situação específica (reincidência, natureza dos crimes cometidos, pena remanescente, exercício de atividades laborais, histórico de vida carcerária...) como dos demais presos submetidos ao mesmo regime deficitário. 4. Recurso conhecido e improvido.
ACÓRDÃO
"Acordam os componentes da Egrégia 1ª Câmara Especializada Criminal, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, em conhecer do presente recurso, mas NEGAR-LHE provimento, mantendo-se a sentença vergastada em todos os seus termos, em consonância com o parecer do Ministério Público Superior, na forma do voto do Relator".
Sessão Ordinária do Plenário Virtual, realizada no período de 08 a 15 de maio, da Egrégia 1ª CÂMARA ESPECIALIZADA CRIMINAL, presidida pelo Exmo. Sr. Des. Edvaldo Pereira de Moura.
Participaram do julgamento os Exmos. Srs.: Des. Edvaldo Pereira de Moura, Des. Pedro de Alcântara da Silva Macêdo e Des. José Francisco do Nascimento.
Acompanhou a sessão, Exmo. Sr. Dr. Antonio Ivan e Silva- Procurador de Justiça.
Foi secretária da sessão a Bela. Vanessa Elisama Alves Ferreira.
PLENÁRIO VIRTUAL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, Teresina, 08 a 15 de MAIO de 2020.

8.14. APELAÇÃO CRIMINAL (417) No 0700777-68.2020.8.18.0000

ÓRGÃO JULGADOR : 2ª Câmara Especializada Criminal
APELAÇÃO CRIMINAL (417) No 0700777-68.2020.8.18.0000
APELANTE: CARLIOMAR DE SOUSA ROSENO
APELADO: MINISTÉRIO PUBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
RELATOR(A): Desembargador JOAQUIM DIAS DE SANTANA FILHO
EMENTA: PROCESSO PENAL.APELAÇÃO .VIOLÊNCIA DOMESTICA.LESÃO CORPORAL LEVE.DOLO DE LESIONAR

EVIDENCIADO.RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.
1-As declarações prestadas pela vítima foram corroboradas pelo depoimento da sua genitora e dos policiais que atuavam na região, os quais , inclusive , afirmaram ser o apelante useiro e vezeiro em agressões contra sua ex-companheira.
2-Com efeito, não há nos autos nenhuma prova que corrobore com a tese ventilada pela defesa, muito ao revés, todo o arcabouço probatório demonstra a intenção clara do recorrente em causar dano à integridade corporal de sua ex-companheira, razão pela qual a manutenção da sua condenação é medida que se impõe.
3-Recurso conhecido e desprovido.
DECISÃO: Acordam os componentes da Egrégia 2ª Câmara Especializada Criminal, à unanimidade, em harmonia com o parecer ministerial, pelo CONHECIMENTO e DESPROVIMENTO DO RECURSO, mantendo integralmente a sentença objurgada.

8.15. APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0001325-12.2018.8.18.0031

ÓRGÃO JULGADOR : 1ª CÂMARA ESPECIALIZADA CRIMINAL
APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0001325-12.2018.8.18.0031 (PARNAÍBA / 1ª VARA CRIMINAL)
APELANTE: EDER DE JESUS MENEZES
DEFENSOR PÚBLICO: JOSÉ WELIGTON DE ANDRADE
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
RELATOR: DES. JOSÉ FRANCISCO DO NASCIMENTO
CRIME: ART. 155, §4º, I, (FURTO QUALIFICADO)
EMENTA
APELAÇÃO CRIMINAL - FURTO QUALIFICADO - ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO - AFASTAMENTO DA QUALIFICADORA - AUSÊNCIA DE LAUDO TÉCNICO - DOSIMETRIA - PERSONALIDADE VALORADA NEGATIVAMENTE - HISTÓRICO CRIMINAL DO RÉU - INVIABILIDADE - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Tanto a destruição quanto o rompimento de uma barreira protetora do bem representam qualificadoras que, em regra, deixam vestígios, o que torna imprescindível a formalização do Corpo de Delito. 2. A ausência do aludido exame não pode conduzir a um prejuízo para o réu, donde o crime somente lhe pode ser imputado na forma simples. 3. Houve equívoco na consideração negativa da personalidade do acusado sob a premissa de que era renitente em atividades ilícitas, uma vez que esta circunstância judicial não leva em consideração o histórico criminal do agente. 4. Recurso conhecido e provido.
ACÓRDÃO
"Acordam os componentes da Egrégia 1ª Câmara Especializada Criminal, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, conheço da Apelação Criminal, por preencher os requisitos legais exigidos, dando-lhe provimento para diminuir a pena e modificar o regime inicial de cumprimento, em consonância com o parecer do Ministério Público Superior, na forma do voto do Relator".
Sessão Ordinária do Plenário Virtual, realizada no período de 08 a 15 de maio, da Egrégia 1ª CÂMARA ESPECIALIZADA CRIMINAL, presidida pelo Exmo. Sr. Des. Edvaldo Pereira de Moura.
Participaram do julgamento os Exmos. Srs.: Des. Edvaldo Pereira de Moura, Des. Pedro de Alcântara da Silva Macêdo e Des. José Francisco do Nascimento.
Acompanhou a sessão, Exmo. Sr. Dr. Antonio Ivan e Silva- Procurador de Justiça.
Foi secretária da sessão a Bela. Vanessa Elisama Alves Ferreira.
PLENÁRIO VIRTUAL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, Teresina, 08 a 15 de MAIO de 2020.

8.16. APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000898-54.2014.8.18.0031

ÓRGÃO JULGADOR : 1ª CÂMARA ESPECIALIZADA CRIMINAL
APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000898-54.2014.8.18.0031 (PARNAÍBA / 2ª VARA CRIMINAL)
APELANTE: FRANCISCO DAS CHAGAS LIMA DE ANDRADE
ADVOGADO: FAMINIANO ARAÚJO MACHADO (OAB/PI - 3516)
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
RELATOR: DES. JOSÉ FRANCISCO DO NASCIMENTO
CRIME: ART. 14 DA LEI 10.826/03 (PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO)
EMENTA
APELAÇÃO CRIMINAL - PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO - AUSÊNCIA DE PROVAS - DENEGADO - CONJUNTO PROBATÓRIO CLARO E COERENTE - MINORAÇÃO DA PENA - INVIABILIDADE - SANÇÃO JÁ IMPOSTA NO MÍNIMO LEGAL - SÚMULA 231 DO STJ - RECURSO IMPROVIDO. 1. A instrução foi profícua em apresentar provas claras, objetivas e convincentes da autoria e materialidade do delito, o que permitiu a convicção necessária para a prolação do decreto condenatório. 2. Tendo em vista que a pena já fora estabelecida no mínimo legal, ou seja, 02 (dois) anos de reclusão, nenhuma outra circunstância diferenciada da primeira ou segunda fase implicaria em maior redução, consoante enunciado na súmula 231 do STJ. 3. Recurso conhecido e improvido.
ACÓRDÃO
"Acordam os componentes da Egrégia 1ª Câmara Especializada Criminal, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, em conhecer do presente recurso, mas NEGAR-LHE provimento, mantendo-se a sentença vergastada em todos os seus termos, em consonância com o parecer do Ministério Público Superior, na forma do voto do Relator".
Sessão Ordinária do Plenário Virtual, realizada no período de 08 a 15 de maio, da Egrégia 1ª CÂMARA ESPECIALIZADA CRIMINAL, presidida pelo Exmo. Sr. Des. Edvaldo Pereira de Moura.
Participaram do julgamento os Exmos. Srs.: Des. Edvaldo Pereira de Moura, Des. Pedro de Alcântara da Silva Macêdo e Des. José Francisco do Nascimento.
Acompanhou a sessão, Exmo. Sr. Dr. Antonio Ivan e Silva- Procurador de Justiça.
Foi secretária da sessão a Bela. Vanessa Elisama Alves Ferreira.
PLENÁRIO VIRTUAL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, Teresina, 08 a 15 de MAIO de 2020.

8.17. APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0013837-64.2013.8.18.0140

ÓRGÃO JULGADOR : 1ª CÂMARA ESPECIALIZADA CRIMINAL
APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0013837-64.2013.8.18.0140 (TERESINA / 6ª VARA CRIMINAL)
APELANTE: BENÍCIO RODRIGUES SILVA
DEFENSOR PÚBLICO: JOSÉ WELIGTON DE ANDRADE
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
RELATOR: DES. JOSÉ FRANCISCO DO NASCIMENTO
CRIME: ART. 302, §2º, I, DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO (HOMICÍDIO CULPOSO NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR)
EMENTA
PENAL - HOMICÍDIO CULPOSO NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR - INEXISTÊNCIA DE PROVAS DE QUE O ACIDENTE DECORREU DE CONDUTA NEGLIGENTE DO ACUSADO - ATIPICIDADE - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO - ABSOLVIÇÃO

DECLARADA. 1. O Direito Penal, ao contrário de outros ramos, não se contenta com meras especulações ou suposições, exigindo, em contrapartida, um juízo de certeza. 2. No caso dos autos, inexistem provas concretas de que o acidente que culminou com a morte da vítima deu-se por negligência ou imprudência do acusado. 3. Em verdade, se alguma presunção pudesse ser feita, seria no sentido de que o fato foi causado pelo outro condutor, na medida em que este empreendeu fuga logo após o incidente. 4. Recurso conhecido e provido.

ACÓRDÃO

"Acordam os componentes da Egrégia 1ª Câmara Especializada Criminal, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, em consonância com o parecer do Ministério Público Superior, conheço do recurso apresentado e dou-lhe provimento para declarar a absolvição do réu, haja vista a ausência de conjunto probatório suficiente para o vislumbre do crime imputado, na forma do voto do Relator".

Sessão Ordinária do Plenário Virtual, realizada no período de 26 de junho a 03 de julho, da Egrégia 1ª CÂMARA ESPECIALIZADA CRIMINAL, presidida pelo Exmo. Sr. Des. Edvaldo Pereira de Moura.

Participaram do julgamento os Exmos. Srs.: Des. Edvaldo Pereira de Moura, Des. Pedro de Alcântara da Silva Macêdo e Des. José Francisco do Nascimento.

Acompanhou a sessão, Exmo. Sr. Dr. Antonio Ivan e Silva- Procurador de Justiça.

Foi secretária da sessão a Bela. Vanessa Elisama Alves Ferreira.

PLENÁRIO VIRTUAL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, Teresina, 26 de JUNHO a 03 de JULHO de 2020.

8.18. APELAÇÃO CRIMINAL (417) -0006443-30.2018.8.18.0140

ÓRGÃO JULGADOR : 1ª CÂMARA ESPECIALIZADA CRIMINAL
APELAÇÃO CRIMINAL (417) -0006443-30.2018.8.18.0140 - CENTRAL DE INQUÉRITOS -TERESINA(PI)
AUTOS DE ORIGEM Nº 0006443-30.2018.8.18.0140
APELANTE: SILVESTRE ARAUJO DA CUNHA
ADVOGADO DO(A) APELANTE: SAMUEL CASTELO BRANCO SANTOS - PI6334-A
APELADO: PIAUI PROCURADORIA GERAL DA JUSTICA
RELATOR(A): DESEMBARGADOR JOSÉ FRANCISCO DO NASCIMENTO

EMENTA

ROUBO MAJORADO - APELAÇÃO CRIMINAL - AUSÊNCIA DE PROVAS - TESE AFASTADA - INSTRUÇÃO QUE FOI EFICAZ EM DEMONSTRAR AUTORIA E MATERIALIDADE DO DELITO - ARMA DE FOGO - DESNECESSIDADE DE APREENSÃO E/OU PERÍCIA - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Em que pese o argumento da Defesa, certo é que o lastro probatório foi profícuo em demonstrar que o crime existiu e foi praticado pelo réu. 2. Em crimes patrimoniais, especial atenção deve ser conferida à prova indireta e à afirmação da parte prejudicada, vez que é comum que os acusados intentem apagar as marcas de sua empreitada. 3. No cotejo entre a palavra de cada um dos lados, sobressai a narrativa da vítima, seja porque se mostra congruente com os demais elementos probantes, seja porque o acusado sequer foi mais incisivo em sua defesa. 4. Para a incidência do crime majorado pelo uso de arma de fogo, não se torna imprescindível a apreensão do retromencionado artefato, muito menos o seu periciamento, bastando que haja prova fidedigna a este respeito. 5. Recurso conhecido e improvido.

ACÓRDÃO

"Acordam os componentes da Egrégia 1ª Câmara Especializada Criminal, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, em conhecer do presente recurso, mas NEGAR-LHE provimento, mantendo-se a sentença vergastada em todos os seus termos, em consonância com o parecer do Ministério Público Superior, na forma do voto do Relator".

Sessão Ordinária do Plenário Virtual, realizada no período de 26 de junho a 03 de julho, da Egrégia 1ª CÂMARA ESPECIALIZADA CRIMINAL, presidida pelo Exmo. Sr. Des. Edvaldo Pereira de Moura.

Participaram do julgamento os Exmos. Srs.: Des. Edvaldo Pereira de Moura, Des. Pedro de Alcântara da Silva Macêdo e Des. José Francisco do Nascimento.

Acompanhou a sessão, Exmo. Sr. Dr. Antonio Ivan e Silva- Procurador de Justiça.

Foi secretária da sessão a Bela. Vanessa Elisama Alves Ferreira.

PLENÁRIO VIRTUAL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, Teresina, 26 de JUNHO a 03 de JULHO de 2020.

8.19. APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000086-23.2017.8.18.0058

ÓRGÃO JULGADOR : 1ª CÂMARA ESPECIALIZADA CRIMINAL
APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000086-23.2017.8.18.0058 (JERUMENHA / VARA ÚNICA)
APELANTE: FRANCISCO DAS CHAGAS FRANCO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: JOSÉ OSÓRIO FILHO (OAB/PI - 80B)
1º APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
2º APELADO: ERIANE ALVES DE SOUSA
ADVOGADO: TERTULIANO RAMOS GÓES NOLÊTO (OAB/PI Nº 13.384)
RELATOR: DES. JOSÉ FRANCISCO DO NASCIMENTO
CRIME: ART. 213 DO CÓDIGO PENAL (ESTUPRO)

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL - ESTUPRO - ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE PROVAS - TESE AFASTADA - CONJUNTO PROBATÓRIO CLARO E COERENTE - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. A prova dos autos forneceu a convicção necessária para a prolação do decreto condenatório, por ser consistente e verossímil, não deixando transparecer dúvida concreta da ligação do apelante com a prática delituosa. 2. Nos delitos sexuais, garante-se a proeminência dos relatos da vítima, dada a sua hipossuficiência no campo material e processual. 3. Outrossim, o réu não demonstrou qualquer impugnação mais concreta contra os elementos dos autos, tendo se limitado a evasivas demasiadamente genéricas. 4. Recurso conhecido e improvido.

ACÓRDÃO

"Acordam os componentes da Egrégia 1ª Câmara Especializada Criminal, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, em conhecer do presente recurso, mas NEGAR-LHE provimento, mantendo-se a sentença vergastada em todos os seus termos, em consonância com o parecer do Ministério Público Superior, na forma do voto do Relator".

Sessão Ordinária do Plenário Virtual, realizada no período de 03 de abril a 13 de abril, da Egrégia 1ª CÂMARA ESPECIALIZADA CRIMINAL, presidida pelo Exmo. Sr. Des. Edvaldo Pereira de Moura.

Participaram do julgamento os Exmos. Srs.: Des. Edvaldo Pereira de Moura, Des. Pedro de Alcântara da Silva Macêdo e Des. José Francisco do Nascimento.

Acompanhou a sessão, Exmo. Sr. Dr. Antonio Ivan e Silva- Procurador de Justiça.

Foi secretária da sessão a Bela. Vanessa Elisama Alves Ferreira.

PLENÁRIO VIRTUAL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, Teresina, 03 de ABRIL a 13 de ABRIL de 2020.

8.20. APELAÇÃO CRIMINAL (417) -0705798-59.2019.8.18.0000

ÓRGÃO JULGADOR : 1ª Câmara Especializada Criminal
APELAÇÃO CRIMINAL (417) -0705798-59.2019.8.18.0000
APELANTE: JAMES FELIPE PEREIRA FARIAS
Advogado do(a) APELANTE: GUSTAVO BRITO UCHOA - PI6150-A
APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PIAUI
RELATOR(A): Desembargador JOSÉ FRANCISCO DO NASCIMENTO
EMENTA
APELAÇÃO CRIMINAL - PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO - SUBSTITUIÇÃO DA PENA - INVIABILIDADE - ACUSADO REINCIDENTE - EXPRESSA VEDAÇÃO LEGAL - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Para que haja a substituição da reprimenda privativa de liberdade por uma restritiva de direitos, necessário a averiguação de cinco requisitos essenciais: 1) quantum da pena; 2) natureza do crime; 3) modalidade de execução; 4) réu não reincidente em crime doloso e; 5) prognose de suficiência da substituição. 2. Em consequência, ainda que a pena tenha sido estabelecida em patamar inferior a 04 (quatro) anos, o critério numérico não é suficiente para, por si só, determinar a conversão. 3. Conforme já consignado na sentença, o acusado é reincidente em crime doloso, tráfico de drogas, restando inviabilizado a concessão da benesse penal por expressa vedação da lei. 4. Recurso conhecido e improvido.
ACÓRDÃO
"Acordam os componentes da Egrégia 1ª Câmara Especializada Criminal, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, em conhecer do presente recurso, mas NEGAR-LHE provimento, mantendo-se a sentença vergastada em todos os seus termos, em consonância com o parecer do Ministério Público Superior, na forma do voto do Relator".
Sessão Ordinária do Plenário Virtual, realizada no período de 08 a 15 de maio, da Egrégia 1ª CÂMARA ESPECIALIZADA CRIMINAL, presidida pelo Exmo. Sr. Des. Edvaldo Pereira de Moura.
Participaram do julgamento os Exmos. Srs.: Des. Edvaldo Pereira de Moura, Des. Pedro de Alcântara da Silva Macêdo e Des. José Francisco do Nascimento.
Acompanhou a sessão, Exmo. Sr. Dr. Antonio Ivan e Silva- Procurador de Justiça.
Foi secretária da sessão a Bela. Vanessa Elisama Alves Ferreira.
PLENÁRIO VIRTUAL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, Teresina, 08 a 15 de MAIO de 2020.

8.21. APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0715977-52.2019.8.18.0000

ÓRGÃO JULGADOR : 1ª CÂMARA ESPECIALIZADA CRIMINAL
APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0715977-52.2019.8.18.0000 (FLORIANO/1ª VARA)
APELANTE: CLAUDIO DA SILVA
DEFENSOR PÚBLICO: JOSÉ WELIGTON DE ANDRADE
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
RELATOR: DES. JOSÉ FRANCISCO DO NASCIMENTO
CRIME: ART. 155 DO CÓDIGO PENAL (FURTO)
EMENTA
PENAL E PROCESSUAL PENAL - FURTO - PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA - IMPOSSIBILIDADE - RÉU REINCIDENTE - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. O princípio da insignificante não se contenta com a mera averiguação do prejuízo patrimonial, mas necessita de uma valoração complexa de elementos objetivos e subjetivos, tais como a censurabilidade da ação e mesmo a vida pregressa do acusado. 2. O ato perpetrado não consubstancia um irrelevante penal, uma vez que o objeto furtado representava uma importante elemento do patrimônio da vítima, tratando-se de instrumento de trabalho deste. 3. Resta inaplicável o princípio da insignificância ao caso concreto, tendo em vista que a reiteração no cometimento de infrações penais se reveste de relevante reprovabilidade, a demandar a atuação do Direito Penal. 4. Recurso conhecido e improvido.
ACÓRDÃO
"Acordam os componentes da Egrégia 1ª Câmara Especializada Criminal, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, em conhecer do presente recurso, mas NEGAR-LHE provimento, mantendo-se a sentença vergastada em todos os seus termos, em consonância com o parecer do Ministério Público Superior, na forma do voto do Relator".
Sessão Ordinária do Plenário Virtual, realizada no período de 18 a 25 de maio, da Egrégia 1ª CÂMARA ESPECIALIZADA CRIMINAL, presidida pelo Exmo. Sr. Des. Edvaldo Pereira de Moura.
Participaram do julgamento os Exmos. Srs.: Des. Edvaldo Pereira de Moura, Des. Pedro de Alcântara da Silva Macêdo e Des. José Francisco do Nascimento.
Acompanhou a sessão, Exmo. Sr. Dr. Antonio Ivan e Silva- Procurador de Justiça.
Foi secretária da sessão a Bela. Vanessa Elisama Alves Ferreira.
PLENÁRIO VIRTUAL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, Teresina, 18 a 25 de MAIO de 2020.

8.22. APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000473-70.2013.8.18.0028

ÓRGÃO JULGADOR : 1ª Câmara Especializada Criminal
APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000473-70.2013.8.18.0028 (FLORIANO/1ª VARA)
APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
Defensor Público: José Weligton de Andrade
APELADO: JOHNATHAN SILVA GONÇALVES DEFENSOR PÚBLICO: RICARDO MOURA MARINHO
RELATOR: DES. JOSÉ FRANCISCO DO NASCIMENTO
Crime: art. 33 da Lei 11.343/06 (tráfico de drogas)
EMENTA
APELAÇÃO CRIMINAL - TRÁFICO DE DROGAS - RÉU ABSOLVIDO POR AUSÊNCIA DE PROVAS DA MATERIALIDADE - RECURSO MINISTERIAL - COMPROVAÇÃO DA MATERIALIDADE POR OUTROS ELEMENTOS NOS AUTOS - IMPROCEDÊNCIA - IMPRESCINDIBILIDADE DO LAUDO DEFINITIVO ABSOLVIÇÃO MANTIDA - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. O laudo toxicológico definitivo é imprescindível para a condenação do réu pelo delito de tráfico de drogas, uma vez que este prova a materialidade do delito. 2. Seria possível dispensar a exigência deste exame final quando o próprio laudo preliminar fosse realizado em condições idênticas, ou seja, observado os requisitos indispensáveis para a formalização da prova pericial. 3. Este, entretanto, não é o caso dos autos, porquanto o laudo preliminar foi elaborado por um perito não oficial, mais precisamente, um agente da polícia civil nomeado *ad hoc*, cuja qualificação acadêmica é incerta. 4. Recurso conhecido e improvido.
ACÓRDÃO
"Acordam os componentes da Egrégia 1ª Câmara Especializada Criminal, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, em conhecer do presente recurso, mas NEGAR-LHE provimento, mantendo-se a sentença vergastada em todos os seus termos, em dissonância com o parecer do Ministério Público Superior, na forma do voto do Relator".
Sessão Ordinária do Plenário Virtual, realizada no período de 08 a 15 de maio, da Egrégia 1ª CÂMARA ESPECIALIZADA CRIMINAL, presidida pelo Exmo. Sr. Des. Edvaldo Pereira de Moura.

Participaram do julgamento os Exmos. Srs.: Des. Edvaldo Pereira de Moura, Des. Pedro de Alcântara da Silva Macêdo e Des. José Francisco do Nascimento.
Acompanhou a sessão, Exmo. Sr. Dr. Antonio Ivan e Silva- Procurador de Justiça.
Foi secretária da sessão a Bela. Vanessa Elisama Alves Ferreira.
PLENÁRIO VIRTUAL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, Teresina, 08 a 15 de MAIO de 2020.

8.23. AGRAVO EM EXECUÇÃO Nº 0716281-51.2019.8.18.0000

ÓRGÃO JULGADOR : 1ª Câmara Especializada Criminal
AGRAVO EM EXECUÇÃO Nº 0716281-51.2019.8.18.0000 (PARNAÍBA / 1ªVARA CRIMINAL)
AGRAVANTE: JAILSON BORGES DO MONTE
Defensor Público: José Weligton de Andrade
AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
RELATOR: DES. JOSÉ FRANCISCO DO NASCIMENTO
EMENTA
EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO. ACUSADO EM REGIME SEMIABERTO. PLEITO DE SUBSTITUIÇÃO POR PRISÃO DOMICILIAR. SUPERLOTAÇÃO DA COLÔNIA AGRÍCOLA. DISTÂNCIA DA RESIDÊNCIA FAMILIAR. SÚMULA VINCULANTE 56 DO STF. TESE AFASTADA. ESTABELECIMENTO ADEQUADO AO CUMPRIMENTO DA REPRIMENDA. RECURSO IMPROVIDO. 1. A eventual superlotação do local destinado a reeducandos em regime semiaberto não resulta na conclusão de que está submetido a uma forma de cumprimento mais gravosa do que faz jus. 2. Mesmo que fosse possível a incidência da súmula vinculante 56 do STF para o caso, seria necessária obediência aos critérios estabelecidos quando do julgamento do RE 641.320/RS, com a liberação antecipada de presos em situações mais próximas da progressão. 3. Consequentemente, não caberia a prisão domiciliar pura e simples do agravado sem que antes fosse feita uma análise criteriosa tanto da sua situação específica (reincidência, natureza dos crimes cometidos, pena remanescente, exercício de atividades laborais, histórico de vida carcerária...) como dos demais presos submetidos ao mesmo regime deficitário. 4. Recurso conhecido e improvido.
ACÓRDÃO
"Acordam os componentes da Egrégia 1ª Câmara Especializada Criminal, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, em conhecer do presente recurso, mas NEGAR-LHE provimento, mantendo-se a sentença vergastada em todos os seus termos, em consonância com o parecer do Ministério Público Superior, na forma do voto do Relator".
Sessão Ordinária do Plenário Virtual, realizada no período de 08 a 15 de maio, da Egrégia 1ª CÂMARA ESPECIALIZADA CRIMINAL, presidida pelo Exmo. Sr. Des. Edvaldo Pereira de Moura.
Participaram do julgamento os Exmos. Srs.: Des. Edvaldo Pereira de Moura, Des. Pedro de Alcântara da Silva Macêdo e Des. José Francisco do Nascimento.
Acompanhou a sessão, Exmo. Sr. Dr. Antonio Ivan e Silva- Procurador de Justiça.
Foi secretária da sessão a Bela. Vanessa Elisama Alves Ferreira.
PLENÁRIO VIRTUAL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, Teresina, 08 a 15 de MAIO de 2020.

8.24. APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0700082-17.2020.8.18.0000

ÓRGÃO JULGADOR : 1ª CÂMARA ESPECIALIZADA CRIMINAL
APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0700082-17.2020.8.18.0000 (TERESINA / 3ª VARA CRIMINAL)
APELANTE: GLEYDSON WDSON DOS SANTOS PEREIRA
DEFENSORA PÚBLICA: NORMA BRANDÃO LAVENÈRE MACHADO DANTAS
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
RELATOR: DES. JOSÉ FRANCISCO DO NASCIMENTO
EMENTA
APELAÇÃO CRIMINAL - RECEPTAÇÃO E FALSA IDENTIDADE - PLEITO DE REDUÇÃO DA PENA - ATENUANTES DA CONFISSÃO E MENORIDADE RELATIVA - SÚMULA 231 DO STJ - IMPOSSIBILIDADE DE DIMINUIÇÃO PARA AQUÉM DO MÍNIMO LEGAL - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Inviável a diminuição da pena para aquém do mínimo legal em razão da existência de atenuantes, consoante entendimento sedimentado do STJ, em sua súmula 231. 2. O respeito e observância aos precedentes judiciais racionaliza o processo e imprime a desejável celeridade na prestação da tutela jurisdicional, pois confere ao jurisdicionado a certeza de atendimento à sua pretensão. 3. Recurso conhecido e improvido.
ACÓRDÃO
"Acordam os componentes da Egrégia 1ª Câmara Especializada Criminal, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, em conhecer do presente recurso, mas NEGAR-LHE provimento, mantendo-se a sentença vergastada em todos os seus termos, em consonância com o parecer do Ministério Público Superior, na forma do voto do Relator".
Sessão Ordinária do Plenário Virtual, realizada no período de 08 a 15 de maio, da Egrégia 1ª CÂMARA ESPECIALIZADA CRIMINAL, presidida pelo Exmo. Sr. Des. Edvaldo Pereira de Moura.
Participaram do julgamento os Exmos. Srs.: Des. Edvaldo Pereira de Moura, Des. Pedro de Alcântara da Silva Macêdo e Des. José Francisco do Nascimento.
Acompanhou a sessão, Exmo. Sr. Dr. Antonio Ivan e Silva- Procurador de Justiça.
Foi secretária da sessão a Bela. Vanessa Elisama Alves Ferreira.
PLENÁRIO VIRTUAL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, Teresina, 08 a 15 de MAIO de 2020.

8.25. AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL (413) -0700899-81.2020.8.18.0000

ÓRGÃO JULGADOR : 1ª CÂMARA ESPECIALIZADA CRIMINAL
AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL (413) -0700899-81.2020.8.18.0000
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PARNAÍBA
AGRAVANTE: FRANCISCO DAS CHAGAS LIMA DOS SANTOS
DEFENSOR PÚBLICO: JOSÉ WELIGTON DE ANDRADE
AGRAVADO: PIAUI PROCURADORIA GERAL DA JUSTICA
RELATOR(A): DESEMBARGADOR JOSÉ FRANCISCO DO NASCIMENTO
EMENTA
PENAL - AGRAVO DE EXECUÇÃO - APLICAÇÃO DA súmula vinculante nº 56 do STF - INVIÁVEL - AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR-LHE PROVIMENTO. 1. A eventual superlotação do local destinado a reeducandos em regime semiaberto não resulta na conclusão de que está submetido a uma forma de cumprimento mais gravosa do que faz jus. 2. Portanto, não caberia a liberação pura e simples do agravado sem que antes fosse feita uma análise criteriosa tanto da sua situação específica (reincidência, natureza dos crimes cometidos, pena remanescente, exercício de atividades laborais, histórico de vida carcerária...) como dos demais presos submetidos no mesmo regime deficitário. 3. Agravo conhecido para negar-lhe provimento.

ACÓRDÃO
"Acordam os componentes da Egrégia 1ª Câmara Especializada Criminal, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, em conhecer do presente recurso, mas NEGAR-LHE provimento, mantendo-se a sentença vergastada em todos os seus termos, em consonância com o parecer do Ministério Público Superior, na forma do voto do Relator".
Sessão Ordinária do Plenário Virtual, realizada no período de 12 a 19 de junho, da Egrégia 1ª CÂMARA ESPECIALIZADA CRIMINAL, presidida pelo Exmo. Sr. Des. Edvaldo Pereira de Moura.
Participaram do julgamento os Exmos. Srs.: Des. Edvaldo Pereira de Moura, Des. Pedro de Alcântara da Silva Macêdo e Des. José Francisco do Nascimento.
Acompanhou a sessão, Exmo. Sr. Dr. Antonio Ivan e Silva- Procurador de Justiça.
Foi secretária da sessão a Bela. Vanessa Elisama Alves Ferreira.
PLENÁRIO VIRTUAL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, Teresina, 12 a 19 de JUNHO de 2020.

8.26. APELAÇÃO CÍVEL Nº 2016.0001.013563-6

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2016.0001.013563-6
ÓRGÃO JULGADOR: 3ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO
ORIGEM: TERESINA/1ª VARA DOS FEITOS DA FAZENDA PÚBLICA
APELANTE: ESTADO DO PIAUÍ
ADVOGADO(S): ANTONIO LINCOLN ANDRADE NOGUEIRA (PI007187)
APELADO: ANTONIO JOSÉ PEREIRA DE CARVALHO
ADVOGADO(S): VALTEMBERG DE BRITO FIRMEZA (PI001669)
RELATOR: DES. FRANCISCO ANTÔNIO PAES LANDIM FILHO
EMENTA
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL. ALEGADA OMISSÃO DO ACÓRDÃO EMBARGADO SOBRE A ATUAÇÃO DO AGENTE ESTATAL EM ESTRITO CUMPRIMENTO DO DEVER LEGAL, ALÉM DA PRESENÇA DE CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA E/OU CULPA DE TERCEIRO. OMISSÕES INEXISTENTES. ALEGADO ROMPIMENTO DE NEXO CAUSAL. NEXO DEMONSTRADO. DANO MORAL E MATERIAL DEVIDAMENTE COMPROVADOS. VALOR DA INDENIZAÇÃO FIXADO DE FORMA CORRETA E JUSTA. PEDIDO DE PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E PARCIALMENTE PROVIDOS. 1. Com relação a alegação de atuação no estrito cumprimento do dever legal, não restaram dúvidas acerca do agir imperito do agente estatal quando da abordagem policial realizada de maneira atípica e fora dos padrões de segurança, razão pela qual não há que se falar em omissão do acórdão embargado. 2. No que toca ao argumento de culpa exclusiva da vítima e/ou de terceiros, a vítima sofreu graves danos físicos em decorrência da malfadada abordagem policial, em situação tal que inviável reconhecer a culpa exclusiva da vítima. Assim, não restou esclarecida a necessidade de ação policial tão enérgica, tampouco restou comprovada a participação de terceiros capazes de infirmar a responsabilidade civil do Estado. 3. Ademais, \"[...] presente também o nexo de causalidade entre o fato e o dano, posto que o dano material e moral sofridos pelo autor, ora apelado, decorreram da conduta ilegal de servidos público do Estado do Piauí que, em serviço de profissão, foi chamado para conter uma confusão instalada em uma festa na cidade de União-PI\" (fls. 444-v). 4. Em relação ao argumento de ausência de prova do dano moral, a conduta desproporcional do agente estatal, sem a incidência de nenhuma das excludentes de responsabilidade, ocasionou os danos morais e materiais descritos no acórdão embargado, restando, assim, devidamente comprovado. 5. Não merece prosperar, ainda, o pedido de redução do valor da indenização a título de indenização. Diante das peculiaridades do caso concreto, no qual o evento danoso foi de média gravidade, e relevando a condição econômica do autor, ora Embargado, que era trabalhador rural à época dos fatos, o valor da indenização foi arbitrado de forma correta e justa, levando-se em consideração o binômio proporcionalidade e possibilidade. 6. Inexistindo os vícios do art. 1.022, do CPC, e tendo o presente recurso como objetivo a rediscussão de matérias julgadas à exaustão no acórdão embargado, o recurso há de ser rejeitado. 7. Embargos de Declaração conhecidos e parcialmente providos, tão somente para considerar prequestionados o art. 188, I, o art. 884 e o art. 944, todos do Código Civil; o art. 37, §6°, da Constituição Federal; o art. 36, §6°, da Constituição Federal; e o art. 373, I, do Código de Processo Civil, com a ressalva de que não há qualquer violação aos dispositivos citados.
DECISÃO
Acordam os componentes da Egrégia 3ª Câmara de Direito Público, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, em conhecer dos presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, eis que preenchidos os seus requisitos de admissibilidade, DANDO-LHES PARCIAL PROVIMENTO, tão somente para considerar prequestionados o art. 188, I, o art. 884 e o art. 944, todos do Código Civil; o art. 37, §6°, da Constituição Federal; o art. 36, §6°, da Constituição Federal; e o art. 373, I, do Código de Processo Civil, com a ressalva de que não há qualquer violação aos dispositivos citados, na forma do voto do Relator. * Esta publicação em Diário Oficial, por si só, não inicia qualquer prazo, nem mesmo o recursal, uma vez que os prazos processuais relativos aos feitos que tramitam de forma física estão suspensos desde 17-03-2020, em razão da pandemia de COVID-19. Registre-se, inclusive, a indisponibilidade do feito para carga física enquanto perdurar a suspensão dos prazos processuais. Recomenda-se, assim, que qualquer peticionamento seja feito de forma eletrônica e, apenas, com a utilização das peças disponíveis no Portal do Advogado / e-TJPI.

8.27. AGRAVO Nº 2018.0001.004292-8

AGRAVO Nº 2018.0001.004292-8
ÓRGÃO JULGADOR: 3ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PIAUÍ/
REQUERENTE: MARIA DE NASARÉ DOS SANTOS RIBEIRO
ADVOGADO(S): MARCIO DE SA RIBEIRO SOARES (PI016508)
REQUERIDO: ESTADO DO PIAUÍ
RELATOR: DES. FRANCISCO ANTÔNIO PAES LANDIM FILHO
EMENTA
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO. ERRO DE FATO. OCORRÊNCIA. ERRO DE DIGITAÇÃO NA EMENTA DO AGRAVO INTERNO. DIGITAÇÃO EQUIVOCADA QUANTO AO CARGO OCUPADO PELA EMBARGANTE. SUBSTITUIÇÃO DO TERMO \"SERVIDORES PÚBLICOS DA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO PIAUÍ\" POR \"AUDITORA GOVERNAMENTAL DA CONTROLADORIA-GERAL DO ESTADO DO PIAUÍ\". SUBSTITUIÇÃO DO TERMO \"SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL\" POR \"SERVIDORA PÚBLICA ESTADUAL APOSENTADA\". EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E PARCIALMENTE PROVIDOS. 1. Embora a discussão faça referência ao enquadramento da ora Embargante no cargo de Auditora da Controladoria-Geral do Estado do Piauí, consta na ementa do acórdão embargado a expressão \"Servidores Públicos da Polícia Civil do Estado do Piauí\". 2. Tendo em vista que a ementa consiste em uma síntese dos principais pontos abordados no acórdão, não restam dúvidas quanto à existência de erro material. O presente caso, assim, consiste em erro material consubstanciado em erro de digitação. 3. Assim, deve ser decotada a expressão \"Servidores Públicos da Polícia Civil do Estado do Piauí\" da ementa, a fim de constar a expressão \"Auditora Governamental da Controladoria-Geral do Estado do Piauí\". 4. A Embargante requer ainda, a substituição da expressão \"servidora pública estadual\" pelo termo \"aposentada\". É cediço que o servidor público, seja ativo, seja aposentado, permanece servidor público. Não haveria, portanto, necessidade de retificação. Contudo, a fim de aclarar o acórdão, os Embargos devem ser acolhidos parcialmente neste ponto, para substituir a expressão \"servidora pública estadual\" (fls. 30) por \"servidora pública estadual

aposentada\". 5. Embargos de Declaração conhecidos e parcialmente providos, tão somente para corrigir os erros materiais supracitados, fazendo constar na ementa do acórdão embargado a expressão \"Auditora da Controladoria-Geral do Estado do Piauí\" em vez de \"Servidores Públicos do Estado do Piauí\", bem como para fazer constar a expressão \" servidora pública estadual aposentada\" em vez de \"servidora pública estadual\" (fls. 30).
DECISÃO
Acordam os componentes da Egrégia 3ª Câmara de Direito Público, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, em conhecer dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, eis que preenchidos os requisitos de admissibilidade, e DAR-LHES PARCIAL PROVIMENTO, a fim de reconhecer a existência de erro material e determinar que na ementa conste a expressão \"Auditora Governamental da Controladoria-Geral do Estado do Piauí\", em vez da expressão \"Servidores Públicos da Polícia Civil do Estado do Piauí\", bem como que conste a expressão \"servidora pública estadual aposentada\" em vez de \"servidora pública estadual\" em fls. 30, na forma do voto do Relator. * Esta publicação em Diário Oficial, por si só, não inicia qualquer prazo, nem mesmo o recursal, uma vez que os prazos processuais relativos aos feitos que tramitam de forma física estão suspensos desde 17-03-2020, em razão da pandemia de COVID-19. Registre-se, inclusive, a indisponibilidade do feito para carga física enquanto perdurar a suspensão dos prazos processuais. Recomenda-se, assim, que qualquer peticionamento seja feito de forma eletrônica e, apenas, com a utilização das peças disponíveis no Portal do Advogado / e-TJPI.

8.28. MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2016.0001.007671-1

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2016.0001.007671-1
ÓRGÃO JULGADOR: 3ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO
IMPETRANTE: MARIA DE FÁTIMA DANTAS EULÁLIO
ADVOGADO(S): EDUARDO MENESES DE ALENCAR (PI011992) E OUTRO
IMPETRADO: GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ E OUTRO
ADVOGADO(S): GABRIEL MARQUES OLIVEIRA (PI013845)
RELATOR: DES. FRANCISCO ANTÔNIO PAES LANDIM FILHO
EMENTA
MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO EFETIVO POR FORÇA DE DECRETO N. 8.864/1993 C/C LEI ESTADUAL N. 4.546/96. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. TEMPUS REGIT ACTUM. DIREITO À PARIDADE. ART. 40, § 4º, DA CF. ARTS. 130 E 135 DA LC ESTADUAL N. 13/94. ARTS. 7º E 10 DA LEI ESTADUAL N. 6.166/2012. SEGURANÇA CONCEDIDA. 1. A administração pública, através do Decreto n. 8.864/1993, transportou o servidor instituidor da pensão para o regime estatutário, na forma da Lei Estadual n. 4.546/92, momento a partir do qual ele ganhou status de \"servidor efetivo\" por ato expresso da própria administração pública. E, em decorrência de ter sido transposto para o regime estatutário, o servidor instituidor da pensão esteve vinculado, durante todo o período de seu vínculo funcional, ao Regime Próprio de Previdência Social. 2. Tendo a Administração Pública vinculado o servidor instituidor da pensão ao regime estatutário, bem como tendo concedido a pensão por morte, em favor de sua viúva, pelo Regime Próprio da Previdência dos Servidores Públicos Estaduais, não pode agora alegar a inconstitucionalidade da transposição de seu regime jurídico para afastar, tão somente, o pedido de revisão da pensão, sob pena de violação ao princípio da segurança jurídica e ao princípio da isonomia. 3. Não se pode perder de vista que \"a concessão de benefício previdenciário rege-se pela norma vigente ao tempo em que o beneficiário preenchia as condições exigidas para tanto. Inteligência da Súmula 340/STJ, segundo a qual "A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado" (STJ, REsp 1369832/SP, Tema Repetitivo 643, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/06/2013, DJe 07/08/2013). 4. Nos termos do art. 40, § 4º, da Constituição Federal, e do art. 135 da LC Estadual n. 13/94, com as redações vigentes ao tempo do falecimento do servidor instituidor da pensão, em observância ao princípio do tempus regit actum, possuiria o referido servidor direito à revisão de seus eventuais proventos de aposentadoria sempre que houvesse a modificação da remuneração dos servidores em atividade, ainda que ocorresse a \"transformação, extinção ou reclassificação de cargo ou função em que se deu a aposentadoria\". Esse direito à paridade também se estendia às pensões por morte, nos termos do supracitado art. 130 da LC Estadual n. 13/1994. 5. Se os servidores da ativa que exerciam o cargo de geólogo passaram a ser enquadrados na forma da Lei Estadual n. 6.166/2012, com o consequente reajuste de seus vencimentos, não há dúvidas de que este direito também deveria ser estendido ao servidor instituidor da pensão, e à pensão concedida em decorrência da sua morte, em respeito aos artigos 130 e 135 da LC Estadual nº 13/94 e ao art. 40, § 4º, da Constituição Federal. Precedentes do STJ. 6. A própria Lei Estadual n. 6.166/2012, em seus arts. 7º e 10, determinam que \"o enquadramento do servidor inativo e pensionista será feito, no que couber, da mesma forma do enquadramento do servidor ativo, assegurando-se, na forma da Constituição Federal, a paridade com os servidores ativos\" e que as suas disposições também se aplicam \"às pensões pagas a seus dependentes\". 7. SEGURANÇA CONCEDIDA.
DECISÃO
Acordam os componentes da Egrégia 3ª Câmara de Direito Público, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, em conhecer do presente MANDADO DE SEGURANÇA, eis que preenchidos os requisitos necessário, e CONCEDER A SEGURANÇA PRETENDIDA, confirmando a liminar anteriormente concedida, no sentido de determinar que: i) o cargo do falecido marido da Impetrante seja reenquadrado na categoria de Geólogo, Classe I, Padrão C, nos termos da Lei Estadual n. 6.166/12, em conformidade com o art. 40, § 4º, da Constituição Federal, arts. 130 e 135 da LC Estadual n. 13/94 e arts. 7º e 10 da própria Lei Estadual n. 6.166/2012; e, em consequência, ii) que seja reajustado o valor da sua pensão por morte, nos termos fixados pela Lei Estadual n. 6.166/12. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos da Súmula 512 do STF, na forma do voto do Relator. * Esta publicação em Diário Oficial, por si só, não inicia qualquer prazo, nem mesmo o recursal, uma vez que os prazos processuais relativos aos feitos que tramitam de forma física estão suspensos desde 17-03-2020, em razão da pandemia de COVID-19. Registre-se, inclusive, a indisponibilidade do feito para carga física enquanto perdurar a suspensão dos prazos processuais. Recomenda-se, assim, que qualquer peticionamento seja feito de forma eletrônica e, apenas, com a utilização das peças disponíveis no Portal do Advogado / e-TJPI.

8.29. AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2012.0001.006364-4

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2012.0001.006364-4
ÓRGÃO JULGADOR: 3ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO
ORIGEM: FLORIANO/2ª VARA
AGRAVANTE: INPROL-INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS LUSBRAN LTDA
ADVOGADO(S): MARCELO DE SÁ RIBEIRO SOARES (PI006155) E OUTRO
AGRAVADO: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PIAUI
RELATOR: DES. FRANCISCO ANTÔNIO PAES LANDIM FILHO
EMENTA
QUESTÃO DE ORDEM NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL, CONFORME DISPÕE O ART. 25, DA LEI N° 6.830/80. NECESSIDADE DE OBEDIÊNCIA AO REGRAMENTO ESPECÍFICO. QUESTÃO DE ORDEM ACOLHIDA PARA DECLARAR NULO O ACÓRDÃO E OS ATOS POSTERIORES. 1. O art. 25, da Lei n° 6.830/80, dispõe que \"Na execução fiscal, qualquer intimação ao representante judicial da Fazenda Pública será feita pessoalmente\". 2. No caso em apreço, a intimação do Estado do Piauí deu-se mediante intimação publicada no Diário da Justiça. Assim, evidenciada a ausência de intimação pessoal da Fazenda Pública Estadual para apresentar contrarrazões ao recurso, resta evidenciada a inobservância do art. 25, da Lei n° 6.830/80. 2.. Questão de ordem acolhida, a fim de anular o acórdão (MOV 69 do EJTPI) e os atos posteriores.

DECISÃO
Acordam os componentes da Egrégia 3ª Câmara de Direito Público, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, em acolher a questão de ordem suscitada, e chamar o feito à ordem para declarar nulo o acórdão de MOV69 do ETJPI, por inobservância do disposto no art. 25, da Lei n° 6.830/80, e para anular os atos posteriores à intimação viciada, ficando, com a regular publicação do acórdão deste julgamento, o Agravado intimado para apresentar contrarrazões recursais, na forma do voto do Relator. * Esta publicação em Diário Oficial, por si só, não inicia qualquer prazo, nem mesmo o recursal, uma vez que os prazos processuais relativos aos feitos que tramitam de forma física estão suspensos desde 17-03-2020, em razão da pandemia de COVID-19. Registre-se, inclusive, a indisponibilidade do feito para carga física enquanto perdurar a suspensão dos prazos processuais. Recomenda-se, assim, que qualquer peticionamento seja feito de forma eletrônica e, apenas, com a utilização das peças disponíveis no Portal do Advogado / e-TJPI.

8.30. AGRAVO Nº 2019.0001.000072-0

AGRAVO Nº 2019.0001.000072-0
ÓRGÃO JULGADOR: 3ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PIAUÍ/
REQUERENTE: ESTADO DO PIAUÍ
ADVOGADO(S): GABRIEL MARQUES OLIVEIRA (PI013845)
REQUERIDO: LUIZA GONZAGA LEÃO NETA
ADVOGADO(S): PEDRO HILTON RABELO (PI005702)
RELATOR: DES. FRANCISCO ANTÔNIO PAES LANDIM FILHO
EMENTA
AGRAVO INTERNO. APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO À SAÚDE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. LEGITIMIDADE PASSIVA DO ESTADO DO PIAUÍ. SÚMULAS 02 E 06 DO TJPI. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA RESERVA DO POSSÍVEL. SÚMULA 01 DO TJPI. INEXISTÊNCIA DE PERDA DE OBJETO. PRECEDENTES DO STJ. SEGURANÇA CONCEDIDA. AGRAVO NÃO PROVIDO. DECISÃO MANTIDA. 1. Não há falar em incompetência da Justiça Estadual para processar e julgar a demanda, tampouco em ilegitimidade passiva do Estado do Piauí, tendo em vista o disposto nas Súmulas nº 02 e 06 deste Egrégio Tribunal de Justiça. 2. Não há falar em violação ao princípio da separação dos poderes, tendo em vista que a omissão do Estado em fornecer o procedimento médico vindicado se afigura como um abuso do Poder Executivo suficiente a autorizar a atuação do Poder Judiciário, uma vez que o direito à saúde, consagrado no art. 196, da Constituição Federal, consiste em direito fundamental que integra o mínimo existencial, não podendo sua concretização ficar ao bel-prazer do administrador. 3. Nos termos da Súmula nº 01 deste Tribunal de Justiça, o princípio da reserva do possível não se apresenta como óbice ao Poder Executivo para concretizar as ações de saúde, tendo em vista que o direito à saúde possui caráter integrador do mínimo existencial. 4. O Superior Tribunal de Justiça firmou o seu entendimento no sentido de que \"o cumprimento da medida liminar concedida em mandado de segurança, ainda que tenha natureza satisfativa, não acarreta a perda do objeto do writ, permanecendo o interesse do impetrante no julgamento do mérito\". 5. AGRAVO NÃO PROVIDO. DECISÃO MANTIDA. SEGURANÇA CONCEDIDA.
DECISÃO
: Acordam os componentes da Egrégia 3ª Câmara de Direito Público, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, em conhecer do presente AGRAVO INTERNO, eis que preenchidos os seus requisitos de admissibilidade, mas VOTAR PELO SEU IMPROVIMENTO, mantendo a decisão agravada em todos os seus termos, na forma do voto do Relator. * Esta publicação em Diário Oficial, por si só, não inicia qualquer prazo, nem mesmo o recursal, uma vez que os prazos processuais relativos aos feitos que tramitam de forma física estão suspensos desde 17-03-2020, em razão da pandemia de COVID-19. Registre-se, inclusive, a indisponibilidade do feito para carga física enquanto perdurar a suspensão dos prazos processuais. Recomenda-se, assim, que qualquer peticionamento seja feito de forma eletrônica e, apenas, com a utilização das peças disponíveis no Portal do Advogado / e-TJPI.

8.31. APELAÇÃO CÍVEL Nº 2017.0001.012178-2

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2017.0001.012178-2
ÓRGÃO JULGADOR: 3ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO
ORIGEM: LANDRI SALES/VARA ÚNICA
REQUERENTE: ALCINO PEREIRA DE SA
ADVOGADO(S): MARLIO DA ROCHA LUZ MOURA (PI004505)
REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
RELATOR: DES. FRANCISCO ANTÔNIO PAES LANDIM FILHO
EMENTA
APELAÇÃO CÍVEL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ART. 10, IX, X E XI, DA LEI N. 8.429/1992. CULPA E DANO AO ERÁRIO. ART. 11 DA LEI N. 8.429/1992. DOLO GENÉRICO. RAZOABILIDADE NA PENALIDADE. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. SENTENÇA MANTIDA. 1. Para a incursão do agente no art. 10 da Lei n. 8.429/1992 faz-se necessária a presença do elemento culpa e a existência de dano ao erário. 2. Já para a incursão do agente no art. 11 da Lei n. 8.429/1992, não é necessária a presença de dano ao erário ou de enriquecimento ilícito do agente, bastando a presença do dolo que, consoante pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não precisa ser específico, sendo suficiente o dolo genérico. 3. As penalidades previstas na Lei n. 8.429/92 devem ser aplicadas segundo a dosimetria do magistrado e em conformidade com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Precedentes do STJ. 4. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. SENTENÇA MANTIDA.
DECISÃO
Acordam os componentes da Egrégia 3ª Câmara de Direito Público, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, em conhecer do presente recurso, eis que preenchidos os seus requisitos de admissibilidade, mas lhe NEGAR PROVIMENTO, mantendo inalterada a sentença recorrida, na forma do voto do Relator. * Esta publicação em Diário Oficial, por si só, não inicia qualquer prazo, nem mesmo o recursal, uma vez que os prazos processuais relativos aos feitos que tramitam de forma física estão suspensos desde 17-03-2020, em razão da pandemia de COVID-19. Registre-se, inclusive, a indisponibilidade do feito para carga física enquanto perdurar a suspensão dos prazos processuais. Recomenda-se, assim, que qualquer peticionamento seja feito de forma eletrônica e, apenas, com a utilização das peças disponíveis no Portal do Advogado / e-TJPI.

8.32. MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2017.0001.011062-0

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2017.0001.011062-0
ÓRGÃO JULGADOR: 3ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO
REQUERENTE: HÉLIO FRANCISCO DA COSTA SOUSA
ADVOGADO(S): MARIA NUBIA DOS SANTOS SOUSA (PI012319) E OUTROS
REQUERIDO: SECRETARIO DE ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO PIAUÍ E OUTRO
RELATOR: DES. FRANCISCO ANTÔNIO PAES LANDIM FILHO
EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. POLICIAL CIVIL. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA E INCOMPETÊNCIA REJEITADA. ABONO DE PERMANÊNCIA. ARTIGO 40, § 19, DA CF, ARTIGO 3º, § 1º, DA EC 41/2003 E ARTIGO 7º DA LEI 10.887/2004. APOSENTADORIA ESPECIAL. ARTIGO 40, § 4º, DA CF, C/C A LC Nº 51/85 (COM A REDAÇÃO DADA PELA LC Nº 144/2014). SEGURANÇA CONCEDIDA. O abono de permanência consiste em prestação pecuniária de natureza remuneratória devida a servidor da ativa, de modo que a responsabilidade pelo seu pagamento é do ente público a que se encontra vinculado o servidor, e não da entidade previdenciária para a qual ele contribui, nos termos do § 4º do art. 86 da Orientação Normativa nº 02, de 31.03.2009. Por essa razão, não há falar em legitimidade passiva da Fundação Piauí Previdência para a causa. Precedentes do STJ e do TJPI. Faz jus ao abono de permanência o servidor que (i) tiver completado as exigências para a aposentadoria voluntária, (ii) tiver, se for homem, no mínimo, 30 (trinta) anos de contribuição e (iii) optar por permanecer na ativa, em conformidade com o artigo 40, § 19, da CF, artigo 3º, § 1º, da EC 41/2003 e artigo 7º da Lei 10.887/2004. O Impetrante é agente de polícia da classe especial da Polícia Civil do Estado do Piauí, razão pela qual, quanto às exigências para a aposentadoria voluntária, a ele devem ser aplicadas as regras constitucionais referentes à aposentadoria especial, nos termos do art. 40, § 4º, da CF, c/c a LC nº 51/85 (com a redação dada pela LC nº 144/2014). A LC nº 51/85 (alterada pela LC nº 144/2014), em seu artigo 1º, inciso II, alínea \"a\", estabelece que o servidor público policial, se homem, será aposentado, voluntariamente, com proventos integrais, e independentemente da idade, após 30 (trinta) anos de contribuição e 20 (vinte) anos de exercício em cargo de natureza estritamente policial. Não há falar em incompatibilidade do disposto na LC nº 51/85 com a Constituição Federal de 1988, em respeito ao decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 3.817 e no RE 567.110. O Impetrante cumpriu os requisitos necessários para a concessão de aposentadoria especial voluntária, nos termos do art. 1º, II, \"a\", da LC nº 51/85 (com redação dada pela LC nº 144/2014), razão pela qual faz jus à concessão de abono de permanência, em conformidade com os arts. 40, § 19, da CF; 3º, § 1º, da EC 41/2003; e 7º da Lei 10.887/2004. SEGURANÇA CONCEDIDA.
DECISÃO
Acordam os componentes da Egrégia 3ª Câmara de Direito Público, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, em conhecer do presente MANDADO DE SEGURANÇA, eis que preenchidos os requisitos legais, e CONCEDER A SEGURANÇA PLEITEADA, no sentido de determinar que a autoridade coatora proceda ao deferimento do abono de permanência em favor do ora Impetrante, confirmando-se a liminar anteriormente concedida. Sem condenação em honorários advocatícios, por força do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009, da Súmula 512 do STF e da Súmula 105 do STJ, na forma do voto do Relator. * Esta publicação em Diário Oficial, por si só, não inicia qualquer prazo, nem mesmo o recursal, uma vez que os prazos processuais relativos aos feitos que tramitam de forma física estão suspensos desde 17-03-2020, em razão da pandemia de COVID-19. Registre-se, inclusive, a indisponibilidade do feito para carga física enquanto perdurar a suspensão dos prazos processuais. Recomenda-se, assim, que qualquer peticionamento seja feito de forma eletrônica e, apenas, com a utilização das peças disponíveis no Portal do Advogado / e-TJPI.

8.33. APELAÇÃO CÍVEL Nº 2017.0001.004338-2

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2017.0001.004338-2
ÓRGÃO JULGADOR: 3ª CÂMARA ESPECIALIZADA CÍVEL
ORIGEM: PARNAÍBA/2ª VARA
REQUERENTE: LUCIA MARIA DA SILVA E OUTRO
ADVOGADO(S): ADRIANA DE SOUSA GONCALVES (PI002762)
REQUERIDO: LUCIA MARIA DA SILVA E OUTRO
ADVOGADO(S): ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA (PE16983)
RELATOR: DES. FRANCISCO ANTÔNIO PAES LANDIM FILHO
EMENTA
Embargos de declaração na apelação cível. PROCESSUAL CIVIL. Ausência de omissão e de contradição no acórdão recorrido. Impossibilidade de rediscussão da causa. Recurso conhecido e improvido. 1. No acórdão recorrido, a questão da ciência da Apelada, ora Embargante, quanto ao cancelamento do seguro foi minuciosamente analisada e fundamentada, no sentido de que esta se deu no momento em que cessaram os descontos a ele referentes em seu contracheque (então, evidentemente, não na data da contestação), inclusive tendo sido contratada nova modalidade de seguro, tudo de acordo com a jurisprudência consolidada sobre o tema neste E. Tribunal. Não há, portanto, omissão ou contradição a ser sanada. 2. Os Embargos de Declaração não servem à rediscussão da causa. 3. Recurso conhecido e improvido.
DECISÃO
Acordam os componentes da Egrégia 3ª Câmara Especializada Cível, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, em conhecer dos Embargos de Declaração, mas lhes negar provimento, ante a inexistência de omissão ou contradição a ser sanada, na forma do voto do Relator. * Esta publicação em Diário Oficial, por si só, não inicia qualquer prazo, nem mesmo o recursal, uma vez que os prazos processuais relativos aos feitos que tramitam de forma física estão suspensos desde 17-03-2020, em razão da pandemia de COVID-19. Registre-se, inclusive, a indisponibilidade do feito para carga física enquanto perdurar a suspensão dos prazos processuais. Recomenda-se, assim, que qualquer peticionamento seja feito de forma eletrônica e, apenas, com a utilização das peças disponíveis no Portal do Advogado / e-TJPI.

8.34. APELAÇÃO CÍVEL Nº 2016.0001.005117-9

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2016.0001.005117-9
ÓRGÃO JULGADOR: 3ª CÂMARA ESPECIALIZADA CÍVEL
ORIGEM: TERESINA/4ª VARA CÍVEL
APELANTE: WILIAN SANTOS SOUSA
ADVOGADO(S): JOSE WILSON CARDOSO DINIZ (PI002523) E OUTRO
APELADO: FIAT ADMINISTRADORA DE CONSÓRIOS LTDA.
RELATOR: DES. FRANCISCO ANTÔNIO PAES LANDIM FILHO
EMENTA
APELAÇÃO CÍVEL. CÍVEL E PROCESSO CIVIL. AÇÃO REVISIONAL. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO CONFIGURADA. INTIMAÇÃO PESSOAL. NECESSIDADE. PROSSEGUIMENTO DO FEITO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Decerto, a sentença vergastada é concisa, pois limita-se a indicar que a extinção se deu em razão do abandono da causa. Apesar disso, assevero que não se trata de fundamentação inexistente, mas sim concisa, pois que está suficientemente claro na sentença que o motivo que ensejou a extinção foi o abandono processual, situação fática que está prevista expressamente no Código de Processo Civil. 2. Com efeito, o art. 267, §1º, do CPC/1973, \"o juiz ordenará, nos casos dos ns. II e III, o arquivamento dos autos, declarando a extinção do processo, se a parte, intimada pessoalmente, não suprir a falta em 48 (quarenta e oito) horas\". E, de fato, no processo de origem, não houve a intimação pessoal do Autor, ora Apelante, de modo que não era possível a sua extinção por abandono. 3.Frise-se que, no caso dos autos, o juiz de peso se equivocou e fundamentou a extinção do feito no inciso III do art. 267 do CPC/73, quando, compulsando os autos, verifico a incidência do inciso II : \"quando ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes\". 4. Inobstante, é certo que, nessa hipótese, isto é, quando o processo ficar parado por mais de um ano, por negligência das partes, faz-se necessária a intimação pessoal, o que, por não ter sido feito, desautorizaria a extinção do feito sem resolução do mérito. 5. Ocorre que, o fato de ter havido a determinação de intimação pessoal do autor, frustrada em razão da alteração de seu endereço, não conduz, de forma automática, à extinção do processo por abandono, posto que é pacífica a jurisprudência \"no sentido da imprescindibilidade da intimação pessoal do autor para extinção do feito, procedendo-se à intimação editalícia se desconhecido o endereço, dada a necessária comprovação do ânimo inequívoco de abandono da causa, inocorrente na hipótese\" (STJ, AgRg no AREsp

43.290/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/09/2012, DJe 11/09/2012). 6.Assim, o juízo de piso incorreu em erro, tendo em vista que deveria ter observado a necessidade de intimação por edital, para dar andamento ao feito, da parte autora que não foi encontrada no endereço fornecido. 7.Após esse procedimento, caso a representante não comparecesse aos autos, o juízo a quo deveria ter nomeado o curador especial para a defesa do interesse dos autores incapazes, nos termos do art. 72, I, do CPC/2015 e da firme jurisprudência dos tribunais pátrios, e não decretado o abandono da causa. 8. Destarte, a sentença do juízo de piso não deve ser anulada, e sim reformada, conforme disposição do art. 283 do mesmo código, que determina que \"o erro de forma do processo acarreta unicamente a anulação dos atos que não possam ser aproveitados, devendo ser praticados os que forem necessários a fim de se observarem as prescrições legais\". 9. Isto posto, conheço do presente recurso e lhe dou provimento, para reformar a sentença vergastada e, por conseguinte, determinar o prosseguimento do feito, nos termos aqui apontados. 10. Recurso conhecido e provido.
DECISÃO
Acordam os componentes da Egrégia 3ª Câmara Especializada Cível, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, em conhecer do presente recurso e dar-lhe provimento, para reformar a sentença vergastada e, por conseguinte, determinar o prosseguimento do feito, nos termos aqui apontados. Deixo de fixar honorários recursais, porque \"somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016, será possível o arbitramento (...), na forma do art. 85, § 11, do novo CPC\" (Enunciado Administrativo nº 07 do STJ), na forma do voto do Relator. * Esta publicação em Diário Oficial, por si só, não inicia qualquer prazo, nem mesmo o recursal, uma vez que os prazos processuais relativos aos feitos que tramitam de forma física estão suspensos desde 17-03-2020, em razão da pandemia de COVID-19. Registre-se, inclusive, a indisponibilidade do feito para carga física enquanto perdurar a suspensão dos prazos processuais. Recomenda-se, assim, que qualquer peticionamento seja feito de forma eletrônica e, apenas, com a utilização das peças disponíveis no Portal do Advogado / e-TJPI.

8.35. APELAÇÃO CÍVEL Nº 2013.0001.003149-0

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2013.0001.003149-0
ÓRGÃO JULGADOR: 3ª CÂMARA ESPECIALIZADA CÍVEL
ORIGEM: TERESINA/1ª VARA CÍVEL
APELANTE: RAIMUNDO CARDOSO ROSA NETO E OUTROS
ADVOGADO(S): RAIMUNDO CARDOSO ROSA NETO (PI005986) E OUTROS
APELADO: EDVAR DA COSTA LIMA E OUTROS
ADVOGADO(S): WELTON LUIZ BANDEIRA DE SOUZA (PI006994) E OUTROS
RELATOR: DES. FRANCISCO ANTÔNIO PAES LANDIM FILHO
EMENTA
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO INTERPOSTA POR TERCEIRO PREJUDICADO. OBSCURIDADE. NÃO VERIFICADA. OMISSÃO. PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PRECLUSÃO NÃO OCORRIDA. INTERESSE RECURSAL DO TERCEIRO. PRETENSÃO OPOSTA À DAS PARTES. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO. IMPOSSIBILIDADE. AMPLIAÇÃO DO OBJETO DA LIDE ORIGINÁRIA. INVIABILIDADE. APELAÇÃO QUE NÃO DEVE SER CONHECIDA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO COM EFEITOS INFRINGENTES. 1. A obscuridade a que se refere o art. 1.022 do CPC/2015 é aquela relativa à ausência de clareza do texto da decisão embargada. 2. \"Requisitos de admissibilidade, pressupostos processuais, assim também condições da ação constituem, genuinamente, matérias de ordem pública, não incidindo sobre elas o regime geral de preclusões, o que torna possível a reavaliação desses aspectos processuais desde que a instância se encontre aberta\" (STJ, AgRg nos EREsp 1.134.242/DF, CE, Rel. Min. Og Fernandes, DJe 16.12.2014). 3. Não verificada a obscuridade, mas sim omissão sobre matéria de ordem pública - interesse recursal de terceiro - os embargos devem ser conhecidos e providos para sanar o vício. Precedentes. 4. A pretensão veiculada pelo terceiro em apelação não pode ser oposta à das partes, sob pena de configurar, nos termos da jurisprudência pátria, ausência de interesse recursal. Precedentes. 5. Carece de interesse jurídico o terceiro que interpõe recurso em face de sentença homologatória de acordo. Precedentes. 6. Ao terceiro prejudicado é vedado, em sede de recurso, ampliar o objeto do litígio. Precedentes. 7. Recurso conhecido e provido, com efeitos infringentes, para não conhecer da apelação.
DECISÃO
Acordam os componentes da Egrégia 3ª Câmara Especializada Cível, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, em dar provimento ao recurso de embargos de declaração, a fim de sanar a omissão do acórdão vergastado e, conferindo-lhe efeitos infringentes, não conhecer do recurso de Apelação nº 2013.0001.003149-0, por ausência de interesse recursal. Honorários recursais não fixados, nos termos do Enunciado Administrativo nº 07 do STJ, na forma do voto do Relator. * Esta publicação em Diário Oficial, por si só, não inicia qualquer prazo, nem mesmo o recursal, uma vez que os prazos processuais relativos aos feitos que tramitam de forma física estão suspensos desde 17-03-2020, em razão da pandemia de COVID-19. Registre-se, inclusive, a indisponibilidade do feito para carga física enquanto perdurar a suspensão dos prazos processuais. Recomenda-se, assim, que qualquer peticionamento seja feito de forma eletrônica e, apenas, com a utilização das peças disponíveis no Portal do Advogado / e-TJPI.

8.36. RECLAMAÇÃO Nº 2017.0001.000202-1

RECLAMAÇÃO Nº 2017.0001.000202-1
ÓRGÃO JULGADOR: CÂMARAS REUNIDAS CÍVEIS
ORIGEM: TERESINA/JUIZADO ESP. CÍVEL
RECLAMANTE: ALPHAVILLE URBANISMO S. A.
ADVOGADO(S): FRANCISCO PEREIRA MACHADO NETO (GO045314) E OUTROS
RECLAMADO: 1ª TURMA RECURSAL CÍVEL, CRIMINAL E DE DIREITO PÚBLICO DE TERESINA - PI
RELATOR: DES. BRANDÃO DE CARVALHO
EMENTA
RECLAMAÇÃO - ACÓRDÃO PROFERIDO POR TURMA RECURSAL - DIVERGÊNCIA COM ENTENDIMENTO DO STJ EM SEDE DE RECURSO REPETITIVO - COMPETÊNCIA DAS CÂMARAS REUNIDAS - CABIMENTO - CONTRIBUINTE DO IPTU - LEGITIMIDADE PASSIVA DO POSSUIDOR E DO PROPRIETÁRIO - LEI MUNICIPAL ELEGENDO O SUJEITO PASSIVO DO TRIBUTO - ATO IMPUGNADO EM CONTRARIEDADE AO ACÓRDÃO DO STJ - RECLAMAÇÃO PROCEDENTE. 1. Consoante consignado pelo STF no julgamento do RE nº 571.572/BA, restou declarado naquela decisão o cabimento, em caráter excepcional, da reclamação prevista no art. 105, I, f, da Constituição Federal, para fazer prevalecer, até a criação da turma de uniformização dos juizados especiais estaduais, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça na interpretação da legislação infraconstitucional. 2. Decisão impugnada proferida pela Turma Recursal em que, dentre outros, atribuiu a responsabilidade pelo pagamento do IPTU em contrariedade ao entendimento do STJ. 3. O STJ por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 1.110.551 - SP, em sede de recurso repetitivo, decidiu que tanto o promitente comprador (possuidor a qualquer título) do imóvel quanto seu proprietário/promitente vendedor (aquele que tem a propriedade registrada no Registro de Imóveis) são contribuintes responsáveis pelo pagamento do IPTU. 4. Na hipótese discutida, há previsão contratual e legal para a transferência da obrigação ao pagamento do IPTU relativo ao imóvel objeto do contrato discutido na ação originária para o possuidor indireto, razão pela qual merece ser cassado o acórdão impugnado na presente via, pois contrária à escolha da autoridade tributária, afrontando, pois, o entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça.
DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos, acordam os componentes das Câmaras Reunidas Cíveis, à unanimidade, em REJEITAR a preliminar de não conhecimento arguida pelo terceiro beneficiário e, no mérito, também por votação unânime, CONHECERAM da reclamação e julgaram-na PROCEDENTE, para cassar a decisão impugnada no que se refere à condenação da Alphaville Urbanismo S/A para devolução dos valores pagos a título de IPTU, condenando a parte adversa ao pagamento de honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa na origem, a serem executados pelo juízo competente para a execução principal nos autos de origem, conforme precedente do STF na Rcl nº 24.417-SP. O Ministério Público deixou de opinar por não vislumbrar interesse público a justificar sua intervenção.

8.37. AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2015.0001.004375-0

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2015.0001.004375-0
ÓRGÃO JULGADOR: CÂMARAS REUNIDAS CÍVEIS
ORIGEM: BOCAINA/VARA ÚNICA
AUTOR: F. L. A.
ADVOGADO(S): GRACIANE PIMENTEL DE SOUSA (PI005809) E OUTRO
REU: H. A. A.
ADVOGADO(S): ANTONIO DE SOUSA CAVALCANTE (PI000263B)
RELATOR: DES. FRANCISCO ANTÔNIO PAES LANDIM FILHO
EMENTA
AÇÃO RESCISÓRIA. ART. 485, III, V E IX, DO CPC/73. AÇÃO DE DIVÓRCIO. NULIDADE DE CITAÇÃO POR EDITAL. VIOLAÇÃO AO ART. 9º, II, DO CPC/73. VIOLAÇÃO AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. 1. O Autor da Ação de Divórcio originária, ora Réu, afirmou, na inicial daqueles autos, que a Ré, ora Autora, estava em local em incerto e não sabido, com o nítido intuito de que ela fosse citada apenas por edital, conforme requerido por ele, e, assim, não tivesse conhecimento da ação judicial contra ela ajuizada, impedindo-lhe de exercer seu direito ao contraditório e à ampla defesa. Tal conduta configura a má-fé e o dolo processual a que alude o art. 485, III, do CPC/73, razão pela qual procede o pedido de rescisão da sentença rescindenda com base neste fundamento. 2. Na Ação de Divórcio originária, o magistrado a quo determinou a citação por edital da Ré, ora Autora, sem ter previamente esgotado os meios de sua localização. Ademais, deixou o magistrado a quo de nomear curador especial à Ré revel da Ação de Divórcio, ora Autora, o que implica em violação ao disposto no art. 9º, II, do CPC/73. Daí porque assiste razão à ora Autora quanto ao seu pedido de rescisão da sentença rescindenda com fundamento no art. 485, V, do CPC/73, por ter a sentença rescindenda violado o disposto no art. 9º, II, do CPC/73, sendo, em consequência, nula, por violação aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. 3. Não merece prosperar a alegação de que a sentença rescindenda se fundou em erro de fato, não podendo ser rescindida por força do art. 485, IX, do CPC/73. 4. PROCEDÊNCIA DO JUÍZO RESCINDENTE, com fundamento no art. 485, III e V, do CPC/73, DECRETANDO A NULIDADE DA SENTENÇA RESCINDENDA, bem como a nulidade de todos os atos processuais praticados a partir da citação por edital da Ré daqueles autos, ora Autora. 5. PREJUDICADA A ANÁLISE DO JUÍZO RESCISÓRIO, devendo o Juízo a quo promover o desarquivamento da Ação de Divórcio n. 0000249-55.2013.8.18.0086, a fim de que naqueles autos a ora Autora seja validamente citada, para que a referida ação de divórcio seja processada regularmente, em conformidade com o princípio constitucional do devido processo legal.
DECISÃO
Acordam os componentes das Egrégias Câmaras Reunidas Cíveis, à unanimidade, em CONHECER da presente Ação Rescisória, eis que compridos os seus requisitos de conhecimento; e, no mérito PELA SUA PROCEDÊNCIA, JULGANDO PROCEDENTE O JUÍZO RESCINDENTE, com fundamento no art. 485, III e V, do CPC/73, DECRETANDO A NULIDADE DA SENTENÇA RESCINDENDA, bem como a nulidade de todos os atos processuais praticados a partir da citação por edital da Ré daqueles autos, ora Autora; PREJUDICADA A ANÁLISE DO JUÍZO RESCISÓRIO, devendo o Juízo a quo promover o desarquivamento da Ação de Divórcio nº 0000249-55.2013.8.18.0086, a fim de que naqueles autos a ora Autora seja validamente citada, para que a referida ação de divórcio seja processada regularmente, em conformidade com o princípio constitucional do devido processo legal. Determinou-se, ainda, a devolução integral e devidamente atualizada do depósito previsto no art. 488, II, do CPC/73, à Autora. E, em condenar o Réu ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes arbitrados em 20% (vinte por cento) sobre o valor atualizado causa, que, no entanto, em decorrência de o Réu fazer jus aos benefícios da gratuidade da justiça, ficam sob condição suspensiva, no termos do art. 98, § 3º, do CPC/15. * Esta publicação em Diário Oficial, por si só, não inicia qualquer prazo, nem mesmo o recursal, uma vez que os prazos processuais relativos aos feitos que tramitam de forma física estão suspensos desde 17-03-2020, em razão da pandemia de COVID-19. Registre-se, inclusive, a indisponibilidade do feito para carga física enquanto perdurar a suspensão dos prazos processuais. Recomenda-se, assim, que qualquer peticionamento seja feito de forma eletrônica e, apenas, com a utilização das peças disponíveis no Portal do Advogado / e-TJPI.

8.38. EMBARGOS A EXECUÇÃO Nº 2014.0001.001714-0

EMBARGOS A EXECUÇÃO Nº 2014.0001.001714-0
ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PIAUÍ/
EMBARGANTE: ESTADO DO PIAUÍ
ADVOGADO(S): JONILTON SANTOS LEMOS JR. (PI006648A)
EMBARGADO: FELIPE SANTIAGO MONTEIRO NETO E OUTROS
ADVOGADO(S): FRANCISCO EUDES ALVES FERREIRA (PI009428) E OUTROS
RELATOR: DES. BRANDÃO DE CARVALHO
EMENTA
EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA EM FACE DA FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. VEDAÇÃO LIMITADA APENAS ÀS HIPÓTESES PREVISTAS NO ARTIGO 2º-B DA LEI 9.494/97. PRECEDENTES DO STJ. EFEITO SUSPENSIVO. NÃO CABIMENTO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Apesar da Lei nº 12.016/2006 não tratar expressamente da possibilidade de opor embargos à execução, é sabido que a aplicação subsidiária do Código Processual Civil para as ações constitucionais é necessária, pois estas não tratam de todo o processo e sim de especificidades em relação ao procedimento de cada uma. Ora, como são ações judiciais o arcabouço geral está delineado no CPC, devendo apenas se respeitar as regras específicas nas normas legais de cada uma delas. Portanto, cabível os embargos à execução na ação mandamental. 2. Não há prejuízo algum para o erário da Fazenda Pública, uma vez que trata-se apenas de contraprestação de serviços, diante do trabalho desempenhado pelos embargados, afastando assim, a alegação de prejuízo a cofres públicos, que ensejaria ao efeito suspensivo da decisão. Efeito Suspensivo negado. 3. As decisões do mandado de segurança poderão ser executadas provisoriamente, independentemente de trânsito em julgado, desde que não se enquadrem nas vedações legais previstas no art. 14, §3º da Lei nº 12.016/2009, que apontam as restrições previstas na impossibilidade de concessão de liminar. Como cediço, o STJ interpreta restritivamente o artigo 2º-B da Lei nº 9494/97 e, no caso em apreço, tenho que a situação posta nos autos não se enquadra, como já dito, em qualquer das hipóteses do referido diploma legal, já que os mesmos receberão remuneração tão somente em razão da contraprestação pelo serviço prestado. 4- Recurso conhecido e improvido.
DECISÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os componentes do Tribunal Pleno, à unanimidade, em CONHECER dos Embargos à Execução, mas para julgá-los improcedentes, mantendo o acórdão rechaçado (fls. 309/313) incólume em todos os seus termos, nos moldes do

voto do Relator.

8.39. MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2010.0001.003471-4

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2010.0001.003471-4
ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO
IMPETRANTE: GEOSOLOS ENGENHARIA E PROJETOS LTDA
ADVOGADO(S): JULIANA TELES VERAS (PI006073) E OUTROS
IMPETRADO: DES. RAIMUNDO EUFRÁSIO ALVES FILHO E OUTRO
ADVOGADO(S): FELLIPE RONEY DE CARVALHO ALENCAR (PI008824) E OUTROS
RELATOR: DES. BRANDÃO DE CARVALHO
EMENTA
MANDANDO DE SEGURANÇA. ATO COATOR CONSISTENTE EM DECISÃO JUDICIAL QUE POSTERGA A ANÁLISE DA SUSPENSIVIDADE REQUERIDA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE DIREITO. FACULDADE DO RELATOR. ART. 527, IV E V DO CPC/73. SEGURANÇA NEGADA. 1. Direito líquido e certo é aquele comprovado, pelo julgador, tão logo a impetração do mandamus, não cabendo assim comprovação posterior, tendo em vista a via estreita do writ. 2. A legalidade da decisão impugnada afasta o suposto direito líquido e certo que alega ser titular o Impetrante. Isso porque a decisão do Eminente Desembargador encontra fundamento legal no art. 527, IV e V do CPC/73, vigente à época do julgamento, verificando-se, portanto, que não houve ilegalidade ou abuso de poder por parte do prolator do ato processual impugnado que violasse direito líquido e certo. 3. É inadmissível a impetração do mandado de segurança para desconstituir ato revestido de conteúdo jurisdicional. O mandado de segurança não se presta a substituir recurso previsto no ordenamento jurídico, tampouco pode ser utilizado como sucedâneo de ação rescisória (Súmulas 267 e 268 do Supremo Tribunal Federal). 4. Segurança negada.
DECISÃO
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os componentes do Tribunal Pleno, à unanimidade, em DENEGAR a segurança, ante a ausência de comprovação do direito líquido e certo e de ilegalidade realizada pela autoridade apontada como coatora, pois a decisão impugnada encontra fundamento legal, nos moldes do voto do Relator. Sem condenação em honorários advocatícios, por força do art. 25 da Lei 12.016/09, da Súmula 512 do STF e da Súmula 105 do STJ.

8.40. MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2017.0001.004907-4

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2017.0001.004907-4
ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO
REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
REQUERIDO: JUIZO DA 5ª VARA CRIMINAL DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DA COMARCA DE TERESINA - PI
RELATOR: DES. BRANDÃO DE CARVALHO
EMENTA
MANDADO DE SEGURANÇA CRIMINAL - VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - ARTIGO 16 DA LEI Nº11.340/06. A obrigatoriedade da audiência em juízo, prevista no artigo 16 da Lei nº 11.340/06, dá-se tão somente no caso de prévia manifestação expressa ou tácita da ofendida que evidencie a intenção de se retratar antes do recebimento da denúncia.
DECISÃO
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os componentes do Tribunal Pleno, à unanimidade, em CONCEDER A SEGURANÇA, cancelando em definitivo o ato do magistrado a quo, e reconhecer, nestes autos, a não obrigatoriedade da audiência para os fins do artigo 16 da Lei 11.340/2006, uma vez que a realização de tal ato não é condição de procedibilidade para o recebimento da denúncia, determinando-se, assim, o regular processamento do feito, nos moldes do voto do Relator.

8.41. MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2013.0001.006375-2

AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2013.0001.006375-2
ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO
IMPETRANTE: LUANA PONTES ARAÚJO E OUTROS
ADVOGADO(S): ANDRESSA COELHO DE ALMEIDA RODRIGUES (PI007117) E OUTROS
IMPETRADO: GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ E OUTRO
RELATOR: DES. BRANDÃO DE CARVALHO
EMENTA
AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA. CANDIDATOS APROVADOS DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS. PRETERIÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Trata-se de Agravo Regimental interposto pelo Estado do Piauí contra decisão monocrática de fls. 86/91, nos autos do Mandado de Segurança impetrado por Luana Pontes Araújo, Manuela Moura de Sousa Félix e André de Jesus Lopes, visando sua imediata nomeação e posse no cargo para o qual concorreram os impetrantes e foram aprovados, dentro do número de vagas, para a cidade de Teresina-PI. 2. Alega o agravante que os impetrantes/agravados não possuem direito líquido e certo, não podendo se valer do instrumento do Mandado de Segurança para proteger-se frente a violação perpetrada pela municipalidade. Contudo, é pacífico na jurisprudência brasileira que o candidato aprovado dentro do número de vagas tem direito líquido e certo à nomeação e posse (precedente do STF: RE 598099). 3. Imperioso ressaltar que os demais candidatos, ou ainda os contratados a título precário, não suportam necessariamente os efeitos do mandamus, sendo a relação jurídica perfeitamente cindível, ou seja, não modifica a esfera jurídica de candidatos melhores colocados no certame ou dos contratados a título precário. 4. A Lei 9.494/97 disciplina a aplicação da tutela antecipada contra os cofres públicos. Para o Superior Tribunal de Justiça, a vedação do artigo 1º dessa lei à concessão de tutela antecipada contra a fazenda pública nos casos de aumento ou extensão de vantagens a servidor público não se aplica na hipótese de se buscar nomeação e posse em cargo público em razão de sua aprovação (precedente do STJ - AI 1.161.985). 5. Como já exposto anteriormente, os candidatos foram aprovados dentro do número de vagas, possuindo direito líquido e certo à nomeação e posse. Contudo, o agravante alega que, como o referido edital ainda estava dentro do prazo de validade na data da impetração do MS, não há que se falar em preterição dos candidatos. 6. Todavia, restou comprovada a contratação a título precário de pessoal para exercer as mesmas funções dos candidatos impetrantes/agravados, conforme atestam as fls. 69/76. Ademais, notória a veracidade do CNES - Secretaria de Atenção à Saúde - DataSUS em atestar a quantidade de profissionais contratados por prazo determinado, de modo a desconfigurar completamente a previsão constitucional de necessidade temporária de excepcional interesse público. 7. Recurso conhecido e improvido.
DECISÃO
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os componentes do Tribunal Pleno, à unanimidade, em CONHECER do Agravo Interno, mas para negar-lhe provimento, mantendo a decisão liminar, nos moldes do voto do Relator.

8.42. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO Nº 2013.0001.003582-3

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO Nº 2013.0001.003582-3
ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO
IMPETRANTE: SINDICATO DOS TÉCNICOS DA FAZENDA ESTADUAL DO PAIUÍ - SINTFEPI
ADVOGADO(S): THIAGO AMORIM GOMES (PI005790) E OUTRO
IMPETRADO: ESTADO DO PIAUÍ E OUTRO
ADVOGADO(S): FRANCISCO VIANA FILHO (PI007339) E OUTROS
RELATOR: DES. BRANDÃO DE CARVALHO
EMENTA
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO - PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO - AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO - OMISSÕES A QUESTÕES DE DIREITO INEXISTENTES - FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE - SUPOSTO ERROR IN JUDICANDO - INADEQUAÇÃO - PRETENSÃO DE REEXAME DA CAUSA - IMPOSSIBILIDADE - IMPROVIMENTO. 1) Devem ser rejeitados os aclaratórios quando, a pretexto de omissão, insurgem-se, na realidade, contra suposto error in judicando, cuja correção, no entanto, não pode ser buscada nesta estreita via. 2) Constatado que a pretensão do embargante se limita a rediscutir questões já decididas no aresto embargado, inexistindo quaisquer dos vícios caracterizadores da interposição dos embargos declaratórios (omissão, obscuridade, contradição ou erro material), resta prejudicada a modificação do julgado pretendido pelo embargante. 3. Recurso conhecido e não provido.
DECISÃO
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os componentes do Tribunal Pleno, à unanimidade, em CONHECER dos Embargos de Declaração opostos, mas para NEGAR-LHES PROVIMENTO, mantendo o acórdão embargado em todos os seus termos, nos moldes do voto do Relator.

8.43. MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2012.0001.001407-4

AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2012.0001.001407-4
ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO
IMPETRANTE: J.J. ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADO(S): TIAGO JOSÉ FEITOSA DE SÁ (PI005445) E OUTRO
IMPETRADO: SECRETÁRIO(A) DE FAZENDA DO ESTADO DO PIAUÍ E OUTROS
ADVOGADO(S): FRANCISCO LUCAS COSTA VELOSO (PI007104)
RELATOR: DES. BRANDÃO DE CARVALHO
EMENTA
AGRAVO REGIMENTAL - MANDADO DE SEGURANÇA - ADMINISTRATIVO - CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO LICITADO - ADIMPLEMENTO DO ADMINISTRADO - RETENÇÃO DO PAGAMENTO POR FALTA DE REGULARIDADE FISCAL - ABUSIVIDADE - MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA REGIMENTALMENTE.
DECISÃO
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os componentes do Tribunal Pleno, à unanimidade, em CONHECER do Agravo Interno, mas para negar-lhe provimento, mantendo a decisão liminar, nos moldes do voto do Relator.

8.44. MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2010.0001.002695-0

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2010.0001.002695-0
ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO
IMPETRANTE: CIRO FERREIRA DE CARVALHO JUNIOR
ADVOGADO(S): JOSE WELIGTON DE ANDRADE (PI001322)
IMPETRADO: ESTADO DO PIAUÍ
ADVOGADO(S): FRANCISCO LUCAS COSTA VELOSO (PI007104) E OUTROS
RELATOR: DES. BRANDÃO DE CARVALHO
EMENTA
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO NÃO APRESENTOU DIPLOMA DO CURSO DE LICENCIATURA EXIGIDO NO EDITAL. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. 1. O candidato não preencheu um dos principais requisitos de investidura no cargo de professor de Informática, qual seja, ser portador de diploma de curso de Licenciatura Plena em Ciências da Computação. 2. Ao analisar as grades curriculares do curso de Tecnologia em Processamento de Dados e o curso de Licenciatura Plena em Ciências da Computação, verificou-se que não há compatibilidade entre as disciplinas dos cursos. 3. O fato de ter sido o embargante o único aprovado no referido certame não é suficiente para desconsiderar a falta do requisito; o contrário violaria inclusive a supremacia do interesse público pelo mesmo alegado. 4. A inexistência de professor de Informática não justifica a nomeação e posse de candidato não qualificado. 5. Ao acolher a preliminar de falta de interesse de agir por ausência de direito líquido e certo, foi observado que o embargante não apresentou elementos que configurem abuso ou violação desse direito. 6. Omissão não configurada. 7. Embargos conhecidos e improvidos.
DECISÃO
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os componentes do Tribunal Pleno, à unanimidade, em CONHECER dos Embargos de Declaração, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo o acórdão embargado incólume, por não haver nenhuma omissão a ser sanada.

8.45. EMBARGOS A EXECUÇÃO Nº 2014.0001.005250-3

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS A EXECUÇÃO Nº 2014.0001.005250-3
ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PIAUÍ/
EMBARGANTE: ESTADO DO PIAUÍ
ADVOGADO(S): YURI RUFINO QUEIROZ (PI007107)
EMBARGADO: DOMINGOS DE SOUSA BEZERRA
ADVOGADO(S): ALMIR CARVALHO DE SOUSA (PI000084B)
RELATOR: DES. BRANDÃO DE CARVALHO
EMENTA
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. TÍTULO JUDICIAL ORIGINÁRIO DE MANDADO DE SEGURANÇA- OMISSÕES INEXISTENTES SUPOSTO ERROR IN JUDICANDO INADEQUAÇÃO - PRETENSÃO DE REEXAME DA CAUSA FUNDAMENTAÇÃO GENÉRICA- IMPOSSIBILIDADE. IMPROVIMENTO. 1. No presente caso o embargante não impugnou especificamente os fundamentos do acórdão, limitando-se a alegar de forma genérica eventual omissão, a fim de reformar o acórdão vergastado. 2. Analisando o decisum combatido, tenho que todas as suas alegações de omissão, quais sejam, a prescrição e a inexigibilidade do título formado, foram devidamente refutadas e fundamentadas no acórdão. 3. Assim, devem ser rejeitados os aclaratórios quando, a pretexto de omissão, insurgem-se, na realidade, contra suposto error in judicando, cuja correção, no entanto, não pode ser buscada nesta estreita via. Constatado que a pretensão do embargante se limita a rediscutir questões já decididas no aresto embargado, inexistindo quaisquer dos vícios caracterizadores da

interposição dos embargos declaratórios (omissão, obscuridade, contradição ou erro material), resta prejudicada a modificação do julgado pretendido pelo embargante. 4. Recurso conhecido e não provido. Decisão unânime.
DECISÃO
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os componentes do Tribunal Pleno, à unanimidade, em CONHECER dos Embargos Declaratórios, porquanto tempestivos, mas negar-lhes provimento, mantendo o acórdão embargado em todos os seus termos, nos moldes do voto do Relator.

8.46. MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2013.0001.008626-0

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2013.0001.008626-0
ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO
IMPETRANTE: CM CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO(S): DAVID FERNANDES DA SILVA (PE015459) E OUTROS
IMPETRADO: SECRETARIO(A) DE TRANSPORTES DO ESTADO DO PIAUÍ E OUTRO
ADVOGADO(S): LORENA PORTELA TEIXEIRA (PI004510) E OUTROS
RELATOR: DES. BRANDÃO DE CARVALHO
EMENTA
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SUSTAÇÃO DOS EFEITOS DA PUNIÇÃO. JULGAMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE RAZOABILIDADE NA DEMORA. VÍCIO DE OMISSÃO. INEXISTENTE. EMBARGOS IMPROVIDOS. Omissão alegada pelo embargante inexistente. 1. O magistrado, para demonstrar o seu convencimento acerca da matéria em debate, não necessita refutar cada um dos argumentos levantados pela parte prejudicada, devendo tão somente invocar questões indispensáveis ao desfecho da lide. 2. Se a decisão, eventualmente, viola alguma disposição legal, ou diverge de jurisprudência de outros pretórios ou mesmo incorre em má avaliação dos elementos de provas existentes nos autos, o equívoco pode configurar, quando muito, erro de julgamento, não retificável por meio de embargos declaratórios. 3. Embargos de Declaração Conhecidos e Improvidos.
DECISÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os componentes do Tribunal Pleno, à unanimidade, em CONHECER dos Embargos de Declaração opostos, mas para NEGAR-LHES PROVIMENTO, mantendo o acórdão embargado em todos os seus termos, nos moldes do voto do Relator.

8.47. AGRAVO Nº 2017.0001.005611-0

AGRAVO Nº 2017.0001.005611-0
ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PIAUÍ/
REQUERENTE: ESTADO DO PIAUÍ
ADVOGADO(S): JOÃO EULÁLIO DE PÁDUA FILHO (PI008031)
REQUERIDO: MARTINS ALMEIDA DE MORAIS
RELATOR: DES. BRANDÃO DE CARVALHO
EMENTA
AGRAVO INTERNO. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. DEFERIMENTO. PRESENÇA DE REQUISITOS. FUNDAMENTOS QUE NÃO JUSTIFICAM A REFORMA DA DECISÃO MONOCRÁTICA. NEGARAM PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO.
DECISÃO
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os componentes do Tribunal Pleno, à unanimidade, em CONHECER do Agravo Interno, porquanto tempestivo, mas para negar-lhe provimento, mantendo a decisão monocrática em todos os seus termos, nos moldes do voto do Relator.

8.48. MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2010.0001.002644-4

AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2010.0001.002644-4
ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO
IMPETRANTE: LEONARDO GALVÃO DA COSTA
ADVOGADO(S): HILVANNDETH LEAL EVANGELISTA (PI004561)
IMPETRADO: SECRETARIO(A) DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO PIAUÍ E OUTROS
ADVOGADO(S): RAIMUNDO NONATO DE CARVALHO REIS NETO (PI007306) E OUTROS
RELATOR: DES. BRANDÃO DE CARVALHO
EMENTA
PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CONCURSO PÚBLICO. PRETERIÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. É assente na jurisprudência que o aprovado em concurso público fora do número de vagas não possui direito líquido e certo à nomeação durante o prazo de validade do certame, mas apenas expectativa de direito. Entretanto, importante ressaltar que essa expectativa de direito se convola em direito líquido e certo à nomeação quando há preterição dos candidatos classificados em concurso público. 2. Noutra ponta, ao contrário do que argumenta o ente estadual, não remanesce qualquer violação ao art. 20 da CF, porquanto se afigura atribuição precípua do Poder Judiciário corrigir e sanar situações de ilegalidade que resultem prejuízos às partes, bem como desvirtuamento do ordenamento vigente.3. Não procedem as alegações de que o direito subjetivo do impetrante à nomeação esbarre em obstáculos como a discricionariedade da Administração e impedimento de cunho legal. 4. Agravo Regimental conhecido e não provido.
DECISÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os componentes do Tribunal Pleno, por maioria de votos, em CONHECER do Agravo Interno, mas para NEGAR-LHE PROVIMENTO, a fim de manter a decisão monocrática em todos os seus termos, nos moldes do voto do Relator.

8.49. MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2017.0001.001776-0

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2017.0001.001776-0
ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO
IMPETRANTE: ASSOCIAÇÃO DOS BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DO PIAUÍ - ABMEPI
ADVOGADO(S): MARIA SOCORRO SOUSA ALVES (PI004796B) E OUTRO
IMPETRADO: COMANDANTE GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO PIAUÍ.
RELATOR: DES. BRANDÃO DE CARVALHO
EMENTA
MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PRETERIÇÃO NÃO COMPROVADA.1. O mandado de segurança é ação constitucionalizada instituída para proteger direito líquido e certo, sempre que alguém sofre violação ou houver justo receio de sofrê-la por ilegalidade ou abuso de poder, exigindo-se prova pré-constituída como condição essencial à

verificação da pretensa ilegalidade. 2. Segurança Denegada.
DECISÃO
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os componentes do Tribunal Pleno, à unanimidade, em consonância com o parecer ministerial de grau superior, em DENEGAR a segurança requestada, nos moldes do voto do Relator.

8.50. AÇÃO RESCISÓRIA Nº 05.001530-3

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 05.001530-3
ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO
ORIGEM: TERESINA/
AUTOR: ESTADO DO PIAUÍ
ADVOGADO(S): IRAPUAN POTIGUARA DE CARVALHO CARMO (PI002675) E OUTROS
REU: EDWALDO DE OLIVEIRA CASTRO
RELATOR: DES. RAIMUNDO EUFRÁSIO ALVES FILHO
EMENTA
AÇÃO RESCISÓRIA DELEGADO DE POLÍCIA - MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO PARA GARANTIA DE SEGURANÇA ANTERIORMENTE CONCEDIDA. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO LEGAL QUESTÃO CONTROVERTIDA QUANDO DO JULGAMENTO DO RESCINDENDO - ART. 485, V, CPC - RESCISÓRIA IMPROCEDENTE. 1.Não há violação ao art. 486, do CPC, quando dos autos se constata que sobre os vencimentos do paradigma da ré ao qual foi assegurada isonomia salarial, cuja decisão foi confirmada em todas as instâncias. Ausência do fundamento invocado pelo autor para a propositura da ação rescisória (art. 485, V, CPC), pois a segurança concedida à ré seguiu as diretrizes legais e jurisprudenciais locais a respeito da matéria. Ação rescisória julgada improcedente.
DECISÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordaram componentes do Egrégio Tribunal Pleno do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, por maioria, e em dissonância com o parecer do Ministério Público Superior, julgar improcedente a presente ação rescisória por não restarem configurados os requisitos de rescindibilidade do art. 485, V, do CPC, mantendo, via de consequência, o acórdão rescindendo em todos os seus termos\".

8.51. MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2016.0001.003296-3

AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2016.0001.003296-3
ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO
IMPETRANTE: EURIVAN SALES RIBEIRO
ADVOGADO(S): LILIAN ERICA LIMA RIBEIRO (PI003508)
IMPETRADO: GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ E OUTROS
ADVOGADO(S): ANDERSON VIEIRA DA COSTA (PI011192)
RELATOR: DES. BRANDÃO DE CARVALHO
EMENTA
MANDADO DE SEGURANÇA - DECADÊNCIA NÃO CONFIGURADA - REQUERIMENTO DE APOSENTADORIA EM NOVO CARGO - ESTÁGIO PROBATÓRIO - POSSIBILIDADE - SEGURANÇA CONCEDIDA. 1. Na hipótese discutida, 1. No presente caso, o mandamus foi impetrado em 29/03/2016 em face de ato administrativo dito ilegal que indeferiu o pedido de aposentadoria no processo nº AA. 900.1.009867/15-27, porém, não consta dos autos qualquer comunicação do ato ao servidor a ensejar a contagem do prazo previsto no art. 23 da Lei 12.016/2009, salvo certidão dando ciência de que o mesmo requereu cópia do processo em 07/03/2016, sendo portanto esta a data da ciência, por não ser possível constatar em seu desfavor que tomou conhecimento desta há mais de 120 (cento e vinte) dias. 2. Tendo em vista que o impetrante já se encontrava ao tempo da impetração com mais de 70 anos de idade e, ainda, que já contava com mais de 36 anos de tempo de serviço, não há óbice para o seu afastamento e concessão da aposentadoria como requerido, mesmo estando ainda em estágio probatório novo cargo. Decisão de acordo com o parecer ministerial superior.
DECISÃO

8.52. AÇÃO RESCISÓRIA Nº 00.002275-6

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AÇÃO RESCISÓRIA Nº 00.002275-6
ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO
ORIGEM: TERESINA/
AUTOR: ESTADO DO PIAUÍ
ADVOGADO(S): CLÁUDIA ELITA NOGUEIRA MARQUES ALVES (PI002838) E OUTROS
REU: CECILIA ARTHEMISIA SILVA E OUTROS
ADVOGADO(S): FERNANDO LOPES DA SILVA FILHO (PI000310) E OUTROS
RELATOR: DES. BRANDÃO DE CARVALHO
EMENTA
EMENTA PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AÇÃO RESCISÓRIA. ADMISSIBILIDADE RECURSAL. INEXISTÊNCIA DE APONTAMENTO DOS VÍCIOS. OMISSÃO INEXISTENTE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. MÉRITO DA DECISÃO MANTIDO IN TOTUM. 1. Sob o argumento de padecer de omissão o acórdão proferido por esta E. Câmara, opõe o embargante os presentes aclaratórios, a fim de sanar a alegada omissão ao artigo 40, § 5º (posteriormente §7º), da CF então vigente não se aplicava às pensões especiais como a ora em exame e o § 4º importava excluir as parcelas próprias da atividade. Com efeito silenciou sobre a interpretação escorreita do art. 40, § 4º e da 5º da CF então vigentes, declarando genericamente que amparavam a pretensão autoral.2. A decisão embargada resultou de análise da ação rescisória intentada com o fito de rescindir decisão posta, supostamente, em contrariedade à literalidade de disposição legal e aos artigos da Carta magna.3. Há de ser expresso que a parte Embargante objetiva um reexame da matéria decidida por esta Egrégia Corte, sem, contudo, apresentar qualquer omissão, contradição ou obscuridade, requisitos que devem ser levados em consideração na interposição dos Embargos de Declaração.4. Recurso Conhecido e Improvido.
DECISÃO
Vistos, relatados e discutidos, acordam os componentes do Tribunal Pleno, à unanimidade, em CONHECER dos embargos declaratórios, mas para lhes negar provimento, mantendo o acórdão embargado em todos os seus termos.

8.53. MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2013.0001.005788-0

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2013.0001.005788-0
ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO
IMPETRANTE: INÊZITA DE SOUSA NUNES E SILVA
ADVOGADO(S): ANA PATRICIA PAES LANDIM SALHA (PI001675) E OUTRO
IMPETRADO: SECRETARIO(A) DE SAÚDE DO ESTADO DO PIAUÍ E OUTRO

ADVOGADO(S): JEAN PAULO MODESTO ALVES (PI002699)
RELATOR: DES. BRANDÃO DE CARVALHO
EMENTA
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO MANDADO DE SEGURANÇA. NÃO COMPRAVAÇÃO DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. RECURSO IMPROVIDO. 1. Todos os argumentos foram arguidos em sede de contrarrazões e, portanto, ponderados e observados na decisão embargada. 2. Não há qualquer omissão, obscuridade e contradição no acórdão embargado, que rebateu todos os principais pontos alegados nas contrarrazões apresentadas pelo embargante. 3. O juiz não tem sua fundamentação estritamente vinculada, não sendo obrigado a rebater exatamente todos os artigos alegados, mas sim apreciar a matéria fática em questão. 4. Os presentes Embargos não preencheram os requisitos legais. 5. Recurso não conhecido.
DECISÃO
Vistos, relatados e discutidos, acordam os componentes do Tribunal Pleno, à unanimidade, em CONHECER dos embargos declaratórios, mas para lhes negar provimento, mantendo o acórdão embargado em todos os seus termos.

8.54. DISSÍDIO COLETIVO DE GREVE Nº 2013.0001.003164-7

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM DISSÍDIO COLETIVO DE GREVE Nº 2013.0001.003164-7
ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO
SUSCITANTE: ESTADO DO PIAUÍ
ADVOGADO(S): CARLOS EDUARDO DA SILVA BELFORT DE CARVALHO (PI003179) E OUTROS
SUSCITADO: SINDICATO DOS AGENTES PENITENCIÁRIOS E SERVIDORES ADMINISTRATIVOS DAS SECRETARIAS DA JUSTIÇA E DE SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DO PIAUÍ-SINPOLJUSPI
RELATOR: DES. BRANDÃO DE CARVALHO
EMENTA
DISSÍDIO COLETIVO DE GREVE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VÍCIO DE CONTRADIÇÃO - INOCORRÊNCIA - ACORDO ENTRE AS PARTES - PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - REQUERIMENTO DE HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL DO ACORDO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INVIABILIDADE. Contradição alegada pelo embargante inexistentes. 1. O magistrado, para demonstrar o seu convencimento acerca da matéria em debate, não necessita refutar cada um dos argumentos levantados pela parte prejudicada, devendo tão somente invocar questões indispensáveis ao desfecho da lide. 2. Se a decisão, eventualmente, viola alguma disposição legal, ou diverge de jurisprudência de outros pretórios ou mesmo incorre em má avaliação dos elementos de provas existentes nos autos, o equívoco pode configurar, quando muito, erro de julgamento, não retificável por meio de embargos declaratórios. 3. É de conhecimento público que a greve, objeto do presente Dissídio de Greve, já não mais existe, havendo, portanto, a perda superveniente do objeto, tendo em vista que não há mais o que ser concedido nos presentes autos, em razão de não mais existir o litígio, impondo-se a extinção do feito, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. 4. Embargos de Declaração Improvidos.
DECISÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os componentes do Tribunal Pleno, à unanimidade, em CONHECER dos embargos declaratórios, mas para lhes negar provimento, mantendo o acórdão embargado em todos os seus termos.

8.55. MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2011.0001.001944-4

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2011.0001.001944-4
ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO
IMPETRANTE: JOSÉ XIMENES DE SOUSA
ADVOGADO(S): SARA MARIA ARAUJO MELO (PI004044)
IMPETRADO: SECRETARIO(A) DE SAÚDE DO ESTADO DO PIAUÍ E OUTRO
ADVOGADO(S): FRANCISCO LUCAS COSTA VELOSO (PI007104) E OUTROS
RELATOR: DES. BRANDÃO DE CARVALHO
EMENTA
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - MANDADO DE SEGURANÇA - DIREITO À SAÚDE - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO - EMBARGOS CONHECIDOS MAS NÃO PROVIDOS.
DECISÃO
Como consta da ata de julgamento, acordam os componentes do Tribunal Pleno, à unanimidade, em CONHECER dos embargos declaratórios, mas para lhes negar provimento, mantendo o acórdão embargado em todos os seus termos.

8.56. MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2010.0001.000206-3

Embargos de Declaração no Mandado de Segurança no 2010.0001.000206-3 - Teresina
Embargante: Indústrias Integradas Gervásio Costa- GECOSA
Advogado: KLEBER COSTA NAPOLEÃO DO RÊGO FILHO (PI6302) e outros
Embargado: Estado do Piauí
Advogado: Celso Barros Coelho Neto (OAB/PI no 2.688)
Relator Designado: Des. Brandão de Carvalho
EMENTA
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO MANDADO DE SEGURANÇA INDEFERIMENTO DA INICIAL- INCOMPETÊNCIA DO PLENOREMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO COMPETENTE- OMISSÃO/CONTRADIÇÃO- EFEITO INFRIGENTE- RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE. 1. Considerando que o pleno não é competente para julgar o writ o pleito foi extinto. 2. Na hipótese não existe qualquer omissão no que tange a competência deste plenário, todavia, a extinção do processo não é medida que se impõe, sendo o acordão omisso/contraditório. 3. Destarte, a fim de suprir o vício faz-se necessária a remessa dos autos ao juízo competente. Decisão unânime.
DECISÃO
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os componentes do Tribunal Pleno, à unanimidade, em conhecer dos embargos declaratórios, e lhes dar parcial provimento, para suprir a omissão/contradição apontada, remetendo-se os autos a uma das Varas da Fazenda Pública da Comarca de Teresina, nos moldes do voto do Relator.

8.57. MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2012.0001.007117-3

AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2012.0001.007117-3
ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO
IMPETRANTE: MARIA DA PAZ LOBÃO CORRÊA FEITOSA
ADVOGADO(S): ADAUTO FORTES JÚNIOR (PI005756)
IMPETRADO: GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ E OUTROS

ADVOGADO(S): LUCIMEIRE SOUSA DOS ANJOS MEDEIROS (PI005185)
RELATOR: DES. BRANDÃO DE CARVALHO
EMENTA
AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINAR AFASTADA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. LIMINAR DEFERIDA. DEMONSTRADOS OS REQUISITOS DO FUMUS BONI IURIS E DO PERICULUM IN MORA. RECURSO IMPROVIDO. 1- Não vislumbro razão para reconsiderar a decisão concessiva de liminar de fls. 75/79, tendo em vista que o Agravante não apresenta argumentos hábeis para tanto. 2- No tocante à preliminar arguida de incompetência da Justiça Estadual, é entendimento consolidado nesta Corte de Justiça, a responsabilidade dos entes federativos quanto a garantia dos procedimentos cirúrgicos, consultas e fornecimento de medicamentos imprescindíveis à manutenção da saúde no âmbito do Sistema Único de Saúde ? SUS, aderindo ao entendimento do STJ e do STF, por meio do qual prevalece a responsabilidade solidária da União, dos Estados-Membros e Municípios, de modo que quaisquer destes entes têm legitimidade passiva ad causam para suportar o ônus judicial de fornecer o tratamento ou medicação vindicado por pessoas que necessitem. (Súmulas nº 02 e 06 do TJPI). 3- In casu, a princípio, resta configurada a relevância do fundamento trazido pela Impetrante, ora Agravada, uma vez que conforme já afirmado inicialmente, o direito à saúde constitui-se uma garantia constitucional das mais relevantes (art. 6º da Constituição Federal). A realização do citado exame é de suma importância para a mensuração de metástases, permitindo ao médico avaliar a melhor conduta a ser tomada de modo a individualizar a escolha do tratamento e a real extensão dos tecidos afetados da mesma. 4- Quanto à possibilidade de lesão, como dito na decisão agravada, entendo que esta se revela patente, na medida em que a demora do provimento do pedido constante na exordial tornaria nítido o risco de ineficácia de eventual provimento final, caso a liminar não fosse deferida. 5- Neste contexto, observa-se que o inconformismo do Agravante reside em repisa argumentos expendidos na contestação do mandamus, com o fito de obter manifestação desta Corte acerca do mérito da questão posta em apreciação, antecipando, pois, a própria análise desta. 7- Agravo Conhecido e Improvido.
DECISÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os componentes do Tribunal Pleno, à unanimidade, em REJEITAR a preliminar arguida e CONHECER do Agravo Regimental interposto, uma vez que preenchidos os requisitos legais de admissibilidade, mas, no mérito, NEGAR-LHES PROVIMENTO, mantendo-se, por conseguinte, a decisão agravada em todos os seus termos, até julgamento final de mérito do presente writ, nos moldes do voto do Relator.

8.58. MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2015.0001.000350-8

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2015.0001.000350-8
ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO
IMPETRANTE: JOSUE RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO(S): FRANCISCO WALTER DE AMORIM MENESES JÚNIOR (PI005641) E OUTROS
IMPETRADO: GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ E OUTRO
ADVOGADO(S): JONILTON SANTOS LEMOS JR. (PI006648A)
RELATOR: DES. BRANDÃO DE CARVALHO
EMENTA
MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO ADMINISTRATIVO. CURSO DE FORMAÇÃO. PEDIDO LIMINAR. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA DO DIREITO LIQUIDO E CERTO. PRETERIÇÃO NÃO COMPROVADA. 1. O Governador do Estado, quando da promoção por merecimento dos militares, possui discricionariedade na escolha dos oficiais classificados no Quadro de Acesso. 2. A vaga de merecimento será preenchida por um dos 04 Oficiais que estariam ocupando as quatro primeiras classificações, sendo escolhido pelo Governador do Estado do Piauí, a seu critério. 3. SEGURANÇA DENEGADA
DECISÃO
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os componentes do Tribunal Pleno, à unanimidade, em consonância com o parecer ministerial de grau superior, em DENEGAR a segurança requestada, nos moldes do voto do Relator.

8.59. MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2012.0001.001689-7

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2012.0001.001689-7
ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO
IMPETRANTE: SINEÔNIBUS-SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS DO ESTADO DO PIAUÍ
ADVOGADO(S): VICENTE RIBEIRO GONCALVES NETO (PI004393)
IMPETRADO: SECRETARIO(A) DE TRANSPORTES DO ESTADO DO PIAUÍ E OUTRO
ADVOGADO(S): LORENA PORTELA TEIXEIRA (PI004510)
RELATOR: DES. BRANDÃO DE CARVALHO
EMENTA
MANDADO DE SEGURANÇA - CONSTITUCIONAL - ADMINISTRATIVO - TRANSPORTE INTERMUNICIPAL DE PASSAGEIROS - LICITAÇÃO - NECESSIDADE - IMPOSSIBILIDADE DE PRORROGAÇÃO DO CONTRATO - DIREITO LÍQUIDO E CERTO COMPROVADO - SEGURANÇA CONCEDIDA. A exploração do serviço de trasporte intermunicipal de passageiros mediante concessão ou permissão demanda prévia licitação, conforme artigo 175 da CR, 189 da CE, artigos 14 e 40 da Lei nº 8987/95, e artigo 3º da Lei estadual 5860/2009.
DECISÃO
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os componentes do Tribunal Pleno, à unanimidade, em consonância com o parecer ministerial de grau superior, em CONCEDER A SEGURANÇA, nos moldes do voto do Relator.

8.60. MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2016.0001.001539-4

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2016.0001.001539-4
ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO
IMPETRANTE: FENALE-FEDERAÇÃO NACIONAL DOS SERVIDORES DOS PODERES LEGISLATIVOS FEDERAL, ESTADUAIS E DO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO(S): SÉRGIO MACHADO CEZIMBRA (RS048091) E OUTROS
IMPETRADO: MESA DIRETORA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ
RELATOR: DES. BRANDÃO DE CARVALHO
EMENTA
MANDADO DE SEGURANÇA. NÃO REPASSE DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. ATO ILEGAL ART.8º,IV DA CF/88 - AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER - SEGURANÇA DENEGADA. É direito da entidade sindical o desconto e repasse da contribuição sindical assistencial quando comprovada a filiação dos servidores bem como a expressa autorização dos sindicalizados para que a municipalidade efetue o desconto da contribuição em sua remuneração mensal. Inexistindo norma jurídica que obrigue a Administração Direta a recolher a contribuição sindical dos servidores públicos, não ofensa a direito líquido e certo que ampare o presente pedido, não havendo ato coator a ser combatido.
DECISÃO
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os componentes do Tribunal Pleno, à unanimidade, e em consonância com o parecer

ministerial de grau superior, em DENEGAR a segurança vindicada, nos moldes do voto do Relator.

8.61. MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2013.0001.008622-3

Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Mandado de Segurança Cível nº 2013.0001.008622-3
Litisconsorte Passivo: ESTADO DO PIAUÍ
Advogado: YURY RUFINO QUEIROZ (PI007107A)
Embargantes: ALYSSON FREIRE DE MELO E SÉRGIO ESCÓRCIO DE BRITO
Advogado: ADAUTO FORTES JÚNIOR (PI005756)
Embargado: COMANDANTE GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO PIAUÍ
Relator: Des. Brandão de Carvalho
EMENTA
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - OMISSÃO INEXISTENTE - INADEQUAÇÃO - PRETENSÃO DE REEXAME - IMPOSSIBILIDADE. Devem ser rejeitados os aclaratórios quando, a pretexto de omissão, insurgem-se, na realidade, contra suposto error in judicando, cuja correção, no entanto, não pode ser buscada nesta estreita via. Inexistem quaisquer dos vícios do art. 535 do CPC/1973, logo, nega-se provimento ao recurso. Decisão unânime.
DECISÃO
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os componentes do Tribunal Pleno, à unanimidade, em CONHECER dos Embargos de Declaração opostos, mas para NEGAR-LHES PROVIMENTO, mantendo o acórdão embargado em todos os seus termos, nos moldes do voto do Relator.

8.62. MANDADO DE SEGURANÇA Nº 07.002738-2

Embargos de Declaração no Mandado de Segurança nº 07.002738-2 - Teresina
Embargante: Estado do Piauí
Procurador: Cid Carlos Gonçalves Coelho (OAB/PI nº 2.844)
Embargado: Ariovaldo Martins do Lago
Advogado: Renato Coelho de Farias
Relator: Des. Brandão de Carvalho
EMENTA
MANDADO DE SEGURANÇA - OMISSÕES INEXISTENTES - FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE - SUPOSTO ERROR IN JUDICANDO - INADEQUAÇÃO - PRETENSÃO DE REEXAME DA CAUSA - IMPOSSIBILIDADE - IMPROVIMENTO. Devem ser rejeitados os aclaratórios quando, a pretexto de omissão, insurgem-se, na realidade, contra suposto error in judicando, cuja correção, no entanto, não pode ser buscada nesta estreita via. Constatado que a pretensão da embargante se limita a rediscutir questões já decididas no aresto embargado, inexistindo quaisquer dos vícios do art. 535 do CPC, nega-se provimento ao recurso. Decisão unânime.
DECISÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os componentes do E. Tribunal Pleno deste Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, em conhecer dos embargos declaratórios, porquanto tempestivos, mas para lhes negar provimento, mantendo o acórdão embargado em todos os seus termos, nos moldes do voto do Relator.

8.63. MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2015.0001.000802-6

Embargos de Declaração no Mandado de Segurança nº 2015.0001.000802-6
Origem: Tribunal Pleno
Embargante: Estado do Piauí
Advogado: Gabriel Marques Oliveira
Apelado: Francisca Soares de Souza
Advogado(s): Nelson Nery Costa
Relator: Des. Brandão de Carvalho
EMENTA
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO MANDADO DE SEGURANÇA. NÃO COMPRAVAÇÃO DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. RECURSO IMPROVODO. 1. Todos os argumentos foram arguidos em sede de contrarrazões e, portanto, ponderados e observados na decisão embargada. 2. Não há qualquer omissão, obscuridade e contradição no acórdão embargado, que rebateu todos os principais pontos alegados nas contrarrazões apresentadas pelo embargante. 3. O juiz não tem sua fundamentação estritamente vinculada, não sendo obrigado a rebater exatamente todos os artigos alegados, mas sim apreciar a matéria fática em questão. 4. Os presentes Embargos não preencheram os requisitos legais. 5. Recurso não conhecido.
DECISÃO
Vistos, relatados e discutidos, acordam os componentes do Tribunal Pleno, à unanimidade, em CONHECER dos embargos declaratórios, mas para lhes negar provimento, mantendo o acórdão embargado em todos os seus termos.

8.64. MANDADO DE SEGURANÇA Nº 06.002629-4

Embargos de Declaração no Mandado de Segurança nº 06.002629-4- Teresina
Embargante: Estado do Piauí
Procurador: Antônio Ribeiro Soares Filho (OAB/PI nº 2010)
Embargado: Exmo Sr. Des. Presidente do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Piauí
Lits. Ps: Luiz Alexandre Sampaio
Advogado: Raimundo da Silva Ramos (OAB/ PI n° 4245)
Relator: Des. Brandão de Carvalho
EMENTA
MANDADO DE SEGURANÇA - OMISSÕES INEXISTENTES - FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE - SUPOSTO ERROR IN JUDICANDO - INADEQUAÇÃO - PRETENSÃO DE REEXAME DA CAUSA - IMPOSSIBILIDADE - IMPROVIMENTO. Devem ser rejeitados os aclaratórios quando, a pretexto de omissão, insurgem-se, na realidade, contra suposto error in judicando, cuja correção, no entanto, não pode ser buscada nesta estreita via. Constatado que a pretensão da embargante se limita a rediscutir questões já decididas no aresto embargado, inexistindo quaisquer dos vícios do art. 535 do CPC, nega-se provimento ao recurso. Decisão unânime.
DECISÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os componentes do E. Tribunal Pleno deste Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, em conhecer dos embargos declaratórios, porquanto tempestivos, mas para lhes negar provimento, mantendo o acórdão embargado em todos os seus termos, nos moldes do voto do Relator.

8.65. MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2008.0001.002734-0

Embargos de Declaração no Mandado de Segurança nº 2008.0001.002734-0
Embargante: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado: Isael Bernardo de Oliveira (OAB/CE nº 6.814)
Embargado: Desembargador Francisco Antônio Paes Landim e outro
Advogado: Cleomenis Rocha Neiva (OAB/PI nº 1.013)
Relator: Des. Brandão de Carvalho
EMENTA
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - APELAÇÃO CÍVEL - VÍCIOS INEXISTENTES - SUPOSTO ERROR IN JUDICANDO - INADEQUAÇÃO - INOVAÇÃO RECURSAL - PRETENSÃO DE REEXAME DA CAUSA - IMPOSSIBILIDADE - IMPROVIMENTO. Devem ser rejeitados os aclaratórios quando, a pretexto de omissão, insurgem-se, na realidade, contra suposto error in judicando, cuja correção, no entanto, não pode ser buscada nesta estreita via. Constatado que o embargante inovou em seu recurso suscitando questão não ventilada anteriormente, a pretensão dos embargantes se limita a rediscutir questões já decididas no aresto embargado, inexistindo quaisquer dos vícios do art. 1.022 do CPC, nega-se provimento ao recurso. Decisão unânime.
DECISÃO
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os componentes do Tribunal Pleno, à unanimidade, em CONHECER dos embargos declaratórios, mas para lhes negar provimento, mantendo o acórdão embargado em todos os seus termos.

8.66. CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 2016.0001.010009-9

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 2016.0001.010009-9
ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PIAUÍ/
REQUERENTE: DESEMBARGADOR OTON MÁRIO JOSÉ LUSTOSA TORRES
REQUERIDO: DESEMBARGADOR HAROLDO OLIVEIRA REHEM
RELATOR: DES. FRANCISCO ANTÔNIO PAES LANDIM FILHO
EMENTA
CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE DESEMBARGADORES.VINCULAÇÃO DE JUIZ DE PRIMEIRA INSTÂNCIA CONVOCADO, EM SUBSTITUIÇÃO, PARA PARTICIPAÇÃO DE JULGAMENTO NO SEGUNDO GRAU. CONFIGURADA VINCULAÇÃO. EMISSÃO DE RELATÓRIO PARA INCLUSÃO DE PAUTA E PROFERIMENTO DE VOTO NA SESSÃO DE JULGAMENTO. APLICAÇÃO DO 2º DO ART.4º DA RESOLUÇÃO Nº 72/2009, DO CNJ. PRECEDENTES DO STJ. CONFLITO DE COMPETÊNCIA IMPROCEDENTE. 1. O Conselho Nacional de Justiça - CNJ, por meio da resolução nº 72/2009, regulamentou no âmbito nacional o regime de convocação de Juízes de primeiro grau para substituição e auxílio em segundo grau de jurisdição, de modo que no § 2º do art.4º da resolução nº 72/2009 estabelece que \"encerrado o período de convocação, os processos em poder do juiz convocado serão conclusos ao desembargador ou juiz de segundo grau substituído, ressalvados aqueles em que haja lançado o relatório ou que tenham sido incluídos em pauta de julgamento\". 2. Cabe salientar que a atuação de juiz convocado, nos Tribunais, dá-se de forma precária, ou seja, serve apenas para viabilizar a continuidade das atividades judicantes durante uma situação transitória de falta e/ou ausência temporária de membros natos. 3. No entanto, em que pese a atuação temporária do juiz convocado para substituição de desembargador em segunda instância, o que, em regra, não vincula o juiz convocado, mesmo que o Juiz Substituto, posteriormente, ocupe o cargo de desembargador, aos processos que se encontrava na relatoria do desembargador substituído, a resolução nº 72/2009 do Conselho Nacional de Justiça assinala uma ressalva, a fim de firmar a vinculação do juiz convocado, em substituição de desembargador na segunda instância, aos processos \"em que haja lançado o relatório ou que tenham sido incluídos em pauta de julgamento\". 4.Em outras palavras, o juiz convocado para atuar em segunda instância, em substituição de desembargador afastado temporariamente, depois de cessada a substituição, não se vincula aos processos de relatoria do desembargador substituído, mas fica vinculado aos processos que tenha lançado o relatório ou incluído em pauta de julgamento. 5.In casu, o em. Des. Oton Mário Lustosa Torres, quando, em 2010, na condição de Juiz de Direito de primeira instância, foi convocado para substituir temporariamente desembargador, membro da 1ª Câmara Especializada Cível deste Egrégio Tribunal de Justiça, foi relator da Apelação nº 2010.0001.0063236-0, bem como proferiu o seu voto, no sentido de dar parcial provimento a referida apelação, o qual foi acompanhado pelos demais membros da Corte, na sessão do dia 15.12.2010, conforme acórdão de fl.10. 6.Desta forma, constata-se que, no caso em debate, o em.Des Oton Mário Lustosa Torres, quando exerceu a condição de juiz convocado para substituir desembargador, no ano de 2010, na 1ª Câmara Especializada Cível, e se tornou relator da Apelação nº 2010.0001.0063236-0, proferindo voto em sessão de julgamento, tornou-se vinculado ao citado processo, nos exatos termos da resolução nº 72/2009 , do CNJ. 7. No caso em destaque, restou evidente que o juiz convocado para atuar em segunda instância, atualmente, desembargador Oton Mário Lustosa Torres, no ano de 2010, lançou o relatório da apelação nº 2010.0001.0063236-0, incluiu em pauta de julgamento o referido processo e proferiu voto na sessão de julgamento da 1ª Câmara Especializada Cível, em 15.12.2010, de acordo com o acórdão de fl.10. 8.Deste modo, em consonância com a previsão normativa da resolução nº 72/2009 e a jurisprudência consolidada do STJ, entende-se pela vinculação do em. Des. Oton Mário Lustosa Torres à apelação nº 2010.0001.0063236-0, assim como se entende que a 1ª Câmara Especializada Cível é o órgão fracionado competente para julgar o mencionado processo que se encontra em sede de embargos de declaração, tendo em vista que o processo foi distribuído para a relatoria do em. des. Oton Mário Lustosa Torres, quando, como juiz convocado, em 2010, substituía membro da 1ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, bem como a referida Câmara Cível foi o órgão fracionário que julgou o mérito da citada apelação, nos termos do art. 142 do Regimento Interno do TJPI. 9.Conflito de Competência conhecido e improcedente.
DECISÃO
Acordam os componentes do Tribunal Pleno, à unanimidade, em JULGAR IMPROCEDENTE o presente Conflito Negativo de Competência, declarando o suscitante, Des. Oton Mário José Lustosa Torres, competente para o processamento e julgamento da Apelação n° 2010.0001.006326-0. * Esta publicação em Diário Oficial, por si só, não inicia qualquer prazo, nem mesmo o recursal, uma vez que os prazos processuais relativos aos feitos que tramitam de forma física estão suspensos desde 17-03-2020, em razão da pandemia de COVID-19. Registre-se, inclusive, a indisponibilidade do feito para carga física enquanto perdurar a suspensão dos prazos processuais. Recomenda-se, assim, que qualquer peticionamento seja feito de forma eletrônica e, apenas, com a utilização das peças disponíveis no Portal do Advogado / e-TJPI.

8.67. REPRESENTAÇÃO P/ PERDA DA GRADUAÇÃO Nº 2011.0001.001971-7

REPRESENTAÇÃO P/ PERDA DA GRADUAÇÃO Nº 2011.0001.001971-7
ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO
REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
REQUERIDO: MARCEONE GERÔNIMO DA SILVA
ADVOGADO(S): NELSON NERY COSTA (PI000172)
RELATOR: DES. FRANCISCO ANTÔNIO PAES LANDIM FILHO
EMENTA
REPRESENTAÇÃO PARA PERDA DE GRADUAÇÃO DE PRAÇA. SOLDADO. DIREITO CONSTITUCIONAL E PENAL. NECESSIDADE DE ABERTURA DE PROCEDIMENTO ESPECÍFICO (ART. 125, § 4º, DA CRFB). PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO. REJEITADA. ENTENDIMENTO

JURISPRUDENCIAL DO C. STF. COMPETÊNCIA DO E. TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL. DECLARAÇÃO DA PERDA DA GRADUAÇÃO. ELEMENTOS SUBJETIVOS NÃO COMPROVADOS. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA RAZOABILIDADE, PROPORCIONALIDADE E DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. IMPROCEDENTE. 1.Cabe salientar que não há previsão normativa a respeito de prescrição, muito menos, da prescrição intercorrente, no procedimento especial de Representação de Perda de Graduação da Praça no art.125, § 4º, da CF/88, que se trata de uma ação constitucional, tampouco não se estabelece qualquer regulamentação no Regimento Interno do TJPI, razão pela qual rejeita a preliminar levantada. 2.Cumpre-se destacar que para declarar a perda da graduação e consequente exclusão do militar da Corporação, é necessário que se observe, além da condenação à pena superior a 02 (dois) anos (requisito objetivo), os aspectos referentes à conduta, ao mérito, à dignidade, à compatibilidade para exercer a função pública, bem como a periculosidade do agente e a repercussão do fato na sociedade e na Corporação (requisitos subjetivos). 3.Quanto ao requisito objetivo, verifica-se estar este preenchido, já que o representado fora condenado, em sentença transitada em julgado, a uma pena privativa de liberdade de 03 (três) anos de reclusão. 4.No entanto, no que concerne aos requisitos subjetivos, cabe esclarecer que o fundamento da condenação do acusado recai sobre as práticas dos crimes previstos nos arts.240 e art.251, do Código Penal Militar. 6.No caso em deslinde, o representado foi condenado por ter subtraído (furto) a carteira, com o valor de R$ 300,00 (trezentos) reais, documentos pessoais e talonário de cheques, de um colega de farda, que se encontrava acompanhado do representado em um bar, no qual faziam consumo de bebida alcoólica, bem como foi condenado pela utilização (estelionato) dos cheques da vítima, mediante falsificação de assinatura e uso de documento pessoal da vítima, para aquisição de um aparelho de DVD da marca PHILIPS e de um celular com habilitação da operadora CLARO. 7.As condutas praticadas pelo réu, ora representado, (delito de furto e estelionato militar) mostram-se ilegais e reprováveis, merecendo, de fato, a devida penalidade. 8.Entretanto, não se revela razoável e nem proporcional tomar os tipos penais, por si sós, como justificativa invocada para a demonstração da incompatibilidade ético-moral do agente com o exercício da profissão. 9.Dessa forma, é indispensável a observância dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade no que tange à perda da função pública, de modo a analisar, no caso concreto, a imprescindibilidade da sanção e a adequação à vida pregressa do Policial Militar. 10.Em análise dos autos, constata-se, por meio dos documentos juntados aos autos, que as condutas delituosas praticadas, no ano de 2004, pelo réu, ora representado, tratam-se de fatos isolados da vida do militar, visto que inexiste, nestes autos, qualquer informação que comprove outra falta disciplinar ou qualquer outra condenação criminal que afete a conduta militar e pessoal do representado, inclusive, a própria Justiça Castrense, em sentença de fls.141/147, confirma a condição de réu primário do representado, vale dizer, sem antecedentes criminais. 11. Logo, conclui-se que as condutas criminosas praticadas pelo representado, que foi admitido na Polícia Militar do Estado do Piauí em 01.07.1990 (fl.86), referem-se a fatos isolados na vida profissional do militar, que perdurou por 25 (vinte e cinco) anos de serviços prestados a Polícia Militar do Estado do Piauí, conforme decreto estadual nº 139, de 27.07.2015, mencionado no Processo TC-Nº 014844/2015, do TCE/PI, disponível no link https://transmissao.tce.pi.gov.br/download.php?type=publicacao&id=2016, que determinou a reforma, ex officio, do militar, assim, observa-se que estas condutas delituosas se revelam, totalmente, dissociadas do bom comportamento que até então alicerçou a conduta profissional do representado. 12.Desse modo, em observância ao princípio da dignidade humana, revela-se irrazoável e desproporcional a declaração de perda da graduação da praça da Polícia Militar do Estado do Piauí, com sua exclusão da corporação, em virtude do cometimento de delitos dos quais foi condenado em pena mínima pela Justiça Militar, tendo em vista que restou comprovado a ausência de periculosidade do agente, a ínfima repercussão dos fatos na sociedade e na Corporação, a inexistência de informações que desabone a sua conduta moral e a competência profissional do representado. 13.Portanto, diante da inexistência da configuração dos requisitos subjetivos, demonstrada pela fixação das penas, pela Justiça Castrense, em patamares mínimos legais, pela ausência de periculosidade do agente, pela ínfima repercussão dos fatos na sociedade e na Corporação, pela falta de informações que desabone a sua conduta moral e a competência profissional do representado, não há se falar em perda da graduação da praça representada, razão pela qual não deve ser acolhido o pedido formulado na inicial. 14.Representação de Perda de Graduação da Praça conhecido e julgado improcedente.
DECISÃO
Acordam os componentes do Tribunal Pleno, à unanimidade, em rejeitar a preliminar de prescrição, e, no mérito, também por votação unânime, em JULGAR IMPROCEDENTE a presente representação para perda da graduação. * Esta publicação em Diário Oficial, por si só, não inicia qualquer prazo, nem mesmo o recursal, uma vez que os prazos processuais relativos aos feitos que tramitam de forma física estão suspensos desde 17-03-2020, em razão da pandemia de COVID-19. Registre-se, inclusive, a indisponibilidade do feito para carga física enquanto perdurar a suspensão dos prazos processuais. Recomenda-se, assim, que qualquer peticionamento seja feito de forma eletrônica e, apenas, com a utilização das peças disponíveis no Portal do Advogado / e-TJPI.

9. DESPACHOS E DECISÕES - SEGUNDO GRAU

9.1. APELAÇÃO CÍVEL Nº 2014.0001.009652-0

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2014.0001.009652-0
ÓRGÃO JULGADOR: 2ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO
ORIGEM: CAPITÃO DE CAMPOS/VARA ÚNICA
APELANTE: MUNICÍPIO DE CAPITÃO DE CAMPOS - PI
ADVOGADO(S): SAMUEL DE SOUSA LEAL MARTINS MOURA (PI006369)
APELADO: MARIA AMELIA LIMA
ADVOGADO(S): EDCARLOS JOSE DA COSTA (PI004780)
RELATOR: DES. BRANDÃO DE CARVALHO
EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. CONEXÃO ENTRE APELAÇÕES DE EXECUÇÕES DISTINTAS. AFASTADA. PARTES AUTORAS DIVERSAS. CONTRATOS DISTINTOS. INEXISTÊNCIA DE PREJUDICIALIDADE OU RISCO DE DECISÕES CONFLITANTES. RECURSO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTEMPESTIVOS. AUSÊNCIA DE INTERRUPÇÃO DE PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE OUTROS RECURSOS. APELAÇÃO INTERPOSTA POSTERIORMENTE FORA DO PRAZO. INTEMPESTIVIDADE. RECONHECIMENTO. NÃO CONHECIMENTO DO APELO. ART. 557 DO CPC/73 (ART. 932, III CPC/2015).
RESUMO DA DECISÃO
Em conclusão, tendo em vista que o recurso de apelação apresentado não satisfaz a exigência explanada, valho-me dos poderes que me são conferidos pelo art. 557 do Código de Processo Civil de 1973 para, monocraticamente, não conhecer do apelo, por ser inadmissível em razão da sua intempestividade. Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se. À SESCAR-CÍVEL para providências.

9.2. MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2017.0001.007991-1

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2017.0001.007991-1
ÓRGÃO JULGADOR: 2ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PIAUÍ/
REQUERENTE: ANTONIA MARIA MENDES LIMA DA ROCHA
ADVOGADO(S): MARCOS PAULO MADEIRA (PI6077)
LITISCONSORTE PASSIV: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA E OUTRO

ADVOGADO(S): MARIA LUCILIA GOMES (SP84206) E OUTROS
RELATOR: DES. BRANDÃO DE CARVALHO
EMENTA
MANDADO DE SEGURANÇA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. MORA NÃO CARACTERIZADA. LIMINAR DEFERIDA.
RESUMO DA DECISÃO
Em face do exposto CONCEDO a medida liminar pleiteada. Publicações e intimações necessárias. Cumpra-se.

9.3. MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2017.0001.009807-3

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2017.0001.009807-3
ÓRGÃO JULGADOR: 2ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PIAUÍ/
REQUERENTE: BRAZIL FRUIT TRANSPORTE IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA
ADVOGADO(S): CHARLLES MAX PESSOA MARQUES DA ROCHA (PI002820) E OUTROS
REQUERIDO: HAROLDO OLIVEIRA REHEM E OUTRO
ADVOGADO(S): MANOEL EMIDIO DE OLIVEIRA NETO (PI011376)
RELATOR: DES. BRANDÃO DE CARVALHO
EMENTA
DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DESISTÊNCIA. POSSIBILIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - Sendo a desistência da ação uma das hipóteses de extinção do processo, consoante dispõe o artigo 485, VIII, do CPC, em face do requerimento de desistência, acolhe-se o pedido.
RESUMO DA DECISÃO
Por tais fundamentos, julgo extinto o mandado de segurança, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, inc. VIII, do Código de Processo Civil. Arquive-se e proceda as baixas devidas. Publicações e intimações necessárias. Cumpra-se.

9.4. AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2016.0001.006695-0

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2016.0001.006695-0
ÓRGÃO JULGADOR: 2ª CÂMARA ESPECIALIZADA CÍVEL
ORIGEM: BOM JESUS/VARA AGRÁRIA
AGRAVANTE: CARLOS AUGUSTO RACHID MAIA DE ANDRADE
ADVOGADO(S): CARLOS AUGUSTO RACHID MAIA DE ANDRADE (MT007450) E OUTRO
AGRAVADO: SÃO JOÃO DO PIRAJÁ EMPREENDIMENTOS RURAIS LTDA
ADVOGADO(S): MOYSÉS ELVAS BARJUD (PI005399)
RELATOR: DES. BRANDÃO DE CARVALHO
EMENTA
AGRAVO DE INSTRUMENTO - INSTRUMENTAL ORIGINÁRIO JULGADO MONOCRATICAMENTE INTEMPESTIVO - DECISÃO MANTIDA - EXTINÇÃO DO PROCESSO - PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. 1. Tendo em vista que o agravante objetivava a suspensão do feito principal até o seu julgamento definitivo, mas que o referido processo originário, já fora julgado. 2. Compulsando os autos do feito originário (Agravo de Instrumento nº 2014.0001.004717-9) verifico que ao julgar monocraticamente os embargos de declaração (movimentação 47 do Sistema ETJPI), dei parcial provimento aos declaratórios, considerando a data de interposição como sendo 11/06/2014, mas sem efeitos modificativos, vez que manifestamente inadmissível o recurso originário, diante de sua intempestividade. 3. Nesses termos tem-se que resta prejudicado o presente instrumental por superveniente perda do objeto. 2. Decisão unânime.
RESUMO DA DECISÃO
Em face do exposto, decido pela extinção do presente agravo de instrumento, por perda superveniente do objeto. O Ministério Público Superior deixou de opinar quanto ao mérito por não vislumbrar interesse público a justificar sua intervenção. Intimações necessárias. Transcorrido o prazo recursal, arquive-se com as baixas devidas.

9.5. APELAÇÃO CÍVEL Nº 2017.0001.001625-1

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2017.0001.001625-1
Origem: 6ª Vara Cível - Teresina-PI
Apelante: LINDEILSON FLOR FREITAS
Advogados: LINDEILSON FLOR FREITAS (OAB/PI 1317) e EZEQUIEL CASSIANO DE BRITO (OAB/PI 7248)
Apelado: IRACI CAVALCANTI FERREIRA
Advogado: RAFAEL DE MELO RODRIGUES (OAB/PI 8139)
Relator: Des. Luiz Gonzaga Brandão de Carvalho
EMENTA
APELAÇÃO CÍVEL -. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DO PREPARO - NÃO CONHECIMENTO DA APELAÇÃO CÍVEL - RECURSO PREJUDICADO - Uma vez oportunizado o recolhimento do preparo na forma do art. 1.007 do NCPC, a parte apelante não o fez. Recurso deserto, por ausência de recolhimento do preparo. Apelação não conhecida.
RESUMO DA DECISÃO
Em face do exposto, NÃO CONHEÇO do presente recurso apelatório. Arquive-se e proceda-se às baixas devidas. Intimem-se as partes sobre a presente decisão.

9.6. MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2016.0001.004175-7

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2016.0001.004175-7
ÓRGÃO JULGADOR: 3ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO
IMPETRANTE: JOSUÉ DA COSTA ARCOVERDE E OUTROS
ADVOGADO(S): ANDRÉ LUIZ CAVALCANTE DA SILVA (PI008820) E OUTROS
IMPETRADO: GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ E OUTRO
RELATOR: DES. FRANCISCO ANTÔNIO PAES LANDIM FILHO
EMENTA
PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA CONCESSIVA DE SEGURANÇA. PEDIDO DE LITISCONSORTE PARA CUMPRIMENTO DA SENTENÇA SOMENTE APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO. DEFERIMENTO.
RESUMO DA DECISÃO
Assim, com base nas razões acima delineadas, defiro o pedido do candidato Filipe Welson Leal Pereira de cumprimento da sentença somente após o trânsito em julgado do presente processo.

9.7. RECLAMAÇÃO Nº 2018.0001.001477-5

RECLAMAÇÃO Nº 2018.0001.001477-5
ÓRGÃO JULGADOR: CÂMARAS REUNIDAS CÍVEIS
REQUERENTE: JACINTO TELES COUTINHO
ADVOGADO(S): LUCIANO JOSE LINARD PAES LANDIM (PI002805) E OUTROS
REQUERIDO: 3ª TURMA RECURSAL CÍVEL, CRIMINAL E DE DIREITO PÚBLICO DE TERESINA-PI
RELATOR: DES. BRANDÃO DE CARVALHO
EMENTA
INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.
RESUMO DA DECISÃO
Assim, ausente o fumus boni iuris e o periculum in mora, INDEFIRO o PEDIDO LIMINAR de suspensão da execução do acórdão impugnado até o julgamento final da presente Reclamação. Determino ainda a expedição de ofício ao Juiz de Direito Relator do Recurso Inominado na 3ª Turma Recursal Civil, Dr. Francisco João Damasceno, para prestar suas informações, no prazo de 10 (dez) dias, de acordo com o art. 989, I, CPC/15, encaminhando-lhe cópia desta decisão. Após, cite-se o beneficiário da decisão impugnada para apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do artigo 989, III, do CPC. Decorridos os prazos legais, voltem-se os autos conclusos. Cumpra-se, imediatamente.

10. TURMAS RECURSAIS CÍVEIS E CRIMINAIS (JUIZADOS ESPECIAIS)

10.1. ATA DE JULGAMENTO Nº 68/2020 - PJPI/TJPI/SECTURREC – REF. PAUTA DE JULGAMENTO Nº 13/2020

Aos 25 (vinte e cinco) dias do mês de maio de 2020, às 9h (nove horas), compareceram no Plenário Virtual do Sistema Eletrônico de Informações - SEI (2TURREC), para o julgamento de recursos, nos termos da Portaria nº 1518/2020 - PJPI/TJPI/SECTURREC, publicada em 21.05.2020, no Diário da Justiça nº 8907, de 20.05.2020, os Excelentíssimos Juízes de Direito da 2ª Turma Recursal Cível, Criminal e da Fazenda Pública do Estado do Piauí: Dr. Virgílio Madeira Martins Filho (Presidente), Dra. Maria Célia Lima Lúcio (Titular), Dr. Sebastião Firmino Lima Filho (Titular) e Dr. Albertino Rodrigues Ferreira, Promotor de Justiça, comigo, Secretária, adiante nomeada. **01. RECURSO Nº 0027731-63.2018.818.0001 - INOMINADO** (REF. AÇÃO Nº 0027731-63.2018.818.0001 - AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL C/C DANOS, DO J.E. CÍVEL E CRIMINAL ZONA LESTE 2 - ININGA SEDE(UFPI) DA COMARCA DE TERESINA/PI). **JUIZ-RELATOR: DR. VIRGÍLIO MADEIRA MARTINS FILHO.** RECORRENTE: LUIS CARLOS DE SA FILHO. ADVOGADO(A): GIRLANE MARIA LIMA CASSIANO (OAB/PI Nº 3897). RECORRIDO(A): FIC - FINANCEIRA ITAU CBD S.A. ADVOGADO(A): WILSON SALES BELCHIOR (OAB/PI Nº 9016). O Ministério Público manifesta-se pelo conhecimento e desprovimento do recurso, **no sentido de que a sentença seja mantida pelos seus próprios fundamentos, na forma do art. 46, da Lei nº 9.099/95**.ACORDAM os Excelentíssimos Juízes de Direito que integram esta Turma Recursal, por unanimidade, em dar improvimento ao recurso. Ônus de sucumbência nas custas e honorários advocatícios, estes em 10% sobre o valor da causa atualizado, restando suspensa a exigibilidade nos termos do art. 98, § 3º, do CPC. **02. RECURSO Nº 0010502-90.2018.818.0001 - INOMINADO** (REF. AÇÃO Nº 0010502-90.2018.818.0001 - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, DO J.E. CÍVEL E CRIMINAL ZONA SUDESTE - SEDE REDONDA DA COMARCA DE TERESINA/PI). **JUIZ-RELATOR: DR. VIRGÍLIO MADEIRA MARTINS FILHO.** RECORRENTE: BANCO BRADESCO S/A. ADVOGADO(A): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB/PE Nº 23255). RECORRIDO(A): JOELINI DE CARVALHO SABOIA. ADVOGADO(A): ANA RAQUEL DE SILVA FIGUEREDO (OAB/PI Nº 14152). O Ministério Público manifesta-se pelo conhecimento e desprovimento do recurso, no sentido de que a sentença seja confirmada pelos próprios fundamentos, servindo de acórdão a súmula do julgamento, **tudo na forma do art. 46 da Lei nº 9.099/95**. ACORDAM os Excelentíssimos Juízes de Direito que integram esta Turma Recursal, por unanimidade, em dar improvimento ao recurso. Condenação das custas processuais e honorários advocatícios no percentual de 20% (vinte por cento) do valor da condenação atualizado. **03. RECURSO Nº 0010041-32.2014.818.0075 - INOMINADO** (REF. AÇÃO Nº 0010041-32.2014.818.0075 - AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS, DO J.E. CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE OEIRAS/PI). **JUIZ-RELATOR: DR. VIRGÍLIO MADEIRA MARTINS FILHO.** RECORRENTE: BANCO RENDIMENTO. ADVOGADO(A): PAULO ROBERTO VIGNA (OAB/SP Nº 173477). RECORRIDO(A): LEANDRO EMIDIO LIMA E SILVA FERREIRA. ADVOGADO(A): LIVIA DE SOUSA SANTOS. OAB/PI Nº 9737) E GUILBERT DE OLIVEIRA MONTEIRO DUARTE (OAB/PI Nº 6321). O Ministério Público manifesta-se pelo conhecimento e desprovimento do recurso, no sentido de que a sentença seja confirmada pelos próprios fundamentos, servindo de acórdão a súmula do julgamento, **tudo na forma do art. 46 da Lei nº 9.099/95**. ACORDAM os Excelentíssimos Juízes de Direito que integram esta Turma Recursal, por unanimidade, em dar improvimento ao recurso. Ônus de sucumbência pela parte recorrente nas custas e honorários, estes em 20% sobre o valor da condenação atualizado. **04. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS AUTOS DO RECURSO Nº 0013679-72.2012.818.0001 - INOMINADO** (REF. AÇÃO Nº 0013679-72.2012.818.0001 - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, DO J.E. CÍVEL E CRIMINAL ZONA LESTE 2 - ININGA SEDE(UFPI) DA COMARCA DE TERESINA/PI). **JUIZ-RELATOR: DR. VIRGÍLIO MADEIRA MARTINS FILHO.** EMBARGANTE: MARIA DE JESUS SOARES DOS ANJOS, GILNAIRA MARIA SOARES E SILVA E EDISON VIEIRA ARAUJO. ADVOGADO(A): EDSON VIEIRA ARAUJO (OAB/PI Nº 3285). EMBARGADO(A): BANCO CITIBANK S.A. ADVOGADO(A): KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI (OAB/PI Nº 7197). ACORDAM os Excelentíssimos Juízes de Direito que integram esta Turma Recursal, por unanimidade, em conhecer dos embargos e lhe dar acolhimento para conhecer do recurso, e no mérito, julgá-lo improcedente mantendo a sentença sem todos os seus termos. Ônus de sucumbência pela parte recorrente nas custas e honorários advocatícios, sendo estes em 10% sobre o valor da causa atualizado, restando suspensa sua cobrança nos termos no §3º do art. 98 do CPC. **05. RECURSO Nº 0025172-70.2017.818.0001 - INOMINADO** (REF. AÇÃO Nº 0025172-70.2017.818.0001 - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C NULIDADE DE PROCESSO ADMINISTRATIVO C/C DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITOM, PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, DO J.E. CÍVEL E CRIMINAL ZONA LESTE 1 - BAIRRO HORTO FLORESTAL - SEDE DA COMARCA DE TERESINA/PI). **JUIZ-RELATOR: DR. VIRGÍLIO MADEIRA MARTINS FILHO.** RECORRENTE: EQUATORIAL PIAUI DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. ADVOGADO(A): MARCOS ANTONIO CARDOSO DE SOUZA (OAB/PI Nº 3387). RECORRIDO(A): ADELIA PEREIRA DA SILVA. DEFENSORIA PÚBLICA: PAULA BATISTA DA SILVA (OAB/PI Nº 3946). O Ministério Público manifesta-se pelo conhecimento e desprovimento do recurso, no sentido de que a sentença seja confirmada pelos próprios fundamentos, servindo de acórdão a súmula do julgamento, **tudo na forma do art. 46 da Lei nº 9.099/95**. ACORDAM os Excelentíssimos Juízes de Direito que integram esta Turma Recursal, por unanimidade, em conhecer do recurso, mas para lhe negar provimento, mantendo a sentença em todos os seus termos. Ônus de sucumbência pela parte recorrente nas custas e honorários advocatícios, sendo estes em 10% sobre o valor da causa atualizado. **06. RECURSO Nº 0026039-34.2015.818.0001 - INOMINADO** (REF. AÇÃO Nº 0026039-34.2015.818.0001 - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C/C DESCONSTITUIÇÃO DE DÉBITO E PEDIDO DE LIMINAR, DO J.E. CÍVEL E CRIMINAL ZONA LESTE 1 - BAIRRO HORTO FLORESTAL - SEDE DA COMARCA DE TERESINA/PI). **JUIZ-RELATOR: DR. VIRGÍLIO MADEIRA MARTINS FILHO.** RECORRENTE: EQUATORIAL PIAUI DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. ADVOGADO(A): MARCOS ANTONIO CARDOSO DE SOUZA (OAB/PI Nº 3387). RECORRIDO(A): SEBASTIAO VIEIRA RODRIGUES. ADVOGADO(A): NORMA SUELI OLIVEIRA FREITAS C. BARROS (OAB/PI Nº 2157). O Ministério Público manifesta-se pelo conhecimento e desprovimento do recurso, no sentido de que a sentença seja confirmada pelos próprios fundamentos, servindo de acórdão a súmula do julgamento, **tudo na forma do art. 46 da Lei nº 9.099/95**. ACORDAM os Excelentíssimos Juízes de Direito que

integram esta Turma Recursal, por unanimidade, em conhecer do recurso, mas para lhe negar provimento, mantendo a sentença em todos os seus termos. Ônus de sucumbência pela parte recorrente nas custas e honorários advocatícios, sendo estes em 10% sobre o valor da causa atualizado. **07. RECURSO Nº 0020253-04.2018.818.0001 - INOMINADO** (REF. AÇÃO Nº 0020253-04.2018.818.0001 - AÇÃO DE NULIDADE DE PROCESSO ADMINISTRATIVO C/C INEXISTÊNCIA DE DÉBITO, OBRIGAÇÃO DE FAZER E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, DO J.E. CÍVEL E CRIMINAL ZONA SUL 1 - BELA VISTA - ANEXO I - DES. NILDOMAR DA SILVEIRA SOARES DA COMARCA DE TERESINA/PI). **JUIZ-RELATOR: DR. VIRGÍLIO MADEIRA MARTINS FILHO.** RECORRENTE: EQUATORIAL PIAUI DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. ADVOGADO(A): MARCOS ANTONIO CARDOSO DE SOUZA (OAB/PI Nº 3387). RECORRIDO(A): MARIA GONCALVES VIEIRA. ADVOGADO(A): JOSE LYA ALVES DOS SANTOS SOARES (OAB/PI Nº 15899). O Ministério Público manifesta-se pelo conhecimento e desprovimento do recurso, no sentido de que a sentença seja confirmada pelos próprios fundamentos, servindo de acórdão a súmula do julgamento, **tudo na forma do art. 46 da Lei nº 9.099/95**. ACORDAM os Excelentíssimos Juízes de Direito que integram esta Turma Recursal, por unanimidade, em conhecer do recurso, mas para lhe negar provimento, mantendo a sentença em todos os seus termos. Ônus de sucumbência pela parte recorrente nas custas e honorários advocatícios, sendo estes em 10% sobre o valor da causa atualizado. **08. RECURSO Nº 0018232-55.2018.818.0001 - INOMINADO** (REF. AÇÃO Nº 0018232-55.2018.818.0001 - AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PEDIDO DE LIMINAR, DO J.E. CÍVEL E CRIMINAL ZONA CENTRO 1 - UNIDADE I - SEDE DA COMARCA DE TERESINA/PI). **JUIZ-RELATOR: DR. VIRGÍLIO MADEIRA MARTINS FILHO.** RECORRENTE: EQUATORIAL PIAUI DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. ADVOGADO(A): MARCOS ANTONIO CARDOSO DE SOUZA (OAB/PI Nº 3387). RECORRIDO(A): MARIA RODRIGUES SEPULVEDA. ADVOGADO(A): GLAYERLANE SOARES SILVA (OAB/PI Nº 15282) E TAYNAN ANDRES. SA AMORIM SANTIAGO (OAB/PI Nº 15377). O Ministério Público manifesta-se pelo conhecimento e desprovimento do recurso, no sentido de que a sentença seja confirmada pelos próprios fundamentos, servindo de acórdão a súmula do julgamento, **tudo na forma do art. 46 da Lei nº 9.099/95**. ACORDAM os Excelentíssimos Juízes de Direito que integram esta Turma Recursal, por unanimidade, em conhecer do recurso, mas para lhe negar provimento, mantendo a sentença em todos os seus termos. Ônus de sucumbência pela parte recorrente nas custas e honorários advocatícios, sendo estes em 10% sobre o valor da causa atualizado. **09. RECURSO Nº 0027871-68.2016.818.0001 - INOMINADO** (REF. AÇÃO Nº 0027871-68.2016.818.0001 - AÇÃO DECLARATÓRIA COM OBRIGAÇÃO DE FAZER, DO J.E. CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE TERESINA/PI). **JUIZ-RELATOR: DR. VIRGÍLIO MADEIRA MARTINS FILHO.** RECORRENTE: JOCIRENE MARIA DE SOUSA PAULINO. ADVOGADO(A): WAGNER VELOSO MARTINS (OAB/BA Nº 37160). RECORRIDO(A): EQUATORIAL PIAUI DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. ADVOGADO(A): MARCOS ANTONIO CARDOSO DE SOUZA (OAB/PI Nº 3387). O Ministério Público manifesta-se pelo conhecimento e provimento do recurso, **no sentido de que a sentença seja reformada para assegurar os direitos da recorrente consumidora, em face do vício do serviço, em danos materiais e morais, previsto no art. 14, do CDC**. ACORDAM os Excelentíssimos Juízes de Direito que integram esta Turma Recursal, por unanimidade, em conhecer do recurso e dar-lhe provimento parcial, declarando a exigibilidade da cobrança realizada a título de aferição do consumo não faturado, no entanto, novo cálculo deverá ser elaborado, no qual a Recorrente deverá **calcular a diferença de valores não faturados no tempo devido tão somente em relação aos 03 (três) últimos ciclos de faturamento (art. 113, I, da Resolução 414 da ANEEL),** tomando por base o maior valor de consumo de energia elétrica, ocorrido em até 12 ciclos completos de medição normal imediatamente anterior ao início da irregularidade. Ainda, o cálculo deve ser retificado também em relação ao custo administrativo, que deverá ser expungido. Sem ônus de sucumbência. **10. RECURSO Nº 0023425-22.2016.818.0001 - INOMINADO** (REF. AÇÃO Nº 0023425-22.2016.818.0001 - AÇÃO ANULATÓRIA DE AUTO DE INFRAÇÃO C/C INEXISTENCIA DE DÉBITO C/C PEDIDO DE MANUTENÇÃO DO SERVIÇO DE ENERGIA ELÉTRICA - TUTELA ANTECIPADA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, DO J.E. CÍVEL E CRIMINAL ZONA NORTE 2 - ANEXO II FACID - PEDRA MOLE DA COMARCA DE TERESINA/PI). **JUIZ-RELATOR: DR. VIRGÍLIO MADEIRA MARTINS FILHO.** RECORRENTE: EQUATORIAL PIAUI DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. ADVOGADO(A): MARCOS ANTONIO CARDOSO DE SOUZA (OAB/PI Nº 3387). RECORRIDO(A): FRANCIMARIA DOS SANTOS PINTO. ADVOGADO(A): DIEGO HENRIQUE MESQUITA LOPES (OAB/PI Nº 11181). O Ministério Público manifesta-se pelo conhecimento e desprovimento do recurso, no sentido de que a sentença seja confirmada pelos próprios fundamentos, servindo de acórdão a súmula do julgamento, **tudo na forma do art. 46 da Lei nº 9.099/95**. ACORDAM os Excelentíssimos Juízes de Direito que integram esta Turma Recursal, por unanimidade, pelo conhecimento e provimento em parte do recurso, para excluir a condenação por danos morais, mantendo, no mais, a sentença. Ônus de sucumbência pela parte recorrente nas custas e honorários advocatícios, sendo estes em 15% sobre o valor da causa atualizado. **11. RECURSO Nº 0017559-62.2018.818.0001 - INOMINADO** (REF. AÇÃO Nº 0017559-62.2018.818.0001 - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COM ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, DO J.E. CÍVEL E CRIMINAL ZONA SUDESTE - SEDE REDONDA DA COMARCA DE TERESINA/PI). **JUIZ-RELATOR: DR. VIRGÍLIO MADEIRA MARTINS FILHO.** RECORRENTE: EQUATORIAL PIAUI DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. ADVOGADO(A): MARCOS ANTONIO CARDOSO DE SOUZA (OAB/PI Nº 3387). RECORRIDO(A): JUCANDRA MARIA URTIGA DE AS. ADVOGADO(A): JUCANDRA MARIA URTIGA DE SA (OAB/PI Nº 3779). O Ministério Público manifesta-se pelo conhecimento e desprovimento do recurso, no sentido de que a sentença seja confirmada pelos próprios fundamentos, servindo de acórdão a súmula do julgamento, **tudo na forma do art. 46 da Lei nº 9.099/95**. ACORDAM os Excelentíssimos Juízes de Direito que integram esta Turma Recursal, por unanimidade, pelo conhecimento e provimento em parte do recurso, para excluir a condenação por danos morais, mantendo, no mais, a sentença. Ônus de sucumbência pela parte recorrente nas custas e honorários advocatícios, sendo estes em 15% sobre o valor da causa atualizado. **12. RECURSO Nº 0014405-36.2018.818.0001 - INOMINADO** (REF. AÇÃO Nº 0014405-36.2018.818.0001 - AÇÃO COMINATÓRIA C/C REFATURAMENTO DE CONSUMO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, DO J.E. CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE TERESINA/PI). **JUIZ-RELATOR: DR. VIRGÍLIO MADEIRA MARTINS FILHO.** RECORRENTE: EQUATORIAL PIAUI DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. ADVOGADO(A): MARCOS ANTONIO CARDOSO DE SOUZA (OAB/PI Nº 3387). RECORRIDO(A): MARIA DO SOCORRO RODRIGUES DE JESUS. DEFENSORIA PÚBLICA: PAULA BATISTA DA SILVA (OAB/PI Nº 3946). O Ministério Público manifesta-se pelo conhecimento e desprovimento do recurso, no sentido de que a sentença seja confirmada pelos próprios fundamentos, servindo de acórdão a súmula do julgamento, **tudo na forma do art. 46 da Lei nº 9.099/95.** ACORDAM os Excelentíssimos Juízes de Direito que integram esta Turma Recursal, por unanimidade, pelo conhecimento e provimento em parte do recurso, para excluir a condenação por danos morais, mantendo, no mais, a sentença. Ônus de sucumbência pela parte recorrente nas custas e honorários advocatícios, sendo estes em 15% sobre o valor da causa atualizado. **13. RECURSO Nº 0010601-10.2015.818.0084 - INOMINADO** (REF. AÇÃO Nº 0010601-10.2015.818.0084 - AÇÃO ANULATÓRIA C/C DANOS MORAIS, DO J.E. CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE PICOS/PI). **JUIZ-RELATOR: DR. VIRGÍLIO MADEIRA MARTINS FILHO.** RECORRENTE: EQUATORIAL PIAUI DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. ADVOGADO(A): MARCOS ANTONIO CARDOSO DE SOUZA (OAB/PI Nº 3387). RECORRIDO(A): GENIVAL DA SILVA PASSOS. ADVOGADO(A): RAFAEL PINHEIRO DE ALENCAR (OAB/PI Nº 9002). O Ministério Público manifesta-se pelo conhecimento e desprovimento do recurso, no sentido de que a sentença seja confirmada pelos próprios fundamentos, servindo de acórdão a súmula do julgamento, **tudo na forma do art. 46 da Lei nº 9.099/95**. ACORDAM os Excelentíssimos Juízes de Direito que integram esta Turma Recursal, por unanimidade, em conhecer do recurso, mas para lhe negar provimento, mantendo a sentença em todos os seus termos. Ônus de sucumbência pela parte recorrente nas custas e honorários advocatícios, sendo estes em 10% sobre o valor da causa atualizado. **14. RECURSO Nº 0028737-76.2016.818.0001 - INOMINADO** (REF. AÇÃO Nº 0028737-76.2016.818.0001 - AÇÃO DE NULIDADE DE PROCESSO ADMINISTRATIVO COM DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, DO J.E. CÍVEL E CRIMINAL ZONA LESTE 1 - BAIRRO DO URUGUAI - ANEXO I - NOVAFAPI DA COMARCA DE TERESINA/PI). **JUIZ-RELATOR: DR. VIRGÍLIO MADEIRA MARTINS FILHO.** RECORRENTE: EQUATORIAL PIAUI DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. ADVOGADO(A): MARCOS ANTONIO CARDOSO DE SOUZA (OAB/PI Nº 3387). RECORRIDO(A): MARINA RESENDE DA SILVA ALMEIDA. ADVOGADO(A): LUCIANA MOREIRA RAMOS DE ARAUJO (OAB/PI Nº 4004). O Ministério Público manifesta-se pelo conhecimento e desprovimento do recurso, no sentido de que a sentença seja confirmada pelos próprios fundamentos, servindo de acórdão a súmula do julgamento, **tudo na forma do art. 46 da Lei nº 9.099/95**. ACORDAM os Excelentíssimos Juízes de Direito que integram esta Turma Recursal, por unanimidade, pelo conhecimento e provimento

em parte do recurso, para excluir a condenação por danos morais, mantendo, no mais, a sentença. Ônus de sucumbência pela parte recorrente nas custas e honorários advocatícios, sendo estes em 15% sobre o valor da causa atualizado. **15. RECURSO Nº 0022515-58.2017.818.0001 - INOMINADO** (REF. AÇÃO Nº 0022515-58.2017.818.0001 - AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE MULTA ADMINISTRATIVA C/C REPETIÇÃO EM DOBRO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, DO J.E. CÍVEL E CRIMINAL ZONA NORTE 2 - ANEXO II FACID - PEDRA MOLE DA COMARCA DE TERESINA/PI). **JUIZ-RELATOR: DR. VIRGÍLIO MADEIRA MARTINS FILHO.** RECORRENTE: EQUATORIAL PIAUI DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. ADVOGADO(A): MARCOS ANTONIO CARDOSO DE SOUZA (OAB/PI Nº 3387). RECORRIDO(A): SILVANA ARAUJO DE LAVOR LEITE. ADVOGADO(A): LIDIANE MARTINS VALENTE (OAB/PI Nº 5976). O Ministério Público manifesta-se pelo conhecimento e desprovimento do recurso, no sentido de que a sentença seja confirmada pelos próprios fundamentos, servindo de acórdão a súmula do julgamento, **tudo na forma do art. 46 da Lei nº 9.099/95**. ACORDAM os Excelentíssimos Juízes de Direito que integram esta Turma Recursal, por unanimidade, pelo conhecimento e provimento em parte do recurso, para excluir a condenação por danos morais, mantendo, no mais, a sentença. Ônus de sucumbência pela parte recorrente nas custas e honorários advocatícios, sendo estes em 15% sobre o valor da causa atualizado. **16. RECURSO Nº 0023147-84.2017.818.0001 - INOMINADO** (REF. AÇÃO Nº 0023147-84.2017.818.0001 - AÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO, CUMULADA COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAL E MORAL COM A DEVIDA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, DO J.E. CÍVEL E CRIMINAL ZONA NORTE 2 - ANEXO II FACID - PEDRA MOLE DA COMARCA DE TERESINA/PI). **JUIZ-RELATOR: DR. VIRGÍLIO MADEIRA MARTINS FILHO.** RECORRENTE: ANGELINA SOARES SILVA. ADVOGADO(A): RAIMUNDO NONATO DA SILVA (OAB/PI Nº 9402). RECORRIDO(A): EQUATORIAL PIAUI DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. ADVOGADO(A): MARCOS ANTONIO CARDOSO DE SOUZA (OAB/PI Nº 3387). O Ministério Público manifesta-se pelo conhecimento e desprovimento do recurso, **no sentido de que a sentença seja mantida pelos seus próprios fundamentos, na forma do art. 46, da Lei nº 9.099/95**. ACORDAM os Excelentíssimos Juízes de Direito que integram esta Turma Recursal, por unanimidade, em conhecer do recurso, mas para lhe negar provimento, mantendo a sentença em todos os seus termos. Ônus de sucumbência pela parte recorrente nas custas e honorários advocatícios, sendo estes em 10% sobre o valor da causa atualizado. **17. RECURSO Nº 0027963-46.2016.818.0001 - INOMINADO** (REF. AÇÃO Nº 0027963-46.2016.818.0001 - AÇÃO ANULATÓRIA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO C/C DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E TUTELA ANTECIPADA, DO J.E. CÍVEL E CRIMINAL ZONA LESTE 1 - ANEXO II DA COMARCA DE TERESINA/PI). **JUIZ-RELATOR: DR. VIRGÍLIO MADEIRA MARTINS FILHO.** RECORRENTE: EQUATORIAL PIAUI DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. ADVOGADO(A): MARCOS ANTONIO CARDOSO DE SOUZA (OAB/PI Nº 3387). RECORRIDO(A): IZABEL CRISTINA FAGUNDES DE CERQUEIRA VERAS. ADVOGADO(A): SEM ADVOGADO NOS AUTOS. O Ministério Público manifesta-se pelo conhecimento e desprovimento do recurso, no sentido de que a sentença seja confirmada pelos próprios fundamentos, servindo de acórdão a súmula do julgamento, **tudo na forma do art. 46 da Lei nº 9.099/95**. ACORDAM os Excelentíssimos Juízes de Direito que integram esta Turma Recursal, por unanimidade, em conhecer do recurso, mas para lhe negar provimento, mantendo a sentença em todos os seus termos. Ônus de sucumbência pela parte recorrente nas custas e honorários advocatícios, sendo estes em 10% sobre o valor da causa atualizado. **18. RECURSO Nº 0023610-89.2018.818.0001 - INOMINADO** (REF. AÇÃO Nº 0023610-89.2018.818.0001 - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS C/C OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER EM TUTELA ANTECIPADA, DO J.E. CÍVEL E CRIMINAL ZONA LESTE 2 - ININGA SEDE(UFPI) DA COMARCA DE TERESINA/PI). **JUIZ-RELATOR: DR. VIRGÍLIO MADEIRA MARTINS FILHO.** RECORRENTE: EQUATORIAL PIAUI DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. ADVOGADO(A): MARCOS ANTONIO CARDOSO DE SOUZA (OAB/PI Nº 3387). RECORRIDO(A): ADELIA WAQUIM SAID. ADVOGADO(A): HASSAN SAID SOUZA (OAB/PI Nº 11191). O Ministério Público manifesta-se pelo conhecimento e desprovimento do recurso, no sentido de que a sentença seja confirmada pelos próprios fundamentos, servindo de acórdão a súmula do julgamento, **tudo na forma do art. 46 da Lei nº 9.099/95**. ACORDAM os Excelentíssimos Juízes de Direito que integram esta Turma Recursal, por unanimidade, em conhecer do recurso, mas para lhe negar provimento, mantendo a sentença em todos os seus termos. Ônus de sucumbência pela parte recorrente nas custas e honorários advocatícios, sendo estes em 10% sobre o valor da causa atualizado. **19. RECURSO Nº 0023582-92.2016.818.0001 - INOMINADO** (REF. AÇÃO Nº 0023582-92.2016.818.0001 - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C/C PEDIDO DE INDENIZAÇÃO E ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, DO J.E. CÍVEL E CRIMINAL ZONA NORTE 2 - ANEXO I SANTA MARIA DA COMARCA DE TERESINA/PI). **JUIZ-RELATOR: DR. VIRGÍLIO MADEIRA MARTINS FILHO.** RECORRENTE: EQUATORIAL PIAUI DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. ADVOGADO(A): MARCOS ANTONIO CARDOSO DE SOUZA (OAB/PI Nº 3387). RECORRIDO(A): MARIA FRANCISCA DAS CHAGAS BARBOSA. ADVOGADO(A): KENNIA LAYSA RIBEIRO COELHO (OAB/PI Nº 9875). O Ministério Público manifesta-se pelo conhecimento e desprovimento do recurso, no sentido de que a sentença seja confirmada pelos próprios fundamentos, servindo de acórdão a súmula do julgamento, **tudo na forma do art. 46 da Lei nº 9.099/95**. ACORDAM os Excelentíssimos Juízes de Direito que integram esta Turma Recursal, por unanimidade, pelo conhecimento e provimento em parte do recurso, para excluir a condenação por danos morais, mantendo, no mais, a sentença. Ônus de sucumbência pela parte recorrente nas custas e honorários advocatícios, sendo estes em 15% sobre o valor da causa atualizado. **20. RECURSO Nº 0013725-80.2016.818.0111 - INOMINADO** (REF. AÇÃO Nº 0013725-80.2016.818.0111 - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO c/c ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, DO J.E. CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE SÃO RAIMUNDO NONATO/PI). **JUIZ-RELATOR: DR. VIRGÍLIO MADEIRA MARTINS FILHO.** RECORRENTE: EQUATORIAL PIAUI DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. ADVOGADO(A): MARCOS ANTONIO CARDOSO DE SOUZA (OAB/PI Nº 3387). RECORRIDO(A): ODETE BRAGA PEREIRA. ADVOGADO(A): ADALTON OLIVEIRA DAMASCENO (OAB/PI Nº 13267). O Ministério Público manifesta-se pelo conhecimento e desprovimento do recurso, no sentido de que a sentença seja confirmada pelos próprios fundamentos, servindo de acórdão a súmula do julgamento, **tudo na forma do art. 46 da Lei nº 9.099/95.** ACORDAM os Excelentíssimos Juízes de Direito que integram esta Turma Recursal, por unanimidade, em conhecer do recurso, mas para lhe negar provimento, mantendo a sentença em todos os seus termos. Ônus de sucumbência pela parte recorrente nas custas e honorários advocatícios, sendo estes em 10% sobre o valor da causa atualizado. **21. RECURSO Nº 0010135-54.2017.818.0081 - INOMINADO** (REF. AÇÃO Nº 0010135-54.2017.818.0081 - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C COBRANÇA INDEVIDA, DANOS MORAIS E PEDIDO DE LIMINAR, DO J.E. CÍVEL E CRIMINAL ANEXO I UESPI DA COMARCA DE PARNAÍBA/PI). **JUIZ-RELATOR: DR. VIRGÍLIO MADEIRA MARTINS FILHO.** RECORRENTE: EQUATORIAL PIAUI DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. ADVOGADO(A): MARCOS ANTONIO CARDOSO DE SOUZA (OAB/PI Nº 3387). RECORRIDO(A): ANTONIO FRANCISCO ALVES. ADVOGADO(A): ROSELIA MARIA SOARES SANTOS DREHER (OAB/PI Nº 205) E ROSANE MARIA SOARES SANTOS (OAAB/PI Nº 6211). O Ministério Público manifesta-se pelo conhecimento e desprovimento do recurso, no sentido de que a sentença seja confirmada pelos próprios fundamentos, servindo de acórdão a súmula do julgamento, **tudo na forma do art. 46 da Lei nº 9.099/95**. ACORDAM os Excelentíssimos Juízes de Direito que integram esta Turma Recursal, por unanimidade, pelo conhecimento e provimento parcial do recurso, para reduzir a condenação por danos morais para R$ 5.000,00 (cinco mil reais), mantendo, no mais, a sentença. Ônus de sucumbência pela parte recorrente nas custas e honorários advocatícios, estes em 15% sobre o valor da condenação atualizado. **22. RECURSO Nº 0016481-96.2019.818.0001 - INOMINADO** (REF. AÇÃO Nº 0016481-96.2019.818.0001 - AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C DANOS MORAIS, DO J.E. CÍVEL E CRIMINAL ZONA LESTE 2 - ANEXO II-CAMILO FILHO DA COMARCA DE TERESINA/PI). **JUIZ-RELATOR: DR. VIRGÍLIO MADEIRA MARTINS FILHO.** RECORRENTE: EQUATORIAL PIAUI DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. ADVOGADO(A): MARCOS ANTONIO CARDOSO DE SOUZA (OAB/PI Nº 3387). RECORRIDO(A): FERNANDO JOSE PEDRINI. ADVOGADO(A): FELIPE PEREIRA DAMASCENO SANTOS (OAB/PI Nº 11391). O Ministério Público manifesta-se pelo conhecimento e desprovimento do recurso, no sentido de que a sentença seja confirmada pelos próprios fundamentos, servindo de acórdão a súmula do julgamento, **tudo na forma do art. 46 da Lei nº 9.099/95**. ACORDAM os Excelentíssimos Juízes de Direito que integram esta Turma Recursal, por unanimidade, em conhecer do recurso, mas para lhe negar provimento, mantendo a sentença em todos os seus termos. Ônus de sucumbência pela parte recorrente nas custas e honorários advocatícios, sendo estes em 10% sobre o valor da causa atualizado. **23. RECURSO Nº 0016404-24.2018.818.0001 - INOMINADO** (REF. AÇÃO Nº 0016404-24.2018.818.0001 - AÇÃO DE NULIDADE DE PROCESSO ADMINISTRATIVO C/C COM DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PEDIDO DE TUTELA DE URGENCIA, DO J.E. CÍVEL E CRIMINAL ZONA SUDESTE -

BAIRRO RECANTO DAS PALMEIRAS - ANEXO 1 CEUT DA COMARCA DE TERESINA/PI). **JUIZ-RELATOR: DR. VIRGÍLIO MADEIRA MARTINS FILHO.** RECORRENTE: EQUATORIAL PIAUI DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. ADVOGADO(A): MARCOS ANTONIO CARDOSO DE SOUZA (OAB/PI Nº 3387). RECORRIDO(A): GLACILENE MARIA DA SILVA PESSOA. DEFENSORIA PÚBLICA: PAULA BATISTA DA SILVA (OAB/PI Nº 3946). O Ministério Público manifesta-se pelo conhecimento e desprovimento do recurso, no sentido de que a sentença seja confirmada pelos próprios fundamentos, servindo de acórdão a súmula do julgamento, **tudo na forma do art. 46 da Lei nº 9.099/95**. ACORDAM os Excelentíssimos Juízes de Direito que integram esta Turma Recursal, por unanimidade, pelo conhecimento e provimento em parte do recurso, para excluir a condenação por danos morais, mantendo, no mais, a sentença. Ônus de sucumbência pela parte recorrente nas custas e honorários advocatícios, sendo estes em 15% sobre o valor da causa atualizado. **24. RECURSO Nº 0013617-56.2017.818.0001 - INOMINADO** (REF. AÇÃO Nº 0013617-56.2017.818.0001 - AÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C REPETIÇÃO INDÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C/C TUTELA DE URGÊNCIA, DO J.E. CÍVEL E CRIMINAL ZONA SUDESTE - BAIRRO RECANTO DAS PALMEIRAS - ANEXO 1 CEUT DA COMARCA DE TERESINA/PI). **JUIZ-RELATOR: DR. VIRGÍLIO MADEIRA MARTINS FILHO.** RECORRENTE: EQUATORIAL PIAUI DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. ADVOGADO(A): MARCOS ANTONIO CARDOSO DE SOUZA (OAB/PI Nº 3387). RECORRIDO(A): FABIO HERCULES ALEXANDRINO BACELAR. ADVOGADO(A): MARCONI DOS SANTOS FONSECA (OAB/PI Nº 6364) E CAIQUE PINHEIRO DE MOURA (OAB/PI Nº 13800). O Ministério Público manifesta-se pelo conhecimento e desprovimento do recurso, no sentido de que a sentença seja confirmada pelos próprios fundamentos, servindo de acórdão a súmula do julgamento, **tudo na forma do art. 46 da Lei nº 9.099/95.** ACORDAM os Excelentíssimos Juízes de Direito que integram esta Turma Recursal, por unanimidade, pelo conhecimento e provimento em parte do recurso, para excluir a condenação por danos morais, mantendo, no mais, a sentença. Ônus de sucumbência pela parte recorrente nas custas e honorários advocatícios, sendo estes em 15% sobre o valor da causa atualizado. **25. RECURSO Nº 0021026-49.2018.818.0001 - INOMINADO** (REF. AÇÃO Nº 0021026-49.2018.818.0001 - AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, DO J.E. CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE TERESINA/PI). **JUIZ-RELATOR: DR. VIRGÍLIO MADEIRA MARTINS FILHO.** RECORRENTE: EQUATORIAL PIAUI DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. ADVOGADO(A): MARCOS ANTONIO CARDOSO DE SOUZA (OAB/PI Nº 3387). RECORRIDO(A): EVANDO CARVALHO DE VASCONCELOS. ADVOGADO(A): WAGNER VELOSO MARTINS (OAB/BA Nº 37160). O Ministério Público manifesta-se pelo conhecimento e desprovimento do recurso, no sentido de que a sentença seja confirmada pelos próprios fundamentos, servindo de acórdão a súmula do julgamento, **tudo na forma do art. 46 da Lei nº 9.099/95**. ACORDAM os Excelentíssimos Juízes de Direito que integram esta Turma Recursal, por unanimidade, pelo conhecimento e provimento em parte do recurso, para excluir a condenação por danos morais, mantendo, no mais, a sentença. Ônus de sucumbência pela parte recorrente nas custas e honorários advocatícios, sendo estes em 15% sobre o valor da causa atualizado. **26. RECURSO Nº 0011370-56.2017.818.0081 - INOMINADO** (REF. AÇÃO Nº 0011370-56.2017.818.0081 - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E TUTELA DE URGÊNCIA, DO J.E. CÍVEL E CRIMINAL ANEXO I UESPI DA COMARCA DE PARNAÍBA/PI). **JUIZ-RELATOR: DR. VIRGÍLIO MADEIRA MARTINS FILHO.** RECORRENTE: EQUATORIAL PIAUI DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. ADVOGADO(A): MARCOS ANTONIO CARDOSO DE SOUZA (OAB/PI Nº 3387). RECORRIDO(A): ALBERTO C. A. ARAUJO. ADVOGADO(A): SEM ADVOGADO NOS AUTOS. O Ministério Público manifesta-se pelo conhecimento e desprovimento do recurso, no sentido de que a sentença seja confirmada pelos próprios fundamentos, servindo de acórdão a súmula do julgamento, **tudo na forma do art. 46 da Lei nº 9.099/95.** ACORDAM os Excelentíssimos Juízes de Direito que integram esta Turma Recursal, por unanimidade, pelo conhecimento e provimento em parte do recurso, para excluir a condenação por danos morais, mantendo, no mais, a sentença. Ônus de sucumbência pela parte recorrente nas custas e honorários advocatícios, sendo estes em 15% sobre o valor da causa atualizado. **27. RECURSO Nº 0019746-77.2017.818.0001 - INOMINADO** (REF. AÇÃO Nº 0019746-77.2017.818.0001 - AÇÃO ANULATÓRIA DE AUTO DE INFRAÇÃO C/C INEXISTENCIA DE DÉBITO C/C PEDIDO DE MANUTENÇÃO DO SERVIÇO DE ENERGIA ELÉTRICA - TUTELA ANTECIPADA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, DO J.E. CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE TERESINA/PI). **JUIZ-RELATOR: DR. VIRGÍLIO MADEIRA MARTINS FILHO.** RECORRENTE: EQUATORIAL PIAUI DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. ADVOGADO(A): MARCOS ANTONIO CARDOSO DE SOUZA (OAB/PI Nº 3387). RECORRIDO(A): ANTONIA ROCHA PAIVA. ADVOGADO(A): DIEGO HENRIQUE MESQUITA LOPES (OAB/PI Nº 11181). O Ministério Público manifesta-se pelo conhecimento e desprovimento do recurso, no sentido de que a sentença seja confirmada pelos próprios fundamentos, servindo de acórdão a súmula do julgamento, **tudo na forma do art. 46 da Lei nº 9.099/95**. ACORDAM os Excelentíssimos Juízes de Direito que integram esta Turma Recursal, por unanimidade, em conhecer do recurso, mas para lhe negar provimento, mantendo a sentença em todos os seus termos. Ônus de sucumbência pela parte recorrente nas custas e honorários advocatícios, sendo estes em 10% sobre o valor da causa atualizado. **28. RECURSO Nº 0010799-45.2013.818.0075 - INOMINADO** (REF. AÇÃO Nº 0010799-45.2013.818.0075 - RECLAMAÇÃO CONSUMERISTA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA E DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO, DO J.E. CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE OEIRAS/PI). **JUIZ-RELATOR: DR. VIRGÍLIO MADEIRA MARTINS FILHO.** RECORRENTE: EQUATORIAL PIAUI DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. ADVOGADO(A): MARCOS ANTONIO CARDOSO DE SOUZA (OAB/PI Nº 3387). RECORRIDO(A): MARCONDES PEREIRA DE OLIVEIRA. ADVOGADO(A): SEM ADVOGADO NOS AUTOS. O Ministério Público manifesta-se pelo conhecimento e desprovimento do recurso, no sentido de que a sentença seja confirmada pelos próprios fundamentos, servindo de acórdão a súmula do julgamento, **tudo na forma do art. 46 da Lei nº 9.099/95.** ACORDAM os Excelentíssimos Juízes de Direito que integram esta Turma Recursal, por unanimidade, em conhecer do recurso, mas para lhe negar provimento, mantendo a sentença em todos os seus termos. Ônus de sucumbência pela parte recorrente nas custas e honorários advocatícios, sendo estes em 10% sobre o valor da causa atualizado. **29. RECURSO Nº 0011149-80.2017.818.0111 - INOMINADO** (REF. AÇÃO Nº 0011149-80.2017.818.0111 - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, DO J.E. CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE SÃO RAIMUNDO NONATO/PI). **JUIZ-RELATOR: DR. VIRGÍLIO MADEIRA MARTINS FILHO.** RECORRENTE: EQUATORIAL PIAUI DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. ADVOGADO(A): MARCOS ANTONIO CARDOSO DE SOUZA (OAB/PI Nº 3387). RECORRIDO(A): JOSE LUIZ BARBOSA RODRIGUES. ADVOGADO(A): ADALTON OLIVEIRA DAMASCENO (OAB/PI Nº 13267). O Ministério Público manifesta-se pelo conhecimento e desprovimento do recurso, no sentido de que a sentença seja confirmada pelos próprios fundamentos, servindo de acórdão a súmula do julgamento, **tudo na forma do art. 46 da Lei nº 9.099/95**. ACORDAM os Excelentíssimos Juízes de Direito que integram esta Turma Recursal, por unanimidade, em conhecer do recurso, mas para lhe negar provimento, mantendo a sentença em todos os seus termos. Ônus de sucumbência pela parte recorrente nas custas e honorários advocatícios, sendo estes em 10% sobre o valor da causa atualizado. **30. RECURSO Nº 0030528-12.2018.818.0001 - INOMINADO** (REF. AÇÃO Nº 0030528-12.2018.818.0001 - AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO COM PEDIDO LIMINAR, DO J.E. CÍVEL E CRIMINAL ZONA SUL 1-SEDE BELA VISTA DA COMARCA DE TERESINA/PI). **JUIZ-RELATOR: DR. VIRGÍLIO MADEIRA MARTINS FILHO.** RECORRENTE: AGDO DE SANTANA. ADVOGADO(A): RENILSON NOLETO DOS SANTOS (OAB/PI Nº 8375). RECORRIDO(A): EQUATORIAL PIAUI DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. ADVOGADO(A): MARCOS ANTONIO CARDOSO DE SOUZA (OAB/PI Nº 3387). O Ministério Público manifesta-se pelo conhecimento e desprovimento do recurso, **no sentido de que a sentença seja mantida pelos seus próprios fundamentos, na forma do art. 46, da Lei nº 9.099/95**. ACORDAM os Excelentíssimos Juízes de Direito que integram esta Turma Recursal, por unanimidade, em conhecer do recurso, mas para lhe negar provimento, mantendo a sentença em todos os seus termos. Ônus de sucumbência pela parte recorrente nas custas e honorários advocatícios, sendo estes em 10% sobre o valor da causa atualizado. **31. RECURSO Nº 0020030-90.2014.818.0001 - INOMINADO** (REF. AÇÃO Nº 0020030-90.2014.818.0001 - AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DA QUANTIA PAGA A TÍTULO DE VALOR RESIDUAL GARANTIDO (VRG) EM CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL C/C PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, DO J.E. CÍVEL E CRIMINAL ZONA NORTE 2 - ANEXO II FACID - PEDRA MOLE DA COMARCA DE TERESINA/PI). **JUÍZA-RELATORA: DRA. MARIA CÉLIA LIMA LÚCIO.** RECORRENTE: BANCO AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. ADVOGADO(A): ELÍSIA HELENA DE MELO MARTINI (OAB/RN Nº 1853) E HENRIQUE JOSÉ PARADA SIMÃO (OAB/SP Nº 221386). RECORRIDO(A): ANTONIO DO NASCIMENTO ALVES SOBRINHO. ADVOGADO(A): GILSON ALVES DA SILVA (OAB/PI Nº 12468) E RICARDO DE CARVALHO VIANA (OAB/PI Nº 5260). O Ministério Público manifesta-se pelo conhecimento e

desprovimento do recurso, no sentido de que a sentença seja confirmada pelos próprios fundamentos, servindo de acórdão a súmula do julgamento, **tudo na forma do art. 46 da Lei nº 9.099/95.** ACORDAM os Excelentíssimos Juízes de Direito que integram esta Turma Recursal, por unanimidade, em conheço do recurso e nego-lhe provimento, mantendo a sentença pelos seus próprios e jurídicos fundamentos nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95. Ônus de sucumbência em custas e honorários advocatícios em 20% sobre o valor da condenação atualizado. **32. RECURSO Nº 0016326-63.2018.818.0087 - INOMINADO** (REF. AÇÃO Nº 0016326-63.2018.818.0087 - AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, DO J.E. CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE PIRACURUCA/PI). **JUÍZA-RELATORA: DRA. MARIA CÉLIA LIMA LÚCIO.** RECORRENTE: TIM S/A. ADVOGADO(A): CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO (OAB/PI Nº 5726). RECORRIDO(A): FRANCISCO GABREIL DA SILVA AZEVEDO. ADVOGADO(A): JACINTO VIEIRA DE BRITO JUNIOR (OAB/PI Nº 12570). O Ministério Público manifesta-se pelo conhecimento e provimento do recurso, **no sentido de que a sentença seja reformada para julgar improcedente o pedido**. ACORDAM os Excelentíssimos Juízes de Direito que integram esta Turma Recursal, por unanimidade, em votar no sentido de DAR PROVIMENTO AO RECURSO, com o fim de julgar improcedente a ação, nos termos do art. 487, I, do CPC. Sem ônus de sucumbência. **33. RECURSO Nº 0013005-57.2019.818.0031 - INOMINADO** (REF. AÇÃO Nº 0013005-57.2019.818.0031 - AÇÃO DE ANULATÓRIA DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C REPETIÇÃO DE INDEBITO E PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, DO J.E. CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE CORRENTE/PI). **JUÍZA-RELATORA: DRA. MARIA CÉLIA LIMA LÚCIO.** RECORRENTE: JOSE VICENTE DA SILVA. ADVOGADO(A): EDUARDO MARTINS VIEIRA (OAB/GO Nº 48005). RECORRIDO(A): BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A. ADVOGADO(A): FREDERICO NUNES MENDES DE CARVALHO FILHO (OAB/PI Nº 9024). O Ministério Público manifesta-se pelo conhecimento e desprovimento do recurso, **no sentido de que a sentença seja mantida pelos seus próprios fundamentos, na forma do art. 46, da Lei nº 9.099/95**. ACORDAM os Excelentíssimos Juízes de Direito que integram esta Turma Recursal, por unanimidade, em votar pelo conhecimento e improvimento do recurso, mantendo a r. sentença em sua integralidade. Ônus de sucumbência pelo Recorrente nas custas e honorários advocatícios, estes em 20% sobre o valor corrigido da causa, restando suspensa a exigibilidade nos termos do art. 98, §3º do CPC. **34. RECURSO Nº 0016028-71.2018.818.0087 - INOMINADO** (REF. AÇÃO Nº 0016028-71.2018.818.0087 - AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, DO J.E. CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE PIRACURUCA/PI). **JUÍZA-RELATORA: DRA. MARIA CÉLIA LIMA LÚCIO.** RECORRENTE: TIM S/A. ADVOGADO(A): CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO (OAB/PI Nº 5726). RECORRIDO(A): MANOEL ANTONIO BARROS DE CARVALHO. ADVOGADO(A): JACINTO VIEIRA DE BRITO JUNIOR (OAB/PI Nº 12570). O Ministério Público manifesta-se pelo conhecimento e provimento do recurso, **no sentido de que a sentença seja reformada para julgar improcedente o pedido**. ACORDAM os Excelentíssimos Juízes de Direito que integram esta Turma Recursal, por unanimidade, em votar no sentido de DAR PROVIMENTO AO RECURSO, com o fim de julgar improcedente a ação, nos termos do art. 487, I, do CPC. Sem ônus de sucumbência. **35. RECURSO Nº 0015993-14.2018.818.0087 - INOMINADO** (REF. AÇÃO Nº 0015993-14.2018.818.0087 - AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, DO J.E. CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE PIRACURUCA/PI). **JUÍZA-RELATORA: DRA. MARIA CÉLIA LIMA LÚCIO.** RECORRENTE: TIM S/A. ADVOGADO(A): CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO (OAB/PI Nº 5726). RECORRIDO(A): SILVANO NASCIMENT0 RODRIGUES. ADVOGADO(A): JACINTO VIEIRA DE BRITO JUNIOR (OAB/PI Nº 12570). O Ministério Público manifesta-se pelo conhecimento e provimento do recurso, **no sentido de que a sentença seja reformada para julgar improcedente o pedido**. ACORDAM os Excelentíssimos Juízes de Direito que integram esta Turma Recursal, por unanimidade, em votar no sentido de DAR PROVIMENTO AO RECURSO, com o fim de julgar improcedente a ação, nos termos do art. 487, I, do CPC. Sem ônus de sucumbência. **36. RECURSO Nº 017.2011.029.052-9 - INOMINADO** (REF. AÇÃO Nº 017.2011.029.052-9 - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO E TUTELA ANTECIPADA, DO J.E. CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE BATALHA/PI). **JUÍZA-RELATORA: DRA. MARIA CÉLIA LIMA LÚCIO.** RECORRENTE: TIM NORDESTE S/A. ADVOGADO(A): CHRISTIANNE GOMES DA ROCHA (OAB/PI Nº 16015). RECORRIDO(A): ANA PAULA LUSTOSA MELO. ADVOGADO(A): CARLOS ALFREDO SILVA BRITTO (OAB/PI Nº 4691). O Ministério Público manifesta-se pelo conhecimento e provimento do recurso, para a extinção do processo de execução, na forma do art. 924, II, do NCPC. ACORDAM os Excelentíssimos Juízes de Direito que integram esta Turma Recursal, por unanimidade, em votar pelo conhecimento e PROVIMENTO AO RECURSO para declarar extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do CPC. Sem ônus de sucumbência, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95. **37. RECURSO Nº 0015723-20.2019.818.0001 - INOMINADO** (REF. AÇÃO Nº 0015723-20.2019.818.0001 - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS, DO J.E. CÍVEL E CRIMINAL ZONA LESTE 1 - BAIRRO HORTO FLORESTAL - SEDE DA COMARCA DE TERESINA/PI). **JUÍZA-RELATORA: DRA. MARIA CÉLIA LIMA LÚCIO.** RECORRENTE: TIM S/A. ADVOGADO(A): CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO (OAB/PI Nº 5726). RECORRIDO(A): LUIZ BARBOSA DE SOUSA. ADVOGADO(A): SERGIA ADELAIDE BARROS REIS (OAB/PI Nº 10637). O Ministério Público manifesta-se pelo conhecimento e desprovimento do recurso, no sentido de que a sentença seja confirmada pelos próprios fundamentos, servindo de acórdão a súmula do julgamento, **tudo na forma do art. 46 da Lei nº 9.099/95**. ACORDAM os Excelentíssimos Juízes de Direito que integram esta Turma Recursal, por unanimidade, em negar provimento ao recurso. Ônus de sucumbência nas custas e honorários advocatícios, sendo estes em 20% sobre o valor da condenação atualizado. **38. RECURSO Nº 0011066-42.2019.818.0031 - INOMINADO** (REF. AÇÃO Nº 0011066-42.2019.818.0031 - AÇÃO DE ANULATÓRIA DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C REPETIÇÃO DE INDEBITO E PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, DO J.E. CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE CORRENTE/PI). **JUÍZA-RELATORA: DRA. MARIA CÉLIA LIMA LÚCIO.** RECORRENTE: APOLINARIO RODRIGUES DE CARVALHO. ADVOGADO(A): EDUARDO MARTINS VIEIRA (OAB/GO Nº 48005). RECORRIDO(A): BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A. ADVOGADO(A): WILSON SALES BELCHIOR (OAB/PI Nº 9016). O Ministério Público manifesta-se pelo conhecimento e desprovimento do recurso, **no sentido de que a sentença seja mantida pelos seus próprios fundamentos, na forma do art. 46, da Lei nº 9.099/95**. ACORDAM os Excelentíssimos Juízes de Direito que integram esta Turma Recursal, por unanimidade, em votar pelo Recurso CONHECIDO E NÃO PROVIDO. Sentença mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos. Custas e honorários pelo recorrente vencido, estes últimos fixados em 10% (dez por cento) do valor corrigido da causa, consoante art. 55 da Lei 9.099/95, no entanto, suspensa a exigibilidade nos termos do art. 98, §3º do CPC. Súmula de julgamento que servirá de acórdão, na forma do artigo 46 da Lei nº 9.099/95. **39. RECURSO Nº 0012385-45.2019.818.0031 - INOMINADO** (REF. AÇÃO Nº 0012385-45.2019.818.0031 - AÇÃO DE ANULATÓRIA DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C REPETIÇÃO DE INDEBITO E PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, DO J.E. CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE CORRENTE/PI). **JUÍZA-RELATORA: DRA. MARIA CÉLIA LIMA LÚCIO.** RECORRENTE: JOSE OLIVEIRA. ADVOGADO(A): EDUARDO MARTINS VIEIRA (OAB/GO Nº 48005). RECORRIDO(A): BCV - BANCO DE CREDITO E VAREJO S/A. ADVOGADO(A): CARLOS ALBERTO DA CRUZ (OAB/MG Nº 165330). O Ministério Público manifesta-se pelo conhecimento e desprovimento do recurso, **no sentido de que a sentença seja mantida pelos seus próprios fundamentos, na forma do art. 46, da Lei nº 9.099/95**. ACORDAM os Excelentíssimos Juízes de Direito que integram esta Turma Recursal, por unanimidade, em votar pelo conhecimento e improvimento do recurso, mantendo a r. sentença em sua integralidade. Ônus de sucumbência pelo Recorrente nas custas e honorários advocatícios, estes em 20% sobre o valor corrigido da causa, restando suspensa a exigibilidade nos termos do art. 98, §3º do CPC. **40. RECURSO Nº 0010206-96.2018.818.0024 - INOMINADO** (REF. AÇÃO Nº 0010206-96.2018.818.0024 - AÇÃO DECLATÓRIA DE INEXISTENCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS E REPETICAO DO INDEBITO, DO J.E. CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE CAMPO MAIOR/PI). **JUÍZA-RELATORA: DRA. MARIA CÉLIA LIMA LÚCIO.** RECORRENTE: BANCO BRADESCO S.A. ADVOGADO(A): KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI (OAB/PI Nº 7197). RECORRIDO(A): ANTONIA NONATA DE SOUSA. ADVOGADO(A): JOSE CASTELO BRANCO ROCHA SOARES FILHO (OAB/PI Nº 7482). O Ministério Público manifesta-se pelo conhecimento e provimento do recurso, **no sentido de que a sentença seja reformada para julgar improcedente o pedido**. ACORDAM os Excelentíssimos Juízes de Direito que integram esta Turma Recursal, por unanimidade, em votar pelo conhecimento e provimento do recurso para julgar improcedente o pedido inicial, nos termos do art. 487, I, do CPC. Sem imposição de ônus de sucumbência. **41. RECURSO Nº 0010450-25.2018.818.0024 - INOMINADO** (REF. AÇÃO Nº 0010450-25.2018.818.0024 - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C DANOS MATERIAIS/REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANOS MORAIS, DO

J.E. CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE CAMPO MAIOR/PI). **JUÍZA-RELATORA: DRA. MARIA CÉLIA LIMA LÚCIO.** RECORRENTE: BANCO PAN S/A. ADVOGADO(A): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB/PE Nº 23255). RECORRIDO(A): JOAO INACIO DE MOURA. ADVOGADO(A): CARLOS IVAN FERREIRA DE ARAUJO JUNIOR (OAB/PI Nº 16089). PROCESSO RETIRADO DE PAUTA PARA SUSTENTAÇÃO ORAL. **42. RECURSO Nº 0012064-10.2019.818.0031 - INOMINADO** (REF. AÇÃO Nº 0012064-10.2019.818.0031 - AÇÃO DE ANULATÓRIA DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C REPETIÇÃO DE INDEBITO E PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, DO J.E. CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE CORRENTE/PI). **JUÍZA-RELATORA: DRA. MARIA CÉLIA LIMA LÚCIO.** RECORRENTE: MARCOS BUENO DE OLIVEIRA. ADVOGADO(A): EDUARDO MARTINS VIEIRA (OAB/GO Nº 48005). RECORRIDO(A): BANCO MERCANTIL DO BRASIL. ADVOGADO(A): LUIS ANDRE DE ARAUJO VASCONCELOS (OAB/MG Nº 118484). O Ministério Público manifesta-se pelo conhecimento e desprovimento do recurso, **no sentido de que a sentença seja mantida pelos seus próprios fundamentos, na forma do art. 46, da Lei nº 9.099/95**. ACORDAM os Excelentíssimos Juízes de Direito que integram esta Turma Recursal, por unanimidade, em votar pelo conhecimento e improvimento do recurso, mantendo a r. sentença em sua integralidade. Ônus de sucumbência pelo Recorrente nas custas e honorários advocatícios, estes em 20% sobre o valor corrigido da causa, restando suspensa a exigibilidade nos termos do art. 98, §3º do CPC. **43. RECURSO Nº 0030263-10.2018.818.0001 - INOMINADO** (REF. AÇÃO Nº 0030263-10.2018.818.0001 - AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, DO J.E. CÍVEL E CRIMINAL ZONA LESTE 1 - ANEXO II DA COMARCA DE TERESINA/PI). **JUÍZA-RELATORA: DRA. MARIA CÉLIA LIMA LÚCIO.** RECORRENTE: BANCO OLE BONSUCESSO CONSIGNADO S.A. ADVOGADO(A): FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO (OAB/MG Nº 96864). RECORRIDO(A): MARILENE FRANCO MESSIAS SOUSA. ADVOGADO(A): MICHELLE PEREIRA SAMPAIO (OAB/PI Nº 9749). **DECISÃO DA SENHORA RELATORA: "**Compulsando os autos em apreço, observa-se que o processo deve ser retirado de pauta, pois foram opostos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO pela parte autora (evento nº 26), que não foram apreciados pelo magistrado *primevo*, razão pela qual, determino à Secretaria das Turma Recursais que devolva os autos ao Juizado de origem para os devidos fins". **44. RECURSO Nº 0011181-97.2018.818.0031 - INOMINADO** (REF. AÇÃO Nº 0011181-97.2018.818.0031 - AÇÃO DE ANULATÓRIA DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C REPETIÇÃO DE INDEBITO E PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, DO J.E. CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE CORRENTE/PI). **JUÍZA-RELATORA: DRA. MARIA CÉLIA LIMA LÚCIO.** RECORRENTE: MINERVINA RIBEIRO LIMA. ADVOGADO(A): EDUARDO MARTINS VIEIRA (OAB/GO Nº 48005). RECORRIDO(A): BANCO ITAU CONSIGNADO S.A. ADVOGADO(A): ENY ANGÉ SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAÚJO (OAB/BA Nº 29442). Processo com pedido de retirada de pauta para sustentação oral. **45. RECURSO Nº 0013487-31.2019.818.0087 - INOMINADO** (REF. AÇÃO Nº 0013487-31.2019.818.0087 - AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE C/C COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C/C REPETIÇÃO DO INDÉBITO C/C TUTELA DE URGÊNCIA, DO J.E. CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE PIRACURUCA/PI). **JUÍZA-RELATORA: DRA. MARIA CÉLIA LIMA LÚCIO.** RECORRENTE: BANCO BRADESCO S/A. ADVOGADO(A): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB/PE Nº 23255). RECORRIDO(A): FRANCISCO TOMAZ FERREIRA. ADVOGADO(A): IOLETE FONTENELE DE BRITO VIANA (OAB/PI Nº 17854). O Ministério Público manifesta-se pelo conhecimento e desprovimento do recurso, no sentido de que a sentença seja confirmada pelos próprios fundamentos, servindo de acórdão a súmula do julgamento, **tudo na forma do art. 46 da Lei nº 9.099/95**. ACORDAM os Excelentíssimos Juízes de Direito que integram esta Turma Recursal, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, mantendo a sentença a quo em todos os seus termos. Ônus de sucumbência pelo recorrente nas custas e honorários advocatícios, estes em 20% sobre o valor da condenação atualizado. **46. RECURSO Nº 0012473-83.2019.818.0031 - INOMINADO** (REF. AÇÃO Nº 0012473-83.2019.818.0031 - AÇÃO DE ANULATÓRIA DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C REPETIÇÃO DE INDEBITO E PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, DO J.E. CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE CORRENTE/PI). **JUÍZA-RELATORA: DRA. MARIA CÉLIA LIMA LÚCIO.** RECORRENTE: LINDAURA GOMES DA CUNHA. ADVOGADO(A): EDUARDO MARTINS VIEIRA (OAB/GO Nº 48005) RECORRIDO(A): BANCO OLE CONSIGNADO S.A. ADVOGADO(A): DIEGO MONTEIRO BAPTISTA (OAB/RJ Nº 153999). O Ministério Público manifesta-se pelo conhecimento e desprovimento do recurso, **no sentido de que a sentença seja mantida pelos seus próprios fundamentos, na forma do art. 46, da Lei nº 9.099/95**. ACORDAM os Excelentíssimos Juízes de Direito que integram esta Turma Recursal, por unanimidade, em votar para Recurso CONHECIDO E NÃO PROVIDO. Sentença mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos. Custas e honorários pelo recorrente vencido, estes últimos fixados em 10% (dez por cento) do valor corrigido da causa, consoante art. 55 da Lei 9.099/95, no entanto, suspensa a exigibilidade nos termos do art. 98, §3º do CPC. Súmula de julgamento que servirá de acórdão, na forma do artigo 46 da Lei nº 9.099/95. **47. RECURSO Nº 0011149-58.2019.818.0031 - INOMINADO** (REF. AÇÃO Nº 0011149-58.2019.818.0031 - AÇÃO DE ANULATÓRIA DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C REPETIÇÃO DE INDEBITO E PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, DO J.E. CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE CORRENTE/PI). **JUÍZA-RELATORA: DRA. MARIA CÉLIA LIMA LÚCIO.** RECORRENTE: RAIMUNDO MARTINS MENDES. ADVOGADO(A): EDUARDO MARTINS VIEIRA (OAB/GO Nº 48005). RECORRIDO(A): BANCO OLE CONSIGNADO S.A. ADVOGADO(A): DIEGO MONTEIRO BAPTISTA (OAB/RJ Nº 153999). O Ministério Público manifesta-se pelo conhecimento e desprovimento do recurso, **no sentido de que a sentença seja mantida pelos seus próprios fundamentos, na forma do art. 46, da Lei nº 9.099/95**. ACORDAM os Excelentíssimos Juízes de Direito que integram esta Turma Recursal, por unanimidade, em votar para Recurso CONHECIDO E NÃO PROVIDO. Sentença mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos. Custas e honorários pelo recorrente vencido, estes últimos fixados em 10% (dez por cento) do valor corrigido da causa, consoante art. 55 da Lei 9.099/95, no entanto, suspensa a exigibilidade nos termos do art. 98, §3º do CPC. Súmula de julgamento que servirá de acórdão, na forma do artigo 46 da Lei nº 9.099/95. **48. RECURSO Nº 0013011-64.2019.818.0031 - INOMINADO** (REF. AÇÃO Nº 0013011-64.2019.818.0031 - AÇÃO DE ANULATÓRIA DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C REPETIÇÃO DE INDEBITO E PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, DO J.E. CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE CORRENTE/PI). **JUÍZA-RELATORA: DRA. MARIA CÉLIA LIMA LÚCIO.** RECORRENTE: JOSE VICENTE DA SILVA. ADVOGADO(A): EDUARDO MARTINS VIEIRA (OAB/GO Nº 48005). RECORRIDO(A): BCV - BANCO DE CREDITO E VAREJO S/A. ADVOGADO(A): MARINA BASTOS DA PORCIUNCULA BENGHI (OAB/PI Nº 8203). O Ministério Público manifesta-se pelo conhecimento e desprovimento do recurso, **no sentido de que a sentença seja mantida pelos seus próprios fundamentos, na forma do art. 46, da Lei nº 9.099/95**. ACORDAM os Excelentíssimos Juízes de Direito que integram esta Turma Recursal, por unanimidade, em votar pelo conhecimento e improvimento do recurso, mantendo a r. sentença em sua integralidade. Ônus de sucumbência pelo Recorrente nas custas e honorários advocatícios, estes em 20% sobre o valor corrigido da causa, restando suspensa a exigibilidade nos termos do art. 98, §3º do CPC. **49. RECURSO Nº 0011004-26.2018.818.0002 - INOMINADO** (REF. AÇÃO Nº 0011004-26.2018.818.0002 - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO, DO J.E. CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE PIRIPIRI/PI). **JUÍZA-RELATORA: DRA. MARIA CÉLIA LIMA LÚCIO.** RECORRENTE: BANCO PAN S/A. ADVOGADO(A): GILVAN MELO SOUSA (OAB/CE Nº 16383). RECORRIDO(A): ELIOMAR DE OLIVEIRA SOUSA. ADVOGADO(A): FRANKMARA CERQUEIRA MARQUES (OAB/PI Nº 10678). O Ministério Público manifesta-se pelo conhecimento e provimento do recurso, para a reforma da sentença, em parte, para que seja excluída a responsabilidade solidária do banco recorrente por ser parte ilegítima, na forma do art. 265, do Código Civil. ACORDAM os Excelentíssimos Juízes de Direito que integram esta Turma Recursal, por unanimidade, em votar pelo conhecimento e provimento do recurso para excluir o banco recorrente do polo passivo da demanda, em virtude da ausência de solidariedade entre os demandados. Sem ônus de sucumbência. **50. RECURSO Nº 0011378-30.2018.818.0006 - INOMINADO** (REF. AÇÃO Nº 0011378-30.2018.818.0006 - AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, DO J.E. CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE ALTOS/PI). **JUÍZA-RELATORA: DRA. MARIA CÉLIA LIMA LÚCIO.** RECORRENTE: BANCO PAN S/A. ADVOGADO(A): GILVAN MELO SOUSA (OAB/CE Nº 16383). RECORRIDO(A): MARIA DA CRUZ DO NASCIMENTO OLIVEIRA. ADVOGADO(A): VICTOR BARROS NUNES DE MORAIS (OAB/PI Nº 10839). O Ministério Público manifesta-se pelo conhecimento e desprovimento do recurso, no sentido de que a sentença seja confirmada pelos próprios fundamentos, servindo de acórdão a súmula do julgamento, **tudo na forma do art. 46 da Lei nº 9.099/95.** ACORDAM os Excelentíssimos Juízes de Direito que integram esta Turma Recursal, por unanimidade, em votar pelo conhecimento e provimento em parte do recurso, para determinar que o recorrido devolva ao banco o valor de R$ 828,36 (oitocentos e vinte e oito reais e trinta e seis centavos) acrescidos de correção monetária da data do ajuizamento e juros de mora de 1% a.m., bem como este, por sua vez, deve

proceder a devolução das parcelas cobradas, de forma simples, devendo ser atualizado pela Tabela Prática deste Tribunal a partir de cada desembolso e acrescido de juros legais desde a citação, no mais, resta mantida a sentença pelos seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95. Ônus de sucumbência e honorários advocatícios em 15% do valor da condenação atualizado. **51. RECURSO Nº 0012382-05.2018.818.0006 - INOMINADO** (REF. AÇÃO Nº 0012382-05.2018.818.0006 - AÇÃO DECLATÓRIA DE INEXISTENCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS E REPETICAO DO INDEBITO, DO J.E. CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE ALTOS/PI). **JUÍZA-RELATORA: DRA. MARIA CÉLIA LIMA LÚCIO.** RECORRENTE: BANCO BMG S/A. ADVOGADO(A): RODRIGO SCOPEL (OAB/MS Nº 18640). RECORRIDO(A): PEDRO RAIMUNDO VIEIRA. ADVOGADO(A): RUBENS VIEIRA FONSECA (OAB/PI Nº 9010). O Ministério Público manifesta-se pelo conhecimento e provimento do recurso, **no sentido de que a sentença seja reformada para julgar improcedente o pedido**. ACORDAM os Excelentíssimos Juízes de Direito que integram esta Turma Recursal, por unanimidade, em votar pelo conhecimento e provimento do recurso para julgar improcedente o pedido inicial, nos termos do art. 487, I, do CPC. Sem imposição de ônus de sucumbência. **52. RECURSO Nº 0012411-55.2018.818.0006 - INOMINADO** (REF. AÇÃO Nº 0012411-55.2018.818.0006 - AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, DO J.E. CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE ALTOS/PI). **JUÍZA-RELATORA: DRA. MARIA CÉLIA LIMA LÚCIO.** RECORRENTE: BANCO BRADESCO S/A. ADVOGADO(A): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB/PE Nº 23255). RECORRIDO(A): FRANCISCO ALVES DE OLIVEIRA. ADVOGADO(A): VICTOR BARROS NUNES DE MORAIS (OAB/PI Nº 10839). O Ministério Público manifesta-se pelo conhecimento e desprovimento do recurso, **no sentido de que a sentença seja mantida pelos seus próprios fundamentos, na forma do art. 46, da Lei nº 9.099/95.** E não sendo este o entendimento, manifesta-se ainda pela extinção do processo sem o julgamento do mérito, na forma do art. 485, IV e VI, do CPC, **sem prejuízo da competência do Juizado Especial**. ACORDAM os Excelentíssimos Juízes de Direito que integram esta Turma Recursal, por unanimidade, em conhecer do recurso para reconhecer a incompetência absoluta do Juizado Especial Cível, diante da complexidade da matéria que depende de perícia grafotécnica e, por conseguinte, com base no inciso II, do artigo 51 da Lei n° 9.099/95 c/c o artigo 98 da CF, decretar a extinção do processo sem resolução do mérito, restando prejudicado o exame do mérito do recurso. Sem ônus de sucumbência. **53. RECURSO Nº 014.2010.017.254-4 - INOMINADO** (REF. AÇÃO Nº 014.2010.017.254-4 - AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, DO J.E. CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE BARRAS/PI). **JUÍZA-RELATORA: DRA. MARIA CÉLIA LIMA LÚCIO.** RECORRENTE: BCV - BANCO DE CREDITO E VAREJO S/A. ADVOGADO(A): FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA (OAB/MG Nº 109730). RECORRIDO(A): HAMILTON FÉLIX. ADVOGADO(A): ANNE KARINE DE CARVALHO OLIVEIRA (OAB/PI Nº 4382). PROCESSO RETIRADO DE PAUTA PARA SUSTENTAÇÃO ORAL. **54. RECURSO Nº 0019961-82.2019.818.0001 - INOMINADO** (REF. AÇÃO Nº 0019961-82.2019.818.0001 - AÇÃO DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, DO J.E. CÍVEL E CRIMINAL ZONA SUL 1-SEDE BELA VISTA DA COMARCA DE TERESINA/PI). **JUÍZA-RELATORA: DRA. MARIA CÉLIA LIMA LÚCIO.** RECORRENTE: SULAMITA DUARTE DO NASCIMENTO. DEFENSORIA PÚBLICA: PAULA BATISTA DA SILVA (OAB/PI Nº 3946). RECORRIDO(A): BANCO BRADESCARD S.A. ADVOGADO(A): FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES (OAB/PI Nº 10480). O Ministério Público manifesta-se pelo conhecimento e desprovimento do recurso, **no sentido de que a sentença seja mantida pelos seus próprios fundamentos, na forma do art. 46, da Lei nº 9.099/95**. ACORDAM os Excelentíssimos Juízes de Direito que integram esta Turma Recursal, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, mantendo a sentença a quo em todos os seus termos. Ônus de sucumbência pelo Recorrente nas custas e honorários advocatícios, estes em 20% sobre o valor corrigido da causa, restando suspensa a exigibilidade nos termos do art. 98, §3º do CPC. **55. RECURSO Nº 0012675-60.2019.818.0031 - INOMINADO** (REF. AÇÃO Nº 0012675-60.2019.818.0031 - AÇÃO DE ANULATÓRIA DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C REPETIÇÃO DE INDEBITO E PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, DO J.E. CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE CORRENTE/PI). **JUÍZA-RELATORA: DRA. MARIA CÉLIA LIMA LÚCIO.** RECORRENTE: CAMERINO NUNES. ADVOGADO(A): EDUARDO MARTINS VIEIRA (OAB/GO Nº 48005). RECORRIDO(A): BANCO OLE CONSIGNADO S.A. ADVOGADO(A): CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO (OAB/PI Nº 5726). O Ministério Público manifesta-se pelo conhecimento e desprovimento do recurso, **no sentido de que a sentença seja mantida pelos seus próprios fundamentos, na forma do art. 46, da Lei nº 9.099/95**. ACORDAM os Excelentíssimos Juízes de Direito que integram esta Turma Recursal, por unanimidade, em votar pelo Recurso CONHECIDO E NÃO PROVIDO. Sentença mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos. Custas e honorários pelo recorrente vencido, estes últimos fixados em 10% (dez por cento) do valor corrigido da causa, consoante art. 55 da Lei 9.099/95, no entanto, suspensa a exigibilidade nos termos do art. 98, §3º do CPC. Súmula de julgamento que servirá de acórdão, na forma do artigo 46 da Lei nº 9.099/95. **56. RECURSO Nº 0010252-81.2019.818.0014 - INOMINADO** (REF. AÇÃO Nº 0010252-81.2019.818.0014 - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, DO J.E. CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE BARRAS/PI). **JUIZ-RELATOR: DR. SEBASTIÃO FIRMINO LIMA FILHO.** RECORRENTE: EVANIELE DE SOUSA SILVA, VALDENE DE SOUSA GOMES, RAIMUNDA CANUTO DE CARVALHO, JOSE FELIX DE SOUSA E MARIA CANUTO DE CARVALHO. ADVOGADO(A): MIGUEL IBIAPINA ALVARENGA (OAB/PI Nº 8640). RECORRIDO(A): VIVO S.A, ADVOGADO(A): KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI (OAB/PI Nº 7197). O Ministério Público manifesta-se pelo conhecimento e desprovimento do recurso, **no sentido de que a sentença seja mantida pelos seus próprios fundamentos, na forma do art. 46, da Lei nº 9.099/95**. ACORDAM os Excelentíssimos Juízes de Direito que integram esta Turma Recursal, por unanimidade, em votar pelo conhecimento e improvimento do recurso, restando mantida a sentença a quo em todos os seus termos na forma do art. 46 da Lei nº 9.099/95. Sem ônus de sucumbência. **57. RECURSO Nº 0010956-92.2016.818.0081 - INOMINADO** (REF. AÇÃO Nº 0010956-92.2016.818.0081 - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C DANOS MORAIS E MATERIAIS, DO J.E. CÍVEL E CRIMINAL ANEXO II NASSAU DA COMARCA DE PARNAÍBA/PI). **JUIZ-RELATOR: DR. SEBASTIÃO FIRMINO LIMA FILHO.** RECORRENTE: VIDRACARIA SAO PEDRO. ADVOGADO(A): DANIEL NOGUEIRA DA SILVA (OAB/PI Nº 6636). RECORRIDO(A): TANIA MARIA DA SILVA CALIXTO. ADVOGADO(A): SEM ADVOGADO NOS AUTOS. O Ministério Público manifesta-se pelo conhecimento e provimento do recurso, **no sentido de que a sentença seja reformada para julgar improcedente o pedido**. ACORDAM os Excelentíssimos Juízes de Direito que integram esta Turma Recursal, por unanimidade, em votar pelo conhecimento e provimento em parte do recurso, reformando a sentença para excluir a condenação da requerida ao pagamento de R$ 3.600,00 (três mil e seiscentos reais), e em consequência, julgar improcedentes os pedidos iniciais, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil, mantendo, no mais, a sentença a quo. Sem ônus de sucumbência. **58. RECURSO Nº 0010959-63.2015.818.0087 - INOMINADO** (REF. AÇÃO Nº 0010959-63.2015.818.0087 - AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDEBITO C/C CONDENAÇÃO EM DANOS MORAIS, DO J.E. CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE PIRACURUCA/PI). **JUIZ-RELATOR: DR. SEBASTIÃO FIRMINO LIMA FILHO.** RECORRENTE: BANCO BMG S/A. ADVOGADO(A): ANA TEREZA DE AGUIAR VALENÇA (OAB/PB Nº 20473). RECORRIDO(A): GENESIO PEREIRA DA SILVA. ADVOGADO(A): JOAQUIM CARDOSO (OAB/PI Nº 8732). O Ministério Público manifesta-se pelo conhecimento e desprovimento do recurso, **no sentido de que a sentença seja mantida pelos seus próprios fundamentos, na forma do art. 46, da Lei nº 9.099/95.** E não sendo este o entendimento, manifesta-se ainda pela extinção do processo sem o julgamento do mérito, na forma do art. 485, IV e VI, do CPC, **sem prejuízo da competência do Juizado Especial**. ACORDAM os Excelentíssimos Juízes de Direito que integram esta Turma Recursal, por unanimidade, em conhecer do recurso para reconhecer a incompetência absoluta do Juizado Especial, e em consequência, julgar extinto o feito sem resolução de mérito nos termos do art. 51, II, da Lei 9.099/95. Sem ônus de sucumbência, visto que a Lei n.°9099/95 prevê tal condenação apenas em relação ao recorrente vencido. **59. RECURSO Nº 0026039-29.2018.818.0001 - MANDADO DE SEGURANÇA** (REF. AÇÃO Nº 0010662-18.2018.818.0001 - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA/NULIDADE DE CONTRATO COM PEDIDO DE DEVOLUÇÃO EM DOBRO C/C DANOS MORAIS, DO J.E. CÍVEL E CRIMINAL ZONA SUL 1 - BELA VISTA - ANEXO I - DES. NILDOMAR DA SILVEIRA SOARES DA COMARCA DE TERESINA/PI). **JUIZ-RELATOR: DR. SEBASTIÃO FIRMINO LIMA FILHO.** IMPETRANTE: WALTER PEREIRA GRAMOSA. ADVOGADO(A): DANIEL SAID ARAUJO (OAB/PI Nº 5285). IMPETRADO(A): ATO DO MM JUIZ DE DIREITO DO J.E. CÍVEL E CRIMINAL ZONA SUL 1 - BELA VISTA - ANEXO I - DES. NILDOMAR DA SILVEIRA SOARES. LITISCONSORTE PSSIVO: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA. ADVOGADO(A): JULIANO JOSE HIPOLITI (OAB/MS Nº 11513). O Ministério Público manifesta-se pelo conhecimento e provimento do Mandado de Segurança, **diante da prova do direito líquido e certo da impetrante, na forma do art. 1º, da Lei nº 12.016/2009**. ACORDAM os Excelentíssimos Juízes de Direito que integram esta Turma Recursal, por

unanimidade, em votar por conceder a segurança, com base no art. 5º, LXXIV da CF, para cassar o despacho guerreado e conceder ao impetrante os benefícios da justiça gratuita, a fim de que o digno juiz monocrático prossiga na análise dos demais pressupostos de admissibilidade do recurso e, estando estes satisfeitos, e uma vez processado regularmente, seja o recurso remetido à Turma Recursal, na forma da lei de regência. Sem honorários nos termos do art. 25 da Lei nº. 12.016/09. **60. RECURSO Nº 0010967-09.2018.818.0031 - INOMINADO** (REF. AÇÃO Nº 0010967-09.2018.818.0031 - AÇÃO DE ANULATÓRIA DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C REPETIÇÃO DE INDEBITO COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, DO J.E. CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE CORRENTE/PI). **JUIZ-RELATOR: DR. SEBASTIÃO FIRMINO LIMA FILHO.** RECORRENTE: JOSE NORONHA DA SILVA. ADVOGADO(A): EDUARDO MARTINS VIEIRA (OAB/GO Nº 48005). RECORRENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A. ADVOGADO(A): KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI (OAB/PI Nº 7197). RECORRIDO(A): BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A. ADVOGADO(A): KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI (OAB/PI Nº 7197). RECORRIDO(A): JOSE NORONHA DA SILVA. ADVOGADO(A): EDUARDO MARTINS VIEIRA (OAB/GO Nº 48005). O Ministério Público manifesta-se pelos conhecimentos e desprovimentos de ambos os recursos, **no sentido de que a sentença seja confirmada pelos próprios fundamentos, servindo de acórdão a súmula do julgamento, tudo na forma do art. 46 da Lei nº 9.099/95.** ACORDAM os Excelentíssimos Juízes de Direito que integram esta Turma Recursal, por unanimidade, em conhecer dos recursos, para dar provimento ao recurso interposto pelo banco-réu, BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A, julgando improcedente os pedidos iniciais, e negar provimento ao recurso interposto pela autora, JOSÉ NORONHA DA SILVA. Sem ônus de sucumbência. Sem ônus de sucumbência. **61. RECURSO Nº 0010972-31.2018.818.0031 - INOMINADO** (REF. AÇÃO Nº 0010972-31.2018.818.0031 - AÇÃO DE ANULATÓRIA DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C REPETIÇÃO DE INDEBITO COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, DO J.E. CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE CORRENTE/PI). **JUIZ-RELATOR: DR. SEBASTIÃO FIRMINO LIMA FILHO.** RECORRENTE: TERMOZIRES ALVES DE SALES. ADVOGADO(A): EDUARDO MARTINS VIEIRA (OAB/GO Nº 48005). RECORRIDO(A): BANCO CIFRA S.A. ADVOGADO(A): ANA TEREZA DE AGUIAR VALENÇA (OAB/PB Nº 20473). O Ministério Público manifesta-se pelo conhecimento e desprovimento do recurso, **no sentido de que a sentença seja mantida pelos seus próprios fundamentos, na forma do art. 46, da Lei nº 9.099/95**. ACORDAM os Excelentíssimos Juízes de Direito que integram esta Turma Recursal, por unanimidade, em conhecer do recurso, mas para negar-lhe provimento, mantendo a sentença por seus fundamentos. Ônus de sucumbência pela parte Recorrente nas custas e honorários advocatícios, estes em 15% sobre o valor corrigido da causa, restando suspensa a exigibilidade nos termos do art. 98, §3º do CPC. **62. RECURSO Nº 0010974-77.2017.818.0017 - INOMINADO** (REF. AÇÃO Nº 0010974-77.2017.818.0017 - AÇÃO REPETIÇÃO DE INDEBITO C/C CONDENAÇÃO EM DANOS MORAIS, DO J.E. CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE BATALHA/PI). **JUIZ-RELATOR: DR. SEBASTIÃO FIRMINO LIMA FILHO.** RECORRENTE: BANCO ITAU CONSIGNADO S.A. ADVOGADO(A): JOSE ALMIR DA ROCHA MENDES JUNIOR (OAB/PI Nº 2338). RECORRIDO(A): ANTONIO MACHADO DE SOUSA. ADVOGADO(A): MAURICIO FERREIRA DA SILVA (OAB/PI Nº 14055). Processo com pedido de retirada de pauta para sustentação oral. **63. RECURSO Nº 0010980-84.2017.818.0017 - INOMINADO** (REF. AÇÃO Nº 0010980-84.2017.818.0017 - AÇÃO REPETIÇÃO DE INDEBITO C/C CONDENAÇÃO EM DANOS MORAIS, DO J.E. CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE BATALHA/PI). **JUIZ-RELATOR: DR. SEBASTIÃO FIRMINO LIMA FILHO.** RECORRENTE: FRANCISCA ALVES DA SILVA. ADVOGADO(A): MAURICIO FERREIRA DA SILVA (OAB/PI Nº 14055). RECORRIDO(A): BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. ADVOGADO(A): KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI (OAB/PI Nº 7197). O Ministério Público manifesta-se pelo conhecimento e desprovimento do recurso, **no sentido de que a sentença seja mantida pelos seus próprios fundamentos, na forma do art. 46, da Lei nº 9.099/95**. ACORDAM os Excelentíssimos Juízes de Direito que integram esta Turma Recursal, por unanimidade, em votar pelo conhecimento e improvimento do recurso, mantendo-se a sentença pelos seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95. Ônus de sucumbência pela parte Recorrente nas custas e honorários advocatícios, estes em 15% sobre o valor corrigido da causa, restando suspensa a exigibilidade nos termos do art. 98, §3º do CPC. **64. RECURSO Nº 0011033-50.2017.818.0119 - INOMINADO** (REF. AÇÃO Nº 0011033-50.2017.818.0119 - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTENCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS E REPETICAO DO INDEBITO, DO J.E. CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE UNIÃO/PI). **JUIZ-RELATOR: DR. SEBASTIÃO FIRMINO LIMA FILHO.** RECORRENTE: BANCO BMG S.A. ADVOGADO(A): RODRIGO SCOPEL (OAB/RS Nº 40004). RECORRIDO(A): MARIA NITA GOMES. ADVOGADO(A): JOSE CASTELO BRANCO ROCHA SOARES FILHO (OAB/PI Nº 7482). O Ministério Público manifesta-se pelo conhecimento e desprovimento do recurso, no sentido de que a sentença seja confirmada pelos próprios fundamentos, servindo de acórdão a súmula do julgamento, **tudo na forma do art. 46 da Lei nº 9.099/95**. ACORDAM os Excelentíssimos Juízes de Direito que integram esta Turma Recursal, por unanimidade, em conhecer do recurso, mas para negar-lhe provimento, mantendo-se a sentença a quo em todos os seus termos. Ônus de sucumbência pela parte Recorrente nas custas e honorários advocatícios, estes em 15% sobre o valor da condenação atualizado. **65. RECURSO Nº 0011096-49.2018.818.0084 - INOMINADO** (REF. AÇÃO Nº 0011096-49.2018.818.0084 - AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE CONTRATUAL C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS, DO J.E. CÍVEL E CRIMINAL ANEXO II - R. SÁ DA COMARCA DE PICOS/PI). **JUIZ-RELATOR: DR. SEBASTIÃO FIRMINO LIMA FILHO.** RECORRENTE: BANCO BRADESCOFIN. ADVOGADO(A): KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI (OAB/PI Nº 7197). RECORRIDO(A): FRANCISCO DE MOURA CHAVES. ADVOGADO(A): RAISSA BATISTA MAIA (OAB/PI Nº 12532). O Ministério Público manifesta-se pelo conhecimento e desprovimento do recurso, no sentido de que a sentença seja confirmada pelos próprios fundamentos, servindo de acórdão a súmula do julgamento, **tudo na forma do art. 46 da Lei nº 9.099/95. É o parecer. Teresina, 25.05.2020**. ACORDAM os Excelentíssimos Juízes de Direito que integram esta Turma Recursal, por unanimidade, em conhecer o recurso, mas para negar-lhe provimento, mantendo a sentença a quo em todos os seus termos na forma do art. 46 da Lei nº 9.099/95. Ônus de sucumbência pela parte recorrente nas custas e honorários advocatícios, sendo estes em 20% sobre o valor da condenação atualizado. **66. RECURSO Nº 0011103-32.2018.818.0087 - INOMINADO** (REF. AÇÃO Nº 0011103-32.2018.818.0087 - AÇÃO REPETIÇÃO DE INDEBITO C/C CONDENAÇÃO EM DANOS MORAIS, DO J.E. CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE PIRACURUCA/PI). **JUIZ-RELATOR: DR. SEBASTIÃO FIRMINO LIMA FILHO.** RECORRENTE: BANCO BMG S/A. ADVOGADO(A): RODRIGO SCOPEL (OAB/RS Nº 40004). RECORRIDO(A): RAIMUNDA ISAIAS DA SILVA. ADVOGADO(A): JOAQUIM CARDOSO (OAB/PI Nº 8732). O Ministério Público manifesta-se pelo conhecimento e desprovimento do recurso, no sentido de que a sentença seja confirmada pelos próprios fundamentos, servindo de acórdão a súmula do julgamento, **tudo na forma do art. 46 da Lei nº 9.099/95.** ACORDAM os Excelentíssimos Juízes de Direito que integram esta Turma Recursal, por unanimidade, em conhecer o recurso, mas para negar-lhe provimento, mantendo a sentença a quo em todos os seus termos na forma do art. 46 da Lei nº 9.099/95. Ônus de sucumbência pela parte recorrente nas custas e honorários advocatícios, sendo estes em 20% sobre o valor da condenação atualizado. **67. RECURSO Nº 0011119-21.2017.818.0119 - INOMINADO** (REF. AÇÃO Nº 0011119-21.2017.818.0119 - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COM PEDIDO DE LIMINAR, DO J.E. CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE UNIÃO/PI). **JUIZ-RELATOR: DR. SEBASTIÃO FIRMINO LIMA FILHO.** RECORRENTE: CEPISA (ELETROBRAS). ADVOGADO(A): MARCOS ANTONIO CARDOSO DE SOUZA (OAB/PI Nº 3387). RECORRIDO(A): MARTA BARBOSA COSTA. ADVOGADO(A): BRAULIO YGOR CARVALHO BATISTA (OAB/PI Nº 8335). O Ministério Público manifesta-se pelo conhecimento e desprovimento do recurso, no sentido de que a sentença seja confirmada pelos próprios fundamentos, servindo de acórdão a súmula do julgamento, **tudo na forma do art. 46 da Lei nº 9.099/95**. ACORDAM os Excelentíssimos Juízes de Direito que integram esta Turma Recursal, por unanimidade, em negar provimento ao recurso. Ônus de sucumbência pela parte recorrente nas custas e honorários advocatícios, sendo estes em 20% sobre o valor da condenação atualizado. **68. RECURSO Nº 0011153-95.2019.818.0031 - INOMINADO** (REF. AÇÃO Nº 0011153-95.2019.818.0031 - AÇÃO DE ANULATÓRIA DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C REPETIÇÃO DE INDEBITO COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, DO J.E. CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE CORRENTE/PI). **JUIZ-RELATOR: DR. SEBASTIÃO FIRMINO LIMA FILHO.** RECORRENTE: UMBELINA ALVES DA FONSECA SILVA. ADVOGADO(A): EDUARDO MARTINS VIEIRA (OAB/GO Nº 48005). RECORRIDO(A): BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A. ADVOGADO(A): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB/PE Nº 23255). O Ministério Público manifesta-se pelo conhecimento e desprovimento do recurso, **no sentido de que a sentença seja mantida pelos seus próprios fundamentos, na forma do art. 46, da Lei nº 9.099/95**. ACORDAM os Excelentíssimos Juízes de Direito que integram esta Turma Recursal, por unanimidade, em conhecer do recurso, mas

para negar-lhe provimento, mantendo a sentença por seus fundamentos. Ônus de sucumbência pela parte Recorrente nas custas e honorários advocatícios, estes em 15% sobre o valor corrigido da causa, restando suspensa a exigibilidade nos termos do art. 98, §3º do CPC. **69. RECURSO Nº 0011156-17.2018.818.0118 - INOMINADO** (REF. AÇÃO Nº 0011156-17.2018.818.0118 - AÇÃO DE RESSARCIMENTO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS, DO J.E. CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE SÃO JOÃO DO PIAUÍ/PI). **JUIZ-RELATOR: DR. SEBASTIÃO FIRMINO LIMA FILHO.** RECORRENTE: LIBERTINA MARIANA DA SILVA. ADVOGADO(A): JANAINA PORTO MENDES PAULO (OAB/PI Nº 9860). RECORRIDO(A): BV FINANCEIRA. ADVOGADO(A): MANUELA SAMPAIO SARMENTO E SILVA (OAB/PI Nº 9499). O Ministério Público manifesta-se pelo conhecimento e provimento do recurso, **no sentido de que a sentença seja reformada para assegurar os direitos da recorrente consumidora, em face do vício do serviço, em danos materiais e morais, previsto no art. 14, do CDC**. ACORDAM os Excelentíssimos Juízes de Direito que integram esta Turma Recursal, por unanimidade, em votar pelo conhecimento e provimento do recurso para declarar nulo o empréstimo, cancelando em definitivo a consignação do empréstimo aqui questionado; bem como, condenar o recorrido a devolver em dobro o valor indevidamente descontado do benefício previdenciário do recorrente, a ser apurado por simples cálculo aritmético, sobre o qual deverá incidir correção monetária e juros moratórios na forma legal e condenar a título de danos morais a importância de R$ 2.000,00 (dois mil reais) acrescidos de juros a partir da citação e correção monetária nos termos da Súm. 54 do STJ. Sem ônus de sucumbência. **70. RECURSO Nº 0011163-54.2018.818.0006 - INOMINADO** (REF. AÇÃO Nº 0011163-54.2018.818.0006 - AÇÃO DECLATÓRIA DE INEXISTENCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS E REPETICAO DO INDEBITO, DO J.E. CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE ALTOS/PI). **JUIZ-RELATOR: DR. SEBASTIÃO FIRMINO LIMA FILHO.** RECORRENTE: BANCO ITAU CONSIGNADO S.A. ADVOGADO(A): WILSON SALES BELCHIOR (OAB/PI Nº 9016). RECORRIDO(A): ANTONIA ROSA PAIVA VIEIRA. ADVOGADO(A): MARTINHO VIEIRA GOMES NETO (OAB/PI Nº 9603). Processo com pedido de retirada de pauta para sustentação oral. **71. RECURSO Nº 0011164-08.2017.818.0060 - INOMINADO** (REF. AÇÃO Nº 0011164-08.2017.818.0060 - AÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C IDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, DO J.E. CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE JOSÉ DE FREITAS/PI). **JUIZ-RELATOR: DR. SEBASTIÃO FIRMINO LIMA FILHO.** RECORRENTE: IRESOLVE COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S.A. ADVOGADO(A): MARIANA DENUZZO SALOMÃO (OAB/SP Nº 253384). RECORRIDO(A): FRANCISCO DAS CHAGAS PEREIRA DA ROCHA. ADVOGADO(A): FRANCISCO LUCAS FONTINELE LIMA (OAB/PI Nº 13574). O Ministério Público manifesta-se pelo conhecimento e desprovimento do recurso, no sentido de que a sentença seja confirmada pelos próprios fundamentos, servindo de acórdão a súmula do julgamento, **tudo na forma do art. 46 da Lei nº 9.099/95.** ACORDAM os Excelentíssimos Juízes de Direito que integram esta Turma Recursal, por unanimidade, em negar provimento ao recurso. Ônus de sucumbência pela recorrente nas custas e honorários advocatícios, sendo estes em 15% sobre o valor da condenação atualizado. **72. RECURSO Nº 0011170-32.2017.818.0119 - INOMINADO** (REF. AÇÃO Nº 0011170-32.2017.818.0119 - AÇÃO DECLATÓRIA DE INEXISTENCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS E REPETICAO DO INDEBITO, DO J.E. CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE UNIÃO/PI). **JUIZ-RELATOR: DR. SEBASTIÃO FIRMINO LIMA FILHO.** RECORRENTE: BANCO PANAMERICANO S/A. ADVOGADO(A): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB/PE Nº 23255). RECORRIDO(A): FRANCISCO LIMA DE SOUSA. ADVOGADO(A): JOSE CASTELO BRANCO ROCHA SOARES FILHO (OAB/PI Nº 7482). Processo com pedido de retirada de pauta para sustentação oral. **73. RECURSO Nº 0011122-70.2018.818.0044 - INOMINADO** (REF. AÇÃO Nº 0011122-70.2018.818.0044 - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS, DO J.E. CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE FLORIANO/PI). **JUIZ-RELATOR: DR. SEBASTIÃO FIRMINO LIMA FILHO.** RECORRENTE: CAIXA DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DOS SERVIDORES DA FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE- CAPESESP. ADVOGADO(A): RAFAEL SALEK RUIZ (OAB/RJ Nº 94228). RECORRIDO(A): JOSE NIVALDO DE ARAUJO SENA. ADVOGADO(A): FRANCISCO CLEBER MARTINS DE ALENCAR (OAB/PI Nº 10521). O Ministério Público manifesta-se pelo conhecimento e desprovimento do recurso, no sentido de que a sentença seja confirmada pelos próprios fundamentos, servindo de acórdão a súmula do julgamento, **tudo na forma do art. 46 da Lei nº 9.099/95**. ACORDAM os Excelentíssimos Juízes de Direito que integram esta Turma Recursal, por unanimidade, em votar pelo conhecimento e provimento do recurso, a fim de reformar a sentença e julgar improcedentes os pedidos iniciais, resolvendo o mérito na forma do art. 487, I, CPC. Sem ônus sucumbenciais por se tratar de recurso com êxito. **74. RECURSO Nº 0011173-89.2013.818.0001 - INOMINADO** (REF. AÇÃO Nº 0011173-89.2013.818.0001 - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS C/C DANOS MORAIS DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRÂNSITO, DO J.E. CÍVEL E CRIMINAL ZONA SUL 1-SEDE BELA VISTA DA COMARCA DE TERESINA/PI). **JUIZ-RELATOR: DR. SEBASTIÃO FIRMINO LIMA FILHO.** RECORRENTE: MARYLUCE LIMA ALMEIDA. DEFENSORIA PÚBLICA: PAULA BATISTA DA SILVA (OAB/PI Nº 3946). RECORRIDO(A): ABNE MELO DOS SANTOS. ADVOGADO(A): FELIPE SOCORRO RODRIGUES PEREIRA (OAB/PI Nº 10340). O Ministério Público manifesta-se pelo conhecimento e provimento do recurso, **no sentido de que a sentença seja reformada, em parte, para reconhecer o dano moral sofrido pela vítima, de acordo com o art. 186, c/c o art. 927, ambos do Código Civil**. ACORDAM os Excelentíssimos Juízes de Direito que integram esta Turma Recursal, por unanimidade, em votar pelo conhecimento e provimento, em parte, do recurso, para condenar o réu, ora recorrido, a título de danos morais a importância de R$ 6.000,00 (seis mil reais) acrescidos de juros a partir da citação e correção monetária nos termos da Súm. 54 do STJ. Sem ônus de sucumbência. **75. RECURSO Nº 0011202-11.2018.818.0084 - INOMINADO** (REF. AÇÃO Nº 0011202-11.2018.818.0084 - AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE CONTRATUAL C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS, DO J.E. CÍVEL E CRIMINAL ANEXO II - R. SÁ DA COMARCA DE PICOS/PI). **JUIZ-RELATOR: DR. SEBASTIÃO FIRMINO LIMA FILHO.** RECORRENTE: BANCO BRADESCO S/A - PICOS. ADVOGADO(A): KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI (OAB/PI Nº 7197). RECORRIDO(A): RAIMUNDA FAUSTINA DA SILVA. ADVOGADO(A): JOSE ALEXANDRE BEZERRA MAIA (OAB/PI Nº 5202). O Ministério Público manifesta-se pelo conhecimento e desprovimento do recurso, no sentido de que a sentença seja confirmada pelos próprios fundamentos, servindo de acórdão a súmula do julgamento, **tudo na forma do art. 46 da Lei nº 9.099/95**. ACORDAM os Excelentíssimos Juízes de Direito que integram esta Turma Recursal, por unanimidade, em conhecer o recurso, mas para negar-lhe provimento, mantendo a sentença a quo em todos os seus termos na forma do art. 46 da Lei nº 9.099/95. Ônus de sucumbência pela parte recorrente nas custas e honorários advocatícios, sendo estes em 20% sobre o valor da condenação atualizado. Fica registrado, ao final desta Sessão, que: Em se tratando de processos físicos, o prazo para a interposição/oposição de recursos, do resultado do julgamento desta Sessão, iniciará a partir da publicação do ACÓRDÃO no Diário da Justiça. Entretanto, no caso dos processos virtuais, o prazo para a interposição/oposição de recursos, do resultado do julgamento desta Sessão, fluirá a partir da intimação através do sistema virtual, onde serão inseridos os votos e acórdãos, sendo a publicação dos mesmos no Diário da Justiça somente para conhecimento público. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz Presidente encerrou a reunião, com as formalidades legais, da qual se lavrou esta ata para constar e que, após lida e aprovada, vai devidamente assinada pelos membros componentes da 2ª TRCCriminal e por mim, Aline Rodrigues de Sousa, Secretária.
Dr. Virgílio Madeira Martins Filho (Presidente)
Dra. Maria Célia Lima Lúcio (Titular)
Dr. Sebastião Firmino Lima Filho (Titular)
Dr. Albertino Rodrigues Ferreira (Promotor de Justiça)

11. JUIZOS DE DIREITO DA CAPITAL

11.1. DESPACHO MANDADO - 10ª VARA CRIMINAL DE TERESINA

Processo nº 0000110-97.2017.8.18.0172
Classe: Carta Precatória Criminal
Deprecante: JUIZODE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARABÁ/PA, 0 MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA,

FRANCISCO DE ASSIS ORLANDI
Advogado(s): NAOKI DE QUEIROZ SAKAGUCHI(OAB/PARÁ Nº 13620)
Deprecado: JUÍZO DE DIREITO DA 10ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TERESINA - PI, RAIMUNDO NONATO SILVA
Advogado(s):
DESPACHO-MANDADO Designo para o dia 23 / 10 / 2020, às 12:00 horas , a realização de audiência de oitiva de testemunhas. Intime(m)-se o (s) advogado (s), se for o caso. Notifique-se o representante do Ministério Público. (...) TERESINA, 21 de julho de 2020 VALDENIA MOURA MARQUES DE SÁ Juiz(a) de Direito Substituta da 10ª Vara Criminal da Comarca de TERESINA

11.2. DESPACHO MANDADO - 10ª VARA CRIMINAL DE TERESINA

Processo nº 0000409-69.2020.8.18.0172
Classe: Carta Precatória Criminal
Deprecante: JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE CRISTINO CASTRO/PI, .MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
Advogado(s):
Deprecado: JUIZ DE DIREITO DA 10ªVARA CRIMINAL DA COMARCA DE TERESINA-PI, FRANCISCO DAS CHAGAS DO NASCIMENTO
Advogado(s):
Designo para o dia 30 / 09 / 2020, às 12:30 horas, a realização de audiência de oitiva da vítima. Intime(m)-se o (s) advogado (s). Notifique-se o representante do Ministério Público. TERESINA, 23 de julho de 2020 VALDENIA MOURA MARQUES DE SÁ Juiza de Direito substituta da 10ª Vara Criminal da Comarca de TERESINA.

11.3. DESPACHO MANDADO - 10ª VARA CRIMINAL DE TERESINA

Processo nº 0002704-16.2019.8.18.0172
Classe: Carta Precatória Criminal
Deprecante: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE MONSENHOR GIL-PI, .MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
Advogado(s):
Deprecado: 10ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TERESINA - PI, WIGO SANTANA DOS SANTOS
Advogado(s):
Designo para o dia 22 / 10 / 2020, às 09:30 horas, a realização de audiência de oitiva de testemunhas. Intime(m)-se o (s) advogado (s). Notifique-se o representante do Ministério Público. TERESINA, 21 de julho de 2020 VALDENIA MOURA MARQUES DE SÁ Juiza de Direito substituta da 10ª Vara Criminal da Comarca de TERESINA.

11.4. EDITAL - 1ª VARA DOS FEITOS DA FAZENDA PÚBLICA DE TERESINA

AVISO DE INTIMAÇÃO (1ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública de TERESINA)
Processo nº 0019279-40.2015.8.18.0140
Classe: Desapropriação
Desapropriante: ESTADO DO PIAUI
Advogado(s): KÁTIA MARIA DE MOURA VASCONCELOS(OAB/PIAUÍ Nº 2693)
Desapropriado: ELVES DE CARVALHO SANTOS
Advogado(s): ANTONIO MOISES SILVA CASTELO BRANCO(OAB/PIAUÍ Nº 7939)
SENTENÇA:
III DISPOSITIVO
Por tais razões, JULGO EXTINTO o processo, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, em virtude da falta de interesse de agir, e do abandono da causa pela parte autora, nos termos do art. 485, inciso, III e VI do CPC. Sem custas.
P. R. I.
TERESINA, 23 de março de 2020

11.5. EDITAL - 1ª VARA DOS FEITOS DA FAZENDA PÚBLICA DE TERESINA

AVISO DE INTIMAÇÃO (1ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública de TERESINA)
Processo nº 0018349-27.2012.8.18.0140
Classe: Embargos à Execução
Autor: INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA E PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO PIAUÍ - IAPEP
Advogado(s): MARIA DE FATIMA MOURA DA SILVA MACEDO (OAB/PIAUÍ Nº 1628)
Réu: AUGUSTA ROSA DA SILVA
Advogado(s):
SENTENÇA:
III DISPOSITIVO
Por tais razões, JULGO EXTINTO o processo, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, em virtude da falta de interesse de agir, e do abandono da causa pela parte autora, nos termos do art. 485, inciso, III e VI do CPC. Sem custas.
P. R. I.
TERESINA, 23 de março de 2020

11.6. EDITAL - 1ª VARA DOS FEITOS DA FAZENDA PÚBLICA DE TERESINA

AVISO DE INTIMAÇÃO (1ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública de TERESINA)
Processo nº 0013707-26.2003.8.18.0140
Classe: Cumprimento de sentença
Requerente: DES. JOAO MENEZES DA SILVA, ESTADO DO PIAUI (FAZENDA PUBLICA ESTADUAL)
Advogado(s): IRAPUAN POTIGUARA DE CARVALHO CARMO (OAB/PIAUÍ Nº 2675)
Apelado: MANOEL GONCALVES DE FREITAS, JUIZ DE DIR. DA 1A VARA DA FAZENDA PUBLICA
Advogado(s): JOSE BEZERRA PEREIRA (OAB/PIAUÍ Nº 1923)
SENTENÇA:
III DISPOSITIVO
Por tais razões, JULGO EXTINTO o processo, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, em virtude da falta de interesse de agir, e do abandono da causa pela parte autora, nos termos do art. 485, inciso, III e VI do CPC. Sem custas.
P. R. I.
TERESINA, 23 de março de 2020

11.7. EDITAL - 1ª VARA DOS FEITOS DA FAZENDA PÚBLICA DE TERESINA

AVISO DE INTIMAÇÃO (1ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública de TERESINA)
Processo nº 0010047-77.2010.8.18.0140
Classe: Mandado de Segurança Cível
Impetrante: ANA CAROLINA FEITOSA PERES PARENTE - MENOR-
Advogado(s): EMMANUEL FONSECA DE SOUZA(OAB/PIAUÍ Nº 4555), GUILARDO CESÁ MEDEIROS GRAÇA(OAB/PIAUÍ Nº 7308)
Impetrado: DIRETORA DO INSTITUTO DOM BARRETO
Advogado(s):
DESPACHO:
DESPACHO
Intime-se a parte interessada para tomar conhecimento do acórdão, em virtude do retorno dos autos a este juízo, e para requerer o que entender necessário, no prazo de 05 dias, sob pena de arquivamento.
Cumpra-se.

11.8. EDITAL - 1ª VARA DOS FEITOS DA FAZENDA PÚBLICA DE TERESINA

AVISO DE INTIMAÇÃO (1ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública de TERESINA)
Processo nº 0031768-22.2009.8.18.0140
Classe: Reclamação
Requerente: IVAN PEREIRA DA SILVA
Advogado(s): REGINALDO NUNES GRANJA(OAB/PIAUÍ Nº 824)
Requerido: ESTADO DO PIAUI
Advogado(s):
DESPACHO:
Intime-se a parte embargada para em 05 se manifestar sobre os embargos de declaração opostos pelo Estado do Piauí,
TERESINA, 9 de abril de 2020

11.9. EDITAL - 1ª VARA DOS FEITOS DA FAZENDA PÚBLICA DE TERESINA

AVISO DE INTIMAÇÃO (1ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública de TERESINA)
Processo nº 0013024-32.2016.8.18.0140
Classe: Procedimento Comum Cível
Autor: FRANCISCO DAS CHAGAS MARTINS
Advogado(s): CRISTIANO DE SOUZA LEAL(OAB/PIAUÍ Nº 8471)
Réu: ESTADO DO PIAUI
Advogado(s):
SENTENÇA:
DECISÃO:
Com suporte nos fundamentos acima, conheço os embargos de declaração, eis que tempestivos. Porém nego-lhes provimento, uma vez que inexiste omissão na sentença proferida.
Publique-se. Intimem-se.
TERESINA, 2 de abril de 20

11.10. EDITAL - 1ª VARA DOS FEITOS DA FAZENDA PÚBLICA DE TERESINA

AVISO DE INTIMAÇÃO (1ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública de TERESINA)
Processo nº 0023617-28.2013.8.18.0140
Classe: Procedimento Comum Cível
Autor: RAFAELA CONCEIÇAO DE ANDRADE
Advogado(s): WELTON LUIZ BANDEIRA DE SOUZA(OAB/PIAUÍ Nº 6994), WELTON LUIZ BANDEIRA DE SOUZA(OAB/PIAUÍ Nº 6994)
Réu: ESTADO DO PIAUI
Advogado(s):
SENTENÇA:
DECISÃO:
Com suporte nos fundamentos acima, conheço os embargos de declaração, eis que tempestivos. Porém nego-lhes provimento, uma vez que inexiste omissão na sentença proferida.
Publique-se. Intimem-se.
TERESINA, 2 de abril de 20

11.11. ATO ORDINATÓRIO - 2ª VARA CÍVEL DE TERESINA

Processo nº 0004773-64.2012.8.18.0140
Classe: Procedimento Comum Cível
Autor: FRANCISCO BRAGA DE LIMA
Advogado(s): PEDRO HENRIQUE ALVES BEZERRA(OAB/PIAUÍ Nº 6966)
Requerido: BANCO PANAMERICANO S/A
Advogado(s):
ATO ORDINATÓRIO
(Fundamentação legal: Provimento nº 003/2010, da CGJ/PI)
Recolha a Parte Autora as custas finais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de inscrição na Dívida Ativa do Estado.
CUSTAS DEVIDAS:
Preparo dos autos Processo com mais de 50 folhas - Valor: R$ 88,21.
Baixa de processo na Distribuição - em processos sentenciados: R$ 26.14.
TOTAL: Valor: R$ 114,35.
TERESINA, 24 de julho de 2020

11.12. EDITAL - 2ª VARA DO TRIBUNAL POPULAR DO JÚRI DE TERESINA

PROCESSO Nº: 0003517-42.2019.8.18.0140
CLASSE: Ação Penal de Competência do Júri
Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO 14ª PROMOTORIA

Réu: DÉRCIO FERREIRA DO CARMO
EDITAL DE CITAÇÃO Prazo de 15 (quinze) dias

O Dr. MARIA ZILNAR COUTINHO LEAL, Juiz de Direito desta cidade e comarca de TERESINA, Estado do Piaui, na forma da lei, etc...
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que se processa neste Juízo e Secretaria da 2ª Vara do Tribunal Popular do Júri, a **AÇÃO PENAL** acima referenciada, ficando por este edital o acusado **DÉRCIO FERREIRA DO CARMO, nascido em 10/06/1986, filho de JOSÉ DE DEUS OLIVEIRA DO CARMO e IVONETE FERREIRA DO CARMO,** residente em local incerto e não sabido, CITADO para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, podendo arguir preliminares e oferecer documentos e justificações, especificar provas, arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo a sua intimação, quando necessário, e CIENTIFICADO de que não respondendo à acusação ou não constituindo advogado, serão suspensos o processo e o curso do prazo prescricional, podendo ser decretada a sua prisão preventiva e determinada a produção das provas consideradas urgentes (CP, art. 366 e 367), advertindo ainda, de que o prazo para a defesa correrá da data da publicação do presente edital. E para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam no futuro alegar ignorância, foi expedido o presente edital que será publicado no Diário de Justica e afixado no local de costume. Dado e Passado nesta Cidade e Comarca de TERESINA, Estado do Piauí, aos 24 de julho de 2020 (24/07/2020). Eu, _____, digitei, subscrevi e assino.
MARIA ZILNAR COUTINHO LEAL
Juiz(a) de Direito da 2ª Vara do Tribunal Popular do Júri da Comarca de TERESINA

11.13. EDITAL - 3ª VARA CRIMINAL DE TERESINA

AVISO DE INTIMAÇÃO (3ª Vara Criminal de TERESINA)
Processo nº 0017165-12.2007.8.18.0140
Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário
Indiciante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
Advogado(s):
Indiciado: FRANCISCO MOREIRA DE ALMEIDA
Advogado(s):
SENTENÇA: III ? DISPOSITIVO Isto posto, nos termos do art. 107, inciso IV c/c 109, inciso I, ambos do Código Penal Brasileiro, DECRETO A EXTINÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA por parte do Estado contra o acusado, e, consequentemente, determino o arquivamento dos autos Documento assinado eletronicamente por JOÃO ANTÔNIO BITTENCOURT BRAGA NETO, Juiz(a), em 23/07/2020, às 22:19, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://www.tjpi.jus.br/themisconsulta/documento informando o identificador 29738766 e o código verificador 655D0.DA231.F63DC.1F550.C6651.D2CC3. com baixa na distribuição e demais cautelas legais. Expedientes necessários. Intimem-se. TERESINA, 23 de julho de 2020 JOÃO ANTÔNIO BITTENCOURT BRAGA NETO Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal

11.14. EDITAL - 3ª VARA CRIMINAL DE TERESINA

AVISO DE INTIMAÇÃO (3ª Vara Criminal de TERESINA)
Processo nº 0001523-72.2002.8.18.0140
Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário
Indiciante: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL
Advogado(s):
Indiciado: JOSE JARBAS COSTA PEREIRA
Advogado(s):
SENTENÇA: III ? DISPOSITIVO Isto posto, nos termos do art. 107, inciso IV c/c 109, inciso I, ambos do Código Penal Brasileiro, DECRETO A EXTINÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA por parte do Estado contra o acusado, e, consequentemente, determino o arquivamento dos autos Documento assinado eletronicamente por JOÃO ANTÔNIO BITTENCOURT BRAGA NETO, Juiz(a), em 23/07/2020, às 22:18, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://www.tjpi.jus.br/themisconsulta/documento informando o identificador 29738773 e o código verificador B58BA.D9B17.38477.55B5E.BC6B8.5FCCA. com baixa na distribuição e demais cautelas legais. Expedientes necessários. Intimem-se. TERESINA, 23 de julho de 2020 JOÃO ANTÔNIO BITTENCOURT BRAGA NETO Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal

11.15. EDITAL - 3ª VARA CRIMINAL DE TERESINA

AVISO DE INTIMAÇÃO (3ª Vara Criminal de TERESINA)
Processo nº 0008231-02.2006.8.18.0140
Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor: MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL
Advogado(s):
Réu: LACI FIGUEIREDO DE SÁ, JOSE JONAS MACHADO FILHO
Advogado(s):
SENTENÇA: III ? DISPOSITIVO Isto posto, nos termos do art. 107, inciso IV c/c 109, inciso I, ambos do Código Penal Brasileiro, DECRETO A EXTINÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA por parte do Estado contra o acusado LACI FIGUEIREDO DE SÁ, em relação ao delito previsto no art. 180 do CP. Outrossim, determino o prosseguimento do feito em relação a LACI FIGUEIREDO DE SÁ para apuração de eventual responsabilidade decorrente da prática dos delitos previstos nos arts. 304 e 311 do Código Penal. Por outro lado, JOSÉ JONAS MACHADO FILHO foi-lhe imputada a conduta prevista no art. 180, §1°, do Código Penal, conforme aditamento de fls. 156/159. Por isso redesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 28/04/2021, às 12h30min, na Sala de Audiências do Juízo, devendo a Secretaria ultimar as providências necessárias. Cumpra-se. Expedientes necessários. Intimem-se. TERESINA, 22 de julho de 2020 JOÃO ANTÔNIO BITTENCOURT BRAGA NETO Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal

11.16. EDITAL - 3ª VARA CRIMINAL DE TERESINA

AVISO DE INTIMAÇÃO (3ª Vara Criminal de TERESINA)
Processo nº 0013407-83.2011.8.18.0140
Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário
Indiciante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
Advogado(s):
Indiciado: FRANCISCO CLEBISON ALVES SANTANA
Advogado(s):
SENTENÇA: III ? DISPOSITIVO Isto posto, nos termos do art. 107, inciso IV c/c 109, inciso I, ambos do Código Penal Brasileiro, torno sem efeito a sem decisão de fls. 161/162, bem como DECRETO A EXTINÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA por parte do Estado contra o acusado. Após,

determino o arquivamento dos autos com baixa na distribuição e demais cautelas legais. Expedientes necessários. Intimem-se. TERESINA, 22 de julho de 2020 JOÃO ANTÔNIO BITTENCOURT BRAGA NETO Juiz(a) de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de TERESINA

11.17. EDITAL - 3ª VARA CRIMINAL DE TERESINA

AVISO DE INTIMAÇÃO (3ª Vara Criminal de TERESINA)
Processo nº 0005837-56.2005.8.18.0140
Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
Advogado(s):
Réu: FRANCISCO MARQUES SILVA
Advogado(s):
SENTENÇA: III ? DISPOSITIVO Documento assinado eletronicamente por JOÃO ANTÔNIO BITTENCOURT BRAGA NETO, Juiz(a), em 23/07/2020, às 22:20, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://www.tjpi.jus.br/themisconsulta/documento informando o identificador 29738746 e o código verificador 7D514.0E9B3.84D48.B00A6.7D60F.CACF1. Isto posto, nos termos do art. 107, inciso IV c/c 109, inciso I, ambos do Código Penal Brasileiro, DECRETO A EXTINÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA por parte do Estado contra o acusado, e, consequentemente, determino o arquivamento dos autos com baixa na distribuição e demais cautelas legais. Expedientes necessários. Intimem-se. TERESINA, 23 de julho de 2020 JOÃO ANTÔNIO BITTENCOURT BRAGA NETO Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal

11.18. EDITAL - 3ª VARA CRIMINAL DE TERESINA

AVISO DE INTIMAÇÃO (3ª Vara Criminal de TERESINA)
Processo nº 0007171-71.2018.8.18.0140
Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor: MINISTÉRIO MPUBLICO DO ESTADO DO PIAUI
Advogado(s):
Réu: WILSON SANTOS DE CARVALHO
Advogado(s): ADRIANA CELIA PEREIRA DE CARVALHO(OAB/PIAUÍ Nº 6651), HELDONNE ALMEIDA VAZ(OAB/PIAUÍ Nº 16416), DARLAN DA ROCHA MARTINS(OAB/PIAUÍ Nº 13359)
Fica os advogados Drs. ADRIANA CELIA PEREIRA DE CARVALHO(OAB/PIAUÍ Nº 6651), HELDONNE ALMEIDA VAZ(OAB/PIAUÍ Nº 16416), DARLAN DA ROCHA MARTINS(OAB/PIAUÍ Nº 13359), devidamente intimados da SENTENÇA, cujo teor final transcrito é o seguinte: DO EXPOSTO, determino: a) sem prejuízo das demais sanções cabíveis, fixo multa correspondente a 10 (dez) salários-minimos em desfavor de Drª ADRIANA CELIA PEREIRA DE Documento assinado eletronicamente por JOÃO ANTÔNIO BITTENCOURT BRAGA NETO, Juiz(a), em 23/07/2020, às 22:47, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://www.tjpi.jus.br/themisconsulta/documento informando o identificador 29738003 e o código verificador 81A34.95C54.76D86.592F0.6F70F.04483. CARVALHO (OAB/PIAUÍ Nº 6651), na forma do art. 265 do CPP, sem prejuízo das demais sanções estabelecidas pelo órgão disciplinar; b) EXPEÇA-SE ofício comunicando o fato à Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional Piauí para os fins do artigo 234, do Código de Processo Civil), sem prejuízo das demais sanções cabíveis; III ? DISPOSITIVO Pelo exposto, e por tudo mais que consta nos autos, julgo procedente, em parte, a pretensão acusatória deduzida na denúncia, para submeter o acusado WILSON SANTOS DE CARVALHO, natural de Teresina-PI, nascido em 14/04/1990, filho de Francisca da Cruz dos Santos e Benedito Ferreira de Carvalho, residente e domiciliado na Rua 23, nº 1329, Cerâmica Cil, Zona Rural, Teresina-PI, nas penas do art. 180 , caput, do Código Penal. Conforme Certidão de Antecedentes Criminais, o réu possui outras ações penais tramitando em seu desfavor (fls. 114). Nos termos do art. 5º, inciso XLVI, da Constituição Federal de 1988, e atento às diretrizes do art. 68, caput, do Código Penal (sistema trifásico), com vistas a estabelecer uma justa e adequada resposta penal do Estado, capaz de atender aos princípios da necessidade e suficiência, para repressão e prevenção dos crimes, passo à individualização da pena. 1ª FASE: Circunstancias Judiciais ? art. 59 do CP É certo que o requerido possui ações penais em andamento, mas elas não podem ser consideradas como maus antecedentes ante o princípio da presunção de inocência, nos termos da Súmula 444 do STJ. A conduta social e a personalidade do agente não se confundem com os antecedentes criminais, porquanto gozam de contornos próprios ? referem-se ao modo de ser e agir do autor do delito, os quais não podem ser deduzidos, de maneira automática. Cuida-se da atuação do réu na comunidade, no contexto familiar, no trabalho, na vizinhança (conduta social), do seu temperamento e das características do seu caráter, aos quais se agregam a fatores hereditários e socioambientais, moldados pelas experiências vividas pelo agente (personalidade). Deste modo, conclui-se pela verdadeira atecnia entender que ações penais em andamento ou transitadas em julgados refletem negativamente na personalidade ou na conduta social do agente. Neste sentido: Eventuais condenações criminais do réu transitadas em julgado e não utilizadas para caracterizar a reincidência somente podem ser valoradas, na 1ª fase da dosimetria, a título de antecedentes criminais (STJ ? EAREsp n° 1.311.636/MS, 3ª Seção, Min. Reynaldo Soares da Fonseca, 26/04/2019, Info 647). Documento assinado eletronicamente por JOÃO ANTÔNIO BITTENCOURT BRAGA NETO, Juiz(a), em 23/07/2020, às 22:47, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://www.tjpi.jus.br/themisconsulta/documento informando o identificador 29738003 e o código verificador 81A34.95C54.76D86.592F0.6F70F.04483. a) Culpabilidade: normal à espécie, nada havendo a valorar, não tendo se configurado exacerbação da intensidade do dolo ou outro elemento que possa justificar uma maior censura ou repreensão; b) Antecedentes: a condenação mencionada pelo MP (Processo n° 0002125-67.2019.8.18.0140) remete a fato posterior com trânsito em julgado posterior, não podendo ser valorado negativamente; c) Conduta Social: Não há elementos concretos que venham a desabonar o seu modo de vida, ou seja, sua interação com o meio em que convive; d) Personalidade: Meras afirmações e juízos valorativos com base em ações que tramitam em desfavor do sentenciado, desprovidos de fundamentação esclarecedora da situação evidenciada, nada informam e padecem de motivação autorizadora da exasperação da pena-base (STJ, HC 834439/SP; STJ, HC 279605/AM; STJ, HC n° 130.835/MS; STJ, HC 136685/RS; e STJ, HC 296065/PE). Portanto, não há elementos que possam informar a respeito da personalidade do agente, não podendo esta omissão ser levada em conta em seu desfavor; e) Motivos do Crime: estão relacionados ao objetivo perverso de lucro fácil, em prejuízo da propriedade e liberdade alheias; f) Circunstância do crime: São dados acidentais, secundários, relativos à infração penal, mas que não integram a sua estrutura. Tenho como comuns ao tipo penal, nada tendo a valorar; g) Consequências: crime não são gravosas, porque não extrapolam os próprios limites da figura típica e por ter a vítima sido restituída do seu bem; h) Comportamento da vítima: em nada contribuiu para a prática do delito; Por isso, como as circunstâncias judiciais são favoráveis ao condenado, fixo a pena-base no mínimo legal, ou seja, 1 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa. 2ª FASE: ATENUANTES E AGRAVANTES Na segunda fase inexistem atenuantes ou agravantes a serem reconhecidas. Em que pese o reconhecimento parcial da prática delituosa (em audiência de instrução e julgamento, vide mídia DVD-R) tal afirmação não foi utilizada na formação da convicção deste julgador quanto à existência da prática delituosa em comento. Em razão disso, a reprimenda fixada na etapa anterior deve permanecer intocada, pelo que converto a reprimenda anterior em intermediária. 3ª FASE: CAUSAS DE DIMINUIÇÃO E AUMENTO DA PENA Na terceira fase, não se encontram presentes quaisquer causas de diminuição ou de aumento da pena. Cumpridas as fases do art. 68 do Código Penal e diante da ausência de outras circunstâncias modificativas, fixo a pena privativa de liberdade, definitivamente, em 1 Documento assinado eletronicamente por JOÃO ANTÔNIO BITTENCOURT BRAGA NETO, Juiz(a), em 23/07/2020, às 22:47, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://www.tjpi.jus.br/themisconsulta/documento informando o identificador 29738003 e o código verificador 81A34.95C54.76D86.592F0.6F70F.04483. (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Atendendo às condições econômicas

do réu (assistido pela Defensoria Pública, portanto, presumidamente hipossuficiente), arbitro cada dia-multa no patamar mínimo, ou seja, à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos (art. 60, CPB). A multa deverá ser atualizada quando da execução, na forma do art. 49, § 2º, do Código Penal Brasileiro. Em obediência as regras dispostas no art. 33, §§ 2º, ?c?, e 3º, do CP, determino que o sentenciado inicie o cumprimento da pena em REGIME ABERTO, levando-se em consideração a quantidade de pena imposta, assim como o fato de ser tecnicamente primário, além da inexistência de qualquer circunstância judicial desfavorável ao réu. Tendo em vista a quantidade de pena aplicada e que o acusado atende a todos os requisitos do art. 44 do CP, substituo a pena privativa de liberdade (A presente substituição atinge apenas e tão somente a pena privativa de liberdade, não excluindo a pena de multa acima fixada) aplicada ao réu por prestação de serviços. A prestação de serviços à comunidade ou à entidade pública, à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, a ser definida pelo Juízo das Execuções Criminais. O descumprimento da pena restritiva de direitos aplicada acima ensejará a revogação do benefício e a execução da pena privativa de liberdade pelo réu. Efetivada a substituição da pena, incabível a suspensão condicional da pena. RECURSO EM LIBERDADE A meu juízo, persistem as razões já trazidas (fls. 70/71 ? revogação da prisão preventiva e fls. 129 ? indeferimento da prisão). Com efeito, o MP não demonstrou a existência de circunstâncias atuais que indiquem sua periculosidade, gravidade além da ordinária na conduta do agente (art. 180, CP), a determinar o restabelecimento da segregação cautelar neste momento processual. Acrescento que a situação de pandemia causada pela COVID-19 aliada à Recomendação nº 62/2020 do Conselho Nacional de Justiça, reforça o a necessidade de ressalvas quanto a submissão de indivíduos à restrição cautelar. Isso porque, a Lei 13.964/2019 conferiu nova redação ao art. 312, §2° e ao art. 315 do CPP, que passou a dispor expressamente quanto à necessidade da contemporaneidade ou da existência de fatos novos que justifiquem o uso da medida extrema, confira-se: Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a Documento assinado eletronicamente por JOÃO ANTÔNIO BITTENCOURT BRAGA NETO, Juiz(a), em 23/07/2020, às 22:47, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://www.tjpi.jus.br/themisconsulta/documento informando o identificador 29738003 e o código verificador 81A34.95C54.76D86.592F0.6F70F.04483. aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado. (Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019). § 2º A decisão que decretar a prisão preventiva deve ser motivada e fundamentada em receio de perigo e existência concreta de fatos novos ou contemporâneos que justifiquem a aplicação da medida adotada. Art. 315. A decisão que decretar, substituir ou denegar a prisão preventiva será sempre motivada e fundamentada. (Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019) § 1º Na motivação da decretação da prisão preventiva ou de qualquer outra cautelar, o juiz deverá indicar concretamente a existência de fatos novos ou contemporâneos que justifiquem a aplicação da medida adotada. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) Dessa forma, analisando detidamente o caso em questão, constata-se que não existem fatos novos e contemporâneos aptos a embasarem a segregação preventiva, nos termos do art. 312, § 2º e do art. 315, ambos do CPP. Conforme se extrai dos autos, não se constata qualquer fato novo ou contemporâneo, tampouco o risco de perigo concreto que a liberdade do sentenciado em relação ao fato apurado nestes autos (receptação) ocasionaria, conforme o art. 312, § 2º e do art. 315 do CPP. Nessa linha, tem se manifestado o Superior Tribunal de Justiça : na atual situação, salvo necessidade inarredável da segregação preventiva ? mormente casos de crimes cometidos com particular violência ?, a envolver acusado de especial e evidente periculosidade ou que se comporte de modo a, claramente, denotar risco de fuga ou de destruição de provas e/ou ameaça a testemunhas, o exame da necessidade da manutenção da medida mais gravosa deve ser feito com outro olhar. (HABEAS CORPUS Nº 563288 - CE (2020/0045495-0). Relator: MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ. Decisão em 13 de abril de 2020.) Por isso, não vislumbro a ocorrência de perigo atual ou iminente configurador periculum libertatis do sentenciado, pelo que CONCEDO-LHE O DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. Por conseguinte, RESTITUO LIBERDADE PLENA AO RÉU, eximindo-o das cautelares diversas da prisão outrora fixadas. Devendo a Secretaria do Juízo efetuar as diligências necessárias. APLICAÇÃO DO § 2º, DO ART. 387 DO CPP: Deixo de arbitrar indenização à vítima, no montante almejado pelo Parquet, correspondente a R$ 10.000,00 (dez mil reais). Vê-se, de plano, que peça inicial não estabeleceu o quantum indenizável. Ademais, no decorrer do processo, a parte interessada na reparação deveria fazer a prova Documento assinado eletronicamente por JOÃO ANTÔNIO BITTENCOURT BRAGA NETO, Juiz(a), em 23/07/2020, às 22:47, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://www.tjpi.jus.br/themisconsulta/documento informando o identificador 29738003 e o código verificador 81A34.95C54.76D86.592F0.6F70F.04483. necessária e indispensável a embasar a sua pretensão, o que não houve (vez que sequer foi ouvida em Juízo). A meu juízo, é notadamente ilegal a conduta de arbitrar dano, sem que as partes tenham oportunidade para dizer sobre o montante indenizável, o que consistiria em violação aos direitos da vítima e do acusado, eis que da mesma forma que um tem direito de combater o pleito indenizatório, o outro necessita de oportunidade para demonstrar o quanto deve receber, e as proporções do dano experimentado. Nesse contexto, indefiro o pleito de reparação de danos. Condeno o sentenciado no pagamento de custas processuais, observado o disposto no art. 804 do CPP. Em conformidade com o disposto no art. 201, §2º do CPP, proceda-se à comunicação da vítima sobre a sentença. Não sendo encontrados os sentenciados e/ou a vítima nos endereços que constam nos autos, a intimação destes deverá ser feita por meio de edital. Após o trânsito em julgado: a) proceda-se o preenchimento restante do Boletim Individual e remessa ao Instituto de Identificação, com as formalidades legais; b) comunique-se ao TRE do Piauí para fins de suspensão dos direitos políticos do sentenciado, enquanto durarem os efeitos da condenação (art. 15, III, da CF/88); c) expeça-se Cartas de Guia de execução definitiva à Vara de Execução Penal desta Comarca; d) em atenção ao disposto nos arts. 50 e 51 do Código Penal, a pena de multa deverá ser processada perante o MM. Juiz da Execução Penal. Intimem-se o réu, o Ministério Público e a Defensoria Pública, todos pessoalmente. Realizadas as diligências de lei e com o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Cumpra-se. TERESINA, 21 de julho de 2020 JOÃO ANTÔNIO BITTENCOURT BRAGA NETO Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal

11.19. EDITAL - 3ª VARA CRIMINAL DE TERESINA

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA (3ª Vara Criminal de TERESINA)
Processo nº 0007171-71.2018.8.18.0140
Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor: MINISTÉRIO MPUBLICO DO ESTADO DO PIAUI
Advogado(s):
Réu: WILSON SANTOS DE CARVALHO
Advogado(s): ADRIANA CELIA PEREIRA DE CARVALHO(OAB/PIAUÍ Nº 6651), HELDONNE ALMEIDA VAZ(OAB/PIAUÍ Nº 16416), DARLAN DA ROCHA MARTINS(OAB/PIAUÍ Nº 13359)
SENTENÇA: DO EXPOSTO, determino: a) sem prejuízo das demais sanções cabíveis, fixo multa correspondente a 10 (dez) salários-minimos em desfavor de Drª ADRIANA CELIA PEREIRA DE Documento assinado eletronicamente por JOÃO ANTÔNIO BITTENCOURT BRAGA NETO, Juiz(a), em 23/07/2020, às 22:47, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://www.tjpi.jus.br/themisconsulta/documento informando o identificador 29738003 e o código verificador 81A34.95C54.76D86.592F0.6F70F.04483. CARVALHO (OAB/PIAUÍ Nº 6651), na forma do art. 265 do CPP, sem prejuízo das demais sanções estabelecidas pelo órgão disciplinar; b) EXPEÇA-SE ofício comunicando o fato à Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional Piauí para os fins do artigo 234, do Código de Processo Civil), sem prejuízo das demais sanções cabíveis; III ? DISPOSITIVO Pelo exposto, e por tudo mais que consta nos autos, julgo procedente, em parte, a pretensão acusatória deduzida na denúncia, para submeter o acusado WILSON SANTOS DE CARVALHO, natural de Teresina-PI, nascido em 14/04/1990, filho de Francisca da Cruz dos Santos e Benedito Ferreira de Carvalho, residente e domiciliado na Rua 23, nº 1329, Cerâmica Cil, Zona Rural, Teresina-PI, nas penas do art. 180 , caput, do Código Penal. Conforme Certidão de Antecedentes Criminais, o réu possui outras ações penais tramitando em seu desfavor (fls. 114). Nos termos do art. 5º, inciso XLVI, da Constituição Federal de 1988, e atento às diretrizes do art. 68, caput, do Código Penal (sistema trifásico), com vistas a estabelecer uma justa e

adequada resposta penal do Estado, capaz de atender aos princípios da necessidade e suficiência, para repressão e prevenção dos crimes, passo à individualização da pena. 1ª FASE: Circunstancias Judiciais ? art. 59 do CP É certo que o requerido possui ações penais em andamento, mas elas não podem ser consideradas como maus antecedentes ante o princípio da presunção de inocência, nos termos da Súmula 444 do STJ. A conduta social e a personalidade do agente não se confundem com os antecedentes criminais, porquanto gozam de contornos próprios ? referem-se ao modo de ser e agir do autor do delito, os quais não podem ser deduzidos, de maneira automática. Cuida-se da atuação do réu na comunidade, no contexto familiar, no trabalho, na vizinhança (conduta social), do seu temperamento e das características do seu caráter, aos quais se agregam a fatores hereditários e socioambientais, moldados pelas experiências vividas pelo agente (personalidade). Deste modo, conclui-se pela verdadeira atecnia entender que ações penais em andamento ou transitadas em julgados refletem negativamente na personalidade ou na conduta social do agente. Neste sentido: Eventuais condenações criminais do réu transitadas em julgado e não utilizadas para caracterizar a reincidência somente podem ser valoradas, na 1ª fase da dosimetria, a título de antecedentes criminais (STJ ? EAREsp n° 1.311.636/MS, 3ª Seção, Min. Reynaldo Soares da Fonseca, 26/04/2019, Info 647). Documento assinado eletronicamente por JOÃO ANTÔNIO BITTENCOURT BRAGA NETO, Juiz(a), em 23/07/2020, às 22:47, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://www.tjpi.jus.br/themisconsulta/documento informando o identificador 29738003 e o código verificador 81A34.95C54.76D86.592F0.6F70F.04483. a) Culpabilidade: normal à espécie, nada havendo a valorar, não tendo se configurado exacerbação da intensidade do dolo ou outro elemento que possa justificar uma maior censura ou repreensão; b) Antecedentes: a condenação mencionada pelo MP (Processo n° 0002125-67.2019.8.18.0140) remete a fato posterior com trânsito em julgado posterior, não podendo ser valorado negativamente; c) Conduta Social: Não há elementos concretos que venham a desabonar o seu modo de vida, ou seja, sua interação com o meio em que convive; d) Personalidade: Meras afirmações e juízos valorativos com base em ações que tramitam em desfavor do sentenciado, desprovidos de fundamentação esclarecedora da situação evidenciada, nada informam e padecem de motivação autorizadora da exasperação da pena-base (STJ, HC 834439/SP; STJ, HC 279605/AM; STJ, HC n° 130.835/MS; STJ, HC 136685/RS; e STJ, HC 296065/PE). Portanto, não há elementos que possam informar a respeito da personalidade do agente, não podendo esta omissão ser levada em conta em seu desfavor; e) Motivos do Crime: estão relacionados ao objetivo perverso de lucro fácil, em prejuízo da propriedade e liberdade alheias; f) Circunstância do crime: São dados acidentais, secundários, relativos à infração penal, mas que não integram a sua estrutura. Tenho como comuns ao tipo penal, nada tendo a valorar; g) Consequências: crime não são gravosas, porque não extrapolam os próprios limites da figura típica e por ter a vítima sido restituída do seu bem; h) Comportamento da vítima: em nada contribuiu para a prática do delito; Por isso, como as circunstâncias judiciais são favoráveis ao condenado, fixo a pena-base no mínimo legal, ou seja, 1 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa. 2ª FASE: ATENUANTES E AGRAVANTES Na segunda fase inexistem atenuantes ou agravantes a serem reconhecidas. Em que pese o reconhecimento parcial da prática delituosa (em audiência de instrução e julgamento, vide mídia DVD-R) tal afirmação não foi utilizada na formação da convicção deste julgador quanto à existência da prática delituosa em comento. Em razão disso, a reprimenda fixada na etapa anterior deve permanecer intocada, pelo que converto a reprimenda anterior em intermediária. 3ª FASE: CAUSAS DE DIMINUIÇÃO E AUMENTO DA PENA Na terceira fase, não se encontram presentes quaisquer causas de diminuição ou de aumento da pena. Cumpridas as fases do art. 68 do Código Penal e diante da ausência de outras circunstâncias modificativas, fixo a pena privativa de liberdade, definitivamente, em 1 Documento assinado eletronicamente por JOÃO ANTÔNIO BITTENCOURT BRAGA NETO, Juiz(a), em 23/07/2020, às 22:47, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://www.tjpi.jus.br/themisconsulta/documento informando o identificador 29738003 e o código verificador 81A34.95C54.76D86.592F0.6F70F.04483. (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Atendendo às condições econômicas do réu (assistido pela Defensoria Pública, portanto, presumidamente hipossuficiente), arbitro cada dia-multa no patamar mínimo, ou seja, à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos (art. 60, CPB). A multa deverá ser atualizada quando da execução, na forma do art. 49, § 2º, do Código Penal Brasileiro. Em obediência as regras dispostas no art. 33, §§ 2º, ?c?, e 3º, do CP, determino que o sentenciado inicie o cumprimento da pena em REGIME ABERTO, levando-se em consideração a quantidade de pena imposta, assim como o fato de ser tecnicamente primário, além da inexistência de qualquer circunstância judicial desfavorável ao réu. Tendo em vista a quantidade de pena aplicada e que o acusado atende a todos os requisitos do art. 44 do CP, substituo a pena privativa de liberdade (A presente substituição atinge apenas e tão somente a pena privativa de liberdade, não excluindo a pena de multa acima fixada) aplicada ao réu por prestação de serviços. A prestação de serviços à comunidade ou à entidade pública, à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, a ser definida pelo Juízo das Execuções Criminais. O descumprimento da pena restritiva de direitos aplicada acima ensejará a revogação do benefício e a execução da pena privativa de liberdade pelo réu. Efetivada a substituição da pena, incabível a suspensão condicional da pena. RECURSO EM LIBERDADE A meu juízo, persistem as razões já trazidas (fls. 70/71 ? revogação da prisão preventiva e fls. 129 ? indeferimento da prisão). Com efeito, o MP não demonstrou a existência de circunstâncias atuais que indiquem sua periculosidade, gravidade além da ordinária na conduta do agente (art. 180, CP), a determinar o restabelecimento da segregação cautelar neste momento processual. Acrescento que a situação de pandemia causada pela COVID-19 aliada à Recomendação nº 62/2020 do Conselho Nacional de Justiça, reforça o a necessidade de ressalvas quanto a submissão de indivíduos à restrição cautelar. Isso porque, a Lei 13.964/2019 conferiu nova redação ao art. 312, §2° e ao art. 315 do CPP, que passou a dispor expressamente quanto à necessidade da contemporaneidade ou da existência de fatos novos que justifiquem o uso da medida extrema, confira-se: Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a Documento assinado eletronicamente por JOÃO ANTÔNIO BITTENCOURT BRAGA NETO, Juiz(a), em 23/07/2020, às 22:47, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://www.tjpi.jus.br/themisconsulta/documento informando o identificador 29738003 e o código verificador 81A34.95C54.76D86.592F0.6F70F.04483. aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado. (Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019). § 2º A decisão que decretar a prisão preventiva deve ser motivada e fundamentada em receio de perigo e existência concreta de fatos novos ou contemporâneos que justifiquem a aplicação da medida adotada. Art. 315. A decisão que decretar, substituir ou denegar a prisão preventiva será sempre motivada e fundamentada. (Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019) § 1º Na motivação da decretação da prisão preventiva ou de qualquer outra cautelar, o juiz deverá indicar concretamente a existência de fatos novos ou contemporâneos que justifiquem a aplicação da medida adotada. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) Dessa forma, analisando detidamente o caso em questão, constata-se que não existem fatos novos e contemporâneos aptos a embasarem a segregação preventiva, nos termos do art. 312, § 2º e do art. 315, ambos do CPP. Conforme se extrai dos autos, não se constata qualquer fato novo ou contemporâneo, tampouco o risco de perigo concreto que a liberdade do sentenciado em relação ao fato apurado nestes autos (receptação) ocasionaria, conforme o art. 312, § 2º e do art. 315 do CPP. Nessa linha, tem se manifestado o Superior Tribunal de Justiça : na atual situação, salvo necessidade inarredável da segregação preventiva ? mormente casos de crimes cometidos com particular violência ?, a envolver acusado de especial e evidente periculosidade ou que se comporte de modo a, claramente, denotar risco de fuga ou de destruição de provas e/ou ameaça a testemunhas, o exame da necessidade da manutenção da medida mais gravosa deve ser feito com outro olhar. (HABEAS CORPUS Nº 563288 - CE (2020/0045495-0). Relator: MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ. Decisão em 13 de abril de 2020.) Por isso, não vislumbro a ocorrência de perigo atual ou iminente configurador periculum libertatis do sentenciado, pelo que CONCEDO-LHE O DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. Por conseguinte, RESTITUO LIBERDADE PLENA AO RÉU, eximindo-o das cautelares diversas da prisão outrora fixadas. Devendo a Secretaria do Juízo efetuar as diligências necessárias. APLICAÇÃO DO § 2º, DO ART. 387 DO CPP: Deixo de arbitrar indenização à vítima, no montante almejado pelo Parquet, correspondente a R$ 10.000,00 (dez mil reais). Vê-se, de plano, que peça inicial não estabeleceu o quantum indenizável. Ademais, no decorrer do processo, a parte interessada na reparação deveria fazer a prova Documento assinado eletronicamente por JOÃO ANTÔNIO BITTENCOURT BRAGA NETO, Juiz(a), em 23/07/2020, às 22:47, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://www.tjpi.jus.br/themisconsulta/documento informando o identificador 29738003 e o código verificador 81A34.95C54.76D86.592F0.6F70F.04483. necessária e indispensável a embasar a sua pretensão, o que não houve (vez que sequer foi ouvida em Juízo). A meu juízo, é notadamente ilegal a conduta de arbitrar dano, sem que as partes tenham

oportunidade para dizer sobre o montante indenizável, o que consistiria em violação aos direitos da vítima e do acusado, eis que da mesma forma que um tem direito de combater o pleito indenizatório, o outro necessita de oportunidade para demonstrar o quanto deve receber, e as proporções do dano experimentado. Nesse contexto, indefiro o pleito de reparação de danos. Condeno o sentenciado no pagamento de custas processuais, observado o disposto no art. 804 do CPP. Em conformidade com o disposto no art. 201, §2º do CPP, proceda-se à comunicação da vítima sobre a sentença. Não sendo encontrados os sentenciados e/ou a vítima nos endereços que constam nos autos, a intimação destes deverá ser feita por meio de edital. Após o trânsito em julgado: a) proceda-se o preenchimento restante do Boletim Individual e remessa ao Instituto de Identificação, com as formalidades legais; b) comunique-se ao TRE do Piauí para fins de suspensão dos direitos políticos do sentenciado, enquanto durarem os efeitos da condenação (art. 15, III, da CF/88); c) expeça-se Cartas de Guia de execução definitiva à Vara de Execução Penal desta Comarca; d) em atenção ao disposto nos arts. 50 e 51 do Código Penal, a pena de multa deverá ser processada perante o MM. Juiz da Execução Penal. Intimem-se o réu, o Ministério Público e a Defensoria Pública, todos pessoalmente. Realizadas as diligências de lei e com o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Cumpra-se. TERESINA, 21 de julho de 2020 JOÃO ANTÔNIO BITTENCOURT BRAGA NETO Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal

11.20. EDITAL - 3ª VARA CRIMINAL DE TERESINA

AVISO DE INTIMAÇÃO (3ª Vara Criminal de TERESINA)
Processo nº 0022321-78.2007.8.18.0140
Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
Advogado(s):
Réu: JOSE DE SOUSA LIMA JUNIOR
Advogado(s):
SENTENÇA: III ? DISPOSITIVO Documento assinado eletronicamente por JOÃO ANTÔNIO BITTENCOURT BRAGA NETO, Juiz(a), em 23/07/2020, às 22:38, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://www.tjpi.jus.br/themisconsulta/documento informando o identificador 29738693 e o código verificador 23779.10229.5F4AE.EFAAB.0D1F4.E0896. Isto posto, nos termos do art. 107, inciso IV c/c 109, inciso I, ambos do Código Penal Brasileiro, DECRETO A EXTINÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA por parte do Estado contra o acusado, e, consequentemente, determino o arquivamento dos autos com baixa na distribuição e demais cautelas legais. Expedientes necessários. Intimem-se. TERESINA, 22 de julho de 2020 JOÃO ANTÔNIO BITTENCOURT BRAGA NETO Juiz(a) de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de TERESINA

11.21. EDITAL - 3ª VARA CRIMINAL DE TERESINA

AVISO DE INTIMAÇÃO (3ª Vara Criminal de TERESINA)
Processo nº 0008117-92.2008.8.18.0140
Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
Advogado(s):
Réu: JONATAS DA SILVA SANTOS - JONATHAM DA SILVA SANTOS, JONATAS NILSON OLIVEIRA DA SILVA - JHONATAS NILSON OLIVEIRA DA SILVA
Advogado(s):
SENTENÇA: III ? DISPOSITIVO Isto posto, nos termos do art. 107, inciso IV c/c 109, inciso I, ambos do Código Penal Brasileiro, DECRETO A EXTINÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA por parte do Estado contra os acusados, e, consequentemente, determino o arquivamento dos autos com baixa na distribuição e demais cautelas legais. Documento assinado eletronicamente por JOÃO ANTÔNIO BITTENCOURT BRAGA NETO, Juiz(a), em 23/07/2020, às 22:26, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://www.tjpi.jus.br/themisconsulta/documento informando o identificador 29738698 e o código verificador D1D91.8B3C2.F2278.C7A1E.27E8D.AD6C9. Expedientes necessários. Intimem-se. TERESINA, 22 de julho de 2020 JOÃO ANTÔNIO BITTENCOURT BRAGA NETO Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal

11.22. EDITAL - 3ª VARA CRIMINAL DE TERESINA

AVISO DE INTIMAÇÃO (3ª Vara Criminal de TERESINA)
Processo nº 0003035-85.2005.8.18.0140
Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário
Requerente: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
Advogado(s):
Requerido: EDSON JOSÉ DOS SANTOS
Advogado(s):
SENTENÇA: III ? DISPOSITIVO Isto posto, nos termos do art. 107, inciso IV c/c 109, inciso I, ambos do Código Penal Brasileiro, DECRETO A EXTINÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA por parte do Estado contra o acusado, e, consequentemente, determino o arquivamento dos autos com baixa na distribuição e demais cautelas legais. Documento assinado eletronicamente por JOÃO ANTÔNIO BITTENCOURT BRAGA NETO, Juiz(a), em 23/07/2020, às 22:19, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://www.tjpi.jus.br/themisconsulta/documento informando o identificador 29738755 e o código verificador 5D648.A4B1E.9A348.615B0.25E61.A1877. Expedientes necessários. Intimem-se. TERESINA, 23 de julho de 2020 JOÃO ANTÔNIO BITTENCOURT BRAGA NETO Juiz(a) de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de TERESINA

11.23. EDITAL - 3ª VARA CRIMINAL DE TERESINA

AVISO DE INTIMAÇÃO (3ª Vara Criminal de TERESINA)
Processo nº 0013445-18.1999.8.18.0140
Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário
Denunciante: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PIAUI
Advogado(s):
Denunciado: PAULO SILA DA SILVA ALVES, ISMAEL BONFIM COCOTA, RANIERE DE PAULA COSTA E SILVA
Advogado(s):
SENTENÇA: III ? DISPOSITIVO Isto posto, nos termos do art. 107, inciso IV c/c 109, inciso I, ambos do Código Penal Brasileiro, DECRETO A EXTINÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA por parte do Estado contra PAULO SILA DA SILVA ALVES, ISMAEL BONFIM, RANIERE DE PAULA COSTA E SILVA, e, consequentemente, determino o arquivamento dos autos com baixa na distribuição e demais cautelas legais. Expedientes necessários. Intimem-se. TERESINA, 22 de julho de 2020 JOÃO ANTÔNIO BITTENCOURT BRAGA NETO Juiz(a) de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de TERESINA

11.24. EDITAL - 3ª VARA CRIMINAL DE TERESINA

PROCESSO Nº: 0012865-55.2017.8.18.0140
CLASSE: Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PIAUI
Réu: CLAUDECI SOARES DA SILVA ALVES
Vítima: MARIO GENARIO ARAUJO
EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA
PRAZO DE 10 DIAS
O (A) Dr (a). JOÃO ANTÔNIO BITTENCOURT BRAGA NETO, Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de TERESINA, por título e nomeação legais, na forma da lei, etc.
FAZ SABER ao que este Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que foi proferida sentença nos autos do processo em epígrafe, ficando a vitima, **MARIO GENARIO ARAUJO**, **residente em local incerto e não sabido,** por este edital, devidamente **INTIMADO** de todo o conteúdo da sentença, cujo dispositivo é o seguinte: " III ? DISPOSITIVO Pelo exposto, e por tudo mais que consta nos autos, julgo procedente, em parte, a pretensão acusatória deduzida na denúncia, para submeter o acusado CLAUDECI SOARES DA SILVA ALVES, já qualificado nos autos, nas sanções penais previstas no art. 157, §2º, inciso II, do Código Penal. Nos termos do art. 5º, inciso XLVI, da Constituição Federal de 1988, e atento às diretrizes do art. 68, caput, do Código Penal (sistema trifásico), com vistas a estabelecer uma justa e adequada resposta penal do Estado, capaz de atender aos princípios da necessidade e suficiência, para repressão e prevenção dos crimes, passo à individualização das penas. 1ª FASE: Circunstancias Judiciais ? art. 59 do CP As ações penais em andamento não podem ser consideradas como maus antecedentes ante o princípio da presunção de inocência, nos termos da Súmula 444 do STJ. a) Culpabilidade: normal à espécie, nada havendo a valorar, não tendo se configurado exacerbação da intensidade do dolo ou outro elemento que possa justificar uma maior censura ou repreensão. b) Antecedentes: os acusados não possuem condenações por fato anterior com trânsito em julgado posterior, nada havendo a valorar; c) Conduta Social: A mera suposição de envolvimento criminal materializada por investigação ou ação penal em andamento não pode refletir em valoração negativa da conduta do agente, sob pena de ofensa ao art. 5°, inciso LVII, da CF (STJ, HC n°81866/DF). Portanto, não há elementos concretos que venham a desabonar o seu modo de vida, ou seja, sua interação com o meio em que convive; Documento assinado eletronicamente por JOÃO ANTÔNIO BITTENCOURT BRAGA NETO, Juiz(a), em 16/02/2020, às 08:26, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://www.tjpi.jus.br/themisconsulta/documento informando o identificador 28723787 e o código verificador 48026.1DA80.2B5A4.41F4B.A414B.B8CBD. d) Personalidade: Trata-se de valoração da história pessoal da vida de cada pessoa, da sua índole, dos antecedentes biopsicológicos. Meras afirmações e juízos valorativos com base em ações que tramitam em desfavor do sentenciado, desprovidos de fundamentação esclarecedora da situação evidenciada, nada informam e padecem de motivação autorizadora da exasperação da pena-base (STJ, HC 834439/SP; STJ, HC 279605/AM; STJ, HC n° 130.835/MS; STJ, HC 136685/RS; e STJ, HC 296065/PE). Portanto, não há elementos que possam informar a respeito da personalidade do agente, não podendo esta omissão ser levada em conta em seu desfavor; e) Motivos do Crime: estão relacionados ao objetivo perverso de lucro fácil, em prejuízo da propriedade e liberdade alheias; f) Circunstâncias do Crime: já consistem nas circunstâncias analisadas na terceira etapa (emprego de arma e concurso de agentes), pelo que deixo de valorá-la negativamente; g) Consequências: não são gravosas, porque não extrapolam os próprios limites da figura típica, não demonstrado abalo emocional capaz de valorar negativamente este vetor; h) Comportamento das vítimas: em nada determinaram ou incentivaram as práticas delitivas; Por isso, em razão da existência de circunstâncias favoráveis ao condenado, fixo as penas-base no mínimo legal, perfazendo, assim, 4 (quatro) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. 2ª FASE: ATENUANTES E AGRAVANTES Na segunda fase de fixação da pena, inexistem agravantes ou atenuantes a serem reconhecidas. Por isso, converto as penas fixadas na fase anterior em intermediárias. 3ª FASE: CAUSAS DE DIMINUIÇÃO E AUMENTO DA PENA Na terceira fase, não se encontram presente quaisquer causas de diminuição da pena. Por outro lado, encontra-se presente uma causa de aumento previstas no art. 157, §2º, II, do CP. Sob esse aspecto, considerando o concurso de agentes, procedo o aumento da pena no patamar mínimo, ou seja, 1/3 (um terço), por inexistir qualquer fundamento jurídico apto a ensejar o aumento acima deste percentual. Em razão disso, fixo a pena definitiva do sentenciado em 5 (cinco) anos, 4 (quatro) meses de reclusão e ao pagamento de 13 (treze) dias-multa. Em face do quantum fixado, determino que as penas sejam cumpridas no regime SEMIABERTO. Considerando o quantum fixado penas e que o crime de roubo foi cometido com grave ameaça, impossível a aplicação de qualquer benesse substitutiva ou suspensiva em favor dos sentenciados (arts. 44 e 77, ambos do CP). RECURSO EM LIBERDADE Documento assinado eletronicamente por JOÃO ANTÔNIO BITTENCOURT BRAGA NETO, Juiz(a), em 16/02/2020, às 08:26, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://www.tjpi.jus.br/themisconsulta/documento informando o identificador 28723787 e o código verificador 48026.1DA80.2B5A4.41F4B.A414B.B8CBD. Inexiste, neste momento, qualquer motivo idôneo para a decretação da prisão preventiva contra ele, nos termos do art. 312 do CPP. Além disso, O RÉU RESPONDEU AO PROCESSO EM LIBERDADE, inexistindo informações acerca de descumprimento das medidas despenalizadoras ou de incorreu em nova prática de delito durante o decurso desta ação penal. Em razão disso, concedo ao réu o DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE, restituindo-lhe a liberdade plena, devendo a Secretaria do juízo ultimar as providências necessárias. APLICAÇÃO DO § 2º, DO ART. 387 DO CPP: Em razão do regime inicial estabelecido para cumprimento da reprimenda, bem como pela ausência de informações do período em que o réu ficou ergastulado cautelarmente, deverá tal providência ser cumprida pelo MM. Juiz da Execução Penal. Condeno o sentenciado no pagamento de custas processuais, observado o disposto no art. 804 do CPP. A intimação da vítima deverá ocorrer por meio de edital, eis que durante o decurso da ação penal não foi possível localizá-la. Após o trânsito em julgado: a) proceda-se o preenchimento restante do Boletim Individual e remessa ao Instituto de Identificação, com as formalidades legais; b) comunique-se ao TRE do Piauí para fins de suspensão dos direitos políticos do sentenciado, enquanto durarem os efeitos da condenação (art. 15, III, da CF/88); c) expeçam-se guias de execução definitiva à Vara de Execução Penal desta Comarca; d) efetue o cálculo das multas, custas e demais despesas processuais, após isso, intime-se o condenado para pagamento no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de inclusão em CDA e encaminhamento ao Ministério Público para fins de execução, nos termos do art. 50 do CP. Intimem-se o réu e os representantes do Ministério Público e da Defensoria Pública. Realizadas as diligências de lei e com o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Cumpra-se. TERESINA, 15 de fevereiro de 2020 Documento assinado eletronicamente por JOÃO ANTÔNIO BITTENCOURT BRAGA NETO, Juiz(a), em 16/02/2020, às 08:26, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://www.tjpi.jus.br/themisconsulta/documento informando o identificador 28723787 e o código verificador 48026.1DA80.2B5A4.41F4B.A414B.B8CBD. JOÃO ANTÔNIO BITTENCOURT BRAGA NETO Juiz(a) de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de TERESINA e cola o dispositivo da sentença". E para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam alegar no futuro ignorância, foi publicado o presente edital, nos termos do art. 392 do Código de Processo Penal, fixando-o no lugar de costume.
Eu, _____ MARIA MARLENE DOS SANTOS, Analista Judicial, digitei e subscrevo.
TERESINA, 24 de julho de 2020.
JOÃO ANTÔNIO BITTENCOURT BRAGA NETO
Juiz de Direito da Comarca da 3ª Vara Criminal da TERESINA.

11.25. SENTENÇA - 3ª VARA DOS FEITOS DA FAZENDA PÚBLICA DE TERESINA

Processo nº 0017825-69.2008.8.18.0140
Classe: Execução Fiscal

Exequente: A FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE TERESINA
Advogado(s): MARIA IRENICE CORDEIRO MAMEDE (OAB/PIAUÍ Nº 1878)
Executado(a): F SILVA E COSTA LTDA
Advogado(s):
Isto posto, satisfeita que foi a obrigação e acolhendo o pedido formulado pela Exequente (fls. 11/v), com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, para que produza os seus legais e jurídicos efeitos, extinta a presente execução.
Condeno a parte executada ao pagamento das custas processuais. Os honorários advocatícios já foram pagos (fls. 11/v).
Após o cumprimento das formalidades de lei, arquivem-se os presentes autos.
P.R.I.

11.26. SENTENÇA - 3ª VARA DOS FEITOS DA FAZENDA PÚBLICA DE TERESINA

Processo nº 0025328-10.2009.8.18.0140
Classe: Execução Fiscal
Exequente: A FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE TERESINA
Advogado(s): MARIA IRENICE CORDEIRO MAMEDE (OAB/PIAUÍ Nº 1878)
Executado(a): CASA DOS FREIOS LTDA.
Advogado(s):
Isto posto, satisfeita que foi a obrigação e acolhendo o pedido formulado pela Exequente (fls. 09), com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, para que produza os seus legais e jurídicos efeitos, extinta a presente execução.
Condeno a parte executada ao pagamento das custas processuais. Os honorários advocatícios já foram pagos, conforme se vê às fls. 11.
Após o cumprimento das formalidades de lei, arquivem-se os presentes autos.
P.R.I.

11.27. SENTENÇA - 3ª VARA DOS FEITOS DA FAZENDA PÚBLICA DE TERESINA

Processo nº 0013895-09.2009.8.18.0140
Classe: Execução Fiscal
Exequente: A FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE TERESINA
Advogado(s): MARIA IRENICE CORDEIRO MAMEDE (OAB/PIAUÍ Nº 1878)
Executado(a): JURANI CONSTRUÇÕES IND. E COMERCIO LTDA
Advogado(s):
Isto posto, satisfeita que foi a obrigação e acolhendo o pedido formulado pela Exequente (fls. 09), com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, para que produza os seus legais e jurídicos efeitos, extinta a presente execução.
Condeno a parte executada ao pagamento das custas processuais. Os honorários advocatícios já foram pagos (fls. 09).
Após o cumprimento das formalidades de lei, arquivem-se os presentes autos.
P.R.I.

11.28. SENTENÇA - 3ª VARA DOS FEITOS DA FAZENDA PÚBLICA DE TERESINA

Processo nº 0026114-54.2009.8.18.0140
Classe: Execução Fiscal
Exequente: A FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE TERESINA
Advogado(s): LUCIA MARIA CHAVES DE MELO CASTELO BRANCO (OAB/PIAUÍ Nº 1324)
Executado(a): LINK IMPORT E EXPORT LTDA
Advogado(s):
Isto posto, satisfeita que foi a obrigação e acolhendo o pedido formulado pela Exequente (fls. 14), com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, para que produza os seus legais e jurídicos efeitos, extinta a presente execução.
Condeno a parte executada ao pagamento das custas processuais. Os honorários advocatícios já foram pagos (fls. 14).
Após o cumprimento das formalidades de lei, arquivem-se os presentes autos.
P.R.I.

11.29. SENTENÇA - 3ª VARA DOS FEITOS DA FAZENDA PÚBLICA DE TERESINA

Processo nº 0009259-68.2007.8.18.0140
Classe: Execução Fiscal
Exequente: A FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE TERESINA
Advogado(s): RITA DE CASSIA DA CONCEICAO ALMEIDA (OAB/PIAUÍ Nº 1001)
Executado(a): ENGENHARIA ELETRICA DO PIAUI LTDA
Advogado(s):
Isto posto, satisfeita que foi a obrigação e acolhendo o pedido formulado pela Exequente (fls. 09), com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, para que produza os seus legais e jurídicos efeitos, extinta a presente execução. Condeno a parte executada ao pagamento das custas processuais. Os honorários advocatícios já foram pagos (fls. 09). Após o cumprimento das formalidades de lei, arquivem-se os presentes autos. P.R.I.

11.30. SENTENÇA - 3ª VARA DOS FEITOS DA FAZENDA PÚBLICA DE TERESINA

Processo nº 0008554-80.2001.8.18.0140
Classe: Execução Fiscal
Exequente: FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE TERESINA
Advogado(s): MARIA IRENICE CORDEIRO MAMEDE (OAB/PIAUÍ Nº 1878)
Executado(a): CONSTRUTORA REGO MONTEIRO LTDA
Advogado(s):
Isto posto, satisfeita que foi a obrigação e acolhendo o pedido formulado pela Exequente (fls. 19), com fundamento no artigo 156, I, do CTN c/c os artigos 924, II e 925 ambos do CPC, declaro, por sentença, para que produza os seus legais e jurídicos efeitos, extinta a presente execução. Condeno a parte executada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, de acordo com o disposto no artigo 85, do CPC. Após o cumprimento das formalidades de lei, arquivem-se os presentes autos. P.R.I.

11.31. SENTENÇA - 3ª VARA DOS FEITOS DA FAZENDA PÚBLICA DE TERESINA

Processo nº 0013985-27.2003.8.18.0140
Classe: Execução Fiscal
Exequente: FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE TERESINA
Advogado(s): RAIMUNDO EUGENIO BARBOSA DOS SANTOS ROCHA (OAB/PIAUÍ Nº 1510)
Executado(a): JOAO BASTOS FILHO
Advogado(s):
Isto posto, satisfeita que foi a obrigação e acolhendo o pedido formulado pela Exequente (fls. 18), com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, para que produza os seus legais e jurídicos efeitos, extinta a presente execução. Condeno a parte executada ao pagamento das custas processuais. Os honorários advocatícios já foram pagos (fls. 18). Após o cumprimento das formalidades de lei, arquivem-se os presentes autos. P.R.I.

11.32. SENTENÇA - 3ª VARA DOS FEITOS DA FAZENDA PÚBLICA DE TERESINA

Processo nº 0022338-17.2007.8.18.0140
Classe: Execução Fiscal
Exequente: A FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE TERESINA
Advogado(s): RITA DE CASSIA DA CONCEICAO ALMEIDA (OAB/PIAUÍ Nº 1001)
Executado(a): LOURDES E ROSEMARY LTDA
Advogado(s):
Isto posto, satisfeita que foi a obrigação e acolhendo o pedido formulado pela Exequente (fls. 09/v), com fundamento no artigo 156, I, do CTN c/c os artigos 924, II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, para que produza os seus legais e jurídicos efeitos, extinta a presente execução. Condeno a parte executada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, de acordo com o disposto no artigo 85, do CPC. Após o cumprimento das formalidades de lei, arquivem-se os presentes autos. P.R.I.

11.33. SENTENÇA - 3ª VARA DOS FEITOS DA FAZENDA PÚBLICA DE TERESINA

Processo nº 0013326-76.2007.8.18.0140
Classe: Execução Fiscal
Exequente: A FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE TERESINA
Advogado(s): RITA DE CASSIA DA CONCEICAO ALMEIDA (OAB/PIAUÍ Nº 1001)
Executado(a): CINEMAS E HOTEIS ROYAL LTDA
Advogado(s):
Isto posto, satisfeita que foi a obrigação e acolhendo o pedido formulado pela Exequente (fls. 09), com fundamento no artigo 156, I, do CTN c/c os artigos 924, II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, para que produza os seus legais e jurídicos efeitos, extinta a presente execução. Condeno a parte executada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, de acordo com o disposto no artigo 85, do CPC. Após o cumprimento das formalidades de lei, arquivem-se os presentes autos. P.R.I.

11.34. DECISÃO - 4ª VARA CRIMINAL DE TERESINA

Processo nº 0007327-25.2019.8.18.0140
Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor: .MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
Advogado(s):
Réu: MARCOS VICTOR BEZERRA DA SILVA
DECISÃO (...)
Isto posto, entendendo ainda estarem presentes os motivos ensejadores da prisão preventiva, MANTENHO a Prisão Preventiva do réu MARCOS VICTOR BEZERRA DA SILVA. Intimações Necessárias. Cumpra-se. TERESINA, 23 de julho de 2020 JUNIA MARIA FEITOSA BEZERRA FIALHO Juiz(a) de Direito da 4ª Vara Criminal da Comarca de TERESINA

11.35. DECISÃO - 4ª VARA CRIMINAL DE TERESINA

Processo nº 0000984-76.2020.8.18.0140
Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor: .MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
Advogado(s):
Réu: DIEGO CUNHA DA SILVA
DECISÃO (...)
Isto posto, entendendo ainda estarem presentes os motivos ensejadores da prisão preventiva, MANTENHO a Prisão Preventiva do réu DIEGO CUNHA DA SILVA. Intimações necessárias. Cumpra-se. TERESINA, 23 de julho de 2020 JUNIA MARIA FEITOSA BEZERRA FIALHO Juiz(a) de Direito da 4ª Vara Criminal da Comarca de TERESINA

11.36. EDITAL - 4ª VARA CRIMINAL DE TERESINA

AVISO DE INTIMAÇÃO (4ª Vara Criminal de TERESINA)
Processo nº 0023377-49.2007.8.18.0140
Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário
Indiciante: COMISSAO INVESTIGADORA DO CRIME ORGANIZADO, MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL
Advogado(s):
Réu: MARCUS VINICIOS MENDES RIBEIRO, JOSE AUGUSTO RIBEIRO NETO
Advogado(s): SILVIO AUGUSTO DE MOURA FE(OAB/PIAUÍ Nº 2422), FILIPE MENDES DE OLIVEIRA(OAB/PIAUÍ Nº 12321), BRUNA MARIA PINTO MARQUES DE MOURA FE(OAB/PIAUÍ Nº 12322)
SENTENÇA: Intimem-se os advogados do réu JOSE AUGUSTO RIBEIRO NETO, os Drs. SILVIO AUGUSTO DE MOURA FE (OAB/PIAUÍ Nº 2422), FILIPE MENDES DE OLIVEIRA (OAB/PIAUÍ Nº 12321) e BRUNA MARIA PINTO MARQUES DE MOURA FE (OAB/PIAUÍ Nº 12322), para tomarem ciência da sentença que extinguiu a punibilidade em face do réu JOSE AUGUSTO RIBEIRO NETO pela precrição da pretensão punitiva.

11.37. ATO ORDINATÓRIO - 5ª VARA CÍVEL DE TERESINA

Processo nº 0010320-46.2016.8.18.0140
Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
Advogado(s): ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO(OAB/SÃO PAULO Nº 192649), JOSÉ LÍDIO ALVES DOS SANTOS(OAB/SÃO PAULO Nº 156187)
Requerido: JANARI PEREIRA DE CARVALHO
Advogado(s):
ATO ORDINATÓRIO (Fundamentação legal: Provimento nº 003/2010, da CGJ/PI) Recolha a Parte Autora as custas finais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de inscrição na Dívida Ativa do Estado. CUSTAS DEVIDAS: Preparo dos autos Processo com mais de 50 folhas - Valor: R$ 88,21. Baixa de processo na Distribuição - em processos sentenciados: R$ 26.14. TOTAL: Valor: R$ 114,35.

11.38. EDITAL - 5ª VARA CÍVEL DE TERESINA

AVISO DE INTIMAÇÃO (5ª Vara Cível de TERESINA)
Processo nº 0011076-55.2016.8.18.0140
Classe: Monitória
Autor: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A
Advogado(s): ALEXANDRE PACHECO LOPES FILHO(OAB/PIAUÍ Nº 5525), ANA SOFIA CAVALCANTE PINHEIRO(OAB/PIAUÍ Nº 11500)
Réu: LAZULE JEANS IND. DE CONFECÇÕES LTDA
Advogado(s): WALDEMAR MARTINHO CARVALHO DE MENESES FERNANDES(OAB/PIAUÍ Nº 3944)
DECISÃO: Ante o exposto, acolho a preliminar de conexão apresentada pela requerida e declaro a incompetência deste Juízo, determinando, por consequência, que a Secretaria promova a redistribuição desta Ação, por dependência, à ação de n° 0000409-10.2016.8.18.0140 que tramita na 9ª Vara Cível/, nos moldes do art. 337, inciso VIII, §5º do Código de Processo Civil. Dê-se baixa dos autos neste Juízo. Intime-se e Cumpra-se.

11.39. SENTENÇA - 5ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE TERESINA

Processo nº 0004993-57.2015.8.18.0140
Classe: Divórcio Litigioso
Autor: M. F. DA S.
Advogado(s): DEBORA GOMES DA CUNHA(OAB/PIAUÍ Nº 12409), DANIEL DE MIRANDA HENRIQUES RIBEIRO GONÇALVES(OAB/PIAUÍ Nº 5948), JULIANA SOARES DA COSTA(OAB/PIAUÍ Nº 6490)
Réu: J. DE S. P. S.
Advogado(s): ADELINA LOURDES SAMPAIO PINHEIRO MIRANDA(OAB/PIAUÍ Nº 6350)
42. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido autoral,confirmando a tutela de urgência de decretação do divórcio, bem como decido:a) Partilhar os bens descritos pelas partes naproporção de 50 % (cinquenta por cento) para cada um dos ex -cônjuges, atualizados até a data da decretação do divórcio emsede de liminar, sem prejuízo de sobrepartilha de eventuais bensnão declinados nos autos e identificados posteriormente. Quantoao veículo mencionado nos autos, faculto ao autor indenizar arequerida com metade do valor de mercado do referido automóvel,a fim de que seja facilitada a divisão do bem.b) Fixar alimentos compensatórios no percentual de10 % (dez por cento) dos rendimentos líquidos do autor,excetuados os descontos obrigatórios de lei (Imposto de Renda ePrevidência) em benefício da ex-mulher, ora ré, ressalvadas asdiárias, a serem prestados pelo período de 24 (vinte e quatro)meses, a fim de que a requerida possa se preparar para exerceratividade laborativa, devendo ser pago na forma que já vem sendoprestada nos autos.c) Fixar definitivamente os alimentos ao filho do casal- Marcelo Francisco Patrício Silva, no percentual de 10 % (dez porcento) dos rendimentos líquidos do autor, recebidos a quaisquertítulos, incluindo gratificações de férias, excetuados tão somenteos descontos obrigatórios de lei (Imposto de Renda e Previdência),devendo o autor permanecer prestando a pensão ao filho na formajá determinada nos autos. Oficie-se à fonteempregadora/instituição pública para os fins legais. d) Julgar prejudicado o pedido de guarda, haja vistaque o filho do casal já atingiu a maioridade.43. Como consequência, julgo extinto o processo com resolução de mérito,conforme art. 487, inciso I do CPC.44. Condeno a parte requerida a pagar honorários de sucumbência no valor de10 % (dez por cento) por cento sobre o valor da causa.Custas de lei.45. Transitada esta em julgado e adotadas as providências legais, com asanotações devidas, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição e no sistema Themis-Web.P.R.I.C.Teresina, 23 de julho de 2020.TANIA REGINA S. SOUSAJuiz(a) de Direito da 5ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de TERESINA

11.40. DESPACHO - 5ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE TERESINA

Processo nº 0018399-82.2014.8.18.0140
Classe: Procedimento Comum Cível
Autor: IVONE MATOS DA SILVA
Advogado(s): DILENE BRANDAO LIMA(OAB/PIAUÍ Nº 1551)
Réu: PAULO SAUAN MATOS DA SILVA OLIVEIRA(MENOR), SAMUEL JARDEL MATOS DA SILVA OLIVEIRA(MENOR)
Advogado(s):
1. Acolho, em parte, o parecer ministerial protocolado em 27.07.2019, determinando: a intimação da autora, via Defensoria Pública, para juntar ao processo a a) sua certidão de nascimento, a fim de demonstrar que sobre a requerente não recai o impedimento previsto no art. 1.521, do Código Civil, fazendo-se, pois, necessária a prova do seu estado de solteira por meio da respectiva certidão de nascimento; que seja b) certificado nos autos quais herdeiros foram devidamente citados e quais apresentaram contestação. 2. Quanto ao pedido de designação de audiência de instrução e julgamento contido no item "b" do parecer acima referido, tal audiência somente deve ser designada após a citação dos requeridos, inexistindo nos autos prova da citação de todos eles e a fim de evitar cerceamento do direito de defesa, vez que o interesse e a legitimidade das partes é matéria de ordem pública. Cumpra-se com os expedientes necessários.

11.41. DESPACHO - 5ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE TERESINA

Processo nº 0022513-64.2014.8.18.0140
Classe: Procedimento Comum Cível
Autor: AGNALDO DOS SANTOS MOURA
Advogado(s): MAURICEIA ALMEIDA DE ARAUJO(OAB/PIAUÍ Nº 14022), DANIELA ITICE FERREIRA(OAB/SÃO PAULO Nº 197049)
Réu: EDUARDO SILVA MOURA
Advogado(s): MARIA MARCILIA DE ALENCAR DOS SANTOS(OAB/PIAUÍ Nº 11293)
1. À Secretaria para que proceda com a inclusão de MARIA DO SOCORRO DA SILVA PINHEIRO MOURA no polo passivo da demanda, observando-se os termos da p.e. protocolada em 14.08.2019. 2. Por fim, diante da certidão de fls. 84, redesigno para o dia 22 de abril de a ser realizada na 2021, às 11:00h, audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento, sala de audiências da 5ª VFS. 3. Demais intimações necessárias, devendo as testemunhas arroladas pelas partes comparecerem independentemente de intimação. Notifique-se o Ministério Público. Cumpra-se com os expedientes necessários.

11.42. DESPACHO - 5ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE TERESINA

Processo nº 0001451-31.2015.8.18.0140
Classe: Procedimento Comum Cível
Autor: ALCIONE KRISNHMURT LOPES RIBEIRO
Advogado(s): LUCIANA MENDES BENIGNO EULALIO(OAB/PIAUÍ Nº 3000), FRANCISCA SHEILA CAVALCANTE PEDREIRA(OAB/PIAUÍ Nº 13525)
Réu: TEREZINHA DE JESUS BEZERRA RIBEIRO
Advogado(s): WILLAMY ALVES DOS SANTOS(OAB/PIAUÍ Nº 2011)
1. Diante da p.e. protocolada em 20.08.2019, informando o atual endereço do requerido, à Secretaria para que proceda com as alterações necessárias. 2. R edesigno para o dia 23 de março de 2021, às 15h30min, audiência de , a ser realizada na sala de audiências da 5ª VFS. Conciliação, Instrução e Julgamento 3. Demais intimações, devendo as testemunhas arroladas pelas partes comparecerem independentemente de intimação. Notifique-se o Ministério Público.

11.43. DESPACHO - 5ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE TERESINA

Processo nº 0014069-76.2013.8.18.0140
Classe: Procedimento Comum Cível
Autor: ANTONIO SANTOS PESSOA
Advogado(s): FLAVIA FERREIRA AMORIM(OAB/PIAUÍ Nº 4868)
Réu: ANTONIA MARIA MAGALHAES DE SOUSA
Advogado(s): FRANCISCA SIMONE VIANA DOS SANTOS(OAB/PIAUÍ Nº 10547), ORLEANS VIANA DOS SANTOS(OAB/PIAUÍ Nº 2555)
1. Tendo em vista que as partes já se manifestaram amplamente nos presentes autos, inclusive já houve apresentação de réplica à contestação, conforme deferido em audiência, declaro saneado o processo, deferindo a produção de provas requeridas. 2. Assim, designo audiência em continuação para o dia 16 de março de , a ser realizada na sala de audiências da 5ª VFS. 2021, às 14h30min 3. Demais intimações necessárias, devendo as testemunhas comparecerem independentemente de intimação. Notifique-se o Ministério Público. Cumpra-se com os expedientes necessários.

11.44. DESPACHO - 5ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE TERESINA

Processo nº 0013558-44.2014.8.18.0140
Classe: Divórcio Litigioso
Autor: EDMILSON CARVALHO DOS SANTOS
Advogado(s): IGOR JOSÉ DE CASTRO SÁ(OAB/PIAUÍ Nº 8112)
Réu: MARLENE DA SILVA SANTOS
Advogado(s):
1. Certifique-se o transcurso de prazo para manifestação do autor, conforme determinado no despacho de fls. 43. 2. Em caso negativo, determino, desde já, a intimação pessoal do autor, para manifestar eventual interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Cumpra-se com os expedientes necessários.

11.45. SENTENÇA - 5ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE TERESINA

Processo nº 0017079-94.2014.8.18.0140
Classe: Divórcio Litigioso
Autor: CLAUDILSON SOARES DE ARAUJO
Advogado(s): DILENE BRANDAO LIMA(OAB/PIAUÍ Nº 1551)
Réu: IVONEIDE DE SOUSA SILVA ARAUJO
Advogado(s):
informando, ainda, que caso este Juízo não acolha a referida contestação, requer o julgamento procedente da ação, conforme pleiteou a parte autora. No caso, verifica-se a desnecessidade de produção de novas provas em audiência, sendo caso de julgamento antecipado do mérito, conforme artigo 355, I e II do CPC que estabelece: Art. 355 - O Juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando: I - não houver necessidade de produção de outras provas; II - o réu for revel, ocorrer o efeito previsto no art. 344 e não houver requerimento de prova na forma do art. 349. ISTO POSTO , tendo em vista que o pedido inicial não foi contestado, JULGO PROCEDENTE a ação, DECRETANDO o DIVÓRCIO de CLAUDILSON SOARES DE declarando a dissolução do vínculo ARAÚJO e IVONEIDE DE SOUSA SILVA ARAÚJO, conjugal, nos termos do artigo 226, § 6º da CFRB/88 com a nova redação da EC 66/2010. Outrossim, tratando-se de direitos indisponíveis, ficam resguardados os direitos do requerido relativamente à meação de eventual patrimônio imóvel adquirido pelo casal na constância do casamento e não declarado na inicial. Fica facultado ao cônjuge feminino voltar a usar o nome de solteira. Decisão com suporte na Lei nº 6.515/77, artigos 2º, Inciso IV, 17, parágrafo II e 40, caput. Servirá cópia desta sentença como mandado de averbação ao Cartório competente, desde que devidamente acompanhada de autenticação digital (QR Code) do TJPI e dos documentos necessários. Diante do Princípio da Causalidade, deixo de condenar a parte vencida ao ônus sucumbencial, por não haver resistência ao pedido. Transitada esta em julgado e cumpridas as formalidades legais, inclusive a arquive-se, com baixa na distribuição intimação da requerida desta sentença, via edital, e no Sistema Themis Web. Sem custas, por se tratar de beneficiário da Justiça gratuita. P.R.I.C.

11.46. DESPACHO - 5ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE TERESINA

Processo nº 0001464-30.2015.8.18.0140
Classe: Interdição
Interditante: JOSE OSVALDO DE JESUS
Advogado(s):
Interditando: MARIA FRANCISCA DE JESUS
Advogado(s):
1. Diante da petição protocolada em 11.07.2019, informando o atual endereço das partes, à Secretaria para que proceda com as atualizações de praxe. 2. Por fim, redesigno para o dia 10 de março de 2021, às 14h30min, , a ser realizada na sala de audiências da 5ª VFS. audiência de entrevista da interditanda 3. Demais intimações. Notifique-se o Ministério Público. Cumpra-se com os expedientes necessários.

11.47. SENTENÇA - 5ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE TERESINA

Processo nº 0030815-48.2015.8.18.0140
Classe: Inventário
Inventariante: DOMINGAS MARIA DE MELO MEDEIROS
Advogado(s): SARA MARIA ARAUJO MELO(OAB/PIAUÍ Nº)
Inventariado: EDILEUZA MEDEIROS DA SILVA

Advogado(s):
Tendo em vista o preenchimento dos requisitos legais, não havendo dívidas do espólio, conforme certidões negativas apresentadas, , para que HOMOLOGO por sentença produza seus efeitos legais, o plano de partilha apresentado por ocasião das últimas declarações, relativamente ao bem deixado pela falecida EDILEUZA MEDEIROS DA SILVA, atribuindo à autora/herdeira universal seu respectivo quinhão hereditário, conforme descrito nestes autos, ressalvados erros, omissões ou eventuais direitos de terceiros e dos herdeiros menores e, ainda, o disposto no artigo 649 do CPC. Expeça-se o formal de partilha, cartas de adjudicação e alvarás judiciais, caso necessários. Após o cumprimento das formalidades legais e providências de praxe, arquive-se, com as anotações no sistema Themis Web. Sem custas, por se tratar de parte beneficiária da Justiça gratuita. P.R.I.C

11.48. AVISO - 9ª VARA CRIMINAL DE TERESINA

AVISO DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA/9ª VARA CRIMINAL
DISTRIBUIÇÃO : Nº 0010264-60.2012.8.18.0008.
AUTOR : MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL.
ACUSADO : JOÃO HETAGLIAN ALVES DIÓGENES
VÍTIMA : GRACILIANO MARTINS FONTES
CRIMES : ART. 171 C/C ART. 14, II, AMBOS DO CP.
DEFENSOR PÚBLICO : DR. ROBERTO GONÇALVES DE FREITAS FILHO
SENTENÇA: Vistos, etc..... É o relatório. ( ) ANTE O EXPOSTO, JULGO IMPROCEDENTE A DENÚNCIA E COM FULCRO NO ART. 386, I, DO CPP, ABSOLVO JOÃO HETAGLIAN ALVES DIÓGENES, BRASILEIRO, NATURAL DE MOSSORÓ-RN, NASCIDO EM 16/10/1965, CPF 258.265.903-78, RG 93.002.441.284 SSP-CE, FILHO DE PAULINA ALVES MOREIRA E JOÃO DIÓGENES MOREIRA, DAS IMPUTAÇÕES QUE LHE FORAM FEITAS COMO INCURSO NAS PENAS DO ART. 171 C/C O ART. 14, II, AMBOS DO CP, EM RAZÃO DA CONDUTA DO DENUNCIADO TER CONFIGURADO CRIME IMPOSSÍVEL, ISENTANDO-O ASSIM DE QUALQUER RESPONSABILIDADE PENAL TRAZIDA PARA O BOJO DO PROCESSO.Réu solto.Expedientes necessários.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Cumpra-se.Teresina-PI, 24 de julho de 2020.VALDÊNIA MOURA MARQUES DE SÁJUÍZA DE DIREITO DA 9ª VARA CRIMINAL DE TERESINA (JUSTIÇA MILITAR)

11.49. AVISO - 9ª VARA CRIMINAL DE TERESINA

AVISO DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA/9ª VARA CRIMINAL
DISTRIBUIÇÃO : Nº 0021724-31.2015.8.18.0140.
AUTOR : MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL.
ACUSADO : ALAN LIMA DOS SANTOS.
VÍTIMA : DANIEL MOREIRA DOS SANTOS.
CRIMES : ART. 155, §1º DO CP
DEFENSOR PÚBLICO : DR. ROBERTO GONÇALVES DE FREITAS FILHO.
SENTENÇA: Vistos, etc..... É o relatório. ( ) ANTE O EXPOSTO, JULGO PROCEDENTE O ADITAMENTO DA DENÚNCIA PARA COM FULCRO NO ART. 155, §4º, I DO CP, CONDENAR ALAN LIMA DOS SANTOS, BRASILEIRO, NATURAL DE TERESINA-PI, NASCIDO EM 14/10/1990, RG 2.773.697 SSP/PI, CPF 051.044.613-27, FILHO DE ANTÔNIA MARTHA DE JESUS LIMA DOS SANTOS E ANTÔNIO BORGES DOS SANTOS (INFORMAÇÕES EXTRAÍDA DOSISTEMA THEMIS WEB - TJPI), ÀS PENAS DE 02 (DOIS) ANOS, 07 (SETE) MESES E 15 (QUINZE) DIAS DE RECLUSÃO EM REGIME ABERTO, ALÉM DO PAGAMENTO DE 27 (VINTE E SETE) DIAS-MULTA, CADA UM EQUIVALENTE A 1/30 (UM TRIGÉSIMO) DO SALÁRIO-MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DO FATO. Estando o sentenciado gozando de liberdade provisória com monitoramento eletrônico nestes autos desde o dia 17/09/2015 (Decisão - 17/09/2015 ? 15:50), por decisão do Juízo da Central de Inquéritos e tendo sido condenado em regime aberto, CONCEDO-LHE O DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE, DETERMINANDO A EXCLUSÃO DA MONITORAÇÃO ELETRÔNICA DO ACUSADO, CASO AINDA NÃO TENHA SIDO RETIRADO A TORNOZELEIRA ELETRÔNICA, VISTO QUE NÃO TEMOS ESSA INFORMAÇÃO NOS PRESENTES AUTOS. Expedientes necessários.Publique-se. Registre-se.Intime-se.Cumpra-se.Teresina-PI, 24 de julho de 2020.VALDÊNIA MOURA MARQUES DE SÁJUÍZA DE DIREITO DA 9ª VARA CRIMINAL DE TERESINA (JUSTIÇA MILITAR)

12. JUIZOS DE DIREITO DO INTERIOR

12.1. Intimação - 2ª Vara da Comarca de São Raimundo

PROCESSO Nº: 0000783-67.2015.8.18.0073
EXEQUENTE: B S S, E B S
EXECUTADO: JOAO DAMIAO DE SOUSA
DECISÃO
ANTE O EXPOSTO, na forma do art. 528, §3º, do NCPC, **DETERMINO** a **renovação** do c. **MANDADO DE PRISÃO CIVIL em desfavor de JOÃO DAMIÃO DE SOUSA, pelo PRAZO DE 01 MÊS,** sem prejuízo de possibilidade de eventual prorrogação, devendo-se, de imediato ser lavrado o respectivo mandado de prisão, a ser encaminhado para incontinenti cumprimento pelo Oficial de Justiça com a respectiva atribuição, podendo se utilizar de auxílio policial, mediante requisição à respectiva autoridade, **alimentando-se devidamente junto ao Sistema BNMP 2.0.**
Como expediente necessário, aponto que a forma de cumprimento o será em **regime de PRISÃO DOMICILIAR, mormente expedientes de praxe,** do que referencio conhecimento e atendimento ao que fora assentado no bojo de Ordem concedida e determinações no bojo do feito *Proc. nº 0750150-68.2020.8.18.0000, conforme comunicação oficial no bojo do Sei nº20.0.000035237-4. Ainda, na forma expressa da previsão legal posterior - art. 15 da Lei 14.010/2020.*- tudo em conformidade com o art. 528, caput, c/c §§ 1º a 7º, do N.Código de Processo Civil Brasileiro. Para tanto, observe-se o endereço acostado aos autos. Decisão-Mandado com endereço que segue nos cadastros do Sistema PJE. À Secretaria para expedientes necessários.
ATENTE-SE. Caso haja total pagamento total do montante devido, com a devida COMPROVAÇÃO NOS AUTOS e/ou com decurso do prazo ora fixado, desde já AUTORIZO a colocação do devedor em liberdade, independentemente de expedição de alvará de soltura, certificando-se e procedendo-se à necessária atualização do status junto ao **Sistema BNMP 2.0.**
Em tempo, à r. Secretaria para que adote a seguinte praxe: caso haja petitório/juntada de documentos, observe-se a prática de intimação da parte contrária (art. 10, do NCPC), mormente **ATO ORDINATÓRIO-** art. 127, do Cód. Normas e bem como dando-se ciência ao Membro Ministerial, para ciência e manifestação em **05 dias - art. 218, §3º, do NCPC.**
De já, ciência ao Membro Ministerial - art. 178, inc. II, do NCPC.
APÓS, FAÇA-SE CONCLUSOS COM URGÊNCIA PARA OBSERVAR O DISPOSTO NO ART. 925, DO NCPC e/ou análise de petitórios seguintes.
Decisão registrada eletronicamente. Publicações e intimações de estilo, inclusive via DJE**. Cumpra-se com urgência.**

12.2. Portaria Nº 2227/2020 - PJPI/COM/COR/FORCOR/VARUNICOR, de 23 de julho de 2020

O JUIZ DE DIREITO TITULAR DA VARA ÚNICA DA COMARCA CORRENTE, Estado do Piauí, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e
CONSIDERANDO que as correições são instrumentos voltados à verificação do funcionamento dos serviços judiciais e auxiliares, promovendo a melhoria de seu desempenho e a apuração de eventuais falhas, havendo ou não evidências de irregularidades;
CONSIDERANDO que o Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça, em seu art. 18, § 8º, determina que "ao assumir Comarca, Vara ou Juizado na qualidade de titular, o Juiz deverá proceder à correição extraordinária em todos os serviços judiciais que sejam subordinados e extrajudiciais, inclusive estabelecimentos penais e unidades de serviços relacionados a menores em conflito com a lei, à infância, e de atendimento natureza psicossocial sob sua jurisdição";
CONSIDERANDO que o § 10 do mesmo dispositivo normativo prevê que "O Juiz responsável pela correição extraordinária a que se refere o parágrafo anterior deverá finalizá-la e encaminhá-la à Corregedoria-Geral no prazo máximo de trinta dias após o início do exercício",
RESOLVE
I - INSTAURAR Correição Geral Extraordinária sobre os serviços judiciais e extrajudiciais desempenhados na Vara Única da Comarca de Corrente, de acordo com edital a ser elaborado e publicado no prazo máximo de 4 dias, o qual deverá conter:
a) a consignação de que será iniciada no dia 28/07/2020, às 10 horas e terminará no dia 27 de agosto de 2020, às 10 horas, considerando a Portaria Nº 1076/2020 - PJPI/CGJ/SECCOR/EXPCGJ, de 24 de março de 2020, que prorrogou a conclusão das correições ordinárias e extraordinárias dos serviços judiciários, até 20 (vinte) dias após a data de retorno presencial das atividades;
b) o nome de SUELI DIAS NOGUEIRA, analista judicial, atualmente Diretora de Secretaria, na função de secretária da correição;
c) determinação de que todos os processos se encontrem na secretaria com 24 horas de antecedência ao início dos serviços;
d) informação de que qualquer pessoa do povo poderá apresentar reclamações contra os serviços do Poder Judiciário.
II - INFORMAR que, quanto aos serviços extrajudiciais:
a) os delegados do serviço notarial e de registro e os responsáveis por serventias vagas são obrigados a exibir ao Juiz Corregedor, no início da correição, os seus títulos e provisões para o cargo (art. 25 do Provimento nº 17/2013 da CGJ - Código de Normas Extrajudicial);
b) qualquer pessoa do povo poderá apresentar reclamações contra os serviços extrajudiciais a partir da instalação e enquanto perdurar a correição extraordinária.
III - ESTABELECER que, em razão da situação excepcional de pandemia COVID-19, os interessados poderão entrar em contato sobre os trabalhos correicionais por meio do endereço eletrônico sec.varaunicacorrente@tjpi.jus.br, além do número de telefone do fórum local (89) 3573-2028, e as reuniões de abertura e encerramento serão realizadas preferencialmente mediante a utilização de meios eletrônicos de comunicação.
IV - DETERMINAR a adoção das seguintes providências:
a) expeçam-se as comunicações, pela via eletrônica, aos Promotores de Justiça atuantes nesta Comarca, à Defensoria Pública e ao representante da OAB, para acompanhamento dos serviços;
b) encaminhe-se cópia deste expediente, via SEI, à Corregedoria Geral de Justiça, à Vice-Corregedoria Geral de Justiça e à Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, para conhecimento;
c) publique-se esta Portaria no Diário de Justiça, que também deverá ser afixada no mural da sede do Fórum, para fins de ampla publicidade.
Corrente, 23 de julho de 2020.
IGOR RAFAEL CARVALHO DE ALENCAR
Juiz Titular da Vara Única da Comarca de Corrente

12.3. SENTENÇA

PROCESSO Nº: 0800041-29.2020.8.18.0042
CLASSE: HOMOLOGAÇÃO DA TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL (12374)
ASSUNTO(S): [Fixação]
REQUERENTE: JOSELMA ALVES DA SILVA, ADAO ARISTOTELES LEITE LEMOS
SENTENÇA "Vistos etc. 1.Homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a transação objeto do termo de Id. 8028920, celebrada nestes autos pelas partes acima nominadas, todas devidamente qualificadas e termo retro representadas. 2. Em consequência, acorde com a manifestação Ministerial (Id. 8597289) e, tendo a transação efeito de sentença entre as partes, nos termos do CPC 487, III, alínea b, do NCPC, julgo extinto o processo com resolução de mérito. 3. Custas na forma acordada entre as partes. Em não havendo acordo, deverão ser rateadas entre as mesmas. Fica, entretanto, suspensa a exigibilidade dessas verbas, em relação à parte autora, nos termos do artigo 98, §3º, haja vista serem beneficiárias da justiça gratuita. 4. Expedidas as comunicações necessárias e feitas as anotações devidas, arquivem-se os autos, independentemente do trânsito em julgado desta decisão, por se tratar de feito cujo deslinde se deu sob o pálio composição. P.R.I.C."

12.4. Intimação PJe 0801407-36.2020.8.18.0032

Intimo as partes, através de seu patrono MAURICIO MACEDO DE MOURA - OAB/PI 9278, para, no prazo de 15(quinze) dias, retificarem o valor da causa, na forma acima descrita; bem como procederem ao recolhimento das custas processuais correlatas, SOB PENA DE INDEFERIMENTO e extinção prematura do feito.

12.5. AVISO DE INTIMAÇÃO

Processo nº 0000207-22.2016.8.18.0079
Classe: Ação Trabalhista - Rito Ordinário
Autor: Antonio Jose Soares Filho
Réu: Município de Jardim do Mulato/PI
De ordem do MM. Juiz de Direito desta Comarca, Dr. Alberto Franklin de Alencar Milfont, intime-se a Dra. Rousane Alencar Moura (OAB/PI nº 13352), para, querendo, ajuizar pedido de cumprimento de sentença, em relação ao processo em epígrafe, por meio do Pje. (Antonio Gomes da Costa - Analista Judicial).

12.6. TERMO DE EDITAL DE PROCLAMAS Nº 24/2020, Livro D nº 4, Folha 7, Termo 907

FAÇO SABER que pretendem casar-se e para isso apresentaram os documentos exigidos pelo art. 1.525, incisos I, III, IV, do Código Civil:
WESLEY ALVES DE SOUSA e MONIQUE AYLA ARAUJO DUARTE
ELE - é de estado civil SOLTEIRO, de profissão EMPRESÁRIO, natural de FLORIANO-PI, nascido em 28 de Setembro de 1989, residente e domiciliado RUA MANOEL LAPA, Nº 277, CURADOR, FLORIANO-PI, filho de FRANCISCA ALVES DE SOUSA.
ELA - é de estado civil SOLTEIRA, de profissão ADVOGADO(A), natural de FLORIANO-PI, nascida em 23 de Setembro de 1990, residente e domiciliada RUA FERNANDO DRUMOND, Nº 731, CENTRO, FLORIANO-PI, filha de VALTERLY DA SILVA DUARTE e VERBENA MARIA CIPRIANO ARAUJO DUARTE.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da lei. E, para constar, digitei o presente que será afixado no lugar público e de costume deste Ofício.
Ato lavrado em consonância com o que dispõem os arts. 33, VI, e 43 e 44 da Lei 6015/73, dos Registros Públicos.
FLORIANO, PI, 22 de Julho de 2020.

_____
TATIANNY DE MIRANDA SANTOS
ESCREVENTE AUTORIZADA

12.7. CITAÇÃO

PROCESSO Nº: 0001346-37.2013.8.18.0039
CLASSE: USUCAPIÃO (49)
ASSUNTO(S): [Usucapião Ordinária]
AUTOR: JOSÉ ADAILSON MATIAS
REU: ESPÓLIO DE MATIAS CARDOSO DA SILVA
EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo de 30 (trinta) dias
O Dr. MARKUS CALADO SCHULTZ, MM. Juiz de Direito da Vara Cível da Comarca de BARRAS, por título e nomeação legais, na forma da lei, etc.
FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que se processa neste Juízo, com sede na Rua Leônidas Melo, nº 916, Barras/PI, a Ação acima referenciada, proposta por JOSÉ ADAILSON MATIAS, brasileiro, solteiro, lavrador, CPF. 843.204.513-68, RG Nº 1.903.680-SSP/PI, residente e domiciliado na Localidade Morro dos Matias, município de Barras/PI, em face de ESPÓLIO DE MATIAS CARDOSO DA SILVA, representada pelos herdeiros, IZABEL; (mãe do autos), ANTÔNIO; FRANCISCO E ROSA, herdeiros de JOÃO MATIAS, residentes em lugar incerto e não sabido, ficando por este edital citados os interessados, para os mesmos fins descritos no art. 942 c/c art. 232 IV do CPC, pelo prazo de 30 (trinta) dias, querendo se manifestarem, sob pena de revelia, conforme despacho de Id.9835501. E para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam no futuro alegar ignorância, foi expedido o presente edital que será publicado no Diário da Justiça e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça (art. 257.II do NCPC). Dado e passado nesta cidade e Comarca de Barras, Estado do Piauí, aos 24 de julho de 2020 (24/07/2020). Eu, RITA DE CÁSSIA LAGES VERAS NOGUEIRA, Analista Judicial, digitei. Barras/PI, 24 de julho de 2020. **MARKUS CALADO SCHULTZ - Juiz de Direito da Vara Cível da Comarca de Barras.**

12.8. EDITAL DE PROCLAMAS Nº 54/2020 Livro D nº 10, Folha 154

FAÇO SABER que pretendem casar-se e para isso apresentaram os documentos exigidos pelo art. 1.525, incisos I, III, IV, do Código Civil:
MARA RAQUEL FERREIRA LOPES e KATIANNE BRÁS DE ASSIS
MARA RAQUEL FERREIRA LOPES - é de estado civil SOLTEIRA, de profissão GARI, natural de NOVO ORIENTE DO PIAUI-PI, nasceu em NOVO ORIENTE DO PIAUI-PI, nascida em 20 de Maio de 1977, residente e domiciliada no(a) RUA VALDIMIRO HENRIQUE DE ALMEIDA, Nº 713, NOVO HORIZONTE, VALENÇA DO PIAUI-PI, filha de FRANCISCA LUIZA DO NASCIMENTO, FALECIDA.
KATIANNE BRÁS DE ASSIS - é de estado civil SOLTEIRA, de profissão COZINHEIRA, natural de TERESINA-PI, nasceu em TERESINA-PI, nascida em 24 de Junho de 1981, residente e domiciliada no(a) RUA VALDIMIRO HENRIQUE DE ALMEIDA, 713, NOVO HORIZONTE, VALENÇA DO PIAUI-PI, filha de ANTONIO BRAS, FALECIDO e MARIA DOMINGAS DE ASSIS, BRASILEIRA, DIVORCIADA, APOSENTADA, RESIDENTE EM VALENÇA DO PIAUI/PI.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da lei. E, para constar, digitei o presente que será afixado no lugar público e de costume deste Ofício.
VALENÇA DO PIAUI/PI, ____ de _____ de _____.

_____
FRANCISCA MARIA MORAIS DE ROMA
ESCREVENTE SUBSTITUTA

12.9. PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA

PROCESSO Nº: 0800624-03.2019.8.18.0057
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO(S): [Esbulho / Turbação / Ameaça]
AUTOR: FRANCISCA CAMILA DA SILVA
REU: ANDRÉ PEDRO DA SILVA
SENTENÇA: Ex positis, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO com escopo no preceptivo do art. 487, I do Código de Processual Civil e demais artigos por vezes mencionados para determinar, em definitivo, A REINTEGRAÇÃO DA SRA. FRANCISCA CAMILA DA SILVA, alhures qualificada, na posse do imóvel descrito na exordial. Expeça-se o mandado necessário, cujo cumprimento deverá ser implementado com o uso de força policial, se necessário, cabendo ao oficial de justiça certificar o fiel cumprimento quando da efetiva saída do réu da parte da área que ocupa no terreno em litígio. Visando garantir o resultado prático equivalente, faculto à parte autora a destruição dos obstáculos construídos na área, com rompimento de cercas irregularmente erguidas. Por fim, deixo de impor o ônus da sucumbência em face de inexistir resistência específica e por seguir a orientação doutrinária e jurisprudencial para a hipótese de ação inconteste. Publique-se, registre-se, intime-se. JAICÓS-PI, 23 de julho de 2020. ANTÔNIO GENIVAL PEREIRA DE SOUSA. Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de Jaicós.

12.10. PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA

PROCESSO Nº: 0000573-98.2014.8.18.0057
CLASSE: INTERDIÇÃO (58)
ASSUNTO(S): [Nomeação]
INTERESSADO: EDVALDO ADERALDO PEREIRA
MARILENE DE OLIVEIRA VERA BISPO - OAB PI7834 - CPF: 014.572.243-05 (ADVOGADO)
INTERESSADO: JOSE ADERALDO PEREIRA
SENTENÇA: Ante o exposto, sem prejuízo de outros legitimados a qualquer tempo requererem a substituição da curatela, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e com fundamento no art. 1.766 e 1.774 do CC. Em razão, nomeio EDVALDO ADERALDO PEREIRA curador definitivo de seu irmão JOSÉ ADERALDO PEREIRA, a quem deverá ser intimada para prestar compromisso no prazo de 05 dias, com as advertências de praxe. Diante da total incapacidade do interditando, concedo ao curador amplos poderes no exercício da curatela para defesa e preservação dos direitos e interesses do incapaz, ficando sujeito à prestação de contas. Comunique ao registro civil e à Justiça Eleitoral. Sem custas. P.R.I.C. Após, arquivem-se os autos. JAICÓS-PI, 23 de julho de 2020. ANTÔNIO GENIVAL PEREIRA DE SOUSA. Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de Jaicós.

12.11. PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA

PROCESSO Nº: 0800089-40.2020.8.18.0057
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

ASSUNTO(S): [Perdas e Danos, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
AUTOR: WALMOR SOBREIRA DA SILVA
DANIEL BATISTA LIMA - OAB PI6825 - CPF: 956.621.033-72 (ADVOGADO)
REU: CLARO S.A.
RAFAEL GONCALVES ROCHA - OAB RS41486 - CPF: 674.407.200-59 (ADVOGADO)
SENTENÇA: Ex positis, tendo em vista o que dos autos consta, nos termos do art. 487, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE OS PEDIDOS. Em consequência, DECLARO A INEXISTÊNCIA DA RELAÇÃO CONTRATUAL atinente às contas registradas sob o nº 110962107 e 104654388 (conforme descrito na petição inicial), bem como qualquer débito delas decorrentes. Outrossim, INDEFIRO o pedido de REPARAÇÃO CIVIL por danos morais. Sem custas e honorários advocatícios a deliberar (art. 55 da Lei nº 9.099/95. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após, arquivem-se os autos. JAICÓS-PI, 23 de julho de 2020. ANTÔNIO GENIVAL PEREIRA DE SOUSA. Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de Jaicós.

12.12. PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA

PROCESSO Nº: 0000413-05.2016.8.18.0057
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO(S): [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
AUTOR: JOAO BOSCO DA SILVA
HERVAL RIBEIRO - OAB PI4213 - CPF: 877.228.873-68 (ADVOGADO)
REU: CLARO S.A.
FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - OAB PI10480 - CPF: 024.459.126-10 (ADVOGADO)
RAFAEL GONCALVES ROCHA - OAB RS41486 - CPF: 674.407.200-59 (ADVOGADO)
SENTENÇA: Ex positis, tendo em vista o que dos autos consta, nos termos do art. 487, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE OS PEDIDOS. Em consequência, DECLARO A INEXISTÊNCIA DA RELAÇÃO CONTRATUAL descrita na inicial, bem como qualquer débito dela decorrente; e CONDENO O RÉU a indenizar a parte autora no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais) pelos DANOS MORAIS que causara. Sem custas e honorários advocatícios a deliberar (art. 55 da Lei nº 9.099/95. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após, arquivem-se os autos. JAICÓS-PI, 23 de julho de 2020. ANTÔNIO GENIVAL PEREIRA DE SOUSA. Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de Jaicós.

12.13. EDITAL DE CITAÇÃO - Processo nº 0800481-55.2020.8.18.0032

PROCESSO Nº: 0800481-55.2020.8.18.0032
CLASSE: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12373)
ASSUNTO(S): [Dissolução]
REQUERENTE: LUIS CARLOS BORGES DA SILVA
REQUERIDO: IOLANDA MARIA DA SILVA BORGES

EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo de 20 (vinte) dias
O Dr. ANTONIO GENIVAL PEREIRA DE SOUSA , Juiz de Direito desta cidade e comarca de PICOS, Estado do Piaui, na forma da lei, etc...
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que se processa neste Juízo, com sede na Rua Porfírio Bispo de Sousa, S/N - Bairro DNER, PICOS-PI, a Ação acima referenciada, proposta por LUIS CARLOS BORGES DA SILVA em face de IOLANDA MARIA DA SILVA BORGES, brasileira, casada, profissão desconhecida, portadora do RG nº 1.350.709 e inscrita no CPF sob nº 963.662.493-34, residente e domiciliada em local incerto e não sabido, ficando por este edital CITADA a parte suplicada, para, querendo, contestar a presente ação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia e confissão.. E para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam no futuro alegar ignorância, foi expedido o presente edital que será publicado no Diário de Justiça e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça (art. 257, II, do NCPC). Dado e Passado nesta Cidade e Comarca de PICOS, Estado do Piauí, em Secretaria da 3ª Vara, aos 24 de julho de 2020 (24/07/2020). Eu, EVERALDO DE MOURA ROCHA, Analista Judicial, o digitei.
ANTÔNIO GENIVAL PEREIRA DE SOUSA
Juiz de Direito da 3ª Vara da comarca de Picos-PI.

12.14. PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA

PROCESSO Nº: 0800338-25.2019.8.18.0057
CLASSE: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294)
ASSUNTO(S): [Retificação de Nome]
REQUERENTE: WEULER RIBEIRO SILVA
SENTENÇA: Ante ao exposto, nos termos do art. 487, I, do CPC, c/c art. 58, caput, da Lei nº 6.015/73, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.
Por consequência, EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Custas suspensas nos termos da Lei 1060/50, tendo em vista o pedido de gratuidade que agora defiro. Sem honorários advocatícios a deliberar. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, arquive-se com as cautelas de estilo. JAICÓS-PI, 2 de julho de 2020. ANTÔNIO GENIVAL PEREIRA DE SOUSA. Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de Jaicós.

12.15. SENTENÇA - VARA ÚNICA DE SÃO MIGUEL DO TAPUIO

PROCESSO Nº: 0000629-84.2017.8.18.0071
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO(S): [Registro de Óbito após prazo legal]
AUTOR: MARIA DALVA CAMPELO SOUZA
RÉU: MARINETE SOARES CAMPELO
SENTENÇA: "Ante o exposto, julgo procedente a pretensão da parte autora, com lastro no artigo 109 da lei n. 6.015/73, cumprindo ao Oficial de Registro Civil desta Comarca, após o trânsito em julgado, proceder ao suprimento do registro de óbito de MARINETE SOARES CAMPELO, brasileira, solteira, natural de São Miguel do Tapuio-PI, filha de Miguel Campelo da Silva e Maria Soares Campelo, RG n. 1.570.881 SSP-PI e CPF 747.091.433-15, falecida em 29.5.2017, às 10h00min, vítima de AVC agudo isquêmico, insuficiência cardíaca e hipertensão arterial, observando o que dispõe o artigo 80 da citada lei de regência. Sem custas, por ser a parte beneficiária da gratuidade judiciária. Publique-se, registre-se e intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público. Após o trânsito em julgado e depois de adotados os expedientes necessários, arquivem-se. **São Miguel do Tapuio-PI,** 20 de junho de 2020. ALEXANDRE ALBERTO TEODORO DA SILVA **Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de São Miguel do Tapuio**"

12.16. PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA

PROCESSO Nº: 0800211-87.2019.8.18.0057

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO(S): [Direito de Imagem, Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Indenização por Dano Material]
AUTOR: LUCILEIDE DE CARVALHO VELOSO COSTA
PERICLES CAVALCANTI RODRIGUES - OAB PE19072-D - CPF: 021.953.984-77 (ADVOGADO)
REU: CNOVA COMERCIO ELETRONICO S.A.
FELICIANO LYRA MOURA - OAB PE21714 - CPF: 026.383.794-76 (ADVOGADO)
SENTENÇA: Ex positis, tendo em vista o que dos autos consta, nos termos do art. 487, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE OS PEDIDOS. Em consequência, CONDENO a parte demandada a reparar o DANO MATERIAL mediante restituição o valor de R$ 662,97 (seiscentos e sessenta e dois reais e noventa e sete centavos), com correção monetária; e a indenizar a parte autora no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais) pelos DANOS MORAIS que causara. Sem custas e honorários advocatícios a deliberar (art. 55 da Lei nº 9.099/95. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após, arquivem-se os autos. JAICÓS-PI, 23 de julho de 2020. ANTÔNIO GENIVAL PEREIRA DE SOUSA. Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de Jaicós.

12.17. AVISO DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADO - Processo nº 0802928-84.2018.8.18.0032

Intimar a exequente, por meio seu advogado, **o Dr. SAULO KAROL BARROS BEZERRA DE SOUSA - OAB/PI 7277**, para, no prazo de 15(quinze) dias, informar se o inadimplemento alimentar ainda persiste, apresentando, em caso afirmativo, planilha atualizada do débito e requerendo o que entender de direito, conforme despacho -ID 10932635.

12.18. SENTENÇA - VARA ÚNICA DE SÃO MIGUEL DO TAPUIO

PROCESSO Nº: 0000630-69.2017.8.18.0071
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO(S): [Registro de Óbito após prazo legal]
AUTOR: ANTONIO DE SOUSA MARTINS
RÉU: FRANCISCA LUÍZA DE SOUSA
SENTENÇA: "Ante o exposto, julgo procedente a pretensão da parte autora, com lastro no artigo 109 da lei n. 6.015/73, cumprindo ao Oficial de Registro Civil desta Comarca, após o trânsito em julgado, proceder ao suprimento do registro de óbito do falecido FRANCISCA LUÍZA DE SOUSA, brasileira, viúva, natural de São Miguel do Tapuio-PI, filha de Benedito Antão de Sousa e Luíza Maria de Sousa, RG n. 2.372.357 SSP-PI e CPF 686.051.103-68, falecida em 14.5.2017, às 07h46min, observando o que dispõe o artigo 80 da citada lei de regência. Sem custas, por ser a parte beneficiária da gratuidade judiciária. Publique-se, registre-se e intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público. Após o trânsito em julgado e depois de adotados os expedientes necessários, arquivem-se. **São Miguel do Tapuio-PI,** 15 de junho de 2020. ALEXANDRE ALBERTO TEODORO DA SILVA Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de São Miguel do Tapuio"

12.19. PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA

PROCESSO Nº: 0800037-78.2019.8.18.0057
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO(S): [Indenização por Dano Moral]
AUTOR: MARIA ALAIDE DE CARVALHO
ROSE ERIKA DE SOUSA NASCIMENTO - OAB PI16122 - CPF: 015.978.243-05 (ADVOGADO)
MARILENE DE OLIVEIRA VERA BISPO - OAB PI7834 - CPF: 014.572.243-05 (ADVOGADO)
REU: CLARO S.A.
FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - OAB PI10480 - CPF: 024.459.126-10 (ADVOGADO)
RAFAEL GONCALVES ROCHA - OAB RS41486 - CPF: 674.407.200-59 (ADVOGADO)
SENTENÇA: Ex positis, tendo em vista o que dos autos consta, nos termos do art. 487, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE OS PEDIDOS. Em consequência, DECLARO A INEXISTÊNCIA DA RELAÇÃO CONTRARUAL descrita na inicial (contrato nº)113056707, bem como qualquer débito dela decorrente; e CONDENO O RÉU a indenizar a parte autora no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais) pelos danos morais que causara. Sem custas e honorários advocatícios a deliberar (art. 55 da Lei nº 9.099/95. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após, arquivem-se os autos. JAICÓS-PI, 30 de junho de 2020. ANTÔNIO GENIVAL PEREIRA DE SOUSA. Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de Jaicós.

12.20. PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA

PROCESSO Nº: 0000004-92.2017.8.18.0057
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO(S): [Repetição de indébito, Direito de Imagem]
AUTOR: FRANCISCO GERALDO DA SILVA
DAIANE BEZERRA SILVA - OAB PI13417 - CPF: 035.976.073-22 (ADVOGADO)
REU: BANCO BRADESCARD S.A.
JOSE ALMIR DA ROCHA MENDES JUNIOR - OAB PI2338 - CPF: 247.097.513-15 (ADVOGADO)
SENTENÇA: Diante todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, I do CPC, para condenar, de forma objetiva, a instituição Financeira demandada: a) para que efetue a rescisão do contrato, objeto da lide, caso ainda não tenha feito, sem qualquer ônus para a parte autora, tornando inexistente a dívida decorrente deste, bem como para que se abstenha de incluir o nome da parte autora do cadastro restritivo de crédito; b) para que se abstenham de efetuar qualquer cobrança, referente ao contrato impugnado, sob pena de multa por cobrança efetuada, bem como providencie a retirada das restrições do nome do requerente; e c) para indenizar a parte autora por danos morais que fixo em R$ 2.000,00 (dois mil reais), quantia esta que deverá ser atualizada dessa data e acrescida de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação. Após o trânsito em julgado desta decisão, o que deverá ser certificado nos autos, a parte sucumbente terá o prazo de 15 (quinze) dias para efetuar o pagamento voluntário do montante da condenação, cujo início dar-se-á de forma automática, ou seja, independentemente de nova intimação, sob pena de ser-lhe acrescida multa no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor fixado na sentença (CPC, art. 523). Considerando que em tais ações cabe o rito da lei 9.099/95, sem custas e honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas de costume. JAICÓS-PI, 24 de julho de 2020. Antonio Genival Pereira de Sousa. Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de Jaicós.

12.21. Intimação - 2ª Vara da Comarca de São Raimundo Nonato

PROCESSO Nº: 0001193-67.2011.8.18.0073
EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA
EXECUTADO: PEDRO ELCE DA MATA
DESPACHO
De início, registro que assumi a respondência pela presente Unidade por força da Prov. 21/2020, datado de 03/07/2020. Feito bastante antigo,

datando-se distribuição de 2011 e que passa a tramitar nesta plataforma PJE a partir de 17/03/2020. Houveram suspensões processuais, entre as quais, a última determinada conforme se vê de Pa´g. 134, de ID 8864027.
Na forma do art. 139, inc. IX, do NCPC, de já, à r. Secretaria para certificações de estilo e observar a necessidade de **apensamento** do petitório que consta em Pág. 36 de ID 8864027 bem como certificações de estilo dos atos ref. àqueles Embargos à Execução protocolados naquela data bem como sua fase atual, para deliberações prévias e/ou conjuntamente. Atente-se e observe-se as habilitações necessárias e demais expedientes necessários nesta plataforma PJE.
Pois bem. Quanto ao ref. feito nº 0001193-67.2011.8.18.0073, passo a deliberar na forma em que se apresenta. Compulsando os autos, observa-se que o valor declarado pelo exequente, a título de execução, não foi atualizado, já determinado no despacho do ID nº **10174204**. Desse modo, antes de apreciar o petitório de id nº 10221459, **fica novamente** o exequente para que, no **prazo de 05 dias,** acoste aos autos demonstrativo discriminado e atualizado do crédito requerido, sob pena de eventual extinção do feito - art. 485, inc. III, do NCPC. À r. Secretaria para certificações de decurso de prazo, fazendo-se imediata conclusão.
Expedientes necessários. Certificações de estilo. Publicações e intimações, inclusive via DJE. Observe-se decurso de prazo, atentando-se às Portarias vigentes. Cumpra-se na forma apontada.

12.22. Intimação - 2ª Vara da Comarca de São Raimundo Nonato

PROCESSO Nº: 0000471-57.2016.8.18.0073
INTERESSADO: COMERCIAL MACEDO &FILHOS LTDA, ANTONIO DE MACEDO SILVA
INTERESSADO: AILTON DE OLIVEIRA PAES LANDIM, SERGIO RODRIGUES DA COSTA, SALVADORA SANTOS PAES LANDIM
DESPACHO
De início, registro que assumi a respondência pela presente Unidade por força da Prov. 21/2020., datado de 03/07/2020. Feito distribuído no ano de 2016, que passa a tramitar nesta plataforma a partir da data de 11/12/2019.
Feito antigo e sem manifestações pendentes de deliberação. Passo a determinar o que segue, na forma do art. 139, inc. IX, do NCPC.
1.1.Observo o que consta em fls. 48 e ss., de ID 7586462. À r. **Secretaria** para verificar o petitório de Embargos à Execução e certificar da tempestividade (art. 231 e ss., do NCPC) bem como cuidar em proceder à autuação com apensamento, demais expedientes necessários certificações de estilo na forma do art. 914 e ss., do NCPC, tais como: recolhimento de custas incidentes. Caso já exista distribuição naquela Plataforma ThemisWeb, à r.Secretaria para assim passar a cuidar em observar e manter "*feitos associados*" em etiqueta respectiva da Plataforma PJE, a fim de evitar duplicidade de autuação.
1.2. Observo o vez determinado em ID nº 7586462 - fls. 122, certificando-se de eventual decurso de prazo. À r. Secretaria para certificação de decurso de prazo.
1.3. Por este pronunciamento judicial, ficam intimadas as partes para eventual manifestação no prazo de 10 dias, sob pena de preclusões de estilo.
2. Após, conclusos.
Expedientes necessários. Certificações de estilo. Publicações e intimações, inclusive via DJE. Observe-se decurso de prazo, atentando-se às Portarias vigentes. Cumpra-se na forma apontada.

12.23. Edital de Intimação

PROCESSO Nº: 0800269-76.2018.8.18.0073
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
ASSUNTO(S): [Penhora / Depósito/ Avaliação, Alimentos]
EXEQUENTE: SANDRO LUCIO DA SILVA DIAS
EXECUTADO: SALVADOR APARECIDO SANTANA DIAS
DESPACHO: ...VISTOS ETC....
Intime-se o **EXECUTADO**, **via DPE que lhes assiste bem como PESSOALMENTE - art. 186, §2º, do NCPC,** para ciência das determinações últimas bem como do último petitório da parte autora, a fim, de eventualmente comprovar a impenhorabilidade dos valores bloqueados ou que ainda há excesso de execução (art. 854, caput e §§ 2º e 3º, do NCPC 2015), **NO PRAZO DE 05 DIAS**.

12.24. EDITAL DE CITAÇÃO

PROCESSO Nº: 0000151-88.2006.8.18.0030
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO(S): [Terras Devolutas]
AUTOR: JOÃO BATISTA DE CARVALHO VIEIRA
INTERESSADO: TERESA DE MOURA VIEIRA
EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo de 30 (trinta) dias
A MM. MARIA DO SOCORRO ROCHA CIPRIANO, Juíza de Direito Titular da 2ª Vara da Comarca de Oeiras, Estado do Piaui, na forma da lei, etc... FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que se processa neste Juízo, com sede na Av. Totonho Freitas, 930, Oeiras Nova, Oeiras/PI, CEP: 64500-000, a Ação de Usucapião Extraordinária acima referenciada, proposta por João Batista de Carvalho Vieira e Teresa de Moura Vieira, tendo como objeto uma gleba de 299.64,00 ha (duzentos e noventa e nove hectares, sessenta e quatro ares) com os seguintes limites e confrontações: "começa o perímetro desta gleba em um marco cravado em comum no canto da gleba do Dr. Angelin e segue limitando com a BR-230 de Oeiras a Floriano, com os rumos 62°30'SE e 40,00 metros, 62°00'SE e 120,00 metros, 62º00'SE e 158,50 metros, 36º00'NE e 40,00 metros, 35º15'NE e 40,00 metros, 32°15'NE e 82,00 metros, 65°00'SE e 57,00 metros, 67º30'SE e 106,00 metros, 29°45'NE e 80,00 metros, 33º15'NE e 41,00 metros, passa a limitar com o Sr. Antonio Reis, segue limitando com o mesmo, com os rumos 33º00'NE e 40,00 metros, 30º30'NE e 120 metros, 30º00'NE e 76,00 metros, 43º30'NE e 97,00 metros, 47º15'NE e 80,00 metros, 45º30'NE e 120,00 metros, 45º00 NE e 1.960,00 metros, 44º45'NW e 1.655,00 metros, passa a limitar com o Dr. Angelin, segue limitando com o mesmo, com os rumos 44º45'SW e 190,00 metros, 12º30'SW e 499,00 metros, 12º00'SW e 267,00 metros, 35º15'SW e 232,00 metros, 75º00'SW e 14,00 metros, 4º00'SW e 367,00 metros, 0º Sul e 40,00 metros, 9º15'SW e 20,00 metros, 2º00'SW e 40,00 metros, 5º30'SW e 29,00 metros, 5º00'SW e 105,00 metros, 2º00'SE e 182,00 metros, 4º30'SW e 244,00 metros, 2º00'SW e 200,00 metros, 12º30'SE e 15,00 metros, 18º30'SW e 157,00 metros, 54º45'SW e 77,00 metros, 17º00'SE e 15,00 metros, 77º15'SW e 417,00 metros, 16º00'SE e 332,00 metros, encontra o marco inicial, fechando o polígono com 8.234,50 metros, registrada às fls. 107 do Livro nº 2/O, sob o nº R-2-4.407, no Registro de Imóveis desta Comarca"; ficando por este edital citados os confinantes e os interessados ausentes, incertos e desconhecidos, para, querendo, apresentarem contestação nos autos em epígrafe, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia e de se presumirem verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora. E para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam no futuro alegar ignorância, foi expedido o presente edital que será publicado no Diário de Justiça e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça (art. 257, II, do NCPC). Dado e Passado nesta Cidade e Comarca de Oeiras, Estado do Piauí, aos 21 dias do mês de julho do ano de dois mil e vinte (21/07/2020). Eu, Victor Hugo Sá de Araújo, digitei.
Oeiras/PI, 21 de julho de 2020. MARIA DO SOCORRO ROCHA CIPRIANO - **Juíza de Direito Titular da 2ª Vara da Comarca de Oeiras-PI**

12.25. AVISO DE INTIMAÇÃO E PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA (VARA ÚNICA DA COMARCA DE PIO IX)

PROCESSO Nº: 0800400-38.2019.8.18.0066
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO(S): [Produto Impróprio]
INTERESSADO: RITA MARIA DE ALENCAR
INTERESSADO: B E H COMERCIO DE OTICA LTDA - ME
Sentença (ID 6757950), cujo dispositivo segue transcrito: "[...]Isto posto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar a requerida a ressarcir os valores pagos, corrigidos monetariamente e com aplicação de juros de mora de 0,5% ao mês. Condeno ainda a empresa requerida em indenizar o autor nos danos morais suportados em quantia que arbitro em R$ 1.000,00 (mil reais) Publicada em audiência. A parte presente desde já fica intimada. Registre-se. Sem custas e sem honorários. Intime-se a requerida Pio IX, 16.10.2019, Bel. José Eduardo Couto de Oliveira, Juiz de Direito". Intime-se a parte requerida. Havendo recurso, arbitro os honorários em 10% do valor da condenação. Após o trânsito em julgado, arquive-se com baixa."

12.26. Publicação de Decisão - Pje

PROCESSO Nº: 0800180-88.2020.8.18.0071
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO(S): [Adicional de Etapa Alimentar]
AUTOR: MARIA LUCILENE SOARES TEIXEIRA - JANIELY BARBOSA ARAUJO - OAB/PI11017
RÉU: ESTADO DO PIAUÍ - PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PAIUÍ
Defiro a gratuidade da justiça, uma vez que a autora afirma não contar com recursos para arcar com as custas e as despesas processuais, o que faço com fundamento no art. 98 do Código de Processo Civil, art. 5º, LXXIX, da Constituição Federal de 1988 e art. 1º da Lei 1.060/50. Com base no art. 292, §3º, do Código de Processo Civil, corrijo, de ofício, o valor da causa, que deve ser calculado com base nos §§ 1º e 2º do mesmo dispositivo, alterando-o para a quantia de R$ 19.718,19 (dezenove mil, setecentos e dezoito reais e dezenove centavos), resultante do somatório de parcelas retroativas cobradas na inicial, acrescido de uma prestação anual. Quanto à dita prestação anual, ressalto que esta resulta do somatório de 12 parcelas mensais no valor de R$ 185,02 (cento e oitenta e cinco reais e dois centavos), a serem, em tese, adicionadas à remuneração da autora, correspondentes, cada uma, ao percentual de 6% do último vencimento informado, por meio do demonstrativo à fl. 46 (id. 9546581), qual seja, R$ 3.083,73 (três mil e oitenta três reais e setenta e três centavos). Ademais, em consonância com entendimento jurisprudencial consolidado, indefiro o pleito de antecipação de tutela, uma vez que a pretensão da autora, em face da Fazenda Pública, importa em concessão de aumento ou extensão de vantagem pecuniária. Sobre o tema: "AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. RESTAURAÇÃO DE SITUAÇÃO ANTERIOR. POSSIBILIDADE. HIPÓTESE NÃO PREVISTA NO ART. 1º DA LEI Nº 9.494/1997. I - É possível a concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública desde que a pretensão autoral não verse sobre reclassificação, equiparação, aumento ou extensão de vantagens pecuniárias de servidores públicos ou concessão de pagamento de vencimentos. Precedentes deste e. STJ. II - A antecipação de tutela, in casu, objetiva o restabelecimento de parcela remuneratória ilegalmente suprimida, não se enquadrando na vedação contida no art. 1º da Lei nº 9.494/97. Agravo regimental desprovido (STJ - AgRg no REsp: 945775 DF 2007/0093917-4, Relator: Ministro FELIX FISCHER, Data de Julgamento: 16/12/2008, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: --> DJe 16/02/2009). AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUIZADO DA FAZENDA PÚBLICA. RECLAMATÓRIA TRABALHISTA EM QUE A AUTORA, SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL, PLEITEIA A COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. ACOLHIMENTO DO PEDIDO QUE CULMINA NA CONCESSÃO DE VANTAGEM PECUNIÁRIA EM DESFAVOR DO ENTE PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE EM SEDE DE TUTELA ANTECIPADA. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL CONSOLIDADO. " (. . .) 'É possível a concessão de tutela contra a Fazenda Pública desde que a pretensão autoral não verse sobre reclassificação, equiparação, aumento ou extensão de vantagens pecuniárias de servidores públicos ou concessão de pagamento de vencimentos' (STJ, AgRg no REsp nº 945.775/DF, rel. Min. Félix Fischer, j. 16-2-2009)"(TJ-SC - AI: 40000134620178249004 Capivari de Baixo 4000013-46.2017.8.24.9004, Relator: Miriam Regina Garcia Cavalcanti, Data de Julgamento: 26/02/2019, Quarta Turma de Recursos - Criciúma)" De outro lado, embora o rito processual estabeleça que deve ser designada audiência de conciliação, a Lei Complementar Estadual n° 56/2005 estabelece, em seu artigo 57, inciso I, que é vedado aos Procuradores do Estado "Transigir, confessar, desistir ou acordar em juízo, ou fora dele, salvo quando expressamente autorizados pelo Conselho Superior da Procuradoria-Geral do Estado". Por certo, em casos dessa natureza, a designação de audiência de conciliação tem se mostrado algo inócuo para os jurisdicionados, acarretando, na verdade, uma violação aos princípios da celeridade, da duração razoável do processo e da economia processual. Diante do exposto, deixo de designá-la, sem prejuízo de promover o agendamento do ato, após manifestação de interesse do Estado nesse sentido. Cite-se a parte requerida, que poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se. Cumpra-se. **São Miguel do Tapuio-PI,** 11 de maio de 2020. **Rita de Cássia da Silva Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de São Miguel do Tapuio.**

12.27. Intimação - 2ª Vara da Comarca de São Raimundo Nonato

PROCESSO Nº: 0000033-37.1993.8.18.0073
INTERESSADO: BANCO DO BRASIL SA
INTERESSADO: LUIZ TEIXEIRA
DESPACHO
De início, registro que assumi a respondência pela presente Unidade por força da Prov. 21/2020, datado de 03/07/2020. Feito bastante antigo, datando-se a distribuição de 1993. Passa a tramitar nesta plataforma a partir de 05/11/2019.
Compulsando os autos, verifica-se que a digitalização dos autos mostra-se incompleta, o que impede a apreciação da lide. Tendo em vista que constatei a ausência do Download dos autos físicos migrado no Themis Web, por ocasião da migração não foi juntado.
Assim, com os poderes a mim conferidos - art. 139, do NCPC, à Secretaria para observância do disposto no Prov. Conjunto 11/2016, procedendo-se à regularização na digitalização dos autos, juntando o Download dos autos físicos do processo migrado no Themis Web para fins de tramitação regular do processo no sistema do PJE, fazendo constar todas as folhas da petição inicial, bem como demais documentos que repousavam nos autos físicos.
Expedientes necessários. Cumpra-se com máxima urgência, certificando-se. Expedientes necessários.

12.28. AVISO DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS - PROCESSO Nº 0800713-67.2020.8.18.0032

Intimo os herdeiros: MARIA DA PENHA FEITOSA LACERDA e JORGE LUÍS DA SILVA CARNEIRO, por meio de seus advogados: JOSE VAGNER FONSECA NUNES FILHO - OAB PI9573 - CPF: 953.778.753-20 e WILLAMS JOSE DA SILVA GOMES - OAB PI8014 - CPF: 017.165.643-10, do DESPACHO de ID 10887406, para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se à respeito da PETIÇÃO de ID 10857463 e documentos que a acompanham, requerendo o que entenderem de direito.

12.29. 2ª Vara da Comarca de São Raimundo Nonato

PROCESSO Nº: 0000097-51.2010.8.18.0073

INTERESSADO: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA
INTERESSADO: AILTON PEREIRA DA SILVA, ASSOCIAÇAO DE DESENVOLVIMENTO COMUNITARIO DOS PEQUENOS PRODUTORES RURAIS DO POV. PEDRA BRANCA
DESPACHO
De início, registro que assumi a respondência pela presente Unidade por força do Prov. 21/2020, datado de 03/07/2020. Feito bastante antigo, datando-se a distribuição de 4 de fevereiro de 2010. Passa a tramitar nesta plataforma a partir de 20/01/2020.
Compulsando os autos, verifica-se que a digitalização dos autos mostra-se incompleta, o que impede a apreciação da lide. Tendo em vista que constatei a ausência do Download dos autos físicos migrado no Themis Web, por ocasião da migração não foi juntado.
Assim, com os poderes a mim conferidos - art. 139, do NCPC, à Secretaria para observância do disposto no Prov. Conjunto 11/2016, procedendo-se à regularização na digitalização dos autos, juntando o Download dos autos físicos do processo migrado no Themis Web para fins de tramitação regular do processo no sistema do PJE, fazendo constar todas as folhas da petição inicial, bem como demais documentos que repousavam nos autos físicos.
Em tempo, observe-se eventual existência de feito que tramite/deva tramitar em apenso.
Expedientes necessários. Publicações e intimações de estilo, inclusive via DJE. Cumpra-se com urgência. Cumpra-se com máxima urgência. Após, conclusos.

12.30. AVISO DE INTIMAÇÃO

A Secretaria da 2ª Vara Criminal da Comarca de PARNAÍBA, de ordem do MM. juiz de direito Dr. Marcelo Mesquita Silva, de acordo com o Provimento 07/2012 da Corregedoria Geral da Justiça, INTIMA a Advogada Dra. Helena Maria Loiola da Silva, OAB/PI nº 18773, do seguinte despacho exarado nos autos do processo 0000474-02.2020.8.18.0031, cujo final descreve-se a seguir: "...No dia 21/05/2020, fora feita a remessa dos presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Piauí para o competente julgamento do recurso interposto pela defesa. Em 17/07/2020, porém, fora dado despacho pelo Excelentíssimo Des. Pedro de Alcântara da Silva Macêdo, determinando a devolução dos autos ao juízo de origem, a fim de que viabilize a apresentação das contrarrazões defensivas ao apelo ministerial. Ocorre que, até o presente momento, os autos encontram-se em remessa para o Egrégio Tribunal de Justiça do estado do Piauí. Considerando a urgência, por tratar-se de menor em conflito com a lei, que encontra-se internado no CEM (Centro Educacional Masculino) na comarca de Teresina, e com o fito de dar a devida celeridade processual, tendo em vista ainda o recurso de apelação interposto pelo Ministério Público ser tempestivo, conforme certidão expedida na data de 19/05/2020 - 11:10, e que a apelação atendeu a todos os pressupostos de admissibilidade subjetivos e objetivos, conheço do presente recurso e determino vista dos autos à defesa para apresentar contrarrazões ao recurso ministerial, nos autos em curso no Egrégio Tribunal de Justiça, conforme link (https://tjpi.pje.jus.br/2g/ConsultaPublica/DetalheProcessoConsultaPublica/listView.seam?ca=a2082bb6fae612324f5372128b0809ce39b484d172d84d8e), cujo acesso pela defesa é pleno, já que esta própria manejou recurso de apelação também. Após apresentação das contrarrazões pela defesa do menor infrator, voltem conclusos. Parnaíba, 23 de julho de 2020. Marcelo Mesquita Silva - Juiz de direito." Eu, ANA MARIA MARQUES GUEDES. Analista Judicial, digitei e conferi o presente aviso. PARNAÍBA, 23 de JULHO de 2020.

12.31. DESPACHO - VARA ÚNICA DE SÃO MIGUEL DO TAPUIO

PROCESSO Nº: 0000625-81.2016.8.18.0071
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO(S): [Defeito, nulidade ou anulação, Direito de Imagem]
AUTOR: MARIA DAS GRACAS PEREIRA SILVA
ADVOGADO: MAYARA CAMPELO OLIVEIRA MENESES - OAB PI12138
REU: BANCO BRADESCO
ADVOGADO: JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO - OAB PI7198
DESPACHO: "Certifique a secretaria se a parte autora apresentou réplica. Além disso, proceda-se à inserção dos nomes dos novos advogados por ela constituídos no cadastro da demanda. Em seguida, **intimem-se as partes para se manifestarem no prazo comum de 10 (dez) dias, dizendo se possuem outras provas a produzir, inclusive em audiência, justificando e especificando a necessidade, sob pena de indeferimento.** São Miguel do Tapuio-PI, 31 de março de 2020. ALEXANDRE ALBERTO TEODORO DA SILVA **Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de São Miguel do Tapuio**"

12.32. Intimação - 2ª Vara da Comarca de São Raimundo Nonato

PROCESSO Nº: 0001815-73.2016.8.18.0073
INTERESSADO: CARLOS WAGNER LOPES, RUTE DOLABELA DE LIMA
INVENTARIADO: MARIA DE LOURDES ARAUJO LOPES
DESPACHO
DETERMINO o que segue:
1.1. À r. Secretaria para certificações devidas acerca do determinado em **pág. 98 de ID7539644**, em especial acerca de publicações do Editais na forma da lei - art. 626, §1º, parte final, do NCPC - com fito de provocar, para participação no processo, de interessados incertos ou desconhecidos. Caso haja herdeiro incapaz ou ausente, intime-se o **Ministério Público.** Se houver testamento, intime-se o testamenteiro. Certificações de estilo.
1.2. Sem prejuízo, tendo em vista o do pedido do ID 7539644, fls. 120/121, requerendo seja feita a adjudicação do referido imóvel para o pagamento da dívida, a fim de que possa pagar o ITCMD, nos autos de inventario, e consequentemente fazer a transferência, via alvará judicial, para o nome da peticionária, credora da cessão de direitos hereditário - na forma do art. 642, §4º, do NCPC, DETERMINO a intimação da Fazenda Pública Estadual, através de sua Procuradoria Jurídica, em Teresina, na forma de intimação via eletrônica , para no prazo de 10 (dez) dias manifestar-se nos presentes autos acerca do pedido de adjudicação do imóvel (ID 7539644, fls. 120/121 e documentos de fls. 122/126) e /ou requerer o que for de direito, bem como à vista do art. 629, do NCPC. Para tanto, observe-se o art. 183, do NCPC. Observe-se decurso de prazo e faça-se conclusos para deliberações na forma em que o feito se apresentar.
1.3. À r. Secretaria para observância do decurso de prazo e certificações de estilo, fazendo-se **imediata** conclusão.
2. Após, conclusos.
Certificações de estilo. Publicações e intimações, inclusive via DJE. Observe-se decurso de prazo e cautelas de estilo. De já, ciência ao MP - fiscal da ordem jurídica.. Cumpra-se na forma apontada.

12.33. Edital de Correição Extraordinária da Vara Única da Comarca de Corrente/PI

Edital Nº 78/2020 - PJPI/COM/COR/FORCOR/VARUNICOR
EDITAL DE CORREIÇÃO EXTRAORDINÁRIA
O Doutor IGOR RAFAEL CARVALHO DE ALENCAR,
Juiz de Direito titular da Vara Única da Comarca de Corrente,
no uso de suas atribuições e na forma da Lei, etc...

TORNA PÚBLICO, para o conhecimento de quem possa interessar, por determinação deste Juízo, conforme Portaria nº. 2227/2020, de 23 de julho de 2020, que foi anunciado para o próximo dia 28 de julho de 2020, às 10:00 horas, mediante plataforma de videoconferência, o início dos trabalhos da CORREIÇÃO EXTRAORDINÁRIA, nos serviços judiciários da Secretaria, Gabinete e Cartórios vinculados à Vara Única da Comarca de Corrente.
NOTICIA, ainda, que os serviços correcionais serão desenvolvidos remotamente e conforme escala de expediente extraordinário, durante o período de teletrabalho determinado pela Presidência do TJPI e CGJ, e durante o expediente forense após o retorno presencial das atividades, com encerramento previsto para o dia 27 de agosto de 2020, às 10:00 horas.
FAZ SABER, também, a todos os funcionários e serventuários deste Juízo que deverão exibir os seus respectivos títulos de nomeação para vistoria e exame da legalidade por ocasião da abertura dos trabalhos.
INFORMA que durante a correição será facultado aos interessados denunciar, por escrito, quaisquer fraudes e/ou irregularidades porventura existentes contra atos e serviços praticados pelos servidores e serventuários da Vara Única desta Comarca, bem como aos atos praticados pelo representante do Ministério Público, advogados, defensores públicos, delegados de polícia e demais autoridades municipais. No período, ainda, serão examinados processos, livros, registros, papéis, atos, serviços e documentos da Secretaria, Gabinete e Cartórios da Comarca.
E, para ampla publicidade e que não se possa no futuro alegar desconhecimento, o Juiz Corregedor determinou que fosse expedido o presente Edital, que será publicado no Diário da Justiça e afixado no local de costume.
Corrente, 24 de julho de 2020.
IGOR RAFAEL CARVALHO DE ALENCAR
Juiz Titular da Vara Única da Comarca de Corrente

Documento assinado eletronicamente por **Igor Rafael Carvalho de Alencar**, **Juiz(a) de Direito**, em 24/07/2020, às 09:54, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

12.34. Intimação - 2ª Vara da Comarca de São Raimundo Nonato

PROCESSO Nº: 0001083-29.2015.8.18.0073
INTERESSADO: LILIAN DAS CHAGAS COSTA
INTERESSADO: ROBERVAL DOS SANTOS
DESPACHO
De início, registro que assumi a respondência pela presente Unidade por força do Prov. 21/2020, datado de 03/07/2020. Feito bastante antigo, datando-se a distribuição de 05 de agosto de 2015. Passa a tramitar nesta plataforma a partir de 02/12/2019.
Pois bem. Tendo em vista a certidão do ID nº **7423875**, determino que a Secretaria certifique sobre a quem é atribuída a competência do feito, se ao Juízo Titular ou ao Auxiliar, tendo em vista que o presente **feito originário é PAR (vide pág.2 de ID7423879) e em sendo a distribuição em data anterior à utilização desta plataforma PJE**, do que se extrai, aparentemente, **o ser de competência do r. JUIZ TITULAR, em observância ao art. 43, do NCPC.**
Assim, na eventualidade de estar correta referida certidão, certifique-se e **REDISTRIBUA-SE àquele Juízo competente, com a alteração do magistrado no sistema PJe, para o Juiz auxiliar e com retificações devidas na Plataforma PJE, certificando-se. Em tempo, à r. Secretaria para observar atentamente a Portaria nº 004/2020, datada de 14/07/2020.**
Expedientes necessários. Publicações e intimações de estilo, inclusive via DJE. Cumpra-se com urgência. Cumpra-se com máxima **urgência**.

12.35. Intimação - 2ª Vara da Comarca de São Raimundo Nonato

PROCESSO Nº: 0000061-38.2012.8.18.0073
INTERESSADO: ISAEL SANTOS FERREIRA
INTERESSADO: ANA VITORIA NETA RIBEIRO FERREIRA
DESPACHO
Assim, na forma do art. 139, inc. IX, do NCPC, DETERMINO o que segue de forma automática e concomietante:
1.1. à r. Secretaria para **certificações** de estilo do vez e derradeiramente já determinado pelo d. Juízo à época - em **pág. 62, de ID 7358001- datado de 10/01/2018.** Caso haja certificação de não-cumprimento/não-atendimento, fica, de já, motivadamente, **renovados** os comandos vez determinados, na forma que segue abaixo.
1.2 cumpra-se a **INTIMAÇÃO PESSOAL DO AUTOR - ART. 186, §2º, DO NCPC,** para, **em 05 dias,** proceder à juntada da documentação requisitada **(certidões negativas de antecedentes criminais federal e estadual, certidões de nascimento dos filhos, ainda, atestados de idoneidade e higidez psíquica de data contemporânea, à vista de que o feito se data de 2012). Para tanto, deve ainda o autor esclarecer se fora realizada a Perícia Técnica bem como Psicossocial em relação à pessoa interditanda**. Para tal finalidade, deve o autor procurar àquele que patrocina seus direitos neste feito, a saber, DPE, conforme o queira, no referido prazo apontado. Aponto que, em havendo não-atendimento ao ora determinado, o feito será extinto na forma do art. 485, incisos III, IV e VI, do NCPC. De já, à vista da pandemia ocasionada pelo COVID19, ***faculto*** que os atos de intimação pessoal possam se dar por meios alternativos, na seguinte ordem: *i) na forma do* ***art. 3º e ss, do Prov. 25/2019.*** *ii)_em não havendo disponibilização de email e/ou contato telefônico para intimação via aplicativos, havendo endereços em zona urbana, fica de já,* **DETERMINADO *que o faça na forma do art.248, §1º, do NCPC com Aviso de Recebimento em Mão Própria;*** *iii) em não sendo possíveis quaisquer das opções anteriores, à vista da urgência/essencialidade do direito, motivadamente, fica determinado o cumprimento por* ***Oficial de Justiça.***
1.3.sem prejuízo, ainda observando-se o que foi já determinado em pág. 62, no que toca à Perícia Psicossocial, deve a r. secretaria proceder com certificações e/ou impulsos de ordem **para a devida juntada dos ref. exames periciais.** Caso seja necessário, fica renovado OFÍCIO àquele Centro Social para responder a este juízo no **prazo de 05 dias**, apontando-se eventual justificativa para o atraso - sob pena de eventuais responsabilizações devidas na forma legal.
2. Aguarde-se em Secretaria, observando-se o **decurso** de prazo. Após, com as devidas certificações, eventuais juntadas de Petitório e/ou decurso de prazo sem qualquer manifestação, **voltem-me conclusos com urgência** para deliberações na forma em que o feito venha a se apresentar.
Expedientes necessários. Certificações de estilo. Ciência ao MP - fiscal da ordem jurídica. Publicações e intimações, inclusive via DJE - com cautelas de praxe- feito sob segredo de justiça. Cumpra-se com urgência.

12.36. EDITAL DE INTIMAÇÃO

PROCESSO Nº: 0000035-43.2002.8.18.0056
CLASSE: INVENTÁRIO (39)
ASSUNTO(S): [Inventário e Partilha]
INVENTARIANTES : LOURIVAL DA SILVA RAMOS e outros
INVENTARIADOS : MANOEL DE ARAÚJO COSTA
EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS
O DR. RONALDO PAIVA NUNES MARREIROS, JUIZ DE DIREITO DESTA COMARCA DE ITAUEIRA, ESTADO DO PIAUÍ, NA FORMA DA LEI,

ETC.
FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que se processa por este Juízo e Secretaria da Vara Única, uma Ação de INVENTARIO, Processo nº 0000035-43.2002.8.18.0056, em que é inventariante LOURIVAL DA SILVA RAMOS e inventariado MANOEL DE ARAÚJO COSTA, razão pela qual fica a viúva meeira MARIA DE LOURDES NOGUEIRA e os herdeiros FRANCISCO DAS CHAGAS DE ARAÚJO COSTA, GENÉSIO DE ARAÚJO COSTA, MARIA DA CONCEIÇÃO DE ARAÚJO COSTA, SINÉSIO DE ARAÚJO COSTA, JOSÉ DE ARAÚJO COSTA e os representados na sucessão do falecido JOSÉ NOGUEIRA DE ARAÚJO COSTA NETO, sendo eles ALESSANDRO DE SOUSA COSTA E ALETÍCIA DE SOUSA COSTA, menores, rep. por sua genitora MARIA DA CONCEIÇÃO DE SOUSA COSTA, na qualidade de representante dos menores e esposa do falecido e os sucessores do falecido RAIMUNDO NONATO DE ARAÚJO COSTA, sendo eles ROBSON SILVA COSTA, maior, e RUBENS SILVA COSTA E RAQUEL SAMARA SILVA COSTA, menores representados por sua genitora e esposa do falecido a sra. MARIA DE JESUS RODRIGUES E SILVA COSTA, na qualidade de representante dos menores e sucessora respectivamente, para Sendo apresentada a proposta de partilha, intimem-se os herdeiros acima mencionados para se manifestarem no prazo de 15 dias sobre a proposta de partilha. E, para não possa no futuro alegar ignorância, mandei expedir o presente edital, publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Itaueira, Estado do Piauí, aos seis dias do mês de julho de dois mil e vinte (2020). Eu aa. Walter Antonio da Luz, Analista Judicial, subscrevi.aa. Ronaldo Paiva Nunes Marreiros, Juiz de Direito.

12.37. Intimação - 2ª Vara da Comarca de São Raimundo Nonato

PROCESSO Nº: 0000077-16.2017.8.18.0073
REQUERENTE: JOAO PAULO DE MIRANDA CAFE
REQUERIDO: R J M C N, R M C A e A S M C A, TATIANE DIAS DE ASSIS
DESPACHO
FEITO SOB TRAMITAÇÃO PRIORITÁRIA - ART. 1048, DO NCPC
De início, registro que assumi a respondência pela presente Unidade Judiciária na forma do Provimento 21/2020, datado de 03/07/2020. Feito distribuído em 2017. Passo a observar a forma em que se apresenta. Observo atentamente o que segue em **pág. 45, 54 e 63, de ID 7425556** conforme determinações judiciais já reiteradas e sem certificações devidas e/ou sem impulsos oficiais à c. Secretaria - art. 127, do Cód. Normas do E.TJPI. Assim, com os poderes a mim conferidos, na forma do art. 139, inc. IX, do NCPC, DETERMINO o que segue:
1.1. sobre a pendente citação (art. 238, do NCPC), impulsos de ordem, procedendo-se à devida juntada e/ou notificando-se o r. oficial de justiça que tenha recebido o r. mandado de citação expedido em id nº 7425556 (fl. 66) a fim de apresentar informações devidas em 72 horas, sob pena de eventuais responsabilizações de estilo e/ou o fiel cumprimento do vez determinado;
1.2. na eventualidade do OFÍCIO também não o ter sido respondido até a presente data, fica determinada a sua REITERAÇÃO, intimando-se o responsável para no PRAZO DE 10 DIAS proceder à juntada/conclusão a este juízo, sob pena de eventuais responsabilizações cíveis, criminais e/ou administrativas;
À r. Secretaria para observar determinações judiciais, com os devidos cumprimentos e suas certificações devidas e/ou impulsos de ordem autorizados pelo art. 127, do Cód. Normas antes de fazer conclusões indevidas. Observe-se tais praxes.
2. Aguarde-se em Secretaria, observando-se o **decurso** de prazo. Após, com as devidas certificações, eventuais juntadas de Petitório e/ou decurso de prazo, **voltem-me conclusos com urgência** para deliberações na forma em que o feito venha a se apresentar.
Expedientes necessários. Certificações de estilo. Ciência ao MP - fiscal da ordem jurídica. Publicações e intimações, inclusive via DJE - com cautelas de praxe- **feito sob segredo de justiça.** Cumpra-se com urgência.
DETERMINO QUE O PRESENTE DOCUMENTO SIRVA, AO MESMO TEMPO, COMO DESPACHO E COMO MANDADO.
Por este documento, fica o Oficial de Justiça que o portar autorizado a requisitar força policial para o cumprimento da diligência nele determinada. CUMPRA-SE, NA FORMA E SOB AS PENAS DA LEI. Poderá o Oficial de Justiça, para o cumprimento da diligência do mandado, proceder conforme o disposto no § 2º do art. 212 do CPC.

12.38. Intimação - 2ª Vara da Comarca de São Raimundo Nonato

PROCESSO Nº: 0000839-66.2016.8.18.0073
INTERESSADO: BANCO VOLKSWAGEN S.A.
INTERESSADO: PROFETISSIMA DIAS DOS SANTOS
DESPACHO
De início, registro que assumi a respondência pela presente Unidade por força do Prov. 21/2020, datado de **03/07/2020**. Feito bastante antigo, datando-se a distribuição de 20 de maio de 2016. Passa a tramitar nesta plataforma a partir de 09/12/2019.
Pois bem. Tendo em vista o petitório de ID nº **7570573**. DETERMINO o que segue, a ser cumprido de forma concomitante:
1.1. de já, retifique-se Classe/Assunto Processual, conforme apresentado na Inicial. Observo o vez determinado em **pág. 83 de ID 7529271. Assim, cumpra-se em sua integralidade, observando-se as reiterações e determinações já contidas em pág. 49 de ID 7229375.** Para tanto, observe-se o último endereço indicado pela parte autora.
1.2. Aguarde-se em Secretaria procedendo-se à **juntada**, observando-se **decurso** de prazo e certificações de estilo na forma do art. 231, do NCPC.
2. Somente após, **conclusos** para apreciações na forma em que o feito venha a se apresentar.
Expedientes necessários. Publicações e intimações de estilo, inclusive via DJE. Cumpra-se com urgência. Cumpra-se com máxima **urgência**.

12.39. AVISO DE PUBLICAÇÃO E INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

PROCESSO Nº: 0800362-88.2020.8.18.0034
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO(S): [Liminar]
AUTOR: MARIA DAS GRACAS BARBOZA
ADVOGADO: MAURICIO CEDENIR DE LIMA - OAB PI5142
REU: BMG
ADVOGADO: MARINA BASTOS DA PORCIUNCULA BENGHI - OAB PR32505
SENTENÇA: ASSIM SENDO, homologo, por sentença, o acordo presente nos autos, firmado entre as partes acima referidas, e julgo extinto o presente processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, "b", do Código de Processo Civil.

12.40. Intimação - 2ª Vara da Comarca de São Raimundo Nonato

PROCESSO Nº: 0801292-23.2019.8.18.0073
INTERESSADO: RAIMUNDO RODRIGUES CAVALCANTE, RAIMUNDO TARQUINO CAVALCANTE NETO
INTERESSADO: ROSALVO RUFINO LEAL
DECISÃO
Sendo assim, *motivadamente*, **DEFIRO** o benefício do art. 98 do NCPC somente àquele Embargante **RAIMUNDO RODRIGUES CAVALCANTE** e no mesmo expediente, à vista das razões e considerações apontadas, **INDEFIRO** o mesmo benefício ao Embargante **RAIMUNDO TARQUINO**

CAVALCANTE NETO. Assim, DETERMINO o que segue:
por consectário lógico, DETERMINO que aquele segundo Embargante RAIMUNDO TARQUINO CAVALCANTE NETO, EFETUE o devido recolhimento das custas processuais em fração equivalente a sua cota parte. Tal monta é obtida após calcular o valor total da causa ora atribuída, nos termos da tabela de custas/emolumentos, constante do link http://www.tjpi.jus.br/cobjud/modules/cobjud/TabelasDeCobrancas.fpge, *sendo o valor das custas divididas em partes iguais pelos 02 Embargantes.* ***Explico****: o valor gerado a título de custas deve ser considerado levando-se em conta a quantidade de pessoas que figura no Pólo Ativo, donde se depreende o valor da* ***fração comum****. Aquele que tivera concessão do benefício da gratuidade da justiça por ora fica dispensado, ao passo que* ***somente aquele que tivera decisum de indeferimento assim o devem proceder ao RECOLHIMENTO DAS CUSTAS JUDICIAIS, no prazo de 05 dias (art. 218, §3º, do NCPC), sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (art. 485, inc. I, IV e VI do NCPC) em relação àquele que não faz jus ao benefício****. Ficam os Embargantes intimados na pessoa de seu causídico, por publicação oficial para os devidos cumprimentos na forma apontada. 1.1. À r. Secretaria para certificar decurso de prazo e eventual comprovação da determinação acima para os efeitos processuais de estilo;*
Somente após, **conclusos** para apreciações na forma em que o feito venha a se apresentar.
Expedientes necessários. Observe-se o vez determinado em ID 10854061 no feito de nº 0801044-57.2019.8.18.0073. Publicações e intimações de estilo, inclusive via DJE. Cumpra-se.

12.41. Intimação - 2ª Vara da Comarca de São Raimundo Nonato

PROCESSO Nº: 0801044-57.2019.8.18.0073
EXEQUENTE: ROSALVO RUFINO LEAL
EXECUTADO: RAIMUNDO RODRIGUES CAVALCANTE, RAIMUNDO TARQUINO CAVALCANTE NETO
DESPACHO
De início, registro que assumi a respondência pela presente Unidade em 01/07/2020, por força da Prov. 21/2020.
Pois bem.Observo que a reunião destes autos de Execução 0801044-57.2019.8.18.0073, aos autos de nº 0801292-23.2019.8.18.0073, de Embargos de Terceiro.
Quanto ao presente feito, observo interposição de Agravo de Instrumento - ID10255965. Assim, aguarde-se a comunicação do ali decidido. Por ora, ficam sobrestados atos processuais neste feito. Observe-se eventual comunicação oficial e/ou juntada pelas partes acerca do decidido naquele recurso. À Secretaria para proceder com conclusões conjuntas dos ref. feitos quando de momento oportuno.
Somente após, **conclusos** para apreciações na forma em que o feito venha a se apresentar.
Expedientes necessários. Publicações e intimações de estilo, inclusive via DJE. Cumpra-se com urgência. Cumpra-se com máxima **urgência**.

12.42. AVISO DE PUBLICAÇÃO E INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

PROCESSO Nº: 0800422-32.2018.8.18.0034
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO(S): [Usucapião Especial (Constitucional)]
AUTOR: ABIMAEL MACEDO E SILVA
ADVOGADO: BRUNA TAIS GOMES MACEDO E SILVA - OAB PI13872
INTERESSADO: FRANCISCA CLEIDE GONCALVES DE SOUSA, FRANCUEURI GONCALVES DE SOUSA, ANTONIO FRANCISCO GONCALVES DE SOUSA, FRANCISCA GONCALVES DE FARIAS, FRANCINEIDE GONCALVES DE SOUSA
ADVOGADO:
SENTENÇA: Diante do exposto, homologando a desistência da ação, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, na forma do art. 485, inciso VIII, do Novo Código de Processo Civil.

12.43. Intimação - 2ª Vara da Comarca de São Raimundo Nonato

PROCESSO Nº: 0001343-38.2017.8.18.0073
INTERESSADO: NILZA BALDOINO DE CASTRO
REQUERIDO: LOURENCO DE OLIVEIRA GOMES
DESPACHO
Dessa sorte, com os poderes a mim conferidos, na forma do art. 139, inc. IX, do NCPC, **DETERMINO** o que segue:
1.1. fica INTIMADA a parte autora, por intermédio de seu causídico, para,no prazo de 15 (quinze) dias, EMENDAR àquela Inicial procedendo-se com **CORREÇÃO do valor da causa - o qual** deve observar o **valor atual do bem imóvel ora objeto da tutela pretendida (art. 292, do NCPC).** Ainda, por se afirmar como possuidora e proprietária do ref. imóvel, digne-se a juntar aos autos documentos de IPTU/ITR, conforme o caso e **PROCEDER AO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS** levando-se em consideração o **VALOR ATUAL** do referido **bem imóvel ora objeto da presente demanda** -observando-se a tabela de custas previstas no link http://www.tjpi.jus.br/cobjud/modules/cobjud/TabelasDeCobrancas.fpg e/ - tudo sob pena de indeferimento da petição inicial e arquivamento, nos termos do art. 321, parágrafo único, do NCPC c/c art. 485, inc. I e III, do NCPC.
1.2. sem prejuízo, ficam as partes autora e requerida intimadas na pessoa de seus causídicos do documento juntado em ID8768416 e ss., para ciência e eventual manifestação, no prazo comum de 15 dias;
1.3. à Secretaria para certificações acerca do decurso de prazo e atendimento ou não do ora determinado.
2. Somente após, **conclusos** para apreciações na forma em que o feito venha a se apresentar.
Expedientes necessários. Publicações e intimações de estilo, inclusive via DJE. Cumpra-se com urgência. Cumpra-se.

12.44. AVISO DE PUBLICAÇÃO E INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

PROCESSO Nº: 0000485-27.2017.8.18.0034
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO(S): [Repetição de indébito, Defeito, nulidade ou anulação, Indenização por Dano Moral]
AUTOR: JURACI GOMES DOS SANTOS
ADVOGADO: LUCAS GABRIEL DE ALENCAR - OAB PI15085
REU: BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO:
SENTENÇA: Ante o exposto, indefiro a petição inicial e extinguo o processo sem resolução do mérito, com fulcro nos arts. 485, I, do CPC.

12.45. AVISO DE PUBLICAÇÃO E INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

PROCESSO Nº: 0800882-82.2019.8.18.0034
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO(S): [Empréstimo consignado]

AUTOR: MARIA LOPES DA CRUZ
ADVOGADO: EDUARDO DE SOUSA BILIO - OAB PI15957
REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO:
SENTENÇA: Ante o exposto, **INDEFIRO** a petição inicial e **JULGO EXTINTO** o processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, I do CPC.

12.46. AVISO DE PUBLICAÇÃO E INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

PROCESSO Nº: 0800878-45.2019.8.18.0034
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO(S): [Empréstimo consignado]
AUTOR: MARIA LOPES DA CRUZ
ADVOGADO: EDUARDO DE SOUSA BILIO - OAB PI15957
REU: BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO:
SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO a petição inicial e JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, I do CPC.

12.47. AVISO DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADO - Processo nº 0801414-28.2020.8.18.0032

Intimar os interessados, por meio de seu advogado, **Dr. FRANCISCO EDIMAR LEAL ROCHA -OAB/PI9124**, para, no prazo de 15(quinze) dias, retificarem o valor da causa, na forma acima descrita; bem como apresentar petição assinada por ambos os divorciandos, SOB PENA DE INDEFERIMENTO e extinção prematura do processo, conforme despacho -ID 10963464.

12.48. AVISO DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADO - Processo nº 0002962-97.2015.8.18.0032

Intimar o inventariante, através de seu advogado **MARK FIRMINO NEIVA TEIXEIRA DE SOUZA - OAB/PI 5227**, para, querendo rechaçar no prazo de quinze dias, de forma fundamentada e com provas, a alegação da inventariante; manifestação de ID 10911521; e que, em cumprimento à DECISÃO de ID 8511534, no prazo de 15(quinze) dias, também apresente suas **razões finais**.

12.49. EDITAL - VARA ÚNICA DE ÁGUA BRANCA

AVISO DE INTIMAÇÃO (Vara Única de ÁGUA BRANCA)
Processo nº 0000089-45.2020.8.18.0034
Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PIAUI
Advogado(s):
Réu: PEDRO GABRIEL DE SOUSA MOURA
Advogado(s): NAGILA KALLILA CARDOSO SILVA(OAB/PIAUÍ Nº 8531), CASSIO WILLAMES FERREIRA MOURA(OAB/PIAUÍ Nº 15186)
ATO ORDINATÓRIO: De ordem do MM. Juiz de Direito da Comarca de Água Branca - PI, antecipo audiência de instrução e julgamento, na forma do art. 400 do CPP, para o dia 28 de julho de 2020, às 10:00 horas. Expedientes necessários.

12.50. DESPACHO - VARA ÚNICA DE ALTOS

Processo nº 0000971-35.2019.8.18.0036
Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ALTOS
Advogado(s):
Réu: M.F.DO N.F., S.C.DOS S. S., F.F.D.N., A.M.F.D., M.I.DE S., M. A.F.D., J.W.S.DA S., T.F.S., F.D.DE S.M., G.H.S.DE A., L.K.M.C., N.F.DA C., D. A.DE S
Advogado(s): FRANCISCO DE JESUS PINHEIRO(OAB/PIAUÍ Nº 5148), GLENIO CARVALHO FONTENELE(OAB/PIAUÍ Nº 15094), ANTONIA CHRISTIANE RIBEIRO SILVA(OAB/PIAUÍ Nº 17811), FRANCISCO DE JESUS PINHEIRO JUNIOR(OAB/PIAUÍ Nº 17801), JOSÉ GIL BARBOSA TERCEIRO(OAB/PIAUÍ Nº 6360), JO ERIDAN BEZERRA MELO FERNANDES(OAB/PIAUÍ Nº 11827), FLÁVIO DE SOUSA CUNHA(OAB/PIAUÍ Nº 17986)
Diante a necessidade de acesso das partes ao conteúdo das interceptações telefônicas, redesigno a realização da audiência de instrução e julgamento para o dia 31/08/2020, às 08:30 horas. Considerando o sigilo dos autos, intimem-se os advogados de defesa e a Defensoria Pública para, em 05 (cinco) dias, fornecer endereço de e-mail necessário para ser encaminhado acesso ao conteúdo das interceptações telefônicas. Oficie-se a autoridade policial que, sendo possível, poderão ser excluídas da mídia a ser enviada a este juízo, as chamadas não completadas, as conversas de fundo e aquelas que não tiveram relação com os fatos investigados. Dê-se vistas ao Ministério Público para se manifestar sobre a petição eletrônica nº 5030. Cumpram-se os expedientes necessários.

12.51. SENTENÇA - VARA ÚNICA DE ALTOS

Processo nº 0000519-93.2017.8.18.0036
Classe: Procedimento Comum Cível
Autor: ESPEDITO MENDES PACIFICO
Advogado(s): FRANCISCO JOSÉ RODRIGUES(OAB/PIAUÍ Nº 11457)
Réu: COMPANHIA DE SEGUROS ALIANCA DO BRASIL
Advogado(s): FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO(OAB/BAHIA Nº 15664)
Intima-se da sentença
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de condenação da requerida a pagar ao autor a indenização referente ao seguro contratado, nos termos da fundamentação. JULGO IMPROCEDENTE o pedido de indenização por danos morais, por não estar comprovado ato ilícito praticado pelo réu.
Condeno o autor em custas, mas a cobrança fica sujeita a condição suspensiva, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.
P. R. I.

12.52. DESPACHO - VARA ÚNICA DE ALTOS

Processo nº 0000033-84.2012.8.18.0036
Classe: Procedimento Comum Cível

Autor: NAÉCIO LOPES MIRANDA
Advogado(s): KELSON VIEIRA DE MACEDO(OAB/PIAUÍ Nº 4470), PAULO CÉSAR MATOS DE MORAES (OAB/PIAUÍ Nº 6649)
Réu: ANTONIO FRANCISCO RODRIGUES
Advogado(s): ANSELMO BARBOSA DE MIRANDA COSTA (OAB/PIAUÍ Nº 5559), JOÃO SILVA DE OLIVEIRA NETO (OAB/PIAUÍ Nº 7713)
Intima-se do despacho:
Da análise dos autos, verifica-se que não há matérias processuais pendentes.
Como ponto controvertido, fixo a ocorrência de dano moral por suposta violação aos direitos da personalidade do autor.
Quanto à distribuição do ônus da prova, não vislumbro hipossuficiência de qualquer das partes em relação à sua produção.
Intimem-se as partes para ciência deste despacho, bem como para requererem as provas que ainda reputarem necessárias, no prazo de cinco dias (art. 357, §1º, do CPC). Nada sendo requerido, voltem-me conclusos para julgamento

12.53. SENTENÇA - VARA ÚNICA DE ALTOS

Processo nº 0001035-16.2017.8.18.0036
Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
Advogado(s):
Réu: RODOLFO WILLIAN SOUSA FREITAS
Advogado(s): JUACELMO EVANDRO DA SILVA(OAB/PIAUÍ Nº 12413)
Diante do exposto, decreto a EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE, em face de RODOLFO WILLIAN SOUSA FREITAS, pela MORTE DO AGENTE, na forma do art. 107, I do Código Penal. Cumpridas as formalidades legais, arquive-se com a devida baixa da distribuição. P.R.I.

12.54. DESPACHO - VARA ÚNICA DE ALTOS

Processo nº 0000505-51.2013.8.18.0036
Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PIAUI
Advogado(s):
Réu: RONALD RAULINO SANTOS
Advogado(s): ANA VALÉRIA SOUSA TEIXEIRA(OAB/PIAUÍ Nº 3423)
Defiro o requerimento formulado pelo defensor do acusado RONALD RAULINO SANTOS, em petição eletrônica nº 5002, para apresentar suas razões em instância superior, conforme dispõe o art. 600, §4º do CPP. Remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça, COM URGÊNCIA, para julgamento do recurso, com as nossas homenagens.

12.55. DESPACHO - VARA ÚNICA DE ALTOS

Processo nº 0000297-14.2006.8.18.0036
Classe: Usucapião
Usucapiente: AGENOR ALVES DE MOURA
Advogado(s): GILSON CAMPELO DA FONSECA(OAB/PIAUÍ Nº 1980)
Usucapido: CÂNDIDO CARDOSO DE ARAÚJO
Advogado(s):
Intime-se pessoalmente o autor, para dizer se tem interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção, no prazo de 5 (cinco) dias. Caso tenha interesse, deverá dar cumprimento ao despacho seguinte: "Intime-se o autor para juntar aos autos, certidão de óbito de Antônio Rodrigues Cavalcante, a fim de que seja procedida a citação dos sucessores do confinante, no prazo de 15 dias" Cumpra-se.

12.56. ATO ORDINATÓRIO - VARA ÚNICA DE AROAZES

Processo nº 0000117-73.2014.8.18.0082
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Autor: ODAIR JOSÉ ALVES DE MACEDO
Advogado(s): LUIS FRANCIVANDO ROSA DA SILVA(OAB/PIAUÍ Nº 7301)
Réu: BANCO DO BRASIL S.A
Advogado(s): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB/PIAUÍ Nº 8202)
Recolha a parte sucumbente as custas processuais conforme boleto juntado aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de inscrição na Dívida Ativa do Estado e/ou no Serasajud.

12.57. ATO ORDINATÓRIO - VARA ÚNICA DE AROAZES

Processo nº 0000042-58.2019.8.18.0082
Classe: Procedimento Comum Cível
Autor: MARIA DE NAZARÉ DA SILVA
Advogado(s): LUÍS ROBERTO MOURA DE CARVALHO BRANDÃO(OAB/PIAUÍ Nº 15522)
Réu: SUDAMERICA VIDA CLUBE DE SERVIÇOS E SUDAMERICA VIDA CORRETORA DE SEGUROS LTDA EPP
Advogado(s): ANDRE LUIZ LUNARDON(OAB/PARANÁ Nº 23304)
Faço vistas ao Procurador da parte requerida para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que entender de direito.

12.58. DESPACHO - VARA ÚNICA DE AVELINO LOPES

Processo nº 0000113-74.2012.8.18.0092
Classe: Inventário
Inventariante: DHEFFERSON DEIVID ARAUJO BATISTA
Advogado(s): WILSON SOUSA DE CARVALHO(OAB/PIAUÍ Nº 81-B)
Inventariado: ESPÓLIO DE RAQUEL FERNANDES FONSECA BATISTA
Advogado(s):
CITEM-SE os herdeiros, abrindo, após a juntada do último comprovante citatório, vista, em cartório, pelo prazo comum de 15 (quinze) dias, para que se manifestem sobre as primeiras declarações, nos termos dos artigos 626 e 627 do CPC. Em seguida, intimem-se as Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal, bem como o Ministério Público

12.59. DECISÃO - VARA CRIMINAL DE BARRAS

Processo nº 0000395-57.2019.8.18.0128
Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PIAUI
Advogado(s):
Réu: ALDO NUNES DOS SANTOS
Advogado(s): FERNANDO JOSE DE ALENCAR(OAB/PIAUÍ Nº 7401)
Intimo o advogado FERNANDO JOSE DE ALENCAR(OAB/PIAUÍ Nº 7401) da seguinte decisão: **"Atendidos os requisitos legais de admissibilidade, recebo o recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público (petição de interposição e razões recursais protocoladas eletronicamente no dia 29.05.2020, às 18h36) apenas no efeito devolutivo. [...] Por força do artigo 589 do Código de Processo Penal, reaprecio a decisão recorrida e, por inexistir motivos para a sua modificação ou reconsideração, mantenho-a, pelos seus próprios fundamentos. Remeta-se o recurso ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, instruindo-o com cópia das peças indicadas pelo Ministério Público. Ante a não realização da audiência de instrução e julgamento anteriormente aprazada, designo o dia 10.09.2020, às 11h00, para realização do referido ato processual, por videoconferência, que ocorrerá por meio da plataforma Microsoft Teams.**
Nauro Thomaz de Carvalho. Juiz de Direito da Vara Criminal de Barras-PI.

12.60. DECISÃO - VARA ÚNICA DE BARRO DURO

Processo nº 0000089-89.2020.8.18.0084
Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
Advogado(s):
Réu: WELSON PEREIRA DA SILVA
Advogado(s): LOUSANE CARVALHO SILVA(OAB/PIAUÍ Nº 17144)
DECISÃO: Ante o exposto, em consonância a manifestação ministerial, tenho por INDEFERIR os pedidos formulados pela defesa, mantendo, por via de consequência, a prisão preventiva de WELSON PEREIRA DA SILVA. Notifique-se o Ministério Público. Intime-se o acusado, por seu patrono constituído, inclusive sobre a audiência de instrução designada para às 10h00 do dia 07.08.2020. BARRO DURO, 23 de julho de 2020. MARCOS AUGUSTO CAVALCANTI DIAS.

12.61. AVISO - VARA ÚNICA DE BOM JESUS

Processo nº 0000740-92.2016.8.18.0042
Classe: Exceção de Impedimento
Autor: MINISTÉRIO PUBLICO DA COMARCA DO ESTADO DO PIAUÍ, JUIZ DE DIREITO RESPONDENDO PELA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BOM JESUS
Advogado(s):
Réu:
Advogado(s):
Assim, EXTINGO, SEM RESOLVER O MÉRITO a presente exceção de suspeição, pela perda superveniente de objeto, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

12.62. SENTENÇA - VARA ÚNICA DE BOM JESUS

Processo nº 0001018-30.2015.8.18.0042
Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário
Indiciante: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PIAUI
Advogado(s):
Indiciado: ANDERSON DA COSTA
Advogado(s): DEFENSOR PUBLICO(OAB/PIAUÍ Nº)
SENTENÇA:
Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia, para condenar ANDERSON DA COSTA, anteriormente qualificado, como incurso na sanção prevista no artigo 157, caput, do Código Penal.

12.63. SENTENÇA - VARA ÚNICA DE BOM JESUS

Processo nº 0000279-67.2009.8.18.0042
Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor: MINISTÉRIO PUBLICO ESTADUAL, RAIMUNDO FERREIRA DO NASCIMENTO FILHO
Advogado(s): PAULO DE TARCIO SANTOS MARTINS(OAB/PIAUÍ Nº 247593)
Réu: RAIMUNDO FERREIRA DO NASCIMENTO NETO
Advogado(s):
SENTENÇA:
Isto posto, em face de tais fundamentos já relatados, JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA, para CONDENAR o denunciado RAIMUNDO FERREIRA DO NASCIMENTO FILHO, anteriormente qualificado, como incurso na pena do art. 14, da Lei nº 10.826/03.

12.64. SENTENÇA - VARA ÚNICA DE BOM JESUS

Processo nº 0001176-85.2015.8.18.0042
Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário
Representante: DELEGADO DE POLÍCIA CIVIL DE BOM JESUS/PI
Advogado(s):
Réu: VICENTE SCHULZ
Advogado(s): DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PI AUÍ(OAB/PIAUÍ Nº)
SENTENÇA:
Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, julgo parcialmente PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia, para condenar VICENTE SCHULZ, anteriormente qualificado, como incurso nas sanções previstas no art. 14 da Lei 10.826/03 e art. 28 da Lei 11.343/06 e, nos temos do art. 30 da Lei nº 11.343/06, DECLARAR A PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva do acusado quanto ao crime tipificado no art. 28 da mesma lei.

12.65. SENTENÇA - VARA ÚNICA DE BOM JESUS

Processo nº 0000273-60.2009.8.18.0042
Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor: MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL
Advogado(s):
Indiciado: DJALMA BARROS DE BRITO
Advogado(s): DEFENSORIA PUBLICA DO PIAUI(OAB/PIAUÍ Nº)
SENTENÇA:
Diante do exposto, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE PELA PRESCRIÇÃO de DJALMA BARROS DE BRITO, com arrimo no art. 107, IV c/c art. 109, IV, ambos do Código Penal, pelos fatos e motivos alegados acima.

12.66. SENTENÇA - VARA ÚNICA DE BOM JESUS

Processo nº 0000721-28.2012.8.18.0042
Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor:
Advogado(s):
Réu: AURELIO LOPES DE SOUSA
Advogado(s): DEFENSORIA PÚBLICA ESTADUAL
SENTENÇA:
Isto posto, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE PELA PRESCRIÇÃO quanto ao crime de capitulados nos art. 147 e art. 329 do CP com arrimo no art. 107, IV c/c art. 109, V e VI, ambos do Código Penal, pelos fatos e motivos alegados acima,e julgo PROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL, para CONDENAR o denunciado AURELIO LOPES DE SOUSA, como incurso nas penas do art. 163, parágrafo único, I, do Código Penal.

12.67. DESPACHO - VARA ÚNICA DE BURITI DOS LOPES

Processo nº 0000427-31.2014.8.18.0098
Classe: Procedimento Comum Cível
Autor: MARIA DA CONCEIÇÃO SOARES
Advogado(s): TIAGO BRUNO PEREIRA DE CARVALHO(OAB/PIAUÍ Nº 5308)
Réu: BANCO MATONE S.A, BANCO BANRISUL S/A.
Advogado(s): LAIS TOVANI RODRIGUES(OAB/SÃO PAULO Nº 308402), NARA LUANE MODESTO GUIMARÃES LISBOA(OAB/PIAUÍ Nº 16330), PAULO ROBERTO VIGNA(OAB/SÃO PAULO Nº 173477)
DESPACHO: "(...) Pelo exposto, considerado o processo como físico, e mantenho suspenso o transcurso do prazo, com fundamento no artigo 2º, § 5º da Portaria N.º 1292/2020 - PJPI/TJPI/SECPRE, de 22 de abril de 2020. Intimem-se as partes por meio de seus Advogados constituídos, via Diário da Justiça. Findo o plantão extraordinário, voltem-me os autos conclusos. Cumpra-se. BURITI DOS LOPES, 22 de julho de 2020 JOSÉ CARLOS DA FONSECA LIMA AMORIM Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de BURITI DOS LOPES".

12.68. DESPACHO - VARA ÚNICA DE CARACOL

Processo nº 0000013-50.2020.8.18.0089
Classe: Ação Penal de Competência do Júri
Autor: O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUI
Advogado(s):
Réu: JOÃO BATISTA PEREIRA DA ROCHA
Advogado(s):
Vistos,
Considerando que o retorno gradual às atividades presenciais no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Piauí fora adiado para o mês de agosto, pela Portaria Nº 2121/2020 - PJPI/TJPI/SECPRE, bem como a excepcional situação pandêmica de contornos globais ora vivenciada, e, ainda, a Recomendação Nº 62 - CNJ de 17/03/2020, que no seu artigo 7º dispõe, in verbis:
Art. 7º Recomendar aos Tribunais e magistrados com competência penal que priorizem a redesignação de audiências em processos em que o réu esteja solto e a sua realização por videoconferência nas hipóteses em que a pessoa esteja privada de liberdade, com vistas à redução dos riscos epidemiológicos e em observância ao contexto local de disseminação do vírus.

REDESIGNO A AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO PARA O DIA 21/10/2020, ÀS 08H00, a ser realizada, provável e preferencialmente, por meio de videoconferência.
Mantenho, quanto ao mais, a decisão proferida anteriormente.
Renovem-se as intimações necessárias (testemunhas e acusado).
Oficie-se o administrador da Casa de Detenção Provisória "Dom Inocêncio Lopez Santamaria" para ciência e comunicação quanto à possibilidade de realização do ato de forma virtual.
Intime-se com remessa dos autos ao Ministério Público (art. 41, IV, da Lei nº 8.625/93).
Intime-se com remessa dos autos à Defensoria Pública (art. 44, inc. I, da LC 80/94).
Indiquem os participantes da referida conferência, bem como as testemunhas intimadas, inclusive as de defesa (tão logo tome conhecimento de eventual substituição) acerca da (im)possibilidade de comparecimento virtual, para fins de adequação da estrutura do fórum e dos servidores.
Expedientes necessários.
Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
CARACOL, 23 de julho de 2020
ROBLEDO MORAES PERES DE ALMEIDA
Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de CARACOL

12.69. DESPACHO - VARA ÚNICA DE CARACOL

Processo nº 0000027-20.2009.8.18.0089
Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor: O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, VANUZA MIRANDA SOARES ROCHA, ALTAMIR PEREIRA ROCHA, SUZANA OLIVEIRA SILVA, AIRON DA SILVA, CARMEM REJÂNIA DA SILVA ROCHA, CLÉCIA LEAL DE JESUS DE SOUSA, ELIABE E DIAS, ADÃO DOS REIS SILVA, ODÍLIA OLIVEIRA SILVA, ELITANIA ROCHA DA SILVA ASSIS, LUIZ GONZAGA DA SILVA, WASHINGTON LUIZ DA SILVA BARROS

Advogado(s):
Réu: DARCI RIBEIRO DE MACEDO
Advogado(s): JÔNATAS BARRETO NETO(OAB/PIAUÍ Nº 3101)
DESPACHO
Verifico que o retorno gradual às atividades presenciais no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Piauí fora adiado para o mês de agosto, restando por prejudicado o ato então designado.
Assim sendo, **REDESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO PARA O DIA 21/10/2020, ÀS 14h00, a ser realizada, provável e preferencialmente, por meio de videoconferência.**
A Secretaria deve providenciar a intimação do(s) acusado(s), testemunhas, DefensoriaPública/advogados e demais providências necessárias.
Intime-se com remessa dos autos ao Ministério Público (art. 41, IV, da Lei nº 8.625/93).
No ato de comunicação, ressalte-se a faculdade de participação de forma telepresencial, por meio de plataforma de videoconferência, ainda que somente por alguns dos participantes, considerando a necessidade de reduzir aglomerações/movimentações de pessoas nas dependências do fórum.
Expedientes necessários.
Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
CARACOL, 24 de julho de 2020
ROBLEDO MORAES PERES DE ALMEIDA
Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de CARACOL

12.70. DESPACHO - VARA ÚNICA DE CARACOL

Processo nº 0000029-58.2007.8.18.0089
Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor: O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
Advogado(s):
Réu: PEDRO PEREIRA DE MACEDO, VANDERLEI ALBERTO DUARTE, VALMIR MANOEL NUNES, JONAS ROCHA DE OLIVEIRA, DJANIRA DIAS DE OLIVEIRA, COSMO DIAS DE OLIVEIRA, ADELSON DIAS DA SILVA, JORGE PEREIRA DA COSTA, GILMAR DE SOUZA DIAS, RAQUEL PAES LANDIM DE OLIVEIRA, VALDERINO DOS SANTOS FERREIRA
Advogado(s): NILO JUNIOR LOPES(OAB/PIAUÍ Nº 2980), WENDER BOSON DE MACEDO SILVA(OAB/PIAUÍ Nº 6841)
DESPACHO
Vistos,
Verifico que o retorno gradual às atividades presenciais no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Piauí fora adiado para o mês de agosto, restando por prejudicado o ato então designado.
Assim sendo, REDESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO PARA O DIA 21/10/2020, ÀS 09h00, a ser realizada, provável e preferencialmente, por meio de videoconferência.
A Secretaria deve providenciar a intimação do(s) acusado(s), testemunhas, Defensoria Pública/advogados e demais providências necessárias.
Intime-se com remessa dos autos ao Ministério Público (art. 41, IV, da Lei nº 8.625/93).
No ato de comunicação, ressalte-se a faculdade de participação de forma telepresencial, por meio de plataforma de videoconferência, ainda que somente por alguns dos participantes, considerando a necessidade de reduzir aglomerações/movimentações de pessoas nas dependências do fórum.
Expedientes necessários.
Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
CARACOL, 24 de julho de 2020
ROBLEDO MORAES PERES DE ALMEIDA
Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de CARACOL

12.71. DESPACHO - VARA ÚNICA DE CARACOL

Processo nº 0000075-06.2009.8.18.0080
Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PIAUI
Advogado(s):
Réu: ERNANDO DA COSTA PRIMO
Advogado(s): NILO JUNIOR LOPES(OAB/PIAUÍ Nº 2980)
DESPACHO
Vistos,
Verifico que o retorno gradual às atividades presenciais no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Piauí fora adiado para o mês de agosto, restando por prejudicado o ato então designado.
Assim sendo, REDESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO PARA O DIA 21/10/2020, ÀS 10h00, a ser realizada, provável e preferencialmente, por meio de videoconferência.
A Secretaria deve providenciar a intimação do(s) acusado(s), testemunhas, Defensoria Pública/advogados e demais providências necessárias.
Intime-se com remessa dos autos ao Ministério Público (art. 41, IV, da Lei nº 8.625/93).
No ato de comunicação, ressalte-se a faculdade de participação de forma telepresencial, por meio de plataforma de videoconferência, ainda que somente por alguns dos participantes, considerando a necessidade de reduzir aglomerações/movimentações de pessoas nas dependências do fórum.
Expedientes necessários.
Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
CARACOL, 24 de julho de 2020
ROBLEDO MORAES PERES DE ALMEIDA
Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de CARACOL

12.72. DESPACHO - VARA ÚNICA DE CARACOL

Processo nº 0000004-84.2003.8.18.0089
Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor: O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUI
Advogado(s):
Réu: JOSÉ MARQUES
Advogado(s): EDSON DIAS BORGES JÚNIOR(OAB/BAHIA Nº 21979)

DESPACHO
Vistos,
Verifico que o retorno gradual às atividades presenciais no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Piauí fora adiado para o mês de agosto, restando por prejudicado o ato então designado.
Assim sendo, REDESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO PARA O DIA 21/10/2020, ÀS 11h00, a ser realizada, provável e preferencialmente, por meio de videoconferência.
A Secretaria deve providenciar a intimação do(s) acusado(s), testemunhas, Defensoria Pública/advogados e demais providências necessárias.
Intime-se com remessa dos autos ao Ministério Público (art. 41, IV, da Lei nº 8.625/93).
No ato de comunicação, ressalte-se a faculdade de participação de forma telepresencial, por meio de plataforma de videoconferência, ainda que somente por alguns dos participantes, considerando a necessidade de reduzir aglomerações/movimentações de pessoas nas dependências do fórum.
Expedientes necessários.
Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
CARACOL, 24 de julho de 2020
ROBLEDO MORAES PERES DE ALMEIDA
Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de CARACOL

12.73. DESPACHO - VARA ÚNICA DE CARACOL

Processo nº 0000004-96.2012.8.18.0080
Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PIAUI
Advogado(s):
Réu: WILLIAN LIMA FERREIRA
Advogado(s): PEDRO DE ALCÂNTARA RIBEIRO(OAB/PIAUÍ Nº 2402)
DESPACHO
Vistos,
Verifico que o retorno gradual às atividades presenciais no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Piauí fora adiado para o mês de agosto, restando por prejudicado o ato então designado.
Assim sendo, REDESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO PARA O DIA 21/10/2020, ÀS 12h00, a ser realizada, provável e preferencialmente, por meio de videoconferência.
A Secretaria deve providenciar a intimação do(s) acusado(s), testemunhas, Defensoria Pública/advogados e demais providências necessárias.
Intime-se com remessa dos autos ao Ministério Público (art. 41, IV, da Lei nº 8.625/93).
No ato de comunicação, ressalte-se a faculdade de participação de forma telepresencial, por meio de plataforma de videoconferência, ainda que somente por alguns dos participantes, considerando a necessidade de reduzir aglomerações/movimentações de pessoas nas dependências do fórum.
Expedientes necessários.
Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
CARACOL, 24 de julho de 2020
ROBLEDO MORAES PERES DE ALMEIDA
Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de CARACOL

12.74. DESPACHO - VARA ÚNICA DE CARACOL

Processo nº 0000023-49.2005.8.18.0080
Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PIAUI
Advogado(s):
Réu: SALVADOR BARROS LIMA
Advogado(s):
DESPACHO
Vistos,
Verifico que o retorno gradual às atividades presenciais no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Piauí fora adiado para o mês de agosto, restando por prejudicado o ato então designado.
Assim sendo, REDESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO PARA O DIA 21/10/2020, ÀS 13h00, a ser realizada, provável e preferencialmente, por meio de videoconferência.
A Secretaria deve providenciar a intimação do(s) acusado(s), testemunhas, Defensoria Pública/advogados e demais providências necessárias.
Intime-se com remessa dos autos à Defensoria Pública (art. 44, inc. I, da LC 80/94).
Intime-se com remessa dos autos ao Ministério Público (art. 41, IV, da Lei nº 8.625/93).
No ato de comunicação, ressalte-se a faculdade de participação de forma telepresencial, por meio de plataforma de videoconferência, ainda que somente por alguns dos participantes, considerando a necessidade de reduzir aglomerações/movimentações de pessoas nas dependências do fórum.
Expedientes necessários.
Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
CARACOL, 24 de julho de 2020
ROBLEDO MORAES PERES DE ALMEIDA
Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de CARACOL

12.75. EDITAL - VARA ÚNICA DE CARACOL

AVISO DE INTIMAÇÃO (Vara Única de CARACOL)
Processo nº 0000104-24.2012.8.18.0089
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Exequente: VILMAR DA SILVA
Advogado(s): LEANDRO DE OLIVEIRA CARVALHO(OAB/PIAUÍ Nº 8515)
Executado(a): PREFEITURA MUNICIPAL DE CARACOL - PIAUÍ
Advogado(s):
DESPACHO: (...) Feito antigo e paralisado. De início, registro que assumi a respondência pela Unidade em 11/09/2019. Na forma do art. 139, inc. IX, do NCPC,. Em razão do longo período de paralisação do feito, intimem-se as partes, pessoalmente, para no prazo de 5 (cinco) dias dizerem

se persiste o interesse que justificou o ajuizamento da demanda, esclarecendo eventuais requerimentos, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 485, inc. III, do CPC. Cumpra-se (...)

12.76. EDITAL - VARA ÚNICA DE COCAL

AVISO DE INTIMAÇÃO (Vara Única de COCAL)
Processo nº 0000556-22.2019.8.18.0046
Classe: Produção Antecipada de Provas Criminal
Autor: O MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL
Advogado(s):
Réu: O NACIONAL G.
Advogado(s): RAILSON FONTENELE RODRIGUES(OAB/PIAUÍ Nº 11882)
DESPACHO: Intimar o advogado do réu da redesignação da audiência de colheita do depoimento especial da vítima, para o dia 26/08/2020. às 10:00h no Fórum local.

12.77. EDITAL - VARA ÚNICA DE COCAL

AVISO DE INTIMAÇÃO (Vara Única de COCAL)
Processo nº 0000661-96.2019.8.18.0046
Classe: Produção Antecipada de Provas Criminal
Autor: E. R. DA S.
Advogado(s):
Réu: L. S. S.
Advogado(s): RAILSON FONTENELE RODRIGUES(OAB/PIAUÍ Nº 11882)
DESPACHO: Intimar o advogado do réu da redesignação da audiência de colheita do depoimento especial da vítima, para o dia 26/08/2020 às 11:30h no Fórum local.

12.78. SENTENÇA - VARA ÚNICA DE CORRENTE

Processo nº 0000084-27.2012.8.18.0091
Classe: Reclamação
Autor: JURACI LISBOA NORONHA
Advogado(s): AVELINO DE NEGREIROS SOBRINHO NETO(OAB/PIAUÍ Nº 8098)
Réu: ESTADO DO PIAUI
Advogado(s):
Ante o exposto, INDEFIRO a petição inicial e, em consequência, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, I, do CPC.
Sem custas processuais ou honorários advocatícios.
Transitado em julgado e não havendo pendências, arquivem-se os autos com as devidas anotações e dê-se baixa na estatística.
Expedientes necessários.
Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.
CORRENTE, 23 de julho de 2020
VIVIANE KALINY LOPES DE SOUZA
Juíza de Direito Substituta da Vara Única da Comarca de CORRENTE

12.79. DESPACHO - VARA ÚNICA DE CRISTINO CASTRO

Processo nº 0000318-44.2012.8.18.0047
Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Requerente: BANCO ITAU S.A.
Advogado(s): MOISÉS BATISTA DE SOUZA(OAB/PIAUÍ Nº 4117-A), PAULO ROBERTO G. MARTINS(OAB/PIAUÍ Nº 5018/06), JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR(OAB/PIAUÍ Nº 9431), FERNANDO LUZ PEREIRA(OAB/PIAUÍ Nº 7031-A)
Requerido: SILVIO DA SILVA SOARES
Advogado(s):
DESPACHO
DEFIRO o pedido de substituição processual para que se faça constar no polo ativo desta demanda a pessoa jurídica IRESOLVE COMPANHIA SECURITIZADORA DE devendo ser efetuada a devida alteração no sistema.,CRÉDITOS FINANCEIROS S.A
Após, intime-se o requerente para que atualize o crédito executado para que se possa realizar as medidas de constrição requeridas.
Expedientes necessários.
CRISTINO CASTRO, 23 de julho de 2020
ANDERSON BRITO DA MATA
Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de CRISTINO CASTRO

12.80. SENTENÇA - VARA ÚNICA DE CRISTINO CASTRO

Processo nº 0000279-42.2015.8.18.0047
Classe: Alvará Judicial - Lei 6858/80
Autor: LUINE LIMA GUIMARÃES, JUSCELINO MESSIAS NETO, ILDECARMEM LIMA GUIMARÃES, ILDENES LIMA GUIMARÃES
Advogado(s): ANDRÉIA CAVALCANTE DE LIMA RIBEIRO(OAB/PIAUÍ Nº 5877)
Réu:
Advogado(s):
DISPOSITIVO
Pelo exposto, com lastro no artigo 485, VI do Código de Processo Civil, extinguo o processo sem resolução do mérito, em virtude da falta de interesse da parte autora.
Custas a serem arcados pela parte demandada, restando a exigibilidade suspensa eis que defiro a AJG.
Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a devida baixa.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
CRISTINO CASTRO, 23 de julho de 2020
ANDERSON BRITO DA MATA
Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de CRISTINO CASTRO

12.81. SENTENÇA - VARA ÚNICA DE CRISTINO CASTRO

Processo nº 0000041-09.2004.8.18.0047
Classe: Ação Civil Pública Cível
Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL
Advogado(s):
Réu: ENGUIA GEN PI LTDA
Advogado(s): ANTONIO LUIZ RODRIGUES FELINTO DE MELO(OAB/PIAUÍ Nº 1067)
DISPOSITIVO
Pelo exposto, com lastro no artigo 485, VI do Código de Processo Civil, extinguo o processo sem resolução do mérito, em virtude da falta de interesse da parte autora.
Sem Custas e honorários.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a devida baixa.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
CRISTINO CASTRO, 23 de julho de 2020
ANDERSON BRITO DA MATA
Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de CRISTINO CASTRO

12.82. DESPACHO - VARA ÚNICA DE CRISTINO CASTRO

Processo nº 0000001-47.1992.8.18.0047
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Exequente: BANCO DO BRASIL S.A
Advogado(s): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB/PIAUÍ Nº 8202-A), RAFAEL SGANZERLA DURAND(OAB/PIAUÍ Nº 8204-A)
Executado(a): IRENE CAMPOS FALCÃO
Advogado(s):
DESPACHO
Intime-se o requerente para que atualize o crédito executado para que se possa realizar as medidas de constrição requeridas.Expedientes necessários.
CRISTINO CASTRO, 23 de julho de 2020
ANDERSON BRITO DA MATA
Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de CRISTINO CASTRO

12.83. DESPACHO - VARA ÚNICA DE CRISTINO CASTRO

Processo nº 0000009-91.2010.8.18.0047
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Exequente: BANCO HONDA S.A
Advogado(s): LAURISSE MENDES RIBEIRO(OAB/PIAUÍ Nº 3454/01)
Executado(a): ALDEMAR MOURÃO DOS SANTOS
Advogado(s):
DESPACHO
Verifica-se dos autos, que a parte Executada peticionou requerendo a designação de audiência de conciliação para possibilitar a renegociação do débito ora executado.
Contudo, diante do atual cenário de Pandemia, deixo de designar audiência de conciliação.
Intime-se a parte Exequente para informar se deseja renegociar o débito ora executado. E em caso positivo que ofereça proposta de parcelamento da dívida, conforme requerido pelo Executado.
Caso o Executado tenha alguma proposta de acordo deverá apresentar em petição.
Expedientes necessários.
CRISTINO CASTRO, 23 de julho de 2020
ANDERSON BRITO DA MATA
Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de CRISTINO CASTRO

12.84. DECISÃO - VARA ÚNICA DE CRISTINO CASTRO

Processo nº 0000774-52.2016.8.18.0047
Classe: Procedimento Comum Cível
Autor: TERESA DE SOUSA
Advogado(s): GLADSTONE ALMEIDA PEDROSA(OAB/PIAUÍ Nº 9304)
Réu: EQUATORIAL PIAUÍ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Advogado(s): MARCOS ANTÔNIO CARDOSO DE SOUZA(OAB/PIAUÍ Nº 3387)
DECISÃO
Trata-se de ação declaratória de cancelamento de ônus com pedido de danos morais e repetição do indébito proposta por TERESA DE SOUSA em face da EQUATORIAL PIAUÍ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Devidamente citada, a parte requerida apresentou contestação, sustentando a improcedência dos pedidos iniciais.
Dada a dificuldade ordinária probatória de fatos negativos e nos termos do art.6º, VIII, do CDC, presentes os requisitos da verossimilhança da alegação e da hipossuficiência da parte autora, o ônus da prova em favor da parte promovente, INVERTO de modo que incumbe à parte demandada comprovar a legitimidade do débito referente à diferença de consumo de energia elétrica alegada.
INTIMEM-SE as partes acerca desta decisão, bem como, para informarem se desejam produzir outras provas.
Expedientes necessários.
CRISTINO CASTRO, 23 de julho de 2020
ANDERSON BRITO DA MATA
Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de CRISTINO CASTRO

12.85. DESPACHO - VARA ÚNICA DE CRISTINO CASTRO

Processo nº 0000702-65.2016.8.18.0047
Classe: Monitória
Exequente: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A
Advogado(s): HUGO ATTIM MENESES WAQUIM GOMES(OAB/PIAUÍ Nº 6923), ALEXSANDRA DE LIMA(OAB/PIAUÍ Nº 13904), WELTTON RODRIGUES LOIOLA(OAB/CEARÁ Nº 14683)
Executado(a): A C MIRANDA DA ROCHA INDÚSTRIA E COMÉRCIO
Advogado(s): WILLIANS LOPES FONSECA(OAB/PIAUÍ Nº 8658)

DESPACHO
Diante do atual cenário de Pandemia, cancelo a audiência de conciliação previamente designada. Caso as partes tenham propostas de conciliação deverão apresentar em petição.
Determino o prosseguimento do feito com a intimação das partes, para, no prazo de 10 (dez) dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as.
Após, com ou se manifestação, retornem-me os autos conclusos
CRISTINO CASTRO, 23 de julho de 2020
ANDERSON BRITO DA MATA
Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de CRISTINO CASTRO

12.86. DESPACHO - VARA ÚNICA DE CRISTINO CASTRO

Processo nº 0000806-86.2018.8.18.0047
Classe: Procedimento Comum Cível
Autor: SALVADOR FEITOSA DA SILVA
Advogado(s): INOCENCIO FERREIRA DE OLIVEIRA(OAB/PIAUÍ Nº 1788)
Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):
DESPACHO
Designo para o , a realização de audiência dia 17/03/2021 às 12:15 horas para coleta de depoimento pessoal da parte autora e oitiva de testemunhas.As testemunhas deverão comparecer independente de intimação.
Intimem-se as partes para se fazerem presentes acompanhadas de advogado.Providências legais.
CRISTINO CASTRO, 23 de julho de 2020
ANDERSON BRITO DA MATA
Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de CRISTINO CASTRO

12.87. DESPACHO - VARA ÚNICA DE CRISTINO CASTRO

Processo nº 0000793-53.2019.8.18.0047
Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PIAUI
Advogado(s):
Requerido: EDILBERTO BISPO DA CRUZ
Advogado(s): FELIPE SOARES DIAS FREITAS(OAB/PIAUÍ Nº 12455)
DESPACHO: "Os argumentos contidos na defesa preliminar não demonstram a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade do agente. Ademais, reforça-se a existência de indícios suficientes de autoria e provas da materialidade do fato, não sendo caso de atipicidade. Por fim, não se verifica a existência de causa extintiva da punibilidade do agente. Ausentes, pois, as situações ensejadoras da absolvição sumária (artigo 397 do CPP). Diante disso, afigura-se necessário proceder à instrução probatória para colheita de maiores subsídios capazes de elucidar os fatos sub judice. Nessa toada, declaro saneada a ação penal e designo o dia **17/08/2020, às 9h, para realização da audiência de instrução e julgamento, nos termos do artigo 399 e 400 do Código de Processo Penal.**
Intimem-se as partes (acusação e defesa) e as testemunhas arroladas da audiência designada. Fica desde já autorizada a eventual expedição de carta precatória para intimação do acusado e/ou testemunhas que residam em localidade diversa desta Comarca. Oficie-se ao Diretor do Estabelecimento Prisional onde o acusado encontra-se recolhido a fim de viabilizar o aparato necessário à realização da audiência por meio de videoconferência naquela unidade prisional...".

12.88. EDITAL - VARA ÚNICA DE DEMERVAL LOBÃO

AVISO DE INTIMAÇÃO (Vara Única de DEMERVAL LOBÃO)
Processo nº 0000249-62.2019.8.18.0048
Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário
Requerido: MARCOS VITOR CARVALHO DO NASCIMENTO
Advogado(s): ADRIANA CELIA PEREIRA DE CARVALHO(OAB/PIAUÍ Nº 6651)
DESPACHO: De ordem do MM.Juiz de Direito da Comarca de Demerval Lobã-PI, intimo a defesa do acusado MARCOS VITOR CARVALHO DO NASCIMENTO da AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 30/07/2020 às 09:00 horas, a ser realizada por VIDEOCONFERÊNCIA.O link de acesso à videoconferência será encaminhado ao e-mail profissional dos interessados.

12.89. EDITAL - VARA ÚNICA DE ELESBÃO VELOSO

AVISO DE INTIMAÇÃO (Vara Única de ELESBÃO VELOSO)
Processo nº 0000255-66.2019.8.18.0049
Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
Advogado(s):
Réu: JOÃO PEDRO SILVA CALDEIRA
Advogado(s): JOAO MARTINS DE CARVALHO JUNIOR(OAB/PIAUÍ Nº 6108)
DECISÃO: *Por fim, diante dos elementos de convicção angariados e não tendo a defesa acostado nenhum fato novo ou desconhecido por este Juízo, que faça incutir neste órgão jurisdicional que a convicção expressa na decisão ora impugnada merece ser revertida, INDEFIRO O PEDIDO DE REVOGAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA E MANTENHO A PRISÃO CAUTELAR do acusado JOÃO PEDRO SILVA CALDEIRA.*

12.90. EDITAL - VARA ÚNICA DE ELESBÃO VELOSO

AVISO DE INTIMAÇÃO (Vara Única de ELESBÃO VELOSO)
Processo nº 0000081-23.2020.8.18.0049
Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
Advogado(s):
Réu: WALERIA DA SILVA SANTOS
Advogado(s): RENAN SOARES COELHO(OAB/PIAUÍ Nº 16442)
DESPACHO: *Assim, cumprido pela denunciada o disposto no art. 55, da Lei Antidrogas, DESIGNO audiência de instrução e julgamento para o dia **26 de Agosto de 2020, às 09h:00min**, no Fórum desta Comarca de Elesbão Veloso/PI, quando proceder-se-á a tomada de declarações das*

testemunhas arroladas, e, ao final, será procedido o interrogatório da acusada.

12.91. SENTENÇA - VARA ÚNICA DE ESPERANTINA

Processo nº 0000188-98.2019.8.18.0050
Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário
Indiciante: DELEGADO DE POLÍCIA CIVIL DE ESPERANTINA-PI
Advogado(s):
Indiciado: ENILDO BONNA SANTOS FORTES, MARCOS BONNA SANTOS FORTES, WEMESSON DA SILVA ARAUJO, MARCIO PONTES BRITO
Advogado(s): MOISÉS PONTES PASTANA(OAB/PIAUÍ Nº 15066), EVANDRO VIEIRA DE ALENCAR(OAB/PIAUÍ Nº 2052), LINA TERESA COSTA BRANDÃO(OAB/PIAUÍ Nº 10618), VIRGILIO BACELAR DE CARVALHO(OAB/PIAUÍ Nº 2040)
III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva do Estado para: a) CONDENAR os acusados ENILDO BONNA SANTOS FORTES, MARCOS BONNA SANTOS FORTES e MÁRCIO PONTES BRITO pela prática de um crime de roubo majorado pelo concurso de pessoas e pela violência empregada pelo uso de arma de fogo, incorrendo, assim, nas sanções do art. 157, § 2º, inciso II e §2º-A, inciso I, ambos do CP. b) ABSOLVER o acusado WEMESSON DA SILVA ARAÚJO, das sanções do art. 157, § 2º, inciso II e §2º-A, inciso I, ambos do CP, nos termos do art. 386, VII do CPP. c) ABSOLVER os acusados ENILDO BONNA SANTOS FORTES, MARCOS BONNA SANTOS FORTES MÁRCIO PONTES BRITO e WEMESSON DA SILVA ARAÚJO, das penas do art. 288 do CP, nos termos do art. 386, II do CP.

12.92. EDITAL - 1ª VARA DE FLORIANO

PROCESSO Nº: 0000124-57.2019.8.18.0028
CLASSE: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Criminal
Autor:
Indiciado: GIULLYCLEBERSON GARTY DE ANDRADE FONSECA
EDITAL DE INTIMAÇÃO Prazo de 30 (trinta) dias

O Dr. NOE PACHECO DE CARVALHO , Juiz de Direito desta cidade e comarca de FLORIANO, Estado do Piaui, na forma da lei, etc...
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que se processa neste Juízo e Secretaria da 1ª Vara, as **MEDIDAS PROTETIVAS** acima referenciada, ficando por este edital o acusado **GIULLYCLEBERSON GARTY DE ANDRADE FONSECA, brasileiro, contador, solteiro,** residente em local incerto e não sabido, INTIMADO de todo conteúdo da **SENTENÇA**, qual seja: ***"Cuida-se de medidas protetivas concedidas em favor da vítima PAULA MARTINS DE SOUSA (f. 9-11). Devidamente intimada, a vítima não compareceu neste Juízo para manifestar seu interesse na manutenção das medidas. No caso em exame, em que pese a ausência de informações da ofendida, não existe comprovação dos requisitos legais de situação atual de risco e violência, para possibilitar a manutenção das medidas protetivas. Em consulta no sistema THEMIS e análise dos presentes autos, constata-se, inclusive, que não foi registrado ou noticiado qualquer novo conflito entre as partes. Com efeito, as medidas protetivas visam atender, em caráter emergencial, situações temporárias e relevantes que buscam a proteção da vítima, razão pela qual, devem perdurar apenas enquanto persistir a situação de violência, não podendo ser estendidas por tempo indeterminado, sob pena de perder o caráter emergencial e preventivo. Ante o exposto, tendo deixado a vítima de proceder aos atos que lhe competiam (certidão de f. 35), informando seu interesse para possibilitar a concessão/manutenção das medidas, com base no art. 22 da Lei 11.340/2006 c/c art. 485, VI, do CPC e art. 3° do CPP, que se aplicam subsidiariamente, decido pela revogação das medidas protetivas e extinção do pedido por falta de interesse superveniente diante da ausência de comprovação de situação atual de necessidade, risco e violência. Advirta-se a vítima que a revogação das medidas não implica impossibilidade de a qualquer tempo, em caso de necessidade, ingressar com novos pedidos, diante de nova situação de risco e violência. Finalmente, caso os presentes autos estejam com status de "suspenso" no sistema THEMIS, determino a revogação da suspensão para os devidos fins. Sem Custas. P.R.I. Após, arquive-se com a devida baixa. FLORIANO, 13 de dezembro de 2019 NOÉ PACHECO DE CARVALHO Juiz de Direito da 1ª Vara"*** E para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam no futuro alegar ignorância, foi expedido o presente edital que será publicado no Diário de Justica e afixado no local de costume. Dado e Passado nesta Cidade e Comarca de FLORIANO, Estado do Piauí, aos 24 de julho de 2020 (24/07/2020). Eu, _____, digitei, subscrevi e assino.
NOE PACHECO DE CARVALHO
Juiz(a) de Direito da 1ª Vara da Comarca de FLORIANO

12.93. EDITAL - 1ª VARA DE FLORIANO

PROCESSO Nº: 0000047-48.2019.8.18.0028
CLASSE: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Criminal
Autor:
Indiciado: MANOEL DE DEUS ALVES DA SILVA
EDITAL DE INTIMAÇÃO Prazo de 30 (trinta) dias

O Dr. NOE PACHECO DE CARVALHO , Juiz de Direito desta cidade e comarca de FLORIANO, Estado do Piaui, na forma da lei, etc...
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que se processa neste Juízo e Secretaria da 1ª Vara, as **MEDIDAS PROTETIVAS** acima referenciada, ficando por este edital a vítima **JOELMA PEREIRA DA SILVA,** brasileira, solteira, dona de casa, natural de Canto do Oeiras/PI, nascida em 15/03/1983, filha de Celma Pereira Lustosa e José Gilberto da Silva, telefone (89) 99452-7646, residente em local incerto e não sabido, **INTIMADA** de todo conteúdo da DECISÃO, qual seja ***"Vistos,etc. Trata-se de medidas protetivas concedidas em favor da vítima JOELMA PEREIRA DA SILVA, já qualificada. O defensor da vítima peticionou requerendo a prorrogação das medidas urgências anteriormente deferidas, em conformidade com a recomendação de nº 01/2020 da Corregedoria do TJPI. Assim, considerando que ainda persiste a situação atual de risco evidenciado por meio do requerimento da ofendida, MANTENHO as medidas de proteção que lhe foram deferidas às fls. 8/11 pelo prazo de 6 (seis) meses, haja vista, que não podem ser estendidas por tempo indeterminado, sob pena de perder o caráter emergencial e preventivo. Faça-se a intimação das partes conforme requerido pelo defensor da vítima. Após o decurso do prazo, deverá a ofendida manifestar seu interesse na manutenção/ revogação das medidas. Intime-se Floriano/PI, 25 de maio de 2020. Dr. Noé Pacheco de Carvalho Juiz de Direito da 1ª Vara"*** E para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam no futuro alegar ignorância, foi expedido o presente edital que será publicado no Diário de Justica e afixado no local de costume. Dado e Passado nesta Cidade e Comarca de FLORIANO, Estado do Piauí, aos 24 de julho de 2020 (24/07/2020). Eu, _____, digitei, subscrevi e assino.
NOÉ PACHECO DE CARVALHO
Juiz(a) de Direito da 1ª Vara da Comarca de FLORIANO

12.94. EDITAL - 1ª VARA DE FLORIANO

PROCESSO Nº: 0000047-48.2019.8.18.0028
CLASSE: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Criminal
Autor:
Indiciado: MANOEL DE DEUS ALVES DA SILVA
EDITAL DE INTIMAÇÃO Prazo de 30 (trinta) dias

O Dr. NOE PACHECO DE CARVALHO , Juiz de Direito desta cidade e comarca de FLORIANO, Estado do Piaui, na forma da lei, etc...
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que se processa neste Juízo e Secretaria da 1ª Vara, as **MEDIDAS PROTETIVAS** acima referenciada, ficando por este edital o acusado **MANOEL DE DEUS ALVES DA SILVA, brasileio, solteiro, desempregado, filho de Maria Vitalina Alves da Silva,** residente em local incerto e não sabido, **INTIMADO** de todo conteúdo da DECISÃO, qual seja ***"Vistos,etc. Trata-se de medidas protetivas concedidas em favor da vítima JOELMA PEREIRA DA SILVA, já qualificada. O defensor da vítima peticionou requerendo a prorrogação das medidas urgências anteriormente deferidas, em conformidade com a recomendação de nº 01/2020 da Corregedoria do TJPI. Assim, considerando que ainda persiste a situação atual de risco evidenciado por meio do requerimento da ofendida, MANTENHO as medidas de proteção que lhe foram deferidas às fls. 8/11 pelo prazo de 6 (seis) meses, haja vista, que não podem ser estendidas por tempo indeterminado, sob pena de perder o caráter emergencial e preventivo. Faça-se a intimação das partes conforme requerido pelo defensor da vítima. Após o decurso do prazo, deverá a ofendida manifestar seu interesse na manutenção/ revogação das medidas. Intime-se Floriano/PI, 25 de maio de 2020. Dr. Noé Pacheco de Carvalho Juiz de Direito da 1ª Vara"*** E para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam no futuro alegar ignorância, foi expedido o presente edital que será publicado no Diário de Justica e afixado no local de costume. Dado e Passado nesta Cidade e Comarca de FLORIANO, Estado do Piauí, aos 24 de julho de 2020 (24/07/2020). Eu, _____, digitei, subscrevi e assino.
NOÉ PACHECO DE CARVALHO
Juiz(a) de Direito da 1ª Vara da Comarca de FLORIANO

12.95. EDITAL - VARA ÚNICA DE FRONTEIRAS

AVISO DE INTIMAÇÃO (Vara Única de FRONTEIRAS)
Processo nº 0000122-81.2020.8.18.0051
Classe: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ - PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE FRONTEIRAS-PI
Advogado(s):
Réu: ABDIAS BARRETO VALADÃO, FRANCISCO LEONARDO DOS SANTOS, JOÃO JOSÉ DA SILVA
Advogado(s): ZAIRA LIVANDA CONCEIÇÃO DA SILVA(OAB/PIAUÍ Nº 15316)
DECISÃO: ?...Ante o exposto, a) revogo a prisão preventiva do réu JOÃO JOSÉ DA SILVA (JOÃO DAMIÃO), impondo a ele tão somente a obrigação de manter atualizados nos autos o seu endereço e os meios de contato telefônico, se existentes; b) defiro o requerimento da autoridade policial, devendo os aparelhos celulares apreendidos serem encaminhados à Delegacia de Polícia de Fronteiras/PI para perícia, com as devidas cautelas. Expeça-se alvará de soltura do acusado JOÃO JOSÉ DA SILVA (JOÃO DAMIÃO), no qual deverá constar as devidas observações quanto às medidas impostas e a advertência de que o descumprimento de qualquer uma delas poderá ensejar na decretação de sua prisão. Ponha-se esse réu em liberdade, se por outro motivo não estiver preso. 2. Considerando que o réu JOÃO JOSÉ DA SILVA (JOÃO DAMIÃO) habilitou defensor nos autos, intime-se a advogada ZAIRA LIVANDA CONCEIÇÃO DA SILVA (OAB/PI nº 15.316) para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente defesa prévia, por escrito, nos termos do art. 55 da Lei nº 11.343/2006, ficando advertido(a), o(a) causídico(a), de que o não atendimento à presente determinação poderá ensejar a aplicação da multa prevista no artigo 265, caput, do Código de Processo Penal. 3. Certifique-se sobre a notificação dos demais réus e, caso inexistente, requisite-se informação ao(s) Juízo(s) deprecado(s) sobre o cumprimento da(s) missiva(s), no prazo de 10 (dez) dias. 4. Ciência ao Ministério Público (de quem é ônus fazer prova sobre a materialidade do fato, inclusive quanto à apresentação de eventuais laudos definitivos *TJPI, Apelação Criminal nº 2015.0001.007634-2, 1ª Câmara Especializada Criminal do TJPI, Rel. Edvaldo Pereira de Moura. j. 26.05.2017*). Intimações e expedientes necessários. Cumpra-se com urgência (réus presos)?.

12.96. DESPACHO - VARA ÚNICA DE FRONTEIRAS

Processo nº 0000017-76.1998.8.18.0051
Classe: Ação Penal de Competência do Júri
Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
Advogado(s):
Réu: JOSE GONÇALVES DOS SANTOS
Advogado(s): SHIRLEY CAMARA LEAO(OAB/MINAS GERAIS Nº 153534)
AVISO DE INTIMAÇÃO
Intimo a advogada SHIRLEY CAMARA LEAO (OAB/MINAS GERAIS Nº 153534) do seguinte **DESPACHO**: "Considerando que o réu constituiu novo defensor, intime-se a advogada SHIRLEY CÂMARA LEÃO (OAB/MG Nº 153534) para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente resposta escrita à acusação, nos termos do art. 406 do CPP, ficando advertido(a), o(a) causídico(a), de que o não atendimento à presente determinação poderá ensejar a aplicação da multa prevista no artigo 265, caput, do Código de Processo Penal. Oferecida a defesa, caso haja arguição de preliminares e/ou juntada de documentação, devem os autos ir com vistas ao Ministério Público (art. 409 do CPP) e após, ou em caso de desnecessidade da realização das vistas, conclusos para análise da possibilidade de absolvição sumária Em tempo, junte-se aos autos as informações prestadas ao mandado de segurança nº 0753219-11.2020.8.18.0000, constante no procedimento SEI nº 20.0.000054309-9. Expedientes necessários. Cumpra-se com urgência (feito com prioridade de tramitação). Fronteiras, data indicada pelo sistema informatizado".

12.97. DECISÃO - VARA ÚNICA DE FRONTEIRAS

Processo nº 0000108-97.2020.8.18.0051
Classe: Ação Penal de Competência do Júri
Autor: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PIAUI
Advogado(s):
Réu: GENILSON DA SILVA GOMES, JOSÉ ROSSERLANDIO DA SILVA GOMES
Advogado(s): DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PIAUI(OAB/PIAUÍ Nº), ANTONIO FILHO DE OLIVEIRA(OAB/PIAUÍ Nº 11956)
DECISÃO: "A resposta à acusação não demonstra, por ora, a existência de manifesta causa de excludente da ilicitude do fato ou de evidente causa excludente da culpabilidade do agente (salvo inimputabilidade), assim como não comprova que o fato narrado na denúncia obviamente não constitui crime nem que está extinta a punibilidade. Diante disso, não materializadas as hipóteses de absolvição sumária, o recebimento da denúncia deve ser ratificado e dado prosseguimento ao feito, designando-se audiência de instrução e julgamento. No entanto, diante da calamidade mundial relacionada ao coronavírus, mostra-se prudente a realização de atos processuais de maneira remota, como, inclusive, orientam as Resoluções 313 e 314/2020 e a Recomendação nº 62/2020, todas do Conselho Nacional de Justiça. Também nesse rumo, o art. 185, § 2º, (interrogatório do réu preso por videoconferência) e o art. 222, § 3º (oitiva de testemunha por meio de videoconferência), ambos do

Código de Processo Penal. Nessas circunstâncias, **ratifico o recebimento da denúncia e designo o dia 31.8.2020, às 9h00, para realização de audiência de instrução e julgamento, por videoconferência**, possibilitando a participação efetiva de todos os atores do processo. Na oportunidade, será utilizada ferramenta de transmissão de som e imagens em tempo real indicada pelo CNJ e pelo TJPI (Cisco Webex Meetings), a ser acessada por meio de link e credenciais a serem juntados aos autos na sequência deste despacho. Adotem-se as seguintes providências: a) Caso haja réu(s) preso(s), contate-se o dirigente do estabelecimento prisional responsável para que providencie os meios necessários à participação no ato, especialmente computador, câmera, microfone, internet e telefone para o recebimento de ligações, de tudo certificando nos autos. A eventual alegação de impossibilidade por parte do gestor da unidade deverá ser imediatamente comunicada a este juízo para análise tempestiva das soluções viáveis. b) Intimem-se as partes (inclusive o assistente de acusação, se houver), que poderão sustentar seu eventual inconformismo com o meio utilizado para a prática do ato ou apresentar sugestões, desde que em tempo hábil. c) O(s) réu(s) solto(s) deverá(ão) comparecer ao Fórum, como forma de assegurar o disposto no art. 191 do CPP, e será(ão) intimado(s) da seguinte forma: c.1. Caso haja defensor constituído, a intimação se dará eletronicamente (se possível) ou por publicação oficial. Fica ressaltado que a ausência injustificada do advogado à audiência configurará abandono da causa e ensejará a aplicação de multa, nos termos do art. 265 do CPP; a ausência do réu, por outro lado, será interpretada como exercício do direito constitucional ao silêncio e não lhe causará prejuízo, frisando-se que a intimação da sentença eventualmente proferida em audiência será direcionada ao seu defensor constituído (art. 392, II, do CPP). c.2. Em caso de assistência pela Defensoria Pública, será comunicado preferencialmente por telefone, meio idôneo admitido pelo art. 370, § 2º, do CPP, lavrando-se certidão nos autos, e, somente se impossível a comunicação pelos meios acima, a intimação deverá se dar mediante carta com ARMP ou mandado. d) As testemunhas, vítimas - se houver - e demais pessoas a serem ouvidas na audiência deverão ser intimadas para que compareçam ao Fórum local no dia e horário designados, da seguinte forma: d.1. Os policiais militares serão requisitados à autoridade superior, mediante ofício requisitório remetido da maneira mais célere possível, inclusive por meio eletrônico, desde que se confirme nos autos a remessa. d.2. As testemunhas arroladas pelo réu com defensor constituído deverão ser comunicadas pelo próprio advogado, independentemente de intimação (art. 396-A do CPP e art. 455 do CPC, utilizado por analogia). d.3. A intimação das demais pessoas que devam comparecer à audiência deverá se dar preferencialmente por telefone, meio idôneo admitido pelo art. 370, § 2º, do CPP, lavrando-se certidão nos autos. As testemunhas deverão ser advertidas de que o desatendimento à intimação poderá acarretar a sua condução coercitiva e a imposição de multa, além da configuração do crime de desobediência, nos termos do art. 219 do CPP. d.4. Somente se impossível a comunicação pelos meios acima, a intimação deverá se dar mediante carta com ARMP ou mandado. d.5. Todas as testemunhas deverão ser informadas da obrigatoriedade de apresentarem seus documentos pessoais de identificação no momento da audiência. e) O termo de audiência será lavrado sob o acompanhamento das partes (visualmente ou mediante leitura registrada em vídeo) e será assinado apenas eletronicamente pelo magistrado que presidir o ato, que lhe conferirá fé. f) Confiro a este despacho o caráter de ofício a ser encaminhado ao Ministério Público, à Defensoria Pública (se for o caso) e ao estabelecimento prisional (se houver réu preso), acompanhado dos dados de acesso à sala virtual de videoconferência. Fronteiras, data indicada pelo sistema informatizado".

12.98. ATO ORDINATÓRIO - VARA ÚNICA DE FRONTEIRAS

Processo nº 0000799-87.2015.8.18.0051
Classe: Procedimento Sumário
Autor: JOANA MARIA DE SOUSA
Advogado(s): LORENA CAVALCANTI CABRAL(OAB/PIAUÍ Nº 12751)
Réu: .BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
Advogado(s): WILSON SALES BELCHIOR(OAB/PIAUÍ Nº 9016)
Recolha a parte Ré, ora sucumbente, a complementação das custas e despesas processuais, no prazo de 10 (dez) dias, cujo boleto/guia de recolhimento encontra-se disponível nos autos, sob pena de inscrição em dívida ativa..

12.99. SENTENÇA - VARA ÚNICA DE FRONTEIRAS

Processo nº 0000323-78.2017.8.18.0051
Classe: Termo Circunstanciado
Autor:
Advogado(s):
Autor do fato: TIAGO ROMÃO DA SILVA OLIVEIRA
Advogado(s): NORBERTO ÂNGELO PEREIRA NETO(OAB/PIAUÍ Nº 1520)
SENTENÇA: "[...] Ante o exposto, declaro a extinção da punibilidade, na forma do art. 107, inciso IV, do Código Penal".

12.100. SENTENÇA - VARA ÚNICA DE FRONTEIRAS

Processo nº 0000839-74.2012.8.18.0051
Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
Advogado(s):
Réu: ANTÔNIO ALMEIDA DA SILVA NETO
Advogado(s):
SENTENÇA: "[...] Ante o exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, declaro a extinção da punibilidade do réu em relação aos crimes ora analisados, na forma do art. 107, inciso IV, do Código Penal".

12.101. DESPACHO - VARA ÚNICA DE FRONTEIRAS

Processo nº 0001007-03.2017.8.18.0051
Classe: Ação Penal de Competência do Júri
Autor: .MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
Advogado(s):
Réu: ADÃO JOSÉ ANDERSON DE SOUSA, JUCEJANIO ANTONIO MARTINS DE OLIVEIRA, VULGO "SEJANIO"
Advogado(s): MANOEL JURACI BEZERRA(OAB/PIAUÍ Nº 152-A)
DESPACHO: "Vista ao Ministério Público para tomar ciência da Manifestação nº 11122/2019 - PJPI/TJPI/GABPRE/ASSMIL, que informa da impossibilidade da apresentação da(s) arma(s) do crime em plenário, bem como para sobre ela se manifestar, caso queira, no prazo de 5 dias. Em respeito ao contraditório, intem-se, por publicação oficial, a defesa dos réus, para o mesmos fim e prazo. Ainda, conforme requerido pelo Ministério Público, juntem-se aos autos certidões de atecedentes criminais atualizadas dos pronunciados, bem como cópia de eventuais sentenças condenatórias. Após, voltem-me os autos conclusos para designação de data para realização da sessão de julgamento pelo Tribunal do Júri. Cumpra-se com urgência. Fronteiras, data indicada pelo sistema informatizado".

12.102. SENTENÇA - VARA ÚNICA DE FRONTEIRAS

Processo nº 0000239-19.2013.8.18.0051
Classe: Termo Circunstanciado
Autor:
Advogado(s):
Autor do fato: JOSÉ GREGÓRIO DA SILVA
Advogado(s):
SENTENÇA: "[...] Ante o exposto, declaro a extinção da punibilidade, na forma do art. 107, inciso IV, do Código Penal".

12.103. DESPACHO - VARA ÚNICA DE GILBUÉS

Processo nº 0000079-20.2015.8.18.0052
Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor: MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL
Advogado(s):
Réu: JOSÉ BONFIM FERREIRA ALVES , VULGO RONALDO
Advogado(s):
Considerando a informação retro, oficie-se ao cartório competente para que envie cópia da certidão de óbito do réu, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, junte-se cópias do documentos em todos os processos em que o nacional constava como acusado. Ao fim, faça-se a conclusão de todos. Cumpra-se. GILBUÉS, 24 de julho de 2020 CLEBER ROBERTO SOARES DE SOUZA Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de GILBUÉS

12.104. EDITAL - VARA ÚNICA DE GUADALUPE

AVISO DE INTIMAÇÃO (Vara Única de GUADALUPE)
Processo nº 0000194-40.2020.8.18.0028
Classe: Auto de Prisão em Flagrante
Requerente: 2ª DELEGACIA REGIONAL DA POLICIA CIVIL DE FLORIANO
Advogado(s):
Réu: JAILTON DA CONCEIÇÃO
Advogado(s): MURILO ANDRE DE FIGUEIREDO LOPES(OAB/PIAUÍ Nº 13526)
DECISÃO: No processo criminal nº 0000039-59.2020.8.18.0053, desta Comarca, que apura os fatos narrados neste Auto de Prisão em Flagrante, foi proferida a decisão-mandado revogando a custódia preventiva do réu JAILTON DA CONCEIÇÃO (idArquivo=29736555). Todavia, a referida prisão ainda consta em aberto neste feito, sendo necessário proferir decisão que atualize no sistema ThemisWeb essa informação prisional. Assim, considerando que a prisão preventiva mantida pela decisão proferida em 06/05/2020 (idArquivo=29311313) neste APF foi REVOGADA, determino a atualização desse informação junto ao sistema ThemisWeb.

12.105. ATO ORDINATÓRIO - VARA ÚNICA DE INHUMA

Processo nº 0000539-98.2015.8.18.0054
Classe: Execução da Pena
Indiciante: DELEGADO(A) DA DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE INHUMA-PI
Advogado(s):
Réu: JOSÉ DE SOUSA
Advogado(s):
FICAM por este INTIMADAS as partes, por seus respectivos procuradores, para que, no prazo de 10 (dez) dias, pratiquem os atos necessários para a regular habilitação no SEEU - Sistema Eletrônico de Execução Unificado ; ficando, ainda, INTIMADAS de que após a conclusão do procedimento de virtualização, o processo passará a tramitar exclusivamente no SEEU - Sistema Eletrônico de Execução Unificado, com o consequente cancelamento/arquivamento da distribuição no sistema Themis Web.

12.106. AVISO - VARA ÚNICA DE ITAINÓPOLIS

Processo nº 0000083-48.2015.8.18.0055
Classe: Procedimento Comum Cível
Autor: LAURA ROSA SANTIAGO
Advogado(s): ANA LUCIA DE SOUSA CARVALHO(OAB/PIAUÍ Nº 9831)
Réu: BANCO BRADESCO, .BANCO VOTORANTIM S/A, BANCO ITAU - BMG
Advogado(s): MANUELA SAMPAIO SARMENTO E SILVA(OAB/PIAUÍ Nº 9499), JOSE ALMIR DA ROCHA MENDES JUNIOR(OAB/PIAUÍ Nº 2338)
AVISO DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO
De ordem da Dra. MARIANA MARINHO MACHADO, Juíza de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Itainópolis/PI, Estado do Piauí, o Secretario da Vara Única de acordo com o Provimento 07/2012 da Corregedoria Geral de Justiça do Piauí, INTIMA a Dra. MANUELA SAMPAIO SARMENTO E SILVA -P OAB/PI 9499, JOSÉ ALMIR DA ROCHA MENDES JUNIOR OAB/PI 2338, Nos termos do despacho exarado ás fls.209 dos Autos 0000083-48.2015.8.18.0055, que adiante segue: Vistos, Recebo o Recurso INOMINADO, em seu duplo efeito. Intime-se o recorrido, a fim de que, querendo, apresenete a contraminuta, no prazo de lei (10 dias - Art. 42,§ 2º da Lei nº 9.099/95...ITAINÓPOLIS, 29 de maio de 2020 MARIANA MARINHO MACHADO - Juíza de Direito da Vara Única da Comarca de ITAINÓPOLIS'. Aos 24 dias do Mês de julho de 2020. EU, MARIA MEDIANEIRA LUZ MARTINS, Analista Judicial da Vara Única, digitei e subscrevi.

12.107. DECISÃO - VARA ÚNICA DE JAICÓS

Processo nº 0000686-18.2015.8.18.0057
Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor: MINISTERIO PUBLICO
Advogado(s):
Réu: VICENTE PEDRO DE CARVALHO, MARTIM PAULO DE SOUSA
Advogado(s): PEDRO MARINHO FERREIRA JÚNIOR (OAB/PIAUÍ 11243)
DECISÃO: "Intime-se, então, a defesa de MARTIM PAULO DE SOUSA, para apresentar as alegações finais em forma de memoriais. Cumpra-se."

12.108. EDITAL - VARA ÚNICA DE JAICÓS

AVISO DE INTIMAÇÃO (Vara Única de JAICÓS)
Processo nº 0000288-76.2012.8.18.0057

Classe: Restituição de Coisas Apreendidas
Requerente: JOSÉ CLAÚDIO DE SOUSA
Advogado(s): FRANCISCO NASCIMENTO BENTO SOARES(OAB/PIAUÍ Nº 1563)
Réu:
Advogado(s):
DESPACHO: Determino a expedição de certidão de custas para remessa à Procuradoria Geral do Estado, com vistas à realização da cobrança, acompanhados de cópias da sentença e certidão de trânsito em julgado. Ato contínuo, arquivem na forma da lei. JAICÓS, 20 de janeiro de 2020 ANTÔNIO GENIVAL PEREIRA DE SOUSA Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de JAICÓS

12.109. EDITAL - VARA ÚNICA DE JAICÓS

AVISO DE INTIMAÇÃO (Vara Única de JAICÓS)
Processo nº 0000074-17.2014.8.18.0057
Classe: Divórcio Litigioso
Autor: R. A. L.
Advogado(s): FRANCISCO DAS CHAGAS SILVEIRA E SOUSA(OAB/PIAUÍ Nº 2919)
Réu: O. M. DE A.
Advogado(s):
DESPACHO: Determino a expedição de certidão de custas para remessa à Procuradoria Geral do Estado, com vistas à realização da cobrança, acompanhados de cópias da sentença e certidão de trânsito em julgado. Ato contínuo, arquivem na forma da lei. JAICÓS, 20 de janeiro de 2020 ANTÔNIO GENIVAL PEREIRA DE SOUSA Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de JAICÓS

12.110. EDITAL - VARA ÚNICA DE LUIS CORREIA

AVISO DE INTIMAÇÃO (Vara Única de LUIS CORREIA)
Processo nº 0000100-67.2018.8.18.0059
Classe: Ação Penal de Competência do Júri
Indiciante: .MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
Advogado(s): CARLOS EDUARDO MARQUES COUTINHO(OAB/PIAUÍ Nº 10702)
Réu: RAIMUNDO NETO PEREIRA
Advogado(s): VICENTE JOSE DOS SANTOS RIBEIRO(OAB/PIAUÍ Nº 4085-B), SAMYLLA DE SOUSA PEREIRA(OAB/PIAUÍ Nº 17010), THIAGO DE CARVALHO RIBEIRO(OAB/PIAUÍ Nº 11211)
DESPACHO: Designo a sessão de Instrução e Julgamento pelo Tribunal do Júri para o dia 31 de agosto de 2020, às 09h00min horas, na Sala de Sessões do Júri desta comarca. Intimem-se o Ministério Público, o Assistente de acusação, o acusado e sua defesa, bem como as testemunhas. Sem prejuízo do disposto no item anterior, designo, para sorteio dos jurados, o dia 14 de agosto de 2020 às 08h00min, no fórum local. Intimem-se o Ministério Público, a Ordem dos Advogados do Brasil e a Defensoria Pública, os jurados e o (a)(s) acusado (a)(s), seu (s) defensor (es). Após sorteio dos jurados, providencie-se a afixação, na porta do edifício do Tribunal do Júri, da relação dos jurados convocados, os nomes do acusado e dos procuradores das partes, além do dia, hora e local das sessões de instrução e julgamento. Providencie-se ainda, após o sorteio, a convocação dos jurados para a Sessão de Instrução e Julgamento pelo Tribunal do Júri, devendo o expediente de convocação conter as transcrições dos arts. 436 a 446 do CPP. Fixe, na porta do Edifício do Tribunal do Júri, a relação com o(s) nome(s) do(s) réu(s), bem como com sua imputação, convocando a sociedade para estarempresente nesta sessão. Expeça-se Ofício ao Presidente do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Piauí PI, comunicando. Solicite a Polícia Militar o destacamento de uma guarnição para que faça o reforço policial das dependências do fórum e do réu. Publiquem-se os Editais de Convocação, bem como os de intimações. Cumpra-se.

12.111. DECISÃO - VARA ÚNICA DE LUIS CORREIA

Processo nº 0000462-98.2020.8.18.0059
Classe: Habeas Corpus Criminal
Impetrante: FRANCISCO LUCIO CIARLINI MENDES
Advogado(s):
Paciente: FRANCISCO VALDECI DE SOUSA CAVALCANTE
Advogado(s):
De uma análise perfunctória, própria de momento processual, denota-se que a ameaça foi realizada por um FISCAL DA SECRETÁRIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO - SPU, relacionado a interesse da União, atraindo, por consequência, a competência da Justiça Federal para o processamento do feito. Portanto, conforme o artigo 64, §1º do Novo Código de Processo Civil, DECLARO, DE OFÍCIO, A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para apreciação do mandamus. Assim, determino a remessa do presente feito para a Subseção Judiciária de Parnaíba / JUSTIÇA FEDERAL. Expedientes necessários. Cumpra-se.

12.112. EDITAL - VARA ÚNICA DE LUIS CORREIA

AVISO DE INTIMAÇÃO (Vara Única de LUIS CORREIA)
Processo nº 0000462-98.2020.8.18.0059
Classe: Habeas Corpus Criminal
Impetrante: FRANCISCO LUCIO CIARLINI MENDES
Advogado(s): FRANCISCO LUCIO CIARLINI MENDES(OAB/PIAUÍ Nº 2275)
Paciente: FRANCISCO VALDECI DE SOUSA CAVALCANTE
Advogado(s): FRANCISCO LUCIO CIARLINI MENDES(OAB/PIAUÍ Nº 2275)
DECISÃO: Portanto, conforme o artigo 64, §1º do Novo Código de Processo Civil, DECLARO, DE OFÍCIO, A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para apreciação do mandamus. Assim, determino a remessa do presente feito para a Subseção Judiciária de Parnaíba / JUSTIÇA FEDERAL.
Expedientes necessários.
Cumpra-se.

12.113. EDITAL - VARA ÚNICA DE LUZILÂNDIA

PROCESSO Nº: 0000073-38.2005.8.18.0060
CLASSE: Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor:
Réu: ANTONIO IRENO PEREIRA
Vítima: A SOCIEDADE

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA
PRAZO DE 60 DIAS
O (A) Dr (a). THIAGO ALELUIA FERREIRA DE OLIVEIRA, Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de LUZILÂNDIA, por título e nomeação legais, na forma da lei, etc.
FAZ SABER ao que este Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que foi proferida sentença nos autos do processo em epígrafe, ficando o acusado/indiciado, **ANTONIO IRENO PEREIRA, vulgo(a) "", Brasileiro(a) , filho(a) de FRANCISCA ALEXANDRINA e JOAUIM JOSÉ DA SILVA, residente em local incerto e não sabido,** por este edital, devidamente **INTIMADO** de todo o conteúdo da sentença, cujo dispositivo é o seguinte: "ISTO POSTO, DETERMINO que o processo volte ao seu curso normal para o fim de reconhecer a PRESCRIÇÃO virtual a que seu deu na data anterior a suspensão.". E para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam alegar no futuro ignorância, foi publicado o presente edital, nos termos do art. 392 do Código de Processo Penal, fixando-o no lugar de costume.
Eu, _____ ANA CAROLINA CARDOSO TELES DODTH, Analista Judicial, digitei e subscrevo.
LUZILÂNDIA, 24 de julho de 2020.
THIAGO ALELUIA FERREIRA DE OLIVEIRA
Juiz de Direito da Comarca da Vara Única da LUZILÂNDIA.

12.114. EDITAL - VARA ÚNICA DE LUZILÂNDIA

PROCESSO Nº: 0000026-30.2006.8.18.0060
CLASSE: Inquérito Policial
Requerente: MINISTERIO PUBLICO DO PIAUI
Indiciado: RUBENS FLÁVIO RODRIGUES DO NASCIMENTO
Vítima: FRANCISCO DAS CHAGAS DAMASCENO VIEIRA
EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA
PRAZO DE 60 DIAS
O (A) Dr (a). THIAGO ALELUIA FERREIRA DE OLIVEIRA, Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de LUZILÂNDIA, por título e nomeação legais, na forma da lei, etc.
FAZ SABER ao que este Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que foi proferida sentença nos autos do processo em epígrafe, ficando o acusado/indiciado, **RUBENS FLÁVIO RODRIGUES DO NASCIMENTO, , Brasileiro(a) , filho(a) de e ANTONIO RODRIGUES DO NASCIMENTO, residente em local incerto e não sabido,** por este edital, devidamente **INTIMADO** de todo o conteúdo da sentença, cujo dispositivo é o seguinte: "ISTO POSTO, DETERMINO que o processo volte ao seu curso normal para o fim de reconhecer a PRESCRIÇÃO virtual a que seu deu na data anterior a suspensão". E para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam alegar no futuro ignorância, foi publicado o presente edital, nos termos do art. 392 do Código de Processo Penal, fixando-o no lugar de costume.
Eu, _____ ANA CAROLINA CARDOSO TELES DODTH, Analista Judicial, digitei e subscrevo.
LUZILÂNDIA, 24 de julho de 2020.
THIAGO ALELUIA FERREIRA DE OLIVEIRA
Juiz de Direito da Comarca da Vara Única da LUZILÂNDIA.

12.115. EDITAL - VARA ÚNICA DE LUZILÂNDIA

PROCESSO Nº: 0000073-38.2005.8.18.0060
CLASSE: Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor:
Réu: ANTONIO IRENO PEREIRA
Vítima: A SOCIEDADE
EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA
PRAZO DE 60 DIAS
O (A) Dr (a). THIAGO ALELUIA FERREIRA DE OLIVEIRA, Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de LUZILÂNDIA, por título e nomeação legais, na forma da lei, etc.
FAZ SABER ao que este Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que foi proferida sentença nos autos do processo em epígrafe, ficando o acusado/indiciado, **ANTONIO IRENO PEREIRA, Brasileiro(a), filho(a) de FRANCISCA ALEXANDRINA e JOAQUIM JOSÉ DA SILVA, residente em local incerto e não sabido,** por este edital, devidamente **INTIMADO** de todo o conteúdo da sentença, cujo dispositivo é o seguinte: "ISTO POSTO, DETERMINO que o processo volte ao seu curso normal para ofim de reconhecer a PRESCRIÇÃO virtual a que seu deu na data anterior a suspensão". E para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam alegar no futuro ignorância, foi publicado o presente edital, nos termos do art. 392 do Código de Processo Penal, fixando-o no lugar de costume.
Eu, _____ ANA CAROLINA CARDOSO TELES DODTH, Analista Judicial, digitei e subscrevo.
LUZILÂNDIA, 24 de julho de 2020.
THIAGO ALELUIA FERREIRA DE OLIVEIRA
Juiz de Direito da Comarca da Vara Única da LUZILÂNDIA.

12.116. EDITAL - VARA ÚNICA DE LUZILÂNDIA

AVISO DE INTIMAÇÃO (Vara Única de LUZILÂNDIA)
Processo nº 0000862-51.2016.8.18.0060
Classe: Procedimento Sumário
Autor: GONÇALO VIEIRA DE SOUSA
Advogado(s): LORENA CAVALCANTI CABRAL(OAB/PIAUÍ Nº 12751)
Réu: ITAU/UNIBANCO
Advogado(s): WILSON SALES BELCHIOR(OAB/PIAUÍ Nº 9016)
SENTENÇA: Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, nos termos do art. 487, I, CPC, para: a) DETERMINAR o cancelamento do contrato de empréstimo consignado objeto desta ação, tendo em vista sua nulidade; b) CONDENAR a empresa ré a restituir na forma simples os valores indevidamente descontados do benefício previdenciário da requerente, relativos ao contrato supracitado, a ser apurado por simples cálculo aritmético, com correção monetária nos termos da Tabela de Correção adotada na Justiça Federal (Provimento Conjunto n° 06/2009 do Egrégio TJPI), acrescentado o percentual de juros de mora de 1% ao mês, atendendo ao disposto no art. 406, do Código Civil vigente, em consonância com o art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional, a contar da data de cada desconto indevido (súmulas 43 e 54 do STJ). c) CONDENAR a parte ré a pagar o valor de R$ 4.716,00 (quatro mil setecentos e dezesseis reais), a título de indenização por danos morais. Sobre o valor deve-se aplicar a correção monetária nos termos da Tabela de Correção adotada na Justiça Federal (Provimento Conjunto nº 06/2009 do Egrégio TJPI), a contar da data de publicação desta sentença, acrescentado o percentual de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação, atendendo ao disposto no art. 406, do Código Civil vigente, em consonância com o art. 161, §1º do Código Tributário Nacional. Porque sucumbente, condeno o requerido ao pagamento de honorários advocatícios ao procurador da

Requerente, verba que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, corrigido monetariamente pelo IGP-M desde a prolação da sentença até o pagamento, na forma do artigo 85, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

12.117. EDITAL - VARA ÚNICA DE LUZILÂNDIA

AVISO DE INTIMAÇÃO (Vara Única de LUZILÂNDIA)
Processo nº 0001096-33.2016.8.18.0060
Classe: Procedimento Sumário
Autor: BERNARDO DOS SANTOS
Advogado(s): FRANCISCA TELMA PEREIRA MARQUES(OAB/PIAUÍ Nº 11570)
Réu: BANCO MERCANTIL DO BRASIL (BMB) S.A
Advogado(s): FREDERICO NUNES MENDES DE CARVALHO FILHO(OAB/PIAUÍ Nº 9024)
SENTENÇA: Diante do exposto, JULGO improcedente o pedido, com resolução de mérito, pela ocorrência da prescrição, nos termos do artigo 487, inciso II, do Código de ProcessoCivil. Custas e honorários pela parte autora, os últimos fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ficaram suspensos enquanto perdurar a miserabilidade a teor do art. 98, §3º, do CPC.

12.118. ATO ORDINATÓRIO - VARA ÚNICA DE LUZILÂNDIA

Processo nº 0001012-66.2015.8.18.0060
Classe: Procedimento Sumário
Autor: INACIA PEREIRA DA SILVA
Advogado(s): FRANCISCA TELMA PEREIRA MARQUES(OAB/PIAUÍ Nº 11570)
Réu: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A
Advogado(s): WILSON SALES BELCHIOR(OAB/PIAUÍ Nº 9016)
Ato ordinatório: Em cumprimento ao disposto no Art. 2º, incisos I, II e III, do Provimento nº 17 da Corregedoria, que disciplina sobre a faculdade de virtualização dos processos físicos distribuídos no sistema Themis Web para o Sistema Processual Judicial Eletrônico - PJe, FICAM por este INTIMADAS as partes, por seus respectivos procuradores, para que, no prazo de 10 (dez) dias, pratiquem os atos necessários para a regular habilitação no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe; ficando, ainda, INTIMADAS de que após a conclusão do procedimento de virtualização, o processo passará a tramitar exclusivamente no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, com o consequente cancelamento da distribuição no sistema Themis Web.

12.119. EDITAL - VARA ÚNICA DE LUZILÂNDIA

AVISO DE INTIMAÇÃO (Vara Única de LUZILÂNDIA)
Processo nº 0001774-48.2016.8.18.0060
Classe: Procedimento Comum Cível
Autor: MARIA DAS GRAÇAS OLIVEIRA
Advogado(s): NIVIA MARIA SOARES DA SILVA(OAB/PIAUÍ Nº 7643)
Réu: BANCO FICSA S/A
Advogado(s): PAULO ROBERTO VIGNA(OAB/SÃO PAULO Nº 173477)
SENTENÇA: Desse modo, considerando que a parte autora informou o desinteresse na demanda, homologo o pedido de desistência da ação, extinguindo o processo, sem resolução de mérito, na forma do art. 485, inciso VIII c/c 200, § único, ambos, do CPC.

12.120. EDITAL - VARA ÚNICA DE LUZILÂNDIA

PROCESSO Nº: 0000434-45.2011.8.18.0060
CLASSE: Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor:
Réu: JOSÉ FERNANDO DA COSTA OLIVEIRA
Vítima: CAPS E A SOCIEDADE EM GERAL
EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA
PRAZO DE 60 DIAS
O (A) Dr (a). THIAGO ALELUIA FERREIRA DE OLIVEIRA, Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de LUZILÂNDIA, por título e nomeação legais, na forma da lei, etc.
FAZ SABER ao que este Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que foi proferida sentença nos autos do processo em epígrafe, ficando o acusado/indiciado, **JOSÉ FERNANDO DA COSTA OLIVEIRA, Brasileiro(a) , Solteiro(a) , filho(a) de RAIMUNDA NONATA DA COSTA OLIVEIRA , residente e domiciliado(a) em local incerto e não sabido,** por este edital, devidamente **INTIMADO** de todo o conteúdo da sentença, cujo dispositivo é o seguinte: "ISTO POSTO, DETERMINO que o processo volte ao seu curso normal para o fim de reconhecer a PRESCRIÇÃO virtual que seu deu em data anterior a suspensão". E para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam alegar no futuro ignorância, foi publicado o presente edital, nos termos do art. 392 do Código de Processo Penal, fixando-o no lugar de costume.
Eu, _____ ANA CAROLINA CARDOSO TELES DODTH, Analista Judicial, digitei e subscrevo.
LUZILÂNDIA, 24 de julho de 2020.
THIAGO ALELUIA FERREIRA DE OLIVEIRA
Juiz de Direito da Comarca da Vara Única da LUZILÂNDIA.

12.121. EDITAL - VARA ÚNICA DE LUZILÂNDIA

AVISO DE INTIMAÇÃO (Vara Única de LUZILÂNDIA)
Processo nº 0000004-93.2011.8.18.0060
Classe: Auto de Prisão em Flagrante
Requerente: DELEGADO DE POLICIA DA CIDADE DE LUZILÂNDIA PIAUÍ
Advogado(s):
Requerido: JOSÉ DA SILVA ARAÚJO
Advogado(s): FRANCISCO DAS CHAGAS SILVA COSTA(OAB/PIAUÍ Nº 9209)
DESPACHO: Considerando informações aos autos, INTIME-SE novamente o advogado defensivo para apresentar suas alegações finais no prazo de 10 (dez) dias.

12.122. EDITAL - VARA ÚNICA DE LUZILÂNDIA

AVISO DE INTIMAÇÃO (Vara Única de LUZILÂNDIA)
Processo nº 0001178-35.2014.8.18.0060

Classe: Procedimento Comum Cível
Autor: VALCI TEIXEIRA DE FRANÇA
Advogado(s): ANTONIO FLAVIO IBIAPINA SOBRINHO(OAB/PIAUÍ Nº 15455), RODRIGO MARTINS EVANGELISTA(OAB/PIAUÍ Nº 6624)
Réu: BANCO DO BRASIL S.A
Advogado(s): JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA(OAB/PIAUÍ Nº 12033), SERVIO TULIO DE BARCELOS(OAB/PIAUÍ Nº 12008)
DESPACHO: Trata-se de Cumprimento Individual de Sentença decorrente de Ação Civil Pública em desfavor do BANCO DO BRASIL S.A. Tendo em vista a homologação de aditivo a acordo, nos autos do RE nº. 632.212/SP Tema 285 do STF com efeitos no RE nº. 631.363/SP Tema 284 do STF - tendo tais demanda por objeto os expurgos inflacionários relacionados ao Plano Color II e Plano Collor I com valores bloqueados no BACEN, tenho a informar que foi prorrogado por mais 60 (sessenta) meses o tempo de possibilidade de adesão dos litigantes interessados aos termos ali propostos. Não obstante, em relação aos demais processos/temas (RE nº 626.307/SP Tema 264, Planos Bresser e Verão / RE nº 591.797/SP Tema 265, Plano Collor I com valores não bloqueados pelo BACEN / ADPF 165), ainda não há definição quanto à prorrogação de tempo para adesão ao acordo. Nesta toada, é imprescindível nas demandas com referidos objetos a intimação dos interessados litigantes para conhecimento do fato. Sendo assim, intimem-se ambas as partes para que se manifestem, em 10 (dez) dias úteis, sobre o assinalado acima, com fulcro no art. 927, §1º, do CPC.

12.123. EDITAL - VARA ÚNICA DE LUZILÂNDIA

AVISO DE INTIMAÇÃO (Vara Única de LUZILÂNDIA)
Processo nº 0001171-43.2014.8.18.0060
Classe: Procedimento Comum Cível
Autor: ESPÓLIO DE MARIA EUNICE DE LIMA
Advogado(s): ANTONIO FLAVIO IBIAPINA SOBRINHO(OAB/PIAUÍ Nº 15455), RODRIGO MARTINS EVANGELISTA(OAB/PIAUÍ Nº 6624)
Réu: BANCO DO BRASIL S.A
Advogado(s): ANDRE MENESCAL GUEDES(OAB/PIAUÍ Nº 13511), RAFAEL SGANZERLA DURAND(OAB/PIAUÍ Nº 8204-A)
DESPACHO: Impulsionando o feito, em obediência ao princípio do contraditório, intime-se a parte contrária, ora exequente, para no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre as preliminares arguidas na impugnação de fls. 188/221, nos termos do art. 5º, da CF, bem como os arts. 5º, 6º, 9º, 10° e 350, todos, do Código de Processo Civil.

12.124. EDITAL - VARA ÚNICA DE LUZILÂNDIA

AVISO DE INTIMAÇÃO (Vara Única de LUZILÂNDIA)
Processo nº 0001278-82.2017.8.18.0060
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Autor: MESSIAS AUGUSTO DA SILVA
Advogado(s): FRANCISCA TELMA PEREIRA MARQUES(OAB/PIAUÍ Nº 11570)
Réu: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A (BMC)
Advogado(s): JOSE ALMIR DA ROCHA MENDES JUNIOR(OAB/PIAUÍ Nº 2338)
SENTENÇA: ISTO POSTO, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

12.125. EDITAL - VARA ÚNICA DE LUZILÂNDIA

AVISO DE INTIMAÇÃO (Vara Única de LUZILÂNDIA)
Processo nº 0001473-04.2016.8.18.0060
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Autor: MARIA ALZENEIDE DE SOUSA AGUIAR
Advogado(s): FRANCISCA TELMA PEREIRA MARQUES(OAB/PIAUÍ Nº 11570)
Réu: BANCO MERCANTIL DO BRASIL (BMB) S.A
Advogado(s): FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES(OAB/PIAUÍ Nº 10480)
SENTENÇA: ISTO POSTO, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

12.126. ATO ORDINATÓRIO - VARA ÚNICA DE LUZILÂNDIA

Processo nº 0000343-42.2017.8.18.0060
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Autor: MARIA DAS GRAÇAS ALMEIDA DOS SANTOS
Advogado(s): FRANCISCA TELMA PEREIRA MARQUES(OAB/PIAUÍ Nº 11570)
Réu: BANCO FICSA S/A
Advogado(s): PAULO ROBERTO VIGNA(OAB/SÃO PAULO Nº 173477)
Ato ordinatório: Em cumprimento ao disposto no Art. 2º, incisos I, II e III, do Provimento nº 17 da Corregedoria, que disciplina sobre a faculdade de virtualização dos processos físicos distribuídos no sistema Themis Web para o Sistema Processual Judicial Eletrônico - PJe, FICAM por este INTIMADAS as partes, por seus respectivos procuradores, para que, no prazo de 10 (dez) dias, pratiquem os atos necessários para a regular habilitação no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe; ficando, ainda, INTIMADAS de que após a conclusão do procedimento de virtualização, o processo passará a tramitar exclusivamente no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, com o consequente cancelamento da distribuição no sistema Themis Web.

12.127. EDITAL - VARA ÚNICA DE LUZILÂNDIA

AVISO DE INTIMAÇÃO (Vara Única de LUZILÂNDIA)
Processo nº 0000343-42.2017.8.18.0060
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Autor: MARIA DAS GRAÇAS ALMEIDA DOS SANTOS
Advogado(s): FRANCISCA TELMA PEREIRA MARQUES(OAB/PIAUÍ Nº 11570)
Réu: BANCO FICSA S/A
Advogado(s): PAULO ROBERTO VIGNA(OAB/SÃO PAULO Nº 173477)
DESPACHO: Impulsionando o feito, em consequência ao ENUNCIADO 166, o qual aduz que: Nos Juizados Especiais Cíveis, o juízo prévio de admissibilidade do recurso será feito em primeiro grau (XXXIX Encontro - Maceió-AL), e sendo que o juízo de admissibilidade nos juizados especiais continua bipartido e duplo, recebo o recurso inominado, eis que tempestivo, com efeito devolutivo (art. 43, Lei 9.099/95). Compulsando os autos, verifiquei a interposição do recurso inominado com suas aludidas razões, bem como as contrarrazões que a acompanham. Sendo assim, remetam-se os autos à Turma de Recursos, com as nossas homenagens.

12.128. EDITAL - VARA ÚNICA DE LUZILÂNDIA

AVISO DE INTIMAÇÃO (Vara Única de LUZILÂNDIA)
Processo nº 0000302-51.2012.8.18.0060
Classe: Procedimento Comum Cível
Autor: EXPEDITO BATISTA VISGUEIRA
Advogado(s): MARIA APARECIDA SILVA LIRA(OAB/MARANHÃO Nº 9969)
Réu: UNICLUB, BANCO DO BRASIL S.A.
Advogado(s): JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA(OAB/PIAUÍ Nº 12033)
DESPACHO: Impulsionando o feito, diante da informação em audiência de que a parte autora já faleceu, intime-se o advogado constituído nos autos, para no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste acerca da habilitação de sucessores do autor, nos termos do art. 687 e seguintes do CPC. Restando infrutífera a diligência determinada acima, sem necessidade de nova conclusão, determino seja procedida citação por edital dos eventuais herdeiros para que procedem à habilitação nos autos, se assim, o(s) desejar (em), no prazo de 20 (vinte) dias, nos termos do art. 257, inciso III, do CPC.

12.129. EDITAL - VARA ÚNICA DE LUZILÂNDIA

AVISO DE INTIMAÇÃO (Vara Única de LUZILÂNDIA)
Processo nº 0001789-80.2017.8.18.0060
Classe: Procedimento Comum Cível
Autor: RAIMUNDO NONATO TEIXEIRA DE FRANÇA
Advogado(s): JOSÉ ANGELO RAMOS CARVALHO(OAB/PIAUÍ Nº 3275)
Réu: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A
Advogado(s): BRUNO DUARTE PESSOA ALMEIDA(OAB/PIAUÍ Nº 14664)
SENTENÇA: ISTO POSTO, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas e honorários pela parte autora, os últimos fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ficaram suspensos enquanto perdurar a miserabilidade a teor do art. 98, §3º, do CPC.

12.130. EDITAL - VARA ÚNICA DE LUZILÂNDIA

AVISO DE INTIMAÇÃO (Vara Única de LUZILÂNDIA)
Processo nº 0000360-78.2017.8.18.0060
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Autor: JOSIAS RODRIGUES DA COSTA
Advogado(s): FRANCISCA TELMA PEREIRA MARQUES(OAB/PIAUÍ Nº 11570)
Réu: BANCO VOTORANTIM S.A
Advogado(s): ANTÔNIO DE MORAES DOURADO NETO(OAB/PERNAMBUCO Nº 23255)
DESPACHO: Impulsionando o feito, em consequência ao ENUNCIADO 166, o qual aduz que: Nos Juizados Especiais Cíveis, o juízo prévio de admissibilidade do recurso será feito em primeiro grau (XXXIX Encontro - Maceió-AL), e sendo que o juízo de admissibilidade nos juizados especiais continua bipartido e duplo, recebo o recurso inominado, eis que tempestivo, com efeito devolutivo (art. 43, Lei 9.099/95). Intime-se a parte apelada para apresentar as contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 41, §2º, Lei 9.099/95. Após, remetam-se os autos à Turma de Recursos, com as nossas homenagens.

12.131. EDITAL - VARA ÚNICA DE LUZILÂNDIA

AVISO DE INTIMAÇÃO (Vara Única de LUZILÂNDIA)
Processo nº 0000700-22.2017.8.18.0060
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Autor: CONCEIÇÃO DE MARIA LIMA COSTA
Advogado(s): FRANCISCA TELMA PEREIRA MARQUES(OAB/PIAUÍ Nº 11570)
Réu: BANCO VOTORANTIM S/A
Advogado(s): WILSON SALES BELCHIOR(OAB/PIAUÍ Nº 9016)
DESPACHO: Impulsionando o feito, em consequência ao ENUNCIADO 166, o qual aduz que: Nos Juizados Especiais Cíveis, o juízo prévio de admissibilidade do recurso será feito em primeiro grau (XXXIX Encontro - Maceió-AL), e sendo que o juízo de admissibilidade nos juizados especiais continua bipartido e duplo, recebo o recurso inominado, eis que tempestivo, com efeito devolutivo (art. 43, Lei 9.099/95). Intime-se a parte apelada para apresentar as contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 41, §2º, Lei 9.099/95. Após, remetam-se os autos à Turma de Recursos, com as nossas homenagens.

12.132. EDITAL - VARA ÚNICA DE LUZILÂNDIA

AVISO DE INTIMAÇÃO (Vara Única de LUZILÂNDIA)
Processo nº 0001140-52.2016.8.18.0060
Classe: Procedimento Sumário
Autor: MARIA DELURDE LIMA COSTA
Advogado(s): LUIZ VALDEMIRO SOARES COSTA(OAB/PIAUÍ Nº 4027-A), ANA PIERINA CUNHA SOUSA(OAB/PIAUÍ Nº 15343), GILLIAN MENDES VELOSO IGREJA(OAB/PIAUÍ Nº 18649)
Réu: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A (BMC)
Advogado(s): BENTA MARIA PAÉ REIS LIMA(OAB/PIAUÍ Nº 2507), THIAGO CARTUCHO MADEIRA CAMPOS(OAB/PIAUÍ Nº 7555)
DESPACHO: Impulsionando o feito, intime-se a parte apelada para, caso queira, apresentar suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, após, encaminhem-se os autos à Instância Superior, conforme fundamentos elencados no art. 1010, §§ 1º e 3º, do Código de Processo Civil.

12.133. EDITAL - VARA ÚNICA DE LUZILÂNDIA

AVISO DE INTIMAÇÃO (Vara Única de LUZILÂNDIA)
Processo nº 0000769-54.2017.8.18.0060
Classe: Procedimento Sumário
Autor: FRANCISCA EUGENIA DE ARAÚJO
Advogado(s): LUIZ VALDEMIRO SOARES COSTA(OAB/PIAUÍ Nº 4027-A), FRANCISCA TELMA PEREIRA MARQUES(OAB/PIAUÍ Nº 11570)
Réu: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S/A
Advogado(s): ENY ANGÉ SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAÚJO(OAB/BAHIA Nº 29442)
DESPACHO: Impulsionando o feito, em consequência ao ENUNCIADO 166, o qual aduz que: Nos Juizados Especiais Cíveis, o juízo prévio de admissibilidade do recurso será feito em primeiro grau (XXXIX Encontro - Maceió-AL), e sendo que o juízo de admissibilidade nos juizados

especiais continua bipartido e duplo, recebo o recurso inominado, eis que tempestivo, com efeito devolutivo (art. 43, Lei 9.099/95). Intime-se a parte apelada para apresentar as contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 41, §2º, Lei 9.099/95. Após, remetam-se os autos à Turma de Recursos, com as nossas homenagens.

12.134. EDITAL - VARA ÚNICA DE LUZILÂNDIA

AVISO DE INTIMAÇÃO (Vara Única de LUZILÂNDIA)
Processo nº 0000150-56.2019.8.18.0060
Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor:
Advogado(s):
Réu: EDINILSON MIRANDA MARCHÃO
Advogado(s): VITALIANO DE AGUIAR PESSOA NETO(OAB/PIAUÍ Nº 11937)
DESPACHO: Considerando certidão retro, INTIME-SE novamente o nobre causídico afim que apresente a defesa preliminar do acusado EDINILSON MIRANDA MARCHÃO no prazo legal.

12.135. DESPACHO - VARA ÚNICA DE MANOEL EMÍDIO

Processo nº 0000440-79.2013.8.18.0093
Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor: O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
Advogado(s):
Réu: JAIME DA SILVA COSTA
Advogado(s):
DESPACHO
Esgotados os meios para a citação pessoal do acusado, necessário se faz que a sua citação seja efetivada por edital.
Expeça-se, pois, edital de citação, com prazo de 15 (quinze) dias, a ser publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, para no prazo de 10 (dez), responder aos termos da denúncia feita contra sua pessoa, podendo na resposta, arguir preliminares e alegar tudo que interesse a sua defesa.
Esgotado o prazo indicado no edital, venham os autos conclusos.
MANOEL EMÍDIO, 23 de julho de 2020
LUCIANA CLAUDIA MEDEIROS DE SOUZA BRILHANTE
Juíza de Direito da Vara Única da Comarca de MANOEL EMÍDIO

12.136. SENTENÇA - VARA ÚNICA DE MANOEL EMÍDIO

Processo nº 0000033-08.2020.8.18.0100
Classe: Processo de Apuração de Ato Infracional
Representante: A JUSTIÇA PÚBLICA
Advogado(s):
Menor Infrator: VITÓRIA APARECIDA PEREIRA DA SILVA, VULGO ALICE
Advogado(s):
Dê-se, de imediato, cumprimento às determinações acima.
Encerrado o prazo de suspensão das atividades presenciais do Poder Judiciário do Estado do Piauí, insiram-se os autos em pauta para audiência de advertência.
Sem custas.
P. R. I.
MANOEL EMÍDIO, 23 de julho de 2020
LUCIANA CLAUDIA MEDEIROS DE SOUZA BRILHANTE
Juíza de Direito da Vara Única da Comarca de MANOEL EMÍDIO

12.137. SENTENÇA - VARA ÚNICA DE MANOEL EMÍDIO

Processo nº 0000473-09.2017.8.18.0100
Classe: Termo Circunstanciado
Indiciante: POLÍCIA CIVIL DE COLÔNIA DO GURGUÉIA-PI
Advogado(s):
Autor do fato: JENYFFER WIGNA PEREIRA DOS SANTOS SILVA, CARLA PEREIRA DOS SANTOS, CAROLINNY MAGNA TÔRRES DA SILVA
Advogado(s):
Isto posto:
a) Declaro prescrita a pretensão socioeducativa do Estado, no que tange às menores Jenyfer Wigna Pereira dos Santos Silva e Carolinny Magna Tôrres da Silva, com fundamento nos arts. 107, IV, 109, V e 115 do CP e Súmula 338 do STJ;
b) Declaro a extinção da punibilidade de Carla Pereira dos Santos, em razão da decadência, com base nos arts. 38 do CPP c/c 107, IV, do CP;
Sem custas.
Com o trânsito em julgado, arquive-se, com a devida baixa na distribuição.
P.R.I.
MANOEL EMÍDIO, 23 de julho de 2020
LUCIANA CLAUDIA MEDEIROS DE SOUZA BRILHANTE
Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de MANOEL EMÍDIO

12.138. SENTENÇA - VARA ÚNICA DE MANOEL EMÍDIO

Processo nº 0000292-24.2015.8.18.0085
Classe: Representação Criminal/Notícia de Crime
Representante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PIAUÍ/PI
Advogado(s):
Representado: MARIA LUCILIA DA SILVA
Advogado(s):
Isto posto, julgo procedente a presente representação e condeno a representada pela prática da infração disciplinar prevista no art. 258 do ECA,

impondo-lhe multa de três salários mínimos vigentes à época do fato.
Intime-se a representada, inclusive para que recolha a multa imposta.
Cientifique-se ao Ministério Público.
Não recolhida a multa no prazo de 30 (trinta) dias, dê-se vista dos autos ao Ministério Público.
P.R.I.
MANOEL EMÍDIO, 23 de julho de 2020
LUCIANA CLAUDIA MEDEIROS DE SOUZA BRILHANTE
Juíza de Direito da Vara Única da Comarca de MANOEL EMÍDIO

12.139. EDITAL - VARA ÚNICA DE MANOEL EMÍDIO

AVISO DE INTIMAÇÃO (Vara Única de MANOEL EMÍDIO)
Processo nº 0000314-24.2016.8.18.0093
Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário
Indiciante: DELEGACIA DE POLICIA DE COLONIA DO GURGUÉIA PI
Advogado(s):
Indiciado: AILTON DA SILVA CARVALHO
Advogado(s): DOLLY DE ALCOBAÇA BRITO PARENTE(OAB/PIAUÍ Nº 10990), TARCÍSIO ROCHA DE ARAÚJO(OAB/PIAUÍ Nº 5268)
SENTENÇA: ".....Ante o exposto, julgo procedente a pretensão punitiva deduzida na denuncia para condenar AILTON DA SILVA CARVALHO, já qualificado nos autos, nas penais dos arts. 129,§, 9], do CP.....

12.140. EDITAL - VARA ÚNICA DE MANOEL EMÍDIO

AVISO DE INTIMAÇÃO (Vara Única de MANOEL EMÍDIO)
Processo nº 0000261-61.2012.8.18.0100
Classe: Procedimento Comum Cível
Autor: ANTONIO INÁCIO DA SILVA
Advogado(s): PAULO NIELSON DAMASCENO MESSIAS(OAB/PIAUÍ Nº 9230), ALOISIO LIMA VERDE BARBOSA(OAB/PIAUÍ Nº 9192)
Réu: BANCO ITAUCARD S/A
Advogado(s): ANTONIO BRAZ DA SILVA(OAB/PIAUÍ Nº 7036-A)
SENTENÇA: ...." Transitada em julgado, intime-se a parte requerida para pagamento das custas finais, na proporção de 50%, no prazo de 15 (quinze) dias. Cujo boleto se encontra disponível no Sistema Themis Web, para verificação e pagamento, devendo recibo do referido pagamento ser encaminhado a esta Vara Única.

12.141. EDITAL - VARA ÚNICA DE MANOEL EMÍDIO

AVISO DE INTIMAÇÃO (Vara Única de MANOEL EMÍDIO)
Processo nº 0000256-39.2012.8.18.0100
Classe: Procedimento Comum Cível
Autor: DANIEL RICARDO CADORE
Advogado(s): DAVID ROCHA MARTINS(OAB/PIAUÍ Nº 6113)
Réu: FIORAVANTE DORS, NARA DARLIANE DORS
Advogado(s): RAINOLDO DE OLIVEIRA(OAB/PIAUÍ Nº 3893)
SENTENÇA: ..." Conforme o estabelecido no acordo, condeno o autor no pagamento de custas judiciais e honorários advocatícios, no percentual de 10% sobre o valor atual da causa." Cujo boleto se encontra disponível no Sistema Themis Web, para verificação e pagamento, devendo recibo do referido pagamento ser encaminhado a esta Vara Única.

12.142. AVISO - VARA ÚNICA DE MATIAS OLÍMPIO

Processo nº 0000075-29.2012.8.18.0103
Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL
Advogado(s):
Réu: FRANCISCO DE OLIVEIRA
Advogado(s): ESEQUIEL RIBEIRO DE CARVALHO(OAB/PIAUÍ Nº 2394)
SENTENÇA: Diante do exposto, e o que mais dos autos consta, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de FRANCISCO DE OLIVEIRA ante o advento da chamada PRESCRIÇÃO, com fulcro no art. 107, IV c/c o art. 109, V, ambos do Código Penal. Dê-sevista ao Ministério Público para se manifestar, acerca da referida decisão. Cumpra-se. MATIAS OLÍMPIO, 18 de maio de 2020. DIEGO RICARDO MELO DE ALMEIDA, Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de MATIAS OLÍMPIO

12.143. EDITAL - 1ª VARA CRIMINAL DE PARNAÍBA

PROCESSO Nº: 0004005-04.2017.8.18.0031
CLASSE: Ação Penal - Procedimento Ordinário
Requerente: CENTRAL DE FLAGRANTES
Réu: WILSON DE SOUSA BRITO
EDITAL DE CITAÇÃO Prazo de 15 (quinze) dias

O Dr. MARIA DO PERPETUO SOCORRO IVANI DE VASCONCELOS, Juiz de Direito desta cidade e comarca de PARNAÍBA, Estado do Piaui, na forma da lei, etc...
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que se processa neste Juízo e Secretaria da 1ª Vara Criminal, a **AÇÃO PENAL** acima referenciada, ficando por este edital o acusado **WILSON DE SOUSA BRITO,** residente em local incerto e não sabido, CITADO para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, podendo arguir preliminares e oferecer documentos e justificações, especificar provas, arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo a sua intimação, quando necessário, e CIENTIFICADO de que não respondendo à acusação ou não constituindo advogado, serão suspensos o processo e o curso do prazo prescricional, podendo ser decretada a sua prisão preventiva e determinada a produção das provas consideradas urgentes (CP, art. 366 e 367), advertindo ainda, de que o prazo para a defesa correrá da data da publicação do presente edital. E para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam no futuro alegar ignorância, foi expedido o presente edital que será publicado no Diário de Justica e afixado no local de costume. Dado e Passado nesta Cidade e Comarca de PARNAÍBA, Estado do Piauí, aos 23 de julho de 2020 (23/07/2020). Eu, _____, digitei, subscrevi e assino.

MARIA DO PERPETUO SOCORRO IVANI DE VASCONCELOS
Juiz(a) de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de PARNAÍBA

12.144. EDITAL - 1ª VARA CRIMINAL DE PARNAÍBA

AVISO DE INTIMAÇÃO (1ª Vara Criminal de PARNAÍBA)
Processo nº 0002486-23.2019.8.18.0031
Classe: Inquérito Policial
Requerente: CENTRAL DE FLAGRANTES DE PARNAÍBA-PI
Advogado(s):
Indiciado: JOSÉ DOS REMEDIOS PAIVA DE MOURA
Advogado(s): MARCIO ARAUJO MOURAO(OAB/PIAUÍ Nº 8070)
DECISÃO : Assim, determino a expedição de carta precatória para a Comarca de Planaltina\DF, para a Vara competente, para fiscalização do cumprimento das medidas então impostas.

12.145. DECISÃO - 1ª VARA CRIMINAL DE PARNAÍBA

Processo nº 0000547-71.2020.8.18.0031
Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário
Indiciado: JOÃO DA CONCEIÇÃO GONÇALVES
Advogado(s): JERONIMO BORGES LEAL NETO(OAB/PIAUÍ Nº 12087)
Assim, DEFIRO o pedido, pelas razões acima expostas, e conseqüentemente, por tais considerações, resta entendida a plausibilidade da revogação da custódia cautelar, uma vez dirimidos os motivos que lhe deram razão, como bem respalda o art. 316, do Código de Processo Penal e REVOGO a Prisão Preventiva de JOÃO DA CONCEIÇÃO GONÇALVES, e mantenho a vinculação do benefício ao cumprimento de condições

12.146. DESPACHO MANDADO - 1ª VARA CRIMINAL DE PARNAÍBA

Processo nº 0000714-25.2019.8.18.0031
Classe: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Criminal
Autor:
Advogado(s): HÍGIMA LOPES DO NASCIMENTO AGUIAR(OAB/PIAUÍ Nº 4477)
Réu: JACKUES SILVA, JOSÉ CARLOS MORAES PEREIRA
Advogado(s): PEDRO MATHEUS DE CASTRO TELES PIRES REBELO(OAB/PIAUÍ Nº 15629), OSMAR MENDES DO AMARAL(OAB/PIAUÍ Nº 11361)
Ante o teor do Ofício no 126/2020/CNJ/MCSAZ, oriundo do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, que "dispõe sobre a suspensão excepcional da 17ª Semana Pela Paz em Casa", em virtude das medidas de isolamento social impostas pela pandemia do COVID-19, para prosseguimento do feito e com o intuito de verificar necessidade de manutenção das medidas protetivas já concedidas, designo audiência preliminar para o dia 26 de novembro de 2020, às 12:40h, na sala de audiências da 1ª Vara Criminal de Parnaíba-PI.

12.147. DESPACHO MANDADO - 1ª VARA CRIMINAL DE PARNAÍBA

Processo nº 0001039-97.2019.8.18.0031
Classe: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Criminal
Autor:
Advogado(s): MANOEL MESQUITA DE ARAUJO NETO(OAB/PIAUÍ Nº 6289)
Réu: JOSE INACIO DA SILVA
Advogado(s):
Ante o teor do Ofício no 126/2020/CNJ/MCSAZ, oriundo do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, que "dispõe sobre a suspensão excepcional da 17ª Semana Pela Paz em Casa", em virtude das medidas de isolamento social impostas pela pandemia do COVID-19, para prosseguimento do feito e com o intuito de verificar necessidade de manutenção das medidas protetivas já concedidas, designo audiência preliminar para o dia 26 de novembro de 2020, às 12:10h.

12.148. SENTENÇA - 1ª VARA CRIMINAL DE PARNAÍBA

Processo nº 0000408-22.2020.8.18.0031
Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário
Réu: GEOVANI BORGES FONTENELES
Advogado(s): DEFENSOR PÚBLICO
Ante o exposto, não havendo nenhuma causa excludente da tipicidade, da ilicitude ou da culpabilidade, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na exordial acusatória para o fim de CONDENAR o acusado GIOVANI BORGES FONTENELE, devidamente qualificado nos autos, como incurso nas sanções do artigo 157, § 2º-A, inciso VII do Código Penal.

12.149. SENTENÇA - 2ª VARA CRIMINAL DE PARNAÍBA

Processo nº 0000567-62.2020.8.18.0031
Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário
Requerente: CENTRAL DE FLAGRANTES DE PARNAÍBA - PIAUÍ
Advogado(s):
Indiciado: DANIEL CASTRO MARCELINO
Advogado(s): FRANKLIN DOURADO(OAB/PIAUÍ Nº 333001)
De todo o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para CONDENAR o acusado DANIEL CASTRO MARCELINO como incurso no crime previsto no art. 157, caput, do CPB.

12.150. EDITAL - 2ª VARA CRIMINAL DE PARNAÍBA

AVISO DE INTIMAÇÃO (2ª Vara Criminal de PARNAÍBA)
Processo nº 0000653-33.2020.8.18.0031
Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário
Requerente: DELEGACIA DE CRIMES CONTRA O PATRIMONIO-DEPATRI
Advogado(s):
Indiciado: HUGO REGIS LIMA DA CRUZ, MARIA HELENA LIMA MESQUITA, WELLINGTON DA SILVA PEREIRA

Advogado(s): LUIS FELIPE ALMEIDA BARBOSA(OAB/MARANHÃO Nº 10501), THAMIRES MIRANDA PONTES(OAB/PIAUÍ Nº 16438)
ATO ORDINATÓRIO: A Secretária da 2ª Vara Criminal da Comarca de PARNAÍBA, de ordem do MM. juiz de direito Dr. Marcelo Mesquita Silva, de acordo com o Provimento 07/2012 da Corregedoria Geral da Justiça, INTIMA os Advogados acima identificados, para que apresentem, no prazo legal, as alegações finais, nos autos do processo acima epigrafado. Solicita-se que os nobres causidicos entrem em contato com o plantonista da vara para que lhes sejam disponibilizada a mídia da audiência realizada. E para constar, Eu, ANA MARIA MARQUES GUEDES. Analista Judicial, digitei e conferi o presente aviso. PARNAÍBA, 24 de JULHO de 2020.

12.151. SENTENÇA - VARA ÚNICA DE PEDRO II

Processo nº 0000436-63.2012.8.18.0065
Classe: Procedimento Comum Cível
Autor: FRANCISCO MARQUES NETO
Advogado(s): MONICA DO REGO MONTEIRO MELO NOGUEIRA CARDOSO(OAB/PIAUÍ Nº 5027)
Réu: ELETROBRAS
Advogado(s): AYSLAN SIQUEIRA DE OLIVEIRA(OAB/PIAUÍ Nº 4640)
SENTENÇA: (...) ANTE O EXPOSTO, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pelo autor, no sentido de condenar o requerido ao pagamento de danos, morais e materiais, ao autor no valor de R$ 70.000,00(setenta mil reais) com juros de mora na forma do art. 406 do CCB/2002 [taxa SELIC] apartir da data desta decisão, uma vez que somente a partir deste momento foram fixados os valores devidos [STJ - REsp nº 903258 / RS]. Condeno o réu, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios, os quaisfixo em 15% do valor da condenação, atendidos os critérios legais e levando-se em conta acomplexidade e natureza da demanda. Custas pelo requerido. PRI e arquive-se, com o trânsito em julgado, com as devidas baixas. PEDRO II, 20 de julho de 2020 KILDARY LOUCHARD DE OLIVEIRA COSTA Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de PEDRO II

12.152. JULGAMENTO MANDADO - VARA ÚNICA DE PEDRO II

Processo nº 0000081-19.2013.8.18.0065
Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor:
Advogado(s):
Requerido: JOÃO BATISTA DE SOUSA
Advogado(s): AARAO ARAUJO DE OLIVEIRA(OAB/PIAUÍ Nº 9688)
SENTENÇA: (...) Posto isto e por tudo mais que dos autos consta, julgo parcialmente procedente a presente ação penal para condenar o réu JOÃO BATISTA DE SOUSA, já qualificado nos autos, pela prática do delito tipificado do art. 16, parágrafo único, IV, da Lei10.826/03.DOSIMETRIA.Considerando as circunstâncias do art. 59 do CPB: A culpabilidade é manifesta, já que o acusado era maior de 18 anos de idade, mentalmente são, e tinha consciência de seus atos. Os antecedentes lhes são favoráveis. A conduta social, bem como a sua personalidade devem ser consideradas em seu favor, porque não existem elementos desabonadores da sua pessoa nos autos. Os motivos são normais. As circunstâncias são neutras. As consequências não foram graves. Assim, considerando as circunstâncias do artigo 59 do Código Penal, estabeleço a pena em 03 anos de reclusão e multa de 15 dias-multa no valor de 1/30 do salário mínimo. Não há agravantes ou atenuantes.Não há causas de diminuição ou aumento de pena. Desta forma, torno definitiva a pena de 03 anos de reclusão e 15 dias-multa. Nos termos do art. 44, § 2° do CPB, substituo a pena de reclusão por uma restritiva de direitos e uma de multa, a ser estipulada em audiência admonitória. Poderá recorrer em liberdade.Condeno o réu, ainda, a pagar as despesas processuais [CPP, art. 804]. Transitada em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados [CF, art.5º, LVII], comunique-se ao setor de estatística criminal da Egrégia Corregedoria Geral de Justiça, e oficie-se também à Justiça Eleitoral. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. PEDRO II, 20 de julho de 2020 KILDARY LOUCHARD DE OLIVEIRA COSTA Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de PEDRO II

12.153. DESPACHO - VARA ÚNICA DE PEDRO II

Processo nº 0000916-65.2017.8.18.0065
Classe: Ação Civil de Improbidade Administrativa
Autor: MUNICÍPIO DE PEDRO II-PI
Advogado(s): BRUNO FERREIRA CORREIA LIMA(OAB/PIAUÍ Nº 3767), ISABEL CAROLINE COELHO RODRIGUES(OAB/PIAUÍ Nº 5610)
Réu: NEUMA MARIA CAFÉ BARROSO
Advogado(s): DIMAS EMILIO BATISTA DE CARVALHO(OAB/PIAUÍ Nº 6899)
DESPACHO: (...) Intimem-se as partes a informar que provas pretendem produzir em audiência de instrução e julgamento, em até 15 dias, inclusive rol de testemunhas e necessidade de intimação.Após, voltem conclusos para designação de AIJ, uma vez que o Ministério Público já solicitou a oitiva do do profissional de contabilidade que assinou o documento de fl. 22.PEDRO II, 21 de julho de 2020 KILDARY LOUCHARD DE OLIVEIRA COSTA Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de PEDRO II

12.154. EDITAL - 4ª VARA DE PICOS

AVISO DE INTIMAÇÃO (4ª Vara de PICOS)
Processo nº 0000845-94.2019.8.18.0032
Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ - 5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PICOS/PI
Advogado(s): CHARLES BARBOSA LIMA PEREIRA(OAB/PIAUÍ Nº 15202), PAULO RICARDO VELOSO MOURA(OAB/PIAUÍ Nº 16126)
Réu: JOSÉ OLIVEIRA DE ALMEIDA
Advogado(s): PRISCYLLA ENYA FEITOSA SANTOS(OAB/PIAUÍ Nº 17556), ARLETE DE MOURA ARAÚJO(OAB/PIAUÍ Nº 17624)
DECISÃO: Assim, por ser própria e tempestiva, recebo o recurso de apelação e determino que se intime o assistente de acusação para apresentar suas contrarrazões.

12.155. EDITAL - 4ª VARA DE PICOS

AVISO DE INTIMAÇÃO (4ª Vara de PICOS)
Processo nº 0001243-41.2019.8.18.0032
Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ - 5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PICOS /PI
Advogado(s):
Réu: CARDOSO GONÇALVES DE CARVALHO
Advogado(s): EDINELSON FEITOSA PIMENTEL(OAB/PIAUÍ Nº 11846)
DESPACHO: "designo para o dia **15/09/2020, às 09h30 horas**, a realização de audiência de depoimento das partes e oitiva de testemunhas."

12.156. EDITAL - JECC PICOS - SEDE

AVISO DE INTIMAÇÃO (JECC Picos - Sede de PICOS)
Processo nº 0000236-13.2017.8.18.0152
Classe: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo
Autor: EXPEDITO FILHO DA SILVA JUNIOR
Advogado(s): OZILDO HENRIQUE ALVES ALBANO(OAB/PIAUÍ Nº 12491)
Réu:
Advogado(s):
SENTENÇA: (
DISPOSITIVO: Sendo assim, tendo presentes as razões expostas, julgo procedente a pretensão punitiva consubstanciada na denúncia, para o fim de CONDENAR o acusado EXPEDITO FILHO DA SILVA JÚNIOR com incurso nas sanções do artigo 28 da Lei n°11.343/06.
Dentre as medidas legalmente previstas aplico a prestação de serviços à comunidade, em local a ser oportunamente designado, pelo prazo de 05 meses, à razão considerando ser de 6 (seis) horas semanais (art. 28, inciso II, da Lei n° 11.343/06), proporcional ao caso. Concedo ao denunciado o direito de recorrer em liberdade em face do teor desta decisão e uma vez que não estão presentes os requisitos autorizadores da custódia cautelar. Oportunamente, após o trânsito em julgado desta decisão, lance-se o nome do réu no rol dos culpados e, a seguir, agende-se dia e hora para a realização da audiência admonitória, providenciando-se as intimações necessárias à realização do mencionado ato processual. Com fincas no § 1º do artigo 32 da Lei nº 11.343/06 e uma vez que inexiste qualquer controvérsia quanto à natureza da substância entorpecente apreendida, não se fazendo, portanto, necessária à preservação de contraprova, AUTORIZO a Autoridade Policial a proceder a DESTRUIÇÃO POR INCINERAÇÃO da droga apreendida, observado o disposto no § 2º do dispositivo legal supra. Custas na forma da lei. Ciência ao Ilustre Promotor de Justiça e a Defensoria Pública. Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Cumpra-se. PICOS, 14 de julho de 2020. ADELMAR DE SOUSA MARTINS. Juiz(a) de Direito da JECC Picos - Sede da Comarca de PICOS)

12.157. EDITAL - JECC PICOS - SEDE

AVISO DE INTIMAÇÃO (JECC Picos - Sede de PICOS)
Processo nº 0000130-80.2019.8.18.0152
Classe: Termo Circunstanciado
Autor:
Advogado(s): HERVALRIBEIRO(OAB/PIAUÍ Nº 421304)
Autor do fato: ANTENOR MANOEL DA LUZ
Advogado(s): MONAELTON GONCALVES DA SILVA(OAB/PIAUÍ Nº 9160)
SENTENÇA: (DISPOSITIVO: Sendo assim, tendo presentes as razões expostas, acolho a tese defensiva, para fundamentado no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, ABSOLVER o querelado ANTENOR MANOEL DA LUZ, julgando improcedente a pretensão punitiva deduzida na queixa-crime de fls. 02/08. Fica o querelado isento do pagamento das custas processuais. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. PICOS, 15 de julho de 2020. ADELMAR DE SOUSA MARTINS. Juiz(a) de Direito da JECC Picos - Sede da Comarca de PICOS.)

12.158. EDITAL - JECC PICOS - SEDE

AVISO DE INTIMAÇÃO (JECC Picos - Sede de PICOS)
Processo nº 0000252-93.2019.8.18.0152
Classe: Termo Circunstanciado
Autor:
Advogado(s):
Autor do fato: MARCONES FERREIRA ALVES
Advogado(s):
SENTENÇA: (DISPOSITIVO: Sendo assim, tendo presentes às razões expostas, constatando a passagem do prazo legal previsto para punição do autor do fato, de ofício, DECLARO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE do denunciado FERNANDO DE SOUSA SANTOS, em relação aos fatos relatados nos presentes autos, por entender prescrita a pretensão punitiva do Estado, nos termos do art. 107, inciso VI, combinado com o artigo 30 da Lei nº 11.343/06, ficando, de tal sorte, prejudicado o prosseguimento do feito. Dispensável a intimação do autor do fato nos termos do Enunciado Criminal nº105 do FONAJE. Cientifique-se ao ilustre representante do Ministério Público, e diante da preclusão lógica do direito de recorrer, arquivem-se os presentes autos, observadas as cautelas de estilo. Diligencie-se. PICOS, 22 de junho de 2020. ADELMAR DE SOUSA MARTINS. Juiz(a) de Direito da JECC Picos - Sede da Comarca de PICOS.)

12.159. EDITAL - JECC PICOS - SEDE

AVISO DE INTIMAÇÃO (JECC Picos - Sede de PICOS)
Processo nº 0000178-73.2018.8.18.0152
Classe: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo
Autor:
Advogado(s):
Autor do fato: NILTON PEREIRA DOS SANTOS
Advogado(s):
SENTENÇA: (
DISPOSITIVO: Gizadas essas razões de decidir, julgo procedente a pretensão punitiva do Estado, para condenar NILTON PEREIRA DOS SANTOS nas sanções do artigo 147 do Código Penal. Atento ao princípio constitucional da individualização da pena (artigo 5º, inciso XLVI, Constituição Federal), passo a dosar a sanção penal do acusado, observado o sistema trifásico previsto no artigo 68 do Código Penal. A culpabilidade é normal, não cuidando o Ministério Público de provar o contrário.
O acusado registra antecedente desabonador. Não há elementos para valorar a conduta social do acusado. Personalidade neutra, uma vez que inexistem nos autos elementos suficientes para sua efetiva e segura aferição. Motivo, circunstâncias e consequências normais do tipo. Por fim, anota-se que o comportamento das vítimas não contribuiu para o desenlace fático, o que significa que essa vetorial é neutra, motivo pelo qual julgo adequado fixar a pena-base em 2 (meses) de detenção. Não concorre, na espécie, atenuantes e agravantes, razão pela qual mantenho a pena no patamar estabelecido. Inexistindo causas de aumento ou diminuição de pena, fica o réu, solução que é definitivamente condenado à pena de 2 (dois) meses de detenção consentânea com o grau de reprovabilidade do crime praticado e, de outro lado, necessária e suficiente para punição e prevenção do crime. O regime de cumprimento da pena deverá ser o aberto, aplicando-se o § 2.º,alínea c e § 3º, ambos do art. 33, do CP, c/c o artigo 59, inciso III, do mesmo diploma legal. Não há como ser concedida a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos nos casos de crimes cometidos com violência à pessoa, em virtude de Embora sendo expressa vedação legal prevista no artigo 44, inciso I, do Código Penal. Embora sendo a pena privativa de liberdade fixada em patamar inferior a 04 (quatro) anos de detenção, o emprego de

violência contra a pessoa é óbice apenas para a substituição por restritiva de direitos, mas não para a suspensão condicional da pena, desde que atendidos os requisitos objetivos e subjetivos previstos no artigo 77 do Código Penal. Por outro lado, cabível o sursis, vez que presentes os requisitos do artigo 77, do Código Penal: o sentenciado não é reincidente em crime doloso por decisão irrecorrível, sendo tecnicamente primário; as circunstâncias judiciais foram favoráveis ao sentenciado o que levou à fixação da pena em quantidade próxima ao mínimo legal; e, também, porque não foi cabível a substituição da pena conforme previsto no artigo 44, do mesmo diploma legal. Dessa forma, determino a suspensão da execução da pena privativa de liberdade pelo prazo de 02 (dois) anos. Durante o prazo de suspensão, o sentenciado ficará sujeito à observação e ao cumprimento das condições estabelecidas no artigo 78, §§ 1.º e 2º, do Código Penal. O sentenciado terá o direito de recorrer desta decisão em liberdade, não se justificando sua custódia provisória. Após o trânsito em julgado: a) - A Secretaria Criminal deverá incluir em pauta audiência admonitória, intimando o sentenciado e sua defensora. b) - Lance o nome do sentenciado no rol dos culpados, na forma do artigo 393, II, do Código de Processo Penal, c/c art. 5º, LVII, da Constituição Federal. Deixo de determinar a comunicação ao Tribunal Regional Eleitoral, nos termos do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal, tendo em vista que a condenação, nos termos em que foi fixada, não impede que o sentenciado exerça seus direitos eleitorais, mesmo porque é condição para se manter no regime aberto se ater ao trabalho/emprego. Com situação irregular na Justiça Eleitoral o sentenciado pode até não conseguir emprego, o que poderá tornar os efeitos secundários da sentença às vezes até mais gravosos que a própria pena aplicada. Registro, por fim, que a condenação ao pagamento das custas é consequência lógica do julgamento da ação penal, nos moldes do artigo 804 do Código de Processo, no entanto, necessário enfrentar a alegação de hipossuficiência do réu formulada em sede de alegações finais e, se acaso entender pela concessão da assistência judiciária, suspender o pagamento ou dispensá-lo da exigibilidade das custas processuais. No caso, o patrocínio da causa pela Defensoria Pública enseja na presunção de hipossuficiência do assistido, justificando a isenção das custas processuais, motivo pelo qual defiro a assistência judiciária gratuita, em razão do preenchimento dos requisitos previstos em lei e, assim, isento o sentenciado das custas processuais. Publique-se. Registre-se. Intime-se e Cumpra-se, com as cautelas legais.PICOS, 29 de junho de 2020. ADELMAR DE SOUSA MARTINS. Juiz(a) de Direito da JECC Picos - Sede da Comarca de PICOS.
)

12.160. EDITAL - JECC PICOS - SEDE

AVISO DE INTIMAÇÃO (JECC Picos - Sede de PICOS)
Processo nº 0000186-84.2017.8.18.0152
Classe: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo
Autor: LEONARDO FERREIRA DA SILVA, ANTONIO FERREIRA DA SILVA
Advogado(s): GELSIMAR ANTONIO DA SILVA PINHEIRO DE ARAÚJO(OAB/PIAUÍ Nº 15606), MANOEL DE LIMA SANTOS(OAB/PIAUÍ Nº 8520)
Réu:
Advogado(s):
SENTENÇA: (DISPOSITIVO: Sendo assim, tendo presentes as razões expostas, em consonância com a manifestação ministerial, julgo extinto o presente procedimento, por falta de condição de procedibilidade para o seu prosseguimento, extinguindo a punibilidade do autor do fato ANTÔNIO FERREIRA DA SILVA, vulgo GATILHO, em face da renúncia expressa do direito de representação manifestada pelas vítimas, determinando, em consequência, o seu imediato arquivamento. Certificado o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais e normativas. Registre-se, fazendo-se as anotações e comunicações de praxe. PICOS, 29 de junho de 2020. ADELMAR DE SOUSA MARTINS. Juiz(a) de Direito da JECC Picos - Sede da Comarca de PICOS.)

12.161. EDITAL - VARA ÚNICA DE PIRACURUCA

AVISO DE INTIMAÇÃO (Vara Única de PIRACURUCA)
Processo nº 0000011-49.2020.8.18.0067
Classe: Ação Penal de Competência do Júri
Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ - 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PIRACURUCA-PI
Advogado(s): MATHEUS DE CARVALHO DIAS SENA(OAB/PIAUÍ Nº 17568)
Réu: CÍCERO WELLINGTON DE BRITO FERREIRA
Advogado(s): FRANCISCO ALEXANDRE BARBOSA DIAS(OAB/PIAUÍ Nº 4248)
ATO ORDINATÓRIO: INTIMA o Dr. FRANCISCO ALEXANDRE BARBOSA DIAS (OAB/PIAUÍ Nº 4248), para participar da audiência de instrução mediante videoconferência, designada para 03.08.2020, às 09h00min. A defesa do acusado, poderá sustentar seu eventual inconformismo com o meio utilizado para a prática do ato ou apresentar sugestões, desde que em tempo hábil, as testemunhas arroladas pelo réu com defensor constituído, deverão ser comunicadas pelo próprio advogado, independentemente de intimação (art. 396-A do CPP e art. 455 do CPC, utilizando analogia).

12.162. EDITAL - 1ª VARA DE PIRIPIRI

AVISO DE INTIMAÇÃO (1ª Vara de PIRIPIRI)
Processo nº 0000231-52.2020.8.18.0033
Classe: Ação Penal de Competência do Júri
Autor: MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DA 1ª VARA
Advogado(s):
Réu: ANTONIO JAIME DE SOUSA
Advogado(s): PATRICIA PEREIRA DO NASCIMENTO(OAB/PIAUÍ Nº 10124)
ATO ORDINATÓRIO: A Secretaria da 1ª Vara INTIMA a advogada PATRÍCIA PEREIRA DO NASCIMENTO, OAB/PI Nº 10124, da audiência designada para o dia 13.08.2020, às 10:30 horas, nos autos do processo em epígrafe. Piripiri, 24.07.2020. Eu, Rejane Maria Silva Oliveira, Secretária da 1ª Vara, o digitei.

12.163. EDITAL - VARA ÚNICA DE REGENERAÇÃO

AVISO DE INTIMAÇÃO (Vara Única de REGENERAÇÃO)
Processo nº 0000207-22.2016.8.18.0079
Classe: Ação Trabalhista - Rito Ordinário
Autor: ANTONIO JOSÉ SOARES FILHO
Advogado(s): LILIAN VALERIA PIRES BARBOSA(OAB/PIAUÍ Nº 12139), ROUSANE ALENCAR MOURA(OAB/PIAUÍ Nº 13352), FERNANDO ARRAIS GUERRA(OAB/PIAUÍ Nº 9790)
Réu: MUNICÍPIO DE JARDIM DO MULATO-PI
Advogado(s): CARLA ISABELLE GOMES FERREIRA(OAB/PIAUÍ Nº 7345)
ATO ORDINATÓRIO: De ordem, INTIME-SE a Dra. Rousane Alencar Moura (OAB/PI nº 13352) para ajuizar o pedido de cumprimento de sentença, em relação ao processo em epígrafe, por meio do sistema Pje.

12.164. SENTENÇA - VARA ÚNICA DE SÃO JOÃO DO PIAUÍ

Processo nº 0000077-19.2020.8.18.0135
Classe: Auto de Prisão em Flagrante
Requerente: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE SÃO JOÃO DO PIAUÍ
Advogado(s):
Réu: PAULO SERGIO ALBUQUERQUE DA SILVA
Advogado(s): DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PIAUÍ/PI(OAB/PIAUÍ Nº)
Diante do exposto, julgo procedentes os pedidos contidos na denúncia para CONDENAR o réu PAULO SÉRGIO ALBUQUERQUE DA SILVA, já qualificado nos autos, pela prática do crime descrito no art. 213, caput, c/c art. 14, II, ambos do Código Penal.
Passo à dosimetria da pena nos termos do art. 59 do Código Penal.
1ª fase - Das circunstâncias judiciais (art. 59, CP): Verifico que o acusado agiu com culpabilidade normal ao tipo; ele é reincidente nos termos da lei, porém essa circunstância será calculada como agravante na segunda fase da dosimetria; a conduta social do réu é desfavorável, consoante o depoimento nos autos em que os policiais militares Diego Lopes dos Santos e Alder Cesar Araújo Ramos relatam que o réu é conhecido na região e pela polícia por se envolver em várias ocorrências policiais; não existem informações suficientes sobre a sua personalidade; o motivo do crime foi normal ao tipo; as consequências do crime foram comuns ao delito, sem elevada gravidade específica; a vítima não contribuiu para a prática do crime.
Analisadas as circunstâncias judiciais do caput do artigo 59 do Código Penal, considerando que a pena-base do delito do art. 213, caput, do Código Penal varia entre 6 (seis) anos e 10(dez) anos de reclusão, com uma circunstância judicial desfavorável, fixo a pena-base em 6(seis) anos e 6 (seis) meses de reclusão.
2ª Fase - Das circunstâncias legais: Inexistem circunstâncias atenuantes.
Verifico a necessidade de aplicação da agravante da reincidência (art. 61, I do CP). Assim, agravo a pena-base em 1 (um) ano e 1 (um) mês de reclusão, o que resulta em 7 (sete) anos e 7 (sete) meses de reclusão.
3ª fase - Ausentes causas de aumento. Por se tratar de crime cometido na modalidade tentada, reduzo a pena base em 1/3, tendo em vista o iter criminis percorrido, visto que houve violência contra a vítima no momento dos fatos e ela relatou que ele chegou a tirar parte da roupa dele. Esta redução representa 2(dois) anos, 6(seis) meses e 10 (dez) dias, o que resulta na pena em 5(cinco) anos e 20(vinte) dias de reclusão.
PENA DEFINITIVA - Vencidas as etapas do artigo 68 do Código Penal, por entender como necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime, fica o réu PAULO SÉRGIO ALBUQUERQUE DA SILVA, art. 213, caput, c/c art. 14, II, ambos do Código Penal, condenado à pena definitiva PRIVATIVA DE LIBERDADE DE 5(CINCO) ANOS E 20(VINTE) DIAS DE RECLUSÃO.
Fixo como regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade o FECHADO (art. 33, § 2º, "b", do Código Penal) ante a sua reincidência.
A quantidade de pena já cumprida pelo réu não tem repercussão na fixação do regime inicial de cumprimento, caso seja feita a detração devida.
Deixo de substituí-la por pena restritiva de direitos ou decretar a suspensão condicional do processo, tendo em vista o não preenchimento dos requisitos previstos no art. 44 e art. 77, ambos do Código Penal.
Tendo em vista que não houve fatos novos a justificar a liberdade imediata do réu e visando a garantia da ordem pública, como forma de evitar que o réu volte à delinquir, nego ao acusado a possibilidade de responder ao processo em liberdade, mantendo a custódia cautelar, nos termos do art. 312 do CPP, até mesmo pela pena aplicada nesta sentença e ante a sua reincidência.
Deixo de fixar o valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, nos termos do artigo 387, IV do CPP, haja vista que o pedido contido na denúncia não especifica o valor a ser reparado.
Condeno o réu ao pagamento das custas processuais (CPP, art. 804).
DETERMINO A EXPEDIÇÃO DA GUIA DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA DO RÉU.
Após o trânsito em julgado, adotem-se as seguintes providências: 1) lance-se o nome do réu no rol dos culpados; 2) oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral para os fins do art. 15, III da Constituição Federal; 3) extraia-se Guia de Execução e demais documentos necessários (Resolução nº113/2010 do CNJ), com remessa ao juízo competente para fiscalização e acompanhamento do cumprimento da pena; 4) Comunique-se ao Instituto de Identificação do Estado, para fins de estatística criminal; 5) arquive-se a ação penal com baixa na distribuição.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Expedientes necessários.

12.165. EDITAL - VARA ÚNICA DE SÃO JOÃO DO PIAUÍ

PROCESSO Nº: 0000209-47.2018.8.18.0135
CLASSE: Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
Indiciado: MANOEL CAVALCANTI CASTRO
EDITAL DE CITAÇÃO Prazo de 15 (quinze) dias

O Dr. FILIPE BACELAR AGUIAR CARVALHO, Juiz de Direito desta cidade e comarca de SÃO JOÃO DO PIAUÍ, Estado do Piaui, na forma da lei, etc...
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que se processa neste Juízo e Secretaria da Vara Única, a **AÇÃO PENAL** acima referenciada, ficando por este edital o acusado **MANOEL CAVALCANTI CASTRO,** residente em local incerto e não sabido, CITADO para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, podendo arguir preliminares e oferecer documentos e justificações, especificar provas, arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo a sua intimação, quando necessário, e CIENTIFICADO de que não respondendo à acusação ou não constituindo advogado, serão suspensos o processo e o curso do prazo prescricional, podendo ser decretada a sua prisão preventiva e determinada a produção das provas consideradas urgentes (CP, art. 366 e 367), advertindo ainda, de que o prazo para a defesa correrá da data da publicação do presente edital. E para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam no futuro alegar ignorância, foi expedido o presente edital que será publicado no Diário de Justica e afixado no local de costume. Dado e Passado nesta Cidade e Comarca de SÃO JOÃO DO PIAUÍ, Estado do Piauí, aos 24 de julho de 2020 (24/07/2020). Eu, _____, digitei, subscrevi e assino.
FILIPE BACELAR AGUIAR CARVALHO
Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de SÃO JOÃO DO PIAUÍ

12.166. DESPACHO - VARA ÚNICA DE SIMÕES

Processo nº 0000296-13.2015.8.18.0101
Classe: Procedimento Sumário
Autor: HONORATO ALEXANDRE DA SILVA
Advogado(s): MAX MAURO SAMPAIO PORTELA VELOSO(OAB/PIAUÍ Nº 8849), LORENA CAVALCANTI CABRAL(OAB/PIAUÍ Nº 12751)
Réu: BANCO ITAU (ITAU UNIBANCO S.A)
Advogado(s): WILSON SALES BELCHIOR(OAB/PIAUÍ Nº 9016)
Assim sendo, com fundamento no mencionado dispositivo legal, determino seja o requerido intimado para, no prazo impreterível de quinze dias,

anexar aos autos cópia do contrato questionado (206822564). Apresentado documento e/ou manifestação, façam-me os autos conclusos.

12.167. DESPACHO - VARA ÚNICA DE SIMÕES

Processo nº 0002024-05.2017.8.18.0074
Classe: Procedimento Comum Cível
Autor: MARIA LUSIA FEITOSA
Advogado(s): GUILHERME ANTUNES ALVES MENDES E SOUSA(OAB/PIAUÍ Nº 11532), AURÉLIO GABRIEL DE SOUSA ALVES(OAB/PIAUÍ Nº 12406)
Réu: BANCO ITAÚ BMG CONSIGNADO S/A
Advogado(s): JOSE ALMIR DA ROCHA MENDES JUNIOR(OAB/PIAUÍ Nº 2338)
Considerando que o requerido constituiu advogado, tendo sido habilitado aos autos e postulado que as demais intimações sejam feitas em seu nome, considerando, ainda, o disposto no art. 239, §1º, do CPC, determino seja intimado o requerido, por meio do advogado habilitado aos autos, para no prazo de quinze dias apresentar contestação, sob pena de revelia e confissão quanto a matéria de fato formulada pelo requerente (art. 344, CPC). Apresentada a contestação com preliminares, prejudiciais de mérito e juntada de documentos, intime-se a parte autora para se manifestar em quinze dias, oportunidade em que poderá requerer as provas que pretende produzir, especificando e justificando suas necessidades.

12.168. DECISÃO - VARA ÚNICA DE SIMÕES

Processo nº 0000188-65.2015.8.18.0074
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Exequente: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A
Advogado(s): PEDRO LOPES DE OLIVEIRA FILHO(OAB/PIAUÍ Nº 1962), LUIS FERREIRA DE MORAES FILHO(OAB/PIAUÍ Nº 11626)
Executado(a): JOSÉ ALVES DOS SANTOS
Advogado(s):
Compulsando os autos verifico que o prazo de suspensão postulado pelo exequente se expirou em 30 de dezembro de 2019, motivo pelo qual revogo a suspensão do processo. Intime-se o exequente para, em quinze dias, se manifestar sobre o interesse na continuidade do processo, em caso positivo deverá requerer o que entender cabível.

12.169. DESPACHO - VARA ÚNICA DE SIMÕES

Processo nº 0001949-63.2017.8.18.0074
Classe: Procedimento Comum Cível
Autor: MARIA LUSIA FEITOSA
Advogado(s): GUILHERME ANTUNES ALVES MENDES E SOUSA(OAB/PIAUÍ Nº 11532), AURÉLIO GABRIEL DE SOUSA ALVES(OAB/PIAUÍ Nº 12406)
Réu: BANCO ITAÚ BMG CONSIGNADO S/A
Advogado(s): JOSE ALMIR DA ROCHA MENDES JUNIOR(OAB/PIAUÍ Nº 2338)
Considerando a contestação e documentos apresentados, intime-se o requerente, por meio de seu patrono, para se manifestar em réplica no prazo de quinze dias, oportunidade em que, querendo, poderá indicar as provas que pretende produzir, especificando e justificando suas necessidades.

12.170. EDITAL - VARA ÚNICA DE SIMÕES

AVISO DE INTIMAÇÃO (Vara Única de SIMÕES)
Processo nº 0000190-98.2016.8.18.0074
Classe: Reclamação
Autor: SIMÃO DO NASCIMENTO NONATO
Advogado(s): MANOEL DE LIMA SANTOS(OAB/PIAUÍ Nº 8520), JOSE ADALBERTO NOGUEIRA ROCHA(OAB/PIAUÍ Nº 6060-A)
Réu: SECRETARIA DE SAÚDE DO ESTADO DO PIAUÍ - SESAPI, SECRETARIA MUNICIPAL DE SAUDE
Advogado(s): JOÃO DEUSDETE DE CARVALHO(OAB/PIAUÍ Nº 195)
SENTENÇA: Ante o exposto acolho parcialmente as preliminares para reconhecer como prescritas as pretensão formuladas em face do requerido Estado do Piauí e no mérito julgar parcialmente procedente os pedidos contidos na inicial, para condenar o Município de Simões-PI a pagar a requerente o salário referente ao mês de dezembro de 2010, a 2ª parcela do 13º salário do ano de 2011, e 05 períodos de férias acrescidas de 1/3, tendo por base o valor do salário mínimo vigente a época, totalizando R$ 3.903,66, com atualização monetária a partir das datas limites em que deveriam ter sido pagas e juros de mora a partir da citação, calculados de acordo com índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97); Os requeridos são isentos de custas (art. 84 e 86 do CPC). Condeno o requerente em 70% das custas do processo e a pagar honorários advocatícios das partes requerentes, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da condenação, os quais ficam com a cobrança suspensa por 05 anos em razão da justiça gratuita que lhe concedo, ficando, após este prazo, extinta a obrigação, caso não haja melhoras na sua condição econômica. Condeno o requerido Município de Simões-PI a pagar os honorários advocatícios do patrono do requerente, os quais fixo em 10% sobre o valor atualizado da condenação. Sentença não sujeita a reexame necessário pelo valor da condenação. Analiso o processo com resolução de mérito (art. 487, I, CPC). P.R.I.

12.171. DESPACHO - VARA ÚNICA DE SIMÕES

Processo nº 0001946-11.2017.8.18.0074
Classe: Procedimento Comum Cível
Autor: MARIA LUSIA FEITOSA
Advogado(s): GUILHERME ANTUNES ALVES MENDES E SOUSA(OAB/PIAUÍ Nº 11532)
Réu: BANCO ITAÚ BMG CONSIGNADO S/A
Advogado(s): JOSE ALMIR DA ROCHA MENDES JUNIOR(OAB/PIAUÍ Nº 2338)
Considerando que o requerido constituiu advogado, tendo sido habilitado aos autos e postulado que as demais intimações sejam feitas em seu nome, considerando, ainda, o disposto no art. 239, §1º, do CPC, determino seja intimado o requerido, por meio do advogado habilitado aos autos, para no prazo de quinze dias apresentar contestação, sob pena de revelia e confissão quanto a matéria de fato formulada pelo requerente (art. 344, CPC). Apresentada a contestação com preliminares, prejudiciais de mérito e juntada de documentos, intime-se a parte autora para se manifestar em quinze dias, oportunidade em que poderá requerer as provas que pretende produzir, especificando e justificando suas necessidades.

12.172. EDITAL - VARA ÚNICA DE SIMÕES

AVISO DE INTIMAÇÃO (Vara Única de SIMÕES)
Processo nº 0000476-13.2015.8.18.0074
Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PIAUI
Advogado(s):
Réu: JOÃO LUIS PARAIBANO NETO, TIAGO SAULO DA SILVA
Advogado(s): DEFENSOR PUBLICO(OAB/PIAUÍ Nº), FRANCISCO BARROS DE ARAUJO NETO(OAB/PIAUÍ Nº 10662)
DESPACHO: Conforme conta na certidão nos autos, a audiência anteriormente designada não pode ser realizada em razão da crise de saúde causada pelo COVID-19.Redesigno para o dia , no fórum de Simões-PI, a realização de **15 / 04 / 2021, às 9:30 horas audiência, por videoconferência,** para oitiva da testemunha de acusação faltante (ISRAEL CASTELO BRANCODE SOUSA), as de defesa e interrogatório dos denunciados.Requisite-se o comparecimento da testemunha militar arrolada pelo Ministério Público, ISRAELCASTELO BRANCO DE SOUSA. Na oportunidade, será utilizada ferramenta de transmissão de som e imagens em tempo real indicada pelo CNJ e pelo TJPI (Skype Business), a ser acessada por meio de link e credenciais a serem juntados aos autos na sequência deste despacho. Adotem-se as seguintes providências: a) Intimem-se as partes (inclusive o assistente de acusação, se houver), que poderão sustentar seu eventual inconformismo com o meio utilizado para a prática do ato, apresentar sugestões ou requerimentos,desde que em tempo hábil. b) O Ministério Público e a Defensoria Pública (se for o caso) devem ser intimados eletronicamente (por e-mail); defensores constituídos serão comunicados mediante publicação oficial.Todos ficam, de pronto, cientes de que as informações específicas da realização do ato (data,horário, link de acesso e senha) constam dos autos, na sequência deste despacho, sendo de responsabilidade do participante ter consigo equipamento que permita a comunicação e realização do ato por meio de video conferência (computador, note book, smartfone), dotada com recursos de som e imagem.É ainda de responsabilidade daqueles que pretendam participar da audiência, na forma remota,utilizando da videoconferência, ter a disposição conexão com sistema de internet, e está disponível para ingressar no ambiente virtual na data e horários indicados. c) As testemunhas, vítimas - se houver - e demais pessoas a serem ouvidas na audiência deverão ser intimadas para que compareçam ao Fórum local no dia e horário designados, da seguinte forma: c.1. Os policiais militares serão requisitados à autoridade superior, mediante ofício requisitório remetido da maneira mais célere possível, inclusive por meio eletrônico, desde que se confirme nos autos a remessa. c.2. As testemunhas arroladas pelo réu com defensor constituído deverão ser comunicadas pelo próprio advogado, independentemente de intimação, e, em caso de ausência injustificada, concluir-se-á pela desistência da inquirição pela parte interessada (art. 396-A do CPP e art. 455, caput e § 3º, do CPC, utilizado por analogia). c.3. A intimação das demais pessoas que devam comparecer à audiência deverá se dar preferencialmente por telefone, meio idôneo admitido pelo art. 370, § 2º, do CPP, lavrando-se certidão nos autos. As testemunhas deverão ser advertidas de que o desatendimento à intimação poderá acarretar a sua condução coercitiva e a imposição de multa, além da configuração do crime de desobediência, nos termos do art. 219 do CPP. c.4. Somente se impossível a comunicação pelos meios acima, a intimação deverá se dar mediante carta com ARMP ou mandado.Confiro a este despacho o caráter de ofício. SIMÕES, 20 de julho de 2020. CLAYTON RODRIGUES DE MOURA SILVA, Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de SIMÕES

12.173. DESPACHO - VARA ÚNICA DE SIMPLÍCIO MENDES

Processo nº 0000405-37.2017.8.18.0075
Classe: Procedimento Comum Cível
Autor: JOÃO BRANDÃO MATOS FILHO
Advogado(s): MERCIANE NUNES MAURIZ(OAB/PIAUÍ Nº 8238)
Réu: JOSÉ RICARDO NOGUEIRA BORGES-ME (BARREIRO BRANCO)
Advogado(s):
DESPACHO Tendo em vista, que o cumprimento de sentença é feito no sistema PJE, dê-se baixa nadistribuição, e arquive-se os autos.Cientifique-se a parte exequente.SIMPLÍCIO MENDES, 21 de julho de 2020ROSTONIO UCHOA LIMA OLIVEIRAJuiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de SIMPLÍCIO MENDES

12.174. SENTENÇA - VARA ÚNICA DE SIMPLÍCIO MENDES

Processo nº 0000625-74.2013.8.18.0075
Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
Advogado(s):
Réu: SEBASTIÃO BATISTA DOS REIS
Advogado(s): DEFENSOR PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ(OAB/PIAUÍ Nº 0)
Ante o acima exposto, julgo PROCEDENTE a denúncia para condenar o réu,SEBASTIÃO BATISTA DOS REIS, pela prática do crime previsto art. 217-A c/c art. 14,todos do Código Penal.Atendendo ao sistema trifásico adotado pelo Código Penal, no seu art. 68,passo à dosimetria da pena.Em relação às circunstâncias judiciais (art. 59, CP) tem-se o seguinte: a)culpabilidade: normal ao tipo penal; b) antecedentes: favoráveis, pois nos autos indica que oréu não possui condenação anterior transitada em julgado; c) personalidade: sem elementosnos autos para análise; d) conduta social: sem elementos para análise; e) motivos do crime:se constitui pelo desejo de satisfação da lascívia, o qual já é punido pela própria tipicidade eprevisão do delito, de acordo com a própria objetividade jurídica dos crimes contra adignidade sexual, no que a reputo neutra; f) circunstâncias: inerentes ao tipo; g)consequências: normais à espécie , nada tendo a se valorar; h) comportamento da vítima:não pode ser tido como causadora dos fatos em atenção à sua condição de pessoa emdesenvolvimento conforme Estatuto da Criança e do Adolescente, mas tal dado não sevalora em prejuízo do réu.Considerando as circunstâncias ponderadas acima, estabeleço pena-base nomínimo legal, em 08 (oito) anos de reclusão.
Em segunda fase não se tem atenuantes da parte geral do código e nemagravantes.Concorrendo a causa de diminuição de pena prevista no inciso II do art. 14, doCódigo Penal, consistente no crime tentado, diminuo a pena anteriormente dosada nopatamar máximo de 2/3 (dois terços), pelos fatos e fundamentos já declinados na parte demotivação deste julgado, passando a dosá-la em 02 (dois) anos e 08 (oito) meses.Por não se encontrarem causas de aumento de pena, fica o sentenciadoSEBASTIÃO BATISTA DOS REIS condenado a pena definitiva de 02 (dois) anos e 08.(oito) meses de reclusãoEstabeleço como regime inicial de cumprimento da pena o aberto (art. 33, §1º,alínea "c", CP), até mesmo porque o réu não tem tempo detração para progressão emsentença (art. 387, §2º, CPP).Dada a quantidade de pena, inviável aplicação do instituto do art. 44, ou art.77, ambos do Código Penal.Com fundamento no art. 387, §1º, do Código de Processo Penal, concedo aosentenciado o direito de recorrer em liberdade plena, uma vez que não se revela amanutenção cautelar diversa da prisão, haja vista, que não oferece risco à aplicação da leipenal.Prejudicado o tema de indenização (art. 387, IV, CPP), pois não se tem nosautos os valores precisos dos danos gerados à vítima, remetendo a questão ao juízo cível.Sem custas nos termos da Lei 1.060/50.Oportunamente, após o trânsito em julgado desta decisão, tomem-se asseguintes providências:1) lance-se o nome dos Réus no rol dos culpados;2) sejam suspensos os direitos políticos3) expeça-se guia de execução definitiva.Intime-se o réu pessoalmente.Intime-se o defensor dativo pessoalmente.Intime-se o Ministério Público.
.Intime-se a vítima através de sua genitora.Registre-se. Cumpra-seSIMPLÍCIO MENDES, 22 de julho de 2020ROSTONIO UCHOA LIMA OLIVEIRAJuiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de SIMPLÍCIO MENDES

12.175. DECISÃO - VARA ÚNICA DE SIMPLÍCIO MENDES

Processo nº 0000151-40.2012.8.18.0075
Classe: Procedimento Comum Cível
Autor: WELLIGTON GOMES DO NASCIMENTO, BANCO PANAMERICANO S/A
Advogado(s): IVANIA FAUSTO GOMES(OAB/PIAUÍ Nº 2579), GLEYSENY RODRIGUES DE OLIVEIRA(OAB/PIAUÍ Nº 8497/2011)
Réu:
Advogado(s):
DECISÃOOs autos se encontram julgados, inclusive, consta petição informando o cumprimento da obrigação.Certifique o trânsito em julgado, baixe-se e arquive-se os autos.SIMPLÍCIO MENDES, 21 de julho de 2020ROSTONIO UCHOA LIMA OLIVEIRAJuiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de SIMPLÍCIO MENDES

12.176. DECISÃO - VARA ÚNICA DE SIMPLÍCIO MENDES

Processo nº 0000126-27.2012.8.18.0075
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Autor: HELENA GALDINO DA SILVA
Advogado(s): THIAGO RIBEIRO EVANGELISTA(OAB/PIAUÍ Nº 5371)
Réu: BANCO GE CAPITAL S.A
Advogado(s):
ECISÃONão há mais nada a providenciar nos autos.Assim, dê-se baixa na distribuição e arquive-se.Expedientes necessários.SIMPLÍCIO MENDES, 21 de julho de 2020ROSTONIO UCHOA LIMA OLIVEIRAJuiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de SIMPLÍCIO MENDES

12.177. DECISÃO - VARA ÚNICA DE SIMPLÍCIO MENDES

Processo nº 0000042-07.2004.8.18.0075
Classe: Reintegração / Manutenção de Posse
Autor: ALCINO DE SOUSA LIMA, MARIA DOLORES MARTINS DE LIMA
Advogado(s): FABIANA MENDES DE CARVALHO BARBOSA DA CRUZ(OAB/PIAUÍ Nº 4001)
Réu: JOSÉ RODRIGUES DE CARVALHO
Advogado(s):
DECISÃO Arquivem-se os autos, com baixa na Distribuição.SIMPLÍCIO MENDES, 21 de julho de 2020ROSTONIO UCHOA LIMA OLIVEIRAJuiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de SIMPLÍCIO MENDES

12.178. DESPACHO - VARA ÚNICA DE SIMPLÍCIO MENDES

Processo nº 0000014-13.2012.8.18.0090
Classe: Ação Civil Pública Cível
Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
Advogado(s):
Réu: MUNICIPIO DE SÃO FRANCISCO DE ASSIS DO PIAUÍ-PI E OUTROS, ROCHA SENA TRANSPORTE E SERVIÇOS LTDA, FRANCISCO JOÃO DE SOUSA, MANOEL ANDRELINO DA COSTA, GILDEMAR JOSÉ DE CARVALHO, BALBINO JOÃO DA SILVA, JORGE MANOEL DA COSTA, CÉLIO TOLENTINO SEPULVEDA, SEBASTIÃO CELECINO DOS REIS, GERALDO ESTÁCIO COELHO DE SOUSA, VITAL JOSÉ IRINEU, MANOEL JOÃO DOS SANTOS, SALOMÃO SALUSTIANO, VITOR CRISTÓVÃO DE SOUSA, CLEIDIANO ALENCAR OLIVEIRA, JURACI ANDRELINO DA COSTA, ILTON COELHO DE SOUSA, MÁRIO ZACARIAS RODRIGUES, DEUSVALDO JEREMIAS GOMES, GILBERTO RODRIGUES DE SOUSA, SILVINO JOSÉ RODRIGO FILHO, RAIMUNDO NONATO RODRIGUES, LOURENÇO JOSÉ DE SOUSA, CELSO SANTOS IRINEU, JOSÉ CRISPIM PEREIRA, OSMAR COSTA DE SOUSA, ELIAS MARCOS DOS REIS, JOSÉ CARLOS RODRIGUES, JOSÉ NILTON DE SOUSA, MARLI COSTA DE SOUSA, JOSÉ FRANCISCO CASEMIRO DA SILVA
Advogado(s):
DESPACHOVistas ao MP para manifestação.SIMPLÍCIO MENDES, 21 de julho de 2020ROSTONIO UCHOA LIMA OLIVEIRAJuiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de SIMPLÍCIO MENDES

12.179. DECISÃO - VARA ÚNICA DE SIMPLÍCIO MENDES

Processo nº 0000002-40.1995.8.18.0075
Classe: Embargos à Execução
Embargante: GERALDO DA SILVA
Advogado(s): WALDEMAR CLEMENTINO DA SILVA(OAB/PIAUÍ Nº 73-B)
Embargado: BANCO DO ESTADO DO PIAUÍ S.A.
Advogado(s):
DECISÃO Proceda-se a baixa e arquivamento dos autos.SIMPLÍCIO MENDES, 21 de julho de 2020ROSTONIO UCHOA LIMA OLIVEIRAJuiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de SIMPLÍCIO MENDES

12.180. DESPACHO MANDADO - VARA ÚNICA DE SIMPLÍCIO MENDES

Processo nº 0000003-12.2020.8.18.0087
Classe: Inquérito Policial
Indiciante: 18ª DELEGACIA REGIONAL DE POLÍCIA CIVIL DE SIMPLÍCIO MENDES PIAUÍ
Advogado(s):
Indiciado: JURANDIR NERES SANTIAGO
Advogado(s):
DESPACHO-MANDADOIntime-se a parte autora para comparecer à audiência preliminar paraproposição de ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL, designada paraQuarta-feira, 09 de fevereiro de 2021, às 11:15 horas no Fórum de SimplícioMendes - PI que o Oficial de Justiça para o qual for distribuído o presente DETERMINO proceda a DESPACHO-MANDADOINTIMAÇÃO necessária.DETERMINO QUE O PRESENTE DOCUMENTO SIRVA, AO MESMO TEMPO,.COMO DESPACHO E COMO MANDADOPor este documento, fica o Oficial de Justiça que o portar autorizado a requisitarforça policial para o cumprimento da diligência nele determinada. CUMPRA-SE, NA Poderá o Oficial de Justiça, para oFORMA E SOB AS PENAS DA LEI.cumprimento da diligência do mandado, proceder conforme o disposto no § 2º doart. 172 do CPC, o que faço por analogia, forte no art. 3º do CPP.SIMPLÍCIO MENDES, 21 de julho de 2020
.ROSTONIO UCHOA LIMA OLIVEIRAJuiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de SIMPLÍCIO MENDES[InicioRodapeMandado]SIMPLÍCIO MENDES, 21 de julho de 2020ROSTONIO UCHOA LIMA OLIVEIRAJuiz(a) de Direito da Vara Únicada Comarca de SIMPLÍCIO MENDES[FimRodapeMandado]

12.181. DESPACHO - VARA ÚNICA DE SIMPLÍCIO MENDES

Processo nº 0000074-36.2011.8.18.0117
Classe: Procedimento Comum Cível
Autor: FRANCISCO TELES DA SILVA
Advogado(s): ANTONIO JOSÉ RODRIGUES DE MENEZSES (OAB/PI Nº 6143)(OAB/PIAUÍ Nº 6143)
Réu: O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s): ANA MARIA NOGUEIRA DO REGO MONTEIRO VILLA(OAB/PIAUÍ Nº 2112)
DESPACHOIntime-se o INSS, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos própriosautos, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do CPC.Expedientes necessários.Após, à conclusão.SIMPLÍCIO MENDES, 21 de julho de 2020ROSTONIO UCHOA LIMA OLIVEIRAJuiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de SIMPLÍCIO MENDES

12.182. DECISÃO - VARA ÚNICA DE SIMPLÍCIO MENDES

Processo nº 0000543-14.2011.8.18.0075
Classe: Procedimento Comum Cível
Autor: LEONICE DAS VIRGENS CAMPOS
Advogado(s): MANOEL ARAÚJO BEZERRA NETO(OAB/PIAUÍ Nº 5351)
Réu: BANCO VOTORANTIM S/A
Advogado(s):
DECISÃO Não houve requerimento das partes nos autos, portanto, proceda-se aodevido arquivamento.SIMPLÍCIO MENDES, 21 de julho de 2020ROSTONIO UCHOA LIMA OLIVEIRAJuiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de SIMPLÍCIO MENDES

12.183. SENTENÇA - VARA ÚNICA DE SIMPLÍCIO MENDES

Processo nº 0000082-13.2011.8.18.0117
Classe: Procedimento Comum Cível
Autor: ROSILENE DE JESUS DO NASCIMENTO
Advogado(s): ANTONIO JOSÉ RODRIGUES DE MENEZSES (OAB/PI Nº 6143)(OAB/PIAUÍ Nº 6143)
Réu: O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s): ROSEANE DE C. VALE NEGREIROS(OAB/PIAUÍ Nº 1178869)
Diante do exposto, , com fulcroJULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃOart. 924, inciso II, do CPC.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Certificado o trânsito em julgado, arquive-se, observadas as formalidadeslegais.SIMPLÍCIO MENDES, 21 de julho de 2020ROSTONIO UCHOA LIMA OLIVEIRAJuiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de SIMPLÍCIO MENDES

12.184. DECISÃO - VARA ÚNICA DE SIMPLÍCIO MENDES

Processo nº 0000264-33.2008.8.18.0075
Classe: Desapropriação
Desapropriante: O ESTADO DO PIAUÍ
Advogado(s): JOÃO BATISTA DE FREITAS JÚNIOR(OAB/PIAUÍ Nº 2167)
Desapropriado: VALDIVINO BORGES DE SOUSA
Advogado(s):
DECISÃOArquivem-se os autos, com baixa na DistribuiçãoSIMPLÍCIO MENDES, 21 de julho de 2020ROSTONIO UCHOA LIMA OLIVEIRAJuiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de SIMPLÍCIO MENDES

12.185. DESPACHO MANDADO - VARA ÚNICA DE SIMPLÍCIO MENDES

Processo nº 0000086-64.2020.8.18.0075
Classe: Termo Circunstanciado
Autor:
Advogado(s):
Autor do fato: JAKSON SOUSA SOARES
Advogado(s):
DESPACHO-MANDADOCuida-se de TCO proposta em face de JAKSON SOUSA SOARES, por crime detrânsito.Designo para o dia 09 de fevereiro de 2021, às 12:00 horas, AUDIÊNCIAPRELIMINAR. Expeça-se certidão de antecedentes criminais do autor do fato.Intime-se o autor do fato, para comparecer à audiência, informando-o danecessidade de comparecimento acompanhado de advogado, com a advertênciade que, na sua falta, será nomeado Defensor Dativo (Lei nº 9.099/95, art. 68).Ciência ao MP. que o Oficial de Justiça para o qual for distribuído o presente DETERMINO proceda a DESPACHO-MANDADOINTIMAÇÃO necessária.DETERMINO QUE O PRESENTE DOCUMENTO SIRVA, AO MESMO TEMPO,.COMO DESPACHO E COMO MANDADOPor este documento, fica o Oficial de Justiça que o portar autorizado a requisitarforça policial para o cumprimento da diligência nele determinada. CUMPRA-SE, NA
Documento assinado eletronicamente por ROSTONIO UCHOA LIMA OLIVEIRA, Juiz(a), em 23/07/2020, às 16:26,conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.7. Poderá o Oficial de Justiça, para oFORMA E SOB AS PENAS DA LEI.cumprimento da diligência do mandado, proceder conforme o disposto no § 2º doart. 172 do CPC, o que faço por analogia, forte no art. 3º do CPP.SIMPLÍCIO MENDES, 21 de julho de 2020ROSTONIO UCHOA LIMA OLIVEIRAJuiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de SIMPLÍCIO MENDES

12.186. DESPACHO MANDADO - VARA ÚNICA DE SIMPLÍCIO MENDES

Processo nº 0000094-41.2020.8.18.0075
Classe: Termo Circunstanciado
Autor:
Advogado(s):
Autor do fato: VANDERSON LOPES DE MORAIS
Advogado(s):
DESPACHO-MANDADOCuida-se de TCO proposta em face de VANDERSON LOPES DE MORAIS, porcrime de perturbação do trabalho ou sossego alheio.Designo para o dia 09 de fevereiro de 2021, às 09:15 horas, AUDIÊNCIAPRELIMINAR. Expeça-se certidão de antecedentes criminais do autor do fato.Intime-se o autor do fato, para comparecer à audiência, informando-o danecessidade de comparecimento acompanhado de advogado, com a advertênciade que, na sua falta, será nomeado Defensor Dativo (Lei nº 9.099/95, art. 68).Ciência ao MP.Advirto que o autor do fato deverá comparecer à audiencia designadaacompanhado de advogado (FONAJE 09). que o Oficial de Justiça para o qual for distribuído o presente DETERMINO proceda a DESPACHO-MANDADOINTIMAÇÃO necessária.DETERMINO QUE O PRESENTE DOCUMENTO SIRVA, AO MESMO TEMPO,.COMO DESPACHO E COMO MANDADOPor este documento, fica o Oficial de Justiça que o portar autorizado a requisitarforça policial para o cumprimento da diligência nele determinada. CUMPRA-SE, NA

Documento assinado eletronicamente por ROSTONIO UCHOA LIMA OLIVEIRA, Juiz(a), em 23/07/2020, às 16:26,conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.8. Poderá o Oficial de Justiça, para oFORMA E SOB AS PENAS DA LEI.cumprimento da diligência do mandado, proceder conforme o disposto no § 2º doart. 172 do CPC, o que faço por analogia, forte no art. 3º do CPP.SIMPLÍCIO MENDES, 21 de julho de 2020ROSTONIO UCHOA LIMA OLIVEIRAJuiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de SIMPLÍCIO MENDES[I

12.187. DESPACHO MANDADO - VARA ÚNICA DE SIMPLÍCIO MENDES

Processo nº 0000093-56.2020.8.18.0075
Classe: Termo Circunstanciado
Autor:
Advogado(s):
Autor do fato: TEODORO PEREIRA DAMASCENO
Advogado(s):
DESPACHO-MANDADOCuida-se de TCO proposta em face de TEODORO PEREIRA DAMASCENO, porcrime de desobediência. Designo para o dia 09 de fevereiro de 2021, às 09:45 horas, AUDIÊNCIAPRELIMINAR. Expeça-se certidão de antecedentes criminais do autor do fato. Intime-se o autor do fato, para comparecer à audiência, informando-o danecessidade de comparecimento acompanhado de advogado, com aadvertência de que, na sua falta, será nomeado Defensor Dativo (Lei nº9.099/95, art. 68). Ciência ao MP. que o Oficial de Justiça para o qual for distribuído o presente DETERMINO proceda a DESPACHO-MANDADOINTIMAÇÃO necessária.DETERMINO QUE O PRESENTE DOCUMENTO SIRVA, AO MESMO TEMPO,.COMO DESPACHO E COMO MANDADOPor este documento, fica o Oficial de Justiça que o portar autorizado a requisitarforça policial para o cumprimento da diligência nele determinada. CUMPRA-SE, NA Poderá o Oficial de Justiça, para oFORMA E SOB AS PENAS DA LEI.
Documento assinado eletronicamente por ROSTONIO UCHOA LIMA OLIVEIRA, Juiz(a), em 23/07/2020, às 16:26,conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.7. cumprimento da diligência do mandado, proceder conforme o disposto no § 2º doart. 172 do CPC, o que faço por analogia, forte no art. 3º do CPP.SIMPLÍCIO MENDES, 21 de julho de 2020ROSTONIO UCHOA LIMA OLIVEIRAJuiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de SIMPLÍCIO MENDES

12.188. DESPACHO MANDADO - VARA ÚNICA DE SIMPLÍCIO MENDES

Processo nº 0000087-49.2020.8.18.0075
Classe: Termo Circunstanciado
Autor:
Advogado(s):
Autor do fato: RONILSON RIBEIRO DA SILVA
Advogado(s):
DESPACHO-MANDADO Cuida-se de TCO proposta em face de RONILSON RIBEIRO DA SILVA, porcrime de trânsito. Designo para o dia 09 de fevereiro de 2021, às 11:30 horas, AUDIÊNCIAPRELIMINAR. Expeça-se certidão de antecedentes criminais do autor do fato. Intime-se o autor do fato, para comparecer à audiência, informando-o danecessidade de comparecimento acompanhado de advogado, com aadvertência de que, na sua falta, será nomeado Defensor Dativo (Lei nº9.099/95, art. 68). Ciência ao MP que o Oficial de Justiça para o qual for distribuído o presente DETERMINO proceda a DESPACHO-MANDADOINTIMAÇÃO necessária.DETERMINO QUE O PRESENTE DOCUMENTO SIRVA, AO MESMO TEMPO,.COMO DESPACHO E COMO MANDADOPor este documento, fica o Oficial de Justiça que o portar autorizado a requisitarforça policial para o cumprimento da diligência nele determinada. CUMPRA-SE, NA
Documento assinado eletronicamente por ROSTONIO UCHOA LIMA OLIVEIRA, Juiz(a), em 23/07/2020, às 16:26,conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.7. Poderá o Oficial de Justiça, para oFORMA E SOB AS PENAS DA LEI.cumprimento da diligência do mandado, proceder conforme o disposto no § 2º doart. 172 do CPC, o que faço por analogia, forte no art. 3º do CPP.SIMPLÍCIO MENDES, 21 de julho de 2020ROSTONIO UCHOA LIMA OLIVEIRAJuiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de SIMPLÍCIO MENDES[InicioRodapeMandad

12.189. DESPACHO MANDADO - VARA ÚNICA DE SIMPLÍCIO MENDES

Processo nº 0000089-19.2020.8.18.0075
Classe: Termo Circunstanciado
Autor:
Advogado(s):
Autor do fato: VALDIR BUENOS AIRES SOBRINHO
Advogado(s):
DESPACHO-MANDADOCuida-se de TCO proposta em face de VALDIR BUENOS AIRES SOBRINHO,por crime de desobediência.Designo para o dia 09 de fevereiro de 2021, às 11:00 horas, AUDIÊNCIAPRELIMINAR. Expeça-se certidão de antecedentes criminais do autor do fato.Intime-se o autor do fato, para comparecer à audiência, informando-o danecessidade de comparecimento acompanhado de advogado, com aadvertência de que, na sua falta, será nomeado Defensor Dativo (Lei nº9.099/95, art. 68). Ciência ao MP que o Oficial de Justiça para o qual for distribuído o presente DETERMINO proceda a DESPACHO-MANDADOINTIMAÇÃO necessária.DETERMINO QUE O PRESENTE DOCUMENTO SIRVA, AO MESMO TEMPO,.COMO DESPACHO E COMO MANDADOPor este documento, fica o Oficial de Justiça que o portar autorizado a requisitarforça policial para o cumprimento da diligência nele determinada. CUMPRA-SE, NA Poderá o Oficial de Justiça, para oFORMA E SOB AS PENAS DA LEI.
Documento assinado eletronicamente por ROSTONIO UCHOA LIMA OLIVEIRA, Juiz(a), em 23/07/2020, às 16:26,conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.7. cumprimento da diligência do mandado, proceder conforme o disposto no § 2º doart. 172 do CPC, o que faço por analogia, forte no art. 3º do CPP.SIMPLÍCIO MENDES, 21 de julho de 2020ROSTONIO UCHOA LIMA OLIVEIRAJuiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de SIMPLÍCIO MENDES[InicioRodapeMandado]

12.190. EDITAL - VARA ÚNICA DE UNIÃO

AVISO DE INTIMAÇÃO (Vara Única de UNIÃO)
Processo nº 0000352-92.2013.8.18.0076
Classe: Execução de Alimentos Infância e Juventude
Exequente: R.G.N E L.G.N(IMPÚBERES- REPRESENTADOS PELA GENITORA ERINLADA DE FERINAS GOMES
Advogado(s):
Executado(a): FRANCISCO MARQUES DO NASCIMENTO
Advogado(s):
SENTENÇA: RAFAEL GOMES DO NASCIMENTO e LEANDRO GOMES DO NASCIMENTO, representados por sua genitora ERINALDA DE FERINAS GOMES ingressaram com a presente AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS em face de FRANCISCO MARQUES DO NASCIMENTO, todos qualificados. A parte interessada, conforme certidão de fls. 79, não foi localizada para que pudesse promover o andamento do feito. É dever da parte manter o juízo informado de seu endereço atualizado, bem como é considerada válida a intimação enviada para o

endereço declinado na inicial, mesmo que a parte não tenha sido localizada por motivo de mudança de endereço. (...). Em consequência, com fundamento no art. 485, inciso III do CPC, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito. Sem custas. P. R. I. e, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, dando-se a devida baixa na distribuição e observando as formalidades legais.

12.191. EDITAL - VARA ÚNICA DE UNIÃO

AVISO DE INTIMAÇÃO (Vara Única de UNIÃO)
Processo nº 0000080-30.2015.8.18.0076
Classe: Ação Penal de Competência do Júri
Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
Advogado(s):
Réu: TIAGO FERREIRA DE ARAUJO, MAURO DIAS
Advogado(s): FRANCISCO MOURA SANTOS(OAB/PIAUÍ Nº 2337)
SENTENÇA: Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE A DENÚNCIA para, com fundamento no art. 414 do Código de Processo Penal, IMPRONUNCIAR TIAGO FERREIRA DE ARAÚJO e MAURO DIAS, já qualificados, por infração ao art. 121 c/c art. 14, II, todos do Código Penal, nada impedindo que, surgidas novas provas, reabra-se a investigação. Por conseguinte, revogo qualquer medida constritiva aplicada aos réus, nestes autos, se ainda em vigor.

12.192. EDITAL - VARA ÚNICA DE UNIÃO

AVISO DE INTIMAÇÃO (Vara Única de UNIÃO)
Processo nº 0000377-13.2010.8.18.0076
Classe: Exibição
Requerente: CLEUSIMAR MARTINS
Advogado(s): GUSTAVO FERREIRA AMORIM(OAB/PIAUÍ Nº 3512)
Requerido: FIDC NP. MULTISEGMENTOS CREDISTORE
Advogado(s): GIORISMAR MACHADO DOS SANTOS(OAB/PIAUÍ Nº 4021), CAUÊ TAUAN DE SOUZA YAEGASHI(OAB/SÃO PAULO Nº 357590)
SENTENÇA: Pelo exposto, e de tudo mais que dos autos consta, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o feito com exame de mérito, para o fim de confirmar a liminar concedida e declarar inexistente o débito discutido nos presentes autos. Porque sucumbente, condeno o Requerido ao pagamento de honorários advocatícios ao procurador da Requerente, verba que fixo em 20% (vinte por cento) do valor atualizado da causa, na forma do artigo 85, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se com as cautelas de praxe, dando-se a respectiva baixa na distribuição.

12.193. EDITAL - VARA ÚNICA DE UNIÃO

PROCESSO Nº: 0000410-22.2018.8.18.0076
CLASSE: Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PIAUI
Réu: JONAS DE MELO SILVA
EDITAL DE CITAÇÃO Prazo de 10 (dez) dias

O Dr. ROBERTH ROGERIO MARINHO AROUCHE , Juiz de Direito desta cidade e comarca de UNIÃO, Estado do Piaui, na forma da lei, etc...
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que se processa neste Juízo e Secretaria da Vara Única, a **AÇÃO PENAL** acima referenciada, ficando por este edital o acusado **JONAS DE MELO SILVA,** nascido em 01.05.1999, filho de José Ribamar de Sousa Silva e de Eunice Oliveira Melo, residente em local incerto e não sabido, CITADO para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, podendo arguir preliminares e oferecer documentos e justificações, especificar provas, arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo a sua intimação, quando necessário, e CIENTIFICADO de que não respondendo à acusação ou não constituindo advogado, serão suspensos o processo e o curso do prazo prescricional, podendo ser decretada a sua prisão preventiva e determinada a produção das provas consideradas urgentes (CP, art. 366 e 367), advertindo ainda, de que o prazo para a defesa correrá da data da publicação do presente edital. E para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam no futuro alegar ignorância, foi expedido o presente edital que será publicado no Diário de Justica e afixado no local de costume. Dado e Passado nesta Cidade e Comarca de UNIÃO, Estado do Piauí, aos 24 de julho de 2020 (24/07/2020). Eu, Manuela Lima de Jesus, digitei, subscrevi.
ROBERTH ROGERIO MARINHO AROUCHE
Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de UNIÃO

12.194. ATO ORDINATÓRIO - VARA ÚNICA DE UNIÃO

Processo nº 0000276-58.2019.8.18.0076
Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PIAUI
Advogado(s):
Réu: ANTONIO FRANCISCO ALVES PEREIRA
Advogado(s): LINDEILSON FLOR FREITAS(OAB/PIAUÍ Nº 7248)
Intimem-se o réu através de seu representante legal para no prazo legal apresente Defesa Escrita.

12.195. ATO ORDINATÓRIO - VARA ÚNICA DE UNIÃO

Processo nº 0000807-52.2016.8.18.0076
Classe: Procedimento Sumário
Autor: WELLINGTON DA SILVA LEITE
Advogado(s): ITALO VINICIUS BORGES BARBOSA(OAB/PIAUÍ Nº 12272)
Réu: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIO DO SEGURO DPVAT
Advogado(s): MANUELLE LINS CAVALCANTI BRAGA(OAB/PIAUÍ Nº 10203), LARISSA ALVES DE SOUZA RODRIGUES(OAB/PIAUÍ Nº 16071)
Faço vistas dos autos ao Procurador da parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o recurso de apelação, decorrido o prazo remeta os autos ao TJPI em grau de recurso.

12.196. SENTENÇA - JECC VALENÇA DO PIAUÍ - SEDE

Processo nº 0000104-43.2018.8.18.0144
Classe: Termo Circunstanciado
Autor: MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
Advogado(s):
Autor do fato: EDUARDO ROMÃO DA SILVA SANTOS
Advogado(s):
Ante ao exposto, nos termos do art. 107, IV, e 115, ambos do Código Penal, c/c o art. 30 da Lei de Drogas, pareados com o art. 61 do Código de Processo Penal, DECLARO EXTINTA A PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL em relação ao autor do fato EDUARDO ROMÃO DA SILVA SANTOS, já qualificado nos autos em epígrafe, em relação ao crime tipificado no artigo 28, caput, da Lei nº 11.343/2006.

12.197. DESPACHO - JECC VALENÇA DO PIAUÍ - SEDE

Processo nº 0000002-36.2009.8.18.0144
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Autor: JOSÉ MARIA DA SILVA
Advogado(s): ANTÔNIO BARBOSA LIMA JÚNIOR(OAB/PIAUÍ Nº 16650)
Réu: MANOEL DE SOUSA SILVA
Advogado(s):
Tendo em vista o teor do decisum datado de 19 de março de 2020, promovo o registro da suspensão dos presentes autos no sistema Themis Web, mediante utilização do código adequado.
Aguarde-se em secretaria o decurso do prazo.

12.198. DECISÃO - VARA CÍVEL DE VALENÇA DO PIAUÍ

Processo nº 0000011-66.2010.8.18.0110
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Exequente: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S A
Advogado(s): DIOGO ELVAS FALCAO OLIVEIRA(OAB/PIAUÍ Nº 6088)
Executado(a): VALDIVINO VENANCIO DA SILVA
Advogado(s): JOÃO ALVES DE LACERDA(OAB/PIAUÍ Nº 6006-A)
Ante ao exposto, com base no Art. 998, do NCPC, homologo a DESISTÊNCIA DO RECURSO, em razão do pedido realizado pela parte exequente.
Autorizado o desentranhamento do(s) título(s) de crédito para devolução ao Banco requerente.
Após o atendimento das formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

12.199. DESPACHO - VARA CÍVEL DE VALENÇA DO PIAUÍ

Processo nº 0000159-76.2010.8.18.0078
Classe: Consignação em Pagamento
Consignante: MARIA RIBEIRO DO SOCORRO SOBREIRA E OUTROS
Advogado(s): GRACIANE PIMENTEL DE SOUSA(OAB/PIAUÍ Nº 5809)
Consignado: HSBC BANK BRASIL S.A.
Advogado(s): ANTONIO BRAZ DA SILVA(OAB/PIAUÍ Nº 7036-A)
Despacho: "Considerando a informação prestada pelo Banco Bradesco, conforme ofício de 30.05.2020, intime-se a parte autora, por seu advogado, para manifestação em 10 dias. Como o presente processo já foi deviamente sentenciado, em não havendo manifestação, os autos deverão ser arquivados, com baixa na distribuição. Intime-se."

12.200. SENTENÇA - VARA CÍVEL DE VALENÇA DO PIAUÍ

Processo nº 0000311-90.2011.8.18.0078
Classe: Procedimento Comum Cível
Autor: RITA MARIA DE CARVALHO MOURA SOARES
Advogado(s): MARTALENE DOS ANJOS E SILVA(OAB/PIAUÍ Nº 277)
Réu: SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO
Advogado(s): TARSO RODRIGUES PROENÇA(OAB/PIAUÍ Nº 66470-B)
DISPOSITIVO
Ante o exposto, na forma do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados pela demandante.
Custas pela parte autora, a qual também condeno ao pagamento de honorários advocatícios à base de 20% sobre o valor da causa atualizado, nos termos do art. 85, § 2º, do NCPC, mas condiciono a cobrança ao preenchimento das condições previstas no art. 98, § 3º, do mesmo diploma legal.
Intime-se a parte demandante por publicação oficial. O réu deverá ser intimado por remessa dos autos, nos termos do art. 183 § 1º, do NCPC.
Com o trânsito em julgado, arquive-se com baixa na distribuição.

12.201. DESPACHO - VARA CÍVEL DE VALENÇA DO PIAUÍ

Processo nº 0000045-74.2009.8.18.0078
Classe: Procedimento Comum Cível
Autor: GILSON DOS REIS E SILVA
Advogado(s): MARTALENE DOS ANJOS E SILVA(OAB/PIAUÍ Nº 277)
Réu: BANCO PANAMERICANO
Advogado(s): MAURICIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA(OAB/RIO DE JANEIRO Nº 151056)
Despacho: "Acolho parcialmente os pedidos formulados na petição (prot. eletrônico de 11.03.2020). Expeça-se Alvará em favor do Banco PAN, para levantamento dos valores relativos ao depósito judicial, devendo o mesmo ser intimado para receber tal alvará e proceder a baixa no gravame em 10 (dez) dias, sob pena de multa diária de R$ 1.000,00 (hum mil reais) até o limite de R$ 10.000,00 (dez mil reais), considerando a informação prestada pelo DETRAN (fl. 222). Proceda-se ao bloqueio on line dos valores relativos à multa aplicada, no importe de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), conforme requerido. Intimem-se."

12.202. DESPACHO - VARA CÍVEL DE VALENÇA DO PIAUÍ

Processo nº 0000054-95.2013.8.18.0110

Classe: Procedimento Comum Cível
Autor: FRANCISCO DAS CHAGAS DE CARVALHO MOURA
Advogado(s): WENDEL BARROS GONCALVES(OAB/PIAUÍ Nº 7154)
Réu: MUNICIPIO DE PIMENTEIRAS - PIAUÍ
Advogado(s): CLEITON LEITE DE LOIOLA(OAB/PIAUÍ Nº 2736)
Despacho: "Diante da certidão de trânsito em julgado de fls. 109, intime-se a parte autora para requerer o que de direito, ressaltando que o cumprimento de sentença deverá ser distribuído junto ao sistema eletrônico - PJE, a ser instruído com a sentença ou acórdão exequendo; certidão de trânsito em julgado, se for o caso; demonstrativo atualizado do débito, quando se tratar de execução por quantia certa e outras peças processuais que o exequente considerar necessárias. Cabe destacar que o Provimento Conjunto nº 11 de 16 de setembro de 2016 regulamenta o Sistema do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do 1º grau de jurisdição do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí. Destaca-se que a distribuição do cumprimento de sentença deverá ser feita diretamente por aquele que tem capacidade postulatória, sem necessidade da intervenção do distribuidor ou da secretaria do juízo, conforme dispõe o art. 23 do Provimento nº. 11/2016. Feita a comunicação acima, proceda a baixa do registro no Sistema Themis Web e arquivem-se. Expedientes necessários."

12.203. DESPACHO - VARA CÍVEL DE VALENÇA DO PIAUÍ

Processo nº 0000146-73.2013.8.18.0110
Classe: Procedimento Comum Cível
Autor: ARLENE MARIA RAMOS PIMENTEL
Advogado(s): PABLOROMERODESOUSAALENCAR(OAB/PIAUÍ Nº 487806)
Réu: MUNICIPIO DE PIMENTEIRAS- PI
Advogado(s): CLEITON LEITE DE LOIOLA(OAB/PIAUÍ Nº 2736)
Despacho: "Diante da certidão de trânsito em julgado de fls. 136, intime-se a parte autora para requerer o que de direito, ressaltando que o cumprimento de sentença deverá ser distribuído junto ao sistema eletrônico - PJE, a ser instruído com a sentença ou acórdão exequendo; certidão de trânsito em julgado, se for o caso; demonstrativo atualizado do débito, quando se tratar de execução por quantia certa e outras peças processuais que o exequente considerar necessárias. Cabe destacar que o Provimento Conjunto nº 11 de 16 de setembro de 2016 regulamenta o Sistema do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do 1º grau de jurisdição do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí. Destaca-se que a distribuição do cumprimento de sentença deverá ser feita diretamente por aquele que tem capacidade postulatória, sem necessidade da intervenção do distribuidor ou da secretaria do juízo, conforme dispõe o art. 23 do Provimento nº. 11/2016. Feita a comunicação acima, proceda a baixa do registro no Sistema Themis Web e arquivem-se. Expedientes necessários."

12.204. SENTENÇA - VARA CÍVEL DE VALENÇA DO PIAUÍ

Processo nº 0000365-18.2015.8.18.0110
Classe: Embargos à Execução
Autor: CRISTIANE FA DA SILVA COMERCIO, CRISTIANE FERREIRA LOPES
Advogado(s): ANTONIO CARLOS MOREIRA REIS(OAB/PIAUÍ Nº 6662)
Réu: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A
Advogado(s): SUZYANE MOURA LIMA(OAB/PIAUÍ Nº 13413), BERNARDO ALCIONE RODRIGUES CORREIA(OAB/PIAUÍ Nº 3556)
Sentença: "(...)Diante do exposto, e por tudo mais que dos autos consta, RECEBO os presentes embargos de declaração e JULGO-OS PROCEDENTES, determinando onde se lê: "Trata-se de embargos à execução ajuizado pelo Banco do Nordeste do Brasil em face da Cristiane F da Silva Comercio-ME, Cristiane Ferreira Lopes, Galdeci Mendes Barbosa e Edilson Lopes da Rocha", LEIA-SE: "Trata-se de Embargos à Execução ajuizado por Cristiane F da Silva Comercio-ME, Cristiane Ferreira Lopes, Galdeci Mendes Barbosa e Edilson Lopes da Rocha em face do Banco do Nordeste do Brasil". Publique-se. Registre-se. Intimem-se."

12.205. DESPACHO - VARA CÍVEL DE VALENÇA DO PIAUÍ

Processo nº 0001265-97.2015.8.18.0078
Classe: Procedimento Comum Cível
Autor: REGINA AMARO DE SOUSA
Advogado(s): MAURO RUBENS GONÇALVES LIMA VERDE(OAB/PIAUÍ Nº 2032)
Réu: BV FINANCEIRA S.A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogado(s): ANTÔNIO DE MORAES DOURADO NETO(OAB/MINAS GERAIS Nº 161915), ANTÔNIO DE MORAES DOURADO NETO(OAB/PERNAMBUCO Nº 23255)
Diante da certidão de trânsito em julgado, intime-se a parte autora para requerer o que de direito, ressaltando que o cumprimento de sentença deverá ser distribuído junto ao sistema eletrônico - PJE, a ser instruído com a sentença ou acórdão exequendo; certidão de trânsito em julgado, se for o caso; demonstrativo atualizado do débito, quando se tratar de execução por quantia certa e outras peças processuais que o exequente considerar necessárias.
Cabe destacar que o Provimento Conjunto nº 11 de 16 de setembro de 2016 regulamenta o Sistema do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do 1º grau de jurisdição do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí.
Destaca-se que a distribuição do cumprimento de sentença deverá ser feita diretamente por aquele que tem capacidade postulatória, sem necessidade da intervenção do distribuidor ou da secretaria do juízo, conforme dispõe o art. 23 do Provimento nº. 11/2016. Feita a comunicação acima, proceda a baixa do registro no Sistema Themis Web e arquivem-se. Expedientes necessários.

12.206. SENTENÇA - VARA CÍVEL DE VALENÇA DO PIAUÍ

Processo nº 0000151-41.2006.8.18.0078
Classe: Procedimento Comum Cível
Autor: JOSÉ GAUDENCIO QUERESMA D SOUSA
Advogado(s): ROLÂNDIA GOMES DE BARROS(OAB/PIAUÍ Nº 4455-B)
Réu: INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL
Advogado(s):
Sentença: "(...) Assim, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no art. 485, III, do Novo Código de Processo Civil. Custas e honorários advocatícios pela parte autora, estes últimos arbitrados em 20% do valor atualizado da causa, suspensa a execução em decorrência da gratuidade da justiça (Art. 93, §3º, NCPC). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxes."

12.207. DESPACHO - VARA CRIMINAL DE VALENÇA DO PIAUÍ

Processo nº 0000196-50.2020.8.18.0144

Classe: Auto de Prisão em Flagrante
Requerente: 7ª DELEGACIA REGIONAL DE POLÍCIA CIVIL DE VALENÇA DO PIAUÍ/PI
Advogado(s):
Requerido: FRANCISCO DAS CHAGAS DE SOUSA
Advogado(s):
Considerando o disposto no Provimento da Corregedoria nº 62/2020, abro vista dos autos ao Ministério Público e a Defensoria Pública (acaso não haja advogado habilitado) para manifestação pelo prazo individual e sucessivo de 03 (três) horas.

12.208. DECISÃO - VARA CRIMINAL DE VALENÇA DO PIAUÍ

Processo nº 0000793-64.2020.8.18.0032
Classe: Auto de Prisão em Flagrante
Autor:
Advogado(s):
Réu: MAURICIO DA SILVA PEREIRA
Advogado(s):
Destarte, com base nos documentos inquisitivos, nos termos do art. 310, I, do CPP, RATIFICO A DECISÃO DE NÃO-HOMOLOGAÇÃO DO AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE proferida pelo Juízo Plantonista, mantendo a liberdade do investigado.
Por fim, verificada que a competência para apuração do crime atribuído ao investigado é do juizado, determino que os presentes autos sejam redistribuídos para o Juizado Especial Criminal desta Comarca de Valença do Piauí.

12.209. SENTENÇA - VARA CRIMINAL DE VALENÇA DO PIAUÍ

Processo nº 0000124-63.2020.8.18.0144
Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor: O MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PIAUI
Advogado(s):
Réu: FRANCIELTON PEREIRA DA SILVA, THIAGO MORAES FERNANDES
Advogado(s):
3. DISPOSITIVO
Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL para CONDENAR FRANCIELTON PEREIRA DA SILVA, qualificado nos autos, como incurso nas penas do artigo 155, §4º, I e IV, do Código Penal e THIAGO MORAES FERNANDES, também qualificado, como incurso nas penas do artigo 155, §2º e §4º, I e IV, do Código Penal.
Por outro lado, com fulcro no art. 386, II, do CPP, ABSOLVO THIAGO MORAES FERNANDES da imputação do crime previsto no artigo 28 da Lei 11.343/06.

12.210. DECISÃO - VARA CRIMINAL DE VALENÇA DO PIAUÍ

Processo nº 0000207-79.2020.8.18.0144
Classe: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Criminal
Requerente: 7ª DELEGACIA REGIONAL DE POLÍCIA CIVIL DE VALENÇA DO PIAUÍ/PI
Advogado(s):
Requerido: FRANCISCO MAYK PEREIRA DE SOUSA
Advogado(s):
Pelo exposto, DEFIRO LIMINARMENTE AS MEDIDAS DE PROTEÇÃO vindicadas para DETERMINAR QUE FRANCISCO MAYK PEREIRA DE SOUSA SE AFASTE DO LAR CONJUGAL, podendo levar consigo apenas os objetos de uso pessoal, retirados mediante escolta policial, bem como SE ABSTENHA DE MANTER CONTATO por qualquer meio físico, telefônico, escrito ou falando com a ofendida, seus familiares e eventuais testemunhas do caso, devendo manter a distância mínima de 500 (quinhentos) metros, sob pena de responder pelo crime previsto no art. 24-A da Lei 11.340/06 e de incorrer em multa equivalente a R$ 500,00 (quinhentos reais) por cada aproximação indevida, quantia que se reverterá em favor da vítima, tudo conforme artigos 536, §1º, e 537, ambos do CPC, aplicável subsidiariamente ao caso em tela por força do art. 13 da "Lei Maria da Penha".
Fica ainda, por ser medida de extrema necessidade, proibido de frequentar a casa da ofendida.

12.211. EDITAL - VARA CRIMINAL DE VALENÇA DO PIAUÍ

AVISO DE INTIMAÇÃO (Vara Criminal de VALENÇA DO PIAUÍ)
Processo nº 0000043-55.2019.8.18.0078
Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ - 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE VALENÇA DO PIAUÍ-PI
Advogado(s):
Réu: LUIS ERIVALDO DE LIMA
Advogado(s): POLIANA CRISPIM DA SILVA(OAB/PIAUÍ Nº 16878), MARIA WILANE E SILVA(OAB/PIAUÍ Nº 9479)
ATO ORDINATÓRIO: Intima-se a defesa acerca da audiência de instrução e julgamento designada para o dia **03 de setembro de 2020, às 14h30min.** Ressalte-se que os intimados poderão participar do ato pessoalmente (no Fórum) ou por videoconferência, devendo, neste último caso, informar esta opção antecipadamente para fins de realização dos testes de conexão por meio do link disponibilizado no final do despacho datado de 07 de julho de 2020.

12.212. SENTENÇA - VARA CRIMINAL DE VALENÇA DO PIAUÍ

Processo nº 0000470-28.2014.8.18.0078
Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor: O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
Advogado(s): PROMOTOR DE JUSTIÇA(OAB/PIAUÍ Nº)
Réu: JOSÉ ROBSON ROBERTO DA SILVA, VINICIUS ARAÚJO DE SOUSA
Advogado(s): ROLÂNDIA GOMES DE BARROS(OAB/PIAUÍ Nº 4455-B), MARIA WILANE E SILVA(OAB/PIAUÍ Nº 9479)
Dessa forma, em atenção ao Princípio do In Dubio Pro Reo e com fulcro no art. 386, II e V, do CPP, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO PENAL E, EM CONSEQUÊNCIA, ABSOLVO JOSÉ ROBSON ROBERTO DA SILVA da imputação do crime previsto no artigo 243 da Lei nº 8.069/90.

12.213. SENTENÇA - VARA CRIMINAL DE VALENÇA DO PIAUÍ

Processo nº 0000363-52.2012.8.18.0078
Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor: O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
Advogado(s):
Réu: FRANCISCO DE ASSIS FERREIRA ALVES
Advogado(s):
Ante ao exposto, JULGO PROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL para CONDENAR o réu FRANCISCO DE ASSIS FERREIRA ALVES, já qualificado nos autos, como incurso nas sanções do artigo 217-A, na forma do art. 71, ambos do Código Penal.

12.214. DECISÃO - VARA CRIMINAL DE VALENÇA DO PIAUÍ

Processo nº 0000206-94.2020.8.18.0144
Classe: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Criminal
Requerente: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
Advogado(s):
Requerido: IVONEIDE PIRES ALVES
Advogado(s):
Pelo exposto, DEFIRO LIMINARMENTE AS MEDIDAS DE PROTEÇÃO vindicadas para DETERMINAR QUE IVONEIDE PIRES ALVES SE ABSTENHA DE MANTER CONTATO por qualquer meio físico, telefônico, escrito ou falando com a ofendida e eventuais testemunhas do caso, devendo manter a distância mínima de 500 (quinhentos) metros, sob pena de responder pelo crime previsto no art. 24-A da Lei 11.340/06 e de incorrer em multa equivalente a R$ 500,00 (quinhentos reais) por cada aproximação indevida, quantia que se reverterá em favor da vítima, tudo conforme artigos 536, §1º e 537, ambos do CPC, aplicável subsidiariamente ao caso em tela por força do art. 13 da "Lei Maria da Penha";
Fica ainda, por ser medida de extrema necessidade, proibido de frequentar a casa da ofendida.

13. EXPEDIENTE CARTORÁRIO

13.1. PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA

1ª Publicação
PROCESSO Nº: 0819531-68.2019.8.18.0140
CLASSE: INTERDIÇÃO (58)
ASSUNTO(S): [Nomeação]
REQUERENTE: GONCALA BEZERRA DOS SANTOS
REQUERIDO: JOSE JUVENCIO BEZERRA
SENTENÇA
GONÇALA BEZERRA DOS SANTOS, brasileira, em união estável, do lar, RG n° 3.545.043-SSP/PI, CPF nº: 498.210.593-68, requereu, via Defensoria Pública, a I**NTERDIÇÃO COM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA**, em face de **JOSÉ JUVÊNCIO BEZERRA,** brasileiro, em união estável, aposentado, RG nº 70.317-SSP-PI, CPF nº 105.621.923-87, conforme declarações prestadas em evento n° 5818839, alegando em resumo que o interditando é seu companheiro, e é portador de sequela de AVC, com prejuízo em suas atividades de vida diária, estando o mesmo impossibilitado de tomar decisões em sua vida civil e assinar documentos, não possuindo capacidade para se auto gerir em caráter definitivo.
Juntou ao pedido os documentos a partir de evento n° 5818848, necessários à instrução do feito, inclusive documentos pessoais das partes, certidão de casamento, laudos e atestados médicos e termos de anuência dos filhos do casal.
Conclusos os autos, foi por este juízo, em evento n° 5938608, deferindo os benefícios da justiça gratuita, e designando data para a realização do Entrevista do interditando, que se realizou, conforme se infere do termo de evento n° 7506669, oportunidade em que foi deferida a tutela provisória e concedida a curatela provisória em favor da requerente, e determinada a realização de Perícia Médica na pessoa do interditando, com a nomeação do Hospital do Satélite, que emitiu Laudo acostado em evento n° 7690995, onde o perito afirmou a incapacidade TOTAL do interditando, para a prática dos atos da vida civil, necessitando de assistência e acompanhamento de outra pessoa.Não houve apresentação de impugnação.
Nomeado curador especial ao interditando, o Defensor Público apresentou contestação em evento n° 8304554, pleiteando pelo julgamento procedente dos pedidos constantes da inicial.
Instado a se manifestar, o representante do Ministério Público, em evento n° 8349089, opinou pela interdição do Sr. José Juvêncio Bezerra, nomeando como sua curadora, a Sra. Gonçala Bezerra dos Santos, conforme preceitua o art.1.767, inciso I, do Código Civil e art. 747 e seguintes do Código de Processo Civil.
É O RELATÓRIO, fundamento e decido, sem necessidade de produção de outras provas, considerando as já existentes, nestes autos, e sobretudo o resultado do Exame Pericial, já acostado aos autos, em evento supra.
Inicialmente, comprova-se nestes autos que a requerente é companheira do interditando, conforme faz prova os documentos e as informações acostados aos autos, portanto, parte legítima para ingressar no polo ativo da presente demanda.
A Curatela é o encargo deferido por lei a alguém capaz, para reger a pessoa e administrar os bens de quem, em regra maior, não pode fazê-lo por si mesmo.
Conquanto seja cediço que a ordem de preferência listada pelo art. 1.775 do Código Civil, não possua caráter absoluto, há que se ponderar que ela impõe uma certa predileção entre os parentes do interditando/curatelando que possam vir a melhor assumir a curatela, a qual deve ser ponderada à luz do melhor interesse do incapaz.
Com efeito, os elementos constantes dos autos, por si só, são suficientes para acudir o entendimento segundo o qual o curatelando ficará em melhor companhia de sua companheira, havendo suficientes provas nos autos de que ela vem assistindo-a, em todos os aspectos.
No caso, feitas as considerações acima, tenho que o cerne da questão reside, simplesmente, em saber se o interditando **JOSÉ JUVÊNCIO BEZERRA**, é incapaz, se deve ser decretada sua interdição, e se a parte requerente pode ou não ser nomeada como curadora.
Diz o art. 4º do Código Civil (com redação dada pela Lei nº 13.146/ 2015 - institui a lei brasileira de inclusão da pessoa com deficiência - Estatuto da Pessoa com Deficiência):
Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos ou à maneira de os exercer:
III - aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade;
Já o art. 1.767 do Código Civil (com redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015- institui a lei brasileira de inclusão da pessoa com deficiência - Estatuto da Pessoa com Deficiência) aduz o seguinte:
Art. 1.767. Estão sujeitos a curatela:
I - aqueles que, por causa transitória ou permanente,, não puderem exprimir sua vontade;
O Laudo Médico acostados aos autos, atesta, categoricamente, a incapacidade do interditando, **uma vez que é portador de sequelas de vários acidentes vasculares encefálicos (AVE),** necessitando de tratamento e atenção constante, o que a torna incapacitada para a prática dos atos da vida civil.

O exercício da curatela é um encargo exercido por alguma pessoa com finalidade de proteger e administrar a vida e os bens de outrem que não se encontra em condições físicas e mentais de cuidar de seus próprios interesses.
Quanto à escolha do curador, dispõe o art. 1.775 do Código Civil:
Art. 1.775. O cônjuge ou companheiro, não separado judicialmente ou de fato é, de direito, curador do outro, quando interdito.
§1º Na falta do cônjuge ou companheiro, é curador legítimo o pai ou a mãe; na falta destes, o descendente que se demonstrar mais apto.
§2º Entre os descendentes, os mais próximos precedem aos mais remotos.
§3º Na falta das pessoas mencionadas neste artigo, compete ao juiz a escolha do curador.
Desta forma, em atenção ao Princípio Constitucional da Dignidade da Pessoa Humana (artigo 1º inciso III, da Constituição Federal) e ao melhor interesse do interditando, tenho por possível o reconhecimento de que ele precisa e precisará de auxílio para o exercício dos atos da vida civil, devendo, pois, ser submetido a curatela, necessitando, assim, de curador para assisti-lo nos atos de natureza patrimonial e negocial, inclusive por ser o mesmo enquadrado na condição de pessoa deficiente curatelada, não poderá consumar isoladamente atos patrimoniais/negociais sem a atuação do curador, sob pena de anulabilidade (artigo 171, I do Código Civil).
Assim, deve-se deferir o pedido inicial.
Em face do exposto, em consonância com parecer ministerial, **JULGO PROCEDENTE** a pretensão da autora, para o efeito de **DECLARAR a INTERDIÇÃO de JOSÉ JUVÊNCIO BEZERRA,** brasileiro, em união estável, aposentado, RG nº 70.317-SSP-PI, CPF nº 105.621.923-87, declarando-o relativamente incapaz de exercer os atos da vida civil, na forma do artigo 4º do Código Civil, razão pela qual, **nomeio a Senhora GONÇALA BEZERRA DOS SANTOS,** brasileira, em união estável, do lar, RG n° 3.545.043-SSP/PI, CPF nº: 498.210.593-68, para exercer a função de curadora do interditando, ressaltando que não poderá o interditando praticar, sem assistência da curadora, atos negociais de cunho econômico e patrimonial. Fica, ainda, a curadora cientificada de que deverá prestar contas da administração dos bens e valores eventualmente existentes em nome do interditando se e quando for instado a tanto, devendo, por isso, manter registro de recebimentos e gastos relativos ao eventual patrimônio. Torno, pois, em definitiva, a liminar concedida anteriormente.
Julgo pois, extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 487 inciso I, do Código de Processo Civil, e com fundamento no artigo 1.775 do Código Civil.
Intime-se a curadora quanto aos crimes e infrações administrativas descritos nos artigos 89 e 91 da lei nº 13.146/2015 - Estatuto da Pessoa com Deficiência.
Independente do trânsito em julgado, expeça-se o Termo de Curatela Definitivo, servindo esta SENTENÇA, ASSINADA DIGITALMENTE, de Mandado de Averbação ao Registro Civil competente, após a publicação dos editais, para fins de averbação da interdição ora decretada, tudo nos termos do disposto no artigo 755, § 3º do CPC e no artigo 9º, inciso III, do Código Civil, nos termos que segue:
Demais expedientes necessários.
Sem custas, ante a concessão da gratuidade da justiça.
Publique-se no Diário da Justiça Eletrônico, por três vezes, com intervalo de 10 dias; bem assim na imprensa local, em jornal de ampla circulação, se for o caso; com a confirmação da movimentação desta sentença, fica ela automaticamente publicada na Rede Mundial de Computadores, no Portal e SAJ do Tribunal de Justiça; **Publique-se na plataforma de Editais do Conselho Nacional de Justiça** (onde permanecerá pelo prazo de seis meses), ficando dispensado o cumprimento desta determinação enquanto a plataforma não for criada e estiver em efetivo funcionamento, tudo nos termos do disposto no artigo 755 § 3º do Código de Processo Civil.
Esta sentença SERVIRÁ como EDITAL, publicando-se o dispositivo dela pelo Órgão Oficial por três vezes, com intervalo de dez dias. Esta sentença, certificado o Trânsito em julgado, SERVIRÁ como MANDADO DE INSCRIÇÃO, dirigido ao Cartório do Registro Civil Competente, nos termos do artigo 89 c/c o artigo 106 da Lei nº 6.015/73.
Esta sentença SERVIRÁ como TERMO DE COMPROMISSO DE CURATELA DEFINITIVO e CERTIDÃO DE CURATELA, independentemente de assinatura da pessoa nomeada como curadora, nos termos acima determinados. Registre-se, e após transitada em julgado, arquivem-se estes autos observadas as formalidades legais.
TERESINA-PI, 14 de julho de 2020.
ELVIRA MARIA OSÓRIO PITOMBEIRA MENESES CARVALHO
Juiz(a) de Direito da 2ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Teresina

14. OUTROS

14.1. APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000860-30.2019.8.18.0140

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000860-30.2019.8.18.0140
ÓRGÃO: 2ª Câmara Especializada Criminal
ORIGEM: Teresina / 3ª Vara Criminal
RELATOR: Des. Erivan Lopes
APELANTE: Lenilson Soares de Sousa
DEFENSORA PÚBLICA: Francisca Hildeth Leal Evangelista Nunes
APELADO: Ministério Público do Estado do Piauí
EMENTA
APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE ROUBO. DOSIMETRIA. INCIDÊNCIA DAS ATENUANTES DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA E MENORIDADE RELATIVA. REDUÇÃO DA PENA ABAIXO DO MÍNIMO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 231 DO STJ. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. INVIABILIDADE. AMEAÇA CONFIGURADA. ART. 44, I, DO CPB. REDUÇÃO DA PENA DE MULTA. IMPOSSIBILIDADE. PENA PECUNIÁRIA FIXADA NO MÍNIMO LEGAL. RECURSO IMPROVIDO.
1. O entendimento da Súmula 231 do STJ foi confirmado pela Suprema Corte em sede de repercussão geral, tornando sua observância obrigatória por todas as instâncias de julgamento (Tese nº 158 do STF - Circunstância atenuante genérica não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal;
2. Na hipótese dos autos, não se encontram preenchidos os requisitos necessários à substituição da pena privativa de liberdade, porquanto o crime foi cometido com violência ou grave ameaça (art. 44, I, do CPB). fato de o acusado de ter empregado simulacro de arma de fogo durante a execução delituosa, embora não configure a majorante prevista no art. 157, § 2º-A, I, do CP, não afasta a caracterização da ameaça, elementar do tipo penal de roubo;
3. A pena do acusado pelo crime de roubo foi fixada em 04 (quatro) anos de reclusão e pagamento de 10 (dez) dias-multa, cada um no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos. Considerando que a sanção pecuniária deve ser estabelecida entre 10 (dez) e 360 (trezentos e sessenta) dias-multa (art. 49 do CP), verifica-se inviável a redução da pena pecuniária aplicada, porquanto já fixada no mínimo legal;
4. Recurso conhecido e improvido.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos,"acordam os componentes da Egrégia 2ª Câmara Especializada Criminal, à unanimidade, em consonância com o parecer ministerial, conhecer da presente Apelação para negar-lhe provimento, mantendo-se a sentença condenatória na sua integralidade".

SALA DAS SESSÕES VIRTUAIS DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, aos dezessete dias do mês de julho do ano de dois mil e vinte.

14.2. APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0013013-81.2008.8.18.0140

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0013013-81.2008.8.18.0140
ÓRGÃO: 2ª Câmara Especializada Criminal
RELATOR: Des. Erivan Lopes
ORIGEM: Teresina/4ª Vara Criminal
APELANTE: Fernando Pereira da Silva
DEFENSORIA PÚBLICA: Viviane Pinheiro Pires Setúbal
APELADO: Ministério Público do Estado do Piauí
EMENTA
APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO MAJORADO. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. ABSOLVIÇÃO. MAJORANTE DO EMPREGO DE ARMA. APREENSÃO E PERÍCIA. PRESCINDIBILIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE AFASTAMENTO. CONFORMIDADE COM AS PROVAS DOS AUTOS. PENA DE MULTA. ISENÇÃO OU REDUÇÃO COM PARCELAMENTO. INVIABILIDADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO, EM CONFORMIDADE COM O PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO SUPERIOR.
1. A materialidade e autoria do crime de roubo majorado (art. 157, §2º, I e II, do CP) foram comprovadas pelo boletim de ocorrência, auto de prisão em flagrante e prova oral colhida na fase inquisitiva e judicial, em especial as declarações da vítima.
2. Não há como desconsiderar a incidência da majorante do art. §2º- A, I, do art. 157, do CP, notadamente porque a grave ameaça sofrida mediante emprego de arma de fogo na prática delituosa está em consonância com a palavra da vítima.
3. A iterativa jurisprudência deste Tribunal e dos Tribunais Superiores é no sentido de que é despicienda a apreensão e a realização de perícia da arma de fogo para incidência da majorante referente ao emprego de arma, quando existirem nos autos outros elementos de prova que demonstrem a utilização do artefato no delito, como no caso dos autos.
4. Não pode este Tribunal afastar a pena pecuniária prevista no preceito secundário do tipo penal. Primeiro, porque inexiste previsão legal para a concessão deste benefício. Depois, compete ao juízo das execuções resolver os incidentes relativos ao cumprimento das penas. A condição financeira do acusado, apesar de não afastar a incidência da pena de multa, é fator determinante para a fixação do seu valor, conforme art. 60, caput, do Código Penal e precedentes do STJ. No caso dos autos, a pena do apelante foi fixada em 06 anos reclusão e 15 dias-multa, cada dia no valor de 1/30 do salário-mínimo vigente à época dos fatos.Considerando que a sanção pecuniária deve ser estabelecida entre 10 (dez) e 360 (trezentos e sessenta) dias-multa (art. 49 do CP), inviável sua redução, porquanto guarda proporção com a pena privativa de liberdade aplicada pelo crime de roubo impróprio, além do seu valor ter sido fixado no mínimo legal previsto (art. 49, §1º, do CP). O parcelamento da pena multa deve ser requerido junto ao juízo das execuções, a quem compete solucionar incidentes referentes ao cumprimento das penas, conforme já esclarecido.
5. *Recurso conhecido e improvido, em conformidade com o parecer do Ministério Público Superior.*
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos,"acordam os componentes da Egrégia 2ª Câmara Especializada Criminal, à unanimidade, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, mantendo a sentença condenatória em todos os seus termos, em conformidade com o parecer do Ministério Público Superior".
SALA DAS SESSÕES VIRTUAIS DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, aos dezessete dias do mês de julho do ano de dois mil e vinte.

14.3. APELAÇÃO CRIMINAL Nº 07000036-28.2020.8.18.0000

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 07000036-28.2020.8.18.0000
ÓRGÃO: 2ª Câmara Especializada Criminal
ORIGEM: Parnaíba / 1ª Vara Criminal
RELATOR: Des. Erivan Lopes
APELANTE: João Batista Oliveira de Assis
DEFENSOR PÚBLICO: Leonardo Fonseca Barbosa
APELADO: Ministério Público do Estado do Piauí
EMENTA
APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO QUALIFICADO. DECOTE DA QUALIFICADORA DO ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE EXAME PERICIAL NÃO JUSTIFICADA. DOSIMETRIA. FIXAÇÃO DA PENA-BASE NO MÍNIMO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. PRESENÇA DE UMA CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. NEUTRALIZAÇÃO DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME E DESVALORAÇÃO DAS CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. "REFORMATIO IN PEJUS" NÃO CARACTERIZADA. REFAZIMENTO DA DOSIMETRIA. REDIMENSIONAMENTO DA PENA EM DEFINITIVO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.
1. No caso dos autos, não foi apresentado laudo pericial para verificação do rompimento de obstáculo e a sua ausência não foi justificada pela autoridade policial e nem pelo juiz de primeiro grau, o que inviabiliza o reconhecimento qualificadora. Precedentes do TJPI e do STJ;
*2. A quantidade de objetos furtados não constitui fundamento idôneo para agravar a circunstância judicial das circunstâncias do crime. Por outro lado, a magnitude do dano material suportado pela vítima, devidamente fundamentado na sentença condenatória, autoriza a desvaloração da circunstância judicial das consequências do crime**,** porquanto excede o resultado razoável previsto para o crime. Precedentes do STJ;*
3. Na espécie, embora seja devida a neutralização da circunstância judicial das circunstâncias do crime, mantém-se a fixação da pena-base acima do mínimo legal, ante a desvaloração da circunstância das consequências do crime;
4. A apresentação de novos argumentos, mantendo ou enfatizando a decisão recorrida, não configura "reformatio in pejus", uma vez que não houve modificação em desfavor do réu;
5. Consoante pacífico entendimento da Corte Superior, as Cortes Estaduais podem corrigir erro na dosimetria da pena aplicada em 1º Grau, sem precisar declarar a nulidade da referida sentença, sendo mais recomendada a realização de novo cálculo da pena;
6. Reprimenda definitiva redimensionada para 01 (hum) ano de reclusão e pagamento de 10 (dez) dias-multa, cada um no valor correspondente a 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos;
7. Apelo conhecido e parcialmente provido.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos,"acordam os componentes da Egrégia 2ª Câmara Especializada Criminal, à unanimidade, em conhecer da presente Apelação para dar-lhe parcial provimento, para afastar a qualificadora do rompimento de obstáculo; neutralizar a circunstância judicial das circunstâncias do crime sem, no entanto, fixar a pena-base no mínimo legal, ante a desvaloração das consequências do crime; redimensionar a reprimenda definitiva para 01 (hum) ano de reclusão e pagamento de 10 (dez) dias-multa, cada um no valor correspondente a 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos".
SALA DAS SESSÕES VIRTUAIS DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, aos dezessete dias do mês de julho do ano de dois mil e vinte.

14.4. EDITAL DE PRAÇA E LEILÃO PÚBLICO

EDITAL DE PRAÇA E LEILÃO PÚBLICO
O(A) Dr (a). NETANIAS BATISTA DE MOURA, Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Amarante, Estado do Piauí, por título e nomeação legal, na forma da lei, etc.
FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que nos autos do processo em epígrafe, foi designado para o **dia 05 de novembro de 2019**, **às 11:00 horas**, o **1º leilão** presencial dos bens penhorados para garantia da presente execução, a quem der e maior lanço oferecer, igual ou acima da avaliação. Outrossim, se não aparecer licitante, desde já fica designado **o dia 19 de novembro de 2019, às 11:00 horas**, no mesmo local, para o **2º leilão** presencial, maior lanço, não sendo aceito valor vil ou inferior a 50% (cinquenta por cento) do valor da avaliação, à porta principal do edifício do Fórum local, sito na Av. João Ribeiro de Carvalho, nº 140, o Oficial de Justiça que estiver servindo de Porteiro dos Auditórios, **levará a público pregão de venda e arrematação. BENS PENHORADOS: 1) - Uma parte do terreno** foreiro municipal, contíguo à casa coberta de telhas, à rua Luiz Puça, nº 217, nesta cidade, medindo oito metros e trinta centímetros (08,30m) nas laterais (Nascente com Romano Aires Lima e ao Poente com a rua Cel. Borges) e ao Sul com o quintal da casa residencial, medindo nove metros (09,00m). Registrado no CRI desta Comarca sob nº R.2-1.541, às fls. 46 doLivro nº 2-H. **R.2/1.541**, feito hoje, nos termos da Escritura Pública de Compra e Venda, lavrada nas Notas do Cartório do 2º Ofício desta cidade, às fls. 89v/95v do Livro nº 48, datada de 06 de setembro de 1988, porquanto o imóvel constante da matrícula supra, foi adquirido por JOSÉ PEREIRA LIMA, brasileiro, casado, laboratorista, residente e domiciliado nesta cidade, à rua 1º de Janeiro, nº 868, portador da Cédula de Identidade sob o nº 187.459-PI., e do CPF sob nº 038.729.203-91, por compra feita a Santilia Nunes da Costa, brasileira, viúva, aposentada, residente e domiciliada na cidade de Teresina-PI., à rua das Orquídeas, nº 1.137, Bairro de Fátima, portadora da Cédula de Identidade sob nº 204.026-PI e do CPF sob nº 004.570.273-04, pelo valor de Cz$ 30.000,00 (trinta mil cruzados), em conjunto com outras partes, para efeitos fiscais, sem condições. **R.3-1.541**, feito em 13.05.1997, Nos termos da Cédula de Crédito Industrial nº 11.634.433/0001-15, vencível em 09 de maio de 2001, do valor R$34.317,00, emitida por JOSÉ PEREIRA LIMA - CGC.11.634.433/0001-15, representado por seu titular JOSÉ PEREIRA LIMA, CPF.038.729.203-91 e como intervenientes hipotecantes JOSÉ PEREIRA LIMA, brasileiro, maior, casado, laboratorista, portador do CPF. 038.729.230-91 e sua mulher, MARIA DE SOUSA MENESES LIMA, portadora do CPF.130.309.063-53, como meeira, em favor do BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A., inscrito no CGC-MF sob o nº 07.237.373/0123-06, por seu representante legal na cidade de Água Branca-PI., doravante denominado CREDOR; Encargos Financeiros: Sobre a divida incidirão os seguintes encargos: a) juros básicos devidos com base na Taxa de Juros de Longo Prazo (TJLP), divulgada pelo Banco Central do Brasil; b) Del-credere devido à taxa efetiva de 2,5% a.a (dois e meio por cento ao ano) e demais encargos constantes da cédula; GARANTIAS: O bem acima descrito, juntamente com outros de propriedade do hipotecante em PRIMEIRA E ESPECIAL HIPOTECA; FORMA DE PAGAMENTO: O principal da dívida será reembolsado de acordo com o seguinte esquema de pagamento em 36 prestações mensais, vencendo-se a primeira em 09/06/99, no valor de R$953,00; em 09/05/01, que será a última no valor de R$962,00, obrigando-ao banco a liquidar, com a última prestação, todas as obrigações financeiras acaso remanescente. Consta da Cédula a que foi apresentado certidão negativa de débito (CND). As demais condições constam da VIA NÃO NEGOCIÁVEL, arquivada em Cartório. **R.4-1.541**, feito em 21 de março de 2001, nos termos do Mandado de Registro de Penhora expedido em 09 de fevereiro de 2001, pelo MM. Juiz de Direito desta Comarca, Dr. Netanias Batista de Moura, através do 2º Cartório, nos autos da ação de Execução Forçada, nº 017/2000, movida pelo BANCO DO BRASIL S/A., agência de Amarante-PI., contra ACHILES DE SOUSA LIMA e seus fiadores ALDECI DOS SANTOS AZEVEDO, OZINETE ALVES DE SOUSA AZEVEDO, JOSÉ PEREIRA LIMA e MARIA DE SOUSA MENESES LIMA, para proceder ao registro de penhora do imóvel retro matriculado, de propriedade do Sr. JOSÉ PEREIRA LIMA, conforme penhora lavrada nos ditos autos, em razão do mencionado proprietário figurar como fiador do devedor principal na mencionada ação, tendo sido dito imóvel avaliado em R$ 2.000,00 (dois mil reais), tudo para todos os efeitos legais. **R.5-1.541** , feito em 29 de março de 2001, nos termos do Mandado do Registro de Penhora expedida em 14 de março de 2001, pelo MM. Juiz de Direito desta Comarca, Dr. Netanias Batista de Moura, através do Cartório do 2º Oficio, nos autos da ação de EXECUÇÃO FORÇADA nº 026/2000, movida pela BB - FINANCEIRA S.A. - Crédito, Financiamento e Investimentos, subsidiária do Banco do Brasil s/a., agência de Amarante-PI., contra BENEDITO WILSON DE SOUSA e os fiadores LUIS GONZAGA DA ROCHA ME., JOSÉ PEREIRA LIMA e sua mulher, MARIA DE SOUSA MENESES LIMA, para proceder ao registro de penhora do imóvel retro matriculado, de propriedade do Sr. JOSÉ PEREIRA LIMA, conforme penhora lavrada nos ditos autos, em razão do mencionado proprietário figurar como fiador do devedor principal na mencionada ação, tendo sido dito imóvel avaliado em R$ 2.000,00 (dois mil reais), tudo para todos os efeitos legais. **R.6-1.541**, feito em 27 de abril de 2001, nos termos do Mandado de Registro de Penhora expedido em 27 de março de 2001, pelo pelo MM. Juiz de Direito desta Comarca, Dr. Netanias Batista de Moura, através do Cartório do 2º Oficio, nos autos da ação de EXECUÇÃO FORÇADA nº 090/99, movida pela BB - FINANCEIRA S.A. - Crédito, Financiamento e Investimentos - Agência de Amarante-PI., contra ADONIAS ALBUQUERQUE PRESTES e seus fiadores MANOEL RAIMUNDO ALMEIDA E SILVA e sua mulher, MARIA NEUSA BARBOSA E SILVA, e, JOSÉ PEREIRA LIMA e sua mulher, MARIA DE SOUSA MENESES LIMA, para proceder ao registro de penhora do imóvel retro matriculado, de propriedade do Sr. JOSÉ PEREIRA LIMA, conforme penhora lavrada às fls. 126 dos ditos autos, em razão do mencionado proprietário figurar como fiador do devedor principal na referida ação, tendo sido dito imóvel avaliado em R$ 2.000,00 (dois mil reais), tudo para todos os fins legais. **2) - Uma parte do terreno** foreiro municipal, contíguo à casa coberta de telhas, à rua Luiz Puça, n° 217, nesta cidade, medindo oito metros e trinta centímetros (08,30m) nas laterais (Nascente com Romano Aires Lima e Poente com a rua Cel. Borges) e ao Sul com o quintal da casa residencial, medindo nove metros (09,00m. Devidamente Registrado no CRI desta Comarca sob nº R.2-1.545, às fls. 50 do Livro nº 2-H. **R-2/ 1.545-**, feito hoje, nos termos da Escritura Publica de Compra e Venda, lavrada nas Notas do Cartório do 2° ofício desta cidade, às fls. 89v/95v, do Livro n° 48, datada de 06 de setembro de 1988, porquanto o imóvel constante da matricula supra, foi adquirido por **JOSÉ PEREIRA LIMA**, brasileiro, casado, laboratorista, residente e domiciliado nesta cidade, a rua 1° de janeiro, n° 868, portador da Cédula de Identidade sob n° 187.459-PI., e CPF sob n° 038.729.203-91, por compra feira a Amadeu Pereira Barbosa, brasileiro, solteiro, lavrador, residente e domiciliado no lugar Sobrado, deste município, portador do Título Eleitoral sob n° 49964915-62 - Seção 35ª - 8ª Zona, pelo valor de Cz$ 30.000,00 (trinta mil cruzados), em conjunto com outras partes, para efeitos fiscais, sem condições. **R.3-1.545**, feita em 13.05.1997, nos termos da Cédula de Crédito Industrial n° 11.634.433/0001-15, vencível em 09 de maio de 2001, do valor do R$ 34.317,00, emitida por JOSÉ PEREIRA LIMA e sua mulher, MARIA DE SOUSA MENESES LIMA, ele brasileiro, maior, laboratorista, portador do CPF 038.729.230-91, ela portadora do CPF. 130.309.063-53, como Intervenientes Hipotecantes, em favor de JOSE PEREIRA LIMA- CGC - 11.634.433/0001-15 e como CREDOR o BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A- CGC/ MF.07.237.373/0123-06- Agência de Água Branca- PI., por seu Gerente Administrativo. Sr. José Ribamar Rego e Gerente Geral Jose Luis de Lima; ENCARGOS FINANCEIROS: Sobre a dívida incidirão os seguintes encargos: a) juros básicos devidos com base na taxa de juros de longo prazo (TJLP), divulgada pelo Banco Central do Brasil; b) Del- Credere devido á taxa efetiva de 2,5% a.a (dois e meio por cento ao ano). A incidência desses encargos será da seguinte forma: I) O valor correspondente à parcela da TJLP que vier a exceder a 6% a.a (seis por cento ao ano), será calculado sobe o saldo devedor diário e capitalizado no dia 09 de cada mês e no vencimento ou liquidação da dívida, etc.. GARANTIAS: EM PRIMEIRA E ESPECIAL HIPOTECA, o bem, constante da matrícula supra, com todas as benfeitorias, de propriedade dos hipotecantes; FORMA DE PAGAMENTO: O principal da dívida será reembolsado de acordo com o seguinte esquema de pagamento: em 36 prestações mensais, vencendo-se a primeira em 09/06/99, no valor de R$ 953,00 (novecentos e cinqüenta e três reais); em 09/05/01; que será a última no valor de R$ 962,00 (novecentos e sessenta e dois reais), etc. obrigando-se o Banco credor a liquidar, com a última prestação, todas as obrigações financeiras acaso remanescentes. As demais condições constam da VIA NÃO NEGOCIÁVEL, arquivada em Cartório. **R.4- 1.545**, feito em 21 de março de 2001, nos termos do Mandando de Registro de Penhora expedido em 09 de fevereiro de 2001, pelo MM. Juiz de Direito desta Comarca, Dr. Netanias Batista de Moura, através do Cartório do 2º Oficio, nos autos da ação de Execução Forçada nº 017/2000, movida pelo BANCO DO BRASIL S/A., agência de Amarante-PI., contra ACHILES DE SOUSA LIMA e seus fiadores ALDECI DOS SANTOS AZEVEDO, OZINETE ALVES DE SOUSA AZEVEDO, JOSÉ PEREIRA LIMA e MARIA DE SOUSA MENESES LIMA, para proceder ao registro de penhora do imóvel retro matriculado, de propriedade do Sr. JOSÉ PEREIRA LIMA,

conforme penhora lavrada nos ditos autos, em razão do mencionado proprietário figurar como fiador do devedor principal na mencionada ação, tendo sido dito imóvel avaliado em R$ 2.000,00 (dois mil reais), tudo para todos os efeitos legais. **R.5-1.545**- feito em 29 de março de 2001, nos termos do Mandado de Registro de Penhora expedida em 14 de março de 2001, pelo MM. Juiz de Direito desta Comarca, Dr. Netanias Batista de Moura, através do Cartório do 2° ofício, nos autos da ação de EXECUÇÃO FORÇADA N° 026/2000, movida pela BB- FINANCEIRA S.A- Crédito, Financiamento e Investimento, subsidiária do Banco do Brasil S/A., agência de Amarante-PI., contra BENEDITO WILSON DE SOUSA e ou fiadores LUIS GANZAGA DA ROCHA ME., JOSÉ PEREIRA LIMA e sua mulher, MARIA DE SOUSA MENESES LIMA, para para proceder ao registro da penhora do imóvel retro matriculado, de propriedade do Sr. JOSÉ PEREIRA LIMA, conforme penhora lavrada nos ditos autos, em razão do mencionado proprietário figurar com fiador do devedor principal da mencionada ação, tendo sido dito imóvel avaliado em R$ 2.000,00 (dois mil reais), tudo para todos os efeitos legais. **R.6/1.545**, feito em 27 de abril de 2001, nos termos do Mandado de Registro de Penhora expedido em 27 de março de 2001, pelo MM. Juiz de Direito desta comarca, Dr. Netanias Batista de Moura, através do Cartório do 2° Ofício, nos autos da ação de EXECUÇAO FORÇADA N° 090/99 movidas pela BB-FINANCEIERA S.A.- Crédito, financiamento e Investimento- Agência de Amarante-PI., contra ADONIAS ALBUQUERQUE PRESTES e seus fiadores MANOEL RAIMUNDO ALMEIDA E SILVA e sua mulher, MARIA NEUSA BARBOSA E SILVA, e, JOSÉ PERIERA LIMA e sua mulher, MARIA DE SOUSA MENESES LIMA, para proceder ao registro da penhora do imóvel retro matriculado, de propriedade do Sr. JOSÉ PEREIRA LIMA, conforme penhora lavrada às fls. 125 dos ditos autos, em razão do mencionado proprietário figurar como fiador do devedor principal na referida ação, tendo sido dito imóvel avaliado em R$ 2.000,00 (dois mil reais), tudo para todos os efeitos legais. **3) - Uma parte na casa** Coberta de telhas, à rua Luiz Puça, n° 217, nesta cidade, com três (03) portas e duas (02) janelas, de frente para o Sul, com fundos para a rua Coronel Borges, onde foi demolida uma casa, limitando-se para o nascente com a casa de Augusto Teixeira Lima e para o Poente com a casa que foi de Serafina Costa, hoje de João Leal Sobrinho; e uma parte no terreno foreiro municipal, contíguo à cassa acima referida, medindo oito (08) metros e trinta (30) centímetros nas laterais (Nascente com Romano Aires Lima e Poente com a rua Coronel Borges) e ao Sul com o quintal da casa residencial, medindo nove metros (09). Devidamente Registrado no CRI desta Comarca sob nº R.2-1.546, às fls. 51 do Livro 2-H. **R.2/1.546**, feito hoje, nos termos da Escritura Pública de Compra e Venda lavrada nas Notas do Cartório do 2° Oficio desta cidade, às fls. 89v a 95v do Livro n° 48, datada de 06 de setembro de 1988, porquanto o imóvel constante da matricula supra, foi adquirido por JOSÉ PEREIRA LIMA, brasileiro, casado, laboratorista, residente e domiciliado nesta cidade, á rua 1º de Janeiro, nº 868, portador da Cédula de Identidade sob nº 187.459-PI., e do CPF sob n° 038.729.203-91, por compra feira a Plácido Pereira Barbosa e sua mulher, Angelita Soares Barbosa, brasileiros, casados, ele lavrador ela do lar, residente e domiciliado na cidade de Angical do Piauí- PI., à rua Marcelino Sousa, s/n°, portadores das Cédulas de Identidades sob n° 574.928-PI e 443.408-PI., respectivamente, pelo valor de Cz$ 30.000,00 (trinta mil cruzados) em conjunto com outras partes, para efeitos fiscais, sem condições. **R.3-1.546**, feito em 13.05.1997, nos termos da Cédula de Crédito Industrial n° 11.634.433/0001-15, vencível em 09 de maio de 2001, do valor de R$ 34.317,00, emitida por JOSÉ PEREIRA LIMA, brasileiro, maior, laboratorista, portador do CPF. 038.729.230-91 e sua mulher, MARIA DE SOUSA MENESES LIMA, CPF. 130.309.063-53, como INTERVENIENTES HIPOTECANTES, em favor de JOSÉ PEREIRA LIMA- CGC- 11.634.433/0001-15 e como CREDOR o BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A - CGC- MF 07.237.373/0123-06- Agência de Água Branca-PI, representado por seu gerente geral, José Luis de Lima e pelo Gerente administrativo, Sr. José Ribamar Rego; ENCARGOS FINANCEIROS: Sobre a dívida incidirão os seguinte encargos: a) juros básicos devidos com base na taxa de juros de longo prazo (TJLP), divulgada pelo Banco Central do Brasil; b) Del-credere devido á taxa efetiva de 2,5% a.a (dois e meio por cento ao ano), etc.. GARANTIAS: EM PRIMEIRA E ESPECIAL HIPOTECA, o bem constante da matrícula supra, com todas as benfeitorias, de propriedade dos hipotecantes; FORMA DE PAGAMENTO: O principal da dívida será reembolsado de acordo com o seguinte esquema de pagamento: em 36 prestações mensais, vencendo-se a primeira em 09/06/99, no valor de R$ 953,00 (novecentos e cinqüenta e três reais); em 09/05/01; que será a última no valor de R$ 962,00 (novecentos e sessenta e dois reais), etc.., obrigando-se o Banco credor a liquidar, com a última prestação, todas as obrigações financeiras acaso remanescentes. As demais condições constam da VIA NÃO NEGOCIÁVEL, arquivada em Cartório. **R.4-1.546**, feito em 21 de março de 2001, nos termos do Mandado de Registro de Penhora expedido em 09 de fevereiro de 2001, pelo MM. Juiz de Direito desta Comarca, Dr. Netanias Batista de Moura, através do Cartório do 2º Ofício, nos autos da ação de Execução Forçada n° 017/2000, movida pelo BANCO DO BRASIL S/A., agência de Amarante-PI., contra o executado ACHILES DE SOUSA LIMA e seus fiadores ALDECI DOS SANTOS AZEDO, OZINETE ALVES DE SOUSA AZEVEDO, JOSÉ PEREIRA LIMA e MARIA DE SOUSA MENESES LIMA, para proceder ao registro de penhora do imóvel retro matriculado, de propriedade do Sr. JOSÉ PEREIRA LIMA, conforme penhora lavrada nos ditos autos, em razão do mencionado proprietário figurar como fiador do devedor principal na mencionada ação, tendo sido dito imóvel avaliado em R$ 5.000,00 (cinco mil reais), tudo para todos os efeitos legais. **R.5-1.546**, feito em 29 de março de 2001, nos termos do Mandado de Registro de Penhora expedido em 14 de março de 2001, pelo MM. Juiz de Direito desta Comarca, Dr. Netanias Batista de Moura, através do Cartório do 2º Ofício, nos autos da ação de EXECUÇÃO FORÇADA n° 026/2000, movida pela BB - FINANCEIRA S.A. - Crédito, Financiamento e Investimento, subsidiária do Banco do Brasil S/A., agência de Amarante-PI., contra BENEDITO WILSON DE SOUSA e os fiadores LUIS GONZAGA DA ROCHA ME., JOSÉ PEREIRA LIMA e sua mulher, MARIA DE SOUSA MENESES LIMA, para proceder ao registro da penhora do imóvel retro matriculado, de propriedade do Sr. JOSÉ PEREIRA LIMA, conforme penhora lavrada nos ditos autos, em razão do mencionado proprietário figurar como fiador do devedor principal na mencionada ação, tendo sido dito imóvel avaliado em R$ 5.000,00(cinco mil reais), tudo para todos os efeitos legais. **R. 6-1.546**, feito em 27 de abril de 2001, nos termos do Mandado de Registro de Penhora expedida em 27 de março de 2001, pelo MM. Juiz de Direito desta Comarca, Dr. Netanias Batista de Moura, através do Cartório do 2° Oficio, nos autos da ação de EXECUÇAÕ FORÇADA n° 090/99 movida pela BB- FINANCEIRA S.A.,- Crédito, Financiamento e Investimento - Agência de Amarante-PI., contra ADONIAS ALBUQUERQUE PRESTES e seus fiadores MANOEL RAIMUNDO ALMEIDA E SILVA e sua mulher, MARIA NEUSA BARBOSA E SILVA, e, JOSÉ PEREIRA LIMA e sua mulher MARIA DE SOUSA MENESES LIMA, para proceder ao registro da penhora do imóvel retro matriculado, de propriedade do Sr. JOSÉ PEREIRA LIMA, conforme penhora lavrada às fls. 124 dos ditos autos, em razão do mencionado proprietário figurar como fiador do devedor principal na referida ação, tendo sido dito imóvel avaliado em R$ 5.000,00 (cinco mil reais), tudo para todos os efeitos legais. **4-) - Uma parte do terreno** foreiro municipal, contíguo à casa coberta de telhas à rua Luiz Puça, n° 217, nesta cidade, medindo oito metros e trinta centímetros (08,30m) nas laterais (Nascente com Romano Aires Lima e Poente com a rua Cel. Borges) e ao Sul com o quintal da casa residencial, medindo nove metros (09,00m). Devidamente Registrado no CRI desta Comarca sob n] R.2-1.547, às fls. 52 do Livro 2-H. **R.2/1.1547**, feito hoje, nos termos da Escritura Pública de Compra e Venda, lavrada nas Notas do Cartório do 2° Ofício desta cidade, às fls. 89v/95v, do Livro n° 48, datada de 06 de setembro de 1988, porquanto o imóvel constante da matrícula supra, foi adquirido por JOSÉ PEREIRA LIMA, brasileiro, casado, laboratorista, residente e domiciliado nesta cidade, a rua 1° de Janeiro, n° 868, portador da Cédula de identidade sob n° 187.459- PI., e CPF sob n° 038.729.203-91, por compra feita a Antão Pereira Barbosa, brasileiro, solteiro, lavrador, residente e domiciliado na cidade de Angical do Piauí-PI., à rua José Fernandes Leal, s/n°, portador da Carteira Profissional sob n° 92.306, Série 586, pelo valor de Cz$30.000,00 (trinta mil cruzados), em conjunto com outras partes, para efeitos ficais, sem condições. **R.3/1.547**, feito em 13.05.1997, Nos termos Cédula de Crédito industrial n° 11.634.433/0001-15, vencível em 09 de maio de 2001, do valor de R$ 34.317,00, emitida por JOSÉ PEREIRA LIMA- CGC. 11.634.433/0001-15, representado por seu titular JOSÉ PEREIRA LIMA, CPF 038.729.203-91 e com intervenientes hipotecantes JOSÉ PEREIRA LIMA, brasileiro, maior, casado, laboratorista, portado do CPF nº. 038.729.230-91 e sua mulher, MARIA DE SOUSA MENESES LIMA, portadora do CPF. 130.309.063-53, como meeira, em favor do BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A., inscrito no CGC- MF sob n° 07.237.373/0123-06, por seus representantes legais, José Luis de Lima - Gerente Geral e Jose Ribamar Rego - Gerente Administrativo, na cidade de Água Branca- Pi., doravante denominado CREDOR; Encargos Financeiros: Sobre a dívida incidirão os seguinte encargos: a) juros básicos devidos com base na Taxa de Juros de Longo Prazo (TJLP), divulgada pelo Banco Central do Brasil; b) Del-Credere devido à taxa efetiva de 2.5% a.a (dois e meio por cento ao ano) e demais encargos constante da cédula; GARANTIAS: O bem supra descrito, justamente com outros de propriedade dos hipotecantes em PRIMEIRA E ESPECIAL HPOTECA com todas as benfeitorias; FORMA DE PAGAMENTO: O principal da dívida será reembolsado de acordo com o seguinte esquema de pagamento em 36 prestações mensais, vencendo-se a primeira em 09/06/99, no valor de R$ 953,00; em 09/05/01, que será a última no valor de R$962,00, obrigado ao Banco a liquidar, com a

última prestação, todas as obrigações financeiras acaso remanescentes. Consta da Cédula a que foi apresentada certidão negativa de débito (CND). As demais condições constam da VIA NÃO NEGOCIÁVEL, arquivada em cartório. **R.4-1.547**, feito em 21 de março de 2001, nos termos do Mandado de Registro de Penhora expedida em 09 de fevereiro de 2001, pelo MM. Juiz de Direito desta Comarca, Dr. Netanias Batista de Moura, através do Cartório do 2° Oficio, nos autos da ação de EXECUÇAÕ FORÇADA n° 017/2000 movida pelo BANCO DO BRASIL S/A., agência de Amarante- PI., contra o executado ACHILES DE SOUSA LIMA e seus fiadores ALDECI DOS SANTOS AZEVEDO, OZINETE ALVES DE SOUSA AZEVEDO, JOSÉ PEREIRA LIMA e MARIA DE SOUSA MENESES LIMA, para proceder ao registro da penhora do imóvel retro matriculado, de propriedade do Sr. JOSÉ PEREIRA LIMA, conforme penhora lavrada nos ditos autos, em razão do mencionado proprietário figurar como fiador do devedor principal na mencionada ação, tendo sido dito imóvel avaliado em R$ 2.000,00(dois mil reais), tudo para todos os efeitos legais. **R.5-1.547**, feito em 29 de março de 2001, nos termos do Mandado de Registro de Penhora expedida em 014 de março de 2001, pelo MM. Juiz de Direito desta Comarca, Dr. Netanias Batista de Moura, através do Cartório do 2° Oficio, nos autos da ação de EXECUÇÃO FORÇADA n° 026/2000 movida pela BB- FINANCEIRA S.A.,- Crédito, Financiamento e Investimento, subsidiária do Banco do Brasil S/A., agência de Amarante-PI., contra o BENEDITO WILSON DE SOUSA e os fiadores LUIS GONZAGA DA ROCHA ME., JOSÉ PEREIRA LIMA e sua mulher, MARIA DE SOUSA MENESES LIMA, para proceder ao registro da penhora do imóvel retro matriculado, de propriedade do Sr. JOSÉ PEREIRA LIMA, conforme penhora lavrada nos ditos autos, em razão do mencionado proprietário figurar como fiador do devedor principal na mencionada ação, tendo sido dito imóvel avaliado em R$ 2.000,00(dois mil reais), tudo para todos os efeitos legais. **R. 6-1.547**, feito em 27 de abril de 2001, nos termos do Mandado de Registro de Penhora expedida em 27 de março de 2001, pelo MM. Juiz de Direito desta Comarca, Dr. Netanias Batista de Moura, através do Cartório do 2° Oficio, nos autos da ação de EXECUÇÃO FORÇADA n° 090/99 movida pela BB-FINANCEIRA S.A.,- Crédito, Financiamento e Investimento - Agência de Amarante-PI., contra ADONIAS ALBUQUERQUE PRESTES e seus fiadores MANOEL RAIMUNDO ALMEIDA E SILVA e sua mulher, MARIA NEUSA BARBOSA E SILVA, e, JOSÉ PEREIRA LIMA e sua mulher MARIA DE SOUSA MENESES LIMA, para proceder ao registro da penhora do imóvel retro matriculado, de propriedade do Sr. JOSÉ PEREIRA LIMA, conforme penhora lavrada às fls. 127 dos ditos autos, em razão do mencionado proprietário figurar como fiador do devedor principal na referida ação, tendo sido dito imóvel avaliado em R$ 2.000,00 (dois mil reais), tudo para todos os efeitos legais. **5) - Uma parte na casa** coberta de telhas à rua Luiz Puça, nº 217, nesta cidade, com três (03) portas e duas (02) janelas, de frente para o Sul, com fundos até a rua Cel. Borges, onde foi demolida uma casa, limitando-se para o Nascente com a casa de Augusto Teixeira Lima e para o Poente, com a casa que foi de Serafina Costa, hoje de João Leal Sobrinho; e uma parte no terreno foreiro municipal, contíguo à casa residencial, da rua Luiz Puça, nº 217, acima descrita, medindo oito metros e trinta centímetros (08,30m) nas laterais, (Nascente com Romano Aires Lima e ao Poente com a rua Cel. Borges) e ao Sul com o quintal da casa residencial, medindo nove metros (09,00m). Devidamente Registrado no CRI desta Comarca spb nº R.2-1.552, às fls. 57 do Livro 2-H. **R.2/1.552**, feito hoje, nos termos da Escritura de Compra e Venda lavrada nas Notas do Cartório do 2º Oficio desta cidade, às fls. 89v a 95v do Livro nº 48, datada de 06 de setembro de 1988, porquanto o imóvel constante da matrícula supra foi adquirido por JOSÉ PEREIRA LIMA, brasileiro, casado, laboratorista, residente e domiciliado nesta cidade, à rua 1º de Janeiro, nº 868, portador da Cédula de Identidade sob nº 187.459-PI., e do CPF sob nº 038.729.203-91, por compra feita a Margarida Nunes Barbosa e seu marido, Luis de Sousa Barbosa, brasileiros, casados, ela do lar, ele lavrador, residentes e domiciliados nesta cidade, à rua Cel. João Ribeiro Gonçalves Filho, 974, portadores das Cédulas de Identidades sob nºs. 798.285-PI e 952.217-PI., respectivamente, pelo valor de Cz$ 30.000,00 (trinta mil cruzados), em conjunto com outras partes, para efeitos fiscais. **R.3-1.552**, feito em 14 de maio de 1997, nos termos da Cédula de Crédito Industrial nº 11.634.433/0001-15, vencível em 09 de maio de 2001, do valor de R$ 34.317,00, emitida por JOSÉ PEREIRA LIMA, brasileiro, maior, laboratorista, portador do CPF. 038.729.230-91 e sua mulher, MARIA DE SOUSA MENESES LIMA, CPF. 130.309.063-53, como Intervenientes Hipotecantes, em favor de JOSÉ PEREIRA LIMA - CGC.11.634.433/0001-15 e como CREDOR o BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A - CGC-MF.07.237.373/0123-06 - Agência de Água Branca-PI., representado por seu gerente geral José Luis de Lima e seu Gerente Administrativo José Ribamar Rego; ENCARGOS FINANCEIROS: sobre a divida incidirão os seguintes encargos: a) juros básicos devidos com base na taxa de juros de longo prazo (TJLP), divulgada pelo Banco Central do Brasil; b) Del-credere devido à taxa efetiva de 2,5% a.a. (dois e meio por cento ao ano); GARANTIAS: Os bens vinculados, para segurança do integral pagamento da divida, com todas as suas benfeitorias, é o constante da matricula retro, em PRIMEIRA E ESPECIAL HIPOTECA, juntamente com outros imóveis de propriedade dos hipotecantes; FORMA DE PAGAMENTO: O principal da dívida será reembolsado de acordo com o seguinte esquema de pagamento: em 36 prestações mensais, vencendo-se a primeira em 09/06/99; no valor de R$953,00 (novecentos e cinquenta e três reais); em 09/05/01; que será a última no valor de R$ 962,00 (novecentos e sessenta e dois reais), etc, obrigando-se o Banco a liquidar, com a última prestação, todas as obrigações financeiras acaso remanescente; As demais condições constam na VIA NÃO NEGOCIÁVEL, arquivada em Cartório. **R.4-1.552**, feito em 21 de março de 2001, nos termos do Mandado de Registro de Penhora expedido em 09 de fevereiro de 2001, pelo MM. Juiz de Direito desta Comarca, Dr. Netanias Batista de Moura, através do Cartório do 2º Oficio, nos autos da ação de Execução Forçada nº 017/2000 movida pelo Banco do Brasil S/A., agência de Amarante-PI., contra o executado ACHILES DE SOUSA LIMA e seus fiadores ALDECI DOS SANTOS AZEVEDO, OZINETE ALVES DE SOUSA AZEVEDO, JOSE PEREIRA LIMA e MARIA DE SOUSA MENESES LIMA, para proceder ao registro de penhora do imóvel constante da matrícula retro, de propriedade do Sr. JOSÉ PEREIRA LIMA, conforme penhora lavrada nos ditos autos, em razão do mencionado proprietário figurar como fiador do devedor principal na mencionada ação, tendo sido dito imóvel avaliado em R$3.000,00 (três mil reais), tudo para todos os efeitos legais. **R.5-1.552**, feito em 29 de março de 2001, nos termos do Mandado de Registro de Penhora expedido em 14 de março de 2001, pelo MM. Juiz de Direito desta Comarca, Dr. Netanias Batista de Moura, através do Cartório do 2º Oficio, nos autos da ação de EXECUÇÃO FORÇADA nº 026/2000, movida pelo BB-FINANCEIRA S.A. - Crédito, Financiamento e Investimento, subsidiária do Banco do Brasil S/A., agência de Amarante-PI., contra BENEDITO WILSON DE SOUSA e os fiadores LUIS GONZAGA DA ROCHA ME., JOSE PEREIRA LIMA e sua mulher, MARIA DE SOUSA MENESES LIMA, para proceder ao registro da penhora do imóvel retro matriculado, de propriedade do Sr. JOSÉ PEREIRA LIMA, conforme penhora lavrada nos ditos autos, em razão do mencionado proprietário figurar como fiador do devedor principal na mencionada ação, tendo sido dito imóvel avaliado em R$3.000,00 (três mil reais), tudo para todos os efeitos legais. **R.6-1.552**, feito em 27 de abril de 2001, nos termos do Mandado de Registro de Penhora expedido em 27 de março de 2001, pelo MM. Juiz de Direito desta Comarca, Dr. Netanias Batista de Moura, através do Cartório do 2º Oficio, nos autos da ação de EXECUÇÃO FORÇADA nº 090/99 movida pelo BB-FINANCEIRA S.A. - Crédito, Financiamento e Investimento - Agência de Amarante-PI., contra ADONIAS ALBUQUERQUE PRESTES e os fiadores MANOEL RAIMUNDO ALMEIDA E SILVA e sua mulher, MARIA NEUSA BARBOSA E SILVA, e, JOSÉ PEREIRA LIMA e sua mulher, MARIA DE SOUSA MENESES LIMA, para proceder ao registro da penhora do imóvel retro matriculado, de propriedade do Sr. JOSÉ PEREIRA LIMA, conforme penhora lavrada as fls. 128 dos ditos autos, em razão do mencionado proprietário figurar como fiador do devedor principal na referida ação, tendo sido dito imóvel avaliado em R$3.000,00 (três mil reais), tudo para todos os efeitos legais. **6) - QUATRO** (04) partes na Casa coberta de telhas, à rua Luiz Puça, nº 217, nesta cidade, com três (03) portas e duas (02) janelas, medindo cinco (05) metros e oitenta (80) centímetros, de frente para o Sul; medindo cinco (05) metros e oitenta (80) centímetros de fundos para o Norte, limitando-se com a rua Coronel Borges; medindo trinta e seis (36) metros e dez (10) centímetros para o Nascente, limitando-se com herdeiros de Raimundo Pereira Barbosa e Justina Nunes Barbosa; e trinta e seis (36) metros e dez (10) centímetros para o Poente, limitando-se com João Leal Sobrinho. Devidamente Registrado no CRI desta Comarca sob nº R.2-1.449, às fls. 157 do Livro 2-G. **R2/1.449**, feito hoje, nos termos da Escritura Pública de Compra e Venda, lavrada nas Notas do Cartório do 2º Oficio desta cidade, às fls. 89v/95v, do Livro nº 48, datada de 06 de setembro de 1988, porquanto o imóvel constante da matricula supra, foi adquirido por **JOSÉ PEREIRA LIMA**, brasileiro, casado, laboratorista, residente e domiciliado nesta cidade, a rua 1º de Janeiro, nº 868, portador da Cédula de Identidade sob nº 187.459-PI., e do CPF sob o nº038.729.203-91, por compra feita a Francisco Alves Ribeiro e sua mulher, Margarida Martins Teixeira Ribeiro, brasileiros, casados, ele comerciante, ela professora, residente e domiciliados em Teresina- PI à rua Afonso Pena, 1.296, Lourival Parente, ele portador da Cédula de Identidade sob nº 182.493- PI., e do CPF sob o nº 097.216.223-20, pelo valor de Cz$ 30.000,00 (trinta mil cruzados), em conjunto com outras partes, para efeitos fiscal, sem condições. **R3/1.449**, feito em 13.05.1997, Nos termos da Cédula de Crédito Industrial nº 11.634.433/0001-15, vencível em 09 de maio de 2001, do valor de R$34.317,00, emitida por JOSÉ PEREIRA

LIMA- CGG. 11.634.433/0001-15, representado por seu titular JOSÉ PEREIRA LIMA, CPF. 038.729.203-91 e como intervenientes hipotecantes JOSÉ PEREIRA LIMA, brasileiro, maior, casado, laboratorista, portador do CPF nº. 038.729.203-91 e sua mulher, MARIA DE SOUSA MENESES LIMA, portadora do CPF. 130.309.063-53, como meeira, em favor do BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A., inscrito no CGC- MF sob nº 07.237.373/0123-06, por seu representante legal, José Luis de Lima - Gerente Geral e José Ribamar Rego- Gerente Administrativo, na cidade de Água Branca- PI., doravante denominado CREDOR; Encargos Financeiros: Sobre a dívida iniciarão os seguinte encargos: a) juros básico devidos com base na Taxa de Juros de Longo Prazo (TJLP), divulgada pelo Banco Central do Brasil: b) Del-Credere devido à taxa efetiva de 2,5% a.a (dois e meio por cento ano) e demais encargos constantes da cédula; GARANTIS: O bem supra descrito, juntamente com outros de propriedade dos hipotecantes em PRIMEIRA E ESPECIAL HIPOTECA com todas as benfeitorias; FORMA DE PAGAMENTO: O principal da dívida será reembolsado de acordo com o seguinte esquema de pagamento em 36 prestações mensais, vencendo-se a primeira em 09/06/99, no valor de R$ 953,00; em 09/05/01, que será a última no valor de R$ 962,00, obrigando-se ao Banco a liquidar, com a última prestação, todas as obrigações financeiras acaso remanescentes. Consta da Cédula que foi apresentada certidões negativa de débitos (CND). As demais condições constam da VIA NÃO NEGOCIAVEL, arquivada em Cartório. **R.4-1.499**, feito em 21 de março de 2001, nos termos do Mandado de Registro de Penhora expedido em 09 de fevereiro de 2001, pelo MM. Juiz de Direito desta Comarca, Dr. Netanias Batista de Moura, através do Cartório do 2º Ofício, nos autos da ação de Execução Forçada nº 017/2000, movida pelo BANCO DO BRASIL S/A., agência de Amarante- PI., contra ACHILES DE SOUSA LIMA e seus fiadores ALDECI DOS SANTOS AZEVEDO, OZINETE ALVES DE SOUSA AZEVEDO, JOSE PEREIRA LIMA e MARIA DE SOUSA MENES LIMA, para proceder ao registro de penhora do imóvel retro matriculado, de propriedade do Sr. JOSÉ PEREIRA LIMA, conforme penhora lavrada nos ditos autos, em razão do mencionado proprietário figurar como fiador do devedor principal na mencionada ação, tendo sido dito imóvel avaliado em R$ 8.000,00 (oito mil reais), tudo para todos os efeitos legais. **R.5-1.449**, feito em 29 de março de 2001, nos termos do Mandado de Registro de Penhora expedido em 14 de março de 2001, pelo MM. Juiz de Direito desta Comarca, Dr. Netanias Batista de Moura, através do Cartório do 2º Ofício, nos autos da ação de EXECUÇÃO FORÇADA nº 026/2000, movida pelo BB- FINANCEIRA S.A. - Crédito, Financiamento e Investimento, subsidiária do Banco do Brasil S/A., agência de Amarante- PI., contra BENEDITO WILSON DE SOUSA e os fiadores LUIS GONZADA DA ROCHA ME., JOSÉ PEREIRA LIMA e sua mulher, MARIA DE SOUSA MENESES LIMA, para proceder ao registro da penhora do imóvel retro matriculado, de propriedade do Sr. JOSÉ PEREIRA LIMA, conforme penhora lavrada nos ditos autos, em razão do mencionado proprietário figurar como fiador do devedor principal na mencionada ação, tendo sido dito imóvel avaliado em R$ 8.000,00 (oito mil reais), tudo para todo os efeitos legais. **R.6-1.449**, feito em 27 de abril de 2001, nos termos do Mandado de Registro de Penhora expedido em 27 de março de 2001, pelo MM. Juiz de Direito desta Comarca, Dr. Netanias Batista de Moura, através do Cartório do 2º Ofício, nos autos da ação de EXECUÇÃO FORÇADA nº 090/99, movida pela BB- FINANCEIRA S.A. - Crédito, Financiamento e Investimento - Agência de Amarante- PI., contra ADONIAS ALBUQUERQUE PRESTES e seus fiadores MANOEL RAIMUNDO ALMEIDA E SILVA e sua mulher, MARIA NEUSA BARBOSA E SILVA, e, JOSÉ PEREIRA LIMA e sua MARIA DE SOUSA MENESES LIMA, para proceder ao registro da penhora do imóvel retro matriculado, de propriedade do Sr. JOSÉ PEREIRA LIMA, conforme penhora lavrada ás fls. 129 dos ditos autos, em razão do mencionado proprietário figurar como fiador do devedor principal na mencionada ação, tendo sido dito imóvel avaliado em R$ 8.000,00 (oito mil reais), tudo para todo os efeitos legais. E, para que ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente, o qual será publicado uma vez no Diário Oficial com antecedência mínima de cinco (05) dias, para os devidos fins. Pelo Presente, fica intimado o Executado da designação supra, caso não seja localizado para intimação pessoal. Amarante - PI, 22 de julho de 2020. Eu, ,Maria Aparecida Alves Gomes, Analista Judicial, digitei. **Dr. NETANIAS BATISTA DE MOURA,** Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Amarante - PI.

14.5. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0712884-81.2019.8.18.0000

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0712884-81.2019.8.18.0000
ÓRGÃO: 2ª Câmara Especializada Criminal
ORIGEM: Floriano/1ª Vara
RELATOR: Des. Erivan Lopes
RECORRENTE: Izabel Rodrigues da Silva
ADVOGADO: João Gonçalves A. Neto (OAB/PI 1.784)
RECORRIDO: Ministério Público do Estado do Piauí
EMENTA
RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. SENTENÇA DE PRONÚNCIA. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO DE LESÃO CORPORAL. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PROVA MANIFESTA DA FALTA DE ANIMUS NECANDI. DECOTE DAS QUALIFICADORAS DO MOTIVO FÚTIL E RECURSO QUE IMPOSSIBILITOU A DEFESA DA VÍTIMA. INVIABILIDADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO EM CONFORMIDADE COM O PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO SUPERIOR.
1. A materialidade do crime e os indícios de autoria restaram evidenciados pelo auto de exame de corpo de delito e pela prova oral colhida nos autos. Presentes a materialidade delitiva e os indícios de autoria do crime doloso contra a vida, e inexistindo prova robusta da ausência de intenção de matar, impõe-se a pronúncia para garantia do juízo natural, o Tribunal do Júri.
2. A desclassificação da conduta do recorrente para outro delito que não seja competência do júri, neste momento processual, afigura-se prematura, diante da inexistência de elementos probatórios coligidos aos autos a autorizar a conclusão inequívoca pela ausência de animus necandi. Em suma, a pretensa desclassificação da conduta praticada pelo réu exige prova incontroversa, sob pena de usurpação da competência do Tribunal do Júri, o que não se vislumbra na prova até aqui colhida.
3. Qualquer qualificadora só deve ser afastada quando manifestamente improcedente ou descabida, sob pena de usurpação da competência do Tribunal do Júri, o que não ocorreu no presente caso, pois foram devidamente relatadas e fundamentadas: o motivo fútil porque os golpes de faca teriam sido desferidos em razão do ofendido não querer mais reatar o relacionamento amoroso; o meio que impossibilitou a defesa da vítima porque a ré teria chegado por trás, de surpresa e posteriormente a atingido com perfurações de faca no peito e pescoço.
4. Recurso conhecido e improvido em conformidade com o parecer do Ministério Público Superior.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos,"acordam os componentes da Egrégia 2ª Câmara Especializada Criminal, à unanimidade, em conhecer do presente recurso e negar-lhe provimento, mantendo intacta a pronúncia do réu Izabel Rodrigues da Silva".
SALA DAS SESSÕES VIRTUAIS DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, aos dezessete dias do mês de julho do ano de dois mil e vinte.

14.6. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0713778-57.2019.8.18.0000

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0713778-57.2019.8.18.0000
ÓRGÃO: 2ª Câmara Especializada Criminal
ORIGEM: Teresina/5ª Vara Criminal
RELATOR: Des. Erivan José da Silva Lopes
RECORRENTE: Ministério Público do Estado do Piauí
RECORRIDO: Francisco de Assis Furtunato de Brito
DEFENSOR PÚBLICO: Ana Teresa Ribeiro da Silveira
EMENTA
RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA DA 5ª VARA CRIMINAL DE TERESINA

(ESPECIALIZADA EM CRIMES PRATICADOS EM ÂMBITO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA) PARA A 6ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TERESINA (ESPECIALIZADA EM CRIMES SEXUAIS PRATICADOS EM DESFAVOR DE CRIANÇA OU ADOLESCENTE). COMPETÊNCIA DA VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA NÃO PRESCINDE DA CIRCUNSTANCIAL DA OPRESSÃO DE GÊNERO. INEXISTÊNCIA NO CASO CONCRETO. FATOR DETERMINANTE É A VULNERABILIDADE TÍPICA DA TENRA IDADE DA VÍTIMA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.
1. Na espécie, a denúncia narra que *compareceu à Delegacia Geral de Polícia Civil, a genitora da criança (...), informando que sua filha, de apenas 08 (oito) anos, estava sendo vítima de atos de violência sexual cometidos pelo próprio pai, FRANCISCO DE ASSIS FURTUNATO DE BRITO.*
2. A configuração de violência doméstica - e, por consequência, a atração da competência da 5ª Vara Criminal da Comarca de Teresina - demanda que a violência praticada seja caracterizada pela vontade do agressor de submeter a vítima a uma posição de inferioridade em decorrência de seu gênero. Ou seja, é necessário que a violência guarde estrita relação com a posição de inferioridade histórica e culturalmente atribuída à mulher.
3. No caso concreto, é preciso reconhecer que o fator determinante da conduta supostamente praticada não foi a discriminação de gênero, mas a fragilidade e vulnerabilidade típicas da tenra idade, que sequer possuía meios de compreender a gravidade da violência a qual era submetida. É evidente que a vulnerabilidade decorrente da menoridade foi o fator determinante da suposta prática criminosa, e não a submissão por motivos de discriminação de gênero.
4. Recurso conhecido e improvido, em dissonância ao parecer ministerial.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos,"acordam os componentes da Egrégia 2ª Câmara Especializada Criminal, à unanimidade, em conhecer do presente recurso e negar-lhe provimento, em dissonância ao parecer ministerial".
SALA DAS SESSÕES VIRTUAIS DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, aos dezessete dias do mês de julho do ano de dois mil e vinte.

14.7. APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0005181-65.2006.8.18.0140

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0005181-65.2006.8.18.0140
ÓRGÃO: 2ª Câmara Especializada Criminal
RELATOR: Des. Erivan Lopes
ORIGEM: Teresina/ 1ª Vara Criminal
APELANTE: Antônio José Rodrigues
ADVOGADO: Robson Barbosa Farias (OAB/PI 2.351)
APELADO: Ministério Público do Estado do Piauí
EMENTA
APELAÇÃO CRIMINAL. USO DE DOCUMENTO FALSO. ART.304 DO CP. TESE ABSOLUTÓRIA POR AUSÊNCIA DE PROVAS PARA A CONDENAÇÃO. PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. NÃO INCIDÊNCIA. AUTORIA E MATERIALIDADE E DOLO SUFICIENTEMENTE COMPROVADOS. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO
1.Conforme se depreende dos autos, a materialidade e autoria delitivas estão demonstradas pelo Laudo de Exame Documentoscópico/Grafotécnico (fl.69/71), pelos documentos acostados e pelos depoimentos dos acusados e da vítima, Moisés de Sousa Almeida, que afirma em todas as oportunidades que o acusado Antônio Rodrigues insistiu várias vezes para que esta assinasse o documento de transferência do veículo (DUT), mas houve a recusa, pois o acusado estava em débito. Ainda assim, o ora apelante logrou êxito em realizar um negócio com o referido veículo utilizando-se de documentos com assinaturas falsificadas da vítima.
2. O manejo de documentos falsos por parte do apelante, ressai clarividente da instrução probatória, em que logrou-se comprovar também que o acusado, utilizando-se dos referidos documentos, os quais sabia ou teria como saber a inidoneidade, efetuou a negociação de venda do veículo Corsa Wind, placas HPD-4108
3. O desvalor da ação do recorrente (uso de documento falso) se amolda à tipicidade formal, o que, in casu, não afasta a tipicidade material, essa que por sua vez, consiste na relevância penal da conduta e do resultado típico em face da significância da lesão produzida no bem jurídico tutelado pelo Estado.
4. Apelo conhecido e improvido, em harmonia com o parecer ministerial superior.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos,"acordam os componentes da Egrégia 2ª Câmara Especializada Criminal, à unanimidade, em conhecer do apelo, para negar-lhe provimento, mantendo-se a sentença de primeiro grau em todos os seus termos".
SALA DAS SESSÕES VIRTUAIS DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, aos dezessete dias do mês de julho do ano de dois mil e vinte.

14.8. APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000661-15.2017.8.18.0031

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000661-15.2017.8.18.0031
ÓRGÃO: 2ª Câmara Especializada Criminal
ORIGEM: Parnaíba/1ª Vara
RELATOR: Des. Erivan Lopes
APELANTE: Darcson Roberto Ferreira Gonçalves
DEFENSOR PÚBLICO: Leonardo Fonseca Barbosa
APELADO: Ministério Público do Estado do Piauí
EMENTA
APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO QUALIFICADO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE EM RAZÃO DA DESTREZA. DESCONSIDERAÇÃO DA QUALIFICADORA. INVIABILIDADE. DOSIMETRIA. REDIMENSIONAMENTO PENA-BASE. AFASTAMENTO DA AGRAVANTE DE REINCIDÊNCIA. NÃO APLICAÇÃO DA ATENUANTE DE CONFISSÃO. SÚMULA 231 STJ. RECONHECIMENTO DA PRIVILEGIADORA PREVISTA NO ART. 155, §2º, DO CP. REDUÇÃO PENA DE MULTA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR DUAS RESTRITIVAS DE DIREITOS. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 44 DO CP. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.
1. O fato do apelante ter sido condenado pelo crime de furto qualificado em razão da destreza (art. 155, §4º, II, do CP), torna inviável a aplicação do princípio da insignificância.
2. O acusado furtou a carteira do bolso da vítima contendo R$ 50,00 e documentos pessoais, de forma dissimulada e com extrema habilidade manual sem que esta tenha percebido, o que caracteriza a qualificadora da destreza e impossibilita seu afastamento.
3. Todas as circunstâncias judiciais foram favoráveis ao réu, motivo pelo qual redimensiona-se a pena-base para 04 anos de reclusão. Na segunda fase, deve ser afastada a agravante da reincidência, porquanto inexiste em desfavor do acusado condenação anterior transitada em julgado. Embora tenha sido reconhecida a atenuante de confissão, não há como aplicá-la, notadamente porque a pena restou fixada no mínimo legal, a teor da Súmula 231 do STJ. Na terceira fase, inexiste causa de aumento e considerando que o recorrente é primário, a coisa furtada é de pequeno valor, caracterizado o furto privilegiado (art. 155, §2º, do CP). Operara-se, assim, a redução em 2/3 da pena. Dessa forma, fica

estabelecida a pena em definitivo em 01 ano e 04 meses de reclusão, em regime inicial aberto conforme art. 33, §2º, "c", do CP. A fim de guardar proporção com a pena aplicada, fixa-se a pena de multa em 10 dias-multa, no valor de 1/30 do salário-mínimo vigente à época dos fatos. Considerando a reprimenda imposta e em observância ao art. 44, incisos I, II e III, e § 2º, do Código Penal, substitui-se a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, na modalidade prestação de serviços à comunidade e limitação de fim de semana, na forma a ser definida pelo juízo das execuções criminais, nos termos do artigo 147 e seguintes da Lei n.º 7.210/84.
3. Recurso conhecido e provido.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos,"acordam os componentes da Egrégia 2ª Câmara Especializada Criminal, à unanimidade, em conhecer do recurso e dar-lhe provimento, para redimensionar a pena aplicada ao apelante Darcson Roberto Ferreira Gonçalves para 01 ano e 04 meses de reclusão, em regime inicial aberto, e 10 dias-multa, substituindo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, na modalidade prestação de serviços à comunidade e limitação de fim de semana, na forma a ser definida pelo juízo das execuções criminais".
SALA DAS SESSÕES VIRTUAIS DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, aos dezessete dias do mês de julho do ano de dois mil e vinte.

14.9. Aviso Nº 103/2020 - PJPI/CGJ/SECCOR/EXPCGJ

Aviso Nº 103/2020 - PJPI/CGJ/SECCOR/EXPCGJ
O Juiz Auxiliar da Vice-Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e regimentais e nos termos do Despacho Nº 42102/2020 - PJPI/CGJ/VICECGJ/GABVICOR (evento.1823519) referente aos autos do Processo **SEI nº 20.0.000055424-4**, torna público para conhecimento dos interessados e adoção das providências que se fizerem necessárias, com esteio no art. 13, parágrafo único da Resolução 61/2017, sobre a **inutilização de 03 (três) papéis de segurança,** Informação (1822971), constante do estoque do Tabelionato de Notas e Protesto de Títulos de Xaxim/SC, para ato de aposição na Apostila de Haia. Conforme a seguinte numeração serial: **A1547206, A1547224 e A1546888.**
PUBLIQUE-SE e CUMPRA-SE.
GABINETE DA VICE-CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, 23 de julho de 2020.
MÁRIO CÉSAR MOREIRA CAVALCANTE
Juiz Auxiliar da Vice-Corregedoria Geral da Justiça

Documento assinado eletronicamente por **Mário Cesar Moreira Cavalcante**, **Juiz(a) Auxiliar da Vice-corregedoria**, em 23/07/2020, às 16:26, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php informando o código verificador **1828193** e o código CRC **98885D80**.

14.10. Aviso Nº 102/2020 - PJPI/CGJ/SECCOR/EXPCGJ

Aviso Nº 102/2020 - PJPI/CGJ/SECCOR/EXPCGJ
O Juiz Auxiliar da Vice-Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e regimentais e nos termos do Despacho Nº 42105/2020 - PJPI/CGJ/VICECGJ/GABVICOR (evento.1823556) referente aos autos do Processo **SEI nº 20.0.000055408-2,** torna público para conhecimento dos interessados e adoção das providências que se fizerem necessárias, com esteio no art. 13, parágrafo único da Resolução 61/2017, sobre a **inutilização de 02 (dois) papéis de segurança**, constante do 2º Tabelionato de Notas e Protesto de Títulos-Blumenau/SC, Informação (1822813), conforme numeração serial: **A5958942 e A5958966.**
PUBLIQUE-SE e CUMPRA-SE.
GABINETE DA VICE-CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, 23 de julho de 2020.
MÁRIO CÉSAR MOREIRA CAVALCANTE
Juiz Auxiliar da Vice-Corregedoria Geral da Justiça

Documento assinado eletronicamente por **Mário Cesar Moreira Cavalcante**, **Juiz(a) Auxiliar da Vice-corregedoria**, em 23/07/2020, às 16:26, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php informando o código verificador **1825332** e o código CRC **B96B8955**.